



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

#### ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 26 A 30 DE JUNHO DE 2006

No período compreendido entre os dias vinte e seis e trinta de junho de 2006, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em Salvador, Bahia, acompanhado da Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral, Mariana Maciel de Alencastro de Lacerda, e de seus Assessores Carla Franco Lima de Amorim, Ubirajane Andrade, Eder Fernandes da Silva e Ernani Satyro Sales, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital, publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 30 de maio do ano em curso, à página 722, bem assim no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região do dia 1º de junho, segunda página. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Ex.ma Senhora Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho, o Ex.mo Senhor Juiz Roberto Freitas Pessoa, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; o Presidente da AMATRA-V, Ex.ma Senhora Juíza Maria de Fátima Coelho Borges Stern; a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, Dra. Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva; e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Bahia, Dr. Dinailton Nascimento de Oliveira. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações fornecidas pelo Tribunal Regional e em suas observações, subsidiadas pelos dados colhidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, constatou o seguinte:

**1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Compõem o Tribunal Regional os Ex.mos Senhores Juízes Roberto Freitas Pessoa, Presidente; Paulino César Martins Ribeiro do Couto, Vice-Presidente; Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira, Corregedor; Ilma Aguiar de Sousa, Vice-Corregedor; Waldomiro Santos Pereira; Marama dos Santos Carneiro; Ana Lúcia Bezerra Silva; Raimundo Antonio Carneiro Pinto; Vânia Jacira Tanajura Chaves; Delza Maria Cavalcante Karr; Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira; Valtércio Ronaldo de Oliveira; Maria Adna Aguiar do Nascimento; Luiz Tadeu Leite Vieira; Yara Ribeiro Dias Trindade; Esequias Pereira de Oliveira; Elisa Maria Amado de Moraes; Dalila Nascimento Andrade; Nélia de Oliveira Neves; Maria das Graças Oliva Boness; Maria de Lourdes Linhares Lima de Oliveira (substituída, por motivo de férias no período de 26/6/2006 a 25/7/2006, por Margareth Rodrigues Costa); Alcino Barbosa de Felizola Soares (substituído, por motivo de férias no período de 26/6/2006 a 25/7/2006, por Edilton Meireles); Cláudio Mascarenhas Brandão (substituído, por motivo de férias no período de 26/6/2006 a 25/7/2006, por Léa Reis); Sônia Lima França; Débora Maria Lima Machado (substituída, por motivo de férias no período de 26/6/2006 a 25/7/2006, por Rubem Dias do Nascimento Júnior); Jéferson Alves Silva Muricy; Ivana Mércia Nilo de Magaldi; Marizete Menezes Correa e Luíza Aparecida Oliveira Lomba. São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho: o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, as Seções Especializadas em Dissídios Individuais I e II, as Turmas, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria, a Vice-Corregedoria e o Juízo de Conciliação de 2ª Instância. **2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES.** A Justiça do Trabalho da 5ª Região é composta por duzentos e quatorze Juízes: vinte e nove de 2ª Instância, oitenta e oito titulares das Varas do Trabalho e noventa e sete substitutos. Atualmente estão vagos treze cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho e vinte e oito de Substituto. Há nove candidatos aprovados no último concurso para Juiz do Trabalho Substituto e, tendo em vista que o

número de aprovados não corresponde às vagas, já foi autorizada abertura de novo concurso público. Estão inativos cento e cinquenta e cinco magistrados. A Ex.ma Senhora Juíza Maria de Fátima Coelho Borges Stern encontra-se afastada de suas funções judicantes para exercício do mandato de Presidente da Amatra V, no período de cinco de maio de 2005 a cinco de maio de 2007. No quadro de servidores, o TRT conta com mil oitocentos e oitenta e dois cargos efetivos, assim distribuídos: quinhentos e trinta e nove de analista judiciário, um mil duzentos e oitenta e técnico judiciário e treze de auxiliar judiciário. Há setenta e seis servidores requisitados e quatrocentos e oitenta e dois inativos. Há dezenove estagiários no Tribunal. Nas Varas do Trabalho estão lotados novecentos e sessenta e nove servidores, uma média de onze em cada Vara. **3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL.** Depois de atuados, alguns processos são encaminhados ao Ministério Público do Trabalho e em seguida distribuídos. A distribuição é total, procedida semanalmente, com exceção dos processos sujeitos ao rito sumaríssimo e nas hipóteses que demandam urgência. Em 2005, deram entrada no Tribunal vinte e nove mil, duzentos e noventa e três recursos e ações originárias que, somados ao resíduo de anos anteriores, totalizaram trinta e cinco mil, novecentos e setenta e três processos, sendo solucionados trinta mil, trezentos e oitenta e seis; cada Juiz recebeu, em média, cento e quatro processos por mês e julgou cento e um, enquanto a média mensal no país é, respectivamente, de cento e vinte e dois e de cento e dois processos. Em 2004, o Tribunal recebeu trinta e um mil, oitocentos e setenta e quatro e decidiu vinte e cinco mil, novecentos e treze; cada um dos Juízes recebeu uma média mensal de oitenta e cinco processos e julgou oitenta e seis. Ao final de maio deste ano havia quinhentos e sessenta processos no Ministério Público para emissão de parecer; dois mil cento e quarenta e seis nos gabinetes dos Juízes para relatar, revisar e lavrar acórdão, e um mil, quinhentos e três aguardando julgamento nas Secretarias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das seis Secretarias de Turmas. O exame da tramitação dos processos submetidos ao rito ordinário, feito por amostragem, revela que foram despachados, em média: três dias para autuação, quatro dias para distribuição; vinte e um dias para exame do Relator e seis com o Revisor; vinte e quatro dias para inclusão em pauta de julgamento, nove dias para redação do acórdão e três para sua publicação. Tais processos levam, em média, cento e três dias entre o seu recebimento no Tribunal e a publicação do acórdão do recurso ordinário, ou seja, três meses e quinze dias. Os feitos submetidos ao rito sumaríssimo tramitam, em média, por sessenta e quatro dias desde o recebimento no TRT até a publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário, com os seguintes prazos: autuação imediata, um dia para distribuição; dez dias para exame do Relator; vinte e nove dias para inclusão em pauta de julgamento, com lavratura imediata do acórdão ou certidão, treze dias para sua publicação. Os feitos em sede de execução tramitam, em média, por cento e treze dias, com os seguintes prazos: autuação imediata, cinco dias para distribuição; vinte e quatro dias para exame do Relator; sete dias para exame do Revisor; dezesseis dias para inclusão em pauta de julgamento, onze dias para redação do acórdão e três para sua publicação. O prazo regimental para estudo do processo submetido ao rito ordinário, pelo Relator é de trinta dias úteis e pelo Revisor até vinte e quatro horas antes do julgamento; para lavratura de acórdão, dez dias úteis. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o prazo para o exame dos processos é de dez dias pelo Relator. O Corregedor-Geral constatou que os Juízes da Corte cumprem os prazos estabelecidos pelo Regimento Interno para o exame dos feitos que lhes são distribuídos. Em 2004, a Presidência admitiu dezesseis por cento dos cinco mil e dezenove recursos de revista despachados; no ano seguinte, foram examinados cinco mil, trezentos e quarenta e seis processos, admitindo-se quinze por cento. Em vinte e quatro de maio, duzentos e trinta e seis processos dessa natureza aguardavam prolação de despacho. Nos feitos em que há interposição do recurso de revista, o tempo do processo desde a entrada no Tribunal até a prolação do despacho de admissibilidade é de duzentos e dezesseis dias nas ações submetidas ao rito ordinário. Os processos submetidos ao rito sumaríssimo disponibilizados para o exame em Correição não se encontravam na fase de recurso de revista, o que impossibilitou a verificação dessa amostragem. No resultado, não foi computado o período em que o processo esteve na Procuradoria Regional do Trabalho. A propósito disso, o Corregedor-Geral verificou que o Regional continua remetendo para o Ministério Público alguns processos, sobretudo quando figuram como parte Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública. **4. CORREGEDORIA REGIONAL.** Cento e vinte e nove reclamações correicionais e pedidos de providência foram apresentados em 2005. Em 2004 e em 2005, foram realizadas correições em todas as Varas do Trabalho e Serviços Auxiliares da Região. No ano de 2005, a Corregedoria, através do Provimento nº 02/2005, editou a Consolidação de Normas da Corregedoria Regional e em dezembro de 2005, por meio do Provimento conjunto GP/CR 01/2005, determinou a utilização obrigatória da tabela única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas na elaboração de todos os cálculos de débitos trabalhistas, no âmbito da 5ª Região. **5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO.** O TRT da 5ª Região conta com oitenta e oito Varas do Trabalho, assim distribuídas: trinta e nove em Salvador, duas em Alagoinhas, quatro em Camaçari, seis em Feira de Santana, três em Ilhéus, quatro em Itabuna, duas em Juazeiro, duas em Simões Filho, duas em Vitória da Conquista e as demais em Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Brumad, Camacan, Candeias, Conceição de Coité, Cruz das Almas, Euclides da Cunha, Eunápolis, Guanambi, Ipiá, Irecê, Itaberaba, Itamaraju, Itapetinga, Jacobina, Jequié, Paulo Afonso, Porto Seguro, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, Senhor do Bonfim, Teixeira de Freitas e Valença. Existe Seção de Distribuição de Feitos nos Municípios que contam com mais de uma Vara do Trabalho, nos termos do art. 713 da CLT. Após a edição da Lei n. 10.770/2003, a

jurisdição trabalhista passou a abranger todos os municípios do Estado. Considerada toda a Justiça do Trabalho, a 5ª Região ocupa o sétimo lugar em número de ações recebidas anualmente. Em 2005, as Varas do Trabalho receberam noventa e duas mil, trezentas e noventa e duas novas reclamações trabalhistas, sendo vinte e oito por cento ações do rito sumaríssimo. As ações recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores e às sentenças anuladas totalizaram cento e vinte e nove mil, duzentos e vinte e oito processos para sentenças. Desse total foram solucionados noventa e um mil, duzentos e trinta e seis ações, o que corresponde a setenta e um por cento. Segundo os dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, os órgãos de 1º Grau da 5ª Região, no ano de 2005, alcançaram êxito na conciliação de 39% das ações resolvidas, enquanto a média no País foi de 44%. Ano passado, cada Juiz da 1ª Instância recebeu, em média, quarenta e dois processos por mês, decidindo quarenta e um. **6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** A tramitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor é regulada pelo Provimento GP/CR n. 1/2003. Em 2006, foi criado o Juízo de Conciliação de 2ª Instância, com o intuito de possibilitar a conciliação de processos com recurso pendente de julgamento. Este Juízo absorveu as atribuições do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios que nos seus três anos e meio de existência formalizou acordos com duzentos e setenta e dois Municípios, conciliando onze mil e seiscentos precatórios. Atualmente, há sete mil, seiscentos e oitenta e quatro precatórios pendentes de pagamento, sendo que três mil cento e noventa e três já estão conciliados. Desse montante, estão vencidos dez precatórios da União, quinhentos e cinquenta e um do Estado e seis mil oitocentos e vinte e dois dos Municípios. **7. EXECUÇÃO DIRETA.** De acordo com as informações da Subsecretaria de Estatística do TST, ao final do ano de 2005, havia cento e seis mil, duzentos e trinta e três processos pendentes de execução nas Varas do Trabalho. O Corregedor-Geral verificou que houve um acréscimo de sete por cento nas ações pendentes de execução entre os anos de 2004 e 2005. Embora tenha sido objeto de recomendação na Correição passada, ainda não há o Juízo Auxiliar de Execução. O Corregedor-Geral constatou que os processos com execução frustrada são encaminhados ao arquivo provisório. Observou-se um acréscimo de nove por cento do número desses processos em relação ao ano de 2004. O Sistema Bacen Jud vem sendo bastante utilizado pelos Juízes. Foram registrados, de janeiro a abril deste ano, três mil, setecentos e vinte e oito bloqueios e trezentas e setenta e cinco consultas. O TRT mantém convênio com a Junta Comercial do Estado que foi aditado em 2006, permitindo que as Varas do Trabalho passassem a ter acesso direto ao banco de dados da JUCEB, permitindo, até mesmo, a obtenção de todas as informações sobre a empresa pesquisada, dispensando, definitivamente, a utilização de ofícios. Está em negociação a reativação do convênio com o DETRAN, bem como com a Receita Federal e o INSS. Todas as Varas contam com servidor encarregado de elaborar os cálculos judiciais, que recebe função comissionada específica para o exercício dessa atribuição. Seis Varas não dispõem de função comissionada específica para calculista, sendo as tarefas desempenhadas por outro servidor da Vara. O tempo médio para elaboração dos cálculos é de dezoito dias nas Varas de Salvador e dezessete dias nas Varas do interior do Estado. **8. CONSIDERAÇÕES.** De acordo com informações fornecidas pelo Tribunal, há iniciativa da Secretaria-Geral da Presidência para a realização de serviço aos sábados para avaliação dos processos passíveis de destruição, com previsão de análise de duzentos e setenta e cinco mil processos arquivados definitivamente, referentes aos anos de 1997 a 2001. É elogiável a iniciativa adotada, que demonstra a incrementação do Programa de Gestão Documental. O Ministro Corregedor-Geral parabeniza o Tribunal pela edição da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional, instrumento que reúne todas as normas que têm por objetivo uniformizar procedimentos processuais de 1ª Instância e das secretarias das Varas do Trabalho. Por outro lado, elogia o bom desempenho das Varas do Trabalho relativamente às ações pendentes de julgamento, que tiveram o seu número reduzido em vinte e três por cento em relação ao ano de 2004 e cinco por cento no ano de 2005. O Corregedor-Geral tomou conhecimento de que o Tribunal está implementando esforços a fim de implantar as cinco melhores práticas recomendadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Estão em fase de estudo o EDOC, sistema de peticionamento eletrônico e o AUD, sistema de informatização das Salas de Audiência das Varas do Trabalho. O E-JUS, projeto de automação das Salas de Sessões de Julgamento, já está implantado na 2ª Turma e em fase de ajustes para depois ser implantado nas demais Turmas. O sistema de Carta Precatória Eletrônica tem previsão de implantação até o final deste ano. O sistema de cálculo rápido já está em uso. O Corregedor-Geral enaltece a iniciativa do Tribunal de incluir na proposta orçamentária do ano de 2007 a rubrica Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, visando o pagamento de honorários dos peritos nas hipóteses em que houver concessão da Justiça Gratuita e sucumbência do reclamante na pretensão relativa ao objeto da perícia. O Corregedor-Geral, entendendo que esse problema é de âmbito nacional, empreenderá esforços no sentido de encontrar uma solução para o pagamento de honorários periciais em toda a Justiça do Trabalho. Destaca, ainda, a iniciativa deste Regional em desenvolver treinamento à distância voltado para o desenvolvimento e capacitação dos servidores, especialmente o curso de Tramitação do Processo do Trabalho. O Corregedor-Geral constatou que o prazo médio para elaboração dos cálculos trabalhistas, dezoito dias, é bastante elevado. Por outro lado, teve conhecimento de que o Tribunal já está adotando medidas para a solução do problema. **9. RECOMENDAÇÕES.** O Corregedor-Geral constatou que, a despeito de o Tribunal não ter instituído o Juízo Auxiliar de Execução, conforme recomendado na Correição anterior, implantou, no início deste ano, o Juízo de Conciliação de 2ª Instância. Esse Órgão, dentre outras funções, tem atendido ao propósito de centralizar os procedimentos conciliatórios que envolvam como parte o mesmo empregador, incluindo aí os processos

na fase de execução. O Corregedor-Geral, considerando que o Tribunal continua enviando processos ao Ministério Público do Trabalho, RECOMENDA que somente sejam encaminhados à Procuradoria Regional os autos daquelas situações previstas no art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93. O Corregedor-Geral RECOMENDA o cumprimento do art. 114 da Consolidação dos Provedores da Corregedoria-Geral, que versa sobre disponibilização na Internet dos andamentos processuais e dos arquivos eletrônicos relativos às decisões das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais, tendo em vista a resistência de poucos com relação à efetivação de tal medida. O Tribunal deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em trinta dias, as medidas tomadas para atender essas recomendações. 10. REGISTROS. Visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Ex.mos Senhores Juizes do Tribunal Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira, Corregedor Regional; Maria das Graças Silvano Douro Laranjeira; Valtécio Ronaldo de Oliveira; Maria Adna Aguiar do Nascimento; Esequias Pereira de Oliveira; Elisa Maria Amado de Moraes; Maria das Graças Oliva Boness; Cláudio Mascarenhas Brandão; Débora Maria Lima Machado e Luíza Aparecida Oliveira Lombar; o juiz Rubem Nascimento; a Dra. Fátima Stern, Presidente da AMATRA V; os advogados do Banco Bradesco, Artur Carlos Nascimento e Sandra Nascimento; do Sindicato dos Bancos, Roberto Musiello; do Sindicato dos Aeroviários, Gilberto Nobre Fernandes e Eduardo Freitas; e Lourdes Souza; o servidor Miguel Santos; e os Reclamantes Janice da Silva Andrade e Paulo Roberto dos Santos Almeida. Em suas atividades, o Corregedor-Geral, sempre acompanhado do Juiz Roberto Freitas Pessoa, Presidente do TRT, visitou a sede da OAB/Bahia, onde foi recebido por seu presidente, Dinaflton Nascimento de Oliveira e numerosos conselheiros e advogados. Em seguida, esteve na Procuradoria Regional do Trabalho, sendo recepcionado por Marcelo Brandão, chefe substituto da Instituição e diversos outros conselheiros. Visitou a Ouvidoria sob o comando da Dra. Elisa Maria Amado de Moraes. Ressalta, por oportuno, a importância do papel desenvolvido pelas ouvidorias nos Tribunais. O Corregedor-Geral agradece a forma com que foi recepcionado no Clube Inglês, onde teve a oportunidade de conhecer, pessoalmente, o Mestre Luiz de Pinho Pedreira da Silva, nome que dignifica e enriquece a Justiça do Trabalho, além de conhecer vários outros juristas baianos. Proferiu palestra para juizes, advogados e servidores sobre o tema "Perspectivas do Direito e do Processo do Trabalho". Acompanhado do Juiz Presidente, visitou a sede da ABAT, Associação Baiana de Advogados Trabalhistas e a AMATRA. Concedeu entrevista à Rede Bahia e ao Jornal A Tarde. 11. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juizes que compõem esta Corte, na pessoa de seu Presidente, o Ex.mo Senhor Juiz Roberto Freitas Pessoa, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Correição, especialmente a Joaquim Augusto Bandeira Júnior, Tarcísio Filgueiras, Maria das Graças Costa Cruz, Maria Angela Almeida Garcez, Maria Esther Gondim Brandão, Cássia Meneses da Silva, Cláudio Castro Rosário, Emília Valentina de Araújo Pamplona, Gustavo Henrique Fernandes Guimarães, Gabriela Rego Moura Dantas, Charles Pires Pinho, Ruy Freitas Serravalle, Jeferson Freitas da Silva, Edmundo dos Santos Simões, Ana Sarmiento Granjo, Karina Moncorvo Brito de Araújo, Álvaro Ferreira dos Santos e Alberto Viana Pinheiro. 12. ENCERRAMENTO. A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às catorze e trinta horas do dia 30 de junho de 2006, à qual compareceram os Ex.mos Senhores Juizes da Corte e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pela Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata, posteriormente elaborada, vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.mo Sr. Juiz Roberto Freitas Pessoa, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e por mim, Mariana de Alencastro Lacerda, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**ROBERTO FREITAS PESSOA**

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

**MARIANA DE ALENCASTRO LACERDA**

Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-RR-167/2004-067-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : ALMIR DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DESPACHO**

Maria José Chagas dos Santos, à fl. 370, informa que realizou "acordo individual" com a Caixa Econômica Federal, conforme Termo de Transação e Quitação anexo.

Requer a baixa dos autos à Vara de origem para fins de homologação do acordo.

Verifica-se que consta do Termo de Transação e Quitação (fl. 371) cláusula de recebimento dos valores pactuados somente a partir da homologação.

Registro a notícia de acordo a ser homologado e determino a baixa dos autos à origem, assim como, após a homologação ou não do acordo noticiado pela reclamante, a devolução imediata dos autos a esta Corte para prosseguimento do feito em relação aos demais reclamantes.

Após o retorno dos autos, distribua-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-429/2005-004-18-00.7TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ MARINHO DE FÁTIMA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA  
RECORRIDA : PERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIVONE ALMEIDA LEITE  
RECORRIDA : ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ANNA CAROLINA VAZ PACCIOI

**DESPACHO**

A reclamada, em petição de fls. 475/477, subscrita por advogada habilitada à fl. 99, informa a falência, transcreve algumas ementas de julgados sobre a competência do juízo universal para processar a execução de créditos trabalhistas após a decretação de falência e junta decisão de decretação de falência (fls. 478/481).

Compulsando-se os autos verifica-se que o documento de fls. 478/481 está em cópia não autenticada.

Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a Orgal Vigilância e Segurança Ltda. junte documento apto a demonstrar a decretação de falência, observado o art. 830 da CLT.

Determino, outrossim, a intimação da Dra. Anna Carolina Vaz Paccioli (OAB-GO-21.628) por ofício, no endereço indicado à fl. 99, para que, também no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 475/477 e apresente documento autenticado apto a comprovar a decretação de falência, bem como a regularização da representação processual, nos termos do art. 192 da Lei nº 11.101/2005.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-600/2004-002-10-40.2**

AGRAVANTE : WALTERCI ANTÔNIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DESPACHO**

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, por meio da petição de fls. 115, informa ser essa a nova denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme Lei Distrital nº 3.559/2005, bem como a mudança de domicílio autorizada pela Assembléia Geral Extraordinária nº 87 de 8/3/2006.

Requer a alteração da autuação e registros para fins de notificações, intimações e citações.

Pleiteia, ainda, que as intimações continuem sendo feitas em nome do Dr. Raul Freitas Pires Sabóia, conforme procuração juntada a fls. 116.

Por se tratar de questão ultrapassada, pois, em casos idênticos, concedido prazo, a parte comprovou a nova denominação social, determino a reautuação do feito para que conste como agravada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.

Ademais, demonstrada a regularidade da representação processual, à fl. 116, as intimações deverão ser feitas em nome do advogado requerente.

Após, prossiga o feito os trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-662/2004-099-03-00.8**

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

**DESPACHO**

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, pela petição de fl. 653, requer a extração de carta de sentença.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento foi extraído no TRT de origem, conforme certificado a fl. 526v.

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-777/2004-029-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ  
RECORRIDA : ELIANE REGINA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª RITA JAQUELINE ZANON  
RECORRIDA : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ

**DESPACHO**

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A., à fl. 304, afirma ser essa a nova denominação da reclamada SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A., requer a alteração do pólo passivo, acostando aos autos ata da assembléia geral extraordinária em que foi consignada a alteração da denominação social (fls. 307/316), e, ainda, a retificação dos registros de autuação do feito, para que das próximas publicações conste o nome do advogado regularmente constituído, Dr. Luciano Benetti Correa da Silva (procuração e substabelecimentos de fls. 305/306).

Verifica-se, contudo, que a autuação do feito já observa a nova denominação social desde o acórdão do Regional de fls. 289/290.

Determino, portanto, a reautuação dos autos apenas para que conste como advogado da reclamada WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. o Dr. Luciano Benetti Correa da Silva e a exclusão da SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

Após, proceda-se à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-848/2005-112-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO EMBLEMA S.A.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
AGRAVADO : RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 70/74 o reclamante/exequente requer em suma seja a execução provisória transformada em definitiva, haja vista sua renúncia do pedido referente às multas convencionais - única matéria do recurso de revista interposto pelo reclamado/executado. Trata-se, contudo, de fotocópia não autenticada.

Manifeste-se o agravado/requerente no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-1337/2003-008-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ  
RECORRIDO : JOSÉ HERNANDES ESQUIVEL DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª ANA RITA NAKADA  
RECORRIDA : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**DESPACHO**

Consta à fl. 711 informação de decretação de falência da RETEBRÁS - Redes e Telecomunicações Ltda., com o seguinte teor: "Informo que nesta data foi alterado no Infor o cadastro unificado da reclamada supra, tendo em vista que em 24/02/2006 o juiz da Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre decretou a falência da empresa no processo falimentar nº 10524245278. Informo, também, conforme certidão emitida pelo cartório da Vara de Falências, que o administrador judicial devidamente compromissado é o Dr. Marcelo Machado Bertolucci, com escritório profissional na Rua Ramiro Barcelos nº 1056, conjunto 801, bairro Independência, Porto Alegre. Essa alteração no cadastro unificado afetou processos em andamento nessa Vara."

Em face do exposto, determino a intimação do Dr. Marcelo Machado Bertolucci, por ofício, no endereço indicado, para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a notícia.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-1467/1997-003-05-00.0**

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 RECORRIDO : JOSÉ RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

**D E S P A C H O**

José Ricardo Britto Seixas Pereira, pela petição de fl. 951, requer a extração de carta de sentença.

Verifica-se, entretanto, não se encontrar nos autos instrumento de procuração outorgando poderes à advogada subscritora do substabelecimento de fl. 953, mediante o qual sub-roga poderes à advogada que firma a petição de extração da carta (fl. 951).

Ante o exposto, indefiro o pleito, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-1507/2004-662-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA APARECIDA ROCHA

**D E S P A C H O**

Sonae Distribuição Brasil S.A., à fl. 125, requer a alteração do pólo passivo para WMS Supermercados do Brasil S.A., de acordo com a ata de assembléia geral extraordinária acostada aos autos, às fls. 129/138. Solicita, ainda, a retificação dos registros de atuação do feito, para que das próximas publicações conste o nome do advogado regularmente constituído, Dr. Rafael Gonçalves Rocha (procuração e substabelecimentos de fls. 126/128).

Verifica-se que a ata foi juntada em cópia não autenticada. Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. regularize o documento de fls. 129/138, nos termos do art. 830 da CLT.

Intime-se a WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A., mediante ofício, na pessoa do Dr. Rafael Gonçalves Rocha, no endereço mencionado no corpo da petição de fl. 125, bem como o reclamante para manifestarem-se no prazo de cinco dias, sob pena de a inércia do último ser considerada anuência tácita.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-1727/2003-099-03-00.1**

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

**D E S P A C H O**

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, pela petição de fl. 435, requer a extração de carta de sentença.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento foi extraído no TRT de origem, conforme certificado a fl. 322v.

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-2308/1998-097-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EDMUNDO MATHEUS FILHO  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
 EMBARGADA : THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL

**D E S P A C H O**

THORNTON ELETRÔNICA LTDA., à fl. 437, informa ser essa a nova denominação da THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA.

A documentação juntada aos autos, fls. 438/452, comprova a notícia, contudo o advogado subscritor não possui poderes para representar a empresa sob nova denominação.

Assim, intime-se a THORNTON ELETRÔNICA LTDA, mediante ofício ao Dr. Higinio Emmanoel, no endereço mencionado na petição de fl. 437, para, no prazo de cinco dias, regularizar a apresentação processual, bem como o reclamante para manifestar-se, sob pena de a inércia do último ser considerada anuência tácita.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-2630/2002-900-02-00.1**

AGRAVANTE : RITA MARIA VENTURA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Rita Maria Ventura, mediante a petição de fls. 488-90, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista que as cópias das peças processuais não foram encaminhadas a esta Corte juntamente com a Petição TST-P-91061/2006-5, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 475-O, § 3º, do CPC.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. Nº TST-RR-9960/2004-651-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA  
 RECORRIDO : APARECIDO DE PAULO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINHEIRO VIEIRA

**D E S P A C H O**

Sonae Distribuição Brasil S.A., à fl. 517, requer a alteração do pólo passivo para WMS Supermercados do Brasil S.A., de acordo com a ata de assembléia geral extraordinária acostada aos autos, às fls. 521/530. Solicita, ainda, a retificação dos registros de atuação do feito, para que das próximas publicações conste o nome do advogado regularmente constituído, Dr. Rafael Gonçalves Rocha (procuração e substabelecimentos de fls. 518/520).

Verifica-se que a ata foi juntada em cópia não autenticada. Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. regularize o documento de fls. 521/530, nos termos do art. 830 da CLT.

Intime-se a WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A., mediante ofício ao Dr. Rafael Gonçalves Rocha, no endereço mencionado no corpo da petição de fl. 517, bem como o reclamante para manifestarem-se no prazo de cinco dias, sob pena de a inércia do último ser considerada anuência tácita.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-697.554/2000.0**

EMBARGANTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
 EMBARGADO : JOÃO MARCELINO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. VALDIR JORGE MINATTI

**D E S P A C H O**

João Marcelino de Andrade, mediante as petições de fls. 646 e 647, requer a extração de carta de sentença e apresenta, para os devidos fins, documentos em cópias reprográficas.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, providencie-se a formação da carta de sentença, desde que comprovado pelo requerente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Após, o processo retomarà sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-237/2003-002-22-00.4

Carta de Sentença: TST-CS-98.858/2006.3

REQUERENTE : MARIA NETA DE SÁ ROCHA  
 ADVOGADA : DR.ª JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 PROCESSO : TST-RR-1682/2001-001-22-00.3

Carta de Sentença: TST-CS-98.860/2006.2

REQUERENTE : VILMO LUIZ PIRES POTY  
 ADVOGADA : DR.ª JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : TST-RR-1267/2001-003-22-00.2

Carta de Sentença: TST-CS-98.856/2006.4

REQUERENTE : JACINTO TEIXEIRA VERAS  
 ADVOGADA : DR.ª JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 PROCESSO : TST-RR-1715/2003-003-22-00.0

Carta de Sentença: TST-CS-98.859/2006.8

REQUERENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES LEAL  
 ADVOGADA : DR.ª JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****EDITAL**

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que em 18/09/2006 (segunda-feira), às 16 horas e 30 minutos, na sala de sessões localizada no térreo do Bloco "B", será realizada sessão solene do Tribunal Pleno em comemoração aos 60 anos da Constitucionalização da Justiça do Trabalho.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor Geral de Coordenação Judiciária

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e seis, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lélío Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Adriane Reis de Araújo. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala franqueou a palavra ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen o qual registrou, com regozijo, o transcurso, nesse dia quatro, do aniversário natalício do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o felicitou, em nome da Secção. Associaram-se expressamente à manifestação o Dr. Victor Russomano Júnior, em nome dos Advogados que militam nesta Corte, bem como a Dra. Adriane Reis de Araújo, representante do Ministério Público do Trabalho, ocasião em que o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira agradeceu pelos cumprimentos. A seguir, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala registrou o afastamento em virtude de aposentadoria, do Exmo. Ministro Adylson Mota, Presidente do Tribunal de Contas da União e, na oportunidade, S. Exa. apresentou ao Exmo. Ministro daquele Tribunal de Contas, em nome desta Casa, votos de felicidades nessa nova etapa da sua vida. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia. Processo E-RR - 576503/1999.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Reginaldo Rodrigues do Nascimento, Advogado: Síd H. Riedel de Figueiredo, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 10598/2002-900-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Gomes de Magalhães, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-ED-RR - 282/2001-007-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mirela Braz Ribeiro Cones, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 547153/1999.2 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luxor Transportes Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Sérgio Ricardo da S. e Silva, Embargado(a): Antônio Marcelino Mendes Ferreira, Advogado: José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. Processo E-ED-RR - 769783/2001.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Olívia Mendes, Advogada: Sônia Michel Antonelo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante. Processo E-RR - 672391/2000.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lourival de Souza, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Ob-

servações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves e pelos Embargados o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 547101/1999.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Nelson Palma, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves; II - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; IV - Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser renumeradas a partir da de número 888. Processo E-RR - 675079/2000.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Embargado(a): Feis Kadi e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1171/1998-411-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Eduardo da Costa de Medeiros, Advogado: Antônio Pereira Coelho, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Decisão: por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e João Batista Brito Pereira e vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, já que o recurso de revista encontrava óbice nas Súmulas n's 126 e 297 da Corte, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o Acórdão da Turma, restabelecer a Decisão do Regional, que não conheceu do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação processual. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo A-E-ED-AIRR - 2249/2001-024-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Paulo Geraldo Pataro, Advogado: Edson Donzella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Agravante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 639597/2000.8 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Enge URB Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Maria Cristina da Costa Fonseca e outros, Embargado(a): Edgar Neves da Silva, Advogada: Lillian Belisário dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Processo E-A-RR - 970/2002-002-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lincoln do Carmo Ferreira, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação das multas dos arts. 18 e 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 18 e 557, § 2º, do CPC e da indenização em favor do reclamante bem como determinar a devolução do valor recolhido a esses títulos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 723423/2001.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gladiston Geraldo Bastos, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono do Embargado. Processo E-RR - 1736/2000-061-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: TV Ômega Ltda., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Embargado(a): José Nivaldo de Freitas, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Embargado(a): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Embargado(a): Gráficos Bloch S.A., Advogado: Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono do Embargante. Processo E-RR - 499606/1998.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Advogada: Suzana Mejia, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Elói Rodrigues de Vargas, Advogado: Luiz Ernesto Lauenstein, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Valquíria Belmeni Steffens, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Massa Falida de Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante a Dra. Suzana Mejia; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 49813/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Al-

berto Reis de Paula, Embargante: Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Valdir Lavarda e Outros, Advogada: Selma Maria de Mello Calixto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Denise Müller Arruda, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Mila Umbelino Lôbo. Processo E-RR - 769296/2001.5 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Roberto do Nascimento Diaz, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierrri Bersch, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Advogada: Ione Lúcia Maritan, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que examine o recurso de revista do Reclamante, sob o prisma de ofensa ao art. 458 da CLT, afastada a tese de ausência de fundamentação do recurso. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; II - Falou pelo Embargante a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 1352/2002-005-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Leonilda Borges Bringham, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da Turma por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional" e "Adicional de Periculosidade. Recurso de Revista Não-conhecido. Súmulas n's 126 e 364, I, do TST"; II - Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao tópico "Multas. Embargos de Declaração tidos como protelatórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, e Milton de Moura França, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa prevista no referido artigo. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - Falou pelo Embargante a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. Processo E-RR - 550348/1999.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Jean César de Oliveira de Souza, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Valéria S. da Silva, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Altemir Silveira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sejam examinadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração do reclamante (fl. 763/767), como entender de direito, especialmente a falta de prequestionamento da matéria tratada na Súmula nº 331, IV, do TST e a não-invocação, nas razões da revista, do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 613874/1999.4 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Maria das Graças Elleres Ferreira, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão das Instâncias Ordinárias, que julgou improcedente o pedido inicial. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo, patrona do Embargante. Processo E-ED-RR - 779904/2001.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Embargado(a): Tânia Regina Veiga Acosta, Advogado: Eyder Lini, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão proferida pela C. Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "honorários advocatícios - recurso de revista não conhecido - Súmula nº 126 do TST - má-aplicação - violação do artigo 896 da CLT reconhecida", por violação do art. 896 da CLT, ante a má-aplicação da Súmula nº 126 do C. TST, já que o recurso de revista merecia ser conhecido por contrariedade com as Súmulas n's 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante. Processo E-RR - 579325/1999.1 da 18a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Ilton Martins Borges, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil

Abdala, após os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, por afronta aos artigos 896 e 74, § 2º, da CLT, e os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de não conhecer do recurso. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ARR - 469/2004-002-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Manoel Ferreira Pojo, Advogado: Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do presente processo para submeter a matéria à apreciação da SBDI-1 com a presença de todos os seus integrantes, em sessão que será designada, oportunamente, pelo Presidente do Tribunal. Nesse momento, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira tomou assento no plenário e assumiu a presidência. Processo E-RR - 1319/2000-007-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Pinto Filho e Outros, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Processo E-RR - 1343/2001-060-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Almir de Medeiros Costa, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 49196/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Domingos de Ramos Gomes, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Advogado: José Dionízio Lisboa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Maria Tereza Laranjeira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo E-ED-AIRR - 66195/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Hamilton da Silva Santos, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Wolney Jesus Gonçalves Gil, Advogada: Márcia Goretí Libório Chaplin, Embargado(a): Cataldo Muniz Juliano e Outros, Advogado: Luiz Alves, Decisão: por unanimidade, deferir o ingresso da UNIAO no feito como assistente simples. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 72796/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Amélia de Moura Teixeira, Advogado: Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS relativo ao segundo contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Processo ED-E-RR - 461124/1998.3 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Pará - Cosampa, Advogado: Antônio Cândido Monteiro de Britto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 528532/1999.3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): José Ferreira da Silva, Advogado: Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Processo E-RR - 535489/1999.4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rubem Levi Salcedo Rodrigues, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 541357/1999.0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hermes Ribeiro, Advogado: Itamar Silva da Costa, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência e o Exmo. Ministro Milton de Moura França terem se manifestado no sentido de conhecer do recurso de Embargos quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen no sentido de não conhecer do recurso. Processo E-ED-RR - 813329/2001.3 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): ABBC - Associação Brasileira de Bancos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Octávio Bueno Magano, Embargado(a): Giuliano Maurício Fassina, Advogada: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Embargado(a): Companhia Internacional de Tecnologia - IT, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Violação do Art. 896 da CLT - Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - Conversão do Rito Processual - Existência de Prejuízo e dar-lhe provimento para anular a decisão regional, determinando o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região a fim de que examine os Recursos Ordinários interpostos, observando o rito ordinário, como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante do Apelo. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo RA - 109557/2003-000-00-00.6 da 2a. Região, Relator: Mi-



nistro José Luciano de Castilho Pereira, Interessado(a): União, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Interessado(a): José Carlos da Silva e Outros, Advogado: Carlos Cibelli Rios, Interessado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sidnei Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, julgando procedente a Ação, declarar restaurados os autos do Processo nº E-RR-516498/1998.0, em que são partes: como Embargante, a União e, como Embargados, José Carlos da Silva e Outros e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação dos autos como Embargos e a conseqüente redistribuição. Processo E-ED-RR - 480650/1998.8 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gilberto Fourniol, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Advogado: José Giacomini, Embargado(a): Ultrafértil S.A., Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Relator reformulou o voto proferido na sessão realizada em 21-8-2006 para não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Transporte Fornecido pela Empresa - Natureza Jurídica". Processo E-RR - 489523/1998.7 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Stolt Comex Seaway Tecnologia Submarina S.A., Advogado: Spencer Dalro de Miranda Filho, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen no sentido de, acompanhando o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator na sessão realizada em 7-8-2006, não conhecer dos Embargos. Observação: Antes de se fazer conclusão dos autos ao Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encaminhá-los, a pedido da Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. Processo E-ED-RR - 532623/1999.7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sylvio Pereira Ribeiro Filho, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do Acórdão proferido pela Turma. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 249, parágrafo único do CPC. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - Grupo Econômico - Verificação da Condição de Bancário e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 1621/2000-061-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nilton Yugi Massuda, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: chamar o processo à ordem para, retificando a decisão contida na Certidão de fls. 484, consignar: "por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos quanto ao tema "Bancário - Enquadramento", por ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, e dar-lhes provimento para, relativamente ao período em que o reclamante esteve subordinado ao gerente adjunto, trabalhando na seção administrativa, assegurar-lhe as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas após a oitava diária; II - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto à alegada violação ao artigo 62, II, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Lelio Bentes Corrêa; III - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à multa do § 2º do art. 577 do CPC e dar-lhes provimento para absolver o Autor do pagamento da referida multa". Observações: I - Permanece como redator designado o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 489431/1998.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Norberto Estevam de Araújo, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 257 da SDI-I, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado sob o prisma da violação dos artigos 665 da CLT e 430 do CPP. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. José Tórres das Neves. Nesse momento, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira transferiu a presidência ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala e, logo após, retirou-se da sala de sessão. Processo E-RR - 562138/1999.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cláudia Costa de Menezes, Advogado: John Charles Costa da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-RR - 832/2003-105-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Soilo Serrano e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Agravante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 88784/2003-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hugo Pereira Barreto, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no § 2º do artigo 249 do CPC, conhecer dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI1, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação do Reclamado ao período compreendido entre 20 de maio e 31 de agosto de 1992, excluída a determinação de incorporação definitiva das diferenças decorrentes do Plano Bresser ao salário do Reclamante. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 559159/1999.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Interfood International Food Service Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Geraldo Andrade Ramos, Advogado: Cláudio Vinícius Dornas, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 16960/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Milton Paulo Giersztjn, Embargado(a): Mirani Ferreira Silva, Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério dos Reis Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1670/2002-402-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rodrigo Vaccari, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do Agravo de Instrumento. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1509/1999-002-23-00.0 da 23a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcia Maria Borges Fernandes, Advogado: Enéas Paes de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 1192/2004-016-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jober Camargo da Cunha, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 897, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma para que analise o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, afastado o óbice de ausência de fundamentação e excluída a multa do art. 557, § 2º, do CPC. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 149/2001-091-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Teresinha Barbosa de Miranda, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 744065/2001.0 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Telma Conceição de Souza Salgado, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 576627/1999.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vitor Maurício Borneo Campos, Advogado: Renato Goldstein, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido e não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou

do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 577478/1999.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Centro de Imagens e Diagnósticos S/C Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Charles William Silva, Advogado: Afonso Celso Lamounier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 577469/1999.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Roberto Lisboa Machado, Advogado: Arlindo Mansur, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Vantuil Abdala, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos feitos a título de seguro de vida e caixa beneficente. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 4808/2002-906-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Embargado(a): Eliermes Gomes Leite, Advogado: Frederico Benevides Rosendo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo voto prevalente da presidência, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Processo E-ED-RR - 695446/2000.4 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): José Geraldo Gomes Júnior, Advogado: Carlos Alberto Regassi, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer integralmente dos embargos. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen se retirou da sala de sessão. Processo E-A-RR - 1220/1994-100-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Armando Fonseca Lopes e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1907/1995-012-06-41.0 da 6a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Heldofrônio Manoel Cipriano Guimarães, Embargado(a): Breno Augusto Ribeiro Maciel (Espólio de) e Outros, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Procurador: César Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1564/2000-035-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Roberto Dobies, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 783151/2001.0 da 5a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Gilmar Farias Matos, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-A-RR - 1006/2002-074-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mauro Garcia, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-ED-RR - 3862/2002-921-21-00.4 da 21a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): José Tiago de Melo, Advogado: Ângelo Eugênio Couto Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 36353/2002-001-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado da Amazônia - SUHAB, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Eymard Pinto Alves, Advogada: Hosannah Souza de Alencar, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para complementar a fundamentação do v. acórdão originário. Processo ED-E-ED-RR - 921/2003-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimundo Chaves da Silva, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para complementar a fundamentação. Processo ED-E-ED-RR - 1014/2003-007-10-00.1 da 10a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ivan Sofonias de Araújo e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para complementar a fundamentação do acórdão embargado. Processo A-E-A-RR - 1059/2003-083-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Nilson Lemes Gonçalves, Advogado: Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo. Processo E-AIRR - 1108/2003-241-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Elisabeth Menozzi Muro, Advogado: Dib Antônio Assad, Embargado(a): Maria das Graças da Cruz, Embargado(a): Flask Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-A-E-RR - 1493/2003-014-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Laércio Aparecido de Campos e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-A-E-RR - 1629/2003-014-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Manoel Florêncio, Advogada: Iolanda Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-A-E-RR - 1679/2003-014-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Advogada: Shirley Rosemary Durante de Moura, Embargado(a): José Guido Alves, Advogada: Emanuele Pessati Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-A-E-RR - 1698/2003-014-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Sérgio Henrique de Souza Toledo, Advogada: Milena de Luca D'Onofrio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 153/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Waldemir Lucas de Almeida, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação. Processo ED-E-RR - 190/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Nilza Silva Pereira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-RR - 543494/1999.5 da 18a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Bittencourt Heitor de Paula, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Jorge Risério Ivo, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 475252/1998.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Itamon Construções Industriais Ltda., Advogado: Zoroastro do Nascimento, Embargado(a): Pedro Ademir dos Reis, Advogada: Simone Miranda Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 532383/1999.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Contauto - Continente Automóveis Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Wagner da Silva, Advogado: Eduardo Bellido Barreto, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, ante a falta de "quorum", em consequência do impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-RR - 510258/1998.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Anabela Santos Souto e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 525727/1999.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lidelfonso Félix Ferreira Filho, Advogado: Kleber Antônio Costa, Embargado(a): Centro Savassi Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Erika de Fátima Matozinhos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 535239/1999.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banriusul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jílho João Neu, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 536610/1999.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flávio Rogério da Silva, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 547150/1999.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Embargado(a): Isabel Cristina Cruz, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Processo E-RR - 561200/1999.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Expresso Mercúrio S.A., Advogada: Adriana Beltrame, Advogado: Luis Otávio Camargo Pinto, Embargado(a): João Alves da Silva, Advogado: José Antônio Zanotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Processo E-RR - 564139/1999.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): Ires Terezinha Brum Lopes, Advogada: Cibele Franco Bonoto, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS do reclamante. Processo E-RR - 341/2004-008-04-

00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Norberto Fernandes e Outro, Advogado: Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; Processo E-RR - 1348/2004-001-22-00.2 da 22a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Antônio Carlos Moreira Ramos, Embargado(a): Iris da Silva Oliveira, Advogado: Luís Soares de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1949/1999-008-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nair Martinho Thomé e Outros, Advogado: Gustavo Dabul e Silva, Embargado(a): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Adriane Reis de Araújo, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo A-E-AIRR - 513/1998-254-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Dirceu Florentino Martins (Espólio de), Advogado: Arnaldo Valente, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 526067/1999.5 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Alaíde Ribeiro Pirola, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto a "violação do artigo 896 da CLT. Não conhecimento do recurso de revista pela incompetência da justiça do trabalho. Natureza do dano"; conhecer dos embargos quanto à indenização por dano moral/redução, por violação do artigo 896, da CLT ante a má-aplicação da Súmula 297/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à 4ª Turma da Casa para que, afastado o óbice da Súmula 297 do TST, analise a discussão da indenização por dano moral/redução à luz dos artigos 159 e 1553, do Código Civil. Processo E-RR - 572980/1999.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ladi Mesadri Dessbesell, Advogado: Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 15557/2000-010-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Luiz Carlos Xavier Machado, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 640630/2000.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Licínio Freire Ramos, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado. Processo A-E-ED-AIRR - 1321/2001-004-24-40.0 da 24a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Audeval Franciso de Araújo, Advogado: José Antonio C. de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-ED-RR - 785062/2001.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Bonette, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-A-RR - 1096/2002-001-22-00.0 da 22a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: SC - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Sérgio Luís Tavares Martins, Embargado(a): Leandro Sousa de Oliveira, Advogado: Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada. Processo E-AIRR - 1496/2002-049-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Nelson Brasil de Oliveira e Outros, Advogada: Sonia Maria Costeira Frazão, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2291/2002-004-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aparecido Pereira dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Servifarma Indústria Farmacêutica e Serviços Ltda., Advogada: Geane Adier B. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 15/2003-012-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Embargado(a): Maria Doralice dos Santos Silva, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 469/2003-401-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Elisio dos Santos Oliveira, Advogado: Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-RR - 985/2003-010-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilson Datri

dos Santos, Advogada: Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao referido artigo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao Reclamado. Processo E-RR - 2210/2003-117-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Massa Falida de Brasimac S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Antônio Celso Soares Sampaio, Embargado(a): Karina Fernandes Sales Roldão, Advogado: Ricardo Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula n.º 381/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço, a partir do dia 1º. Processo E-A-RR - 249/2004-012-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Carlos de Souza, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 2602/1999-012-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcos Claret Pinheiro da Silva, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, ante a falta de "quorum", em consequência do impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-RR - 1931/1998-011-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vantiores Martins Teixeira, Advogado: Ricardo Samara Carbone, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, ante a falta de "quorum", em consequência do impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-A-RR - 534933/1999.0 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Eron Campos Silva, Embargado(a): Manoel Pergentino dos Santos Reis, Advogada: Sandra Maria Pena Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-ED-E-RR - 538026/1999.3 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Alberto Costa Araújo, Advogado: André Andrade Viz, Embargado(a): Unisys Informática Ltda. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): PCM Comércio de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Nelson Sá Gomes Ramalho, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, ante a falta de "quorum", em consequência do impedimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-RR - 554484/1999.4 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Romeu Afonso Barros Schütz, Embargado(a): João da Silva Vergara, Advogada: Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 596108/1999.8 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gregório Lima Marcelino e Outro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, ante a falta de "quorum", em consequência do impedimento da Exma. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-RR - 601048/1999.1 da 13a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Odicéia Maria Alves da Costa, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 1152/2000-039-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Daniel Hollanda de Oliveira, Advogado: Hiroshi Akamine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 2567/2000-433-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Genecir Miranda, Advogado: Antônio de Oliveira Braga Filho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 2595/2000-010-07-00.5 da 7a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações do Ceará S.A. - Teleceará, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lindomercse Lopes Pinheiro, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 620414/2000.0 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cristina Esther Lopes dos Santos, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Advogada: Mônica Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: William Welp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 636406/2000.9 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Sérgio Luiz Araújo Lage, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 667937/2000.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Anderson Gomes, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fortilit - Sistemas em Plásticos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 669519/2000.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Neusa Dídida Brandão Soares, Embargado(a): Clemenes da Costa Martins, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-



RR - 720302/2000.1 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Elvira Augusta de Santana, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 51/2001-024-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Ricardo dos Santos Fonseca, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 18 do CPC", por ofensa a esse dispositivo e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Processo E-A-RR - 236/2002-061-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Vera Maria Costarelli Fikaris, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1525/2002-001-18-00.0 da 18a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Pinto Beckman Filho, Advogado: Osvaldo Pereira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 50417/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Roberto da Silva Vieira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 798/2003-020-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adair Tonello, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado a seguinte redação: Dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade e reflexos, considerando como base de cálculo o conjunto de parcelas de natureza salarial. Invertido o ônus da sucumbência, com custas pela reclamada de R\$ 280,00 calculadas sobre o valor de R\$ 14.000,00 atribuído à condenação. Processo E-A-AIRR - 1231/2003-087-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Paulo Alcântara da Silva, Advogada: Natália Maria Martins de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 1251/2003-045-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Tonicanor Lauro da Silva, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 85796/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vera Leci da Silva, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Sanatório Belém, Advogado: Ricardo Jobim de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 230/2004-007-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Odair Gomes dos Santos, Advogado: Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Embargado(a): CELESTE - Centro Leste Transportes Ltda., Advogado: Seiner Ichinoseki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 261/2004-005-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cloves Prates, Advogado: Sedno Alexandre Pelissari, Embargado(a): Viação Grande Vitória Ltda., Advogada: Dilcéa Mendonça Borges Zanoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 759/2004-005-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Valmir do Carmo Pereira Pimenta, Advogada: Anna Karenina de Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 141/2000-721-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ivanio Spanevello Rosa, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: chamar à ordem o processo para, retificando a decisão contida na Certidão de Julgamento de fls. 503, consignar: "por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos". Processo ED-A-E-AIRR - 4764/2002-900-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antonio Henrique Ribas, Advogado: Arnaldo Takamatsu, Embargado(a): Luiz Costa Neto, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Processo A-E-ED-AIRR - 577/1996-001-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Ivaldo Ferreira de Souza e Outros, Advogada: Selma Lúcia Lopes Leão, Agravado(s): Herman René Vojta Ramirez, Advogado: Jorge Luiz Ribeiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 518547/1998.1 da 5a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria de Lourdes Conceição Aragão, Advogado: Marco An-

tônio Bilibio Carvalho, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 556130/1999.3 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sandra Maria Lopes dos Santos Bordini, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo A-E-RR - 587975/1999.1 da 12a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Zulma Carmela Tramontini Possamai, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 676304/2000.5 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cecília Tuyoaro Hirose e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 72/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Claudinei Nogueira, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-ED-RR - 469/2002-261-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rafael Marimon dos Santos, Embargado(a): Fábio Formigueri, Advogado: Daniel Paulo Fontana, Embargado(a): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo A-E-AIRR - 560/2002-045-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Silvana Antônia Peixoto da Silva, Advogado: Aluísio de Fátima Nobre e Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-ED-RR - 618/2002-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Boa Vista Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Associação Assunção Oliveira, Advogado: Márcio Wagner Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-AIRR - 39540/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Elli Alves de Oliveira, Advogada: Helena Maria Diniz Paniza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 63201/2002-900-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nazira Pereira, Advogada: Gilmar Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo AG-E-ED-AIRR - 68865/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Artur Kleinkauf Neto, Advogada: Maira Margô Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-ED-RR - 295/2003-028-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Antônio José Florentino, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-A-RR - 641/2003-013-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Célio Maia Teixeira e Outro, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-A-RR - 1440/2003-024-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Flávio Milani, Advogado: Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 488143/1998.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Elaine Alves, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1377/2003-092-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ortelino Salvino, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, ante a falta de "quorum", em consequência do impedimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-RR - 617/2003-121-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdomiro Fernandes de Oliveira, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 931/2003-121-17-00.5 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Márcio Pereira dos Santos, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: adiar o julga-

mento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 551021/1999.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ângela Maria Machado, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 567926/1999.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Regiane Antunes Dequeche, Embargado(a): Armando Célio Leal, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 570916/1999.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Cecília Leithardt, Advogado: Emilson Cesar Coletto Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 572972/1999.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Gonçalves Filho, Advogado: Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 576214/1999.9 da 6a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Ana Cláudia Dias Vieira, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 659423/2000.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Irineu Lindolfo Bauermann, Advogado: Jorge Augusto Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 713078/2000.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Reiman Antônio Plotegher, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 727711/2001.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Vicente José Zeppe, Advogada: Régia Maura Nascimento, Advogado: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-A-AIRR - 28238/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Geraldo Magela dos Santos, Advogado: Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 61154/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Indústrias Arbet S.A., Advogado: Alberto Mingardi Filho, Embargado(a): Valdir Ferreira da Silva, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto. Processo E-RR - 604/2003-081-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Citrouco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Celso Sunarelli, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, ante a falta de "quorum", em consequência do impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-RR - 609/2003-081-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Citrouco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Juraci Francisco Nunes, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, ante a falta de "quorum", em consequência do impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-RR - 935/2003-023-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Geraldo de Pádua Júnior, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 939/2003-002-18-00.0 da 18a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoias Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio José dos Santos e Outra, Advogada: Regina Rodrigues Arantes Centeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 969/2003-009-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Reynaldo de Oliveira Júnior, Advogado: André Luís Cazu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1049/2003-077-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mann+Hummel Brasil Ltda., Advogado: Aldo José Fossa de Sousa Lima, Embargado(a): Luiz Carlos Zanetti, Advogada: Miriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1139/2003-092-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: IGL Industrial Ltda., Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Eduardo da Silva Pinheiro, Advogada: Luciana Guimarães Dutra Patrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1145/2003-071-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Robson Freitas Melo, Advogado: Assad Luiz Thomé, Embargado(a): Florindo Apolinário, Advogada: Márcia Cristina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1163/2003-013-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Clélio Marcondes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benedito Robson da Silva, Advogado: Sílvio dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1226/2003-060-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Vale do Rio

Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Joaquim Honorato Salgado, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1249/2003-114-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Allied Signal Automotivo Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Embargado(a): Osvaldo Paulo, Advogada: Vera Lúcia Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1298/2003-055-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Nelci Tereza Lourenço, Advogado: Paulo Wagner Batocchio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1338/2003-092-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogada: Tatiana Maria Silva Mello de Lima, Embargado(a): José Geraldo da Cruz, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1399/2003-027-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Stefli Bortoluzzi Napolini, Embargado(a): Edison Luiz Motta, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1409/2003-003-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Stefli Bortoluzzi Napolini, Embargado(a): Jucemar Cardoso, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1427/2003-003-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Stefli Bortoluzzi Napolini, Embargado(a): Jucemar Cardoso, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1430/2003-024-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Sebastião Pastorelli, Advogado: Evandro Augusto Mazzezzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1431/2003-027-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle S. Bortoluzzi Napolini, Embargado(a): Jaime Sartor, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1668/2003-027-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Stefli Bortoluzzi Napolini, Embargado(a): Ponciano dos Santos, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2120/2003-027-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Stefli Bortoluzzi Napolini, Embargado(a): Deoclécio Gonçalves, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Advogada: Cristina Frello Joaquim Guessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1340/2003-031-23-01.4 da 23a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luysien Coelho Marques Silveira, Embargado(a): Pantanal 3 Rios Turismo e Hotelaria Ltda., Advogado: Amaro César Castilho, Embargado(a): Marlei Cramolich Lopes, Advogado: Alexandre Augusto Vieira, Decisão: adiar o julgamento do processo para possibilitar a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho. Processo E-RR - 26323/2002-900-06-00.4 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Emilia Maria B. dos S. Silva, Embargado(a): Arlindo Gomes de Sá Filho, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial. Processo E-ED-RR - 612/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Melquizedec Ferreira Machado, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator, após o Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Adriane Reis de Araújo, ter emitido parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo A-E-RR - 1541/1996-059-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Júlio Rodrigues dos Santos, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-A-AIRR - 417/1999-030-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Hiter Indústria e Comércio de Controle Termo Hidráulicos Ltda., Advogado: Jorge Fernandes Laham, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 3310/1999-030-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Maria Benedita de Macedo, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 550989/1999.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Reginaldo de Paula Souza,

Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 636887/2000.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogada: Teodolina de Assis Lopes Gott, Embargado(a): João Pereira de Lima, Advogado: Miguel José Lanza, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Luis Antônio Camargo de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Processo E-RR - 643109/2000.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Celso Augusto Orenço Corrêa, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 650252/2000.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Reinaldo Ribeiro dos Santos, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 653080/2000.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Luis Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Embargado(a): Humberto de Magalhães, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Processo A-E-AIRR - 1291/2001-084-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Benedicto Martins Vilas Boas, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-RR - 1503/2001-027-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Aldomar Alves da Silva, Advogado: Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1608/2001-102-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Pelotas, Procurador: Daniel Ávila Zanotelli, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Embargado(a): Elizabeth da Silva Domingues, Advogada: Vera Zilá Vargas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS referentes ao período posterior à jubilação. Processo E-RR - 4018/2001-662-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Helena Baeza Burali, Advogado: Francisco Antunes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 751928/2001.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Embargado(a): José Pereira dos Santos, Advogado: João Luiz Mendonça dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação imposta pelo v. acórdão embargado ao pagamento das horas trabalhadas após a jornada legal, de forma simples. Processo E-RR - 757573/2001.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Júlio César da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 764296/2001.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Embargado(a): Sérgio Luiz Deconto Baú, Advogada: Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do § 2º do inciso II do artigo 37 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Processo A-E-AIRR - 790808/2001.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Alice Cursino Fortes e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-ED-RR - 803747/2001.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ademir Carvalho Ferreira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 189/2002-446-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Sebastião Márcilio de Oliveira, Advogado: Dario Castro Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 994/2002-083-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Embrapa - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Clélio Marcondes, Embargado(a): Clóvis Gonçalves Francisco, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Embargado(a): Resintec Comércio e Manutenção de Aeronaves Ltda.,

Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1264/2002-008-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Icomon Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Robson Lucas da Silva, Embargado(a): Eduardo Henrique Camargos, Advogado: Francis Willer Rocha e Rezende, Embargado(a): Intertel Comércio e Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-AIRR - 1378/2002-023-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogada: Tatiana Villa Carneiro, Agravado(s): Maria Cristina da Penha Pinheiro Lima de Carvalho, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-RR - 1959/2002-003-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Tatiana Villa Carneiro, Embargado(a): Paulo Celso Motta, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 24147/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): José Augusto Evangelho Hernandez, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-AIRR - 35167/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Nogueira Tolentino, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogada: Tatiana Villa Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-A-RR - 642/2003-012-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wellington Souza Lima, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Embargado(a): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "decisão de turma que nega provimento a agravo em recurso de revista, por ausência de pressupostos intrínsecos, confirmando decisão monocrática do relator - Súmula nº 353 do c. TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Processo E-ED-RR - 603/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Clodomiro Rodrigues de Melo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 704861/2000.3 da 7a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Antônio José de Melo Carvalho, Embargado(a): Francisco Peixoto Santos, Advogado: Armando Cordeiro de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e seis.

#### JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Corregedor-Geral  
Da Justiça do Trabalho

#### DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-501/2004-013-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ILZA KARLA SODRÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAYS  
EMBARGADA : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA  
EMBARGADA : IMPREZA ADMINSITRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

#### D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-830/2000-007-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOEL TASSO DE BEM CHAVES  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES



EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO  
 EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

## D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo efetuado pela Embargante (Lilian Guerra Botelho), e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-530076/1999.5 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO : DJALMA MEDRADO PASSOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

## D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-619454/1999.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADOS : HELENA GOMES FONTANA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

## D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-ED-ED-RR-725380/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : AIRTON MOTTA SERAFIM E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO  
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA

## D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-738.978/2001.3 trt - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : JOSUÉ DE OLIVEIRA FRANÇA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

## D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 366/369.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-15/2003-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 EMBARGADO(A) : MARIA DORALICE DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-51/2001-024-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS FONSECA  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 18 do CPC", por ofensa a esse dispositivo e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO

1. A Súmula 353 desta Corte, na alínea "e", expressamente ressalva a possibilidade de cabimento de recurso de embargos contra decisão proferida em agravo para impugnar a multa imposta com fundamento nos arts. 557, § 2º, e 538 do CPC. Essa Súmula tem aplicação analógica no caso de imposição de multa por litigância de má-fé (art. 18 do CPC).

2. A circunstância de as razões não serem aptas a ensejar o deferimento do pedido de suspensão do feito, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Dessa forma, não estando demonstrado na decisão embargada que a reclamada, mediante a petição de fls. 185/187, provocou incidentes manifestamente infundados tampouco interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório (incs. VI e VII do art. 17 do CPC), a aplicação de multa violou o art. 18 do CPC.

**RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ART. 557, CAPUT, DO CPC.** Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática negatória de recurso de revista, fundada no art. 557, caput, do CPC, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 e na Orientação Jurisprudencial 293 da SBDI-1, ambas desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e impugnação de decisão em que o relator deu provimento a recurso de revista por despacho.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-72/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEI NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o seguinte entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

## DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constavam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-127/2002-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : CAMPO LIMA ATENDIMENTO TELEFÔNICO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF  
 EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO FREITAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO MENDES DA COSTA

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-921/2003-008-10-00.0 trt - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 254/256.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-1136/2003-045-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
 EMBARGADO : OTÁVIO LOPES DE SENRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

## D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-7686/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIO LUIZ GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚVEDA  
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

## D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-82456/2003-900-16-00.7 TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALVINO SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

## D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-94978/2003-900-01-00.3

EMBARGANTE : LILIAN GUERRA BOTELHO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GUERRA BOTELHO  
 EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 244 DO TST.**

**1. O reconhecimento de que a empregada gestante é detentora de estabilidade provisória assegura-lhe o direito à reintegração no emprego se esta se der dentro do período de estabilidade, ou aos salários e demais direitos correspondentes, desde a data da dispensa até o final do período da estabilidade. Aplicação da Súmula nº 244 do TST.**

**2. Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-131/2002-094-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897, § 5º, I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade indicada quanto ao traslado do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito. 3

**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Traslada na íntegra a v. decisão que julgou os embargos de declaração no eg. Tribunal Regional, ainda que constatada a ausência do dispositivo do voto dos embargos de declaração, tal irregularidade não pode ser imputada à parte que corretamente procedeu ao traslado das peças, viabilizando a correta compreensão da controvérsia pela C. Turma. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-141/2000-721-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IVANIO SPANEVELLO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-149/2001-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TERESINHA BARBOSA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE. OJT Nº 19 DA SBDI-1. APLICAÇÃO** - Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19, sedimentou entendimento em que consagra que o traslado das peças constantes no inciso I, do §5º, do artigo 897, da CLT, deve ser exigido quando indispensável ao exame do recurso denegado. Na hipótese, a contestação não é considerada peça essencial para a formação do instrumento de agravo, já que a discussão não exige a análise dessa peça. Recurso de Embargos providos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-153/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : WALDEMIR LUCAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para complementar a fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8036/90. EFEITO RETROATIVO.**

1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24.08.2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração providos apenas para complementar a fundamentação.

**PROCESSO** : A-E-RR-163/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE PIMENTEL PERES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90** - A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-A-RR-164/2001-003-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : GILDO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.  
**MULTA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** A Súmula nº 221, I, do TST consagra entendimento no sentido de que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". O simples argumento de que era indevida a multa aplicada não se revela suficiente a impulsionar o conhecimento do recurso, que se encontra desfundamentado, à luz do disposto no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-189/2002-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO MARCÍLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DARIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CEF. REINTEGRAÇÃO. REGULAMENTO EMPRESARIAL QUE RESTRINGE AS HIPÓTESES DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.** A violação do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a contrariedade ao inciso II da Súmula nº 390 e à Orientação Jurisprudencial nº 247 da c. SBDI-1 e a divergência jurisprudencial apontadas pela reclamada não autorizam o conhecimento do recurso de embargos. Isso porque, o entendimento adotado pela c. Turma confere plena eficácia ao referido preceito constitucional e não contraria os arestos paradigmas confrontados, na medida em que reconheceu a ampla autonomia de vontade das empresas públicas em geral, tanto para demitir imotivadamente seus empregados, como, também, para condicionar o exercício dessa autonomia, como fez a CEF, ao restringir, em seu regulamento interno, as hipóteses de dispensa sem justa causa. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-191/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO ROGÉRIO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-A-RR-230/2004-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**EMBARGADO(A)** : ODAIR GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEINOR ICHINOSEKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ART. 557, CAPUT, DO CPC.** Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada no art. 557, caput, do CPC, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 e na Orientação Jurisprudencial 293 da SBDI-1, ambas desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e impugnação de decisão em que o relator deu provimento a recurso de revista por despacho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-236/2002-061-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : VERA MARIA COSTARELLI FIKARIS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. JUSTIÇA GRATUITA. IN 17/TST.** Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente, não sendo beneficiário da justiça gratuita, não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que aludida norma, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa (Inteligência da Instrução Normativa nº 17/2000, com a redação dada pela Resolução nº 131/2005).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-249/2000-054-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMAR FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-261/2004-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CLOVES PRATES  
**ADVOGADO** : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** A teor do art. 71, caput, da CLT, é válido o acordo coletivo que elastece o intervalo intrajornada. Precedentes da SDI-1.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA. ANÁLISE PELA TURMA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que, para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-ED-RR-278/2003-034-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ACESITA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : AILTON MENEZES DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-282/2001-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MIRELA BRAZ RIBEIRO CONES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Os fundamentos adotados pela Corte revisanda não no sentido de que para o deferimento da indenização faz-se necessária a demonstração inequívoca da ofensa à dignidade da empregada, e que o fato de ter sido demitida no dia internacional da mulher, por si só, não é argumento suficiente para justificar dano moral. Impossível se reconhecer a veracidade das alegações trazidas pela reclamante, no sentido da existência de dano, sem reexame do fato e da prova que serviram de convencimento à instância recorrida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-295/2003-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FLORENTINO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

Tendo a C. Turma, ao dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, confirmado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366/TST, correto o despacho agravado ao negar seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-E-ED-AIRR-397/1999-003-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : NEESSIAS CASSIMIRO DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

1. A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -, aliada à completa dissociação dos argumentos lançados pela parte embargante em relação à fundamentação exposta no acórdão impugnado, ocasiona o não-provimento dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-398/2003-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : CARLOS WILLIBALDO MATTE  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES  
 EMBARGADO(A) : HELSIO BISCARO  
 EMBARGADO(A) : MAGALCUER DO BRASIL IMPORTADORA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-417/1999-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 EMBARGADO(A) : HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLE TERMO HIDRÁULICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES LAHAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Eg. Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-469/2002-261-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : FÁBIO FORMIGUERI  
 ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade aos interesses da parte não significa nulidade por negativa de prestação jurisdiccional

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO**

O acórdão regional registra que a concessão de intervalo não descaracteriza o sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, tese que é idêntica à extraída da Súmula nº 360 deste Tribunal: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-469/2003-401-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : ELÍSIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Turma transcreve o trecho do Acórdão do Regional no qual este combate a alegação do Reclamado pela qual há confissão de cumprimento de jornada. Assim, não se trata de omissão do Regional, mas de inconformismo do Embargante, que insiste em afirmar que há confissão do Reclamante com relação à jornada laborada. 2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Ausência de violação literal do art. 350 do CPC. Óbice da Súmula nº 221/TST. 3. MULTA SOBRE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Regional deixou expresso que não havia confissão do Reclamante com relação a não fazer jus a horas extras, e nos Embargos Declaratórios o Embargante insistia para que o Regional afirmasse o contrário. Caracterizado, portanto, o intuito protelatório dos Embargos Declaratórios, e a correta aplicação do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-478/2003-451-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ADEMIR ALMEIDA ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-513/1998-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
 AGRAVADO(S) : DIRCEU FLORENTINO MARTINS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-AIRR-560/2002-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : SILVANA ANTÔNIA PEIXOTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALÚSIO DE FÁTIMA NOBRE E JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-577/1996-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
 AGRAVADO(S) :IVALDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO  
 AGRAVADO(S) : HERMAN RENÉ VOJTA RAMIREZ  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO.

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de ser obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional no Agravo de Instrumento, de modo a possibilitar, na eventualidade de seu provimento, o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-600/2002-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ALEBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RANGEL GUSTAVO COSTA CAETANO  
 EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FLORES  
 ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-618/2002-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BOA VISTA ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**AGRAVADO(S)** : ASSOÉRIO ASSUNÇÃO OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 331/TST  
Tendo a C. Turma, ao dar parcial provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, confirmado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331/TST, correto o despacho agravado ao negar seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-A-ED-RR-630/2004-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : VALDEMIRO DA SILVA LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-638/2003-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-641/2003-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : CÉLIO MAIA TEIXEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS- ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - MATÉRIA PRECLUSA

A matéria suscitada nos Embargos não foi objeto de exame no acórdão proferido no Agravo interposto pela Reclamada, mas apenas na decisão agravada. Desse modo, rediscuti-la nesta Seção Especializada é inviável, porquanto, uma vez não tendo o Embargante recorrido da decisão monocrática, oportunidade em que nasceu seu interesse recursal, operou-se a preclusão.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-642/2003-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : WELLINGTON SOUZA LIMA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "decisão de turma que nega provimento a agravo em recurso de revista, por ausência de pressupostos intrínsecos, confirmando decisão monocrática do relator - Súmula nº 353 do c. TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-670/2003-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : APOLO PERFEITO

**ADVOGADA** : DRA. ELISE RAMOS CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-729/1996-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

**EMBARGADO(A)** : MARINA PEREIRA DA LUZ

**ADVOGADA** : DRA. ELDA MATOS BARBOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade: (I) não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - admissibilidade - exame dos pressupostos intrínsecos", por incabíveis, a teor da Súmula nº 353 do TST; e (II) conhecer dos embargos quanto ao tema "preliminar - nulidade do v. acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 177/179, proferido em embargos de declaração, por vício procedimental, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma do TST de origem, a fim de que sane a omissão constatada, referente à admissibilidade do recurso de revista então denegado pela contrariedade apontada à Orientação Jurisprudencial nº 154 da Eg. SbdII desta Corte.

**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO. INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 154 DA SbdII

1. Incorre em negativa de prestação jurisdicional acórdão de Turma do TST que, a despeito da interposição de embargos de declaração, mantém o não-provimento de agravo de instrumento, sem examinar a admissibilidade do recurso de revista denegado à luz da contrariedade apontada a uma Orientação Jurisprudencial da SbdII.

2. A jurisprudência atualmente dominante no Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 154 da SbdII, considera requisito indispensável, para efeito de reconhecimento do direito à estabilidade no emprego em virtude de doença profissional, a apresentação de atestado elaborado por médico do INSS, quando assim o exigir a norma coletiva garantidora do benefício.

3. Imprescindível, pois, examinar-se a admissibilidade do recurso de revista denegado à luz da referida Orientação Jurisprudencial, se, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional acolhe o pedido de reintegração no emprego apenas com base na prova técnica produzida, por reputar desnecessária a apresentação de atestado médico pelo INSS para efeito de reconhecimento do direito à estabilidade decorrente de doença profissional.

4. Embargos de que se conhece, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma do TST de origem, para que seja sanada a omissão apontada nos embargos de declaração.

**PROCESSO** : E-A-RR-759/2004-005-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : VALMIR DO CARMO PEREIRA PIMENTA

**ADVOGADA** : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ART. 557, CAPUT, DO CPC. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada no art. 557, caput, do CPC, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 e na Orientação Jurisprudencial 293 da SBDI-1, ambas desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e impugnação de decisão em que o relator deu provimento a recurso de revista por despacho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-798/2003-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ADAIR TONELLO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado a seguinte redação: Dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade e reflexos, considerando como base de cálculo o conjunto de parcelas de natureza salarial. Invertido o ônus da sucumbência, com custas pela reclamada de R\$ 280,00 calculadas sobre o valor de R\$ 14.000,00 ora atribuído à condenação.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : E-RR-813/1999-060-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**EMBARGADO(A)** : BENEDITO APARECIDO LUIZ

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO COLETIVO. PREVISÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Extrai-se do contexto fático contido na decisão proferida pela instância recorrida que o entendimento teve como parâmetro o período de vigência do Acordo Coletivo. Incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Impossibilidade de reexame da prova. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-815/2003-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**EMBARGADO(A)** : PLÍNIO ARANTES

**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incolu-



midade do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-832/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SOILO SERRANO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ Nº 344/SBDI-1. APLICAÇÃO.** O deferimento das diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários não está condicionado ao termo de adesão do trabalhador ao acordo proposto, mas a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, nos moldes da OJ nº 344 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-833/2004-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : EDUARDO DA SILVA LUCENA

**ADVOGADO** : DR. ECLAIR NANTES VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-848/2004-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MANOEL LUIZ ALVES GOMES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS.** A interposição de Agravo contra decisão singular buscando análise aprofundada sobre tema decidido de forma monocrática pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-870/2003-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado

de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-891/2003-091-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : CÉSAR FERNANDES RIBEIRO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-915/2003-110-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO ASSUNÇÃO COSTA

**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incolumidade do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-920/2003-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : LAÉRCIO ZANINI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-921/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO CHAVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8036/90. EFEITO RETROATIVO.**

1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24.08.2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação.

**PROCESSO** : E-RR-925/2003-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : LAÉRCIO BACHIEGA

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-926/2003-009-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ZILDO VIEIRA DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamado.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS.** A interposição de Agravo contra decisão singular buscando análise aprofundada sobre tema decidido de forma monocrática pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-931/2003-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO LEONARDO CORREA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incoluidade do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-935/2003-023-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GERALDO DE PÁDUA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-939/2003-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-940/2003-107-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS RAUL PERES CANCELA  
**ADVOGADA** : DRA. GIZELLE ROZENSVAIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-946/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO EUGÊNIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-953/2003-001-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incoluidade do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-969/2003-009-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : REYNALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Incoluidade do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-970/2002-002-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LINCOLN DO CARMO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação das multas dos arts. 18 e 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 18 e 557, § 2º, do CPC e da indenização em favor do reclamante bem como determinar a devolução do valor recolhido a esses títulos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO**

1. A Súmula 353 desta Corte, na alínea "e", expressamente ressalva a possibilidade de cabimento de recurso de embargos contra decisão proferida em agravo para impugnar a multa imposta com fundamento nos arts. 557, § 2º, e 538 do CPC. Essa Súmula tem aplicação analógica no caso de imposição de multa por litigância de má-fé (art. 18 do CPC).

2. As circunstâncias de as razões não serem aptas a ensejar o deferimento do pedido de suspensão do feito bem como a mera interposição do Agravo, por si sós, não revelam o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Dessa forma, não estando demonstrado na decisão embargada que a reclamada litigou de má-fé tampouco interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório, a aplicação das multas previstas nos arts. 18 e 557, § 2º, do CPC violou o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

**RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. ART. 557, CAPUT, DO CPC.** Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada no art. 557, caput, do CPC, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 e na Orientação Jurisprudencial 293 da SBDI-1, ambas desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e impugnação de decisão em que o relator deu provimento a recurso de revista por despacho.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-A-RR-985/2003-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GILSON DATRI DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao referido artigo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao Reclamado.

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.**

A interposição do Agravo em Recurso de Revista não se caracteriza como protelatória.

**Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-994/2002-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : CLÓVIS GONÇALVES FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
**EMBARGADO(A)** : RESINTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. SÚMULA 331, IV DO C. TST.** O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV, da Súmula nº 331 do c. TST, não restringe a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços, como quer a embargante. Ao contrário, determina, expressamente, que em caso de "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações", não havendo que se cogitar de exclusão das parcelas de índole indenizatórias. Tal abrangência tem razão de ser tendo em vista a culpa in eligendo e in vigilando da tomadora de serviços, não podendo o trabalhador arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, cuja contratação e fiscalização não lhe competiam. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-A-RR-1.014/2003-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS CAMPIOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRINSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST.** De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.021/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO EUGÊNIO ANELLI  
**ADVOGADO** : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.044/2003-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JUAREZ PERPÉTUO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA FERNANDES MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.047/2003-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MOLLERTECH BOLLHOFF LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON VALDOMIRO DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.048/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDISON BERTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamado.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS.** A interposição de Agravo contra decisão singular buscando análise aprofundada sobre tema decidido de forma monocrática pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revalando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-1.049/2003-077-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS ZANETI  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.061/2003-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : S.A. A GAZETA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.**

1. Se a jurisprudência dominante no TST adota a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 como marco inicial do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não incorre em omissão acórdão da SBDII que, com espeque na diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 344, soluciona a lide sem emitir qualquer pronunciamento acerca da data de extinção do contrato de trabalho do Reclamante.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.076/2003-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PANASONIC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : GERSON DORES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HELEN JANE LADEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-A-RR-1.083/2003-015-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SIQUEIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRINSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST.** De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.088/2003-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ RAPOUSO DO COUTO (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

**MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO.** O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.096/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : LEANDRO SOUSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

**EMENTA:EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.096/2003-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : IZUMI HIRAYAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra

em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.108/2003-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ELISABETH MENOZZI MURO  
**ADVOGADO** : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.125/1999-021-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : HOLDING BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO SEBEN  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HALLE DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** : CARBO - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.136/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA BEZERRA FLORENTINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PARAIBAN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APELIU RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL.** Nos termos do art. 243, incisos VII e IX, do RITST, o agravo regimental tem cabimento contra decisão monocrática do relator, que nega prosseguimento a recurso e quando inexistir recurso que a ampare. O referido preceito regimental não prevê o cabimento do agravo regimental em face de decisão emanada de órgão colegiado, como in casu. Desse modo, mostra-se incabível o agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.139/2003-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO DA SILVA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-A-RR-1.144/2003-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MILHEN CARLOS FARHAT  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**MULTA. DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. EXCEÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** Hipótese excepcionada da regra do não cabimento de recurso de embargos, nos termos da alínea e da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. A Súmula nº 221, I, do TST consagra entendimento no sentido de que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Impossível, pois, o conhecimento de recurso calçado em violação de dispositivo legal inexistente no ordenamento jurídico. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.145/2003-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**EMBARGADO(A)** : FLORINDO APOLINÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.152/2000-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HIROSHI AKAMINE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. INSTRUIÇÃO NORMATIVA 17/TST. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente que, não sendo beneficiário da justiça gratuita (item IV da Instrução Normativa 17/2000), não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que aludida norma, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa.**

**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-1.163/2003-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : TAKASHI MATSUMOTO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO SHIRAISHI  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.163/2003-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO ROBSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**MULTA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Não se conhece de recurso de embargos calçado em suposta violação de dispositivos de lei sobre os quais não se pronunciou a Turma. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-A-E-AIRR-1.169/1993-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ITAMAR FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.**

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-1.177/2003-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RICARDO GIORGETTI  
**ADVOGADO** : DR. MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-1.181/2003-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY  
 EMBARGADO(A) : NILTON CLEMENTINO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.192/2004-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOBER CAMARGO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 897, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma para que analise o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, afastado o óbice de ausência de fundamentação e excluída a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO INVOCADO EM RECURSO DE REVISTA E ADOTADO EM DECISÃO DENEGATÓRIA.**

1. Recurso de revista calçado apenas em violação à lei, cujo seguimento é denegado por decisão no TRT que não só afasta a apontada violação, como também vale-se de fundamento sequer suscitado no apelo, concernente à não configuração de contrariedade a súmulas.

2. No subsequente agravo de instrumento, incumbe ao Agravante renovar apenas o fundamento já suscitado no recurso de revista, relativo à violação à lei. Exigir que a parte impugne fundamento não alegado no recurso de revista, mas equivocadamente lançado na decisão denegatória, além de desnecessário, constituiria verdadeira inovação recursal.

3. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 897 da CLT, e providos para que a Turma analise o agravo de instrumento, afastado o óbice de ausência de fundamentação.

PROCESSO : E-A-RR-1.220/1994-100-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : ARMANDO FONSECA LOPES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 293, SBDII/TST. CONFLITO. INEXISTÊNCIA.**

1. Não comportam conhecimento, por incabíveis, embargos interpostos em face de acórdão proferido em agravo, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista a que se denegou seguimento, travada no mérito do agravo, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Tal entendimento não conflita com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDII do TST, que chancela o cabimento de embargos interpostos contra acórdão proferido em agravo unicamente na hipótese em que se impugna decisão monocrática fundada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, ou seja, por meio da qual se dá provimento a recurso de revista.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.226/2003-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM HONORATO SALGADO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-**

**CIAL Nº 344 DA SBDI-1.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.231/2003-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : PAULO ALCANTARA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.249/2003-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
 EMBARGADO(A) : OSVALDO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O FGTS é parcela derivada do contrato de trabalho, cujo pagamento incumbe ao empregador, nos termos da Lei nº 8.036/90, artigo 18. Ademais, a presente lide resulta de pedido e causa de pedir originados no contrato de trabalho e na obrigação de pagar imputada ao empregador. A competência, nessa hipótese, é da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Incolumidade do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.251/2003-045-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TONICANOR LAURO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS. ART. 557, CAPUT, DO CPC.** Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada no art. 557, caput, do CPC, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recursos de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 e na Orientação Jurisprudencial 293 da SBDI-1, ambas desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e impugnação de decisão em que o relator deu provimento a recurso de revista por despacho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.252/2003-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.** 1. A SBDII do TST, em sessão do dia 14.08.2006, por ocasião do julgamento do processo nº TST-E-A-RR-1115/2003-003-23-00.6, decidiu, por maioria, que não comportam conhecimento, por incabíveis, embargos interpostos em face de acórdão proferido em agravo, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista a que se denegou seguimento, travada no mérito do agravo, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Tal entendimento não conflita com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDII do TST, que chancela o cabimento de embargos interpostos contra acórdão proferido em agravo unicamente na hipótese em que se impugna decisão monocrática fundada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, ou seja, por meio da qual se dá provimento a recurso de revista.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.264/2002-008-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO HENRIQUE CAMARGOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
 EMBARGADO(A) : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST.** De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.282/2003-023-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP  
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
 EMBARGADO(A) : EVALDO MENESES MERO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.291/2001-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BENEDICTO MARTINS VILAS BOAS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Deve ser confirmada a decisão que denegou seguimento aos embargos, em face do óbice da Súmula 353 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-1.298/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 EMBARGADO(A) : NELCI TEREZA LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não há falar em ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas declinadas pelo Tribunal Regional. A pretensão deduzida no recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.302/2003-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : ARISTEU ZIANI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ZANCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.319/2000-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO PINTO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES**

Inviável o conhecimento de recurso de embargos que não logra infirmar os fundamentos pelos quais a Turma concluiu não caracterizados violações legal e constitucional e atrito com súmula do TST.

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA**

Obstado o conhecimento de recurso de embargos para rever decisão de Turma em consonância com a jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 deste Tribunal.

Recursos de Embargos dos Reclamantes e da Reclamada não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.321/2001-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : AUDEVAL FRANCISCO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 desta SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.324/2003-079-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.338/2003-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Não se divisa má aplicação da norma insculpida no artigo 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos de declaração interpostos traduziam mero inconformismo relativamente ao decidido. O manuseio impróprio da medida aclaratória autoriza inferir o seu propósito de procrastinar o desfecho da lide. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.344/2003-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 EMBARGADO(A) : WALDECIR FAUSTINO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.344/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
 EMBARGADO(A) : HÉLIO TEIXEIRA DA COSTA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.  
**MULTA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** A Súmula nº 221, I, do TST consagra entendimento no sentido de que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". O simples argumento de que era indevida a multa aplicada não se revela suficiente a impulsionar o recurso de embargos, que se encontra desfundamentado, à luz do disposto no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.378/2002-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DA PENHA PINHEIRO LIMA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Deve ser confirmada a decisão que denegou seguimento aos embargos, em face do óbice da Súmula 353 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-A-RR-1.399/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI  
 EMBARGADO(A) : EDISON LUIZ MOTTA  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.409/2003-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
 EMBARGADO(A) : EVALDO BATISTA MANOEL  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.427/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
 EMBARGADO(A) : JUCEMAR CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.430/2003-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO PASTORELLI  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não-conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.431/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI  
**EMBARGADO(A)** : JAIME SARTOR  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-A-RR-1.440/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO MILANI  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.476/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JAIME DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL.** Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-1.490/2003-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ALBERTO RAMALHO PEDROZA  
**ADVOGADO** : DR. DELMOR VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.**

1. O mero inconformismo com a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT omissão, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-1.493/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LAÉRCIO APARECIDO DE CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.**

1. Não merecem provimento embargos de declaração se a omissão suscitada pela Embargante revela mero inconformismo com a aplicação nos autos da jurisprudência do TST já pacificada acerca da matéria.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.496/2002-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON BRASIL DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98.** Constatou-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Embargante deixou de trasladar o instrumento de procuração do Agravado, peça essencial para a formação do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.503/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ALDOMAR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.525/2002-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PINTO BECKMAN FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85.** "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.530/2003-083-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LAUSILVAN PINTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.541/1996-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.** Deve ser confirmada decisão que adota como fundamento a Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, quando a parte não indicou violação ao artigo 896 da CLT ao buscar a reforma da decisão da C. Turma que não conheceu do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-1.558/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LEONARDO CONCHETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.**

1. Não merecem provimento embargos de declaração se as omissões suscitadas pelo embargante, além de revelarem mero inconformismo com a aplicação nos autos da jurisprudência do TST já pacificada acerca da matéria, não se direcionam sequer ao acórdão impugnado, proferido em agravo.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.564/2000-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ROBERTO DOBIES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-RR-1.569/2003-070-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO EVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.607/2003-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : MOISÉS JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.608/2001-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETH DA SILVA DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA ZILÁ VARGAS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS referentes ao período posterior à jubilação.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.623/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MATISA - MÁQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SÉRGIO SANTARATTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-1.629/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL FLORÊNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. IOLANDA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.**

1. Não merecem provimento embargos de declaração se a omissão suscitada pela Embargante revela mero inconformismo com a aplicação nos autos da jurisprudência do TST já pacificada acerca da matéria.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-1.648/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MHM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA**

1. A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.651/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OSIAS DA SILVA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.668/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**EMBARGADO(A)** : PONCIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.686/2002-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROSÁLIA SIDÉLIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-1.698/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.**

1. Não merecem provimento embargos de declaração se a omissão suscitada pela Embargante revela mero inconformismo com a aplicação nos autos da jurisprudência do TST já pacificada acerca da matéria.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.730/2000-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : ALCIDES FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-RR-1.736/2000-061-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NIVALDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO  
**EMBARGADO(A)** : GRÁFICOS BLOCH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Não há como se analisar os fundamentos levantados pela Reclamada, no que tange à nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST.

**NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ARESTOS INSERVÍVEIS. SÚMULA Nº 337, I, DO TST.** Incenturável a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 337, I, da Casa, como óbice à análise dos arestos transcritos, já que a Recorrente não indicou a fonte oficial ou o repositório jurisprudencial em que foi publicado. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.765/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA  
**EMBARGADO(A)** : ADENILDO FURQUIM PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.**

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.767/2002-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON ANTONIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**EMBARGADO(A)** : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à aplicação de multa no agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa correspondente.

**EMENTA:AGRAVO - MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC - A Turma aplicou a multa por entender procrastinatório o Agravo. Essa hipótese, entretanto, não está prevista no § 2º do art. 557 do CPC, que de forma expressa alude a recurso manifestamente inadmissível ou infundado.**

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.824/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**EMBARGADO(A)** : CIRO ALVES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.959/2002-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CELSO MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

**MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO.** O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.120/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**EMBARGADO(A)** : DEOCLÉSIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-2.197/1999-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RAPOSO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : KELY ELAINE CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TICIANA ROGÉRIA A. CADETE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.210/2003-117-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : KARINA FERNANDES SALES ROLDÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula n.º 381/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço, a partir do dia 1º.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA N.º 381. APLICAÇÃO - Contraria à Súmula 381 da Casa, decisão que determinar a incidência da correção monetária a partir do dia do efetivo pagamento, já que esta Corte, por meio da mencionada Súmula, sedimentou entendimento no sentido de que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço, a partir do dia 1º. Recurso de Embargos provido.**

**PROCESSO** : A-E-ED-AIRR-2.249/2001-024-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GERALDO PATARO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DONZELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS**

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-2.291/2002-004-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SERVIFARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GEANE ADIER B. DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO, EM JUÍZO, DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O entendimento das instâncias ordinárias, assim como da Turma, pelo qual é indevida a multa do artigo 477 da CLT quando ela deriva de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo relativo ao reconhecimento em juízo do vínculo empregatício, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 da Corte. Ausência de violação direta do art. 477, § 8º da CLT. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.356/1989-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA SWERTS RIBAS BRANT ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO DO PRECATÓRIO FORA DO PRAZO LEGAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** No caso dos autos não resta qualquer dúvida acerca do fato de que o INSS procedeu ao pagamento do precatório fora do prazo legal, conforme assentado na v. decisão da C. Turma. Assim sendo, não há como se reconhecer violação literal do art. 100, § 1º, da Constituição Federal que estabelece o limite para o pagamento do precatório até o final do exercício financeiro seguinte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-2.567/2000-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GENECIR MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 17/TST. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente que, não sendo beneficiário da justiça gratuita (item IV da Instrução Normativa 17/2000), não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que aludida norma, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa.**

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-2.595/2000-010-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LINDOMBERCSE LOPES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TELECEARÁ. DISPENSA IMOTIVADA. NORMA INTERNA.** Conquanto a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte firme entendimento sobre a possibilidade de despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista, o fato é que, considerando que empresa pública, quando contrata servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador comum (art. 173, § 1º, da Constituição da República), as normas internas benéficas aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser ignoradas.

**GARANTIA INSTITUÍDA POR REGULAMENTO EMPRESARIAL DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APROVAÇÃO PELO MINISTÉRIO COMPETENTE.** Não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT diante da inaplicabilidade da Súmula 355 desta Corte e da impossibilidade de configuração de divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista.

**QUITAÇÃO.** A mera alegação de que o Recurso de Revista merecia conhecimento "pelas violações apontadas" não constitui a necessária fundamentação do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-2.765/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DAUTO LUIZ BORB (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ACTIO NATA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.**

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista encontra-se dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, não se constata a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas foi definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, posteriormente à rescisão contratual.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-2.823/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JAIR ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA**

1. A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.871/2000-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : NEUSA MARIA DE FREITAS BOTELHO  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-3.310/1999-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA BENEDITA DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.830/2002-201-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**PROCURADORA** : DRA. ISABELLA SILVA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM VAZ DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO

**DECISÃO:** Por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO. VARA DO INTERIOR. ADVOGADO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE.**

O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-3.862/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ TIAGO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Acórdão turmário que mantém condenação imposta pelo Tribunal de origem em multa por litigância de má-fé supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional, o que permite inferir que não implica ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Violação ao art. 896, da CLT não vislumbrada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.018/2001-662-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA BAEZA BURALI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL. REQUISITOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Os fatos narrados pela Corte revisanda, tais como, situação vexatória e constrangedora perante cliente e demais empregados presentes, restando configurada a ofensa à honra e dignidade da empregada, decorrem da avaliação do caso e os danos daí decorrentes, com fundamento exclusivo no conjunto da prova. Impossível se reconhecer a veracidade das alegações trazidas pela reclamada, no sentido da inexistência de qualquer dano à empregada, sem reexame da prova que serviu de convencimento à instância recorrida, inclusive quanto ao valor arbitrado a título de indenização, porque segue o mesmo raciocínio, eis que avaliado em decorrência da extensão do dano causado, in casu, repercussão da ofensa, a posição social, profissional e familiar do ofendido, bem como a intensidade do seu sofrimento, do dolo do ofensor e a situação econômica. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-6.307/1999-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COPEL GERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ALEXANDRE GUEDES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** A despedida sem justa causa do Obreiro, indiscutivelmente detentor da garantia de emprego prevista no art. 10, II, do ADCT, acabou por ofender direito que compreende obrigação de não fazer e obrigação de dar relativa às vantagens pecuniárias correspondentes ao período estável. Assim, ainda que o decurso do tempo até a propositura da Reclamação tenha implicado exaurimento da primeira obrigação, certamente não atingiu a segunda, porque a estabilidade provisória do acidentado abriga também um direito individual e, bem assim, porque as lesões a direito são sempre passíveis de indenização.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-11.189/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JUSCELINO FERREIRA VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA 331, IV, DO C. TST.** O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV, da Súmula nº 331 do c. TST, não restringe a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços, como quer a embargante. Ao contrário, determina, expressamente, que em caso de "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações", não havendo que se cogitar de exclusão das parcelas de índole indenizatória. Tal abrangência tem razão de ser tendo em vista a culpa in eligendo e in vigilando da tomadora de serviços, não podendo o trabalhador arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, cuja contratação e fiscalização não lhe competiam. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-15.557/2000-010-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS XAVIER MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. GRATIFICAÇÃO TCS. NATUREZA. ARTIGO 5º, INCISO II, CF/88.** É entendimento assente da Corte pelo qual o princípio da legalidade, contido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que, na hipótese, a violação do preceito invocado não seria direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SOBREAVISO. BIP. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-16.960/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSTZJN  
**EMBARGADO(A)** : MIRANI FERREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIDO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO** - Para se concluir que não houve a contratação de serviço suplementar, no momento da admissão da Reclamante, como sustenta o Reclamado, seria necessário o revolvimento do conjunto-probatório, já que o Regional, com fundamento na prova documental, constatou a ocorrência de pré-contratação de labor em horário suplementar. Incidência da Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-24.147/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO EVANGELHO HERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. MUDANÇA DO TURNO DE TRABALHO DEPOIS DE TREZE ANOS NO MESMO HORÁRIO NOTURNO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO ACOLHIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Dos contornos fáticos delineados pelo Eg. Tribunal Regional extrai-se que durante treze anos o autor trabalhou em horário noturno, tendo organizado à sua vida em função desse horário, aí incluindo-se atividades como professor adjunto e cursando doutorado em Psicologia Social. A alteração promovida se deu em caráter unilateral e foi prejudicial, segundo consignou o eg. Tribunal Regional, premissa fática que afasta a ofensa literal dos artigos 2º, caput, 444 e 468 da CLT, bem como a contrariedade à Súmula nº 265 do c. TST, que trata apenas da perda do adicional noturno quando da transferência do empregado para o período diurno. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-26.323/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA  
 EMBARGADO(A) : ARLINDO GOMES DE SÁ FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional que julgou imprecedentes os pedidos formulados na exordial.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 390 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDII.** O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988, sendo possível a dispensa imotivada de servidor público regido pela CLT concursado, conforme os termos da Súmula nº 390 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial 247 a C. SDI. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-RR-26.737/1999-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO SHIRAKAWA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS.** A interposição de Agravo contra decisão singular buscando análise aprofundada sobre tema decidido de forma monocrática pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-28.238/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Hipótese em que o agravo interposto a decisão monocrática prolatada em sede de agravo de instrumento não foi provido, restando mantida a decisão monocrática do Relator mediante a qual se denegou seguimento ao recurso com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. A embargante, em suas razões, nem sequer tenta desconstruir o fundamento sobre o qual erigida a decisão da Turma para proclamar o resultado no sentido de negar provimento ao agravo. Nesse sentido a jurisprudência pacificada com a edição da Súmula nº 422 deste Tribunal Superior: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". A embargante não forneceu elementos aptos a infirmar os fundamentos do acórdão impugnado, não restando configurada a apontada violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República de modo a ensejar a possibilidade de conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-29.101/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : IRMÃOS TOSCANO DE MELO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-30.588/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EVERSON SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Não há negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão encontra-se fundamentada, manifestando-se sobre todo tema recursal.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Não viola o artigo 18 do CPC decisão que aplica multa nos embargos de declaração que versam sobre matérias que sequer constaram do recurso ordinário. Embargos não conhecidos.

**TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CERCEIO DE DEFESA. SÚMULA Nº 357 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** A testemunha não se torna suspeita pelo simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Esta é a orientação que prevalece nesta Corte, consagrada na Súmula nº 357 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO TIDOS COMO INSERVEÍVEIS. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Não há violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que o entendimento foi o de afastar o valor probante da prova documental por refletir rigidez no horário, incompatível com o princípio da razoabilidade, e reconhecer a veracidade do depoimento prestado pela testemunha, porque seguro e convincente. Embargos não conhecidos.

**CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N 300 DA SBDII DO TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. (nova redação, DJ 20.04.05).** Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

PROCESSO : E-ED-RR-31.771/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : GIOVANE ANTÔNIO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista às horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal.

2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-31.806/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : GIOVANNI BARONI PACHECO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DESFUNDAMENTADO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** O recurso de natureza extraordinária deve trazer argumentos que se contraponham, em antítese, aos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. Recurso dedicado à impugnação de decisão de conteúdo diverso daquela proferida nos autos revela-se desfundamentado. Entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula nº 422.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-35.167/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA NOGUEIRA TOLENTINO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Deve ser confirmada a decisão que denegou seguimento aos embargos, em face do óbice da Súmula 353 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-AIRR-39.540/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : ELLI ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DINIZ PANIZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-42.340/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ALDEMI FREIRE TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "adicional de periculosidade - Súmula nº 353 do TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a imposição da multa do art. 557 do CPC.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.** A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-44.984/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : NAZON LOPES CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. PESSOAL DA ATIVA. PETROBRÁS. ABONOS DENOMINADOS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.** A E. Turma deixou evidenciado que os abonos salariais concedidos aos empregados em atividade, a título indenizatório e em caráter temporário, conforme expressamente definido nos acordos coletivos, não diz respeito a reajuste salarial de caráter geral, assim como não tinha natureza salarial. Trata-se, portanto, de vantagem prevista não em lei, mas sim em normas coletivas, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de art. 7º, XXVI, da Carta Magna consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-49.196/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : DOMINGOS DE RAMOS GOMES  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DAEE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) - BASE DE CÁLCULO.** O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não sinaliza que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas que compõem a remuneração do servidor. Logo, a melhor interpretação que se pode dar à matéria é aquela no sentido de que o aludido adicional incide apenas sobre o vencimento básico do Reclamante.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-50.417/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO DA SILVA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. ANISTIA. TEMPO DE AFASTAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O Tribunal Regional não apreciou a matéria relativa à anistia sob o enfoque da Lei 6.683/79, limitando-se a apreciar a validade do acordo firmado em 1985, entre reclamante e a empresa, frente ao conceito de anistia em tese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-54.077/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES  
 EMBARGADO(A) : ATHOS AFONSO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDII do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

**EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDII DO TST.** O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-61.154/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
 EMBARGADO(A) : VALDIR FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** Encontra-se deserto o recurso de embargos quando não recolhido o valor relativo à multa imposta com fundamento no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido dispositivo, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da multa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-63.201/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : NAZIRA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - SÚMULA Nº 85 DO TST- COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INVÁLIDO**

1. Nos termos da Súmula nº 85, III, desta Corte: "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

2. Assim sendo, se o Tribunal a quo consigna que houve dilação da jornada máxima semanal e, especialmente, que as horas laboradas além da jornada normal não foram remuneradas ou corretamente compensadas, devido é o pagamento das horas extras e, não, do simples adicional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-66.195/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : WOLNEY JESUS GONÇALVES GIL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN  
 EMBARGADO(A) : CATALDO MUNIZ JULIANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, deferir o ingresso da UNIÃO no feito como assistente simples. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A compreensão de que a Embargante litigou de má-fé, procedendo de modo temerário e criando incidentes indevidos no processo ao inovar nos Embargos de Declaração interpostos com intuito manifestamente protelatório, foi visualizada pela E. Turma com base na análise da situação específica dos autos. A Embargante, por sua vez, não consegue desconstituir a pertinência da argumentação lançada no Acórdão complementar para justificar a aplicação da citada multa, sendo impossível, assim, conhecer do recurso de Embargos pelo prisma das violações apontadas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-ED-AIRR-68.865/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 AGRAVADO(S) : ARTUR KLEINKAUF NETO  
 ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-72.796/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : AMÉLIA DE MOURA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS relativo ao segundo contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS.** Nos termos do Precedente nº 177 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de sociedade de economia mista, dá-se ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo aqueles contemplados na Súmula nº 363/TST.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-AIRR-73.227/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : VALMIR FERREIRA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PREFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-78.387/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. VICENTE MEIRA DA SILVEIRA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PREFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-79.922/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
 EMBARGADO(A) : CAMILO MEIRELES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.**

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-85.600/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : JOGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : PAULO NOSCHANG E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-85.796/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VERA LEICI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : SANATÓRIO BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** A decisão da Turma está em consonância com a orientação contida no item II da Súmula 85 do TST, segundo a qual "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-118.781/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : CARLOS BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ QUADROS  
**EMBARGADO(A)** : REDE CADEIA DE LOJAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-138.135/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROSAURA DESIMON  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "condição de bancário - empresa de processamento de dados". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do art. 557, 2º, do CPC", por violação ao § 2º do art. 557 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST.** De conformidade com a Súmula nº 353 do C. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-378.572/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
**EMBARGADO(A)** : EDNILSON SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos segundos embargos de declaração interpostos pela União para corrigir premissa equivocada contida no acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público, sem, contudo, a concessão de efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. CORREÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA CONTIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PROVIMENTO**

1. A teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, prosperam embargos de declaração interpostos no intuito de corrigir premissa equivocada contida no acórdão então impugnado.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para corrigir premissa equivocada contida no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração interpostos, sem, contudo, a concessão de efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-E-RR-461.124/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-488.143/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELAINE ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a existência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche qualquer dos pressupostos elencados. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-499.611/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** A colenda Turma, com base no conjunto fático-probatório delineado no acórdão do Tribunal Regional, deixou as-

sentado que a reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do seu encargo probatório, mediante prova testemunhal suficiente a demonstrar que o autor fazia jus ao recebimento de horas extras. Assim, do confronto estabelecido entre o quadro fático delineado pela instância ordinária e os elementos aduzidos pelo reclamado em seu recurso de revista, ressalta, nítida, a sua intenção de ver examinadas, na fase extraordinária, as provas produzidas nos autos. Incensurável a decisão da Turma, que deixou de conhecer do recurso de revista ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Violação do artigo 896 da CLT que não se reconhece. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-518.547/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da PETROBRÁS não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva de ex-empregado que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho. Ademais, nos termos consignados pelo Tribunal a quo, qualquer interpretação em contrário exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-526.067/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ALAÍDE RIBEIRO PIROLA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto a "violação do artigo 896 da CLT. Não conhecimento do recurso de revista pela incompetência da justiça do trabalho. Natureza do dano"; conhecer dos embargos quanto à indenização por dano moral/redução, por violação do artigo 896, da CLT ante a má-aplicação da Súmula 297/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à 4ª Turma da Casa para que, afastado o óbice da Súmula 297 do TST, analise a discussão da indenização por dano moral/redução à luz dos artigos 159 e 1553, do Código Civil.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DO DANO** - Nos termos do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, já que decorre da relação de trabalho entre empregado e empregador. Aplicação da Súmula 392 da Casa. Não conheço.

**NÃO- CONHECIMENTO DA REVISTA PELA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/REDUÇÃO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 297/TST** - Verifica-se, na hipótese, que o Regional ao adotar os fundamentos de decidir da sentença de primeiro grau a transcreveu literalmente, a qual examinou a indenização por dano moral à luz dos artigos 159 e 1553, do CC, pelo que os dispositivos legais encontram-se devidamente prequestionados, o que impõe o afastamento da aplicação da Súmula 297/TST e o retorno do processo à Turma de origem. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-526.574/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CIT - SOCIEDADE ITALIANA DE TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : REGINA CÉLIA SAMPAIO MELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, reputando-os meramente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. NATUREZA PROTETORIAL. MULTA**

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso a caso julgado (CLT, art. 897-A). Não se presta, assim, para impugnar o teor da decisão embargada.

2. Caracterizado o intuito meramente procrastinatório da parte na interposição dos embargos de declaração, impõe-se o seu não provimento, com a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-527.405/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MUNYR GUIMARÃES JABALI  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte possa restar inconformada com a conclusão que lhe é desfavorável, não se configura hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses do embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-534.933/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ERON CAMPOS SILVA  
 EMBARGADO(A) : MANOEL PERGENTINO DOS SANTOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA PENA CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 17/TST.** Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente que, não sendo beneficiário da justiça gratuita (item IV da Instrução Normativa 17/2000), não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que aludida norma, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-535.489/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : RUBEM LEVI SALCEDO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Não se conhece de recurso de embargos que não logra infirmar os fundamentos que levaram a Turma a afastar alegação de afronta a dispositivo legal e constitucional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-547.153/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LUXOR TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCELINO MENDES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Tendo a Turma expressamente emitido juízo acerca do tema que ensejou os Embargos de Declaração, não se configura a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A teor do art. 1º do Decreto 27.048/1949, o descanso semanal remunerado é devido em cada semana. Assim, em cada semana haverá no máximo seis dias de trabalho consecutivos e, pelo menos, um dia de descanso. Idêntica conclusão pode ser extraída do exame do teor dos arts. 67 e 68 da CLT, 1º da Lei 605/1949 e 7º, inc. XV, da Constituição da República. A tese de que o descanso só é devido no oitavo dia, após sete dias de trabalho consecutivos vai contra expressa disposição de lei e do Decreto citado.

**COMPENSAÇÃO DA FOLGA CONCEDIDA COM A SEMANAL.** Não tendo a Turma conhecido do recurso por falta de pressuposto intrínseco de admissibilidade, deveria a parte apontar a ofensa ao art. 896 da CLT e demonstrar a presença desse pressuposto, sem o que os embargos, no particular, não se viabilizam (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-550.989/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : REGINALDO DE PAULA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84.** Inova a embargante ao arguir a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 frente ao comando constitucional previsto no artigo 10, I, do ADCT. Isso porque, o recurso de revista por ela interposto estava fundado apenas em violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, inexistindo prequestionamento explícito na r. decisão embargada acerca do artigo 10, I, do ADCT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-551.021/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:VALIDADE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche os pressupostos legalmente erigidos para sua admissão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-554.484/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ  
 EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA VERGARA  
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não configura negativa de prestação jurisdiccional quando a Turma não emite juízo acerca de dispositivo que não foi objeto do Recurso de Revista.

**DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** A pretensão da parte, no Recurso de Revista, de rever a conclusão acerca da demonstração do desvio de função atrai a incidência da Súmula 126 do TST, o que afasta a configuração de ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-567.926/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE  
 EMBARGADO(A) : ARMANDO CÉLIO LEAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se conhece de recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE.** O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu (empresa tomadora dos serviços). A subordinação do empregado constitui requisito essencial à caracterização da relação de emprego, de acordo com o artigo 3º da CLT. Subordinando-se o empregado diretamente à tomadora, é com ela que se forma o vínculo. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-570.916/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CECÍLIA LEITHARDT  
 ADVOGADO : DR. EMILSON CESAR COLETO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se conhece de recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-572.972/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LUIZ GONÇALVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.** "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-572.980/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : LADI MESADRI DESSBESSELL  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.214/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA DIAS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas teriam sido pleiteadas em juízo. Resulta, da análise da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio documento de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-579.274/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS**

1. De acordo com o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com ente público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, não afasta o direito do trabalhador, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. Inexistência de afronta aos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-E-RR-587.975/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ZULMA CARMELA TRAMONTINI POSSAMAI  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

**REVISÃO FÁTICA E PREQUESTIONAMENTO**

Ausente da fundamentação adotada pelo Eg. Tribunal Regional o fato constitutivo do direito alegado, não há falar em consideração do que adotado na sentença, a fortiori quando verificada a ausência de prequestionamento da tese jurídica e de Embargos de Declaração.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-589.202/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WALDIR MEDINA BOZONE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ S/A - CIRCULAR Nº BB-05/1966. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA DE TRATAMENTO.** As condições para percepção do benefício não foram implementadas pelo Reclamante, conforme revelado pelo Regional. Não há atrito com as Súmulas nºs 51 e 288/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-601.048/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : ODICÉA MARIA ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR DESRESPEITO AO PROCESSO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA E EXAME DE MÉRITO.** O exame do teor da violação a lei e a constatação da consonância de decisão regional com súmula do TST no exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, ainda que adentre no mérito da controvérsia, não enseja nulidade nem caracteriza ofensa ao devido processo legal.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se os dispositivos de lei e da Constituição da República sequer foram mencionados no Recurso de Revista e a Turma, obviamente, não se manifestou sobre eles ao não conhecer do Recurso, então incide na espécie a Súmula 297 do TST.

**HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST.** A aferição da consistência das provas remete este Tribunal ao reexame dos fatos, razão pela qual está correta a aplicação da Súmula 126 do TST quando a parte, em embargos, questiona sobre a fragilidade das provas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-611.075/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ CAMARGO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCO DO BRASIL. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DO TETO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Súmula 296, item II, do C. TST impede nova apreciação dos arestos colacionados na C. Turma. Não pode a parte, em recurso à C. SDI pretender o exame da especificidade dos mesmos arestos que foram devidamente examinados pelo Colegiado e diante da ausência de dissenso jurisprudencial não foram considerados divergentes. Violação ao art. 896 da CLT não reconhecida. Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-613.874/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS ELLERES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão das Instâncias Ordinárias, que julgou improcedente o pedido inicial.

**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Em virtude da controvérsia surgida na SBDI-1 da Corte, que firmou o entendimento pelo qual o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República possibilita o elasticamento da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, mediante previsão em acordo coletivo, mas não retira o direito de que esse excesso seja remunerado como hora extra, o Tribunal Pleno, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos de Embargos em recurso de revista, deliberou que, uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-617.698/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ODETE APARECIDA MOLINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

O recurso, neste ponto, carece flagrantemente de requisito de admissibilidade, uma vez que as razões da recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Na hipótese, a parte limita-se a alegar que houve negativa de prestação jurisdiccional sem, contudo, demonstrá-la.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CAIXA. PREVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.**

O artigo 896 da CLT prevê as hipóteses de admissibilidade do recurso e uma delas concretizou-se, tanto que o recurso foi conhecido por dissenso jurisprudencial. Por outro lado, a ofensa ao artigo 462 da CLT foi refutada, tendo a Eg. Turma explicitado que os descontos efetuados pelo empregador tinham respaldo do referido dispositivo legal, tido por violado. Intacto o art. 896 da CLT.

**GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.**

No caso dos autos, a reclamante concordou expressamente com a supressão de pagamento da aludida vantagem, segundo o aresto regional. Logo, para verificar possível ofensa aos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Carta Magna seria necessário o revolvimento de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-617.840/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARLITA LEAL FERRAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. ARLENE DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANDATO COM PODERES AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS. RECURSO INEXISTENTE.** Não se conhece de recurso subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato regular nos autos. Hipótese de recurso inexistente.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-620.414/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CRISTINA ESTHER LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdiccional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-631.437/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MANOEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para complementar a fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.**

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-636.406/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LUIZ ARAÚJO LAGE  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 392 DO TST.** A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral, resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, e se esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho.

**DANO MORAL. DECLARAÇÕES DEPRECIATIVAS À CONDUTA PROFISSIONAL DO EMPREGADO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL.** Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que havia ocorrido divulgação em jornais de grande circulação, de declarações do presidente do banco, reputando negligentes, indisciplinados e de baixo desempenho profissional os funcionários que estavam sendo demitidos, não há falar que a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais resultou em ofensa ao art. 5º, inc. X, da Constituição da República. Ileso o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-636.887/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT  
 EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-639.597/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ENGE URB LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : EDGAR NEVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - CARACTERIZAÇÃO**

Como consignado no acórdão embargado, diante das premissas fáticas registradas pelo Eg. Tribunal Regional, não há como divisar violação aos arts. 10 e 448 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-643.109/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CELSO AUGUSTO ORENGO CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-644.659/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : PEDRINA ANERIS FALCI SOARES  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-650.252/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** O posicionamento adotado pela r. decisão embargada está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366. A edição da referida Súmula decorreu da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da C. SBDI-1, sendo que este último precedente já entendia que as atividades relativas à troca de uniforme nas dependências da empresa constituíam tempo à disposição do empregador. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-653.080/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
 EMBARGADO(A) : HUMBERTO DE MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-659.423/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : IRINEU LINDOLFO BAUERMAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE.** O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu (empresa tomadora dos serviços). A subordinação do empregado constitui requisito essencial à caracterização da relação de emprego, de acordo com o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Subordinando-se o empregado diretamente à tomadora, é com ela que se forma o vínculo. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-664.437/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : TORQUE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NELIO MEDINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.**

1. A insurgência da Embargante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-664.846/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ALDORI BELARMINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. CELESC. DIFERENÇAS DE FUNÇÃO GRATIFICADA.** O recurso de embargos pretende demonstrar que a conclusão do v. acórdão embargado violou o artigo 896 da CLT ao aplicar a Súmula nº 294 em detrimento da Súmula nº 327 do c. TST, que entende regular o caso dos autos. No entanto, como bem consignou a c. Turma, não se discute acerca de diferenças de complementação de aposentadoria, mas de diferenças decorrentes de alteração contratual havida em 1987, antes da jubilação do reclamante, que somente ocorreu no ano de 1993, razão pela qual não cogita de aplicação da Súmula nº 327 do c. TST, como quer a embargante. Ileso, assim, o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-667.937/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ANDERSON GOMES  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** Se o estabelecimento em que prestava serviços o reclamante vem a ser extinto, torna-se insubsistente a estabilidade de que era detentor em razão de integrar a CIPA, tendo em vista que deixa de existir o próprio fato gerador do direito em si. Inteligência do item II da Súmula 339 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-672.290/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MACCAN  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUËNIOS.** Os embargos não merecem conhecimento, visto que a embargante não apontou violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incide na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, que dispõe: "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponha expressamente a violação ao art. 896 da CLT." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-672.391/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : LOURIVAL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, se as questões tidas como omissas, além de já restarem devidamente esclarecidas, foram enfrentadas pela Turma nos três Acórdãos proferidos nos Embargos Declaratórios. Ausência de violação dos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 93, IX, da CF/88. Não conhecido.

**2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA RP Nº 40/74. IDADE MÍNIMA. BANCO ITAÚ S.A.** Os arestos acostados são inespecíficos, já que partem da premissa pela qual a complementação de aposentadoria foi indeferida em face de o empregado ainda não haver implementado o requisito contratual da idade mínima de 55 anos para a concessão do benefício ao sobrevir a Lei nº 6.435/77, ou seja, discute a questão sob o enfoque de uma possível modificação das regras da complementação de aposentadoria quando do advento desta Lei, o que não é a hipótese do processo. A tese da Turma foi no sentido de que o Reclamante não fazia jus ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral porque a sua admissão se dera em 1975 e, portanto, já sob a égide da RP nº 40/74, que estipulava a exigência da idade mínima. Da mesma forma as Súmulas nºs 51 e 288 da Corte. Incide o óbice da Súmula nº 296/TST. Com relação aos arts. 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, não foram enfrentados pela Turma, nem suscitados nos reiterados em-



bargos declaratórios, operando-se a preclusão (Súmula nº 297/TST). O art. 31, inciso IV, do Decreto nº 81.240/78, resguarda as situações em que a adesão ao plano de aposentadoria complementar se deu anteriormente a 1º de janeiro de 1978, desde que os empregados preencham, a partir de 1974 (RP 40), a condição relativa à idade mínima, porque prevista nas normas internas do Banco desde 1966. Ausência de violação literal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-676.304/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CECÍLIA TUYARO HIROSE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST**

1. Nos termos consignados pelo acórdão regional, houve liberalidade do Reclamado ao efetuar o pagamento da gratificação semestral, mesmo quando não havia lucro. Ao mesmo tempo, o Tribunal Regional argumenta que os balancetes foram manipulados para não se pagar a referida gratificação.

2. Desse modo, entender indevidas as referidas parcelas exigiria reexame de fatos e provas, inclusive pela análise do material contábil. Isso, obviamente, é obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-693.248/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO MENEZES DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista em 21.11.2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme à Súmula, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

2. Ademais, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 é inequívoco ao determinar o depósito do FGTS pelo empregador mesmo na hipótese de contrato nulo.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-706.241/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TÁCIA SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
**EMBARGADO(A)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-710.688/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ADEMYR NEVES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA.** Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que

expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-713.078/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : REINAN ANTÔNIO PLOTGHER  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão infundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.**

**TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se conhece de recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE.** O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu (empresa tomadora dos serviços). A subordinação do empregado constitui requisito essencial à caracterização da relação de emprego, de acordo com o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Subordinando-se o empregado diretamente à tomadora, é com ela que se forma o vínculo. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-720.302/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELVIRA AUGUSTA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.** O conteúdo do Recurso, relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é genérico, não havendo indicação específica do ponto em que a decisão recorrida foi omissa, contraditória ou obscura.

**PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. VIÚVA DE EX-EMPREGADO DA PETROBRAS.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o Manual de Pessoal da Petrobras não prevê o pagamento de pensão por morte e de auxílio-funeral aos dependentes do ex-empregado que falece quando já aposentado. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-721.203/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANERJ BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO VIGENTE EM 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados às diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.**

**RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos de ambas as partes não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-723.417/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DAMASCENO M. DA ROCHA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDSON PEREIRA SALES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.** A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a termo. Não abrange, assim, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-727.711/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE JOSÉ ZEPPE  
**ADVOGADA** : DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão infundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE.** O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu (empresa tomadora dos serviços). A subordinação do empregado constitui requisito essencial à caracterização da relação de emprego, de acordo com o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Subordinando-se o empregado diretamente à tomadora, é com ela que se forma o vínculo. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-732.967/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM DOS REIS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LIMA DE GODOY  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO  
**ADVOGADO** : DR. ARNÓIDE MOREIRA FÉLIX

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDADA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** Embargos conhecidos e providos, em parte, para adequar a decisão da C. Turma à Orientação Jurisprudencial nº 177 e à Súmula nº 363 desta C. Corte: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**PROCESSO** : E-ED-RR-739.695/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE FIXADO A MENOR MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Existindo acordo coletivo em que se fixou o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, este há que ser respeitado, em atenção ao contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Inteligência da Súmula nº 364, II, do c. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-744.065/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELMA CONCEIÇÃO DE SOUZA SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.**

1. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDII, é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987.

2. Todavia, tais diferenças salariais não se incorporam indefinidamente ao salário, porquanto correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), em consonância com a Súmula 322, do TST, sob pena de transmutarem-se em aumento.

3. Embargos conhecidos, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e providos para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-750.264/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADELAIDE MARIA DE A. VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO  
**EMBARGADO(A)** : CAGEACRE - COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DO ACRE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar os Embargos de Declaração, e II - aplicar aos embargantes multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, a ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando a prestação jurisdicional apresenta-se completa.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A oposição de terceiros Embargos de Declaração para discutir aspectos já examinados pelas decisões anteriores e para apresentar argumento inovatório revela a nítida intenção de atrasar o andamento da ação civil pública julgada precedente para declarar a nulidade dos contratos de trabalho em face do art. 37, inc. II, da Constituição da República. Por isso, aplica-se a multa inserta no art. 538, parágrafo único do CPC, a ser revertida em favor do FAT, por ser o autor o Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : E-RR-751.928/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ MENDONÇA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação imposta pelo v. acórdão embargado ao pagamento das horas trabalhadas após a jornada legal, de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEVIDO O PAGAMENTO DAS HORAS TRABALHADAS ALÉM DA JORNADA LEGAL, DE FORMA SIMPLES.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, inclusive das horas trabalhadas além da jornada legal, sem o acréscimo do adicional de horas extras, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : E-RR-754.619/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-757.573/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** O posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366. A edição da referida Súmula decorreu da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da c. SBDI-1, sendo que este último precedente já entendia que as atividades relativas à troca de uniforme, higiene pessoal e alimentação nas dependências da empresa constituíam tempo à disposição do empregador. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-762.215/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ PAULO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO PIVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e violação do art. 37, 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** Embargos conhecidos e providos, em parte, para adequar a decisão da C. Turma à Orientação Jurisprudencial nº 177 e à Súmula nº 363 desta C. Corte: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**PROCESSO** : E-RR-764.296/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LUIZ DECONTO BAÚ  
**ADVOGADA** : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do § 2º do inciso II do artigo 37 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-769.783/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : OLÍVIA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** O acórdão do Eg. TRT registra que o pedido inicial é de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de incorreção de cálculo. Não se trata, portanto, de complementação ou parcela jamais recebida pelo empregado, daí ser aplicável a prescrição parcial a que se refere a Súmula nº 327 do TST. Embargos não conhecidos.

**INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS AJUDA ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA.** Decisão que mantém a incidência da orientação contida na Súmula nº 126 do TST, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional partido da premissa de que o regulamento do reclamado não excluía a integração das vantagens: cesta alimentação e ajuda alimentação aos aposentados. E uma vez delineado o quadro fático desse modo, efetivamente decidiu corretamente a Turma ao aplicar o disposto na Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-781.782/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELESTE BARROSO DUARTE LANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT NÃO CARACTERIZADA.**

Não merecem conhecimento os embargos quando não violado o art. 896 da CLT em razão de a Turma, com acerto, não ter conhecido do recurso de revista patronal quanto aos temas "Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Empregado horista. 7ª e 8ª horas extras devidas mais o adicional." (tema da OJ nº 275 da SDI 1) e "Divisor 180", afastando as violações a preceito de lei e da Constituição Federal bem como a divergência colacionada, mediante a indicação da jurisprudência pacífica desta Corte.

Embargos da reclamada não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-783.151/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR FARIAS MATOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. RETIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO PELA TURMA DO TST 1.** O recurso, como ato processual, não se compadece de retificação, de aprimoramento e tampouco de interpretação do órgão jurisdicional para adaptar aquilo que deveria ser, mas não é. Tal conclusão ainda mais se robustece se se trata de recurso de natureza extraordinária e, portanto, eminentemente técnico, como o recurso de revista.

2. A teor do que dispõe o artigo 896, alínea c, da CLT, o conhecimento de recurso de revista por violação a dispositivo legal ou constitucional exige demonstração inequívoca nesse sentido. Nessas circunstâncias, não se afigura lícito tomar uma afronta não apontada a determinado dispositivo legal, pela circunstância de haver sido alegada ou de supostamente ter havido erro na indicação, ao aludir-se a preceito diverso. De plena incidência a diretriz perfilhada no item I da Súmula nº 221 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDII).

3. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : A-E-ED-RR-785.062/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BONETTE  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177. APLICAÇÃO** - Incensurável a decisão embargada que aplicou o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, como óbice ao conhecimento do apelo, porque esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-789.277/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LEÍ RAIMUNDO GUILHELMELLI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-790.808/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE CURSINO FORTES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Deve ser confirmada a decisão que denegou seguimento aos embargos, em face do óbice da Súmula 353 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-803.720/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de Embargos que não satisfaz os requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-803.747/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ADEMIR CARVALHO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296, II, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada com o apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Súmula nº 296, item II, do TST. Embargos não conhecidos.

**PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/72. TURNO ININTERUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO.** A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-813.329/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : ABCB - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 EMBARGADO(A) : GIULIANO MAURÍCIO FASSINA  
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA - IT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Violação do Art. 896 da CLT - Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - Conversão do Rito Processual - Existência de Prejuízo e dar-lhe provimento para anular a decisão regional, determinando o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região a fim de que examine os Recursos Ordinários interpostos, observando o rito ordinário, como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante do Apelo.

**EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000.** Restando afastada a aplicação do rito sumaríssimo, não é possível, nesta Instância, rever os fundamentos da sentença adotada pelo Regional como razões de decidir. Portanto, configurado o prejuízo e, em consequência, a nulidade do julgado.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-A-RR-814.853/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA MAURENTE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamado.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PREFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS.** A interposição de Agravo contra decisão singular buscando análise aprofundada sobre tema decidido de forma monocrática pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-18/2005-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO LOPES PONTES  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - TRANSCRIÇÃO PARCIAL PELO RELATOR DO MANDAMUS - NÃO-APROVEITAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que o Banco, na ocasião da impetração do Mandado de Segurança, deixou de juntar cópia do ato impugnado, sendo certo que, diante da regra processual que regula a questão, a simples transcrição

parcial do teor de tal documento no despacho que apreciou pedido de liminar, ao contrário do decidido no acórdão recorrido, não supre a irregularidade detectada. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-AIRO-20/2006-000-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE : AURELINO CARLOS BONFIM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO  
 AGRAVADO : WILLIAN FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

**EMENTA:AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. I** - Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso ordinário, pois, caso provido, autoriza o imediato julgamento do recurso denegado. II - A manifestação do agravante revela-se como mera inconformidade com o resultado do julgamento, pois não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. III - Agravo inominado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-26/2005-000-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : DANIEL REGIS  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

**DECISÃO:**À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO.** Despacho impugnado mediante o qual se denegou seguimento a recurso ordinário manifestado contra decisão na qual se confirmou o indeferimento da liminar requerida em sede de mandado de segurança. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-2 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-41/2005-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : ELIZABETH INÁCIA FONTENELE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES  
 RECORRIDO : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.  
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo recorrente para julgar extinto o processo sem exame de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o Precedente do item III da Súmula nº 299 desta Corte. Custas em reversão.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC E DO PRECEDENTE DO ITEM III DA SÚMULA Nº 299 DO TST. I** - A decisão do juízo da execução no sentido de declarar a inexistência do título, pondo fim ao processo, com fundamento no art. 129 do CPC, traz no seu bojo implicitamente declaração de inexistência de coisa julgada, pois só assim se torna inteligível a declaração de inexistência do acordo judicial, visto não ser juridicamente concebível que, afastada a força executiva do acordo judicial, remanescesse como entidade etérea a tal coisa julgada material. II - Com isso, a decisão ali proferida, em atendimento à provocação do próprio Ministério Público do Trabalho, acabou por atingir o objetivo da ação rescisória, constituído, última instância, na inexistência do título judicial, isto é, na ineficácia do acordo homologado judicialmente. III - Não se divisa, assim, interesse de agir na propositura da ação rescisória, a teor do art. 3º do CPC, pelo que se revela imperativa a sua extinção sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. IV - Acresça-se a tais considerações o registro lavrado pelo Regional de o Ministério Público ter requerido alternativamente a reativação da ação rescisória, que havia sido extinta por decisão monocrática, com o seu seqüente sobrestamento até o julgamento do agravo de petição interposto pela exequente, ora recorrente, contra a decisão do juízo da execução. V - Além de o pedido formulado não o ser alternativo mas subsidiário, por conta da cumulação sucessiva de pretensões, dele se extrai a evidência de o Ministério Público ter ajuizado a ação rescisória, precipuamente, com sentido cautelar para a hipótese de a Corte local prover aquele agravo de petição, com a cassação da decisão extintiva da execução, dando-lhe caráter preventivo, na contramão do item III da Súmula nº 299/TST, em que se adotou a tese de o ordenamento jurídico não contemplar a ação rescisória preventiva. VI - Preliminar acolhida com extinção do processo sem exame do mérito.

PROCESSO : ROAR-63/2006-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : ALBÉRICIA DA CONCEIÇÃO PRATA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE  
 RECORRIDA :  
 CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO - PROVÍNCIA DE SANTA CRUZ (COLÉGIO SÃO JOSÉ DA AÇÃO FRATERNAL DE ITABUNA)  
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR MOREIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental como entender de direito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ 69 DA SBDI-2. Decisão monocrática de Juiz-Relator que indefere a petição inicial de ação rescisória comporta impugnação via agravo regimental, sendo incabível, para tal fim, o Recurso Ordinário (artigo 895, "b", da CLT). Verificando-se que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO : ED-RXOFAR-121/2002-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA  
 EMBARGADO : MARCOS DEL MAESTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-124/2002-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
 RECORRIDO : JOÃO IRONEI BARBOSA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO DEPOSITO EM DINHEIRO DE CONTA POU-PANÇA PERTENCENTE A AGÊNCIA DO PRÓPRIO BANCO EXECUTADO PARA UMA CONTA NO BANCO DO BRASIL, ORDENANDO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA CONTA JUDICIAL NA CEF EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, POSTERIORMENTE CONVOLADA EM DEFINITIVA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 61 desta SBDI-2, havendo discordância do credor quanto à nomeação do devedor como fiel depositário da quantia penhorada, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco ou não sejam transferidos para outro banco oficial no Estado, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC, pois, nos termos dos arts. 612 do CPC, realiza-se a execução no interesse do credor e ao Juízo condutor da execução compete a escolha da instituição financeira. Mesmo não sendo o caso de oposição do exequente e tendo o ato coator sido proferido em sede de execução provisória, o certo é que ela em seguida se transmutou em definitiva e o juiz buscou assegurar a guarda dos valores oferecidos em garantia do Juízo, fatos que afastam a alegada violação ao art. 620 do CPC e justificam plenamente a providência tomada. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-208/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : SANDRA MARA BICALETO  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda bem como da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROACP-299/2002-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) declarar, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para processar e julgar originariamente a presente ação, anulando-se o processo a partir do primeiro acórdão regional (fls. 445/448), mas preservando-se os demais atos praticados no processo perante a MM. 4ª Vara do Trabalho do Goiânia-GO, porque respeitado o pressuposto processual subjetivo da competência funcional e territorial do Juízo de Primeiro Grau e II) determinar, por conseguinte, o retorno dos autos ao eg. 18º Regional, para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pelo réu no âmbito da Corte de origem às fls. 392/418, como entender de direito, afastada a questão da competência.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PERANTE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL DO ESTADO. EXTENSÃO DO DANO LIMITADA AO ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIAS FUNCIONAL E TERRITORIAL DA VARA DE ORIGEM DECLARADAS DE OFÍCIO. O Ministério Público do Trabalho da 18ª Região ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, perante a 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pleiteando a condenação do Banco Beg S.A., sociedade de economia mista de âmbito local, ao cumprimento de inúmeras obrigações de fazer e não fazer em favor de seus empregados. Proferida a sentença - rejeitando a preliminar de incompetência funcional e territorial do órgão primário argüida pelo réu e julgados procedentes os pedidos veiculados na inicial, inclusive confirmando-se a antecipação de tutela antes deferida e cominando multa em caso de descumprimento das imposições -, o eg. Regional de origem, em grau de recurso ordinário, acolheu preliminar de incompetência do Juízo de primeiro grau para julgar o feito, anulando todos os atos praticados no processo e determinando sua reautuação como ação originária do TRT. Após a instrução processual, a Corte a quo prolatou acórdão afastando a preliminar de incompetência do Regional, suscitada pelo parquet, julgando ao final parcialmente procedentes os pedidos e antecipando os efeitos da tutela de mérito. Daí a interposição do presente recurso ordinário para o TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 130 desta c. SBDI-2 do TST, a MM. Vara do Trabalho da Capital do Estado, perante a qual foi ajuizada esta demanda, revela-se funcional e territorialmente competente para o seu julgamento, pois, em se tratando de ação civil pública, a competência originária é fixada levando-se em conta da extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Como no caso concreto a extensão do dano se limita ao âmbito regional, pois as agências do Banco réu estão situadas no Estado de Goiás, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado. Logo, declaro, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para processar e julgar originariamente a presente ação, anulando-se o processo a partir do primeiro acórdão regional, mas preservando-se os demais atos praticados no processo, perante a Vara de origem para a qual distribuída a ação, porque respeitado o pressuposto processual subjetivo da competência funcional e territorial do Juízo de Primeiro Grau. Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao eg. 18º Regional, para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pelo réu no âmbito da Corte de origem, como entender de direito, afastada a questão da competência.

PROCESSO : ROMS-314/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
 RECORRIDO : SÍLVIO FRANCISCO  
 ADVOGADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO  
 RECORRIDA : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS DA IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. LEGALIDADE. O mandado de segurança se volta contra a penhora de créditos da empresa executada junto a terceiro, agência de publicidade intermediadora dos serviços da reclamada. A jurisprudência desta Casa tem se orientado no sentido de que não há ilegalidade a ser reparada neste caso, pois seria admissível, em execução definitiva, como no caso, até mesmo a penhora em dinheiro, bem dotado de maior liquidez, tanto que figura em primeiro lugar na ordem preferencial dos bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não se havendo falar, portanto, em direito líquido e certo da impetrante a ser resguardado, nos termos da Súmula nº 417 do TST. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-324/2005-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : CLAUDIOMAR VICENTE KERHVALD  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARMELENGO BARBOSA  
 RECORRIDO : NICEU LUIZ RIBEIRO HOSTAPIUK  
 ADVOGADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR  
 RECORRIDAS : MADEIREIRA JUARY LTDA. E OUTRA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE REDENÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO. COMPROVANTE QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, no caso de utilização de meio eletrônico para pagamento das custas processuais, o número do processo a que elas se referem é requisito essencial que deve constar do comprovante fornecido pela instituição bancária. Na hipótese, apesar de o Recorrente ter juntado cópia de DARF obtido através da Internet e que se encontra corretamente preenchido, o certo é que a prova do pagamento obtida junto ao sistema de auto-atendimento do Banco do Brasil não indica, no campo "número de referência", o número do processo do Mandado de Segurança, ou mesmo informa outro dado que possa vinculá-la a tal processo. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-343/2003-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ JOSMAN DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALES  
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROMS-368/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
 PROCURADOR : DR. MARY TERUKO IMANISHI HONO  
 RECORRIDO : EDGAR LIMA DOS SANTOS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA DEFININDO COMO PEQUENO VALOR PATAMAR AQUÉM DO CRÉDITO EXEQUENDO. QUITAÇÃO POR PRECATÓRIO. No caso, não tem aplicação ao Município executado a Emenda Constitucional 37/2002, que acrescentou o art. 87 ao ADCT, ante a existência de lei municipal regulando a matéria (art. 337 do CPC) e estabelecendo como pequeno valor as dívidas ou obrigações consignadas em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a R\$3.000,00 (três mil reais), ao passo que o montante devido e atualizado à época no processo de execução originário (R\$5.518,32) era de fato superior ao referido limite, não



estando, portanto, por ele abrangido. Por isso é que se configura o direito líquido e certo do impetrante ao pagamento da dívida via precatório (arts. 100 da CF/88 e 730/731 do CPC), ainda mais em se constatando que a própria constituição dos créditos trabalhistas se deu posteriormente à edição da Lei Municipal nº 4.233/2002. Remessa oficial e recurso ordinário providos para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório.

**PROCESSO** : ROAR-393/2004-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO** : GERALDO RUFINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e dos demais documentos juntados para comprovação da alegada ofensa à coisa julgada carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-431/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**EMBARGADO** : SÉRGIO LUIZ VARGAS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame de matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-559/2003-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**EMBARGADO** : LENIVALDO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WADH HABIB BOMFIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, a medida intentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-671/2004-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ROTISSERIE JEFTÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRENTE** : REGIANE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO FABIANO COELHO GUERRA  
**RECORRIDAS** : AS MESMAS  
**RECORRIDA** : JULIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CAMARGO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 37 e 267, IV, do CPC; II) julgar prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela Ré.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Irregularidade de representação do subscritor da petição inicial da ação rescisória e das razões do recurso ordinário. Processo que se extingue sem resolução do mérito, **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELA RÉ.** Recurso cujo exame se encontra prejudicado.

**PROCESSO** : ED-ROAR-821/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. ILMARISTINE SENA LIMA  
**EMBARGADO** : PEDRO GUILHERME DE PINHO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SOARES DUMONT

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOPLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos solicitados pela Parte, ainda que para ratificar a não-apresentação de qualquer argumento que demovesse o óbice apontado na decisão pela qual não se conheceu do recurso ordinário. Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-877/2004-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : KLABIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO  
**EMBARGADO** : PAULO GILBERTO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, os embargos declaratórios, apenas para sanar o equívoco verificado, fazendo constar da ementa e da fundamentação do acórdão embargado como data em que fora proferida a decisão rescindenda, 5/10/2004, sem alteração do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para sanar erro material verificado na decisão embargada, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : AIRO-909/2005-000-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : AURELINO CAYRES BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO  
**AGRAVADA** : MARCI APARECIDA PEREIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FAUSTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece de agravo quando falta no instrumento cópia da decisão exarada no mandado de segurança.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.009/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDGAR MARTINS PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
**EMBARGADA** : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. A matéria relativa à irregularidade de representação processual mereceu amplo pronunciamento por este Colegiado. Assim, os embargos opostos não podem ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-1.130/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CLÁUDIA DIAS ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MACIEL PEREIRA  
**RECORRIDA** : JET LIMP CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA  
**RECORRIDO** : VALTER ARAMIS PORTO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELLO HORIZONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto reformulado do Excelentíssimo Ministro Relator.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-1.132/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : MAURÍCIO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM GARCIA MORATO FILHO  
**RECORRIDO** : HERMENEGILDO FERNANDES CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO** : TARCÍSIO DOS REIS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ  
**RECORRIDA** : TARCÍSIO DOS REIS FERREIRA & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. COMPROVAÇÃO.** Para a configuração da prova falsa de que trata o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, é necessário, além da comprovação da falsidade mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado, ou, ainda, no próprio processo da ação rescisória, que a prova seja a determinadora da fundamentação exarada pela decisão rescindenda quanto à procedência ou improcedência do pedido. Na hipótese sub judice, o acórdão rescindendo reconheceu a responsabilidade de um dos sócios da Reclamada ao adimplemento das verbas objeto da condenação tomando por base certidão de Junta Comercial do Estado na qual foi confirmado o retorno do ora Autor ao quadro social da Reclamada, à época da admissão do Reclamante. Contudo, foi devidamente comprovada nesta ação, por meio de laudo pericial grafotécnico, a falsificação da assinatura do referido sócio na alteração contratual que o reinseria na sociedade, único documento utilizado pela decisão rescindenda para impor-lhe obrigação ao pagamento, de forma subsidiária, dos pedidos deferidos na ação trabalhista. Portanto, correta a decisão recorrida ao desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, ante o reconhecimento da existência de prova falsa, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-1.299/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : MARIADENILZE BENATTI  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI  
**RECORRIDA** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para julgar improcedente a presente ação rescisória; II - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; e III - indeferir o pedido de aplicação à Autora da penalidade por litigância de má-fé.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, inexistente nulidade por cerceamento de defesa quando foram assegurados à Reclamada todos os meios para a impugnação ao pedido formulado na ação trabalhista. A ausência de citação inicial foi suprimida quando houve a notificação à parte para apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto, oportunidade em que a Reclamada não alegou qualquer vício processual por ausência de citação - fato a afastar qualquer prejuízo processual. Mesmo porque, nesta ação, não houve comprovação pela Autora do justo impedimento para a não-alegação da nulidade pretendida no curso da ação trabalhista, nos termos do artigo 245, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Via de consequência, é inviável o reconhecimento de irregularidade processual naquela demanda, como disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo as Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação de lei, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo de lei de interpretação controvertida nos Tribunais. Na hipótese dos autos, a questão relativa ao cômputo do marco prescricional da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários somente foi pacificada após a prolação da decisão rescindenda, com sua inclusão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte. Não há sequer a possibilidade de rescisão do julgado pela invocada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, porque a hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei, o que não se verificou na hipótese dos autos, porquanto a regra apontada como agredida não consagra qualquer entendimento relativo à aplicação da prescrição a partir da ciência da lesão do direito. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROMS-1.561/2004-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : VONPAR REFRESÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEN

**RECORRIDO** : ILMAR MATTES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALDEMIRO PEDROSO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS EM DINHEIRO COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA PARA CONTA JUDICIAL EM BANCO OFICIAL. EXECUÇÃO POSTERIORMENTE TORNADA DEFINITIVA.** A teor do item II da Súmula nº 417 do TST, havendo discordância do credor quanto à nomeação do devedor como fiel depositário da quantia penhorada, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco ou não sejam transferidos para outro banco oficial no Estado, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC, pois, nos termos dos arts. 612 do CPC, realiza-se a execução no interesse do credor e ao Juízo condutor da execução compete a escolha da instituição financeira. Mesmo não sendo o caso de oposição do exequente e tendo o ato coator sido proferido em sede de execução provisória, o certo é que ela em seguida se transmutou em definitiva, além do que a iniciativa da indicação do bem à penhora partiu do próprio impetrante e o juiz buscou assegurar a guarda dos valores oferecidos em garantia do Juízo, fatos que afastam a alegada violação ao art. 620 do CPC e justificam plenamente a providência tomada. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOFAR-2.210/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**AUTORA** : MARIA CECÍLIA CASTOLDO BACCI

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

**INTERESSADA** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO.** Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pela Ré, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício.

**PROCESSO** : AIRO-2.210/2001-000-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS

**AGRAVADA** : MARIA CECÍLIA CASTOLDO BACCI

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 895, "B", DA CLT, E NÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** O artigo 895, "b", da CLT dispõe expressamente que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de oito dias, não havendo que se falar, portanto, em aplicação subsidiária dos dispositivos do Código de Processo Civil com base no artigo 769 da CLT. Desse modo, constatado que o Ente Público interpôs o Apelo Ordinário quando esgotado o prazo legal, que in casu é de dezesseis dias em razão do prazo em dobro a que faz jus a Recorrente, impõe-se o desprovimento do presente Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : RXOFMS-2.346/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE RIO CLARO

**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

**INTERESSADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, que é dispensado do recolhimento, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RECORRÍVEL. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal, no qual ajuizada a ação trabalhista principal, sobreveio provimento jurisdicional definitivo, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar (CPC, art. 267, VI).

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-2.374/2003-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

**RECORRIDAS** : REGINA ONESTA DA COSTA E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. MARCONDES PAULO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e à remessa necessária.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir os recorrentes, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Remessa oficial e recurso ordinário não providos, ainda que por fundamentos diversos.

**PROCESSO** : ROAR E ROAC-2.425/2004-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVISÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JEFERSON DE BONI ALMEIDA

**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**ADVOGADO** : DR. CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo Ordinário interposto na Ação Cautelar; II - negar provimento ao Recurso Ordinário apresentado na Ação Rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPRETANDO ACORDO HOMOLOGADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO SINDICATO-EXEQUENTE. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** A demanda não foi resolvida à luz da norma contida nos artigos 30, I, "a", da Lei 8.212/91 e 123 e 128 da Lei 5.172/66, de sorte que o pedido de corte rescisório com base em tal causa de pedir encontra óbice na Súmula 298 do TST. O art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, apontado como violado, responsabiliza o empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em face de verbas trabalhistas, imputando-lhe, com isso, a condição de substituto tributário da obrigação. A razão da lei repousa no fato de o empregador, em tese, deter a melhor capacidade para se responsabilizar pelo cumprimento da obrigação tributária, já que poderá proceder às retenções legais no momento em que paga o empregado, bem como na circunstância da maior facilidade de recuperação do tributo sonegado, mediante ações dirigidas contra o patrimônio do empregador. Porque diz respeito a tributo, gênero no qual se inclui a contribuição previdenciária, a norma contida no artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91 é tida como preceito de ordem pública (pertencendo a toda a coletividade), tendo como finalidade arrecadar recursos para que seja assegurado o suprimento de necessidades básicas da sociedade, tais como a saúde, a previdência, a aposentadoria, entre outros, de sorte que, por essa razão, se encontram excluídas do âmbito da liberdade negocial dos particulares. Nesse contexto, a impossibilidade de se transacionar direito da coletividade induz à certeza de que a decisão rescindenda, ao extrair do acordo homologado a interpretação de que a inexistência de cláusula tratando da responsabilidade pelo pagamento dos descontos previdenciários importaria no dever de o Reclamante arcar com tais despesas contrariou norma de ordem pública, violando a literalidade do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, que, como já se disse, expressamente atribui tal encargo ao empregador. Recurso Ordinário desprovido. **AÇÃO CAUTELAR.**

**RECURSO ORDINÁRIO.** Não se conhece do Apelo Ordinário interposto contra a parte da decisão que julgou procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, haja vista a Recorrente nada ter dito nas razões do Apelo que pudesse infirmar os fundamentos lançados no acórdão recorrido, neste particular (Súmula 422 do TST).

**PROCESSO** : ROAR-3.399/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : JOSÉ DAS NEVES KRAEMER

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**RECORRIDO** : BRADESCO SEGUROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

**RECORRIDA** : CORRETORA DE SEGUROS PANSERA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário porque desfundamentado.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - SENTENÇA RESCINDENDA QUE DEFERE PEDIDO NA FUNDAMENTAÇÃO E SILENCIA QUANTO AO PEDIDO NO DISPOSITIVO - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST.** 1. Na presente ação rescisória, pretende o Reclamante desconstituir a sentença que, na fundamentação, entendeu devidos os repousos semanais remunerados e os feriados do período contratual, sendo que, na parte dispositiva da aludida decisão, silenciou quanto aos referidos pedidos da reclamatória, isso com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-2 do TST, que cristaliza o entendimento de que é cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva da decisão rescindenda e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido. 2. "In casu", da leitura das razões do presente apelo, verifica-se que o Reclamante não infirmou a motivação da decisão recorrida, que julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que a hipótese dos autos não se amolda ao disposto na OJ 103 da SBDI-2 do TST, pois tão-somente reiterou os idênticos argumentos expendidos na exordial, no sentido de que a referida orientação não exige que a contradição seja expressa, de modo que pode ser implícita. 3. Oportuno ressaltar que o Recorrente não combateu efetivamente o fundamento do "decisum", porque: a) o silêncio da decisão rescindenda implica omissão, e não contradição, que pressupõe duas afirmações inconciliáveis, de sorte que é inaplicável, "in casu", o disposto na OJ 103 da SBDI-2 desta Corte, daí porque a circunstância de a contradição ser implícita, como alegado pelo Reclamante, não tem o condão de configurar o erro de fato apto ao corte rescisório; b) a hipótese dos autos é de erro material omissivo, cuja correção seria possível apenas mediante embargos de declaração opostos contra a decisão rescindenda, o que não ocorreu "in casu", ou através de pedido de retificação ao juiz prolator da decisão, que poderia sanar o equívoco, antes da execução, como previsto no art. 833 da CLT. 4. Logo, apresenta-se desfundamentado o apelo, que, por isso, não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 422 do TST, que cristaliza o entendimento, informado pelo princípio da dialecticidade, de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Recurso ordinário não conhecido, porque desfundamentado.

**PROCESSO** : ROAG-3.569/2004-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

**RECORRIDO** : EDUARDO SILVEIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. ENTIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.** Ato impugnado consistente na determinação de expedição de Mandado de Citação, Execução e Penhora, observando os termos do art. 880 e seguintes da CLT. Sendo a Impetrante uma empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, há de sujeitar-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. As execuções de seus débitos trabalhistas hão de ser feitas observando o que se dispõe no art. 880 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-6.012/2005-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : SATIRO RODRIGUES LUZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**ADVOGADA** : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS FARIAS MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS



**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, isentos em razão das declarações de insuficiência econômica de folhas 20 e 23 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2.** In casu, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência das referidas peças nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.077/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : ARILDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.179/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTES : DAVI LUIZ SILVA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-6.282/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO  
EMBARGADA : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-6.334/2001-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
EMBARGADO : LUIZ CARLOS RUIZ  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, ante o intuito manifestamente protelatório da medida intentada.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante às verbas integrantes da complementação de aposentadoria, fica evidenciada a inexistência de omissão, o que caracteriza o manifesto intento protelatório da parte Embargante, tornando indiscutível, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-9.605/2002-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO  
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ROSANGELA DE FÁTIMA JACÓ BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 7º, INCISOS VI, XVI E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 485, V, DO CPC). REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula 410 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-10.368/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-11.273/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTES : EDNA BARROS QUINTANILHA ARAÚJO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
EMBARGADO : CLAUDINEI PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. LUZIA POLI QUIRICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-12.227/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS ROMERO  
ADVOGADA : DRA. LEILA GOYTACAZ  
RECORRIDO : MANOEL MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO  
RECORRIDA : PÃES E DOCES SOMARCO E ANDRADE LTDA.  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 104 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR.** Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-12.609/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : NELSON BIELINIEC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ  
EMBARGADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela Parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ROMS-12.781/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTES : CELSO RAYMUNDO DA SILVA JUNIOR E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN  
EMBARGADO : EDIVALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração apenas para consignar o não-acolhimento da alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, suscitada pelos Impetrantes. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-ROMS-13.511/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : IMOBEL S.A. - URBANIZADORA E CONSTRUTORA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA A. SANCHES DE SENA  
EMBARGADO : LUIZ FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-55.048/2001-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX  
EMBARGADO : NELCEMAR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-55.176/2001-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO/TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADA** : MARIA DAS MERCÊS NOGUEIRA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-55.270/1999-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : DINARCO REIS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrido e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. EFEITOS VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** Segundo as Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação de dispositivo de lei, se a decisão rescindenda estiver baseada em preceito legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Na hipótese dos autos, a questão debatida gira em torno dos efeitos financeiros da Lei de Anistia nº 6.683/79. Entretanto, a matéria sub judice somente foi pacificada posteriormente à prolação da decisão rescindenda, com sua inclusão na Orientação Jurisprudencial nº 176 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial nº 44 - Transitória). **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85. NÃO-OCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Não há como acolher a tese do Recorrente quanto à violação do artigo 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85, com vistas à concessão de diferenças salariais aos anistiados pelo período compulsório de afastamento, porquanto, nos termos do parágrafo 5º deste mesmo dispositivo de lei, os efeitos da anistia passariam a existir após a promulgação da referida emenda, sendo vedada remuneração em caráter retroativo. Entendimento também preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-1, desta Corte. Portanto, a decisão rescindenda não conferiu ao artigo apontado como malferido interpretação diversa da sua literal exegese. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-55.629/2000-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX  
**RECORRIDO** : CELSO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RESERVA DE POUANÇA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (REFER) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 485, II, DO CPC - IMPERTINÊNCIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 4º DO DECRETO Nº 81.240/78, 34 E 36 DA LEI Nº 6.435/77, 114 E 202 DA CF) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298, I, DO TST.** 1. Na presente ação rescisória, pretende a REFER (entidade de previdência privada da Rede Ferroviária Federal), calçada em violação de lei e incompetência da Justiça do Trabalho, desconstituir a sentença de 1º grau que determinou a restituição ao Reclamante das diferenças de valores descontados de seu salário a título de reserva de poupança. 2. Quanto à hipótese de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC (incompetência da Justiça do Trabalho), em que pese a literalidade do dispositivo em comento não trazer nenhuma distinção (apenas assenta que "a sentença de mérito pode ser rescindida quando proferida por

juiz absolutamente incompetente"), esta Subseção, por maioria, vencido este Relator, firmou o entendimento, que se adota por disciplina judiciária, de que a referida hipótese só é invocável quando o órgão judicial apresentar-se objetiva e absolutamente incompetente para dirimir controvérsia afeta a juízo distinto. É dizer que deve existir regramento próprio sobre a competência material do juízo ao qual deva ser submetido o feito. 3. Na esteira desse entendimento, a SBDI-2, ao analisar demandas idênticas à presente (saque de reserva de poupança da REFER), decidiu que o reconhecimento da suposta incompetência requer a apreciação dos fundamentos em razão dos quais o prolator da decisão rescindenda deu-se por competente para determinar o pagamento das diferenças dos valores descontados a título de reserva de poupança, o que obsta a invocação do art. 485, II, do CPC e remete a discussão para se verificar a possível ocorrência de violação de lei (CPC, art. 485, V). 4. No tocante à violação dos arts. 4º do Decreto nº 81.240/78, 34 e 36 da Lei nº 6.435/77, 114 e 202 da CF, verifica-se efetivamente que os referidos dispositivos não foram debatidos nem prequestionados na decisão rescindenda, o que atrai o óbice do item I da Súmula nº 298 do TST sobre a ação rescisória. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AR-87.740/2003-000-00-00.3 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTORA** : IRACI DE MOURA FÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de decadência da ação argüida em contestação para, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas a cargo da autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** A decadência é a perda do próprio direito material em razão do decurso do tempo; importa o desaparecimento, a extinção de um direito pelo fato de seu titular não exercê-lo durante um prazo estipulado na lei. O prazo decadencial é fatal porque o objeto da decadência, repita-se, é o próprio direito material, cujo exercício se encontra, desde seu nascimento, limitado no tempo, pelo que, a decadência não admite suspensão ou interrupção. Neste passo, não subsiste, a tese defendida pela autora, de que houve suspensão do prazo decadencial com o ajuizamento de anterior ação rescisória, a qual foi extinta sem julgamento do mérito. Assim sendo, considerando que a decisão que indica a autora como objeto do corte rescisório vem a ser o v. acórdão de fls. 102/105, proferido pela SBDI-1 desta Colenda Corte Superior, o qual transitou em julgado em 20/03/2000, tendo a presente ação rescisória apenas sido ajuizada em 05/05/2003, resta consumada a decadência, em relação à referida decisão, a teor do artigo 495 do CPC, uma vez que transcorridos mais de 2 (dois) anos do seu trânsito em julgado. Processo extinto, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-142.876/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : PAULO PEREIRA DOS REIS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERIDADE.** Verifica-se a extemporaneidade dos embargos opostos quando apresentados pela parte após esaurido o prazo legal para sua interposição, como disposto no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AR-152.806/2005-000-00-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTORES** : CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RÉ** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de pressupostos para a propositura da ação, argüida em contestação para, julgar extinto o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pelos autores no importe de R\$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial de R\$ 100,00 (cem reais), isentas na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo

o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão buscam os autores, se trata de recurso ordinário em ação rescisória, que foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, qual seja, ausência de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. É contra esta decisão que os autores se insurgem, pretendendo rescindi-la para obter o pronunciamento por esta Egrégia Corte Superior a respeito dos argumentos deduzidos na reclamação trabalhista. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, inciso VI, do CPC).

**PROCESSO** : ROMS-160.085/2005-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA PARA O RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO PAGAMENTO DOS ANUËNIOS UNILATERALMENTE SUPRIMIDOS PELO BANCO IMPETRANTE.** Conquanto seja cabível o mandado de segurança para impugnar a tutela antecipada deferida nos autos de reclamação trabalhista, antes da prolação da sentença, diante da ausência de recurso próprio para impugnação imediata e da urgência da medida (Súmula nº 414, item II, do TST e art. 893, § 1º, da CLT), o certo é que, na hipótese, não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora deferiu, antes da sentença, pedido fundado na existência de direito adquirido de os substituídos continuarem a receber suas remunerações mensais acrescidas de anuênios, porque não atacados diretamente pelo reclamado os fundamentos meritórios e por reputar presentes os pressupostos legais ensejadores da concessão de tutela antecipada, consistentes na inadmissibilidade do corte unilateral de vantagem concedida aos trabalhadores por vários anos (verossimilhança) e na inegável existência de perigo de dano irreparável. Nos termos dos precedentes desta Corte, não se caracterizam a certeza e a liquidez do direito do impetrante em ver suspensos os efeitos do ato coator, porquanto respaldado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-162.429/2005-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA RANGEL DE MORAES  
**EMBARGADO** : ROBERTO CARLOS DA SILVA PEGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : CC-168.989/2006-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG  
**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** No caso, o Juiz da Vara do Trabalho e Atalaia/AL declarou, de ofício, a incompetência territorial do Juízo para processar e julgar a ação trabalhista nele aforada, sob o fundamento de que se trataria de incompetência absoluta e que o reclamante teria alegado ter prestado serviços à reclamada exclusivamente em outra localidade. Todavia, sendo a incompetência em razão do lugar relativa, deve ser argüida por exceção declinatoria do foro, sob pena de prorrogação da competência, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC. Ademais, como o empregado prestou serviços no município de Nanuque/MG, mas foi contratado na cidade de Atalaia/AL, os Juízos de ambas as comarcas possuem competência para a apreciação da demanda. Precedentes desta Corte. Logo, a competência para examinar e julgar a presente reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL. Exegese do disposto no art. 651, § 3º, da CLT. Conflito negativo de competência acolhido.



**PROCESSO** : CC-168.995/2006-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG

**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** No caso, o Juiz da Vara do Trabalho e Atalaia/AL declarou, de ofício, a incompetência territorial do Juízo para processar e julgar a ação trabalhista nele aforada, sob o fundamento de que se trataria de incompetência absoluta e que o reclamante teria alegado ter prestado serviços à reclamada exclusivamente em outra localidade. Todavia, sendo a incompetência em razão do lugar relativa, deve ser argüida por exceção declinatoria do foro, sob pena de prorrogação da competência, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC. Ademais, como o empregado prestou serviços no município de Nanuque/MG, mas foi contratado na cidade de Atalaia/AL, os Juízes de ambas as comarcas possuem competência para a apreciação da demanda. Precedentes desta Corte. Logo, a competência para examinar e julgar a presente reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL. Exegese do disposto no art. 651, § 3º, da CLT. Conflito negativo de competência acolhido.

**PROCESSO** : AG-HC-172.502/2006-000-00-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE** : SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO

**AUTORIDADE COATO-RA** : 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA.** A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do Agravo Regimental, dele não se conhecendo, caso interposto fora do prazo regimental de 08 (oito) dias. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-813.426/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO

**RECORRENTE** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PA

**ADVOGADO** : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

**RECORRIDO** : WANDER RICARDO ALMEIDA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO.** Na hipótese dos autos, o dolo é manifesto pela conduta da reclamada em alegar fato - ausência de concurso público a gerar a nulidade do contrato de trabalho do autor -, que ela sabia ser inverídico. Não há qualquer dúvida de que a reclamada deduziu defesa contra fato incontroverso (inciso I do artigo 17 do CPC). Houvesse sido posta a lume essa circunstância, por certo o resultado da jurisdição seria bem outro. Neste passo, fulcrada a v. decisão rescindenda em fato inverídico posto na verdade formal do processo até então, presente à hipótese do artigo 485, inciso III, do CPC, ferindo de morte as razões que embasaram a decretação da nulidade do contrato de trabalho do autor, desde o juízo primário, impondo-se destarte, assim como bem entendeu a v. decisão recorrida, o exame da questão - no juízo rescisório - sob esse prisma. Recurso ordinário e remessa oficial não providos.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 92/2002-024-15-40.0**

**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RUBENS GARÇA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1019/2005-017-12-40.7**

**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FESKIU

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 34159/2002-900-04-00.0**

**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** : DRA. SELENA MARIA BUJAK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 457/2001-022-03-00.4**

**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "danos morais" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do agravo instrumento, quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - honorários periciais - pagamento - isenção" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : NEUZA FERREIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 831/2003-252-02-40.1**

**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO GONZALES ARIAS

**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 865/2000-021-04-40.8**

**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : CURSO PRÉ-UNIVERSITÁRIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OYÁRA CRISTINA MOURA

**AGRAVADO(S)** : ELISABETE BALEJO CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. ERVINO ROLL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2740/2003-261-02-40.1**

**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO JOSÉ DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2427/2003-058-15-40.3**

**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO STANGARLIN

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : SILNÉIA APARECIDA STANGARLIN

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABÍ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-7/2004-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**AGRAVADO(S)** : ANA SUÉRDA DE FARIAS LEITE

**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem aqueles previstos pelo artigo 896 da CLT. Logo, certo é que emitirá juízo sobre a sintonia da decisão recorrida com a norma jurídica invocada pela parte, tendo autoridade para negar processamento ao apelo quando

convencida da incolumidade da disposição enfocada. Na espécie, constata-se que a decisão denegatória, apreciando o recurso de revista que se insurgia quanto ao tema "horas extraordinárias", denegou seguimento ao mesmo por não vislumbrar as ofensas legais indigitadas pela reclamada. O trancamento do referido apelo, porém, não autoriza, por si só, a conclusão de que teria sido negado o duplo grau de jurisdição ou violado o princípio da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), pois é cediço que tal direito, conquanto amplo, condiciona-se a pressupostos que obstaculizam a criação de incidentes infundados e a procrastinação dos feitos. No presente caso, julgou-se ausentes, ao menos à primeira vista, os pressupostos específicos do conhecimento do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, doravante analisar-se-á, mas não há que se falar em existência de ofensa ao dispositivo constitucional indicados pela parte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18/2005-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : STAR PARK ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ADRIANO DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LANCHES NÃO FORNECIDOS. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o § 6º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em ação que segue o rito sumaríssimo só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa direta a dispositivo constitucional e em contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Casa. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário, a invocação de suposta ofensa direta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal caracterizada pela inexistência de lei que regule a matéria, se a condenação à indenização pelo não fornecimento do lanche decorre da interpretação dada pelo Tribunal Regional à norma coletiva da categoria, pois nestas circunstâncias o debate reveste-se de cunho interpretativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20/2000-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO EXPEDITO DE FIGUEIREDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCOS SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - RECEPÇÃO DO ART. 522 DA CLT PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. Nos termos da Súmula nº 369, II do TST, o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido na referida Súmula esbarrando a admissibilidade da revista no art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20/2004-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES, AFINS DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAFAEL DE SANTIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Improspéravel o recurso de revista, em virtude de não ser passível de reexame decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte (in casu, a Súmula nº 331, IV), a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22/2004-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS PHILIPPE ACHÉ ASSUMPÇÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SUAIDEN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A formação do instrumento de agravo está sujeita à observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é apontada a exigência de traslado de todas as peças referentes ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, as quais dizem respeito àquelas referentes ao recurso denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-35/2003-141-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ARROZEIRA SUL PARCERIA AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CARRION DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DOS SANTOS ABREU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO VIALE SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ WOLFF E OUTROS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional e o recurso de revista, peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista e apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-42/2005-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPREITEIRA CONFIANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALVACI ABREU CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO ANAURELINO VIDAL RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho dá ensejo a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

#### Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-44/2005-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JESUS NATAL AGUIAR SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A ausência de manifestação do Tribunal Regional acerca da data em que se deu o trânsito em julgado da ação proposta pelo reclamante na Justiça Federal vindicando a diferença dos depósitos de FGTS, impossibilita o exame da alegada afronta ao art. 7º, XXIX, CF, em cotejo ao entendimento firmado por esta Corte Superior mediante a Orientação Jurisprudencial 344, SbdII. ATO JURÍDICO PERFEITO. Uma vez reconhecida, em decisão proferida pela Justiça Federal, a insuficiência dos depósitos de FGTS por não ter sido observada a devida correção, o pagamento da multa de 40%, realizado pelo empregador como obrigação atinente à rescisão imotivada, não constituiu o integral cumprimento da obrigação já que infirmada a base de seu cálculo.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56/2004-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : POLISPORT - CENTRO DE APRENDIZADO, TREINAMENTO E LAZER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ LAGUNA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, até atingir o valor da condenação, quando nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-75/2000-099-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : ELIANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA

Decisão regional que afastou a justa causa com base na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-76/2005-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS NOVO QUINTANA  
**ADVOGADA** : DRA. TICIANA HELENA ROHR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83/2005-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE SILVA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TOFOLI  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro João Oreste Dalazen, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98/2005-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-160/1998-119-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO GALDINO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços do reclamante, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-162/1999-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DA SILVA LUCAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
**AGRAVADO(S)** : CNT - RIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR A. DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem se contrapor, em antítese, aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-183/2005-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAGDA VALÉRIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC  
**ADVOGADO** : DR. GERSON GUILHERMINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO SALARIAL - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca de redução salarial, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-200/2003-024-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LETÍCIA FELLER  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DORNELES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO - USO DE BIP. SÚMULA nº 297 do TST. Não há tese regional acerca da incidência do art. 244, § 2º, da CLT, tampouco da questão tratada na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. O depoimento do preposto da reclamada levou a Turma Regional a buscar tão-somente a delimitação do período de sobreaviso a que estava submetido o reclamante. Aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-218/2005-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA DE MOURA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pela obreira da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-289/2004-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO SANTIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omisso no que toca ao exame da prescrição da pretensão, reputando violado o artigo 7º, XXIX, da CF, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-291/2001-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MATHEJO ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da sua tempestividade, considerando que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado, conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Aplicação da jurisprudência atual e iterativa do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-332/2002-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL FABIOLA DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ARTIGOS 3º e 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. AFRONTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovada a fraude na relação havida entre a cooperativa e a reclamante, bem como a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-332/2003-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ANA CRISTINA MANSUR MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II do CPC, a medida contra ele tentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-371/2003-053-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GEOVANI PUREZA DE ALMEIDA (O REI DO AÇAÍ)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA REGINA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR PEDRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. Hipótese em que a decisão regional está fulcrada unicamente na impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso VI, do CPC. Matéria de cunho eminentemente infraconstitucional.

**II** - Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-381/2004-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL PENNY RAZZOLINI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento, conforme a disciplina que lhe foi dada na Lei nº 9.756 de 17/12/98, tem por finalidade levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado. Destarte, o exame dos requisitos gerais implica a análise da tempestividade do recurso de revista, que não foi atendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-426/1997-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARTA MIRANDA MAINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da agravante realizar o traslado das peças expressamente indicadas no § 5º do art. 897 da CLT e ainda daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Segundo essa norma, a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar, caso seja ele provido, o julgamento imediato do recurso denegado. No caso, a agravante deixou de observar a regra, uma vez que não diligenciou a formação do instrumento mediante o traslado das peças relativas à decisão ensejadora do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-464/2002-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
**AGRAVADO(S)** : CASA BRANDO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alegou o Sindicato-reclamante haver omissão de fundamentação do julgado, de forma genérica, sem apontar quais os tópicos que carecem de esclarecimentos, apontando, assim, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No entanto, argüir negativa de prestação jurisdicional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado pelo decisum a quo, obriga a parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS.** A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-493/2003-142-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEVISÃO CIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉBORA BOSAK DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : PROTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS AURÉLIO LIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu deslancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-499/2004-086-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAGALY APPARECIDA GREGGO OMETTO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RIZZO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL DE CASTRO BERNARDELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-503/2005-086-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO GRANZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbdI1). Ajuizada a reclamação trabalhista em 05.05.2005 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-522/2001-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDETE LOPES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL SUL - PLANEJAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A falta de indicação de omissão, na decisão embargada, calcada no art. 896, § 4º da CLT, em razão da aplicação da Súmula 331, IV, TST, não é substituída pelo pedido de exame de norma constitucional que não foi versada pela embargante ao longo da discussão e recursos anteriores. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-525/2004-291-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEO VILLAS BÓAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Tribunal Regional de origem declarou a responsabilidade subsidiária da EMBASA como tomadora de serviços e adotou o posicionamento de que responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de subsidiabilidade da empresa empreiteira. (Súmula nº 331, do TST). Inviável a pretensão patronal de querer enquadrar-se

como dona da obra e aplicar-se ao caso o Tema nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-530/2001-004-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELÍSIO CASTELLO SÁ  
**ADVOGADO** : DR. ELISIO CASTELLO SÁ  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE DE ARAÚJO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LESSA & SÁ ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ÚNICO BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE. O Tribunal Regional consignou que não restou provado que o bem penhorado fosse o único bem imóvel de propriedade do agravante, não restando evidenciada a ilegalidade do ato de constrição judicial sobre o referido bem.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-541/2005-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : NAURI TERRA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE COGUI CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Na Súmula 128, I, desta Corte, está expresso o entendimento de que o depósito para garantia do juízo é devido a cada novo recurso, limitado ao teto nela previsto; esclarecido que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. A ausência, na interposição do recurso de revista, da complementação do depósito para alcançar o limite da condenação, porquanto o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário não totalizara o valor arbitrado à condenação configura a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-555/2005-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : DEA MARA FERRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-558/1999-011-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. SANTA FÁTIMA CANOVA G. FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO VACCARO MORSOLETO  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA PÚBLICA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 335 da SBDI-1 do TST, "a nulidade da contratação sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II se invocada concomitantemente o seu § 2º, todos da Constituição Federal/1988." Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-562/2005-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAN GHANNAN E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : EDITE ROSA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADOR DOMÉSTICO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO DEMONSTRADAS. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição Federal. In casu, foi apontada ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, contudo, tal indicação não viabiliza o apelo, vez que somente resultariam vulnerados, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa a norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-564/2001-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICAN AIRLINES INC.  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ARR - EMPRESAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETE PARPINELLI  
**ADVOGADO** : DR. GISLENE MARTINS GUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento em que, tendo sido denegado seguimento ao recurso de revista, a parte se limita a repetir literalmente os argumentos e parágrafos do recurso denegado, implicando ausência de contrariedade aos fundamentos da decisão agravada. O agravante não enfrenta os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao recurso de revista. Sem a necessária correlação de argumentos entre as razões do agravo e os fundamentos da decisão denegatória, o agravo de Instrumento está desfundamentado, o que atrai a aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-571/2003-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : ESMERALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-572/2003-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PASSAREDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : VIVIANE SEIXAS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não houve correta formação do instrumento, quando deixou de ser realizado o traslado da certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração e foi feito em parte quanto à decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-607/2002-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA PERPÉTUA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : TEIXEIRA E DIAS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-638/2003-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANK LUIZ FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639/2004-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SECONCI -DF.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LEMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foram trasladadas as guias referentes ao depósito recursal, e que são necessárias à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-649/2005-086-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbdI1). A consonância do entendimento firmado na Corte Regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior, cuja tese sobre a prescrição não envolve a possibilidade de sua fluência a partir do saque das diferenças na conta vinculada, obsta ao recurso de revista, em aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-660/1999-088-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CUSTÓDIO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto, pois a recorrente não apontou violação de nenhum dispositivo constitucional, tampouco buscou demonstrar contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-660/2005-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FÁTIMA MARQUES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. Estando o acórdão regional em consonância e não em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, ao declarar a responsabilidade subsidiária de sociedade de economia mista, em face do inadimplemento da empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação quanto aos créditos da autora, não resta atendido o determinado no art. 896, § 6º, da CLT, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661/1999-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ROSINEI MARIA PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665/2001-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AZZURRA AUTO TAXI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-702/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO JACKSON SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO FIRMADO POR PROCURADOR NÃO HABILITADO NOS AUTOS- IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato

processual, não havendo que se falar em aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, que não têm aplicação na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST.

#### Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-714/2005-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbdI1). A matéria não foi examinada sob o aspecto da fluência do prazo prescricional a partir do depósito das diferenças dos depósitos de FGTS, fundamento esgrimido no recurso; incidência da Súmula 297, TST.

#### Agravo de Instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743/2002-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : TRAMONTINA COMERCIAL NORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO KULKAMP  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE SOUZA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A dedução de alegação de negativa de prestação jurisdicional calcada em violação ao art. 535, do CPC não viabiliza o recurso de revista, por se mostrar alheia ao entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial 115, SbdI1, acerca dos fundamentos pertinentes a essa matéria.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.** Tendo, o Tribunal, considerado que ocorrera preclusão sobre a matéria, não ocorreu manifestação segundo o enfoque decorrente do disposto no art. 825, da CLT, tornando sua alegada violação, insuscetível de exame. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760/2005-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL NACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIRA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho dá ensejo a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

#### Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-769/2001-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : VITRAIS MA GÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLENE BEOLCHI DE A. MORENO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MIDIOTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LOTFALLAH MIZIARA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não enseja seguimento, o recurso de revista, quando a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF não foi apreciada, na instância regional, sob o enfoque proposto pelo recorrente, atinente à natureza de decisão irrecorrível do acordo celebrado entre as partes e decorrente impossibilidade de imposição das contribuições previdenciárias ainda que determinadas na sentença exequenda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783/2003-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIA MARIA TOURINHO DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação à matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, Sbd-II, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DONIZETI PESSINA  
**ADVOGADO** : DR. LINO CEZAR CESTARI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Cabe aos Tribunais Regionais exercer o juízo de admissibilidade, conforme se depreende dos termos do art. 896, § 1º, da CLT. Saliente-se que a decisão monocrática a quo tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal ad quem, que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-798/2003-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS GIANDONI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, vez que desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados na decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista. Constatado que a decisão agravada teve por fundamento o disposto na Súmula nº 126 do TST, isto é, a natureza fático-probatória da questão, e que as razões do agravo de instrumento silenciam por inteiro quanto à aplicação desse verbete como óbice à admissibilidade do recurso de revista, a argumentação não contraria a decisão denegatória. Está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão que constitui seu objeto. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-802/2005-004-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA MATIAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NORMAS COLETIVAS. A inexistência de tese, na decisão regional, sobre a inalterabilidade da natureza jurídica da ajuda alimentação paga pelo empregador desde o início do contrato e que, posteriormente, foi prevista em norma coletiva, impede o exame das alegações recursais com esse conteúdo. Incidência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-817/2003-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA FIGUEIREDO BUNEKER  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA DA SILVA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA SERVERINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR AMBRÓZIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CI METAL CIRCUITOS IMPRESSOS METALIZADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-817/2004-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 896, ALÍNEA A, DA CLT. Desfundamentado o recurso de revista que investe contra decisão regional indicando apenas um aresto à divergência proferido pelo mesmo Tribunal prolator da decisão revisanda. Incidência do art. 896, alínea a, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-822/2003-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MENEZES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARINALVA FRANCISCA REGIS  
**ADVOGADO** : DR. EDINETE COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A exigência do depósito recursal é vinculada ao conteúdo da decisão recorrida e não, ao tema do recurso interposto; destarte, a existência de condenação em pagamento em pecúnia, relativa às horas extras, exige da reclamada o recolhimento do depósito recursal, ainda que o recurso de revista seja interposto para impugnação da determinação de expedição de ofícios às autoridades administrativas.

**Agravo regimental a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-841/2005-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO LUIZ DE SOUSA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : SHOPPING DIAMOND MALL  
**AGRAVADO(S)** : DALKIA BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência do traslado do recurso de revista resulta na insuficiência do instrumento formado e não cumprimento, pelo agravante, do ônus que a lei lhe atribui sob expressa cominação de não conhecimento do agravo de instrumento interposto (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-890/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : GÉZIO NOGUEIRA DE PAULA - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS.** A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-895/2003-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE SOUZA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR PAULO MORAES DE LUCCA  
**ADVOGADA** : DRA. ANASTÁCIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A empresa em liquidação extrajudicial está sujeita à realização do depósito legal, como requisito do recurso interposto, e portanto, à complementação até ser atingido o valor da condenação, sob pena de deserção. Aplicação das Súmulas nºs 128, Item I e 86, segunda parte, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-896/2003-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON APARECIDO SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-905/2004-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : CONSERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVIÇOS  
**AGRAVADO(S)** : LARA FABIOLA MALACRIDA GODOY  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo cujo seguimento fora denegado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprável, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (Súmula nº 383, II do TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-906/2000-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO RIO JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RAPOSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltam as assinaturas na petição de apresentação e nas suas razões. Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-914/2004-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EDCIR POSSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MATTOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SULCAR - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS, FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-920/2004-066-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS ZUFELATO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI GRIFFO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-923/2003-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Irregular o instrumento de mandato apresentado em cópia sem a devida autenticação, não houve comprovação da representação técnica do recorrente. Inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal, a teor da Súmula 383, II, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-938/2003-006-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON VILSON LUCIANO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**AGRAVADO(S)** : MADEIRAS - TUBARÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR CORADINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO EXTRA-FOLHA - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional revelam que os recibos salariais são válidos para todos os efeitos legais, sendo incontroverso que não foram impugnados, restando ao autor o ônus da prova do direito pleiteado. Assim, a discussão da matéria encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-940/2005-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARCIANO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAN MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA ALVES MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO CONTRATO NULO. NÃO PROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 37, § 2º da Constituição Federal, vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. Nos termos da referida súmula, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-946/2004-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : P L AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JECIR DORNELAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados na decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista. Constatado que a decisão agravada teve por fundamento o disposto na Súmula nº 126 do TST, isto é, a natureza fático-probatória da questão, e que as razões do agravo de instrumento silenciaram por inteiro quanto à aplicação desse verbete como óbice à admissibilidade do recurso de revista, a argumentação não contraria a decisão denegatória. Está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão que constitui seu objeto. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-951/2005-232-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EDUARDO DE CAMPOS SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de negativa de prestação jurisdicional na hipótese de recurso de revista interposto em processo de execução restringe-se à demonstração de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte e do art. 896, § 2, da CLT.

**PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA.** O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à fundamentação dos recursos.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-963/1996-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO NATALINO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OFENSA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro,

limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Na hipótese, inviável vislumbrar ofensa direta e literal ao artigo 46 do ADCT/CF, uma vez que tal dispositivo cuida de correção monetária, não excluindo a incidência de juros de mora das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-972/1999-057-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : IVANIL TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.009/2003-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ODAIR RAMOS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão proferida em sintonia com o entendimento sumulado deste Tribunal Superior não enseja o seguimento ao recurso de revista, conforme disposto no art. 896, § 5º da CLT. In casu, o recurso de revista foi interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional em agravo de instrumento, o que determina a aplicação do entendimento expresso na Súmula 218, TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.010/2003-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. ÉDEN PONTES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, por decorrerem do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado, inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.017/2003-006-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AIRES VARNIER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADA** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FEITEN SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensinam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Turmas do TST, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2001-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADONI JESSÉ MARQUES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional consubstanciado na prova testemunhal, reconheceu devido ao reclamante o pagamento das horas extraordinárias. Matéria que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2003-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : VALDISNEI CODONHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : SP-SP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Improperável o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com súmula desta Corte superior. No caso em exame, a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porquanto já pacificada por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O Tribunal Regional espousou tese consonante com o entendimento jurisprudencial desta Corte uniformizadora, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual, "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.041/2005-013-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RENASCENÇA  
**ADVOGADO** : DR. VANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARNÓBIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CARVALHAES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/2002-004-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO LUIZ SCHUBERT  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.081/2004-001-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA HELENA LEMOS MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DIAS MONTEIRO MONTALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SERGIPE - SINDSEP  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão proferida em sintonia com o entendimento sumulado deste Tribunal Superior não enseja o seguimento ao recurso de revista, conforme disposto no art. 896, § 5º da CLT. In casu, reconhecida a natureza interlocutória da decisão proferida pelo Tribunal Regional, a atrair a aplicação do entendimento expresso na Súmula 214, TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.102/2003-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - CESUPA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A formação do instrumento de agravo está sujeita à observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é apontada a exigência de traslado das peças referentes ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, as quais dizem respeito ao recurso denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a decisão denegatória e respectiva certidão de publicação, peças expressamente arroladas como necessárias à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.106/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : KRÜGER & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA VIOLA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Trata-se de matéria que foi decidida com base na prova documental, tendo o acórdão regional reconhecido a existência de fraude trabalhista, consoante o disposto no art. 9º da CLT, restando caracterizado a existência do vínculo de emprego com a agravante.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.114/2003-013-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE C. NEVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados na decisão denegatória de seguimento ao recurso. A decisão agravada teve por fundamento a conformidade do decidido ao disposto na Súmula 197, TST, enquanto as razões do agravo de instrumento apenas repisam o teor do recurso de revista. Não houve argumentação contrária à decisão denegatória, o que configura agravo desfundamentado, ressentindo-se da ausência de requisito previsto em lei. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/2001-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO VIEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A formação do instrumento de agravo está sujeita à observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é apontada a exigência de traslado de todas as peças referentes ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, as quais dizem respeito àquelas referentes ao recurso denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação da decisão denegatória, peça necessária para a aferição da tempestividade do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.155/2003-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERDINANDO D'LUCAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.173/2004-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ALBERTO RIBEIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CRISTINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a invocação de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. Destarte, resulta desfundamentado o recurso de revista, cuja argumentação é calcada em divergência jurisprudencial, alheando-se a essas hipóteses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2004-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO  
**ADVOGADO** : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.249/2004-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PAULO KNIELING  
**AGRAVADO(S)** : NOILI TEREZINHA DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AFRONTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há como se reputar afrontada a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando ausente no acórdão do Regional emissão de tese explícita sobre a distribuição do encargo probatório quanto ao direito pleiteado, mostrando-se, na espécie, atraída a incidência da orientação contida na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.250/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. MARI BLANCO PORTELINHA



AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.280/2004-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO COLARES SOARES F. ALVES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2000-006-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARLENE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SÚMULA Nº 330 DO TST. A incidência da Súmula nº 330 na espécie foi afastada pelo juízo ordinário, com o registro expresso de que as parcelas objeto dos pedidos deduzidos na inicial não constam do termo de rescisão contratual homologado perante o sindicato representativo da categoria profissional da reclamante. Nas razões do recurso de revista interposto pela reclamada, afirma-se que a repercussão das horas extras sobre o aviso prévio, as férias e o 13º salário estaria consignada no termo rescisório - daí fundamentar-se o apelo em contrariedade à referida súmula e violação do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Situação na qual o texto do acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual orientadas as razões recursais. Tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INDENIZAÇÃO PIRC.** Em hipótese na qual o acórdão proferido em sede de recurso ordinário consignava entendimento no sentido de que, em decorrência da redação conferida às próprias normas que instituiu, a empresa obrigou-se ao pagamento de indenização com redutor de 30% para os empregados que, como a reclamante, não aderiram ao plano de desligamento voluntário no prazo fixado inicialmente (até 16 de novembro de 1998), mas vieram a ter seus contratos rescindidos em decorrência da implantação do referido programa de reestruturação (o que se comprovou, na hipótese, com a dispensa efetivada em 28 de janeiro de 2000), não se configura ofensa ao disposto no artigo 1098 do Código Civil de 1916, tampouco ao disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, o qual, aliás, nem sequer guarda correspondência direta com a matéria em debate. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Esse é o teor do item I da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foram deferidos os honorários de advogado em instância ordinária, em situação na qual assistido o reclamante por sindicato próprio e apresentada declaração de insuficiência econômica. Circunstâncias que atraem a incidência da previsão restritiva do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, obstativa da admissão do recurso de revista. Agravo não provido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** Em situação na qual a decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista consigna a pertinência da multa aplicada à reclamada em consequência da interposição de embargos de declaração protelatórios, na forma prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, paralelamente ao registro expresso, mediante transcrição, do trecho da sentença em que abordado o tema então apontado como omissis pela parte embargante, mostram-se insuficientes à desconstituição de tal entendimento as razões deduzidas em agravo de instrumento que, passando ao largo de tal fundamentação, orientam-se no sentido de afirmar que seu intuito, ao interpôr os embargos, fora o de "garantir o bom entendimento do julgado" e possibilitar "o seu direito a uma instância revisora", e em seguida insistir em que teve "seu direito de defesa flagrantemente cerceado", sem demonstrar de que forma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.307/2002-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SILVANA PELLENZ  
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI  
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Extemporânea a interposição do recurso de revista interposto em data anterior à publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração. Esse entendimento foi sedimentado pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento do ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4 quando se decidiu ser extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão impugnada, tendo em vista que fora do momento oportuno.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.311/2001-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE ECUMÊNICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Uma vez que o seguimento ao recurso de revista pelo Tribunal Regional fora negado por irregularidade de representação da recorrente, incumbia à parte demonstrar a validade da representação naquele ato, considerado que é incabível sua regularização em fase recursal (Súmula 383, item II). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.346/2004-108-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : FERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PICOLO FUSARO  
 AGRAVADO(S) : ARNALDO BERTO MANSUELA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ FORAMIGLIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.391/2004-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto, uma vez que o Tribunal Regional interpretou o disposto no § 3º do art. 71 da CLT no sentido de não haver margem à negociação coletiva para reduzir o intervalo intrajornada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.410/2002-382-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : NILTON DE JESUS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA BISCEGLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A formação do instrumento de agravo está sujeita à observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é apontada a exigência de traslado de todas as peças referentes ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, as quais dizem respeito àquelas referentes ao recurso denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o Município agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação da decisão agravada, peça necessária para a aferição da tempestividade do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.430/2003-019-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : GEOVANE FLORÊNCIO DUARTE  
 ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O Agravo de Instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência de requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.454/2003-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 EMBARGADO(A) : MICHELLY AVELAR DE ABREU DUTRA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO  
 EMBARGADO(A) : PROBANK LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 EMBARGADO(A) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA REAL SERRA  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO  
 ADVOGADO : DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, porém, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada seja sanada omissão perpetrada pelo acórdão turmário, no que lhe assiste razão, quando se verifica que olvidou-se esta egrégia 1ª Turma de examinar a questão atinente à isonomia salarial. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, porém, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.464/2004-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ EDILSON DUARTE  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.470/2004-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LUÍS ANTÔNIO DE LIMA DANTAS

**ADVOGADO** : DR. OTTO CAVALCANTI ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : ESCOLA MATER CHRISTI S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A decisão regional, amparada na prova testemunhal, concluiu que não ficaram caracterizados os requisitos do art. 3º da CLT, para a caracterização da relação de emprego, especialmente a subordinação, tendo sido caracterizada a prestação de serviço autônomo. A reforma pretendida pelo recorrente, por conseguinte, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária à atingida pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente vedado nesta Instância Extraordinária, não se verificando, portanto, a violação dos dispositivos legais apontados.

#### Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.525/2003-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : AGRIPINO PEREIRA GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, encontra obstáculo no disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** Uma vez que, mediante a Lei Complementar 110/2001 foi declarado o direito à complementação dos depósitos de FGTS por não ter sido observada a devida correção, o pagamento da multa de 40%, feito pelo empregador, em momento anterior, quando da rescisão imotivada do contrato de trabalho, não constituiu o integral cumprimento da obrigação já que infirmada a base de seu cálculo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.548/2001-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : OLÍMPIO BORGES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**AGRAVADO(S)** : SIFCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CESAR ROSSETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo a argüição de violação a dispositivos legais e constitucionais, quando o v. acórdão declara que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, em perfeita harmonia, pois, com o entendimento sumulado desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.559/2004-006-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : PAULO MARCELO MALAQUIAS DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a demonstração de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.568/2004-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO LOPES DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.579/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm natureza integrativa do julgado quando ele resulta omisso, contraditório ou obscuro, o que não autoriza seu manejo para que a parte, sob pretexto de omissão, venha a suscitar tema que não fora oportunamente versado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.587/2002-005-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MARIA AMORIM AIRES

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.625/2001-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ARIIVALDO LIMA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VILMAR ONOFRILO BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Infere-se da decisão regional, que a conclusão no sentido da não concessão do adicional de periculosidade ao reclamante, porquanto não desenvolvia suas atividades em sistema elétrico de potência, mas próximo às linhas elétricas, foi dirimida pela Corte recorrida com base em premissa fática.

Logo, para se chegar à conclusão diversa da esposada no **decisum** seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento refratário a esta Instância Extraordinária, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.628/1998-001-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO(S)** : CELESTINO AUGUSTO TAVARES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Nesse prisma, não há como dividir ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal da decisão que julgou irregular a representação do subscritor do agravo de petição, pois a postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.637/2003-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TV LEME S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE MORI

**AGRAVADO(S)** : MARCELA HELENA PUSTIGLIONE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do item I, da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, vez que o valor do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário longe está do valor da condenação e nada existe nos autos que comprove o recolhimento do valor estipulado pelo ATO GP nº 371, referente a depósito recursal para recurso de revista, que in casu era devido de forma integral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.640/2002-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI

**AGRAVADO(S)** : YOKI ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.688/2003-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE FÁTIMA LIMA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**AGRAVADO(S)** : HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, tem como hipóteses, previstas no art. 896, § 6º da CLT a ofensa direta à norma constitucional ou contrariedade a Súmula. O entendimento firmado por esta c. Corte Superior acerca do termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem como referência a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SBDI1). Ajuizada a reclamação trabalhista após o biênio da publicação da LC-110/2001 e não comprovada a existência de ação anterior, a declaração de prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.691/2004-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : M.M. CASTRO COMERCIAL ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : ADRIANO ROCHA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, até atingir o valor da condenação, quando nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Não observado esse procedimento, deserto o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.767/2000-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE FRONTAL CALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARETTI  
**EMBARGADO(A)** : DAMIÃO COSTA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. HILDA PETCOV

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que a decisão objurgada foi omissa no que toca ao exame da contagem do prazo recursal para a declaração de intempestividade do apelo, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.772/1998-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MARIA DA SILVA ARRIERA  
**ADVOGADO** : DR. ANIBAL CLAVES RIVAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões expandidas não logram invalidar os fundamentos lançados na decisão mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento. Na hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no artigo 897, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/2000 do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao traslado de peça obrigatória - inteiro teor da decisão agravada - cuja ausência impede o conhecimento do agravo. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.784/2003-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTÔNIO PEREIRA MOTTA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.954/2000-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ZAYRA FLORA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. A fundamentação, em que o recorrente deduz as razões do pedido de reforma da decisão, constitui requisito do agravo de instrumento (art. 524, II, CPC). É inservível a mera repetição dos argumentos expandidos no recurso denegado por ausência de oposição específica aos fundamentos da denegação de seguimento ao recurso de revista consistentes na hipótese de incidência da Súmula 126, TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.962/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS  
**EMBARGANTE** : PEDRO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omissa no que toca ao exame da responsabilidade da agravada, que entende ser subsidiária nos estritos termos do inciso IV da Súmula nº 331, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.000/2002-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se admite Recurso de Revista, cujo fundamento central acerca da equiparação salarial, no caso específico, envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante disposto na Súmula no 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.012/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL PEDRINI NUNES  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, da CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, neste aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, do cargo de confiança previsto no artigo 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.024/1999-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NIVO CURCINO SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LUÍS COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.026/2003-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON DA SILVA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HOTELARIA TURISTICA INTEGRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO JAHJAH FERRARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DA TRANSMISSÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para sua formação, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Essa exigência, porque se refere a requisito do recurso, deve ser atendida quando o ato recursal é praticado por fac-símile, sendo incabível a transmissão restrita à petição do agravo, sem as peças destinadas à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.085/2003-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. UDNO ZANDONADE  
**AGRAVADO(S)** : REGINA LÚCIA TOSTES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.108/1998-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : DIGEX AERO CARGO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA YU WATANABE  
**EMBARGADO(A)** : ODAIR GOMES JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Expressamente nominado como embargos de declaração, mas, buscando, o embargante, a apreciação da matéria pela eg. Sbd11, inviável o exame do recurso mal endereçado. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.121/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELÍSIO ABDIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO INSUFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível à aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.319/2000-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA SOUZA BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.353/1999-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE VICARO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.436/2004-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : VERZANI & SANDRINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.496/1998-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ARLINDA PAZOS GOMES  
**ADVOGADO** : RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II do CPC, a medida contra ele intentada, que, ingevalmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-2.521/2004-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMAR FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O recurso de revista sobre matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SBDI1, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.586/2003-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS TRENTIN  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANT'ANNA BERTOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO. É de responsabilidade do empregador o pagamento dos depósitos de FGTS.

A prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições para o FGTS é trintenária, respeitado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 362.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.692/2004-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE REGINA CAIAFA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INTEMPERIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A aplicação da Súmula 197, TST para a contagem do prazo recursal, considerando a publicação da sentença em audiência não viabiliza a discussão em recurso de revista quanto a não realização efetiva daquele ato processual; incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.039/2001-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : VIX SYSTEM CENTRO DE TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ORPHEU DE SOUZA AYRES  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho a pretensão de afastar a sucessão de empresas declarada pelo Tribunal Regional de origem, tendo em vista a inviabilidade de revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.288/1997-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República (Súmula nº 266/TST e artigo 896, § 2º, da CLT). Na Súmula 368 do TST, está afirmada a interpretação quanto ao art. 114 da CF no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução de contribuições previdenciárias é restrita às sentenças condenatórias que proferir e aos valores, objeto do acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.804/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A conclusão regional no sentido da concessão do adicional de periculosidade ao reclamante, decorrente da constatação pelo expert do desenvolvimento de suas atividades em área de risco acentuado, foi dirimida pela Corte recorrida com base em premissa fática, atraindo a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.376/1997-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA PARANÁ SHIMBUM S/C LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HONÓRIO IDERIIHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉLIO DE M. BERTHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por quem não comprova estar investido de poderes para a atuação em Juízo, dada a ausência de juntada da procuração. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-17.283/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LIMPS LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRISOLA GONCALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.939/2003-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELITA BERNARDES COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE CARLOLINA MUNIZ REBELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.683/2003-002-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : AURIOMAR TORRES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O caráter genérico da alegação de que houve descumprimento da legislação federal não atende ao requisito do art. 896, 'c' da CLT, para a interposição de recurso de revista, fundado em violação de disposição de lei federal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 221, item I, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-21.917/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BUFFET ELITE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA PIEDADE DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GUIDICISSI CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que, com suporte no acervo probatório, consigna o entendimento de que efetivamente estavam presentes os elementos definidores do vínculo empregatício. Na espécie, mostra-se atraída a incidência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.795/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO- CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI  
**ADVOGADO** : DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS POR ADVOGADO EMPREGADO. PRESCRIÇÃO. A discussão quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal para a cobrança, por advogado empregado, de repasse de honorários sucumbenciais devido pelo ex-empregador, mediante a definição do momento em que se deu a conclusão dos trabalhos do advogado na ação que ensejou os honorários a lhe serem revertidos se apresenta com nítido cunho interpretativo, em que não se configura violação aos arts. 694, CPC e 167, item 16 da Lei 6015.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.570/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SIMEI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO BANESTADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54.468/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPONENT PEÇAS PLASTI MECÂNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO TROYANO MENA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDA- DE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em processo de execução somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraor- dinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente aos critérios de atualização monetária do FGTS.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Fe- deral.

#### 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.283/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA E. ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMU- LADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional proferido em conformidade com a Súmula nº 6, item VIII, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (CLT, art. 896, § 4º).

#### 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.284/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS EDUARDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES FEITOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-79.967/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBAN- CO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ALESSANDRO GRECO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de de- claração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não há no acórdão embargado a omissão aven- tada pela parte, uma vez que ficou patente a inviabilidade de se verificar a inclusão do empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 do Texto Consolidado, porque acarretaria incursão pelo acervo probatório, procedimento vedado nesta Instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-741.978/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA GERTRUDES RODRIGUES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMARA CARBONE  
**AGRAVADO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA. -SÚMULA Nº 263 DO TST. Nos casos em que a petição inicial é considerada inepta, por ausência de causa de pedir (art. 295, parágrafo único, I, do CPC) não se aplica a Súmula nº 263 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-62/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVI- DÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMA- ZONAS - IPEAM)  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DE SOUZA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia apro- vação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhi- mento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ain- da que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

#### 2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-175/2004-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA - TERRA- CAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ADÍLSON DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, chamar à ordem o presente feito, a fim de que, anulando a certidão de julgamento de fl. 177, passe a constar a seguinte decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Re- gional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PRE- ENCHIMENTO INCOMPLETO. De acordo com os termos da Ins- trução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Ad- ministrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige- se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que in- controversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO** : RR-181/2003-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS ESTEVÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDA- DE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV do Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-199/2003-001-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ CECCHIM  
**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ MORESCHI DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. THAÍS HELENA VICENZI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de re- vista quanto ao tema "adicional de periculosidade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDI- MENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência, na hipossuficiência do empregado e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de três requisitos, a saber: a assistência sindical, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particu- lar.

**PROCESSO** : RR-219/2003-211-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**PROCURADOR** : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLÉIA MACEDO COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.

**Síndico:**Fábio Estevam Machado

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUI-RR-1925/2001-104-03-40.9) revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo de emprego reconhecido judicialmente, em sentença ou acordo homologado, com efeito meramente declaratório. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-228/2005-115-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR VALÉRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ROMANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Incabível recurso de revista fundado em contrariedade a Orientação Jurisprudencial porque a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-258/2004-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MALTA MARISA SALOMONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - reflexos - sábados"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente à prestação de serviço.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. SÚMULA 113 DO TST

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não cabe repercussão de horas extras habituais sobre a remuneração do sábado do bancário, por ser este dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado (Súmula 113).

2. Decisão regional que defere reflexos de horas extras nos sábados, com base em norma coletiva, não contraria entendimento vazado na Súmula 113 do TST, por se tratar de hipótese diversa.

3. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

**PROCESSO** : RR-346/2004-801-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO DE MOURA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONI NICOLAS BRUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a multa e ao pagamento do número de horas efetivamente trabalhadas, de forma simples.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-364/2004-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CERONIR NUNES FREIRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, a data em que o autor teve ciência do retorno a sua conta vinculada dos valores dali expurgados, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-372/2001-231-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA DAVI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOUZA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS MULTIFLORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON VIEIRA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUI-RR-1925/2001-104-03-40.9) revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo de emprego reconhecido judicialmente, em sentença ou acordo homologado, com efeito meramente declaratório. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449/2002-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EBEC  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto de dados, para recolhimento da receita na guia DARF, não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo legal, o incompleto preenchimento do DARF não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-481/2002-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA - COPLANA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOANA DARCI PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUZINETE ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E NO COMÉRCIO ARMAZENADOR DE JABOTICABAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEX ADAMCZIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS PELO ÓRGÃO JULGADOR. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DIREITO AO CASO CONCRETO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL. Para que fique configurado o julgamento fora dos limites da lide, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o juiz o defira (Código de Processo Civil, artigos 128 e 460). No caso concreto, a autora, na petição inicial, rotulou como subsidiária a responsabilidade da Cooperativa pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre as partes. Informou, contudo, a existência de vínculo de subordinação jurídica à tomadora dos seus serviços. Nesse contexto, cabia ao julgador subsumir da descrição dos fatos o direito aplicável, segundo a máxima da mihi factum, dabo tibi jus. E em razão do princípio da simplicidade, que informa o processo do trabalho, a aplicação, nessa seara, das normas do processo civil deve ser mitigada. Hipótese em que o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa interposta não caracteriza julgamento extra petita. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO AVULSO INFIRMADO COM LASTRO NA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo a Corte regional afirmado, com lastro na prova coligida nos autos, que o vínculo da reclamante com a empresa tomadora de serviços era de emprego e não de trabalho avulso, não há como proceder à revisão de tal tema sem a incursão na matéria fático-probatória. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-506/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATORIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-517/2003-056-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS PAIXÃO PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência desta Justiça especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte superior é firme no sentido de que esta Justiça especializada detém competência para julgar pedido de indenização resultante de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator o Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto. Definiu a Suprema Corte, na ocasião, "a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho" (Informativo do STF nº 394). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-547/2004-015-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MANUEL COSTA FILGUEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : NAURICAN LUDOVICO LACERDA (OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTO, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação dos autos para que conste como embargante o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, juntamente com o Reclamante e como embargado o Reclamado; por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do Reclamante, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do acórdão embargado; não conhecer dos embargos de declaração do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-568/2005-007-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON KRUGER  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BOESE MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-600/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM SOUZA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva sobre o direito de ação do reclamante, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei

Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-610/2002-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : ZENI CAMARGO VITORINO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
**ADVOGADO** : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se presta a conhecimento o recurso de revista quando não demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Para configurar a situação econômica da autora, basta a sua declaração ou de seu advogado, na petição inicial, de que não pode demandar sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611/2003-251-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SUELI DE SOUZA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00, com custas de R\$ 300,00. A reclamante, por ocasião da interposição do recurso ordinário, recolheu a importância de R\$ 192,00, a título de custas processuais. Inverte-se o ônus da sucumbência, em face do deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-630/2003-253-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "nulidade do acórdão regional" e conhecer quanto ao tema "diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 85-88).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-669/2002-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZABET ZANCANARO PITHAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BATISTA DA MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba com natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DENUNCIÇÃO DA LIDE.** Incabível a denúncia da FUNCEF à lide, tendo em vista que o Tribunal Regional deixou registrado que a Caixa Econômica Federal é a sua empresa instituidora e patrocinadora, sendo certo que tal fato afasta, por si só, o cabimento do instituto. Exegese do artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Ajuizada a ação dentro do biênio transcorrido após a ruptura do contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal, não incide a prescrição total. Incidência da Súmula nº 326 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, assim, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos do artigo 1.030 do Código Civil de 1916, notadamente quando há ressalva no termo de rescisão sobre a possibilidade de se pleitearem direitos oriundos do contrato. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** O ato patronal que importou a supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Assim, a situação deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderente ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-724/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : URIEL VITOR LOBO VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). O ajuizamento da ação se deu após o transcurso do biênio constitucional. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. A decisão em que se declara a prescrição está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-740/2000-731-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PRADE  
**RECORRIDO(S)** : ÚRSULA BARTZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - grau máximo", "juros de mora - Fazenda Pública" e "honorários periciais".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-746/1999-011-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : PAULO LEÃO DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. LEVI LUIZ TAVARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão a respeito de execução de crédito previdenciário exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular a Lei 6.830/80, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

3. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-747/2003-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR LIMA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV do Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-828/1998-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIAS TELLES

**RECORRIDO(S)** : RONALDO LOPES CEZAR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao 5º Regional, para que se manifeste acerca da omissão apontada pela reclamada em embargos de declaração, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO Constitui direito da parte o acesso a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, nos termos do art. 131 do CPC, que determina que o Juiz, ao formar sua convicção, deve ater-se aos fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento.

Vulnera, pois, o aludido direito, e conseqüentemente, o art. 93, IX, da Constituição Federal, decisão regional que, em que pese a interposição de embargos de declaração, se nega a emitir pronunciamiento acerca de questão, relevante para o deslinde da controvérsia, suscitada pela parte, qual seja, a delimitação dos valores, para fins de interposição de agravo de petição.

**Recurso de revista provido, a fim de determinar o retorno dos autos ao 5º Regional, para que este se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela reclamada, como entender de direito.**

**PROCESSO** : RR-847/2004-067-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

**RECORRIDO(S)** : CAMILO GOMES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, não há respaldo legal ou constitucional para declarar-lhe a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista de outrem.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-851/2002-446-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUÍ PASCHOAL

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A Corte Regional não se manifestou acerca da prescrição da pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes do expurgos inflacionários, tampouco sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da aludida multa. O recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, pois não há tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida nas razões da revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-920/2001-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : CLEISON PLACIDIO LOPES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se a decisão prolatada às fls. 163/164, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração interpostos às fls. 160/161, explicitando-se as questões levantadas pelo reclamante, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observe-se que, não obstante a interposição dos embargos de declaração, as questões neles articuladas, e essenciais para o exame por este Tribunal Superior da matéria trazida no recurso de revista, não foram enfrentadas pelo Tribunal Regional. A luz do disposto nos artigos 93 da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, a apreciação das provas e a devida fundamentação, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, é dever do julgador. A necessidade de fundamentação explícita e detalhada, enfrentando-se todos os aspectos relevantes da lide, é ainda mais importante neste Tribunal Superior, diante da exigência de especificidade dos arestos transcritos para a comprovação de divergência (Súmula nº 296), bem como diante da vedação do reexame de fatos e provas, resultante da Súmula nº 126 desta Corte superior. Se o Tribunal Regional, mesmo com a interposição de embargos de declaração, não se pronuncia acerca de questões relevantes para o julgamento da matéria referente à equiparação salarial postulada pelo reclamante, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a fim de que o quadro fático reste delineado pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-985/2004-068-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : EVALDO MACEDO XAVIER

**ADVOGADA** : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BORBA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da

multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de reparação mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.014/2003-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MARLENE DE MENDONÇA CHAHLA

**ADVOGADA** : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal declarada, apreciar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, de aplicação analógica, desde logo as questões de direito controvertidas e deferir a indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, devidamente corrigido com os índices inflacionários expurgados em relação aos Planos econômicos "Verão" e "Collor", mais os honorários assistenciais. Valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputado violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão do Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.017/1998-024-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : WANDER CERETTI

**ADVOGADO** : DR. ESDRAS SOARES VEIGA

**RECORRIDO(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prejudicial de prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado dá-se para todos os efeitos legais, não havendo distinção entre aviso prévio trabalhado e indenizado. Assim, somente se considera extinto o contrato de trabalho após a fruição do período correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, ocasião em que tem início a contagem do prazo prescricional a que alude a parte final do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.029/2004-751-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : JOHN DEERE BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MICHELI PIRES SOARES

**RECORRIDO(S)** : SÍRIO TUSSET (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.064/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TANIA MARIA BARRETO BARCELLOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuo à condenação o valor de R\$ 700,00, com custas de R\$ 14,00, pela reclamada. Honorários advocatícios no valor de R\$ 105,00 nos termos da Súmula nº 219 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.068/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ SOUTO REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "preliminares - nulidade - negativa - prestação jurisdicional - supressão de instância"; e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.071/2003-261-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - rurícola - EC 28/2000".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. A falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.087/2002-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : ROMUALDO SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão do Regional proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie, de modo expresso e fundamentado, a questão posta nos embargos de declaração da reclamada, relativa à compensação de jornada. Fica prejudicado o exame dos demais aspectos do recurso de revista. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa dos embargos de declaração, por afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada à reclamada.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO CONFIGURADA. Resta configurada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não examina, de modo expresso e fundamentado, aspecto fático relevante para o deslinde da controvérsia submetido a sua deliberação mediante recurso ordinário e renovado por meio de embargos de declaração. O aspecto questionado, relativo à alegada existência de compensação de jornada com respaldo em norma coletiva, revela-se imprescindível para viabilizar o reexame da causa no Tribunal ad quem, alusiva ao direito do autor ao pagamento de horas extras. Em sede de recurso de revista há vedação ao conhecimento de matéria fática não prequestionada na origem, a teor do disposto nas Súmulas de nºs 126 e 297, I e II, do TST. Dessarte, quando imprescindível para a compreensão e deslinde de controvérsia a ser objeto de recurso de revista, cumpre ao Tribunal Regional esquadrihar toda a matéria de prova submetida à sua deliberação pela parte. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Descabida a imposição da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil quando a parte interpõe os embargos de declaração com o intuito de obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia. Resta evidenciada, assim, a propriedade do expediente recursal de que se valeu a parte, afastando-se o intuito protelatório atribuído pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.093/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : PATRÍCIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional de fls. 149/151, por erro procedimental, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o mérito, como entender de direito, afastada a "carência da ação".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PROPOSTO PELA CEF. INEXIGIBILIDADE

1. O conhecimento do recurso de revista por afronta ao princípio da legalidade não se viabiliza, por importar ofensa reflexa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, se o reconhecimento da violação supõe incursão sobre lei infraconstitucional preexistente.

2. Em tese, nada impede o conhecimento do recurso de revista por afronta ao princípio da legalidade se, para tanto, ao contrário, não é imperativo o exame de lei preexistente porque inexistente.

3. Acórdão que reputa indispensável a adesão dos empregados ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal, no tocante ao pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, viola o art. 5º, inc. II da Constituição Federal porquanto não há lei que contemple tal exigência como condição para o exercício do direito de ação.

4. Recurso de revista conhecido e provido para anular o acórdão regional, por erro procedimental, e determinar o julgamento do mérito, como entender de direito, afastada a "carência da ação".

**PROCESSO** : RR-1.106/2003-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ESPÍRITO  
**ADVOGADA** : DRA. IRMA SIZUE KATO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - rurícola - EC 28/2000".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. A falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.181/2003-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DIRLEI ROGÉRIO PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**RECORRIDO(S)** : BRAMETAL - BRANDÃO METALÚRGICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema relativo ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extraordinária diária relativa ao intervalo intrajornada não concedido, como se apurar nos cartões de ponto, com reflexo em férias mais um terço, 13os salários, repousos semanais remunerados e FGTS mais 40%, sem incidência no aviso prévio, posto que não há pedido neste sentido na inicial. Acrescido à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com diferença de custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a cargo da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que se limitou a condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre o período de intervalo intrajornada sonogado, sem contudo condenar ao pagamento total do período. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-1.199/1999-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ORVILHO GASPARINI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, violando-se o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do artigo 895 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.219/2004-201-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE SAALFELD  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ELOI MÜLLER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - número do processo - preenchimento incompleto", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto da guia DARF, da qual não conste todo o número do processo, não deve impedir que a reclamada tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo recolhimento das custas processuais em favor da União.

2. Havendo recolhimento do valor das custas processuais no prazo legal, o preenchimento incompleto da guia DARF, sem identificação do número completo do processo, não implica deserção do recurso ordinário. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.428/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VALDECIR IZIDORO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. O crédito será apurado em liquidação por cálculo. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$2.000,00.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.433/2001-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : SILVONEI BAMPI  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Hipótese na qual o entendimento manifestado no acórdão proferido em sede de recurso ordinário revela coincidência com a orientação consagrada na Súmula nº 287, considerado o quadro fático delineado a partir da prova produzida e insuscetível de revisão por força da exegese consubstanciada na Súmula nº 126 do TST. Incidência obstativa do exame do recurso de revista Do disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Após a edição da Lei nº 8.923/94, a falta patronal consistente em frustrar o objetivo da norma constante do artigo 71 da CLT, mediante supressão do intervalo mínimo intrajornada que estabelece, destinado a repouso e alimentação do empregado, acarreta o pagamento "total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", a teor do precedente nº 307 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Decisão regional que se encontra a salvo de revisão em sede extraordinária, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte superior. Recurso de revista patronal fundamentado apenas em dissenso interpretativo, que encontra óbice no disposto no § 4º do artigo 896 da CLT.

**COMISSÕES. REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS E DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Hipótese na qual o teor do julgado recorrido não traduz a determinação do pagamento da repercussão das comissões sobre as horas extras, mas tão-somente a repercussão da parcela sobre repouso e sábados, em virtude de disposição constante em instrumento normativo vigente entre as partes. Violação do disposto no artigo 964 do CCB e contrariedade à Súmula nº 340 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que não se reconhece configurada. Recurso de que não se conhece.

**COMISSÕES. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.**

Insurgência patronal que, além de dissociada da técnica específica do recurso em uso (por aludir a preceito legal aplicável ao processo de execução e, portanto, impertinente à hipótese - notadamente, o artigo 608 do Código de Processo Civil), encontra óbice intransponível na circunstância inequívoca de encontrar-se a decisão revisanda em termos absolutamente consentâneos com a tese jurídica consagrada na Súmula nº 93 desta Corte uniformizadora, da qual deflui a incidência à espécie do disposto no § 5º do artigo 896 consolidado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Acórdão cujos termos revelam compatibilidade plena entre a interpretação dada aos instrumentos normativos regentes da relação entre as partes, o quadro fático delineado e a regra insculpida no artigo 620 da CLT. Recurso de revista patronal fundamentado em ofensa a dispositivos legais e constitucionais que não guardam pertinência direta com a hipótese tipificada na origem e cuja violação somente seria admissível se admitida a tese da transação - superada pela incidência da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.480/2002-006-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : WESLEY SENA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Tema da Constituição Federal não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Incidência da orientação perfilhada na Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.496/2001-121-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCILENE NAZARÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ SILVA BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : COLÉGIO MARIA LÚCIA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO SERGIO GOMES ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9) revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo de emprego reconhecido judicialmente, em sentença ou acordo homologado, com efeito meramente declaratório. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.529/2001-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS BARBOSA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a jornada reduzida de seis horas diárias, excluir da condenação o pagamento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas laboradas e respectivos reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA REDUZIDA. DIGITADOR. O digitador não tem jus à jornada reduzida prevista no artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, tal dispositivo destina-se aos empregados que desempenham atividades nos serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, radiotelegrafia ou, ainda, radiotelegrafia, não sendo possível a sua aplicação analógica ao digitador, em decorrência da ausência de semelhança entre as atividades. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.549/1999-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
**RECORRIDO(S)** : IVAN AFONSO FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DENOMINADO SEXTA PARTE. Nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não foi estabelecida a diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público regido pela CLT. Tendo em vista que o empregado público é espécie do gênero servidor público, não há como ser afastado o direito reconhecido. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.573/2001-054-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ELDER JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE SOB REGÊNCIA DA LEI Nº 4.594/64. AUTONOMIA INCOMPATÍVEL COM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INSCRIÇÃO NA SUSEP QUE O ÓRGÃO JULGADOR NÃO CONSIDEROU EFETIVADA COM O OBJETIVO DE FRUSTRAR A APLICAÇÃO DAS NORMAS CELETISTAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA POR FORÇA DA ORIENTAÇÃO EXPRESSA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DAS NORMAS REGENTES DA DISTRIBUIÇÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO QUE NÃO SE CONFIGURA. Ante o teor expresso do artigo 17, b, da Lei nº 4.594/64, o reconhecimento da natureza empregatícia da relação mantida entre o corretor de seguros e o banco depende da prova indiscutível de que a inscrição do profissional na SUSEP teve o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Tal entendimento, sufragado pelo Tribunal Regional, encontra-se a salvo de revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Impertinente a alegação de ofensa às normas regentes do encargo probatório (artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil), à falta de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.649/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : LANDUALDO JOSÉ ACAUÃ  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da Lei Complementar 110, de 29.06.2001 e o ajuizamento da reclamação, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.672/2003-009-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : IVAN CARLOS CORASSA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

1. Descaracterizada a condição de dono de obra e reconhecida a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Resguarda-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ver-se prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Incidência da Súmula 331, item IV, do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.718/2003-005-19-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA PRADO PENTEADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. BANCO DO BRASIL S.A.

1. Não se opera a prescrição total da ação para o pleito de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar (Circular Funci n.º 436/63). Aplica-se, no caso, a prescrição parcial, pelo que resultam fulminadas pela prescrição unicamente as parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 327 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.934/2001-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS SOARES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à reclamada São Paulo Transporte S/A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Revela o quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional que a São Paulo Transporte S/A é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, não podendo, assim, ser considerada tomadora dos serviços nem sucessora da massa falida de Masterbus Transportes Ltda. Nesse contexto, não há como lhe imputar a culpa in vigilando ou in eligendo, impondo-se, conseqüentemente, afastar a sua condição de devedora subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Agravo de instrumento provido ante a violação do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA.** A São Paulo Transporte S/A - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Masterbus, empresa condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Do quadro fático delineado na Instância de prova extrai-se que a São Paulo Transporte S/A não é tomadora dos serviços nem sucessora da massa falida de Masterbus Transportes Ltda, donde se infere que não há como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo nem, conseqüentemente, responsabilidade subsidiária pelas obrigações não adimplidas pela empresa concessionária do serviço público, devendo a ora recorrente ser excluída do pólo passivo da demanda. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.024/2000-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : WANGNER ITELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO ULYSSES MICHY  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA PRECOCEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo n.º ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de revista protocolizado pela parte antes da publicação do acórdão do Tribunal Regional prolatado nos embargos de declaração por ela mesma interpostos. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÕES E BÔNUS. NATUREZA JURÍDICA. QUESTÃO DE PROVA.** A Corte regional consignou a natureza indenizatória das gratificações e bônus concedidos ao empregado pelo empregador sobre o lucro líquido da empresa e sob certas condições, com indicativo de que tais parcelas ostentam caráter da participação nos lucros, consoante preconizado no artigo 7º, XI, da Carta Política. Perquirir da natureza jurídica de tais parcelas induziria ao reexame da prova. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**UTILIDADES. SALÁRIO IN NATURA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST.** Recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão revisanda - subjacentes à caracterização do salário utilidade, para efeito de reflexos em outras parcelas, das vantagens alusivas ao fornecimento de linha telefônica, celular, veículo, seguro de vida e assistência médica -, mas traz ao debate aspecto da controvérsia que não foi analisado pela Corte a quo, relativo à configuração de direito adquirido à percepção de tais parcelas, atri a incidência da orientação consagrada na Súmula n.º 422 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.070/2003-004-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO MOURA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 10, inciso I, do ADCT da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, por fundamento diverso, negar-lhe provimento. Vencido o Ex-mo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças de multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão em contrário viola o art. 10, inciso I, do ADCT da CF/88.

2. O conhecimento do recurso de revista por violação não implica provimento, necessariamente, do recurso, se não obstante fundada a alegação da parte no tocante ao tema de fundo, operou-se a prescrição total da ação, prejudicial renovada em contra-razões pelo empregador demandado, cujo acolhimento impõe-se por se cuidar, em tese, de possibilidade de condenação iminente e originária da parte no processo. Ademais, vitoriosa a parte em face do acórdão regional, duvidoso o interesse jurídico para impugnar essa decisão mediante recurso.

3. Recurso de revista conhecido, por violação, e desprovido, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : RR-2.229/2000-072-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO SILVA VALE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ VAZ JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. LEI Nº 5.811/72. A jurisprudência desta Corte superior vem-se posicionando no sentido de que o empregado enquadrado na Lei n.º 5.811/72 não faz jus à percepção de horas de percurso, tendo em vista que o fornecimento de transporte gratuito aos empregados da indústria petroquímica e de transporte de petróleo e seus derivados decorre de imposição legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.359/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA CANUTO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. A decisão recorrida revela-se em perfeita consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 71 da SBDI-1, no sentido de que "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito

constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". Incide na hipótese o óbice da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.436/2003-111-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TRADELINK MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAMIRO PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO DA CARTA MAGNA OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. PARCELA DEFERIDA COM LASTRO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS. O recurso de revista interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo, para ser admitido à luz do comando inserto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, requer a demonstração de ofensa a preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula do TST. No caso concreto, o entendimento da Corte a quo revela sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 278 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova". O julgador utilizou-se de outros elementos de prova contidos nos autos para aferir a insalubridade no local de trabalho do empregado, por restar impossibilitada a realização da prova técnica exigida pelo artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, a discussão travada no recurso de revista cinge-se à obrigatoriedade de realização de perícia para apuração de insalubridade e ônus da prova do trabalho do empregado em condições insalubres, questões disciplinadas em normas infraconstitucionais, a saber, artigos 195 e 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil. Assim, para se concluir pela alegada afronta ao artigo 5º, II, LIV, da Constituição da República, seria necessário verificar prévia violação das normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento dos referidos comandos constitucionais dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do artigo 896, c e § 2º, da CLT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 272/2001-079-15-00.5, ratificou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consagrado na Súmula n.º 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.704/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : METALBAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO PRESTE  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo, restabelecendo, nesse aspecto, a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Este Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo e não sobre a remuneração do empregado. Inteligência da Súmula n.º 228 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial n.º 02 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.527/2005-003-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : J. G. RODRIGUES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO MACÉDO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-16.053/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BOTELHO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : DAMIEN BORGES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade aos itens II e III da Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para este o ônus de recolher sozinho a contribuição previdenciária. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provedimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. (Arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.398/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO PERES  
**ADVOGADO** : DR. IRISMAR LOURENÇO RIBEIRO MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADOR. SÚMULA Nº 346. NÃO CONHECIMENTO. Em face da inequívoca semelhança entre as funções exercidas pelo mecanógrafo e o digitador, a jurisprudência do TST, sedimentada na Súmula nº 346 do TST, consagrou: "DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo." No caso dos autos, a decisão recorrida, explicitamente, declara a função da reclamante como digitadora. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia é o quanto basta para enquadrá-la no artigo 72 da CLT e na Súmula nº 346. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-39.666/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. Depreende-se dos autos que a decisão recorrida com base no conjunto fático-probatório acostado nos autos deferiu as horas extras por não ter cuidado a reclamada de demonstrar por meio de ajuste escrito e específico a compensação, até porque o ajuste trazido aos autos referia-se à pe-

ríodo em que ainda se cumpria jornada de trabalho semanal de 48 horas. Insiste a recorrente na existência de ajuste compensatório a justificar a prestação do labor extraordinário consignado nos cartões-de-ponto. Não merece, a meu juízo, conhecimento o recurso que enseja o revolvimento de fatos e provas, mediante prescrição contida na Súmula nº 126.

**PROCESSO** : RR-76.273/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PAULO NÁCUL  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO BENTZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ADVOGADO. "O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT" (Súmula nº 102, item V, desta Corte uniformizadora). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-77.302/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOMERO BOHNEMBERGER  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR LUIZ ABEGG

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. In caso, é incontroverso que o recorrido não prestou concurso público para ingresso nos quadros funcionais da reclamada, sociedade de economia mista, de sorte que, diante da nulidade absoluta do contrato de trabalho, teria direito tão-somente ao pagamento de eventual contraprestação pecuniária referente a dias efetivamente trabalhados e não quitados bem como o direito ao FGTS, sem a multa de 40% - que não foram deferidos ao obreiro. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-96.685/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**RECORRIDO(S)** : ERALDO PUKALL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL SAMPAIO ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, no que respeita aos direitos trabalhistas, inclusive férias em dobro, correspondentes ao período de 07/05/1997 a 06/01/1998, durante o qual suspenso o contrato de trabalho do reclamante pelo exercício de cargo de direção da empresa, consoante entendimento que se traduz na Súmula nº 269 desta Corte superior.

**EMENTA:** SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETOR ELEITO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO. A eleição para o cargo de direção da empresa suspende o contrato de trabalho do empregado, segundo o entendimento expresso na Súmula nº 269 do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a comprovação inequívoca da circunstância excepcional de permanência da situação de subordinação jurídica típica da relação de emprego pode afastar a aplicação dessa regra geral, que atende plenamente à lógica de que a situação privilegiada do diretor eleito da sociedade anônima, exercente dos poderes de mando e gestão que lhe são próprios, não se compatibiliza com a condição de hipossuficiência do trabalhador, disciplinada pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, ensejadora da aplicabilidade das normas protetivas trabalhistas. Recurso de revista patronal conhecido e provido.

**FÉRIAS. FRACIONAMENTO. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO.** As férias constituem direito do empregado, estabelecido mediante lei e insuscetível de sofrer modificações pela mera vontade das partes, em particular a do empregador, ao qual incumbe, tão-somente, indicar a época mais indicada para sua fruição, considerados os limites impostos pela legislação. Apenas em circunstâncias excepcionais o fracionamento das férias é admitido, sendo considerada ineficaz sua concessão por período inferior a 10 (dez) dias, o que enseja o pagamento respectivo de forma dobrada. Tal entendimento não se aplica, todavia, relativamente ao período em que o contrato de trabalho do reclamante esteve suspenso em virtude de sua eleição, pelo Conselho de Administração da Sociedade Anônima reclamada, para o cargo de diretor. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-121.372/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : ABRILINO RIOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do tema relativo às diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do adicional de periculosidade. Custas processuais, pelos Reclamantes, das quais ficam isentos.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.

1. Ação trabalhista ajuizada após o decurso do biênio prescricional, contado a partir da aposentadoria dos empregados que postulam diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da não-integração do adicional de periculosidade.

2. Opera-se a prescrição total para a demanda se os empregados, após o biênio subsequente à aposentadoria, não questionam em juízo o complexo de parcelas salariais que deveriam compor a base de cálculo da complementação. Para a lesão a direito subjetivo trabalhista operada já na concessão da aposentadoria, dispõe o empregado de dois anos para demandar. Incidência da Súmula nº 326 do TST, por se cuidar de parcela não computada na complementação e, portanto, jamais paga.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-141.055/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CINEMAS RIVER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VINÍCIUS DE SOUZA MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Custas em reversão a cargo do reclamante, das quais fica isento, na forma da lei, com ressalvas do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. O artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, que limita o número de dirigentes sindicais beneficiários da garantia de emprego prevista no artigo do mesmo diploma, foi recepcionado pela Constituição Federal, consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-478.962/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MELO DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN  
**ADVOGADA** : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DISSÍDIOS COLETIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 337, I, a, desta Corte, deve a parte, a fim de comprovar a autenticidade do julgado que trouxe para o embate de teses, juntar a certidão ou cópia autenticada do acórdão respectivo ou citar a fonte oficial ou repositório autorizado em que o mesmo fora publicado. Em assim não procedendo o recorrente, tem-se-os como imprestáveis ao processamento do recurso os julgados trasladados com o fito de demonstrar dissenso de teses. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-478.966/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE NATAL - IPLANAT  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
**RECORRIDO(S)** : MARCONDES BANDEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, com fundamento no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para que proceda ao reexame necessário de que trata o artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA A AUTARQUIA MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 1º, V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69 PELO ARTIGO 475, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. A controvérsia em torno da vigência do artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 já não comporta, no âmbito desta Corte Superior, grandes debates. A tal respeito, pacífico tornou-se o entendimento de que o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, por tratar-se de norma geral aplicável apenas subsidiariamente ao processo no trabalho, não revogou o disposto naquele preceito. A propósito, não se pode olvidar que o decreto-lei em questão constitui diploma específico, voltado a regular a aplicação de normas processuais trabalhistas à União, aos estados, aos municípios, ao Distrito Federal e às autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividades econômicas. Logo, enquadrando-se o reclamado como autarquia municipal e não explorando atividade econômica, evidente é que se lhe aplicam as regras instituídas pelo mencionado diploma, porquanto cediço é que a lei geral não revoga a especial.

2. Destarte, tendo-se por vigente o disposto no artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, imperioso resulta o retorno dos autos à Corte Regional para que seja procedido o reexame necessário.

3. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-539.676/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GERMÍNIO BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto à negativa de prestação jurisdicional por violação do artigo 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão acostado à fl. 863, determinando o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos de declaração acostados às fls. 842/847.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a manifestar-se sobre a alegada omissão verificada na decisão embargada, furta-se a esclarecer o fundamento jurídico acerca das questões trazidas em sede de embargos de declaração. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 832, da CLT e, a que se dá provimento para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e, determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

**PROCESSO** : RR-545.964/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO CÂMARA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUI MEIER  
**RECORRIDO(S)** : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO SENTENÇA NORMATIVA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. Quando a decisão do Regional se basear em vários fundamentos, cada um suficiente, por si só, para ampará-la, deve o recurso de revista atacar a todos, sob pena de não ultrapassar a barreira do conhecimento.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-546.484/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : RAUL LAUDELINO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS POSTERIORES À SEXTA DIÁRIA - DEFERIMENTO DAS HORAS SUPLEMENTARES APÓS A OITAVA DIÁRIA - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. Não incide em julgamento extra petita o deferimento de horas suplementares após a oitava diária, quando requerido o pagamento de todas aquelas posteriores à sexta diária, mesmo que sob equivocado pressuposto de inserção do empregado na jornada especial do bancário. O correto enquadramento jurídico dos fatos alegados incumbe ao julgador. Assim, reconhecido que o reclamante se inseria na exceção prevista no art. 244 da CLT, o deferimento das horas comprovadamente laboradas após a oitava diária não implicou em extrapolamento dos limites da lide.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-567.006/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ANASTÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO CONHECIMENTO. No caso, a procuração outorgada por ocasião da contestação do presente feito e, portanto, ainda ao tempo da antiga denominação social da reclamada (S.A. MOINHOS RIO GRANDENSE) não habilita o advogado firmatário do recurso de revista a representar a ora recorrente, porque empresa distinta - reconhecida como sucessora, por incorporação. Não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164, há que se denegar o processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprável, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Súmula nº 383, item II/TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente (cf. Súmula nº 383, item I/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-567.008/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico relativo à "negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que complemente o acórdão recorrido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o órgão julgador que, conquanto instado, por meio de embargos de declaração, a pronunciar-se acerca de relevantes questões fáticas, oportunamente devolvidas à sua apreciação, furta-se à complementação do acórdão embargado.

2. Na hipótese vertente, imperiosa é a declaração da nulidade do acórdão recorrido, com a conseqüente remessa dos autos à Corte Regional, a quem incumbe manifestar-se a respeito das denúncias de que deixara o reclamado de apresentar contestação específica ao pleito relativo à "remuneração variável" e deixara, ainda, de carrear aos autos documentos essenciais à solução da lide.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-576.787/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "horas extraordinárias. Salário por produção", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extraordinárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Nos termos do que orienta o Tema nº 235 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, na hipótese do pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras, mas tão somente o pagamento do adicional de hora extra. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-583.578/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ODENIR FOLLADOR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NÃO-CONHECIMENTO - INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE DE SÚMULA DO TST E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 266 DO TST. A teor do art. 896, § 2º, da CLT e da diretriz traçada pela Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade e o conhecimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violação direta de preceito da Constituição da República. Desse modo, não se presta ao conhecimento do recurso de revista a invocação de contrariedade de súmula do TST ou de indicação de divergência jurisprudencial.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-584.793/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DUARTE BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "repouso trabalhado" e "devolução dos descontos" e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "integração do empréstimo" e "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do condenação ao pagamento das diferenças de férias com 1/3, 13º salário e aviso prévio pela integração das diferenças de juros do empréstimo no salário e determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REPOUSO TRABALHADO. Decisão regional em perfeita harmonia com a Súmula nº 146 do TST. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

**Revista não conhecida.**

**SALÁRIO IN NATURA - OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - JUROS SUBSIDIADOS - ONEROSIDADE.** A natureza salarial da utilidade pressupõe fornecimento habitual e gratuito pelo empregador. De sorte que, não se constitui salário in natura a vantagem concedida pela empresa, consistente no financiamento subsidiado para a compra de veículos pelos empregados a título oneroso. Exegese do art. 458 da CLT.

**Recurso conhecido e provido.**

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** O recurso de revista da reclamada, ancorado apenas na indicação de divergência jurisprudencial com o solitário aresto que colaciona, não merece acolhida dada a consonância da decisão recorrida com os termos da Súmula nº 342 do TST, que indica a necessidade de autorização prévia e por escrito do empregado para a realização de descontos no seu salário.

**Recurso não conhecido.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-598.344/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE DAVID E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUI FERNANDO HÜBNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OM ISSÃO.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; devidamente examinada a matéria, na extensão em que deduzida, não há omissão a ser suprida. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-598.501/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FRIAS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO ROMANO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO SILVA DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF  
**ADVOGADO** : DR. EUZÉBIO GONZALES COSTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO CÍTRIA PETITA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgamento cítrio petita ocorre quando o Juiz defere o pedido em quantidade menor do que postulada. Todavia, tal não se verifica na hipótese vertente. O Tribunal de origem deixou de apreciar o pedido de liberação do FGTS por ter vislumbrado impedimento para tanto, entendendo que a questão não foi suscitada no momento processual oportuno, uma vez que, omissa a sentença, não foram opostos embargos de declaração perante a primeira instância. Embora essa decisão não se ajuste aos ditames do art. 515, § 1º, do CPC, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 393 do TST, não se pode afirmar que houve julgamento cítrio petita ou negativa da prestação jurisdicional, pois se externou o fundamento pelo qual se deixava de apreciar o pedido, qual seja, a preclusão da matéria. Por outro lado, a pretensão de honorários advocatícios exposta no recurso ordinário amparava-se na pretendida inversão do ônus da sucumbência, sendo inovatória toda argumentação expendida nos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no tocante ao deferimento dessa verba tendo em vista as Súmulas nºs 219 e 329 do TST e à impossibilidade de sua imposição com fundamento apenas no princípio da sucumbência.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-610.809/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMISSÃO MUNICIPAL DE AMPARO À INFÂNCIA - COMAI  
**ADVOGADA** : DRA. ELENITA PAULINA SASSO  
**RECORRIDO(S)** : TERESA DE JESUS OLIVEIRA DALLANGNOL  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONFLITO ENTRE ACORDO COLETIVO E SENTENÇA NORMATIVA - AUSÊNCIA DE OFENSA DO ART. 7º, INCISO XXVI DA CF/88 - DIFERENÇAS SALARIAIS. Evidenciando a decisão regional tese quanto ao conflito entre convênio coletivo - acordo - e cláusula de sentença normativa, em seus aspectos formais e materiais, não empolga o recurso de revista a invocação do disposto no art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, que abarca a situação jurídica de descumprimento de cláusula de convênio coletivo frente ao contrato individual de trabalho. **COMPENSAÇÃO - REAJUSTES LEGAIS E ESPONTÂNEOS.** A pretendida demonstração de divergência jurisprudencial revela-se inválida diante do aspecto de que não atendidas pela recorrente as determinações constantes na Súmula nº 337 do TST, exato por não indicar a fonte oficial em que foi publicado o paradigma. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.844/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ADEMAR BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Quanto ao recurso de revista da reclamada, por unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas aos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a aposentadoria espontânea do empregado extingue a relação de emprego. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais.

**Recurso não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - EFEITOS.** Nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, inciso II, da Constituição da República, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Colendo TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-615.176/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRO CÉSAR POLIDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "redução salarial. Gratificação de caixa" por violação do art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incorporação da gratificação de caixa e os reflexos postulados na petição inicial. Custas em reversão, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o valor provisoriamente arbitrado à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CAIXA EXECUTIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 102. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. Esta corte sedimentou entendimento, por meio da Súmula nº 102, no sentido de que o caixa executivo não exerce função de confiança, sendo que a gratificação que percebe visa tão-somente remunerar a maior responsabilidade do cargo. Assim, tendo a reclamada revertido a função do reclamante, suprimindo-lhe a gratificação até então percebida, tal ato resulta em alteração salarial, com vulneração literal ao artigo 468 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-620.987/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ROBILÂ CARDOSO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESERÇÃO. CUSTAS ARBITRADAS NA SENTENÇA. ENCARGO DO RECLAMADO. RECOLHIMENTO APÓS INTIMAÇÃO PARA TANTO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. PROVIDÊNCIA CARENTE DE RESPALDO LEGAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. O recurso de revista interposto pelo reclamado não reúne condições de admissibilidade, ante a ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo. Cabia ao Banco, ao interpor o recurso de revista, recolher, no prazo previsto em lei, o valor das custas processuais arbitrado, a seu encargo, na sentença, da qual fora intimado. A intimação ao reclamado - emanada do Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional - para que efetuassem o pagamento das custas, sob pena de deserção, não tem o condão de afastar a incidência da norma da ordem pública inscrita no § 4º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, vigente à época, cuja redação preconizava que: "As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção". Nesse contexto, não tendo o autor recolhido as custas em sede de recurso ordinário, cabia ao reclamado fazê-lo dentro dos cinco dias contados a partir da data da interposição do recurso de revista. A norma legal em foco ostenta caráter imperativo, de modo que não poderia ser objeto de disposição pelo Juízo de admissibilidade do recurso de revista. Pela intimação da sentença fora dada ao reclamado ciência do inteiro teor da decisão, inclusive quanto às custas arbitradas a seu encargo e ao ônus de recolhê-las caso viesse a interpor recurso a qualquer tempo. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REPERGUNTAS A TESTEMUNHA. MATÉRIA CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.** Quando o Tribunal Regional do Trabalho não esclarece qual a repregunta formulada pela parte e dirigida à testemunha nem o tema a ser objeto da prova, mas pontua somente que o indeferimento resulta da circunstância de estar devidamente elucidada a controvérsia, não há como inferir afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Nesse caso, a parte não logra demonstrar, por meio do recurso de revista, nem qual fora a repregunta indeferida nem o cerceamento de defesa que alega ter sofrido. A esta Corte superior é vedado proceder a revista de tema carente de prequestionamento perante o Tribunal Regional. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**VALOR ATRIBUÍDO À CONDENAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE CUSTAS. MONTANTE SUPERIOR AO INDICADO NA INICIAL COMO VALOR DA CAUSA. HIPÓTESE QUE NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DE ALÇADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 71 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS.** Atribuição de valor à condenação para efeito de cálculo de custas processuais não significa alteração do valor atribuído à causa na petição inicial para efeito de alçada. Hipótese que não se insere na Súmula nº 71 do TST, que veda a alteração do valor dado à causa para efeito de alçada, tampouco na norma inscrita no artigo 261, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que nada disciplina acerca da possibilidade de atribuição de valor à condenação pelo juiz para efeito de cálculo de custas processuais diverso do valor dado à causa na petição inicial. Atrito com súmula desta Corte uniformizadora e afronta literal de preceito legal não configurados. Arestos que não espelham a divergência com tese consagrada na Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AUTORIZADA MÁXIMA NO ESTABELECIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA SUBSUMIDO NA NORMA DO ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. QUESTÃO AFETA À PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz da prova acostada aos autos. Asseverou que o reclamante enquadrava-se na disposição do artigo 62, II, da CLT, porquanto, investido no cargo de gerente geral da agência, era autoridade máxima no estabelecimento e detinha poderes de mando e gestão e desfrutava de padrão salarial mais elevado do que o dos demais empregados da agência. Posta assim a matéria, a pretensão de revolver o quadro fático delineado pela Corte de origem encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, visto que, em sede de recurso de revista, não se examina prova. Recurso de revista não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA, INDENIZAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 458 DA CLT.** A atribuição, por meio de instrumento normativo, de natureza indenizatória à ajuda-alimentação coaduna-se com princípio da autonomia da vontade coletiva, consubstanciado no artigo 7º, XXXVI, da Constituição da República. Precedentes. Alegação de afronta ao artigo 458 da CLT que não amolda o apelo à exigência preconizada no artigo 896, c, do Diploma Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INDEVIDO. QUESTÃO SOLUCIONADA PELA CORTE REGIONAL À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.** O Tribunal Regional afirmou, com lastro na prova acostada nos autos, que o reclamante fora transferido em caráter definitivo para a cidade de Adamantina, circunstância que exclui o direito ao adicional postulado. Nesse contexto, para albergar entendimento em sentido contrário ao consagrado pela Corte regional, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ASSISTÊNCIA MÉDICA. SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST.** Pleito de integração ao salário de parcela concernente a assistência médica indeferido ante sua natureza indenizatória. Recurso de revista que não comporta admissibilidade em face da ausência de configuração de conflito de teses. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESPESAS. VEÍCULO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE USO OBRIGATÓRIO, DE PROMESSA DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS NÃO CONTESTADA E DE INVERSAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA A CARGO DO EMPREGADOR. QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 297 DO TST.** A Corte regional não emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados nas razões de revista, pertinentes à obrigatoriedade de uso de veículo do empregado em viagens e visitas a clientes, à ausência de contestação de promessa de ressarcimento de despesas com veículo do autor utilizado em serviço e à inversão do ônus da prova a cargo do reclamado. Não comportam, dessarte, recurso de revista matérias não prequestionadas perante o Tribunal Regional, ante o que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST.** Recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão revisanda - subjacentes à ausência de comprovação pelo autor de qual a modalidade do plano de saúde que lhe era concedido, se o seu plano admitia reembolso de despesas médicas e qual seria o percentual de reembolso de tais despesas a que teria direito -, mas traz ao debate aspectos da controvérsia que não foram analisados pela Corte regional, atrai a incidência da orientação consagrada na Súmula nº 422 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. QUESTÃO SOLUCIONADA PELA CORTE REGIONAL À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.** O Tribunal Regional afirmou, com lastro na prova encartada nos autos, que não houve redução no percentual da gratificação de função como alegado pelo autor. Nesse contexto, para albergar entendimento em sentido contrário ao consagrado pela Corte regional, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO ANUAL. INTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Aresto que afirma tese genérica no sentido de que gratificação concedida habitualmente ao empregado alberga natureza salarial não espelha divergência com entendimento consagrado pelo Tribunal Regional no sentido da natureza não salarial da gratificação concedida anualmente como recompensa por resultados financeiros obtidos pela empresa. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS.** Multa por litigância de má-fé aplicada pelo Juízo de primeiro grau em razão de comportamentos da parte traduzidos em deduzir pretensão contra texto expresso de lei, provocar incidentes manifestamente infundados e proceder de modo temerário em ato processual. Hipótese que demonstra sua correta subsumção ao comando inserido no artigo 18 do Código de Processo Civil. Arestos que não espelham a divergência de teses consagrada na Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.



**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS.** A Súmula nº 368 do TST orienta-se pela competência da Justiça do Trabalho para impor descontos previdenciários e fiscais e incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação trabalhista apurado ao final. A jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora trilha no sentido da incidência dos descontos fiscais sobre o total dos créditos trabalhistas apurados em cumprimento de decisão judicial, acrescidos dos juros de mora, notadamente em face do que dispõe a súmula em epígrafe. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.563/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MAXIMILIANI ELENO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE.** A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal.

**2. RESPONSABILIDADE LIMITADA À DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO LABOR.** A decisão recorrida, baseada no conjunto fático-probatório carreado nos autos, decidiu condenar a recorrente ao pagamento dos encargos trabalhistas de todo o pacto, mesmo após a "rescisão" contratual, pois restou comprovado no processo a prestação de labor mesmo após esta. Modificar tal assertiva enseja a necessidade do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado à esta Colenda Corte, mediante o previsto na Súmula nº 126.

**3. Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-639.566/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA NÓBREGA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.

A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-642.437/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NÍVIO LUIZ DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica, por intempestivo e deserto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal quanto aos temas "Adicional de insalubridade" e "Expedição do SB e multa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal quanto ao tema "Sucessão de empregadores. Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos créditos reconhecidos ao reclamante até a data da transferência da concessão para a Ferrovia Centro-Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal quanto ao tema "Horas extras", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de 100% para os trinta minutos excedentes à jornada normal de oito horas, de segunda a sexta-feira, nos dias efetivamente trabalhados, conforme registro nos cartões de ponto, com os respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal quanto ao tema "Integração do aviso prévio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - FCASA. NÃO CONHECIMENTO. LITIS-CONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. O entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1, orienta-se no sentido de que "a regra contida no artigo 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Ademais, o depósito recursal deve corresponder ao limite previsto para o recurso específico ou ao montante integral da condenação. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do TST são específicos para cada fase processual, não sendo aproveitada a quantia depositada na interposição do apelo ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Hipótese de incidência da Súmula nº 128, item I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal e a Ferrovia Centro-Atlântica, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. Constatado que foi observado o horário tacitamente acordado, sem elastecimento da jornada semanal, é devido o pagamento apenas do respectivo adicional de horas extras. Incidência da Súmula nº 85, item III, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, deixou expressamente consignado que ficou caracterizada a insalubridade pelo contato com agente considerado insalubre, sendo que a sua classificação em grau máximo decorreu do exame da perícia técnica. Violações não vislumbradas. Recurso de revista não conhecido. EXPEDIÇÃO DO SB E MULTA. Prejudicado o exame das violações indicadas, tendo em vista que foi afastada a condenação solidária, restando apenas a subsidiária. Dessarte, inexistente sucumbência que autorize o manejo de recurso de revista pela reclamada, carecedora, portanto, de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Os artigos 7º, XXI, da Constituição Federal e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem o direito dos trabalhadores a aviso prévio de, no mínimo, trinta dias, restando incontroversa a possibilidade de elastecimento de tal prazo. A possibilidade de elastecimento do prazo de duração do aviso prévio não altera a natureza do instituto, nem as propriedades que lhe são insitas, dentre elas a de protrair no tempo as obrigações derivadas do contrato de trabalho, ainda que cessada a prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-643.255/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : IVALMIR MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal se deu a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-somente aos empregados da ativa, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-647.827/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FLORÊNCIO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Reajustes Salariais - Política Econômica Federal - Autarquia Estadual - Regime da CLT", "Prescrição - Quitação - Indenização - Supressão - Horas Extraordinárias" e "Litigância de Má-fé". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional Sexta Parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DENOMINADO SEXTA PARTE. Nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não foi estabelecida a diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público regido pela CLT. Tendo em vista que o empregado público é espécie do gênero servidor público, não há como ser afastado o direito reconhecido. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-653.993/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 319 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988 na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. In casu, o deferimento da assistência judiciária deu-se exclusivamente pelo fato de estar a parte assistida pelo seu sindicato de classe, o que não se coaduna com a diretriz da norma legal e da jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-654.556/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO TIMPANO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade da sentença - julgamento extra petita", por violação aos artigos 128 e 460 do CPC; e no mérito, 2) dar-lhe provimento para afastar "responsabilidade subsidiária" imputada ao Reclamado; 3) julgar prejudicado o exame de conhecimento do recurso interposto no tocante aos demais temas.

**EMENTA:** SENTENÇA. PEDIDO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

1. Salvo permissivo legal expresso, não é dado ao Juiz outorgar a jurisdição senão mediante pedido do interessado. A jurisdição é inerte, como regra, e o processo presidido pelo princípio dispositivo (CPC, arts. 2º e 262).

2. Se não há pedido, a declaração de responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, embora demandada com a empresa prestadora, afronta os artigos 128 e 460 do CPC. Caracterização de julgamento "extra petita" não autorizado. Conquanto, no caso, o pronunciamento decisório seja formalmente viciado, não se lhe proclama a nulidade, bastando extirpar-se da sentença o provimento de cunho declaratório não postulado.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-657.571/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA - FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE MOREIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE

1. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; e c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

2. Não afronta o artigo 442 da CLT acórdão regional que reconhece vínculo empregatício entre suposta cooperativa e empresa tomadora de serviços se se constata que a terceirização dá-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista, evidenciada na contratação de "cooperado" para execução de trabalho diretamente relacionado com a atividade-fim da empresa tomadora; na hipótese, para serviços de colheita de laranjas em pomares da tomadora de mão-de-obra.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-657.733/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA  
**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MELQUÍADES DOMINGOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a correção monetária do primeiro dia do mês subsequente ao vencido, na forma da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas" - Súmula nº 126 do TST. No caso concreto, tem-se que a alegação da empresa no sentido da "injusta" fixação do ônus da prova da existência da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, desacompanhada de qualquer respaldo legal ou mesmo jurisprudencial, conduz ao reexame da prova, inviável em sede extraordinária. Não bastasse, os arestos colacionados no intento de caracterizar dissonância de teses provêm do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, à margem do requisito de admissibilidade estabelecido na alínea a do artigo 896 Consolidado. Recurso de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL.** "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" - Súmula nº 296, I, do TST. Na espécie, o único aresto apto ao cotejo de teses parte de premissa fática diversa daquela consignada pelo Tribunal a quo, alusiva ao cumprimento da jornada de trabalho. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 296, I, e 126 do TST. Recurso não conhecido.

**INTERVALOS INTRAJORNADA.** A conclusão do Tribunal Regional afina-se com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, vazada nos seguintes termos: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Óbice da Súmula nº 333 do TST, aliada ao § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista de que não se conhece.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" - Súmula nº 381 do TST. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-664.642/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL VACARELLI FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando o v. acórdão regional, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

**EMENTA:** RECURSO. CONHECIMENTO. PRAZO. DEVOLUÇÃO NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

1. Se o Juiz complementa a sentença, para suprir omissão, e profere nova decisão que causa novo gravame à parte, manifesto que se impõe devolver-lhe o prazo para a interposição de recurso, sob pena de cerceamento de defesa.

2. Recurso ordinário não conhecido, por intempestividade, a despeito de sobrevir à sentença uma decisão que agrava a situação do Reclamante ao atribuir-lhe responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais. Afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.731/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : BRAZIL TRADING LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA AGUIAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; e "devolução de descontos"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras", por contrariedade à Súmula nº 91 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras postuladas e reflexos. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 91 DO TST

1. Inválido o pagamento de horas extras sob a forma de "produção" porquanto configura salário complessivo, repudiado pela jurisprudência. A quitação no Direito do Trabalho concerne estritamente às parcelas discriminadas (CLT, art. 477, § 2º). Contrariedade à Súmula nº 91 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras postuladas e reflexos.

**PROCESSO** : RR-672.714/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "Descontos fiscais. Imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam procedidos os descontos devidos a título de imposto de renda sobre a totalidade dos créditos oriundos da condenação, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. A orientação constante da Súmula nº 368, II/TST, respalda o entendimento de que o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-677.926/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : MARISA RODRIGUES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - caracterização".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula nº 296 do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-703.263/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GILSON DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ZAMPIERI  
**RECORRIDO(S)** : MAISON MARIE LOUISE BUFFET  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA CURSINO FERRAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo empregatício - caracterização".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula nº 296 do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-715.809/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VERA ALICE VILLA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HANNA MARYAM KORICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 383, ITEM II, DO TST. Não merece reparo decisão monocrática, devidamente fundamentada, que não recebe o de recurso de revista, por irregularidade de representação processual. A decisão impugnada encontra-se em consonância com a orientação consubstanciada na Súmula nº 383, item II, do TST que preconiza ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-720.001/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : RUI ANSELMO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando decorrente da relação de trabalho, de acordo com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 392 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional devida. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.** A Ferrovia Centro Atlântica - concessionária - responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho dos empregados, rescindidos após a entrada em vigor da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**ENTREGA DAS GUIAS SB-40 DSS 80/30.** A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revisão pretendida, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indistigável o propósito da reclamada de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea c, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** As reclamadas são responsáveis pelo pagamento dos honorários periciais, haja vista que foram sucumbentes no tocante ao pedido de expedição de guias SB-40 pelo labor em condições insalubres. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.586/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ROGÉRIO RAMOS MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NÍVEIS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE IMPLEMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA DO BANDEPE. RESOLUÇÃO Nº 09/90 DA DIRETORIA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Pretensão indeferida pelo Tribunal Regional ao fundamento de que os níveis salariais implementados pelo Banco quando da implantação do Plano de Cargos e Salários, fixados segundo os critérios da Resolução nº 09/90 da Diretoria, eram observados uma única vez, e não de forma indefinida. Ausência de conflito jurisprudencial com arestos que não se firmam em idênticas premissas fáticas. Hipótese de incidência da Súmula nº



296, I, desta Corte superior. Afronta literal e direta aos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, VI, da Carta Magna não configurada. Questão afeta a interpretação de norma interna do Banco que não evidencia, de modo incontroverso, subtração de vantagens anteriormente conferidas aos reclamantes. Inviabilidade de adequação do apelo à exigência preconizada no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.639/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA  
**RECORRIDO(S)** : ALAN TORQUETTI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão por que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS E COMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 131 DO CPC QUE NÃO SE RECONHECE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Se o texto do acórdão prolatado em sede regional não abriga as premissas fáticas a partir das quais apontadas as violações legais e orientada a jurisprudência indicada como divergente nas razões recursais, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**MULTAS. APLICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLATIVA ESTIPULATÓRIA DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO SE RECONHECE CONFIGURADA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DISSENSO INTERPRETATIVO QUE SE INVIABILIZA ANTE O DISPOSTO NA ALÍNEA B DO ARTIGO 896 DA CLT.** Em situação na qual o deferimento da pretensão de direito material resulta da aplicação e exegese de norma coletiva, a interposição de recurso de revista por dissenso interpretativo somente se viabiliza pela alínea b do artigo 896 da CLT. Ou seja: é imperativo que o recorrente ofereça à colação julgados que traduzam interpretação e manejo distinto do mesmo instrumento coletivo em que fundamentado o acórdão cuja reforma se busca. A aplicação de multa por descumprimento de cláusula estipulatória de adicional de horas extras não configura ofensa ao disposto no artigo 920 do Código Civil, porque aplicável tal comando às cláusulas penais estabelecidas em contratos civis, regentes de interesses interindividuais, mas não aos contratos normativos reguladores de interesses coletivos, nas quais as partes desenvolvem suas tratativas em pé de igualdade - o que afasta a possibilidade de excessos justificadores da limitação imposta por aquela norma civil. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-723.121/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ INOCENCIO DE PONTES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-727.254/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO JANES MONTEIRO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, esclarecer que a urgência da empresa ficou limitada à sucessão de empresas.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a expungir omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, comportando, embora sem efeito modificativo, a explicitação de aspecto cujo alcance não ficara suficientemente aclarado. Embargos de declaração a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-727.685/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO RAFAEL DE SOUZA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto às fls. 184/205, como entender de direito, afastada a sua intempestividade. Resta prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. Os embargos de declaração interpostos por uma das partes não obrigam a parte adversa a aguardar a notificação daquela decisão para interpor recurso. Interposto o recurso ordinário no prazo legalmente estabelecido, há que se afastar a intempestividade, sob pena de cerceamento de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-738.874/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO GOMES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIENE DANTAS DE MIRANDA TAVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER GUIMARÃES TORELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO. PETIÇÃO. FAC-SÍMILE. ORIGINAIS.

1. A utilização de fac-símile como sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita condiciona-se ao estrito cumprimento das exigências previstas na Lei nº 9.800/99: apresentação do original em perfeita concordância com o anteriormente remetido ao juízo no prazo de cinco dias após a data do término do prazo processual ou em até cinco dias da data de recepção do material, no caso de atos processuais não sujeitos a prazo.

2. Incumbem tão-somente à parte zelar pela devida entrega dos originais de petição apresentada mediante fac-símile no prazo da Lei, certificando-se da efetiva protocolização.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-739.740/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS RENNER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS VINICIUS BRUM BUSCHER  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MARTINS SCHERER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A validade do acordo de compensação depende da observância dos limites previstos no artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, razão por que faz-se necessária a especificação dos horários a serem cumpridos e do período a ser compensado. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELA MÉDIA FÍSICA.** Não viabilizam o conhecimento do recurso, com fulcro na alínea a do artigo 896 da CLT, decisões originárias do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-745.288/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO H. P. MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDINA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FIPS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DUPLA IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** 1. A invocação, em sede recursal extraordinária, de argumento não deduzido na contestação, configura inovação recursal processualmente inadmissível. 2. Não se conhece de recurso de revista cujos fundamentos conduzem à revisão do substrato fático-probatório dos autos. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA NORMATIVA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO.** Incide o óbice contido na Súmula nº 126 do TST quando o exame dos argumentos do recorrente importar necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.991/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARISE LAO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ONILDO ROSA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MILTON POLISZUK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

**EMENTA:** "DUPLA FUNÇÃO". NATUREZA JURÍDICA. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revisão pretendida, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indistigável o propósito da reclamada de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea c, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE.** Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-757.596/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO DONIZETE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLARET DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA

**DECISÃO:**Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar também como recorrida a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) e, por unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas pelo reclamante, por intempestivas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista empresarial.

**EMENTA:** CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. Não merecem conhecimento as razões de contrariedade apresentadas fora do prazo legal. Contra-razões não conhecidas.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Não prospera a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RFFSA. INTERESSE EM RECORRER DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA.** Não se conhece de recurso de revista interposto a decisão prolatada em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e uniforme da Corte uniformizadora trabalhista. A declaração de nulidade da decisão não se revestiria de nenhuma utilidade prática, tendo em vista que a tese jurídica do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, que estabelece a responsabilidade meramente subsidiária da Rede Ferroviária Federal. Recurso de revista não conhecido.

**SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE.** Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão da exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - e a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCASA -, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Não enseja o conhecimento do recurso decisão do Tribunal Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-760.042/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLÂNDIA ANDRADE DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-761.298/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO PINTO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Preliminarmente determinar a reatuação do feito para fazer constar como recorrente BANCO ITAÚ S/A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo de trabalho de 1991/1992", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao mês de agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NORMA COLETIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO. Este Tribunal Superior já fixou jurisprudência no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-763.302/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON NONIZETE LOURENÇO DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão contadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-763.420/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-CONHECIMENTO. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação de índice referente a perdas salariais, aos salários dos empregados - fixando, inclusive, o termo inicial do respectivo pagamento -, remetendo à negociação futura apenas a forma e as condições desse pagamento. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-765.501/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR ALVES DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA CONSIDERADA INÓCUA PELO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU EM FACE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REUNIDOS NOS AUTOS. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFSSIONAL. PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES PREVISTAS EM NORMA COLETIVA ASSECURATORIA DA GARANTIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO COM BASE EM PERÍCIA TÉCNICA. MATÉRIAS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Se o texto do acórdão prolatado em sede regional não abriga as premissas fáticas a partir das quais apontadas as violações legais e orientada a jurisprudência indicada como divergente nas razões do recurso de revista interposto, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**ESTABILIDADE. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO EXPRESSO NO PRECEDENTE Nº 154 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 QUE NÃO SE VERIFICA.**

Hipótese na qual a perda auditiva sofrida pelo reclamante foi comprovada mediante realização de perícia técnica, atestando, in-controversamente, a exigência constante da própria norma coletiva instituidora do benefício da estabilidade no emprego. Contrariedade ao entendimento consubstanciado no Precedente nº 154 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 que não se reconhece configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-768.417/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO CABRAL DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais siga o critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. REFORMATIO IN PEJUS. A proibição da reformatio in pejus decorre do sistema como um todo e é extraída da sucumbência como requisito de admissibilidade e do efeito devolutivo do recurso. Assim, havendo recurso da Rede Ferroviária Federal que, conforme bem observado pela Corte de origem, buscava a sua absolvição total, não há falar em reformatio in pejus no reconhecimento de sua responsabilidade meramente subsidiária, pois quem pode o mais, pode o menos. Recurso de revista não conhecido.

**SUCESÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE.** Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão da exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCASA -, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** As premissas fáticas delineadas no acórdão do Tribunal Regional não possibilitam o reconhecimento de violação de lei federal. A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS.** Os artigos 7º, XXI, da Constituição Federal e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem o direito dos trabalhadores a aviso prévio de, no mínimo, trinta dias, restando incontroversa a possibilidade de elástico de tal prazo. A possibilidade de elástico do prazo de duração do aviso prévio não altera a natureza do instituto, nem as propriedades que lhe são insitas, dentre elas a de prostrar no tempo as obrigações derivadas do contrato de trabalho, ainda que cessada a prestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhista, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisão judicial". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-769.588/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NILSON RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reatuação do feito para fazer constar também como recorrida a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA - (EM LIQUIDAÇÃO) e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA. Não caracteriza cerceamento de defesa a mera adoção pelo Tribunal Regional de tese explícita a respeito do pedido de condenação solidária da Rede Ferroviária Federal em sentido contrário à tese defendida pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**SUCESÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE.** Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão da exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - e a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCASA -, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.** As premissas fáticas delineadas no acórdão do Tribunal Regional não possibilitam o reconhecimento de violação de lei federal. A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** Não há interesse recursal da parte, quando não sucumbente no tema objeto do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** Deferido o pagamento de horas in itinere, em conformidade com a prova oral produzida pelo reclamante, não se divisa violação do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica ou violação literal de disposição de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Tendo o Tribunal Regional concluído que restara comprovada a existência de diferenças de horas extras, dirimindo a lide conforme o ônus objetivo da prova, resulta despicienda a discussão a respeito do ônus subjetivo. Uma vez produzida a prova, deve o juiz tomá-la em consideração, não se atribuindo maior importância ao fato de quem a produziu. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO RELATIVA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revisão pretendida, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indistigível o propósito da reclamada de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea c, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-769.771/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GILSON ROBERTO SCHELISKE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. É salarial a natureza jurídica da parcela denominada "quebra de caixa", ainda quando paga a empregado que não se ativa no ramo bancário. A finalidade da parcela é essencialmente a mesma em ambas as hipóteses, justificando-se a incidência da orientação consagrada na Súmula nº 247 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.348/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ANDRÉ ZARA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO OTÁVIO COLOMBARI  
**ADVOGADO** : DR. MOUNIF JOSÉ MURAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO. Não se cogita em deserção quando o recorrente procede à garantia do juízo da execução, conforme auto de penhora e avaliação. Hipótese de incidência da Súmula nº 128, II, desta Corte superior. Preliminar rejeitada.

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR RETIDO INDEVIDAMENTE DO CRÉDITO DO EMPREGADO.** Não há dúvidas a respeito da competência desta Justiça especializada para dirimir litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões. Na hipótese sob exame, o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que a controvérsia envolve a imperfeita satisfação do crédito do obreiro, decorrente da retenção indevida efetuada pelo seu ex-patrono, oriundo de um acordo devidamente homologado por esta Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.351/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se presta a conhecimento o recurso de revista fulcrado na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quando não demonstrada divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.451/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADAMIR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração auferida pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO MISTA. HORAS EXTRAS. A orientação cristalizada na Súmula nº 340 do TST, no sentido de que o empregado sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao pagamento apenas do adicional correspondente às horas extraordinárias, aplica-se ao empregado remunerado de forma mista (salário fixo mais comissões). Assim, sobre a parte variável dos salários incidirá apenas o adicional, uma vez que a hora trabalhada já está retribuída pelas comissões auferidas. Precedente da Corte.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-776.603/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARINA GRESSLER  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEDRO DASSOLER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCESSORA. Decisão regional que registra o entendimento de que a empresa Sucessora é responsável solidária pelos débitos trabalhista de contrato extinto antes da data da sucessão. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não caracterizadas. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que entende afastado o enquadramento na previsão contida no inciso II do art. 62 da CLT em razão do pagamento habitual de horas extraordinárias e da submissão do empregado a horário de trabalho. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não caracterizadas. ADICIONAL NOTURNO. Recurso desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.642/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. DIOLCÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO COM RESSALVA. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na trilha da jurisprudência consagrada na Súmula nº 330 desta Corte superior, "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem effi-

cácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Tendo a Corte regional admitido a existência de ressalva no termo de rescisão contratual quanto às parcelas objeto da presente reclamação, o recurso de revista não se habilita a conhecimento, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Não comporta recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com o entendimento pacificado na Súmula nº 331, IV, desta Corte superior, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido.

**PENALIDADES E VANTAGENS DECORRENTES DE INSTRUMENTO NORMATIVO. CATEGORIA DIFERENCIADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Não existindo tese no acórdão revisando que consubstancie o prequestionamento da controvérsia submetida à deliberação desta Corte superior, quanto à matéria pertinente à aplicação de norma coletiva de categoria diferenciada a empregador que não subscreveu o documento respectivo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Reputa-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, recurso de revista que não argüiu violação de dispositivos de lei ou da Constituição da República nem indica arestos a confronto. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.651/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : GLÓRIA MOURA ALVIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação de índice referente a perdas salariais, aos salários dos empregados - fixando, inclusive, o termo inicial do respectivo pagamento - remetendo à negociação futura apenas a forma e as condições desse pagamento. Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-785.124/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, mas no da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Incumbe soberanamente às instâncias ordinárias - primeiro e segundo graus - o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já assentou esta Corte superior na Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido.

**ESCRITURÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. CARGO INEXISTENTE.** O desvio de função que enseja o pagamento de diferenças salariais pressupõe o exercício das funções de cargo diverso daquele ocupado pelo empregado. Se não existe cargo que corresponda às funções exercidas pelo reclamante não há como vislumbrar a existência de diferenças salariais a serem deferidas com base em desvio de função. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-790.515/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO CARLOS TABALIPA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TRACOM - TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO

1. Transcende da competência da Justiça do Trabalho a execução de sentença condenatória prolatada contra Massa Falida. Incidência dos arts. 6º "caput" e § 2º e 76 da Lei nº 11.101, de 09.02.2005. Por se cuidar de normas de ordem pública, aplicam-se aos processos pendentes ao tempo em que passaram a vigor.

2. Não há afronta direta e literal ao art. 114 da Constituição Federal na decisão que não reconhece competência à Justiça do Trabalho para executar a Massa Falida, até porque a inteligência do aludido preceito constitucional supõe exegese da Lei nº 11.101/05, que só reconhece competência à Justiça do Trabalho para o processo de conhecimento.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-791.420/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : SABARÁLCOOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

**DECISÃO:** Determinar a reatuação dos presentes autos, para que conste na capa também como recorrida a empresa SARABÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 90, itens I e V, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Os descontos fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final. Hipótese de incidência do item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-803.625/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.446/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CHIARELLI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição total. Enquadramento no plano de cargos e salários" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição total do pedido de reenquadramento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Em se tratando de pedido de reenquadramento, como na hipótese sub judice, incide a prescrição total, contada da data do enquadramento do empregado, nos termos da Súmula nº 275, II, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS IN ITINERE.** Não comporta recurso de revista decisão do Tribunal Regional que se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte superior. Exegese do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-814.380/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL EMÍLIO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECCAP  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CIDNEY CARLOS CANDIDO  
**ADVOGADO** : DR. LORACY PINTO GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTICULAÇÃO DE FORMA GENCERCA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica de que não se emitiu pronunciamento acerca da aplicação da Lei nº 5.764/71 -, mas não revela expressamente os pontos da omissão que teria sido perpetrada pela Corte regional, a arguição de negativa de prestação jurisdiccional revela-se infundamentada. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA POLÍTICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, C E § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição, para ser admitido, à luz do comando inserto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pressupõe a demonstração de ofensa literal e direta a preceito da Constituição da República. Não impulsiona a revisão pretendida a arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta política, uma vez que, para se concluir nesse sentido seria necessário verificar prévia violação das normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nesse diapasão, a violação ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseverado na Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, o que não se coaduna com a exigência do artigo 896, c e § 2º, da CLT. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-814.809/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS KREMES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, de acordo com o disposto na Súmula nº 360 desta Corte uniformizadora. Ademais, é aplicável o disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal ao ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Não comporta recurso de revista decisão do Tribunal Regional que se encontre em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-1. Exegese do artigo 896, 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Para configurar a situação econômica do autor, basta a sua declaração de que não pode demandar sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS DE MORA.** Não há como se verificar as violações legais invocadas, tampouco contrariedade à Súmula no 304 do TST, ante a ausência de manifestação do Tribunal Regional sobre a incidência de juros de mora. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-996/1998-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ AMORIM ANDRADE FILHO

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Terceira Reclamada - Caixa Econômica Federal. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, não conhecer quanto ao tema: "multa convencional"; e, por maioria, dele conhecer, quanto ao tema: "horas extras - oitava hora - escala "12 x 36" - lacuna entre as CCTS 95/96 e 96/97", por violação ao artigo 59, § 2º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, dar parcial provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de adicional de horas extras relativo às horas excedentes à décima diária; e, unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - não-concessão - jornada de 12x36 horas - ajuste em norma coletiva", por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de horas extras com adicional de 50%. Custas pelos Reclamados, a final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade dos Reclamados, em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ESCALA DE 12x36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de labor superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva (ACT ou CCT). A jornada de labor, todavia, não deverá ultrapassar 10 (dez) horas de trabalho, mesmo na hipótese de haver norma coletiva de compensação de jornada, porquanto se cuida de medida de medicina e segurança do trabalho, que visa à prevenção da fadiga física e mental do trabalhador (CLT, art. 59, § 2º, e Constituição Federal, art. 7º, XXII).

2. Se há norma coletiva prevendo jornada mediante escala de 12x36, é assegurado ao empregado tão-somente o pagamento do adicional pelas horas trabalhadas além da 10ª diária, porquanto referida jornada não observa a formalidade constante do artigo 59, § 2º, da CLT, que limita a compensação ao máximo de 2 (duas) horas diárias. A inobservância da jornada máxima para adoção do regime de compensação, segundo a lei, acarreta o direito ao pagamento do adicional de horas extras, de conformidade com a Súmula nº 85, item III, do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente, no particular.

**PROCESSO** : AIRR E RR-10.269/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : MARIA FELISMINO DE SALES PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente: I - conhecer, por contrariedade à Súmula 219 do TST, do recurso de revista interposto pelo reclamado e lhe dar provimento para excluir, da condenação, a verba honorária; e II - considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São indevidos honorários advocatícios, no processo do trabalho, quando o reclamante não está em Juízo com assistência sindical; aplicação do entendimento expresso na Súmula 219, TST: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não é admissível o agravo de Instrumento cuja interposição decorreu da denegação de seguimento a recurso já admitido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-25.934/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MARCELO DE ALMEIDA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no que atine ao tema "equiparação salarial" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe a pretensão postulada, restabelecendo-se, para a presente hipótese, a decisão exarada na sentença. Em função do provimento ao apelo obreiro, arbitro, em acréscimo ao

valor já estipulado em sentença, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com as custas processuais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADVOGADO. CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO DA CATEGORIA PREPONDERANTE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A reclamada fulcrou seu apelo no fato de estar o obreiro vinculado à categoria diferenciada pois não era um empregado comum, e que o Tribunal Regional não poderia, a um momento, aplicar o instrumento coletivo pertencente à modalidade empregatícia preponderante na empresa para, ao depois, impor benefícios previstos em lei especial dos advogados. Neste diapasão, a alegação patronal está em total desconformidade com a decisão do Regional quanto ao tema sob comento, vez que esta decidiu pelo desprovimento do apelo patronal por ausência de contestação no que se refere aos fatos de pertencer o reclamante à categoria diferenciada e de ter percebido anteriormente diferenças salariais com base em CCT da categoria dos empregados em transportes rodoviários, tornando, no particular, verdade processual todas as alegações expendidas na petição inicial. Ademais, além de ser impróprio atacar-se o tema referente à ausência de contestação via divergência jurisprudencial, os arestos trazidos nas razões recursais tratam, como bem o disse o juízo de admissibilidade a quo, de questão estranha à debatida nos presentes autos, sendo, pois, inservível ao fim colimado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO. SÚMULA Nº 6. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. A controvérsia se estabeleceu, única e exclusivamente, quanto à possibilidade de se mensurar, para efeitos de equiparação salarial, o trabalho intelectual, que, no entender do egrégio Tribunal Regional de origem, não é possível. Ocorre que este tema já não comporta mais discussão no âmbito da Justiça do Trabalho, desde o momento em que o Tribunal Superior do Trabalho, na sua função uniformizadora, e interpretando a legislação nacional, entendeu que é possível a avaliação do trabalho intelectual, nos estritos termos do artigo 461, conforme orientação contida no inciso VII da Súmula nº 6, em sua nova redação.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-36.891/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : DÉBORA REGINA RABANÉA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS POMPEO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por contrariedade ao Enunciado 68, atual Súmula 6, item VIII, TST e lhe dar provimento para restabelecer, quanto ao direito à equiparação salarial, a sentença.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMADA. DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento tem como requisito expresso no art. 524, II, CPC, a dedução de razões do pedido de reforma da decisão denegatória, o que implica argumentação vinculada aos fundamentos ali registrados; constatado que as razões deduzidas pela agravante deixaram de rebater a aplicação do óbice expresso na Súmula 126, TST, não houve a fundamentação dentro do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 422, TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.** A simultânea alegação, pelo empregador, de que havia distinção entre as funções da reclamante e da paradigma e de pagamento à reclamante de idêntico salário, traz à baila fato extintivo, cuja prova cabe ao empregador. Incidência da Súmula 6, item VIII do TST. Provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-710.508/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARCOS FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da MRS Logística. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento do reclamante.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e a concessão da exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal e a MRS Logística, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES.** Decisão do Tribunal Regional que condena a reclamada ao pagamento, como extraordinários, dos minutos excedentes a dez no início da jornada de trabalho, revela consonância com a Súmula nº 366 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO PARA REFEIÇÃO.** O deferimento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada, em conformidade com a prova oral produzida pelo reclamante, não importa violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque observado o ônus subjetivo correspondente. De outro lado, divergência jurisprudencial inespecífica não autoriza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada a divergência jurisprudencial específica e violação literal de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.**

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.** Não há razão plausível para o não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peças essenciais, uma vez que este está sendo processado nos próprios autos. Preliminar rejeitada.

**MINUTOS EXCEDENTES E INTERVALO INTRAJORNADA.** Prejudicado o recurso nestes tópicos, visto que já foram analisados no recurso de revista da MRS Logística, sob a mesma ótica ora apresentada. Recurso prejudicado.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.** Não autoriza o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, decisão do Tribunal Regional que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, cristalizada no item I da Súmula nº 132. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** De acordo com o disposto no artigo 500, III, do CPC, não enseja o provimento do agravo de instrumento do reclamante, que visa desfrancar recurso de revista adesivo, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal da MSR Logística e do desprovido do agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2633/1993-312-02-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo provimento do referido agravo.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA  
 AGRAVADO(S) : GR S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.  
 Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 987/1998-037-02-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : HELAYNE CHRISTINA DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 680205/2000.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de Revista.

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO BRASIL S.A.  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
 AGRAVADO(S) E RE- : DIRCEU VACCARI (ESPÓLIO DE)  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1142/2001-030-01-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA BARATTA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 26985/2002-900-06-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CLÉA MARIA DANTAS CHAVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO E QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FAZIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 404/2003-035-01-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CONDORELLI  
 AGRAVADO(S) : MARIA OLINDA VENTURA DE BARROS PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 523/2004-103-04-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta decisão.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA FRANCO TREVISAN  
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS MALMANN SEVERO  
 ADVOGADA : DRA. EGLENIRA OLIVEIRA DE ÁVILA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. EGLENIRA OLIVEIRA DE ÁVILA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 533/2004-741-04-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. ROBERTA DE CASARO KAEMMERER  
 AGRAVADO(S) : AXEL RAGNAR ENVALL  
 ADVOGADO : DR. IVAN VONTOBEL FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1191/2004-103-04-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 AGRAVADO(S) : JULCIMERI BEZERRA CAVALHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA TERRES NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1261/2004-661-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SANDRA SEGALA  
 ADVOGADO : DR. LAURO W. MAGNAGO  
 AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO ANTÔNIO PAGNUSSAT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 180/2005-841-04-40.6**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Piva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
 AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO GONI MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 891/2005-101-15-40.4**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Piva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
 AGRAVADO(S) : PHILOMENA ÁLVARES ABATTI  
 ADVOGADO : DR. CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 945/2005-109-03-40.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Piva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DALMO ANTUNES PORTO  
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-1/2004-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR DE MELO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. WELTON MARDEN DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA ADESÃO AO PDV - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Em um contexto, essencialmente fático-probatório, que não pode ser revisto por esta Corte, consoante a Súmula 126 do TST, o Tribunal a quo descaracterizou a existência de um PDV nos moldes OJ 270 da SBDI-1 do TST, mas reconheceu a existência de uma transação extrajudicial válida realizada pelas Partes.

**COMPENSAÇÃO.** Não há que se falar em compensação quando restou evidenciada nos autos a existência de duas obrigações de natureza jurídica diversas que devem ser cumpridas pela Reclamada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão do Regional em consonância com Súmula do TST, não há como se vislumbrar violação a dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4/2004-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : EDGAR CIDADE DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - no caso, chancela do protocolo atestando a interposição do pedido de revisão - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15/2005-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TENNIS IMPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : THIAGO BATISTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A teor do artigo 830, da CLT, a falta de autenticação da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal importa na ausência de documento em forma legal, eficaz para os fins colimados. A comprovação do depósito recursal, por ocasião da interposição do recurso de revista, é imposição legal - artigo 899, § 1º, da CLT - sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso não é ato urgente. Outrossim, tratando-se de pressuposto recursal instituído por norma cogente, não há falar em ofensa ao amplo direito de defesa insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, pois esta somente poderia ocorrer de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, sem margem para o acesso à via extraordinária da revista. Finalmente, por falta de amparo legal, descabe dissenso de teses, em agravo de instrumento, para o fim de reformar despacho que denega processamento a apelo por deserção. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28/2004-093-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : JUVENAL RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PRECLUSA. Não prospera a alegada nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, pois a Reclamada nem mesmo chegou a opor embargos declaratórios contra aquela decisão a fim de que fosse suprida a suposta omissão, de maneira que tal arguição apresenta-se totalmente preclusa nessa fase recursal. Nesse sentido as Súmulas 184 e 297, II, do C. TST. EXCESSO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Assim, inviável o apelo quanto à discussão em torno do excesso da execução, já que nas razões de Revista não foi apontada qualquer violação constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35/2005-657-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ETERNIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCHLIEPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-43/2004-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FRANCINETE VARONILIA DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o equívoco verificado, emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EFEITO MODIFICATIVO. Por disciplina judiciária, adota-se o entendimento reiterado desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais-1, quanto à inexistência de exigência legal de que o advogado que confere validade aos documentos trasladados seja o mesmo que subscreveu o apelo, constatado equívoco no acórdão embargado em relação aos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos, imprimindo efeito modificativo ao julgado. Embargos conhecidos e providos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO.** Observado o art. 896, § 5º da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não há falar em traslado deficiente. Mais ainda, as arguições que dizem respeito ao mérito, com ele serão apreciadas. Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não abre a via do recurso extraordinário. Além disso, dispositivo constitucional que encerra norma de caráter genérico não enseja o seguimento do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROTESTO INTERRUPTIVO.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e maltrato direto da Constituição. De outra parte, verbete sumular que aborda situação diversa dos autos não autoriza o seguimento do apelo extraordinário. Por fim, maltrato constitucional dependente do prévio exame da legislação infraconstitucional impede o trânsito da revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO.** Violação ao texto da Constituição não vislumbrada inviabiliza o processamento da revista. Além disso, o conflito de teses e a transgressão da legislação ordinária, não abrem a via do recurso extraordinário, por exegese do § 6º do art. 896, da CLT. Mais ainda, a simples enumeração de preceitos legais e Súmula desta Casa apontadas como vulneradas, sem a devida motivação, obstaculiza o seguimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46/2003-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JANE APARECIDA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não induzem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula nº 338, do TST. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.



**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. COMISSÕES.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência uniforme do TST não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-55/1997-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO MENDES CIRILO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM INSTRUMENTO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º, II, XXXV E LIV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DAS SÚMULAS 126 E 266/TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Agravante, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56/2005-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : NILO MEIRELES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARINA ALÉXIA DA COSTA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO EM INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - "MINUTOS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO" E "INTERVALO INTRAJORNADA". O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 366 e da OJ-SBDI-1 342, ambas do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-72/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS  
**ADVOGADO** : DR. RIVALDO LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ARNO MANOEL CHIARELLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há como a Turma do TST se manifestar sobre questões de mérito em acórdão de Agravo se não foram atacados os fundamentos do despacho agravado. A insistência da Reclamada nesta postulação demonstra a intenção de procrastinar o andamento processual, razão pela qual aplico à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR-79/2004-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FAVIEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER  
**AGRAVADO(S)** : UGUATEMI AMARO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO EM INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis - no caso, cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Agravo não conhecido.

**AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE.** As peças trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, conforme disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, desta Corte. A inobservância dessa formalidade origina o não conhecimento da presente medida. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-89/2003-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CLEONICE OLIVEIRA LUIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO  
**AGRAVADO(S)** : HORTO CONSTRU COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOANI BARBI BRÜMILLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO EM INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-92/2000-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ÉLIO SILVEIRA DE LAIOL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. SÁBADOS.** Violação legal não vislumbrada impossibilita que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Mais ainda, a interpretação razoável de preceito de lei obsta o trâmite do recurso de revista. Inteligência do item II, da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, a jurisprudência uniforme do TST adota o entendimento de que em se tratando de dissenso jurisprudencial o modelo paradigma deve abranger todos os argumentos empregados no pronunciamento recorrido, conter entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e espelhar a identidade de fatos tratados. Inteligência das Súmulas nºs 23 e 296 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-92/2000-021-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÉLIO SILVEIRA DE LAIOL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. A autenticação dos documentos para a composição dos autos apartados pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a certificação legal folha por folha. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO.** Não se viabiliza o processamento do apelo revisional quando não há a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como transgredido (item I, da Súmula nº 221 do TST). Por outro lado, vulnerações constitucionais não vislumbradas impedem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, a conformidade da deliberação Regional com verbete sumular desta Corte obsta o seguimento do pedido de revisão, inclusive por dissenso de teses, nos termos do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, nem mesmo por conflito pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. De outra parte, apenas autorizam a revisão as violências explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTOS.** Por exegese da Súmula nº 126, do TST, o recurso de cunho extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de desrespeito de lei, afronta à Constituição ou divergência interpretativa, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos dispositivos legais supostamente agredidos, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. MÉDIA FÍSICA.** Segundo a diretriz dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo, decisão proferida em harmonia com verbete sumular deste Órgão não enseja revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS EM VIAGEM E ADICIONAL NOTURNO.** Não é permitido o trânsito da revista sem o prequestionamento da matéria e dos preceitos legais abordados, conforme orienta a Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, a jurisprudência uniforme deste Tribunal, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as deliberações das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O processamento do apelo revisional pressupõe demonstração de malferimento literal de lei federal, afronta direta da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-122/2003-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTA PETROMISA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LEAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, especialmente no que respeita à qualificação da matéria litigiosa - juros moratórios - como infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-131/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ERI LUIZ DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte a quo expôs de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeitos seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-133/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADORA** : DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO MEDEIROS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-134/2004-096-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : KELLY MARIANE BACH  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Decisão Regional se coaduna com a Súmula nº 381/TST, segundo a qual, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, todavia, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-136/1999-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : AEROMOT INDÚSTRIA MECÂNICO-METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO PORTELLA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE TESTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da sentença - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-150/2003-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANGELO TOMASIN  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI FROTA VANIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os fundamentos do acórdão regional alusivos ao enquadramento do Reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

Ademais, os arestos transcritos pela Recorrente revelam-se inespecíficos porquanto não contemplam os mesmos aspectos fáticos consignados no v. acórdão recorrido (Súmula 296 do TST). **DIFERENÇAS DE FGTS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 899 DA CLT. INOCORRÊNCIA.** O efeito devolutivo assegurado pelo art. 899 da CLT não possui a amplitude perseguida pelo Recorrente. Havendo omissão na decisão de primeira instância, a via adequada para a obtenção da completa prestação jurisdicional é a dos embargos declaratórios, medida que se substitui pela interposição de recurso ordinário. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-153/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANASTÁCIO PORTELA DE AGUIAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-163/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : GENIVALDO GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRASAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A referida preliminar não necessita ser apreciada, por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso de Revista, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao METRÔ. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-177/2004-055-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**AGRAVADO(S)** : SÓLON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - no caso, procuração do agravado - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-178/1996-069-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA MARA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SUZUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CARACTERIZAÇÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, do TST a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. De outra parte, o apelo extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação da Constituição não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-178/2003-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Órgão a quo, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O remédio jurídico de cunho extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, maltrato da Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Outrossim, não é permitido o seguimento da medida revisional sem o questionamento dos temas nela abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS.** Acórdão recorrido em perfeita adequação com a jurisprudência sumulada deste Corpo Coletivo Superior impede o trâmite da revista, inclusive por dissenso de teses. Aplicação do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA.** Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e arestos superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, não autorizam o trânsito do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, alínea c e § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A jurisprudência trabalhista sedimentada na Súmula nº 126, desta Superior Justiça Trabalhista adota o entendimento de que não se admite o processamento do apelo revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o revolvimento dos elementos de instrução do feito, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR.** Não cabe a revisão do julgado sem o questionamento dos temas e dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente feridos, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte. Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A razoável interpretação dada à matéria posta à apreciação do Tribunal não abre vias ao processamento do recurso de revista, à luz do item II, da Súmula nº 221, desta Casa. Por outro lado, esse apelo pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, dissídio jurisprudencial adequado e específico, não sendo admitido quando despido desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-186/1998-241-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN SÉRGIO FELONIUK  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUÁIBA - SINDIQUÍMICA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BARBOZA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-192/2002-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE SOUZA LEITE FILHA  
**AGRAVADO(S)** : HOME LIGHT ELETRICIDADE E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho atacado e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o agravo, porque fundamentado, não merece conhecimento. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-195/2004-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ROSALDO FERNANDES BRUM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença quanto à condenação ao pagamento das horas extraordinárias, considerando os 15 (quinze) minutos diários acrescidos ao final da jornada de trabalho, haja vista a prática da prestação habitual. Logo, não vislumbro violação do art. 71, § 2º, da CLT. Ademais, O Apelo não prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não elucidam a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, desta Corte.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Devidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Neste sentido está a jurisprudência desta Corte substanciada na Súmula 219 segundo a qual na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. In casu, restou incólume o preceito legal tido como violado, tendo em vista que a Decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula supracitada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-203/2000-021-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CHENQUER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - APLICAÇÃO DA OJ 287 DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia quando são distintos os documentos contidos no verso e anverso. Inteligência da OJ 287 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-206/1999-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GONÇALVES REIS  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litúgio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-212/1997-030-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ INÁCIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO DE ASSIS VAZ BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-213/2005-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA SÃO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. THAÍS PASSOS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-219/1998-471-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GOMES SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos Regionais, proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação da medida recursal, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-219/2005-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ASTER PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LARA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO FERNANDES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - no caso, chancela do protocolo, comprovando a data de interposição do recurso de revista - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-219/2005-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO AUGUSTO ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE KNEIPP LAMEGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-225/2005-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : AÇÃO ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODON COSTA AMARAL GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : RENATO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Mais ainda, o processamento do agravo demonstra o fiel cumprimento dos princípios consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido. **COMISSÕES. PROVA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-226/2004-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA DE SOUZA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, já que restou incontroverso nos autos que o Reclamante trabalhou para a Agravante, tomadora dos serviços. Entendimento diverso acarretaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-227/2000-061-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE  
**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR NASCIBENE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. O juízo de admissibilidade do recurso de revista resulta negativo quando não forem preenchidos os requisitos das alíneas a e c, do artigo 896, da CLT. Mais ainda, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece processamento. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-227/2001-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MURILLO MOREIRA VAZ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO ALVES BARRETO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho atacado e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-237/1998-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MATERNA IRIS DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar o erro material e prestar os esclarecimentos supra.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Constatado erro material no acórdão embargado impõe-se a sua correção, com os esclarecimentos devidos. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AIRR-238/2004-091-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARTA SOLANGE ADORNO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Outrossim, eventual ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não permite o acesso à via extraordinária do presente apelo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-241/2000-006-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEIRÍCIO DE FREITAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ADELAIDE G. B. MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do pedido de revisão por negativa de prestação de tutela jurídica processual a alegação de divergência jurisprudencial, por ser impossível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, não existe nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

**ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS LITIGANTES.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-244/2002-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : OSCAR PONCIANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**AGRAVADO(S)** : FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEO MARCOS PAIOLA  
**AGRAVADO(S)** : ESSENCE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a alegada violação aos artigos 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, e 62, inciso I, da CLT, o entendimento do Egrégio Regional,

que considerou válida a cláusula convencional que prevê o pagamento mensal de determinado número de horas extras para a função de motorista, exercida pelo Reclamante, independente do efetivo labor em jornada suplementar, desde que o trabalho desenvolvido pelo Empregado se dava sem controle de horário por parte da Reclamada, outrossim, não havendo como aferir se o referido instrumento normativo estabeleceu condição mais gravosa ao Obreiro do que a prevista no artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna, atentando-se que sobre tais questões não foram opostos Embargos de Declaração.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.** Não há que se falar em violação ao artigo 460, da CLT, em face do indeferimento, pelo Egrégio Regional, do pagamento de diferenças salariais decorrentes de possível acúmulo de função, ali consignando, ante a situação fática delineada, que o Reclamante apenas executava as funções de carregamento e descarregamento do combustível transportado, e que tais tarefas são compatíveis com a função de motorista de caminhão-tanque. Ademais, ressaltar do Julgado guereado não há comprovação da existência de cláusula contratual estipulando as atividades do Reclamante, estando o julgado hostilizado em consonância com o artigo 456, parágrafo único, da Norma Consolidada, de forma que a rediscussão da matéria é diligência que tropeça nas disposições da Súmula nº 126, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-244/2004-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : KLEYSON DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento, sanando a omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. A condenação subsidiária decorrente da Súmula nº 331, item IV, do C. TST, abrange todas as verbas trabalhistas, inclusive as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa fundiária. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-250/2004-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ÉRICA CRISTINA MARTINIANI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. De outra parte, simples enumeração de incisos de artigos da Constituição ou de Leis supostamente violados, caracterizam apelo desfundamentado, impossibilitando o seu conhecimento. Finalmente, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-256/2003-106-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO CULTURAL DESPORTIVA CLASSIS-TECUMSEH DE SÃO CARLOS - ACDCT  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GEANCARLOS DE OLIVEIRA ZOPPELI  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL DANIELI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a presença dos elementos basilares da relação empregatícia, tais como, pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade; portanto, autoriza-

dores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que a Recorrente não logrou produzir prova capaz de corroborar a tese da defesa no sentido de que o Reclamante prestava-lhe serviços de forma autônoma, ônus do qual não se desvencilhou, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Logo, não se pode cogitar de violação aos arts. 2º, 3º e 818, da CLT; 333, I, do CPC, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-260/2004-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma perecuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.** Ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando no decidido, assim, a pretendida violação aos artigos 58, 62, inciso II, 224, § 2º, e 818, da CLT, e 131 e 333, inciso I, do CPC, observando-se que decidir-se de forma contrária importaria a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 469, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113, DA SBDI-1, DO C. TST.** Não se configura, no decidido, a alegada violação ao artigo 469, da CLT, ao concluir que sendo a transferência do Reclamante efetuada em caráter definitivo, não faria o mesmo jus ao recebimento do adicional de transferência. Com efeito, no caso vertente, destacou a Egrégia Corte a quo que a transferência do Obreiro para São Gotardo, local onde permaneceu até a extinção do contrato de emprego, não foi provisória, encontrando-se a Decisão atacada em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113, da SBDI-1.

**DA MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Com Não se desprende do decisum guereado qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, tendo a Egrégia Corte a quo, na apreciação do tema, concluído que a condenação Empresarial em multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor do Agravado/Reclamado, cominada em Decisão de Embargos Declaratórios, que considerou àquele recurso manifestamente protelatório, se deu ante situação ensejadora, e sob o permissivo no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-262/2005-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO FROTA MACHADO SOUTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSINEY RODRIGUES PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE CONTRATO NULO APENAS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOVAÇÃO. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo, decorrente do caráter inovatório da matéria. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-263/2003-109-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CHARINI  
**ADVOGADO** : DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Por exegese do art. 896, § 2º da CLT, da Súmula nº 266, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, do TST, na fase executória, o recurso de revista por alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente é admitido quando fundado na violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição. Outrossim, não colhe a arguição feita nesse sentido quando o decism Regional se manifesta explicitamente sobre os pontos suscitados. Agravo conhecido e desprovido. **FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-264/2001-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Mais ainda, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA.** Acórdão proferido em perfeita consonância com Súmula do TST, não abre vias ao apelo revisional, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Aresto paradigma proveniente do Turma do Tribunal Superior do Trabalho não satisfaz a exigência prevista na alínea "a" do art. 896, da CLT. De outra parte, não é autorizado o trâmite do remédio jurídico de cunho extraordinário, sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Órgão. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-267/2004-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : OZI SANTANA PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Havendo declaração da agravante acerca da autenticidade das peças que compõem o traslado do presente recurso, não se cogita da necessidade de autenticar cada uma delas. Item IX da Instrução Normativa 16/99. Preliminar rejeitada.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Não colhe provimento o recurso quando ausente manifestação da Corte Regional sobre o tema ou quando houver necessidade de reapreciação da matéria probatória para modificação do julgado. Agravo conhecido e desprovido.

**FONTE DE CUSTEIO.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida. Súmula 422 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-268/2005-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : WANDERSON DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-268/2005-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA FELIPE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos transcritos pela Recorrente revelam-se inespecíficos, porquanto não contemplam os mesmos aspectos fáticos consignados no v. acórdão recorrido (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-269/2003-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVAMARCA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FOUAD ABIDAO BOCHABKI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GIULIANO LEMPÉ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-283/2004-012-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI  
**AGRAVADO(S)** : ALEX BATISTA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência ou não de contrato de trabalho por prazo determinado, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-286/2004-653-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Acórdão Regional que não conhece do recurso ordinário, por julgá-lo deserto ante a ausência de identificação do processo na guia de recolhimento das custas processuais, não afronta os princípios consagrados nos incisos XXXV e LV, do artigo 5º da Constituição. Trata-se de requisito formal indispensável que visa a comprovação do efetivo recolhimento do tributo e evita a reutilização da guia, notadamente quando sequer o nome do autor da ação foi consignado. Inteligência dos artigos 789, § 1º, e 790, da CLT, bem como do Provimento 03/04 vigente à época e da Instrução Normativa 20/02, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-296/2004-001-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GLÓRIA DE MELO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento de recurso, por inexistente. Outrossim, é ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-310/2003-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOANES BRAZ TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. Não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191, da Eg. SDI-1/TST, uma vez que foi reconhecido o contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas. Não tratam os autos, "in casu", da existência de vínculo de emprego, mas sobre a responsabilização subsidiária da Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331/TST, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Portanto, estando o v. Acórdão Regional em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, restando sem efeito os arestos trazidos à colação, em face da incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333, do C. TST, restando sem efeito os arestos trazidos à colação.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VERBAS RESILITÓRIAS. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. DIFERENÇAS DO FGTS COM 40%. MULTA DO ART. 467/DA CLT.** A condenação subsidiária da tomadora de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despidenda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Devidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Neste sentido está a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 219 segundo a qual na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. In casu, restou incólume o preceito legal tido como violado, tendo em vista que a Decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula supracitada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-314/2001-004-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NUNES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PLACIDES CORREIA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO PRADO DE ARAÚJO SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Autor não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade porque não laborava em contato com substâncias inflamáveis e em condições de risco acentuado, ter-se-ia, necessariamente que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

**EXCESSO DE CONDENAÇÃO.** Sustenta a Demandada a inobservância do parágrafo 1º, do art. 193, da CLT, que assegura, para o trabalho prestado em condições perigosas, um adicional de 30% apenas sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar o Recurso, pois, quanto à presente questão, o eg. Regional, à fl. 130, entendeu tratar-se de inovação a lide. Conseqüentemente, não há como concluir-se que o dispositivo citado pela parte tenha sido contrariado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-317/2002-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MENDES EVERTON  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração da parte contrária e da sentença primária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-317/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA PEREIRA COTRIM REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO AILTON PEDROZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca do ambiente inóspito onde a Reclamante laborava, restando demonstrado o nexo entre a doença e o ambiente de trabalho. Assim, o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes, pois, os artigos tidos como violados.

**SÚMULA 371 DO TST.** A decisão regional está em consonância com a parte final da Súmula 371 do TST, que prevê que os efeitos da dispensa só se concretizarão após expirado o benefício previdenciário, ou seja, a concessão do auxílio-doença suspendeu o contrato de trabalho, que não se encontrava extinto.

**ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-317/2005-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DOS REIS TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A parte não pode pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões da revista. Outrossim, recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento, consoante orientação da Súmula nº 126, desta Corte. Finalmente, há óbice ao seguimento de pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROTETÓRIOS. CUMULAÇÃO.** Inadmissível a argumentação de vulneração legal que não fez parte das razões de recurso de revista, por configurar inovação recursal. De outro lado, na forma do artigo 583, parágrafo único, do CPC, admite-se a imposição de multa por embargos de declaração protelatórios quando o Colegiado já se tenha manifestado sobre a questão que a parte insistia fosse reapreciada. Por

último, verificadas pelo julgador a ocorrência das hipóteses dos artigos 17 e 538, do CPC, a aplicação das multas não viola os dispositivos legais apontados. Mais ainda, apenas autorizam a revisão, as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-324/2003-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO ANTÔNIO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-344/2003-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TEL. TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO TEIXEIRA GUSMÃO VAZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE JESUS BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - ART. 897, § 1º, DA CLT - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-349/2002-002-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO - FUNDABEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O entendimento do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**PLANO DE SAÚDE.** Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeito nenhum dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-349/2002-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO - FUNDABEM  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ACOSTA MARTINS GAMA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O despacho agravado encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ-SBDI-1 62 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR.** Os artigos 5º, XXI, da Constituição Federal e 524, "e", da CLT tratam especificamente da hipótese de representação processual, caso em que a legitimação depende de autorização, não se aplicando à hipótese de substituição processual, em que a legitimação é extraordinária, consoante o art. 8º, III, da Constituição Federal. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Da leitura do acórdão regional, depreende-se que houve manifestação expressa sobre a "necessidade das alterações levadas a efeito pela FUNDABEM", entendendo o Regional que não foram cabalmente comprovadas as dificuldades financeiras apontadas como justificadoras da majoração das alíquotas, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida.

**PLANO DE SAÚDE - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS.** Tendo o Regional concluído pela inexistência de prova de dificuldade financeira que justifique a alteração das alíquotas, entendimento diverso ensejaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal ante a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-349/2003-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO NEDZA  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON LUIZ DEIP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O apelo revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** A alegação não oferecida na revista implica inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. De outra parte, decisão proferida em conformidade com expressa e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja revista, nem mesmo por dissenso pretoriano, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, é inadmissível o conhecimento do remédio jurídico de cunho extraordinário por suposto maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-352/2003-051-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA APARECIDA MUNHOZ OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 86 E 333, DO C. TST. In casu, inexiste qualquer violação legal ou constitucional no Despacho que não conheceu do Recurso de Revista, em face de sua deserção, por ausência de comprovação do depósito recursal, devendo-se atentar que não se equipara a sociedade em processo de falência com aquela que se encontra em liquidação extrajudicial, como é o caso da Agravante, para efeitos de preparo em processo judicial trabalhista, conforme entendimento da Súmula 86, do C. TST. Dessa forma, a Decisão está em consonância com a Súmula de Jurisprudência desta Corte, incidindo ao caso a Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-379/2005-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO LUCIANO DAS NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. O recolhimento insuficiente do valor devido a título de custas torna deserto o apelo, por tratar-se de requisito recursal que deve ser integralmente satisfeito à época da interposição da medida, consoante estabelece o artigo 789, § 1º, da CLT. De outra parte, por falta de amparo legal, descabe dissenso de teses, em agravo de instrumento, para o fim de reformar despacho que denega processamento a recurso de revista por deserção. Finalmente, a admissibilidade do pedido de revisão pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-384/2003-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ROSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SARA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inexistência de omissão quanto à aplicação do disposto no artigo 97, da Constituição Federal. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-388/2005-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO JOÃO DE M. FALEIROS  
**AGRAVADO(S)** : GENILDO ALVES MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BRASILINA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos Regionais, proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação da medida, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-399/2002-003-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GRÁFICA ESCOLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO ABREU ITAPARY  
**AGRAVADO(S)** : WALTER SIMÕES NEVES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESILITÓRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Corte de origem manteve a r. Sentença que declarou a nulidade do contrato de prestação de serviços firmado entre os litigantes, reconhecendo a presença dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego e conseqüente pagamento das verbas deferidas. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST. Ademais, O Apelo não prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não elucidam a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, ataindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-406/2005-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A regra inserida no artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ao dispor que os Embargos de Declaração interrompem o prazo de outros recursos, parte da premissa de que estejam preenchidos os pressupostos extrínsecos. Assim, o prazo do recurso principal será interrompido somente quando o julgador examina a omissão, contradição e/ou obscuridade suscitada pelo embargante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-407/2005-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : DAISY BRAGA MANÇUR DE CAMPOS MELLO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IRREGULARIDADE NO GOZO DAS FOLGAS - FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. Quanto a todos os tópicos, dada a natureza fática das matérias, o Recurso esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-408/2001-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CASALI COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SÉRGIO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ GOZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE E DO NÚMERO DO PROCESSO. INVALIDADE.

A ausência do número do processo, bem como do nome do Reclamante, invalida, como prova do pagamento das custas, a guia DARF juntada aos autos, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-412/2002-003-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADALTON JOÃO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNICÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório caracteriza agravo carente de fundamentação, que por isso, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-421/2003-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE EMPRESAS REUNIDAS ÓTICAS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MOURA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : DARCY MENDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MORAES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. REVELIA. EFEITOS. Decisão regional que envolva a interpretação de dispositivo de lei, é insuscetível de configurar violação direta ao artigo 5º, LV, da Constituição, conforme exige a alínea 'c' do artigo 896 da CLT. Tampouco afronta recurso de revista acórdão regional em consonância com a Súmula nº 122. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO.** Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Súmula 153 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a concomitância da falência da empresa com a dispensa do reclamante, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-436/2003-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : SAMIR CARVALHO CASTILHOS  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA  
**AGRAVADO(S)** : SECRETARIADO DE AÇÃO SOCIAL DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO SONDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - no caso, cópia da sentença proferida no 1º Grau - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-450/2004-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CELULAR CRT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FABIANA GHINATO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALOS DE 10 MINUTOS A CADA 90 TRABALHADOS. ART. 72 DA CLT. HORAS EXTRAS. O fundamento do acórdão foi a ausência de impugnação ao fato descrito na petição inicial, sobre a realização de jornada de trabalho integral junto ao computador, concluindo o Regional, com base no art. 302 do CPC, pela presunção de veracidade. Não obstante, em suas razões de Recurso de Revista, a Recorrente não infirma o fundamento norteador da decisão recorrida. Assim, desfundamentado o Recurso no tópico.

**DOMINGOS E FERIADOS.** Foi verificada e registrada pelo Regional a realização de trabalho em dias de repouso e feriados sem a correta contraprestação. Desse modo, entendimento diverso demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incide na hipótese a Súmula 6, VIII, deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-452/2003-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CELULAR CRT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ  
**AGRAVADO(S)** : CELSO LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Correta a decisão agravada ao aplicar o entendimento constante da OJ/SDI-1 285. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-462/2004-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRACÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON MANGINI ARMANI  
**AGRAVADO(S)** : JOAREZ LIMA HENRICHS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON MANGINI ARMANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Órgão. Finalmente, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-484/2003-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL  
**AGRAVADO(S)** : JAIR MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da tomadora dos serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação aos artigos 5º, inciso II, e 37, da Constituição Federal, 8º e 818, da CLT, 48 e 320, inciso I, do CPC, e 54 e 71, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, e com relação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, embora este tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o art. 37, da Lei Maior, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

**DA REVELIA E CONFESSÃO FICTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48 E 320, INCISO I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Descabe o insurgimento da Recorrente/segunda Reclamada, uma vez que ressei do julgado hostilizado que a declaração, pela Vara de origem, da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, se deu apenas à primeira Reclamada, prestadora dos serviços, restando incólume, assim, os artigos 48 e 320, inciso I, do CPC.

**DAS VERBAS RESILITÓRIAS E DAS MÚLTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.** Não se configura no Acórdão a quo qualquer violação aos artigos 467 e 477, da CLT, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, estando a Decisão guerreada, ao cominar à Agravante o pagamento das verbas resilitórias, como também a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em face do não pagamento integral daquelas verbas no prazo previsto no parágrafo sexto do mesmo artigo, e ainda, ao aplicar a multa prevista no artigo 467 do mesmo diploma legal, pela não quitação da parte incontroversa das mesmas no prazo ali previsto, lastreado no contexto fático-probatório, de forma que a rediscussão da matéria é diligência que tropeça nas disposições da Súmula nº 126, desta Corte Superior.

**DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 74, § 2º, DA CLT.** Conforme se depreende do Acórdão Regional, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 48 e 320, inciso I, do CPC, 71, § 2º, e 818, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, o feito por entender configurada a hipótese prevista no artigo 74, § 2º, da CLT, referente a ausência de controle de jornada por parte da primeira Reclamada, lastreado no contexto fático-probatório, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

**DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 219 E 329 E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 304 E 305, DA SBDI-1, DO C. TST.** Conforme se extrai do Acórdão Regional, os Empregados encontram-se assistidos pelo Sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração do seu estado de pobreza. Assim, a Decisão guerreada que condenou a Empresa no pagamento de honorários advocatícios atende aos ditames da Lei nº 5.584/70, bem como se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte espelhada nas Súmulas nºs 219 e 329, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-493/2004-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DJAIR PIGAIANI LEITE  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CRESTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que declara a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinando a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação dos demais pedidos apresentados, tem natureza interlocutória, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-504/2003-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SELMA DE ARAÚJO ESTEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade, ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-507/2004-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JANAINA LAGES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O eg. Colegiado a quo não emitiu tese a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula nº 297, desta Corte.

**CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A referida preliminar não necessita ser apreciada, por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso de Revista, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA.** A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-509/1994-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO AURÉLIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**AGRAVADO(S)** : BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS S.A. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Quanto à alegação de discriminação, todos os pressupostos fáticos constantes do acórdão regional ensejam o entendimento de inexistência de identidade de funções. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria, inviável nova análise do conjunto fático-probatório nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Ademais, quanto à alegação de julgamento extra petita, não está o juiz limitado aos dispositivos e princípios tidos por violados pelo Recorrente, pois não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo que o Juiz deve se ater às normas embasadoras do Recurso interposto pela parte para fundamentar sua decisão.

**DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO.** Estando a decisão regional em consonância com OJ 112 da SBDI-1 deste Tribunal, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**COMISSÕES E DIFERENÇAS. Não demonstrada violação direta e literal do art. 359 do CPC, pois o Regional não considerou ter havido recusa ilegítima dos Reclamados. Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-520/2003-251-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PRIMAVERA - HELENA CORREIA DE ARAÚJO CAVALCANTE DE PETRIBU  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte Superior, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381, do TST. De outra parte, acórdão proferido em adequação com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho inviabiliza o processamento do recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-520/2005-241-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BENJAMIN DO CARMO SILVA - ME  
**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : JOCELMO MIRANDA DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEVALDO DOS S. SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JUNTADA DE REGISTROS DE HORÁRIO COM MARCAÇÃO INVARIÁVEL. PRESUNÇÃO DA JORNADA ALEGADA NA INICIAL. CONSONÂNCIA DA TESE COM A SÚMULA 338, III, DO C. TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 E § 5º, DO ART. 896, DA CLT. Julgando os Recursos Ordinários de ambas as partes, o Eg. Regional considerou devidas diferenças de horas extras habituais e reflexos. Para tanto, levou em conta a jornada alegada na inicial, presumida em face da inexistência dos registros de ponto ou a sua imprestabilidade em face da marcação invariável. Não há no Acórdão Recorrido atribuição ilegal do ônus da prova, mas mera aplicação de presunção, em face da inexistência ou ineficácia da prova pré-constituída dos registros. Assim, não poderia incidir em vulneração dos preceitos legais invocados na Revista (arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC). Ademais, a Decisão Recorrida mostra inteira conformidade com o item III, da Súmula 338/TST, aliás explicitamente mencionada na ratio decidendi. Disso resulta a inviabilidade do conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST) ou por violação de lei (§ 5º, do art. 896, da CLT). No que disso sobeja no Recurso incide a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-530/2004-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO NUNES LEAL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DO ANUÊNIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISO XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 457, DA CLT, E CONTRARIEDADE À SÚMULA 203, DO C. TST. INOCORRÊNCIA. Não se configura, no Julgado hostilizado, a violação aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e 457, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 203, do C. TST, ante a improcedência do pleito obreiro, no sentido da integração do adicional de periculosidade no computo do anuênio, desde que, como estabelecido, não há fundamento legal para tal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-534/1997-093-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ APARECIDO BERNARDINO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não merece seguimento a medida revisional sem o prequestionamento dos temas nela abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-538/2000-254-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : NORAIL BRAZIL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Estando a decisão do Regional em consonância com a OJ 342 da SBDI-1 do TST, o seguimento do Recurso de Revista fica obstado. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA - SÚMULA 366 DO TST (EX-OJ 23 DA SBDI-1 DO TST).** A divergência jurisprudencial que enseja recurso de revista deve observar o preceituado na alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como na Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-571/2003-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY MONTEIRO LACARTE  
**ADVOGADO** : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 3º, da CLT, quando a Decisão hostilizada que condena a Agravante, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, desta C. Corte. Descabe, outrossim, a tese de ilegitimidade passiva ad causam da Recorrente/Segunda Reclamada, por não tratarem os autos de vínculo de emprego com o mesmo, mas sim da sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela prestadora dos serviços.

**DO SEGURO DESEMPREGO.** Não se configura, no decidido, a pretensa ofensa à literalidade dos artigos 114, da Carta Magna, que trata da competência desta Justiça especializada, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a Sentença de primeiro grau, ratificado o entendimento do Juízo primeiro de que a condenação da ora Recorrente, como responsável subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela prestadora dos serviços, alcança todas as verbas trabalhistas devidas, inclusive a indenização substitutiva pelo não recebimento do seguro-desemprego, atentando-se, ademais, que o julgado está em consonância com a Súmula nº 389, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-571/2003-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : Pousada Lanches Ltda. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-575/2005-004-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO DE SOUSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXCLUDENTE DE JORNADA MÁXIMA DO ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 296 E 297/TST. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Após acurado exame da prova, concluiu o Eg. Regional que o Reclamante exercia a função de confiança descrita no art. 62, II, da CLT, especialmente por indicar contratações, elaborar escalas de trabalho e comandar mais de sessenta empregados da instituição. Em conclusão, entendeu indevidas horas extras por inobservância dos intervalos intrajornadas e entre jornadas. Ao recorrer de Revista, o Reclamante defendeu a má apreciação da prova e a não configuração da hipótese da função de confiança. Trata-se de caso típico de incidência da Súmula 126/TST, uma vez que todo o longo arazoado recursal dirige-se exclusivamente a desfazer o convencimento fático-probatório, de modo a afastar a aplicação da excludente de jornada prevista no art. 62, II, da CLT. Inviabilizada a possibilidade de se reconhecer vulneração legal, portanto. De outro lado, ainda que se pudesse debater os elementos de convicção em face dos arestos apresentados, verificar-se-ia que estes não retratam a mesma situação dos autos, já que falam da inexistência de mandato (tema não discutido) ou da falta de autonomia do empregado ou chefia de "algumas pessoas", elementos que destoam frontalmente do quadro reconhecido no Acórdão Recorrido (Súmula 296 e 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-591/2003-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR MANOEL DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO FERNANDES CACCIELLA  
**AGRAVADO(S)** : IMI - INVESTIMENTOS MOBILIÁRIOS, IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A referida preliminar não necessita ser apreciada, por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso de Revista, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao METRÔ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-593/2003-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LECIANE RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por uma simples leitura do acórdão do Regional constata-se que a Corte a quo expressamente se manifestou sobre o tema questionado. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardam pertinência direta com a tese lógica-jurídica, condutora da decisão proferida.

**EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENÇÃO SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.019/74.** Estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula 363 do TST, incabível o Recurso de Revista, consoante o previsto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-596/2004-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBSON MARINHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-599/2004-402-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O ANUÊNIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 191, SEGUNDA PARTE, E 203, DO C. TST E OJ 279, DA SDI-1. INCIDÊNCIA DOS §§ 4º E 5º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, sendo o anuênio parcela de natureza salarial, deve ele compor a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário. A Decisão Recorrida se acha em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas 191 e 203, e na Orientação Jurisprudencial 279, da SDI-1, todas expressamente citadas na ratio decidendi. Assim, incidem os §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculos para o conhecimento Recurso de Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-600/2005-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA E INCORPORADORA MBC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : OTACÍLIO NERO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Busca a Agravante demonstrar que o Recurso de Revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Mas o faz de forma vaga, sem se direcionar fundamentadamente à ratio decidendi da Decisão Agravada, qual seja, a inadequação do Recurso ao § 6º, do art. 896, da CLT (procedimento sumaríssimo) e incidência da Súmula 333, como obstáculos processuais ao processamento da Revista. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, e estando ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-605/2004-331-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINOSVALE VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR MORAES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDISON HENRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXO NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 193, § 1º, DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 191, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 132, ITEM I, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a alegada violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 193, § 1º, da CLT, equivocando-se a Agravante ao sustentar a aplicabilidade ao caso do disposto na Súmula nº 191, do C. TST, visando isentar-se dos reflexos de horas extraordinárias em face do adicional de periculosidade ao Obreiro reconhecido. É que, conforme constante no decidido, esta Súmula trata exclusivamente da base de cálculo do referido adicional, estabelecendo que a mesma, com exceção dos eletricitários, é o salário básico, não sendo a este acrescido outros adicionais. Diferente é a sua integração para o cálculo das horas extraordinárias, como estabelecido, o que inclusive encontra-se de acordo com a Súmula nº 132, item I, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-607/2004-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MAJELA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : UNIHOOP ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO OTÁVIO MAZIEIRO WANIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

**VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.** Ressai do Acórdão hostilizado que o não reconhecimento do vínculo de emprego, pelo Tribunal a quo, fundamentou-se em situação delineada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do Colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-608/1998-222-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NEUTON BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de coisa julgada, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-628/2004-401-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GREGÓRIO SELHORST  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O ANUÊNIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 191, SEGUNDA PARTE, E 203, DO C. TST E OJ 279, DA SDI-1. INCIDÊNCIA DOS §§ 4º E 5º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, sendo o adicional por tempo de serviço parcela de natureza salarial, deve ele compor a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário. A Decisão Recorrida se acha em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal

Superior, consagrada nas Súmulas 191 e 203, e na Orientação Jurisprudencial 279, da SDI-1, estes últimos expressamente citados na ratio decidendi. Assim, incidem os §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculos para o conhecimento Recurso de Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei (invocação de violação dos arts. 193, § 1º, da CLT, 1º, da Lei 7.369/85 e 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-644/1991-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA HOFFMANN  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-644/2003-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ESTEFÂNIA DA SILVA MANSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. São intempestivos os embargos declaratórios quando opostos após o prazo de 5 dias da data de publicação do acórdão na fonte oficial. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-AIRR-651/2003-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BRADESCO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAN LINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JOSÉ SCHAFFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ART. 544/CPC. Constatada a ausência de declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, em desatenção ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, correto o despacho que denega seguimento ao Apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-653/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LAÍDE PIRES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o equívoco verificado, emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EFEITO MODIFICATIVO. Por disciplina judiciária, adota-se o entendimento reiterado desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais-1, quanto à inexistência de exigência legal de que o advogado que confere validade aos documentos trasladados seja o mesmo que subscreveu o apelo, constatado equívoco no acórdão embargado em relação aos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos, imprimindo efeito modificativo ao julgado. Embargos conhecidos e providos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROTESTO INTERRUPTIVO.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição. De outra parte, verbete sumular que aborda situação diversa dos autos não autoriza o seguimento do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO.** A ausência de exame pelo Regional acerca das violações legais e constitucionais apontadas pela parte impede o trânsito da medida revisional. Inteligência da Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, desta Superior Justiça Trabalhista.

De outro lado, não vislumbrada a ofensa categórica, frontal ao texto constitucional não merece processamento o apelo revisional. Além disso, o conflito de teses e a transgressão da legislação infraconstitucional não abrem a via do recurso extraordinário, por exegese do § 6º do art. 896, da CLT. Mais ainda, a simples enumeração de preceitos legais e Súmula desta Casa apontadas como vulneradas, sem a devida motivação, obstaculiza o seguimento do recurso. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-657/2003-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DO EGITO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA TAVARES DE LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Plano de previdência. Ato discriminatório. Reparação" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. Constatada a existência de exposição dos motivos pelos quais merece seguimento o recurso, não há acolher a alegação de apelo desfundamentado. Preliminar rejeitada.

**MINUTA DO AGRAVO. REQUISITOS ESPECÍFICOS.** O agravo de instrumento no processo do trabalho é regulamentado pelo artigo 897, parágrafos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da CLT, tendo esta Corte editado a Instrução Normativa 16/99 com o propósito de adequar a veiculação dos apelos interpostos, não havendo cominação de não conhecimento do recurso para a hipótese de ausência na petição de interposição, do nome e do endereço completo dos advogados legitimados a atuar no processo. Preliminar rejeitada.

**FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS.** É de ser apreciada a medida recursal, se providenciadas, de acordo com a enumeração legal, as cópias necessárias para a composição dos autos apartados. Preliminar rejeitada.

**PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS. FATOS NOTÓRIOS. A argumentação não oferecida no recurso de revista implica inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir omissões do remédio jurídico, cujo seguimento tenha sido denegado. Agravo não conhecido. PLANO DE PREVIDÊNCIA. ATO DISCRIMINATÓRIO. REPARAÇÃO.** A Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no item I, da Súmula nº 221, adota o entendimento de que não se viabiliza o processamento da revista quando não há a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como transgredido. Ademais, por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece cognição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661/2004-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Verifica-se que o acórdão regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-696/2002-069-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES



**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARILDO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSessoria EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos Regionais proferidos em recurso ordinário e de embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699/2000-026-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : WALTERLIN FOROSTECKI KOTARSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL APARECIDA HOLM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DO CARIMBO. Violações legais não vislumbradas não permitem o processamento do recurso de revista. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-699/2004-021-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GALINDO PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : SEVERIANO ALZIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Inexistência de omissão quanto à aplicação do disposto no artigo 97, da Constituição Federal. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-707/2005-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BRIVANI BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ABONO DE FALTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte ou por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT), o que não logrou demonstrar a Recorrente na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-709/1994-501-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : IVONE ANDRADE GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, é de se ver que a mesma não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este o posicionamento adotado inclusive pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741/2000-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA VITORINO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : SANATÓRIO BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBRAGOS DECLARATÓRIOS.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-744/2003-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : REICON REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO REIS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-754/2003-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOPES PEGO  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INCIDÊNCIA DA DA SÚMULA 85, ITEM IV, DO C. TST. Conforme consignado na v. Decisão recorrida, não se pode cogitar de violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da Carta Magna, tampouco do art. 59, § 2º, da CLT. O Eg. Regional reformou a Sentença, para declarar a nulidade do acordo de compensação e determinou o pagamento de horas extras, consideradas as horas laboradas, além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, em face da irregularidade nele contida e da não-observância do limite legal para a compensação de horário, decidindo em perfeita harmonia com o preconizado na Súmula nº 85, IV, do C. TST. Portanto, estando a Decisão Regional em consonância com a Jurisprudência desta Corte, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756/1997-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS GUTIERREZ HOWES  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - no caso, sentença primária e procuração do agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-756/2003-211-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASA BLANCA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REGINA SOLL FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA 296/TST. O Eg. Regional considerou devidas horas extras, pela simples convicção extraída dos depoimentos. Os arestos transcritos falam de zelador de prédio sem controle de horário, circunstância não presente no quadro fático reconhecido, que aponta para uma jornada de trabalho declarada na inicial - denotando o controle - e que foi confirmada pelos depoimentos. Incidente a Súmula 296.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. IRRELEVÂNCIA PARA O DIREITO AO ADICIONAL. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 361/TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST E § 4º, DO ART. 896, DA CLT. O Acórdão Regional não contraria a invocada Súmula 361/TST, mas, ao contrário, com ela mantém estreita consonância interpretativa, já que ambas as teses defendem o direito ao adicional de periculosidade integral, não obstante a intermitência. Dita consonância torna despicienda a análise da divergência jurisprudencial, calçada na tese contrária, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762/2004-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE VIANA ALMEIDA AGRIZZI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - no caso, chancela do protocolo comprovando a data da apresentação do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766/2005-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO DE CASTRO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL RESS DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-768/1999-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA HELENA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIMAR GAIA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - no caso, cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-778/2004-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : J. R. MENEGUZZO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MILANI  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE KOHN  
**ADVOGADO** : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Apresentado o instrumento de substabelecimento em cópia fac-símile, sem oportuna juntada do original, nos termos da Lei 9800/1999, e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-778/2005-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON REZENDE PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779/1992-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em virtude da determinação da Eg. SBDI-1 e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Extraindo-se da decisão o atendimento de sua finalidade, não há violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, pois ainda que realizado de forma diversa, o ato alcançou o seu fim. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO.** Condenação amparada em dispositivos legais não implica ofensa a literalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição. De outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788/2004-143-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE CASTRO E SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO NO INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 126/TST. O Eg. Regional considerou comprovado o trabalho no período destinado ao intervalo de repouso e alimentação. Afirmando que as alegações da inicial "encontraram respaldo no depoimento testemunhal", servindo a falta de registros como presunção coadjuvante do convencimento. Reconheceu, portanto, situação absolutamente diversa da que foi enfocada no aresto dito dissonante, que fala de prova frágil e indeferimento da pretensão não provada. Incidência da Súmula 296/TST. O que disso sobeja no Recurso de Revista, quanto a essa questão, constitui tentativa de modificação do quadro fático-probatório, o que encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791/2005-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA CAETANO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA VERBA ALIMENTAÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Superior Justiça do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-792/2002-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TESTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIA DO SECURITÁRIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o trâmite do pedido de revisão quando a análise da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto factual, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**DESCONTOS. GRESUL.** O juízo de admissibilidade da medida revisional resulta negativo quando o seu processamento depender da reapreciação do conjunto probatório dos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de questões fático-probatórias. O apelo que depende do revolvimento dessa matéria para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece processamento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO.** A necessidade de reavaliação das provas e fatos impede o processamento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795/1995-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZA CLEMI FRITZZ GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITZSCH  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796/2004-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁXIMA FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLEDISON MAIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383, II, DO C. TST. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. Não há que se falar em ofensa ao art. 13, do CPC quando o Despacho Agravado, que deixou de admitir o Recurso de Revista por irregularidade de representação de seus subscritores, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST. Com relação à deserção do Recurso de Revista, o Acórdão Regional concluiu, de acordo com a situação retratada nos autos, a existência de grupo econômico entre a Executada e a Terceira Embargante, e, por consequência, a solidariedade passiva das empresas que o compõe, em face dos créditos trabalhistas, o que significa que a Terceira Embargante passou à condição de Executada. Diante de tais circunstâncias, cabia à Terceira Embargante o pagamento das custas arbitradas pelo Acórdão Regional. Portanto, inafastável a deserção da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800/2003-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : JULIO CESAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC.** Não houve desrespeito aos limites da lide pelo julgado regional, porquanto o conjunto das parcelas que passaram a compor a remuneração do Reclamante decorreram dos elementos apurados na fase de instrução processual. **DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ACORDO COLETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.** Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-801/2004-111-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : ORISVALDO VULÇÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. ARTIGO 195 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Preliminar rejeitada.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPL. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS.** O momento oportuno para ser ressarcido a quem de direito o valor correspondente às custas pagas é o da liquidação, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 186 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-802/2003-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 AGRAVADO(S) : ANSELMO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Preliminar rejeitada.

**AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a ocorrência ou não de dispensa por justa causa, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Preliminar rejeitada.

**COISA JULGADA.** O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrem da lei, não havendo que se falar em afronta da coisa julgada porque não participou a reclamada das ações que culminaram com a responsabilização da Caixa Econômica Federal pela atualização dos valores relativos ao mencionado fundo. Preliminar rejeitada.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**SÚMULA 330 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência ou não de ressalva referente aos valores de FGTS, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**BIS IN IDEM.** A inadmissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-803/2000-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
 AGRAVADO(S) : OSWALDO DE SOUSA TOLEDO  
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGOS 13 E 37, DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor da Súmula 383, I e II, do C. TST, são inadmissíveis, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37, do CPC, bem como a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do mesmo Código, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/1999-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO DE MACEDO RAINHA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Preliminar rejeitada.

**DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não colhe o recurso de revista quando a decisão recorrida está em harmonia com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809/2000-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
 AGRAVADO(S) : JOEL RAIMUNDO BISPO  
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : AGEMIR RODRIGUES PINTO - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PERITO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESÇER NOVOS VALORES À EXECUÇÃO. Inviável o processamento do recurso quando ausentes os documentos necessários para o deslinde da controvérsia por não observada a disposição do artigo 897, § 5º, II, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-818/2000-019-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIANA ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
 ADVOGADO : DR. EMANUEL RICARDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação da suspensão do curso do prazo legal. Do mesmo modo, sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-833/1990-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO  
 AGRAVADO(S) : PAULO CORREIA BELCHIOR  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Observado o prazo de oito dias contados da data da publicação do despacho denegatório, nos termos do caput e da alínea "b" do art. 897, da CLT, é tempestivo o agravo interposto. Preliminar rejeitada. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.** Embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade da representação processual não interrompem o prazo recursal. Pedido de revisão intempestivo, pois não houve o respeito ao oitavo dia legal que teve fluência com a publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, impede o provimento do agravo de instrumento pelo não atendimento de pressuposto extrínseco do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-839/2001-351-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS SALVADOR & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES PADILHA  
 ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO ENQUADRADA NO ART. 896, "c", DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL E INESPECÍFICA. A alegada afronta ao Ato GP 284/2002 não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, pois não se enquadra no disposto pela alínea "c", do art. 896, da CLT. Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, os arestos trazidos a confronto se apresentam inservíveis (incidência do art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (incidência da Súmula 296, I, do C. TST). Portanto, correto o Despacho Agravado, pois o recurso não se enquadra em qualquer das alíneas do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/1996-043-15-42.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO FRANCISCO DE CASTRO PIRAGINE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-843/2003-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : RESGATE DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCIO AULER BORTOLINI  
 AGRAVADO(S) : GIOVANO FIORAVANZO  
 ADVOGADO : DR. FELIPE GONÇALVES MENEGAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra deconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a repetir as suas razões de Revista, onde se discute a comprovação do trabalho extraordinário pelo Autor, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-845/2001-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : CHICO'S ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA  
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SANTANA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-851/1998-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 AGRAVADO(S) : DOMINGAS ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS. PROVA.** Por sua natureza extraordinária, a revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de transgressão de lei não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido. **SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÕES.** Vulnerações legais e constitucionais não verificadas não autorizam o conhecimento de recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-855/2002-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-876/2003-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID DE JESUS TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Superior Justiça do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-876/2004-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO DE JESUS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VINCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Enunciado do TST ou violação direta da Constituição Federal, sendo inviável o processamento do recurso quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-878/1997-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SUELI APARECIDA PINHEIRO SAMAJAUSKAS  
**ADVOGADA** : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada, reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-881/2001-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO RAMOS TORRES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o arbitramento dos honorários periciais observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, a natureza e o tempo destinado para sua elaboração, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-888/2004-012-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDILSON DE MOURA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-913/2005-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBOPAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES. A decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto na Súmula 172 desta Corte. Registre-se, ainda, que a alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do Apelo. O princípio constitucional da legalidade, previsto no citado artigo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-917/1999-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O § 2º, do art. 37, da Constituição Federal, trata de nulidade originária da investidura em cargo ou emprego público, sem prévia aprovação em concurso público, o que não ocorreu na hipótese dos autos. In casu, foram deferidas, tão-somente, as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, entendimento que, aliás, se encontra em harmonia com a OJ nº 125/SBDI-1, desta Corte Superior. Conclui-se, pois, que somente se caracterizaria a ofensa ao citado dispositivo constitucional se fosse determinada a reclassificação pleiteada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-923/2000-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANGELA MARIA BABUENO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CARLOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO GRATIFICADA. O Tribunal a quo não analisou a matéria à luz do art. 461, da CLT, nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se, preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-924/2000-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERMO RESILITÓRIO. QUITAÇÃO. INVALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330, ITEM II, DO C. TST. Inexistiu no Acórdão Regional a pretendida violação ao artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT, encontrando-se o mesmo em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte e estando de acordo com aquele dispositivo da Norma Consolidada, ao estabelecer a ineficácia liberatória da quitação passada pelo Empregado em Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), relativa a direitos não satisfeitos durante a vigência do Contrato de emprego, por não constar ali, expressamente consignado, a qual período se refere as parcelas nele indicadas. Nestes termos a Súmula nº 330, item II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-926/2003-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização de coisa julgada, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-929/2005-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG  
**AGRAVADO(S)** : EDI DA ROSA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RENNACK MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Trata-se de Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, que tem suas hipóteses de cabimento restritas a duas hipóteses, quais sejam, contrariedade a súmula desta Corte e violação direta da Constituição Federal. A única violação constitucional apontada in casu, art. 5º, inciso II, da CF/88, não permite extração de ofensa direta e literal, conforme remansosa jurisprudência. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-935/2002-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO SERENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UDNO ZANDONADE  
**EMBARGADO(A)** : EDSON ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-937/1999-036-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALUÍSIO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. FALTA DO COMPLETO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. Deixou o Recorrente de providenciar o traslado do inteiro teor de peça essencial, qual seja, o Acórdão Regional. Consta das fls. 46/47 (64 e 66 dos autos originais) apenas a parte inicial e final dessa decisão, ausente a fl. 65 original. A análise resta prejudicada, já que o trecho faltante contém o entendimento da Corte sobre a matéria objeto da impugnação. A juntada do Acórdão Regional no Agravo de Instrumento constitui exigência claramente prevista no teor do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-941/1999-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PÓLIS PESQUISA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFINA MARIA MURTA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOURA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-944/2004-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE ZANATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. AÇÃO EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. Uma vez que, à época do acordo firmado, transitava perante a Justiça Federal uma ação na qual o Reclamante postulava diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não se poderia atribuir ao acordo celebrado os efeitos de coisa julgada pretendidos pelo Recorrente, porquanto ainda inexistente no mundo jurídico o direito perseguido pelo Autor na presente demanda. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-953/2003-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO ALVES MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-956/1996-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : IRACEMA THOMAZIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-959/2002-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DOREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : JAILSON DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GENIRA MENEZES MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta a norma legal. Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando aponta violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Violações legais e constitucionais não vislumbradas e dissídio jurisprudencial inadequado não afrontam pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A ausência de ofensa a texto legal impede o seguimento do apelo extraordinário. Outrossim, a falta de prequestionamento dos temas nele abordados não autoriza o seu processamento, nos termos da Súmula nº 297, do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, todas do TST. Por fim, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-959/2003-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JARBAS RONDON JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-961/2003-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MONTENIL MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA DE JESUS OZÓRIO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO FRANCISCO DE LIMA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. As decisões de natureza interlocutória, que resolvem questão incidental sem pôr termo ao processo no âmbito da Justiça do Trabalho, não admitem a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-961/2004-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALMERINDO DE CASTRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Cons-

tituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a data em que transitou em julgado a decisão proferida na Justiça Federal, não merece conhecimento. Quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS relativa aos expurgos inflacionários, a pretensão encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-963/2004-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLAIR GOUVEA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a interposição da reclamação trabalhista no biênio após o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-966/2003-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO MAIORANO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-995/1996-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO WALDOMIRO JULIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração, nos precisos termos dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-997/2003-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCEU ALBUQUERQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MURATORE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS SANTOS BECKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL SUSTENTADO EM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO DO MESMO PLEITO. IMPUGNAÇÃO NA REVISTA RESTRITA A APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO. A Corte Regional indeferiu o pleito de adicional de periculosidade dos eletricitários por dois fundamentos: um, de que o direito ao adicional só se aplica ao Empregado que tenha contato direto com energia elétrica, em sistema de potência; outro, de que mesmo considerada existente área de risco, não se poderia admitir que a exposição espontânea do empregado, em atitude alheia às suas tarefas contratuais, pudesse gerar o direito à parcela. O Recurso de

Revista buscou infirmar o primeiro destes fundamentos, mas deixou in albis o segundo. Disso decorre que, mesmo que por hipótese a Revista pudesse ter sucesso com relação ao primeiro aspecto, remanesceria fundamento autônomo, independente, capaz de por si só sustentar o indeferimento da parcela postulada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-999/2001-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARILENE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE SALVADOR - CDL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO E. SCHLANG ALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da petição inicial, contestação e sentença primária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-999/2001-007-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE SALVADOR - CDL  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA PAIVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópias da petição inicial, contestação e das certidões de publicação dos acórdãos exarados em recurso ordinário e embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.004/1997-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ABELARDO ALVES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GENI KOSKUR  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para suprir a omissão do julgado, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração para suprir as omissões indicadas, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-1.028/2002-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : REOÇOLI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
**ADVOGADO** : DR. NILO GANZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - no caso, cópias da inicial, sentença, acórdão Regional e da certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.030/2004-004-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SOCORRO SILVEIRA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a vulneração de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Mais ainda, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.039/2000-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : LOCOMOTIVA MÃO-DE-OBRA E TRANSPORTES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SERCAMPO - SERVIÇOS GERAIS DO CAMPO S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2002-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESKA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2002-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CASELI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA BAGGIO RICCHTER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CRUZ GRAÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.055/2003-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MULLA ARNALDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DA SU-CUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÁLCULO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 25, DO C. TST. Não prospera o argumento do Agravante no sentido de que não estaria obrigado ao pagamento das custas processuais para a interposição do Recurso de Revista em razão da ausência de intimação para tal, face ao entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 25, que diz o seguinte: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais fica isenta a parte então vencida." Portanto, inafastável a deserção do Recurso de Revista, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, tampouco aos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da boa-fé. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.063/2003-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ADRIANO RODRIGUES DORNELES  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI  
**EMBARGADO(A)** : PLASTICASE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 8

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.067/1998-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : IRACILDE GEMA GRAZIOLA  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Inteligência do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Por isso, violação reflexa do texto constitucional não abre a via extraordinária do pedido de revisão. Mais ainda, as normas de caráter genérico não autorizam o processamento da medida revisional.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.080/2001-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JUSCINEIDE SOUZA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos art. 93, IX, da Carta Magna e 832, da CLT, quando a r. Decisão Recorrida é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.** O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, menteve a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extras, entendendo que a Reclamante se desvencilhou do ônus que lhe competia quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ao contrário do que alega o Recorrente, destacou o v. Acórdão Recorrido que a testemunha ouvida corroborou as alegações da Autora concernentes ao labor habitual em sobrejornada. Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Assim, não se pode cogitar de violação dos 818, da CLT e 333, I, do CPC, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-1.088/2003-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MELO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Uma vez verificado que a Recorrente, em suas razões de Agravo de Instrumento, ateu-se a revolver os argumentos do Recurso de Revista, correta a aplicação da Súmula 422 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2004-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO MARQUES EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. CONFISSÃO FICTA. LITISCONSORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CF/88; 48 E 320, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. As alegações da litisconsorte foram enfrentadas uma a uma pelo juízo singular. Nesse contexto, não há que se falar em prejuízo decorrente de desrespeito aos artigos 5º, LIV e LV, da CF/88 e 48 do CPC, tampouco em extensão dos efeitos da revelia, nos termos do art. 320, I, do CPC.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 455 DA CLT E CONTRARIEDADE À OJ 191 DA SBDI-1/TST.** O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126 DO TST. INCIDÊNCIA.** Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.098/2004-022-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : OSVALDO GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES  
 EMBARGADO(A) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Inexistência de omissão quanto à aplicação do disposto no artigo 97, da Constituição Federal. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.099/1999-063-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : EUCLÍDES JANUÁRIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a decisão dos embargos declaratórios que complementa o acórdão recorrido - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Incumbe à parte compor corretamente os autos apartados no momento da impetração do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.099/1999-063-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : EUCLÍDES JANUÁRIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO LINO MADUREIRA  
 ADVOGADO : DR. MYCOLA SERDIUK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA EM INSTALAÇÕES SIMILARES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324, DA SDI-1. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST E § 4º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional entendeu devido o adicional de periculosidade dos eletricitários ao Empregado que trabalhe com sistema elétrico de potência, ainda que sua atividade não se dê em empresa geradora ou distribuidora de energia elétrica. A Corte Regional estabeleceu claramente como elemento fático que o Reclamante trabalhava em sistema elétrico de potência. O intuito de desfazer tal situação esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Ainda que assim não fosse, a Decisão se acha em inteira consonância com a Orientação Jurisprudencial 324, da SDI-1, que também assegura o adicional ao empregado em risco que não trabalhe diretamente com o sistema de potência, mas em instalações similares, em unidade consumidora. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT. A invocação de violação de lei não indica o dispositivo que teria sido atingido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.121/2003-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 EMBARGANTE : MYRIAN CHAGAS MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.123/2004-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CÉLIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento de recurso, por inexistente. Outrossim, é ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2001-005-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS SANDRO COELHO CARPENTER  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ESPAÇO VITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, estando o despacho denegatório do apelo revisional em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. EFEITOS. Segundo a exegese do artigo 896, alínea c, da CLT, não se viabiliza o trâmite da revista sem o ferimento literal de texto de lei. Mais ainda, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, a cujo respeito são soberanas as decisões das instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de norma legal, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.154/2002-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : NIRO AIRTON DA SILVA STROGULSKI - ME  
 ADVOGADO : DR. DIOGO UNCHALO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : JESUS TADEU BARBOSA CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : TERESÓPOLIS TÊNIS CLUBE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do vínculo de emprego, pelo Tribunal a quo, fundamentou-se na situação delineada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, através do qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decurso recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula nº 126, do C. TST.

**DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali se concluindo no sentido da incorrência de violação ao artigo 458, da CLT, quando se estabelece, com base no contexto probatório, que o auxílio alimentação fornecido por força do contrato e com habitualidade pelo Empregador não inscrito no Programa Alimentação do Trabalhador - PAT, tem natureza salarial, devendo integrar o salário do Obreiro, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
 ADVOGADO : DR. NANJI IDA ROSSELI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO REZENDE FALCE E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. Consoante o especificado nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, desta Corte, as peças para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2004-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO

**AGRAVADO(S)** : DANIELE CRISTINA VONPANNGARTEN DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado o conflito entre a decisão Regional e a diretriz da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o apelo não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O recurso que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece seguimento, nos termos da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.173/2001-002-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : NÚBIA GADELHA MICHELLI

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Alegou a Reclamante, na Revista, que a Eg. Corte de origem incidira em omissão e obscuridade, resultantes da falta de análise de questões ditas regularmente levadas à apreciação do Juízo por Embargos de Declaração. Em face disso, teria havido vulneração dos arts. 128, 458, 535, II, do CPC, 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Transcreveu julgados. Infere-se da Decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, constata-se que a Decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos Embargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e ou cuja relevância tornasse indispensável a sua apreciação direta. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.173/2004-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EDNEUZA RODRIGUES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão proferido no recurso ordinário, e a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.178/2002-005-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : COMAVES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica no não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Agravo não conhecido. De outro lado, as peças efetivamente apresentadas para a formação do instrumento, devem portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade leva à incognição da medida recursal. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.181/2003-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EATON LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : NATANIEL PINTO DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO APARECIDO VICENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PARA O SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESATENÇÃO AO ART. 830, DA CLT. A comprovação da regularidade de representação por meio de fotocópia não autenticada vai de encontro aos ditames contidos no art. 830, da CLT, devendo ser indeferido o seguimento do Recurso por ausência de pressuposto extrínseco. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

Ademais, a decisão atacada está em consonância com a Súmula 383, do C. TST, que é no sentido de ser inaplicável o art. 13, do CPC para se admitir a regularização do processo em fase recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.197/2003-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SANOFI SYNTHELABO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE SOTERO BORBA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MATOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. TELMO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.201/2001-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ DE PAULA MELLO

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração interpostos - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.201/2003-065-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MILITANI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA FAGUNDES MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 302, 341 e 344 da SBDI-1. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2002-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO DA ROCHA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGOS DE CONFIANÇA. COMPENSAÇÃO. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO.** Tendo o Regional consignado que o pedido do Reclamante é de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, inviável o Apelo quanto à pretendida prescrição total, porquanto o tema foi decidido em conformidade com o item I da Súmula 275/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2002-028-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO DA ROCHA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LXXIV, 133 E 134 DA CF/88. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 219, I, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT.** Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.208/2001-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : AURÉLIO JAQUES

**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

**ADVOGADO** : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. É dispensável juntada de comprovantes de custas e de depósito recursal pertinentes ao recurso ordinário, se não for objeto de controvérsia no apelo revisional a validade daqueles recolhimentos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 217, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.



**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** O dever de fundamentação dos julgados está determinado apenas nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição. É inviável, pois, o conhecimento do pedido de revisão por alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual com base na violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte e, igualmente, por argumentação de divergência jurisprudencial, porquanto, nesta hipótese, é impossível vislumbrar o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, é dever do Órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.220/2004-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SAMUEL DE SIMONE GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO NÃO INVARIÁVEL DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. INIDENTIDADE FÁTICA COM A SÚMULA 338, III/TST. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296/TST. O Eg. Regional considerou que os controles de ponto anotados e assinados pelo próprio Reclamante, registrando horários não invariáveis, torna inaplicável a OJ 306, da SDI-I (hoje item III, da Súmula 338/TST), cabendo ao Reclamante o ônus da prova do trabalho extraordinário não pago. O Recurso parte de pressuposto fático não reconhecido pelo Eg. Regional, apoiando-se na caracterização dos registros de horário como invariáveis, particularidade expressamente negada no Acórdão Recorrido. Conseqüentemente, sequer se pode examinar a possibilidade do atrito sumular e divergência jurisprudencial invocados, porque, como a tese do Recorrente, partem de situação não reconhecida pela Corte de origem. Incidência evidente das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2005-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ WILSON DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : SHELL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A matéria já se encontra pacificada por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. No caso em tela, sob qualquer ótica, encontra-se prescrito o direito do Reclamante, não restando violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.225/1997-561-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JEFERSON LEMES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.228/1998-411-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIGUEL PINAUD DE OLIVEIRA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2003-282-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMIR CRUZ SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte ou por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT), o que não logrou demonstrar a Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.234/1999-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON ALBERTO LOPES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. PROPORCIONALIDADE. Em que pese a OJ nº 316/SBDI-1, desta Corte, estabelecer que o adicional de risco dos portuários deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco, esclareço que, para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que os Autores não se expunham a risco durante toda a jornada de trabalho, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.236/2001-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALBANÍSIA DE OLIVEIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.239/1997-009-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : ZULENE AMORIM RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, estando o despacho denegatório da medida revisional em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação da Constituição não merece processamento. Outrossim, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.267/1998-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nº 164 e 383, do TST, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. De outra parte, trata-se de peça essencial para a formação do instrumento e a sua ausência representa obstáculo insurmontável ao conhecimento do apelo, conforme dicção do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.279/2001-016-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELOÍZA BEATRIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : TRIADE-COOP - COOPERATIVA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Incide ao caso a Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só admitir-se o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, descabendo falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos dispositivos apontados, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

**DO VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 3º, 9º, 818 E 844, CAPUT, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.** Ressai do Acórdão hostilizado que o não reconhecimento do vínculo de emprego, pelo Tribunal a quo, fundamentou-se em situação delineada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do Colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.280/2004-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO ROMUALDO DO CARMO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CAETANO NETO

**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

**PROCURADORA** : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - no caso, procuração do agravado, acórdão Regional, certidão de publicação e do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/2003-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA

**AGRAVADO(S)** : CLAIRENE GIACOBE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FACHIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 3º, E 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar, in casu, em violação literal aos artigos 2º, 3º, e 422, parágrafo único, da CLT, ressaindo do Acórdão hostilizado que o vínculo de emprego fora reconhecido tendo por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que, ao contrário do asseverado pela Agravante, busca a mesma, na verdade, a reapreciação da prova, o que eontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

**DO AVISO PRÉVIO. DO 13º SALÁRIO. DAS FÉRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 285, DO C. TST. IMPOSSIBILIDADE.** Vê-se que a pretendida aplicação da Súmula 285, do C. TST, não encontra pertinência, desde que dirigida à situação na qual tendo o Juízo de admissibilidade do Recurso de Revista entendido o mesmo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas, não restaria impedida a sua apreciação integral por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de Agravo de Instrumento, situação essa inocorrente, desde que todas as teses apresentadas na Revista foram rejeitadas.

**DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "b", DO ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INOCORRÊNCIA.** Não se vislumbra, na forma do decidido, violação direta e literal ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa de Empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, inclusive por nele alicerçar-se a condenação Empresarial. O entendimento da E. Corte a quo, atinente a não haver necessidade de pedido expresso de reintegração para a Agravada fazer jus aos salários do período estável não caracteriza tal violação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.295/1999-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : HELEM CASTORINA COCK PASSONI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT E 458 DO CPC. A prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, V E X, 944 DO CÓDIGO CIVIL E 8º DA CLT.** Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos

autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

**VALOR DA INDENIZAÇÃO.** O juiz, ao estabelecer o valor para a indenização em questão, ponderou a capacidade econômica da Reclamada e a vulnerabilidade da Reclamante de forma comedida, segundo o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.304/1999-002-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : VILMA ANDRADE MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. ADAURI MOTA JACOB

**AGRAVADO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.309/2005-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : REGINA LÚCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.333/2003-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILBERTO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a repetir as suas razões de Revista, onde se discute a integração aos salários da gratificação de função de confiança exercida por mais de dez anos, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.340/1999-057-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBA S.A.

**ADVOGADO** : DR. TELMO B. CALHEIROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TENÓRIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação de tutela jurídica processual fora omissa ou contraditória, conduz ao não conhecimento do apelo, tendo em vista que constatada a inobservância do pressuposto genérico de admissibilidade recursal da motivação. Logo, não se divisa violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não demonstrada a violação à literalidade do artigo 5º, II, da Constituição Federal, da Lei 7.369/85 e do Decreto 93.412/86, nem divergência jurisprudencial servível ou específica, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**CLÁUSULA CONVENCIONAL. FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO À CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.** Não demonstrada a violação à literalidade do artigo 7º, XXVI, da Constituição, nem divergência jurisprudencial específica, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.342/2000-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DALLA SOARES

**AGRAVADO(S)** : HERMES FERREIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGOS 13 E 37, DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor da Súmula 383, I e II, do C. TST, são inadmissíveis, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37, do CPC, bem como a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do mesmo Código, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.346/2003-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA ALVES DE ALMEIDA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. FALTA DE PROVA CABAL DO DANO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a mera ocorrência de doença profissional, sem sequelas visíveis que dêem ensejo a discriminação ou comentários gerais, e sem prova cabal do dano moral, não enseja indenização atribuível ao empregador. Não há como reconhecer vulneração literal dos preceitos invocados na Revista (arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 186, do Código Civil), posto não descenderem ao detalhamento da tipificação. Como visto, a Corte Regional entendeu não provado o dano moral. Diferentemente, os arestos validamente transcritos proclamam a efetiva existência do dano moral, estabelecendo, portanto, situação fática radicalmente diversa da que foi afirmada no Acórdão Recorrido. Note-se que a mera classificação da doença ocupacional como ensejadora do dano não é o único elemento a considerar na análise do pedido de indenização, mas se e em que medida o Empregador colaborou para o seu surgimento, o nexo causal, que tipo de sofrimento moral teve a Reclamante em decorrência da doença, dentre outros fatores, os quais, como se disse, inferem-se do Acórdão não provados. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.361/2000-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CÁSSIA CILENE ARAÚJO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NELSON SCHARFF

**AGRAVADO(S)** : ESPORTE CLUBE BANESPA

**ADVOGADO** : DR. WALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHA OBREIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa da ora Agravante, com consequente violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, neste sentido atentando-se que o douto Julgador, ao dispensar os depoimentos das testemunhas Obreira, por entender existir provas suficientes para a formação do seu convencimento, especialmente em face do afirmado pela Reclamante quando do seu interrogatório, que registrava corretamente o horário de trabalho nos cartões de ponto, está pautado no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT, c/c o artigo 130, do CPC.



**TRABALHO NOTURNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.** Não se configura, no decidido, a pretensa contrariedade à Súmula 264, ou Orientações Jurisprudenciais 06 e 97, da SBDI-1, do C. TST, tendo inclusive sido cancelada a Orientação 06, ante a nova redação conferida à Súmula 60, do C. TST, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada, em especial em face do interrogatório da Reclamante, concluído inexistir trabalho em horário noturno, a ensejar o reconhecimento de adicional e por consequência a sua integração para efeito do cálculo de horas extraordinárias. Atente-se, aqui, que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.385/1990-281-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RÔMULO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.385/2001-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OTÁVIO TOMELIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362/TST, segundo a qual, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

**DOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO GOZADOS.** Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 296.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.397/2003-015-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER DE JESUS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional reformou a Sentença Primeira, para declarar a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, em perfeita conformidade com a jurisprudência já pacificada nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o que afasta a análise dos arrestos colacionados, por força da Súmula 333, desta Corte, c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2002-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROTÁSIO RODRIGUES NÊNE  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : VIMARC EDITORA PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.426/2003-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTONIO AGUIAR FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988). Dessa forma, como o Recurso não aponta violação a nenhum dos dispositivos citados, desfundamentada a preliminar.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NOS DSRs E INTEGRAÇÃO DESTES EM OUTRAS VERBAS.** Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeitos seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.426/2003-099-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARZOCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO AGUIAR FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA 12 X 36. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeitos os pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT. DOBRA SALARIAL. Prejudicado o exame do tópico, tendo em vista o não-reconhecimento da pactuação do regime de revezamento de 12x36.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA.** O julgamento ultra petita ocorre quando o Regional defere além do que lhe foi pedido. In casu, houve pedido na inicial de condenação ao pagamento de horas extraordinárias excedentes à 8ª diária. Assim, vê-se que não procede a argumentação da Agravante de julgamento ultra petita, ante a constatação de pedido relacionado à condenação, pelo que incólumes se encontram os artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.432/1996-010-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE JESUS HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. ANA ALEXANDRINA BRADA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a executada a pagar ao exequente multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, nos quais a parte se limita a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, sobre não merecer acolhida, evidencia propósito procrastinatório e enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.433/2003-003-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JACKSON MENDONÇA HAINE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO VENDRUSCOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO REGULARMENTE ANOTADOS. RECIBOS NÃO INVALIDADOS. NÃO-COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DITAS NÃO PAGAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 126 E 297, DO C. TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Apreciando Recurso da Empresa, o Eg. Regional considerou indevidas as horas extraordinárias postuladas, simplesmente porque não comprovado o labor suplementar dito não pago, ante os cartões de ponto e recibos apresentados pelo Reclamado. Assim, deu-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias. Trata-se de caso típico de tentativa de revolvimento do quadro fático-probatório (Súmula 126/TST). O Eg. Regional não afirmou controversa a produção probatória; ao contrário, considerou regularmente provada a lisura das anotações nos cartões de ponto e hábeis os recibos de quitação, prova produzida pela Reclamada. Assim, não há que se falar em prevalência da avaliação dada pelo Juízo de Primeira Instância ou inexistência de prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor. A impugnação relativa à observância da Convenção Coletiva de Trabalho não foi prequestionada (Súmula 297/TST), nem devidamente fundamentada, na Revista, conforme a previsão do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.442/2003-039-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : JESUS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. In casu, o Egrégio Regional, ao condenar a Executada ao pagamento dos honorários periciais, em face das contas de liquidação elaboradas, o faz a partir da interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e da situação fática ocorrente, não havendo que se falar, assim, em violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna.

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO DO PERÍODO SUPRIMIDO. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se configura, no Acórdão guerreado, qualquer violação a dispositivo constitucional, em especial ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, tendo a Egrégia Corte Regional ratificado o entendimento do Juízo a quo em Decisão de Embargos à Execução, no sentido de que a utilização do divisor de 180 nos cálculos das horas referentes ao intervalo intrajornada suprimido cumpre o disposto na Sentença de base, ali sendo consignado, ademais, que a parte dispositiva da Sentença expressamente determina a utilização dos critérios fixados na fundamentação da mesma, com o que, aqueles parâmetros integram, assim, a coisa julgada.

**PENHORA ON LINE.** Desde que não aponta a Recorrente quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, neste aspecto, a possibilitar o acesso do Recurso de Revista obstando à instância superior, deve ser negado provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/2000-003-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO EXECUTIVO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GERSON DE JESUS REIS  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO COSTA FERNANDES VAZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolado quando já ultrapassado o oitídio legal, sem a demonstração de fato ensejador da prorrogação, impeditivo, suspensivo ou interruptivo do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.456/2002-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, estando o despacho denegatório do apelo revisional em conformidade com tais regras, não fere a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NULIDADE DA DISPENSA.** Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.463/2004-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DIEHL EMERY

**AGRAVADO(S)** : CRISTINA CUSTÓDIO MARQUES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : PÉROLA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARIEDADE À OJ 04 DA SBDI-1/TST. INOCORRÊNCIA. O v. acórdão regional afastou a aplicação da OJ/SDI-1 nº 4, ao fundamento de que a Reclamante recolhia lixo em local público, e não em residência ou escritório. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula 126 do TST. A seu turno os arestos transcritos pela Recorrente não se prestam a demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, porquanto oriundo de turmas do TST. INDENIZAÇÃO. VALE-TRANSPORTES. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.472/2001-301-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GLÓRIA BERNARDES KOCHEN

**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**AGRAVADO(S)** : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ARLotta DE OCÁRIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, estando o despacho denegatório do apelo revisional em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A inexistência de ofensa direta ao texto da Constituição impede o seguimento do remédio extraordinário. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.474/2001-491-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MPC ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a presença dos elementos basilares da relação empregatícia autorizada do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que o representante da Empresa reconheceu a prestação de serviços pelo Autor, como também admitiu a existência de contratação de Empregados, sem o respectivo registro na CTPS. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos, decidindo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado. Não vislumbro violação dos arts. 131/CPC e 818/CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa, ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** Assentou o v. Acórdão Regional que o Autor logrou provar o labor em sobrejornada, entendendo correta a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extraordinárias. Salientou que, ao contrário do que alega a Reclamada, a prova oral produzida demonstrou que o Reclamante excedia a jornada legal, inclusive, aos sábados e domingos. Sob esse prisma, não se há falar em violação do art. 611, da CLT. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.480/2004-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ANTERO LUIZ DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIENNE VINHAL

**AGRAVADO(S)** : EDILSON EMERICH PAZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.484/2002-003-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMS CELULAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : HUGO ABEL HEYN

**ADVOGADO** : DR. JÉSSICA MARIA MARANGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Egrégio Tribunal Regional confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das diferenças de horas extraordinárias. Desconsiderou os registros de frequência, por não conterem todo o período laborado e, com base na prova oral produzida pelo Reclamante e na confissão do preposto da Empresa, reconheceu a jornada de trabalho alegada na inicial. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Cumpre ressaltar que a instância ordinária é soberana quanto à prova produzida, não cabendo a esta Corte superior rever o seu conteúdo. Destarte, não pode cogitar de violação dos arts. 818 e 62, II, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 291/TST, da CLT, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensinaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.487/2003-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE

**ADVOGADO** : DR. RENATO DANTAS DE PAIVA

**AGRAVADO(S)** : ELMA NÚBIA BEZERRA JERÔNIMO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.494/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA

**AGRAVADO(S)** : DISRAELLI EUGÊNIO MUDO

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VALORES DEPOSITADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Ademais, as garantias constitucionais relativas ao processo não autorizam o trânsito de apelo que não atenda aos requisitos legais de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.519/2002-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : ADAIR GARCÉS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.524/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE MOLDDES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : NÉLSON CELSO

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Considerando que a premissa em que se assenta a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não é verdadeira, não há que se falar em contradição no julgado que a afastou e, prosseguindo na análise de mérito, negou provimento ao Apelo com base na Súmula 126 do TST. Ademais, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.535/2002-006-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : VALDECI MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. No caso em tela, o indeferimento da oitiva de testemunha não implicou o cerceamento de defesa alegado. O julgador, calado no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluiu que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despicienda a oitiva de testemunha. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não restou consignado nos autos que os cartões de ponto apresentados pela Reclamada traziam anotações de horários invariáveis. A Reclamante é que não se desincumbiu a contento do ônus de comprovar suas alegações, já que os depoimentos das testemunhas apresentadas não foram suficientes para invalidar as anotações dos cartões de pon-



to. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item I da OJ 18 da SBDI-1 do TST. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A questão não foi examinada pelo Tribunal Regional à luz do caput do artigo 5º da CF. A alegação carece de prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.550/2003-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS GOULART FRIGRE  
**ADVOGADO** : DR. LEÓNIDAS COLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não há nada na decisão recorrida que enseje o entendimento de que devidos os descontos efetuados pela Reclamada. Dessa forma, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.552/2001-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : MAGMA IVY DE AGUIAR PORTO  
**ADVOGADA** : DRA. DIONE MOREIRA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.563/2004-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOVENTINO DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A matéria já se encontra pacificada por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Assim, incidem à hipótese a Súmula 333 do TST e o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.566/2002-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A conformidade do pronunciamento de segundo grau, com a jurisprudência sumulada do TST inviabiliza o trânsito do recurso de revista, por aplicação do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, a cujo respeito são soberanas as decisões dos Órgãos Regionais. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.580/2000-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIA BEATRIZ VILLEROY  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.589/2001-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE LIMA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REGIME 7X1. PAGAMENTO EM DOBRO DO TRABALHO NO SÉTIMO DIA CONSECUTIVO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INADEQUADOS À PREVISÃO LEGAL. O Eg. Regional adotou tese no sentido de que o regime na base de 7x1 implica no pagamento do sétimo dia de trabalho continuado com o adicional de 100%, pois, contrariando a Constituição Federal e a Lei 605/49, o descanso só se dá no oitavo dia. A Decisão Recorrida revela lógica jurídica, apoiada em ampla jurisprudência e boa doutrina, já que, efetivamente, a lei determina a folga semanal, ou seja, dentro dos sete dias, tal como ocorre no sistema ordinário de folgas nos domingos após seis dias de trabalho. Os arestos trazidos para confronto não se amoldam à previsão formal do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.612/2001-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**REFLEXOS DE RSR. HORAS EXTRAS.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA NORMATIVA.** A admissibilidade de recurso de revista calcado em norma coletiva pressupõe a demonstração de divergência na interpretação desta norma por parte de outro Tribunal Regional do Trabalho, conforme exige a alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.619/2004-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA LÚCIA DELASTA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO BERNARDINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - no caso, cópias da procuração do agravado, petição inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.625/1993-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS  
**AGRAVADO(S)** : NICANOR VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolado quando já ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação ou impeditivo, suspensivo ou interruptivo do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.628/1999-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PHOENIX SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : NATALINO OLIVEIRA SOARES (SUCESSÃO DE)  
**ADVOGADO** : DR. TIBURCIO ULTRAMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.629/2002-008-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASPRESS - TRANSPORTES URGENTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GIOVANI DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GENI PRAXEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.630/1990-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PELOTAS - SIMP  
**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/01, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.640/2000-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS LELIS  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. ITEM I DA SÚMULA Nº 396 DO TST.** Por inexistir tratamento legal específico, a prescrição do direito de reclamar os salários referentes ao período de estabilidade por acidente de trabalho observa o prazo do artigo 7º, XXIX, da Constituição. Afastada a prescrição, aplica-se o entendimento contido no item I da Súmula nº 396 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.640/2001-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO DE PAULA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Uma vez incontroverso tratar-se de exposição eventual, constata-se que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 364 desta Corte. Conseqüentemente, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Desfundamentado o Recurso, no tópico.

**DIVISOR 220.** Desfundamentado.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCLUSÃO NO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.** O Regional não emitiu tese acerca da matéria sob o enfoque de violação do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco sob o prisma de contrariedade à Súmula 203 desta Corte, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios opostos. Assim, preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.** A matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque de violação do § 5º do art. 333 da Lei 8.212/91 (incidência da Súmula 297 do TST). Quanto à Lei 8.541/92, o Recurso esbarra no óbice da OJ 94 da SBDI-1 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** O eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 381 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.652/2001-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIÃO DOS PROPRIETÁRIOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA JORGE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE E DO NÚMERO DO PROCESSO. INVALIDADE.

A ausência do número do processo, bem como do nome do Reclamante, inválida, como prova do pagamento das custas, a guia DARF juntada aos autos, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/2003-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BATISTA VERAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não há amparo legal para a reforma da decisão denegatória por dissenso desta com Orientação Jurisprudencial ou outros pronunciamentos desta Corte, especialmente se não corresponder à situação específica dos autos. Outrossim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo o recolhimento do depósito, na forma determinada pelo artigo 899, § 4º, da CLT, cujo desatendimento implica na deserção do recurso. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.667/2004-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA SANTA MARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUCINARA MADALENA BUZZO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA DE POLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPLEMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Constatada a existência de norma processual que disciplina o recolhimento do depósito recursal no processo trabalhista, reiteradamente interpretada por esta Corte, a exigência de intimação prevista no § 2º do artigo 511 do CPC não se aplica ao processo trabalhista exatamente pela incorrência de omissão, conforme preconiza o art. 769 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO.** A decisão denegatória da revista está em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.708/2003-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL VASCONCELOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica o não conhecimento do instrumento recursal, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.708/2003-002-22-41.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL VASCONCELOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a sentença primária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.715/2001-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA REGINA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ALECI DOS SANTOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO EM ENDEREÇO ANTIGO, CONSTANTE DO TRCT. VALIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional considerou que a citação feita em endereço consignado no TRCT é regular, ainda que por carimbo constante desse documento esteja registrado o endereço que a Reclamada diz ser o atual. Conseqüentemente, manteve a revelia e confissão ficta aplicadas. Nenhum dos preceitos legais invocados na Revista (arts. 214 e 221, do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e 131, do CPC) contém disciplinamento específico da hipótese, o que inviabiliza a possibilidade de violação direta, literal, como requer rigorosa jurisprudência desta Corte. Ademais, verifica-se que o entendimento adotado no Acórdão Recorrido revela lógica jurídica, bem fundada no princípio da boa-fé e de proteção ao hipossuficiente, já que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho constitui documento tão importante como a própria Carteira de Trabalho, para efeito de instrução processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.738/2000-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO CÉSAR CARNEIRO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. Ausente a violação literal de lei e sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte é inviável o trâmite do recurso de revista. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o remédido de cunho extraordinário, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTAS NORMATIVAS.** Apenas as transgressões explícitas ao comando constitucional autorizam a revisão. Outrossim, havendo harmonia da decisão hostilizada com a jurisprudência sumulada do TST, não se admite o seguimento do apelo revisional. Inteligência do artigo 896, § 5º e da Súmula nº 333 desta Justiça Especializada. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.738/2003-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional confirmou a incidência da prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, em perfeita conformidade com a jurisprudência já pacificada nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o que afasta a análise dos autos colacionados, por força da Súmula 333, desta Corte, c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.751/1998-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos bem como com a devida fundamentação, não prospera o inconformismo da parte. Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, a teor do disposto no art. 896, §2º da CLT e da Súmula 266 desta Corte caberá apelo extraordinário, em execução de sentença, apenas na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em maltrato do artigo 93, inciso IX, da Constituição. No mais, autorizam a revisão via pedido de revisão as transgressões explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**SUCESÃO DE EMPREGADORES.** A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em execução exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. De outra parte, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando à apreciação da matéria nele veiculada exige o re-exame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.751/2000-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO DO CARMO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não colhem os embargos quando a matéria sobre a qual se pretende pronunciamento foi amplamente analisada no acórdão objurgado, estando a decisão fundamentada em entendimento pacífico desta Corte (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.755/1990-001-14-46.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO NUNES EWERTON E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.783/2003-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. GILSON CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso

em tela, a decisão do Regional encontra-se em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois está comprovado nos autos que a ação judicial promovida, na Justiça Federal, contra a Caixa Econômica Federal ainda estava em curso no momento em que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada. Irrelevante, portanto, a data da extinção do contrato de emprego e da publicação da LC 110/2001, não restando violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Não há que se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, é pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.785/1999-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : AQUIBALDO SALGADO VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos Regionais, proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.786/2003-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NOEMY NETO SALOMÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVES PUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional e, pois, em nulidade do acórdão recorrido, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não provido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A decisão recorrida demonstra consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, o que torna inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.791/2003-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DE CASTRO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. EDISON MAGNANI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - no caso, certidão de publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.844/2004-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ENCARNACION GILE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para, reconhecido o equívoco do despacho agravado, determinar o imediato exame do Agravo de Instrumento. Quanto ao Agravo de Instrumento, dele conhecer e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. EXISTÊNCIA. O Agravante declarou autênticas as peças que instruíram o seu Agravo de Instrumento, preenchendo, assim, o pressuposto previsto no artigo 544, § 1º, do CPC. Reconhecido o equívoco na prolação do despacho agravado, passa-se à análise do Agravo de Instrumento denegado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218 DO TST. INCIDÊNCIA. SÚMULA 353 DO TST. INAPLICABILIDADE.** A aplicação da Súmula 353 do TST restringe-se ao âmbito desta Corte e dirige-se à orientação da admissibilidade do recurso de embargos, hipótese diversa da disciplinada na Súmula 218 do TST, a qual se aplica à interposição do Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, como no caso. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.851/2003-016-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ORLANDO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A inteireza do instrumento é condição para que esta Corte julgue de imediato o apelo revisional, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a teor do estabelecido no parágrafo 5º, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. A falta de carimbo legível do protocolo apostado no recurso de revista impossibilita que se possa aferir, com certeza, a tempestividade do remédio jurídico denegado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.857/2003-063-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LAIR CIA CONSULIN E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO APARECIDO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o montante total da condenação. Inteligência da Súmula nº 128 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.897/2001-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERNANDO PARREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação da suspensão do curso do prazo legal e, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.900/2003-191-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO HAIEK DAL SECCO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR, RECAUCHUTADOS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P.U., E.V.A T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDBORRACHA-BA.

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o art. 8º, inciso III, da Constituição da República assegura ampla liberdade de atuação do sindicato como substituto processual. Nesse sentido, a decisão da Corte a quo está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, o que obsta o seguimento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.903/2000-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LEILA DE LOURDES HUMBERTO GONZAGA

**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É inviável o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual quando a alegação de violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por ser impossível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, não existe nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta sobre a matéria suscitada, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, segundo iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 327 desta Corte. Estando o acórdão recorrido fundamentado de acordo com essa diretriz não enseja o trâmite do recurso de revista, por aplicação do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A decisão de segundo grau proferida em harmonia com a jurisprudência sumulada desta Casa desautoriza o seguimento do apelo de natureza extraordinária, quer por violação legal, quer por dissenso de teses, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 896, da CLT, bem como na Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.946/1991-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GADELHA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e não comportam acolhimento quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios discriminados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.998/2001-282-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR DE SOUZA GERMANO

**ADVOGADA** : DRA. ARACY GALAXE DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 23/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, embora prestado o serviço externamente, a obrigação de comparecimento à sede da empresa no início e no término da jornada afasta a excludente de limitação de jornada máxima prevista no art. 62, I, da CLT. Nenhum dos arestos apresentados para confronto trata da específica hipótese dos autos, em que o empregado é obrigado a se apresentar na sede da empresa ao início e ao término da jornada, o que caracterizaria o controle e fiscalização pelo empregador. Incidência da Súmula 23, do C. TST. O preceito legal tido como vulnerado (art. 62, I, da CLT) foi interpretado com lógica jurídica e de acordo com a jurisprudência e boa doutrina, do que decorre ileso.

**ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. INADEQUAÇÃO LEGAL DA DIVERGÊNCIA.** No seu Recurso de Revista, a Reclamada alegou que, tendo argüido e provado a prestação de serviço externo, caberia ao Reclamante fazer prova da existência de jornada máxima. Invocou os arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, transcrevendo julgados. Ocorre que o importante para o reconhecimento do direito não é a prova do serviço externo, mas a sua existência sem controle ou fiscalização. Isto não foi objeto de presunção pela Corte de origem, mas ponto efetivamente provado. Não há, pois vulneração dos preceitos invocados. Os arestos trazidos para confronto não se acham formalmente adequados à previsão do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.015/2004-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANTONIETA SILVEIRA LEITE ESMERALDO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, a revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos, consoante diretriz da Súmula nº 126, desta Casa. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.022/2004-111-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES OLIVEIRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO REGINALDO LIMA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LÍVIO BORGES CERIBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**PERNOITES. CONFESSÃO FICTA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Tribunal a quo, quanto ao aspecto suscitado pela parte, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.073/2000-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL

**AGRAVADO(S)** : AFFONSO MOREIRA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE LIMA CASAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos Regionais, proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do medida, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.081/2002-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA DIVINIA BRASIL

**ADVOGADO** : DR. VALTON DOREA PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O subscritor do Agravo de Instrumento, na época da interposição, não detinha poderes de representação da Agravante, regularmente constituídos nos autos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.088/2001-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : NEWTON GARCIA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença, para deferir o pagamento das horas extras, consideradas aquelas laboradas, além da oitava hora por jornada, entendendo que a atividade do Autor não se enquadra na exceção preconizada pelo art. 62, II, da CLT, haja vista a ausência de amplos poderes de comando e gestão no desempenho da função por ele exercida. Assim, não se pode cogitar de violação supracitada dispositivo legal, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113, DA SDI-1/TST.** De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, o adicional de transferência tem seu cabimento restrito às hipóteses em que a transferência é provisória, em observância ao art. 469, § 3º, da CLT segundo o qual o adicional é devido tão-somente enquanto durar essa situação. Assim, a provisoriedade da transferência é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional sob análise. Como é cediço, o adicional de transferência destina-se a compensar o Empregado das despesas oriundas do exercício de atividade em localidade diversa da resultante do contrato de trabalho. Dessa forma, a solução adotada pelo Eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 113, da SBDI-1/TST, considerando que a base de cálculo para o respectivo adicional é o salário em sentido amplo. Outrossim, dirimida a controvérsia com respaldo nas normas pertinentes ao tema e em consonância com a jurisprudência predominante, mostra-se desprovida a alegação de violação ao art. 469, § 3º, da CLT, bem como de contrariedade à supracitada Orientação Jurisprudencial nº 113, da SBDI-1/TST; em consequência, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.092/2000-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : SOLANGE BATISTA BORGES

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Órgão a quo, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao remédio revisional, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, maltrato da Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Outrossim, somente autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**INTERVALOS DE DESCANSO.** É inviável o trâmite da medida jurídica de cunho extraordinário sem a clara indicação, pela parte recorrente, de ofensa legal ou constitucional, ou de conflito jurisprudencial específico. Artigo 896, alíneas a e c, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-2.143/1989-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ COELHO DA COSTA  
**ADVOGADO :** DR. WALTER NERY CARDOSO  
**AGRAVADO(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI. NÃO CONFIGURADA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-2.146/2001-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S) :** LUIZ CARLOS DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. FELIPE SILVA CABRAL  
**AGRAVADO(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da sentença primária - implica no não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-2.184/1998-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** SAMUEL GIMENEZ  
**ADVOGADO :** DR. GILBERTO MARQUES PIRES  
**AGRAVADO(S) :** TELLUS - AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO.

Correto o Despacho Agravado que negou seguimento ao Recurso de Revista, uma vez que ausente nos autos o mandato outorgado ao subscritor de sua petição. Incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC e da Súmula 164/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.258/2003-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** LUCINETE DE FÁTIMA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JORGE VEIGA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA YANSEN NOVELETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. FALTA DE PROVA CABAL DO DANO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a mera ocorrência de doença profissional, ainda que com o reconhecimento judicial e emissão do CAT, mas sem prova cabal do dano moral, não enseja indenização atribuível ao empregador. Não há como reconhecer vulneração literal dos preceitos invocados na Revista (arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 186, do Código Civil), posto não descerem ao detalhamento da tipificação. Como visto, a Corte Regional entendeu não provado o dano moral. Diferentemente, os arestos validamente transcritos proclamam a efetiva existência do dano moral, estabelecendo, portanto, situação fática radicalmente diversa da que foi afirmada no Acórdão Recorrido. Note-se que a mera classificação da doença ocupacional como ensejadora do dano não é o único elemento a considerar na análise do pedido de indenização, mas se e em que medida o Empregador colaborou para o seu surgimento, o nexa causal, que tipo de sofrimento moral teve a Reclamante em decorrência da doença, dentre outros fatores, os quais, como se disse, inferem-se do Acórdão não provados. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.263/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE  
**ADVOGADO :** DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** ERIKA RUSSO BRANDI  
**ADVOGADO :** DR. HENRIQUE S. DA S. NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ENVIADO POR PETIÇÃO ELETRÔNICA. INTEMPESTIVIDADE. HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORRENSE.

Os artigos 770, da CLT e 172, caput, do CPC fixam a regra geral acerca do tempo dos atos processuais, dispoendo que devem ser realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Contudo, o § 3º, do referido art. 172 preconiza que, na hipótese em que o ato deve ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta será apresentada no protocolo, dentro do horário do expediente, na forma da lei de organização judiciária local. Portanto, a apresentação do recurso, no último dia do prazo recursal, às 18h35, quando já encerrado o expediente do protocolo naquele TRT, é circunstância que não elide a intempestividade, uma vez que só no dia seguinte, quando já escoado o prazo recursal pôde ele, efetivamente, ser protocolado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.263/2003-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** JOÃO BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S) :** MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST - INAPLICÁVEL. A Súmula 331, item IV, do TST trata de hipótese de contratação por empresa interposta, contudo não foi esse o quadro fático delineado na decisão revisanda. Segundo o egrégio Regional, a empresa apenas gerencia atividade exercida por empresas concessionárias. Dessa forma, não há como se aplicar, "in casu", a Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-2.300/2001-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S) :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a petição inicial, contestação, certidão de publicação

do acórdão Regional, recurso de revista e procurações - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-2.308/2004-143-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** ESPIRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S) :** ERINALDO FRANCISCO FARIAS  
**ADVOGADO :** DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. INESPECIFICIDADE DOS JULGADOS TRANSCRITOS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a notificação para a audiência inaugural entregue no endereço da Reclamada cumpre sua função, sendo para isso irrelevante se a Reclamada compartilha o local com outra empresa e se foi recebida por pessoa que não é empregada da Reclamada. A Decisão Recorrida revela lógica jurídica, apoiada em boa doutrina e farta jurisprudência, do que resulta inviabilizar-se a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Os arestos transcritos validamente são inespecíficos, já que dizem respeito a situação não reconhecida no Acórdão Recorrido, qual seja, o fato de o endereço fornecido pelo Reclamante achar-se incompleto. Incidência da Súmula 296/TST.

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INADEQUAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 337 E 23/TST.** O Eg. Regional afirmou que a tentativa de conciliação prévia mediante comissões (CLT, art. 625-D) não constitui requisito processual de modo a tornar o processo nulo se ausente, ainda mais quando sequer há prova de que existiam comissões instituídas no âmbito das categorias a que pertencem reclamante e reclamado. Nenhum dos julgados encontra-se adequado à previsão legal, à falta de indicação da fonte de publicação (Súmula 337/TST). Mas ainda que se pudesse considerar a menção de data como tal, ainda assim se verificaria que o segundo fundamento da Decisão Recorrida - falta de prova sobre a existência das comissões - constituía elemento não abordado nos julgados transcritos, incidindo a Súmula 23/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.328/2001-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S) :** BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA JOKOWISKI  
**AGRAVADO(S) :** IVO KECH FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do apelo revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Apenas a agressão direta ao texto da Constituição autoriza o seguimento do remédio extraordinário. Outrossim, conforme determinação legal, a decisão interlocutória deve ser fundamentada, ressaltando-se, todavia, que a síntese do ato não vulnera o disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROGRAMA DEMISSIONAL INCENTIVADO.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trâmite do pedido de revisão encontra obstáculo na disposição do parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT. Ademais é inviável o recebimento do recurso de revista sem o ferimento explícito do comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Ausentes os requisitos do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, não se abre a via extraordinária da revista. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A inexistência de ofensa categórica, frontal ao texto da Constituição impede o seguimento da medida revisional. Inteligência da alínea c, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-2.388/1998-003-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** ELIANE SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VALIDADE. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado hostilizado, as violações aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Constituição Federal, em face da rejeição do pleito patronal de declaração de nulidade do contrato individual de emprego ao fundamento de ausência de nomeação da Agravada, após a sua aprovação em concurso público. Inclusive, e na forma do decidido, encontra-se precluso o direito da Agravante em ver analisada tese a esse respeito, a invalidar o contrato empregatício então existente, desde que, como reconhecido, a mesma não constou da contestação então apresentada, configurando-se em verdadeira inovação recursal. Ademais, mesmo que ultrapassados os efeitos da preclusão, vê-se que melhor sorte não estaria reservada à Recorrente, posto que, conforme ressei do Acórdão prolatado, restou comprovado que a Recorrida, aprovada em certame público, passou a exercer as atribuições de telefonista, com vínculo empregatício validamente constituído.

**DA MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** A imposição de multa à Agravante, por ter entendido a E. Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protelatórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, este perfeitamente aplicável à seara trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, cerceamento do direito de defesa, neste aspecto nem mesmo sendo apontado qual dispositivo legal ou constitucional estaria sendo violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.514/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : GÉRSO FERREIRA DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não indica ofensa a dispositivo de lei, nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.560/2001-012-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELCIDES DE JESUS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : M TAVARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pontuou o Regional que não se trata da hipótese do inciso II da Súmula 331/TST, tampouco de hipótese de dono da obra, uma vez que a prestadora desenvolvia atividade-meio. Consignou, ainda, que houve culpa in eligendo e in vigilando da Recorrente. Daí, sua condenação subsidiária. Dessa forma, entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.586/2003-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE FERNANDES LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, estando o despacho denegatório de admissibilidade do apelo revisional em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição, tampouco permite o acolhimento de manifestação de inconformismo por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.597/2002-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ZULEICA IVANKIO HAUER PLOSZAJ  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE BACICHETI  
**AGRAVADO(S)** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA PAGA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 326, DO C. TST. Não há que se falar em prescrição parcial do direito de ação prevista na Súmula nº 327, do C. TST, tida como contrariada, uma vez que a prescrição aplicada ao caso é a total, prevista na Súmula nº 326, desta C. Corte, por tratarem os autos de pedido de complementação de aposentadoria decorrentes de parcelas jamais percebidas pela ex-Empregada, aplicando ao caso, por conseguinte, a prescrição bienal, tendo como marco inicial a jubilação da Demandante. Agravo de Instrumento a que se nega Provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.612/2004-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LIDUINA BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUVERNEY NOGUEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO LEITÃO CRISÓSTOMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - no caso, certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Agravo não conhecido.

**AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE.** As cópias que compõem os autos em apartado deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Conforme artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, a inobservância dessa formalidade leva ao não conhecimento da medida revisional. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.616/1992-005-10-42.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : VILMA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-2.650/2001-002-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA TAVARES MADEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É inviável o conhecimento do recurso por alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual com base na violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por ser impossível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, não existe nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta sobre a matéria suscitada, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

**PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. OPORTUNIDADE PARA CORREÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado e inespecífico não permitem que o remédio jurídico de cunho extraordinário alcance conhecimento, nos termos das alíneas a e c, do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.693/2000-243-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LÉA DE MATOS COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Outrossim, é ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.693/2000-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LÉA DE MATOS COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARCOLINI PINAUD  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A exposição dos motivos pelos quais merece seguimento a medida recursal, impede o acolhimento da alegação de apelo desfundamentado. Preliminar rejeitada.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** É inviável o conhecimento do recurso por alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual apoiada na violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco por argumentação de divergência jurisprudencial, vez que é impossível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, não existe nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta sobre a matéria suscitada, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

**PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO.** O Juízo de admissibilidade do pedido de revisão resulta negativo quando não preenchido o requisito da alínea c, do artigo 896 da CLT. Outrossim, a interpretação razoável de preceito de lei atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito da revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.890/2001-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GALAXY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA POMELLI APOLINÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O eg. Tribunal Regional jamais reconheceu que o pedido formulado pela Reclamante, de aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, foi por atraso na homologação da rescisão contratual, como faz querer crer a Recorrente, mas muito pelo contrário, afirmou que o referido pedido foi por atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim, qualquer discussão em torno desse pedido da exordial necessariamente ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. CARGO DE GESTÃO. Não há como se vislumbrar qualquer identidade fática entre os arestos transcritos no Recurso de Revista e o acórdão do Regional, nos moldes da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.121/2002-905-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS KIMIAQUI MATSUMOTO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISOS I, E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no decidido, a apontada violação à literalidade do artigo 5º, caput, e incisos I e XXXVI, da Constituição Federal, no tocante ao princípio da igualdade e à integridade da coisa julgada, ante o entendimento firmado pela E. Corte a quo no sentido de que a quitação relativa à propriedade do veículo tratado em acordo pelas partes pactuado e homologado judicialmente, englobaria o pagamento de IPVA, multas e seguro, a cargo da Reclamada, refugindo da seara do recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, promover-se valoração da interpretação, in casu necessária, conferida pelo Juízo acerca do acordado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.753/2004-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GRAÇA PRIM  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 468, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não recai do Julgado hostilizado as pretendidas violações, ali configurando-se situação fática, a partir da prova documental produzida, de ter a Agravante/Reclamante exercido função gratificada no período de 08/06/1987 a 05/04/1995, subtendendo-se que a partir de determinada data, não explicitada, fora transformado o quantum percebido a esse respeito em vantagem pessoal que veio a ser suprimida (também não se tendo informação de quando), outrossim não constando do v. Acórdão que a Agravante teve suprimida, pelo Empregador, gratificação de função percebida por dez ou mais anos, por exercício dessa função, nos termos da Súmula 372, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.211/2001-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO MEDUNA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LEÃO JÚNIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. É incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Ação Rescisória.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.713/2001-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CASAGRANDE  
**AGRAVADO(S)** : ARLETE SICALSKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não pode ser processado o pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

**JULGAMENTO EXTRA-PETITA.** Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não permitem que a medida revisional alcance conhecimento, nos termos das alíneas a e c, do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.116/2003-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIRLEI BRITO GIMAQUE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO JUDICIAL. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o trâmite do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-8.424/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MAURO HORTA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-8.997/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MAIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se as parcelas constantes da condenação são as mesmas contidas no recibo de quitação, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES.** Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS NO RSR. SÚMULA 172 DO TST.** Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. SÚMULA 422 DO TST.** Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada adota diversos fundamentos e o recurso de revista ataca apenas alguns deles. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Nos termos do artigo 896, 'b', da CLT, o exame de disposição de norma coletiva por parte do TST em recurso de revista é possível somente mediante demonstração de que aquela norma tem aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR EM RAZÃO DO PDV.** Nos termos do artigo 896, 'b', da CLT, o exame de disposição de norma coletiva por parte do TST em recurso de revista é possível somente mediante demonstração de que aquela norma tem aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.914/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BOSCH  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo, no âmbito da Justiça do Trabalho, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.494/2003-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS TÁVORA SEIDL  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.195/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 338, II, da Jurisprudência deste c. Tribunal, logo, o Recurso de Revista não merece processamento, consoante os termos da Súmula 333 desta c. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Tal como formulada, no sentido de considerar preclusa a discussão referente à integração das horas extras nos sábados, sobre a qual não houve pronunciamento explícito na r. sentença de origem nem oposição de Embargos de Declaração pela parte para fins de prequestionamento, a tese exarada pela Corte Regional não permite verificar a suposta contrariedade à Súmula 113 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE CARGO COMISSONADO.** Tal como formulada, no sentido de considerar inovatória a pretensão recursal relativa à impropriedade da cumulação do pagamento das horas extras e da gratificação de cargo comissionado, a tese exarada pela Corte Regional não permite verificar a suposta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 17 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A Corte Regional adotou a tese de que a alegação segundo a qual a gratificação semestral deveria ser excluída da base de cálculo das horas extras encontrava-se desfundamentada, pois destituída de qualquer justificativa ou fundamentação. Portanto, incabível falar em contrariedade à Súmula 253 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-16.450/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL LÁZARO BRUNHEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a pretendida violação ao artigo 59, da CLT, restando do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do exercício, pelo Reclamante, de cargo de confiança nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que decidir-se de forma contrária importaria a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

**SALÁRIO-UTILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, DA CLT. INOCORRÊNCIA.** Vê-se, in casu, que a Decisão recorrida encontra-se de acordo com o disposto na Súmula 367, item I, do C. TST, ao ter a E. Corte a quo, a partir de situação fática delineada, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluído no sentido de que o pagamento de aluguéis, pelo Banco Recorrido, estava atrelado à necessidade do serviço, atentando-se que decidir-se de forma contrária importaria no revolvimento de fatos e provas, o que obstando pela Súmula 126, do C. TST.

**IMPOSTO DE RENDA. CÔMPUTO.** Na forma como exposto, não há como ser provido o insurgimento, limitando-se o Recorrente a colacionar aresto inespecífico ante o contexto norteador do Acórdão combatido (Súmula 296, item I, do C. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-18.667/2000-652-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : BROTHER'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME TOMIZAWA  
**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA ABRUNHOSA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA GROGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-19.062/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há que se falar, in casu, em violação aos artigos 832, da CLT, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, observando-se que, embora não se emita considerações especificamente quanto à base de cálculo para o FGTS deferido no mês apontado pela Recorrente, subtendendo-se configurar-se tal mês como mero exemplo, o decidido é claro ao asseverar que, a partir "do exame dos elementos constantes dos autos", restara comprovado a existência de diferenças nos depósitos do FGTS, concluindo-se, assim, que não se pode impingir de nulidade a Decisão proferida, por ausência de prestação jurisdicional.

**FGTS. DIFERENÇAS DEFERIDAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT, E 333, INCISO I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.** Não se configura, no Julgado hostilizado, as violações aventadas, restando do decidido que a condenação empresarial fundou-se na prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.091/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA RIBEIRO DA SILVA TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVI. A ausência de efetiva apreciação do litígio sob os prismas invocados nas razões recursais obreiras, por parte do Tribunal a quo, obstaculiza o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio sob os prismas invocados nas razões recursais obreiras, por parte do Tribunal a quo, impede o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Incidência da Súmula 297, I, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS.** Nos termos do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do Recurso de Revista a impugnação de decisão regional quando o Recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.936/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 16 desta Corte no que concerne à contagem do prazo recursal. Ademais, não ofende a literalidade dos artigos 769 da CLT, 237, inciso II, e 241, inciso I, do CPC, a decisão que consigna a existência, no processo do trabalho, de regras específicas acerca das formas de notificação e da contagem dos prazos, adequadas às peculiaridades do processo especializado, a exemplo das disposições constantes do artigo 774 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual desnecessária, in casu, a aplicação subsidiária de fonte do direito processual comum. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.982/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : GILDARTE MESSIAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. EFEITOS. Silente o acórdão regional acerca das premissas fáticas necessárias ao confronto jurisprudencial, limitando-se a declinar tese em abstrato a respeito da quitação, revela-se inviável, na hipótese vertente, aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. Já o aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial não autoriza o processamento do Recurso de Revista, por não atender aos requisitos previstos na Súmula 337, I, deste Tribunal, pois ausente a fonte de publicação. Agravo de Instrumento não provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** Configurada a consonância da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 deste Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.176/2001-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO CARLOS ZANINETTI  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia integral da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-22.478/2000-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACIR EDSON HAFEZ JOSÉ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à regularidade de representação, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.043/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : HELTON VALDEZ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. SUSPEIÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 357/TST, segundo a qual, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-27.873/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO - ASERGHCE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 897-A, DA CLT E 535, DO CPC.

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-27.954/2000-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARA BAZZANI DRANKA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

MINUTOS RESIDUAIS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser admitido o pedido de revisão, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.334/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LOURDES FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO TILLELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, DO C. TST.

Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Agravante não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, limitando-se a repetir, na íntegra, as razões já lançadas naquele Apelo, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-36.498/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LEONILDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.674/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANÍSIO SÉRGIO DE MELO LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-37.294/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA MARTA COSTA DE SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA. O Regional, ao analisar o Recurso da Reclamada, julgou improcedente a Reclamação Trabalhista e considerou prejudicado o exame do Recurso dos Reclamantes. Dessa forma, a Corte a quo não se pronunciou acerca da ilegitimidade passiva da 2ª Reclamada, conseqüentemente inviável o cotejo com a decisão recorrida.

PRODUTIVIDADE. Consoante o acórdão regional, a cláusula normativa instituída tem conteúdo programático, não constituindo qualquer direito ao pagamento da produtividade, uma vez que condicionada à definição de critérios de ganho de produtividade e a estudos e testes a serem realizados oportunamente. Dessa forma, entendimento diverso demandaria o exame da norma coletiva, procedimento inadmissível nesta instância recursal ante a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-41.892/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUZIA JÚLIO  
**ADVOGADA** : DRA. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA CONSTRUTORA ENPRA LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE BOROSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que excluiu a Reclamada do pólo passivo da demanda, na medida em que foi reconhecida a condição de dona da obra. Entendeu o Juízo que o Recorrente não logrou produzir qualquer prova capaz de corroborar as alegações deduzidas na exordial. Logo, não há que se falar em responsabilidade solidária da Recorrida tendo em vista que ela não atuou como empreiteira principal, tornando-se inócua a alegação de violação do art. 455, da CLT. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Assim, para se chegar à conclusão diversa, ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.977/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILSON JOSÉ DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões suscitadas pela Recorrente acerca das horas extras, adicional de insalubridade e correção monetária dos honorários periciais são inovatórias, razão por que encontram-se preclusas. Assim, verifica-se que a prestação jurisdiccional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

**HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 85 DO TST E À OJ 220 DA SBDI-1/TST.** Ainda que a OJ 220 da SBDI-1/TST tenha sido editada em data posterior à interposição do Recurso Ordinário da Reclamada, não tem essa circunstância o condão de elidir a preclusão declarada, porque a matéria tratada na referida orientação jurisprudencial é que deveria ter sido oportunamente debatida, e não o entendimento nela consolidado. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Estando precluso na instância ordinária o debate sobre a questão jurídica, inviabiliza-se o seu reexame na instância extraordinária. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-47.358/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE CUNHA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELDA MATOS BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO FABRETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, a ocorrência de violação literal ao artigo 71, da CLT, tendo ficado estabelecido pela E. Corte a quo, com base nos documentos acostados, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, que

até dezembro de 1996 a jornada laboral da Reclamante era de seis horas, sendo concedido o intervalo legal de 15 (quinze) minutos e que, quanto ao período posterior, sendo desenvolvida jornada de oito horas, era concedido o devido intervalo de 01 (uma) hora, não havendo controvérsia quanto aos regimes de trabalho, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruchar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.751/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS PLANALTÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO NERES TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o tema, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das Partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da prestação jurisdiccional.

**SÚMULA 330.** O Tribunal Regional considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão. Portanto, a v. decisão Regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330, I, do TST. HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-48.020/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIWAVE SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdiccional, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.** O acórdão regional, baseado no exame dos fatos e da prova constante dos autos, concluiu pela configuração do vínculo empregatício da Reclamante com as Reclamadas. Logo, qualquer discussão acerca da presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio sob os prismas invocados nas razões recursais patronais, por parte do Tribunal a quo, não autoriza o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula 297, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-48.238/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : NILDA MARIA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.176/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDER DE OLIVEIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não se configura no decidido a alegada violação aos artigos 2º e 3º, da CLT, e 295, inciso II, do CPC, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da tomadora dos serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelas demais Reclamadas, prestadoras dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-50.500/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO KIRST

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-50.647/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : VALCIR JOSÉ RESENDE

**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832 DA CLT E 458 DO CPC. A prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 286 E 460 DO CPC. OCORRÊNCIA.** A entrega de nova guia do TRCT ao Reclamante não traduz julgamento extra petita, como alega a Reclamada, mas tão-somente medida preventiva conducente à apuração das diferenças dos depósitos de FGTS, decorrentes do pedido inicial. Incólumes, portanto, os artigos 128, 286 e 460 do CPC.

**ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO. OCORRÊNCIA.** o acórdão hostilizado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 255, item I, da SBDI-1 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**HORAS EXTRAS, TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIV, DA CF/88, 236 E 239 DA CLT.** A decisão encontra-se em harmonia com a diretriz contida na Súmula 360 desta Corte, atraindo, por isso, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**HORAS DE PRONTIDÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 244, § 3º, DA CLT E 5º, INCISO II, DA CF/88.** A manutenção da sentença originária está apoiada no depoimento das testemunhas do Reclamante. Nesse contexto, a alteração dessa decisão exigiria o reexame de fatos e provas produzidas no processo, o que não se admite nesta instância jurisdicional, por óbice da orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-58.103/2003-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : ADERBAL FRANCISCO IZIDRO

**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-58.258/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSTZJN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JACY JOSÉ BOTELHO

**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento Banco Itaú S/A, sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação Extrajudicial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO BANCO ITAÚ S/A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESERÇÃO. A ausência de recolhimento do depósito recursal e das custas no montante fixado pelo acórdão Regional que alterou a condenação importa em deserção do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido. RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESERÇÃO. Não recolhidos os valores de depósito recursal e de custas na totalidade da condenação fixada para esse fim, o pedido de revisão é deserto. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-58.549/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : GELSON CECASSI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RENAN ARRAIS

**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa do ora Agravante, com conseqüente violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, neste sentido atentando-se que o douto Julgador, ao indeferir o pleito de realização de nova perícia técnica, por entender que a perícia então realizada demonstrava que o Obreiro não se ativava em condições de periculosidade, está pautado no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT e/c o artigo 130, do CPC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO À LEI Nº 7.369/85. NÃO CONFIGURAÇÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não ressei do Julgado hostilizado qualquer afronta legal em face do entendimento de ser indevido o adicional de periculosidade pretendido pelo Reclamante. In casu, a E. Corte a quo, a partir de laudo pericial conclusivo, outrossim se posicionando pela desnecessidade, no caso, de utilização de prova emprestada, e ademais em face do obtido no interrogatório do próprio Reclamante, concluiu que os trabalhos desenvolvidos pelo Empregado não se davam em ambiente perigoso, sob situação ensejadora de pagamento de adicional de periculosidade, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.999/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO GOMES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, II E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há violação direta e literal dos artigos 37, II e 173, § 1º, da CF/88, porque a contratação deu-se em cargo de livre nomeação e exoneração, que não exige a aprovação em concurso público. A seu turno, não há a contrariedade alegada às OJs 229 e 247 da SBDI-1 do TST, pois tratam de matéria estranha aos autos, não se prestando a promover a admissibilidade do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-61.864/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTONIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS EM SUA BASE DE CÁLCULO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279, da E. SBDI-1, bem como, com a nova redação da Súmula nº 191, desta Corte, razão pela qual, não há como prosperar o Recurso patronal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.714/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SANDRA REGINA LUCIANO BUENO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

**AGRAVADO(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MAGLIONE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, II, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.648/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-63.914/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MÁRCIO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista a alegação de violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 458, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DO UNIBANCO.** A ausência de maltrato da norma legal impede o seguimento do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A admissibilidade do pedido de revisão depende da demonstração de vulneração de dispositivo legal e de dissídio jurisprudencial específico. Agravo conhecido e desprovido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.723/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO FERNANDES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-66.841/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR MAUAD FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Adverte-se que o princípio da boa-fé e lealdade deve reger todos os atos processuais praticados pelas partes. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-68.133/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE TRABALHO DE ORIGEM PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS PERTINENTES AO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PROFIRA NOVO JULGAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que acolheu a preliminar de nulidade processual argüida pelo Reclamante para, anulando a r. Sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Autor tenha a oportunidade de produzir provas pertinentes ao pedido de adicional de insalubridade. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-68.342/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GENIVAL ALVES CLEMENTINO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE RELATIVA A PERÍODO QUE ANTECEDE A APOSENTADORIA. CLÁUSULA CONSTANTE EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV, E 7º, INCISOS XXIV E XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 48, DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, ante o decidido, violação direta e literal aos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, incisos XXIV e XXIX, e 202, inciso I, da Constituição Federal, assim como afronta ao artigo 48, da Lei nº 8.213/91, observando-se, outrossim, que a Decisão que se ataca fora prolatada a partir da interpretação, pela E. Corte a quo, de cláusula constante em Convenção Coletiva de Trabalho, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que decidiu-se de outra forma importaria em promover-se valorização da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista, além de se promover o revolvimento dos fatos e das provas existentes, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.483/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LIVRARIA LIVRO FÁCIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO GONTIJO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANITA MARIA MEINBERG PERECIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. Lembrando que a argüição de nulidade processual por ausência de prestação jurisprudencial, encontra-se disciplinada na Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do C. TST, não se configurando, in casu, qualquer das situações ali aventadas, atente-se, outrossim, que o despacho agravado referido foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se vislumbra, ao entender que a matéria em discussão era meramente interpretativa e não ter restado demonstrada tese oposta a possibilitar o acesso do Recurso de Revista à instância superior.

**DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128, DO CPC.** Desde que não apresenta o Recorrente quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, deve ser negado provimento ao Apelo que visa o seu destrancamento. Ademais, observe-se ser ônus da parte promover a completa delimitação das matérias de insurgimento na própria peça de Agravo, não sendo aceitas remissões genéricas ao Recurso de Revista então interposto, como ora ocorrente, este a ser analisado apenas no caso de provimento do Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.436/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MARIN  
**AGRAVADO(S)** : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CURY FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não ressei do Julgado hostilizado a afronta à literalidade dos artigos 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, ou 193 "e seguintes", da CLT, em face da conclusão ali contida no sentido de ser indevido o adicional de periculosidade pretendido pela Reclamante. In casu, a E. Corte a quo, a partir da ausência de laudo pericial conclusivo, tendo em vista o mesmo não considerar o efetivo local de trabalho no qual a Recorrida laborou, em virtude das modificações supervenientes então ocorridas, outrossim se posicionando pela imprestabilidade, no caso, de prova emprestada, esta meramente referenciada na Decisão, concluiu pela impossibilidade de se aferir que os trabalhos pretéritos desenvolvidos pela Empregada se davam em ambiente perigoso, e em situação ensejadora de pagamento do referido adicional de periculosidade, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se, além do revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, Juízo de valor acerca da interpretação conferida pela Corte de origem ao laudo pericial, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.187/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERRUCCETTI MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : REGINA LÚCIA VIDAL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj- Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial) e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco Banerj S/A e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DEPÓSITO RECURSAL. SOLIDARIEDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIIDE. Havendo pedido de exclusão da liide da reclamada que efetivou o depósito recursal, a outra empresa condenada solidariamente não está desonerada do preparo recursal. Inteligência do item III, da Súmula nº 128, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DO BANERJ S/A. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do apelo extraordinário quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**FATO SUPERVENIENTE. QUITAÇÃO.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de acórdão Regional, quando não apontados, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais foram apontados, tampouco decisões reputadas como divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

**INCENTIVO A APOSENTADORIA.** Não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-73.884/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. THAÍS BADIM MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO JOSÉ DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Decisão Regional se coaduna com a Súmula nº 366/TST, segundo a qual, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO.** Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-79.101/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : JOSÉ JUAREZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questão já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-82.204/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : JORGE LANGONE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. DIFERENÇAS. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Configurado que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 338 da Jurisprudência deste c. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta c. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-82.272/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : DEOCLIDES PEDRETTI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. A teor da Súmula 245, do C. TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83.989/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ALCILÊNIO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PACTUAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 224 E 225, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se configura, no decidido, violação literal aos artigos 224 e 225, da CLT, estes de todo preservados, restando do Acórdão hostilizado que, havendo o descumprimento da jornada legalmente prevista, cabível a condenação Empresarial nas horas extraordinárias então trabalhadas e não satisfeitas, como então ocorrente. Outrossim, e ao contrário do que insinua o Recorrente, não há, no v. Acórdão que se ataca, o desenvolvimento de tese a respeito de contratação de horas extraordinárias, e o seu momento, a ensejar, subtende-se, a sua nulidade, não tendo sido opostos Embargos de Declaração neste sentido, com vista ao prequestionamento da matéria, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula 297, item I, do C. TST.

**RECOLHIMENTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** Vê-se, in casu, que a Decisão recorrida funda-se na interpretação conferida à legislação aplicada à espécie, a Lei nº 8.541/92, de onde se conclui que possível afronta ao artigo 153, inciso III, da Carta Magna, somente se perfaria de modo reflexo, mormente porque tal dispositivo constitucional é de caráter genérico, estabelecendo competir à União a instituição de impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-87.986/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO DE JESUS REIS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, prestando os esclarecimentos requeridos, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-88.957/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : NEUSA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : BOMXEIRO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão Regional em consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, não se conhece do recurso de revista, por aplicação do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Outrossim, somente autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-88.969/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAZIONE CULTURALE ITALIANA DEL RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA

**AGRAVADO(S)** : PAULO GAJARDO

**ADVOGADO** : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por transgredidos, não merece seguimento o pedido revisional, nos termos da Súmula nº 297 desta Casa. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**13º SALÁRIO E FÉRIAS.** É inviável o trâmite do remédio jurídico de cunho extraordinário sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, ou divergência jurisprudencial específica. Artigo 896, alíneas a e c, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**ANOTAÇÃO DA CTPS. FUNÇÃO.** Não pode ser processado o apelo revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-88.970/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN

**AGRAVADO(S)** : JORGE MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : INCAFEL INDÚSTRIA DE CALCÁRIO FERRARIN LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É assente na jurisprudência desta Justiça Especializada, segundo se extrai da Súmula nº 126 do TST, que o recurso de revista não tem o seu trânsito autorizado quando a matéria nele veiculada exige o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Agravo conhecido e desprovido. UNICIDADE CONTRATUAL. Havendo necessidade de revolver o contexto factual para averiguar eventual vulneração de lei, incide o óbice da Súmula 126, deste Tribunal para o processamento do remédio jurídico de cunho extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** Decisão proferida em conformidade com Súmula de Jurisprudência do TST não enseja a revisão por dissenso de teses. Incidência dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Nos termos da alínea c do artigo 896 da CLT, somente a afronta direta e literal ao texto da lei ou da Constituição viabiliza o processamento do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Por sua natureza específica, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-89.492/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A ausência de indicação expressa do dispositivo constitucional tido por violado impede a admissibilidade do pedido de revisão. Inteligência do item I, da Súmula nº 221, do TST. De outra parte, não vislumbrada a afronta ao texto da lei ordinária não merece seguimento o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO.** Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, inciso II, desta Justiça Especializada. De outro lado, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive, por dissenso de teses, se o acórdão recorrido está adequado com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, a teor da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-90.056/1995-511-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME CORBETTA TONIN

**EMBARGADO(A)** : GILMAR FERRONATO

**ADVOGADO** : DR. ALCINDO GABRIELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-91.005/2000-661-09-43.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CONDOR SUPER CENTER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**ADVOGADO** : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPOUSO SEMANAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-93.809/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RENAM DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolheu o valor total arbitrado à condenação ou até o limite legal para depósito em relação a cada novo recurso interposto. Aplicabilidade da Súmula nº 128, inciso I, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-94.674/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA BALLEJO DE ROSE  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por sua natureza extraordinária, esse remédio jurídico não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Inteligência das Súmulas nºs 102, inciso I, e 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-94.926/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO RAMOS DAVI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS PEDIDOS DA EXORDIAL - ART. 302, CAPUT, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos, não atendendo aos requisitos da Súmula 296 do TST, haja vista não dissentirem dos fundamentos do Regional acerca de a matéria ser eminentemente de direito.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ART. 132, II, DA LEI 6.404/76.** O eg. Tribunal Regional não apreciou a matéria sob o enfoque do objeto da assembléia-geral das sociedades anônimas, sendo, por isso, impossível a violação literal do dispositivo citado, que não foi prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-95.602/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : GILMARA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BUSS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO W. MAGNAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96.484/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALVARINA TAVARES CANCIAN  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS QUE LITIGAM CONTRA A RECLAMADA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. Não merece trâmite a medida revisional sem o prequestionamento dos temas nela abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, o dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta o pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-97.805/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LIANE MEDEIROS BRITO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 243 do Regimento Interno do TST, o agravo regimental é incabível contra acórdão de Turma da Corte. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.307/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a omissão indicada, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-740.960/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPISZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DAYSIMARY PINTO FULY  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Banco Banerj S/A e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a irrisignação do Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. Inviável, portanto, aferir a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional.

**INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E DE SOLIDARIEDADE.** O Regional, após análise da prova, concluiu pela ocorrência de sucessão de empregadores. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria, entendimento diverso ensejaria a reanálise do conjunto probatório, medida vedada nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAS.** Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeitos seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT.

**VERBA PRORROGAÇÃO.** Não houve manifestação da Corte a quo, sob o enfoque de violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 940 do Código Civil, também não houve provocação da parte para que se pronunciasse, o que atrai o óbice da Súmula 297 desta Corte.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Incidência da Súmula 102 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-751.352/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CASSIMIRO ACOSTA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS. INTEGRAÇÃO. A ausência de efetiva apreciação do litígio sob os prismas invocados nas razões recursais obreiras, por parte do Tribunal a quo, não autoriza o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula 297, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.529/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DE SOUZA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 115 DA SBDI-1/TST. O conhecimento do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988). Considerando-se que nenhum desses dispositivos fora invocado pela parte em suas alegações, rejeita-se a preliminar.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS.** Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-758.584/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ROSIMEIRE TENÓRIO CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO GONÇALVES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 7

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-759.725/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE MATTOS PITOMBO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração podem, é certo, gerar a alteração do julgado. Contudo, essa hipótese só se configura ante a necessidade da correção de erro material evidente ou na medida em que a modificação se imponha para sanar a obscuridade, a omissão ou a contradição. Não havendo, na decisão embargada, qualquer desses vícios, são de rejeitar-se os Embargos, que não se prestam a rever os fundamentos jurídicos da decisão embargada. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.717/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOSÉ DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento dos Reclamados.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANESPA - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há no acórdão recorrido nenhum pressuposto fático a ensejar o entendimento de que o Reclamante mantinha a condição de autônomo na época pretendida pelo Recorrente. O que foi registrado, na verdade, foi a existência de vinculação direta do Obreiro com o Recorrente e a unidade contratual. Dessa forma, a aferição das alegações recursais demandaria o revolvimento da prova, medida vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

**PERÍODO DE 01/07/85 A 22/05/92.** Tanto no período anterior, como no período posterior a 1985, o Recurso esbarra no óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Com efeito, o Regional, após análise da prova, concluiu pela vinculação empregatícia e pela unidade contratual. Não há nada na decisão recorrida que corrobore a tese recursal. Incidência da Súmula 126 do TST.

**INDENIZAÇÃO.** Mantida a caracterização do vínculo empregatício, prejudicado o Recurso no tópico.

**DEMISSÃO EM 22/05/92 - SOLIDARIEDADE.** A questão impugnada não foi prequestionada no acórdão recorrido. Realmente não houve emissão de tese a respeito da matéria pelo Regional, pois não há menção a solidariedade, mas sim caracterização de vínculo direto do Recorrente com o Obreiro. Também não houve provocação da Parte para que o Regional se pronunciasse a respeito, por meio dos Embargos opostos. Assim, preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

**PRESCRIÇÃO.** Prejudicado o tema, pois mantida a caracterização da unidade contratual.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**

**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM EM RELAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA "BANESER" E NO PERÍODO TRABALHADO COMO AUTÔNOMO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT.** Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, em razão da decisão proferida no julgamento do recurso interposto pelo BANESPA S/A - Serviços Técnicos e Administrativos.

**PRESCRIÇÃO TOTAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 11 DA CLT E 7º, XXIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Apelo não prospera em razão do reconhecimento da unidade contratual, pois o Regional reconheceu a existência de vínculo empregatício no período de 13/09/78 a 14/02/95.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT E 5º E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, em razão da decisão proferida no julgamento do recurso interposto pelo BANESPA S/A - Serviços Técnicos e Administrativos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-767.547/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS BELATO

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. WALLY MIRABELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SINGULAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, 93, IX, DA CF/88; 832 DA CLT E 458 DO CPC. A prestação jurisdiccional entregue pelo juízo de 1ª Instância foi completa, tendo a sentença singular (fls. 754/759) esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88; 10 E 448, DA CLT E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 51 E 288, DO TST.** Conforme notícia o acórdão recorrido, as normas regulamentares em que baseia sua pretensão não vigiam à época em que o Reclamante passou a prestar serviços ao Reclamado, razão por que não há que se falar em direito adquirido à complementação pleiteada.

**HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC.** Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da

análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 461 DA CLT E 7º, XXX, DA CF/88.** Se não houve por parte do Reclamante a devida apresentação de um paradigma, não há como proceder-se ao cotejo necessário conducente à equiparação perseguida.

**INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E COMISSÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT.** O acórdão regional não analisou a matéria pela perspectiva de possível violação do artigo 457, § 1º, da CLT e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.

**PRÊMIO APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 120 DO CC.** Mantido o acórdão regional quanto às demais parcelas vindicadas pelo Recorrente, impõe-se a manutenção quanto à parcela em epígrafe, dada a sua dependência da concessão da aposentadoria pleiteada. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.105/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA REGINA LOPES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E GRATIFICAÇÃO AJUSTADA - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES - SÚMULA 85 DO TST - MULTA NORMATIVA. Devido à natureza fática das matérias e a inviabilidade de se revolver fatos e provas nesta instância recursal, em relação a todos os temas, o Recurso encontra óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-784.257/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CAETANO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Agravante formula alegação de insurgência quanto à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo apenas em Agravo de Instrumento, na medida em que ocorre inovação recursal inaceitável, frente ao instituto da preclusão. Agravo de Instrumento não provido.

**PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO.** Tal como formulada, a tese adotada pelo Colegiado a quo - no sentido de declarar prescritas as parcelas anteriores a 26/10/1994 e, constatada a supressão dos anuênios e quinquênios em março de 1994, julgar extinto o feito - não permite verificar afronta direta à literalidade do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, nem contrariedade às Súmulas 51, 203 e 288 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**DIFERENÇAS RELATIVAS AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 1994.** Nos termos do disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do Recurso de Revista a impugnação de decisão regional, quando o Recorrente não aponta, objetiva e concretamente, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-787.687/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM

**AGRAVADO(S)** : ORENIDES CORCINO MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWERDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. ARTIGOS 13 E 37, DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A participação de advogado em julgamento perante o Tribunal Regional não configura a hipótese de mandato tácito. É necessário que o advogado participe de alguma das audiências na Vara do Trabalho, o que não ocorreu in casu, inexistindo, por conseguinte, mandato tácito. Por outro lado, a teor da Súmula 383, I e II, do C. TST, são inadmissíveis, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37, do CPC, bem como a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do mesmo Código, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.260/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL DO SOCORRO MORAES GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. LEME BENTO LEMOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. A Eg. Corte Regional, com base na prova produzida, entendeu que não restaram caracterizados os requisitos ensejadores da nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa. Consignou que o pleito para a concessão do benefício da justiça gratuita foi indeferido pelo Juízo de origem. Entretanto, o patrono do Reclamante, não obstante a notificação e tenha participado de várias audiências para a oitiva de testemunhas, sequer se manifestou a respeito da decisão, a teor do que dispõe o art. 245/CPC. Como não o fez, na primeira oportunidade em que teve para falar nos autos sobre a possível nulidade, operou-se a preclusão, restando inócua a arguição na esfera extraordinária de Recurso. O Eg. Regional outorgou ao artigo 795/CLT a mais correta interpretação, motivo pelo qual não vislumbro ofensa ao princípio contido no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.** O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que indeferiu o pedido de devolução das parcelas relativas a seguros e associação de funcionários. Destacou que os documentos juntados aos autos revelam que houve autorização expressa do Empregado, para que a Empresa procedesse aos descontos dos seus vencimentos das parcelas supramencionadas e que o Recorrente usufruiu dos benefícios. Destarte, não se pode cogitar de violação do art. 462, § 4º, da CLT, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.190/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : NEREU RAMOS DE MELO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O exame do Recurso de Revista depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência jurisprudencial. Logo, o Apelo não merece conhecimento, ex vi da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.** Verificada a falta de interesse recursal, por ausência de sucumbência, o Apelo não enseja conhecimento. Agravo de Instrumento não provido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.** Configurada a consonância da decisão recorrida com a Súmula 360 deste Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-811.298/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : NILDO FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURA-



ÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832, da CLT, quando a r. Decisão Recorrida é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.** O Egrégio Tribunal Regional, com base na prova produzida e no depoimento do preposto, confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extraordinárias já que os controles de ponto revelam a jornada dobrada em dias alternados, e os recibos salariais não apontam o respectivo pagamento. Salientou a inexistência de previsão normativa para a prorrogação de jornada, mediante compensação em outro dia, pois as normas coletivas trazidas à colação autorizam a compensação tão-somente de domingos e feriados trabalhados. Não vislumbro ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88, de vez que não houve negativa de reconhecimento a Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, tampouco a Decisão recorrida contraria os seus termos. Sob esse prisma, não se há falar em violação do art. 611, da CLT. O recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126, do C. TST. Ademais, o Apelo não prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não elucidam a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.311/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WALTER GUIMARÃES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Eg. Regional apresentou os fundamentos de fato e de direito que serviram de suporte para formação do convencimento. Observe-se que, ao contrário do que afirma a Recorrente, não há qualquer omissão no Acórdão Regional, pois este deixou claro que as horas de intervalo acima de duas, em que o Empregado não permanecia à disposição do Empregador, e ainda que em casa estivesse o Autor, foram consideradas como de trabalho, face à proibição do art. 71, da CLT. Portanto, a questão levantada nos Embargos Declaratórios já havia sido devidamente examinada. Incólumes, em sua literalidade, os artigos 832, da CLT e 93, IX, da CF/88.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO SUPERIOR A DUAS HORAS.** Da leitura do Acórdão Regional, observa-se que não houve qualquer discussão quanto à alegada ofensa ao art. 4º, da CLT, tampouco a Reclamada instigou o Tribunal Regional a se manifestar a esse respeito por meio dos Embargos Declaratórios que opôs, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Com relação à divergência jurisprudencial apresentada, o único aresto trazido a confronto se apresenta inespecífico, pois trata de situação em que havia um acordo tácito que prevalecia a vários anos, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 296, I, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-51/1992-024-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA- RAZÕES. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, que estabelece prazo de oito dias para a interposição de recursos trabalhistas, o Apelo afigura-se inintempestivo, já que o termo final ocorreu em uma quarta-feira de cinzas, que sucede o feriado de carnaval, dia de expediente forense nesta Justiça Especializada, salvo prova em contrário, inexistente in casu. Assim, deveria o Apelo ter sido apresentado nessa data, que era dia útil, e não no dia seguinte, quinta-feira, como ocorrido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-122/2000-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ARACI BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** Devidas. Local de trabalho não servido por transporte público regular. Decisão em harmonia com o disposto na Súmula nº 90 do TST. Recurso não conhecido.

**COMISSÕES - DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias" (Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO** (divergência jurisprudencial). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-133/2002-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : IZORINDO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-221/2001-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS CÉSAR FIQUEZ  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PAGAMENTO DO ADICIONAL LEGAL - SÉTIMA HORA. SÚMULA 85/TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275, no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso não conhecido.

**MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protelatória. Não havia necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito, visto que decidido contrariamente a seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-297/2003-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ELÍSIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Equivocada a Embargante ao apontar omissão quanto à matéria explicitamente apreciada na decisão embargada. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-306/2000-002-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FERNANDES DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA AMARAL DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão revisanda encontra-se em consonância com a Súmula 362 desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE FGTS.** A decisão revisanda apoiou sua conclusão no fato de que os extratos analíticos constantes dos autos, independentemente de quem os tenha juntado, demonstram claramente a existência de diferenças de FGTS (não-recolhimento ou recolhimento a menor). Portanto, a decisão regional não está fundamentada na distribuição do ônus da prova, não havendo que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-362/2002-072-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR BONFIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total tributável da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (responsabilidade subsidiária). Prejudicado o exame da matéria visto que se confunde com o mérito e com ele será decidida.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos do item IV, da Súmula nº 331, desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Recurso de revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT** (alegação de violação do artigo 5º, XLV da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-381/2004-107-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO ROSÁRIO CELESTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar erro material, na forma da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL.**

Detectada a existência de erro material, faz-se necessária a sua correção para aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios providos para sanar erro material sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-382/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WILSON BREYER  
**ADVOGADO** : DR. ILDEBERTO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada, pois os arestos trazidos para o cotejo partem da mesma premissa fática do acórdão regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A questão está cristalizada nesta Corte Superior com o entendimento de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, editando, assim, a Súmula 102, item I, do TST. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA.** O Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS/ABONOS.** O único aresto cotejado é inespecífico à hipótese dos autos, pois não parte da mesma premissa fática estabelecida no acórdão regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-390/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA FREIRE COELHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE ARIMATEA MOREIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO PIRES FERREIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

**PROCESSO** : RR-452/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ HENRIQUE BANZI  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE  
**RECORRIDO(S)** : PROCOP INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Procedimento sumaríssimo - Aplicação da Lei 9.957/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão-somente para declarar que doravante o feito processar-se-á sob o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA LEI 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 260, I, DO TST. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do TST. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual ordinário em sumaríssimo, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI 9.957/2000. Apesar do desacerto do acórdão que converteu o rito processual, adotando o procedimento sumaríssimo, foi proferida decisão circunstanciada quanto à matéria de fundo, não havendo, portanto, prejuízo aos litigantes. Logo, desnecessário declarar a nulidade perquirida, por aplicação do art. 794 da CLT, limitando-se o provimento do apelo tão-somente à declaração de que doravante o feito processar-se-á sob o rito ordinário. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-509/2001-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JORGE BARBOSA THOMY  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar o erro apontado, sem conferir-lhe efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos apenas para sanar omissão apontada, sem conferir-lhe efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-531/2004-015-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA OLIVEIRA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-621/2000-019-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**REFLEXOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS DE JANEIRO DE 1999 E 2000 EM ANUÊNIO E QUINTÊNIO E INDENIZAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.** Não comprovadas violações legais e constitucionais ou, ainda, divergência jurisprudencial, improsperável o Apelo. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, não restando configuradas, em consequência, as violações de lei e da Constituição Federal argüidas, tampouco a contrariedade apontada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652/2002-012-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALZIRA MARICO INOUE NOLETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a eficácia liberatória da quitação e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para que examine os temas remanescentes do recurso ordinário da CEF como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. "Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." OJ 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-659/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARINA BRITO CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40%, segundo o disposto na Súmula 363 deste Colendo tribunal.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%.(Súmula/TST nº 363)" Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-855/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ÉLIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPANSÃO RURAL - INCAPER  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO CEOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO REGIME. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. TRANSCURSO DO TEMPO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO. Esta Corte tem entendido ser necessário o transcurso dos três anos previstos no artigo 20 da Lei 8.036/90, para o levantamento do FGTS, no caso de mudança no regime jurídico do trabalhador. Constatando-se o transcurso temporal, extingue-se, de ofício, a presente ação, sem resolução de mérito, por perda do objeto.

**PROCESSO** : RR-885/2003-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO ALVES MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." OJ/SBDI-1 nº 341. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO BIENAL.** "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO.** À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela reclamada, em decorrência da rescisão contratual dos reclamantes, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, restando, portanto, incólume o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Segundo o disposto na Súmula 297 do TST, "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. E incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Quanto a alegação de dissenso jurisprudencial o recurso encontra óbice na Súmula 296 desta Corte, que dispõe: "divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-917/2004-067-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ANTÔNIO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGANTE** : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER PERO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : ELETROSILEX S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado embargado.

**PROCESSO** : RR-939/2003-005-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALOÍCIO DE CARVALHO AMADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - FGTS - multa - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição incidente e, julgando a reclamação procedente, condenar a reclamada no pedido de diferenças da multa fundiária, como se apurar em execução de sentença. Custas pelo reclamado sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$12.000,00 (doze mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 344 "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-945/2003-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : NILSON DE QUEIROZ LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças pleiteadas, consoante o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, afastada a aplicação da multa a que se refere o artigo 22 da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência, que ficam a cargo da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Considerado o termo inicial contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a ação proposta até 03/09/2003 observa o biênio do artigo 7º, XXIX, da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. (OJ 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-966/2003-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MECÂNICA SETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA MENDES ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando a parte recorrente não consegue demonstrar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.007/2000-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GNATUS - EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : EDSON GRISANTI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS - RECOLHIMENTO - MULTA - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Incorre em violação do princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, LV, da CF/88, enquanto garantia constitucional, decisão que exige recolhimento antecipado da multa de 1% fundada no artigo 538, parágrafo único da CLT, uma vez que comprovado o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário, quais sejam, o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.058/1998-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL CARLOS BUDAHAZI  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.087/2003-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MELCHIOR DAS GRAÇAS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. EUSELI DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-1.113/2003-016-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ÉRICA MAURA RIBEIRO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para a causa; à natureza da relação jurídica havida entre a Reclamante e a Infocoop; quanto às verbas rescisórias - RSR - depósitos do FGTS - férias e 13º salário; quanto à anotação na CTPS - seguro-desemprego - inclusão da Autora no RAIS e cadastro no PIS - Programa de Integração Social à luz do art. 896 da CLT e quanto ao vale-transporte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação e quanto aos ofícios.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE PARCELAS TRABALHISTAS EM JUÍZO. O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa pelo atraso no pagamento das parcelas a que faz jus o empregado por ocasião da rescisão contratual somente não será devida quando ele mesmo der causa à mora. Assim, na hipótese de reconhecimento do vínculo empregatício em juízo e do consequente deferimento de parcelas trabalhistas, não há cogitar em culpa do empregado, sendo devida, portanto, a mencionada multa.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.131/2003-020-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA LÚCIA SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a contradição apontada, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar a contradição apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-1.199/1999-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR GONÇALVES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LALLIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo extraordinário quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.376/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDINA COELHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA BARBOZA ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-1.424/2001-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EDIVAR DE MENESES  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS. "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)." Súmula/TST nº 392. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.433/2000-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BALSAMO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRÊMIO SEGURO (artigos 109, § 3º e 114, da CF/88 e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 364, item I, primeira parte, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJ nº 05 Inserida em 14.03.1994 e nº 280 DJ 1.08.2003). Recurso de revista não conhecido.

**PENA DE CONFESSÃO** (artigo 343, § 2º do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.439/1998-089-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MÁRIO ITAO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Procedimento sumaríssimo - Aplicação da Lei 9.957/2000", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastada a adoção do procedimento sumaríssimo, declarar que doravante o feito se processará pelo rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA LEI 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 260, I, DO TST. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do TST. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual ordinário em sumaríssimo, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI 9.957/2000. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual, adotando o procedimento sumaríssimo, verifica-se ser possível o julgamento do presente Apelo, pois a matéria discutida dispensa esclarecimentos fáticos ou probatórios. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, apenas para corrigir o rito processual a ser observado doravante.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não ofende a literalidade dos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho a decisão que examina o ônus da prova relativa às horas extraordinárias à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado do Julgador. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.458/2000-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II

**ADVOGADA** : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FONTES NETO

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e rejeitar a imputação de litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inépcia da Inicial" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada a hipótese da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

**MULTA. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O parágrafo 2º do artigo 557 do CPC regulamenta, apenas, a aplicação de penalidade à parte que interpõe, de modo temerário, o agravo interno previsto no § 1º do mesmo artigo, dirigido ao Órgão Colegiado competente para o julgamento do recurso cujo processamento foi negado por decisão monocrática do Relator. Por outro lado, desde que não evidenciado o propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

**RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite recebimento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto factual, a cujo respeito são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Recurso não conhecido.

**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Recurso não conhecido. **INÉPCIA DA INICIAL.** O processo do trabalho, ao revés do processo civil, se satisfaz, para reconhecimento da prestabilidade da petição inicial, com "... breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, ..." (CLT, art. 840, § 1º), incumbindo ao julgador aplicar o direito objetivo ao deduzido e provado pelas partes: da mihi factum, dabo tibi jus. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.477/1998-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO PAULINO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ITD TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ACÓRDÃO REGIONAL LASTREADO EM DUPLO FUNDAMENTO. Na hipótese em que o Tribunal Regional se vale de dois fundamentos distintos e capazes de, por si só, amparar sua decisão, deve o recorrente, em suas razões de revista, atacar ambos os fundamentos, sob pena de não conhecimento de seu recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.570/2001-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS (divergência jurisprudencial). Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

**HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIAS** (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FORNECIMENTO DE UNIFORME - ÔNUS DA PROVA.** No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Incidência do princípio da persuasão racional do Magistrado, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.605/1999-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : ÉLIO TERERAN

**ADVOGADA** : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta pela Rede Ferroviária Federal S/A, conhecer do agravo de instrumento da FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pelo agravante as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada.

**DESPACHO DENEGATÓRIO.** O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não merece prosperar o inconformismo da parte. Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada afronta aos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**SOBREAVISO.** O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Órgãos de 2º grau são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não viabiliza o processamento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DA RECLAMADA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A. RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.** Estando a decisão recorrida em conflito com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte merece seguimento o pedido de revisão. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.** Não detém interesse recursal a responsável principal pela manutenção no pólo passivo da empresa que é responsável subsidiária, tendo em vista que este é um benefício instituído em favor do trabalhador.

Recurso não conhecido.

**SUCCESSÃO DE EMPREGADORES.** A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A necessidade de nova análise das provas impede o processamento do apelo revisional, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.667/2003-063-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO GOMES

**ADVOGADO** : DR. ALINE BARBOSA DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "normas coletivas - incorporação ao contrato de trabalho -", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicado o Apelo, no particular, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

**NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, de modo que os benefícios neles previstos não se incorporam ao contrato de trabalho de forma definitiva. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.743/2002-029-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO ALBERTO MAIA

**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A gratificação concedida a título de participação nos resultados foi paga por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobrás. Assim, ante a ausência de pactuação a respeito da habitualidade e periodicidade características das parcelas de natureza salarial, tal benefício não integra os salários dos inativos para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.796/2001-006-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SALÃO SOCILA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO

**RECORRIDO(S)** : ÉLCIO DOS PASSOS CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. o eg. Tribunal Regional, consignou a existência de vínculo de emprego, conforme conjunto fático-probatório explicitado. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória, até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.



**PROCESSO** : RR-1.887/2003-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : LUZIMAR XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINA DEL'SANTO FALCÃO  
**RECORRIDO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DOS PATRONOS. FORMALIDADE. INEXIGÊNCIA. O art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 disciplinam a formação do agravo de instrumento, por isso, inaplicável a exigência do art. 524, inciso III, do CPC, a teor do art. 8º, da CLT. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando demonstrado o dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a", do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Está fulminada pela prescrição a ação ajuizada quando transcorrido o prazo de dois anos contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, conforme o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.931/2004-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : MARIA EMÍLIA LIMA DIOTAIUTI  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CERTEGY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CAMPANHOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-2.131/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RAFAEL FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VANDILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JUAREZ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉDINA MARIA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada o valor definido na Lei Municipal nº 009/2002 para efeito de execução contra a Fazenda Pública.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR NORMA DO ENTE FEDERADO. VALIDADE. Constatada a violação frontal e categórica do texto constitucional impõe-se o processamento do recurso de revista, pois evidenciada a hipótese do § 2º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR NORMA DO ENTE FEDERADO. VALIDADE.** O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que cada ente federativo definirá os parâmetros para a fixação das dívidas de pequeno valor referidas no art. 100, § 3º, da Constituição. Por isso, tendo o Município editado lei nesse sentido, esta deve ser observada para fins de execução. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.184/2001-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ALÚZIO DOS SANTOS BOEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SALÁRIO-HORA. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Com base no artigo 64 da CLT, tratando-se de jornada de 40 horas semanais, conforme reconhecido pela própria Reclamada, correta a aplicação do divisor 200. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.198/2003-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : OSMAR AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**EMBARGADO(A)** : REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Consta do julgado Embargado que a ação trabalhista somente fora interposta em 26/09/2003, incidindo a prescrição total do direito de ação, restando violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-2.466/1998-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SILVIA REGINA DA COSTA ZENDRON  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A omissão alegada refere-se, na verdade, ao inconformismo da Reclamada em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão recorrida nenhum dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.679/2001-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO LÚCIO PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo suprimido, na forma da OJ 307 da SBDI-1 do TST. 12

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DEVIDO À REALIZAÇÃO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O art. 74 da CLT não estabelece que o limite de até seis horas diárias trabalhadas, cujo intervalo intrajornada é de quinze minutos, seria a jornada firmada no contrato de trabalho. Ora, se o trabalhador tem um contrato de trabalho de seis horas e extrapola essa jornada diariamente, em razão de acordo de compensação, é obrigatória a concessão do intervalo intrajornada, já que o empregado in casu laborava oito horas diárias. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.240/2001-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O conhecimento de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive em embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.299/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supracitada, declarar a nulidade da decisão de Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre os pontos considerados omissos, como entender de direito, sobrestando-se os demais itens da Revista.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA - Se o órgão julgador, mesmo instado via interposição de embargos declaratórios, não afasta o vício, impõe-se o conhecimento do recurso pela ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, para que, voltando-lhe os autos, outra decisão seja proferida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-7.941/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : MARICY SANT'ANNA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE CARGO EM CONFIANÇA. BANCÁRIO. A configuração ou não do exercício da função de confiança prevista no art. 224, § 2º, da CLT e discutida nos autos é insusceptível de exame via Recurso de Revista, consoante dispõe o item I da Súmula 102 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-10.072/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar o despacho às fls. 209-210 e, em consequência, analisar o recurso de revista; e não conhecer integralmente desse último.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE NÃO REGISTRA SE AS HORAS EXTRAS POSTULADAS NA PRESENTE AÇÃO CONSTARAM OU NÃO DO RECIBO DO TERMO DE ADESÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 269, III, DO CPC E 1.025 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.** Silente o Regional sobre o fato de as horas extras postuladas na presente ação haverem ou não constado do recibo do termo de adesão a plano de incentivo à aposentadoria, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 269, III, do CPC e 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 mediante reexame do exato teor daquele recibo, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

**HÓRAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EM HARMONIA COM A SÚMULA Nº 338, II E III, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. INEXISTÊNCIA.** Havendo o Regional decidido pela prevalência da prova testemunhal sobre a documental, em especial por força dos horários invariáveis contidos nessa última, não há como se cogitar de violação do artigo 818 da CLT ou de divergência jurisprudencial por óbice das Súmulas nº 333 e 338, II e III, do TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.066/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARLY GLAYDYS MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade - perícia técnica. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao item adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com a Súmula nº 228/TST, ratificada pela decisão do Tribunal Pleno de 5/5/2005, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-18.003/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : PAULINO GONÇALVES FONTES  
**ADVOGADO** : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um critério para que se torne possível o cálculo dessas horas. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Também não há falar em dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Súmula nº 360/TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORISTA ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos - Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275) Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, substanciada na Súmula 366". "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

**ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-22.408/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-23.074/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO ANTONIO DEMARCHI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Segundo registra o acórdão recorrido, a Lei 4.829/58 autoriza a aposentadoria "cheia" aos trinta e cinco anos de serviço, sendo que o Recorrente optou por aposentar-se após 32 anos, um mês e 4 dias de trabalho. Desse quadro fático não há como divisar violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 288/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.351/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA (violação do artigo 5º, LIV e LV da Carta Magna). Foi dada ampla oportunidade às partes de se manifestarem regularmente, em todas as etapas do processo, tendo sido garantido, efetivamente, o devido processo legal. Não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco foi negado o direito subjetivo público a algum recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - CHAMAMENTO AO PROCESSO (violação do artigo 5º, LIV e LV da Carta Magna).** Foi dada ampla oportunidade às partes de se manifestarem regularmente, em todas as etapas do processo, tendo sido garantido, efetivamente, o devido processo legal. Não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco foi negado o direito subjetivo público a algum recurso. Recurso de revista não conhecido.

**SUCESÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ n.º 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". A reclamada carece de interesse para requerer a inclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. na lide. A discussão quanto à eventual responsabilidade subsidiária da RFFSA é matéria afeita ao autor, titular exclusivo do direito de propor a reclamação trabalhista, o qual manteve-se inerte a este respeito. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. QUADRO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". (Súmula 330, I/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.749/2000-004-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS RIACHUELO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE MIRIAN BORGES DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI HORTÊNCIA RICCI DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável requerido. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.226/01 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A matéria ora suscitada está condicionada à regulamentação por esta alta Corte, ainda não levada a cabo, razão pela qual é inviável o exame do argumento de transcendência do recurso, ante a ausência de elementos objetivos que viabilizem a aplicação do direito à hipótese. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO COLETIVO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." Súmula 368, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-38.041/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ARY NUNES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, desfazendo a contradição verificada, emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do pedido. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. Verificada a existência de contradição na decisão embargada, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios. Embargos conhecidos e providos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Evidenciada a contrariedade existente entre o acórdão Regional e a Súmula de Jurisprudência desta Corte, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento da revista, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Versando o litígio sobre diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a quinquenal, nos termos da Súmula nº 327, do TST, devendo os autos retornarem ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para exame do pedido. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-39.816/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**EMBARGADO(A)** : RENATO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, ad cautelam, para aprimoramento da tutela jurisdiccional ofertada. Embargos Declaratórios providos parcialmente.

**PROCESSO** : RR-44.729/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO GERAL. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270/SDI). Recurso de revista não conhecido.

**PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - NORMAS REGULAMENTARES - ACORDOS COLETIVOS.** "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". (Súmula nº 51/TST). Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAS E REFLEXOS.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-49.631/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos



providos para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

**PROCESSO** : RR-51.113/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO  
**RECORRIDO(S)** : AMARINO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**RECORRIDO(S)** : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Prejudicada a análise do tópico, visto que o assunto está diretamente relacionado com o exame do mérito da causa e com ele será analisado. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Prejudicada a análise do tópico, visto que o assunto está diretamente relacionado com o exame do mérito da causa e com ele será analisado. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54.412/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**RECORRIDO(S)** : JANDIRA FRANCISCA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O meio assegurado processualmente para a análise pretendida pela Reclamada é o Recurso Ordinário, e não, as contra-razões, cuja destinação específica é limitada à contraposição aos argumentos recursais. Recurso não conhecido.

**JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** A Turma a quo, ao pronunciar o seu entendimento, decidiu conforme os termos da Súmula 08 desta Corte, segundo a qual só se justifica a juntada de documentos na fase recursal quando comprovado o justo impedimento que obste sua apresentação posterior à sentença. O entendimento adotado no acórdão não viola o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**REGIME DE COMPENSAÇÃO. ILEGALIDADE. HORAS EXTRAS.** A tese recursal no sentido de validade de acordo individual para adoção do regime compensatório de jornada, retratada nos arestos colacionados, carece de prequestionamento na forma da Súmula 297 do TST. O mesmo óbice se erige quanto à pretensão aplicação da súmula 349 do TST. De outra parte, não se verifica violação direta e literal do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, que alude à compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva. No caso dos autos, restou consignada a inexistência de acordo autorizador da jornada compensatória infligida à Reclamante. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-61.448/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ISMAEL FERREIRA MOTA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE CLÉIA MARQUES COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON RIBEIRO SILVA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : AGROPALMA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a deserção do Apelo Ordinário patronal, restabelecer a Sentença de 1º Grau.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. GUIA. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Em face da regra contida no art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-62.377/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LERENO CARDOSO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema sexta parte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADOS CELETISTAS. EXTENSÃO. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo institui direito à sexta-parte da remuneração aos servidores públicos estaduais que implementarem vinte anos de serviço público, bem como suas incorporações aos vencimentos. Considera-se servidor público estadual para tal fim o funcionário público (estatutário) e o empregado público (celetista). Recurso conhecido e não provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Recurso de Revista não preenche os requisitos da Súmula 337 do TST, pois o Recorrente não indicou as razões recursais que demonstram a existência de conflito de teses. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-62.445/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**RECORRIDO(S)** : ALEIXO JOAQUIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões pelo Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas em reversão.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Preliminar rejeitada em razão de o Reclamado encontrar-se regularmente representado.

**REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA.** A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada na OJ 247 da SBDI-1, que entende ser possível a demissão imotivada do empregado celetista de sociedade de economia mista, ainda que concursado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-65.657/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DRA. ROSA MARIA DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desfundamentado o Apelo, na medida em que o Recorrente não indicou quaisquer das violações constitucionais ou legais previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O eg. Tribunal Regional esclarece que a condenação decorreu da prova documental produzida pelo próprio Reclamado. Assim, irrelevante a discussão a respeito do ônus da prova. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES.** Os arestos indicados para o confronto de teses são provenientes de Turmas desta Corte, restando em descompasso com a previsão do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a época própria para a correção monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Inviável o conhecimento do Apelo, por violação do artigo 538 do CPC, pois não trata da multa aplicada, prevista apenas no parágrafo único do referido artigo, dispositivo não indicado como violado pelo Recorrente. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-69.853/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WALTER JANDIR LEOTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos -, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. O Reclamado não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial em torno da matéria. Recurso não conhecido.

**CONTRATO NULO.** A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a CF de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-73.091/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-73.372/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO ROSSINI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BRIGLIADORI CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR NOVELINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o período de trabalho sem registro e em relação a ele excluir da condenação as parcelas de 13º salário, férias com um terço, a dobra dos salários, FGTS sobre essas parcelas, além da obrigação de anotar a CTPS, mantendo-se a condenação, para esse mesmo período, ao pagamento de salários pactuados pelos dias efetivamente laborados e respectivos valores de FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-75.778/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA ABREU GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : FICHER SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANE DOS REIS MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 139/145, no particular, que atribuiu ao reclamado, Banco Bane S.A., a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-82.663/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULINO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência com a OJ nº 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo à multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-85.449/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ELVIO LEMOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. AGLAI CORREA NÖER  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 689/701, que condenou a reclamada a devolver os valores descontados sob as rubricas dos convênios ULBRA e GBOEX e apólices de seguro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS - DEVOLUÇÃO DE VALORES - SEGURO. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Súmula 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-86.958/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA MELLO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DUTRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, indeferir o requerimento de assistência judiciária do reclamado. Por unanimidade, não conhecer o recurso quanto ao tema "Intervalo para Refeição e Descanso". Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tema "Custas Processuais. Isenção. Lei nº 5.604/70" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. 8

**EMENTA:** INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.

O Regional decidiu a questão com base no depoimento pessoal da reclamante bem como na prova documental juntada aos autos (registros de ponto).

Em sede de recurso de revista é inviável o reexame de fatos e provas, diante do óbice da Súmula nº 126/TST.

Assim sendo, não há que se falar em violação ao artigo 131 do CPC.

Por outro lado, afasta-se a apontada ofensa ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, considerando que, conforme destacou o TRT, a vigência da Cláusula 29 (que assegurava o intervalo de 30 minutos) dependeria da anuência do empregado, condição essa que, nos termos do mencionado acórdão, não restou comprovada.

**CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. LEI Nº 5.604/70**

O artigo 15 da Lei nº 5.604/70 é expresso em isentar o Hospital de Clínicas de Porto Alegre de tributos federais, entre os quais incluem-se as custas processuais, espécie de taxa remuneratória da prestação jurisdicional.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-91.971/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CESAR FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jornada de Trabalho. Fixação" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o período de 25/maio/95 a janeiro/96 seja observada a jornada declinada na prefacial.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO. Demonstrada a divergência de entendimento entre o Juízo a quo e a diretriz consagrada em verbete sumular desta Corte impõe-se o seguimento do recurso de revista, com base na alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DO RECLAMADO. DESPACHO DENEGATÓRIO.** O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infra-constitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não pode ser processada medida revisional sem o prequestionamento dos temas nela abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**DESCONTOS. DEVOLUÇÃO.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não merece seguimento o pedido de revisão, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Casa. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A interpretação razoável de preceito de lei atrai a incidência do item II, da Súmula nº 221, do TST. De outra parte, dissídio jurisprudencial inespecífico e que não aborda os mesmos fundamentos do acórdão hostilizado não abre a via do apelo revisional. Recurso não conhecido.

**JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO.** Não exibidos os cartões de ponto de forma injustificada, a condenação fica adstrita ao horário declinado na prefacial, quando não elidida por prova em contrário. Inteligência da Súmula nº 338, item I, do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-132.717/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
**RECORRIDO(S)** : AURÉLIO JOSÉ BACHMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento da contraprestação pactuada em relação às horas extraordinárias e ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-629.545/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, a fim de sanar o erro material apontado, para que, onde se lê a expressão "... para declarar prescritas as parcelas anteriores a 09/03/1984", leia-se "... para declarar prescritas as parcelas anteriores a 11/06/1986".

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos apenas para sanar a contradição apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-632.051/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EDSON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, pela interposição de embargos manifestamente protelatórios. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. Não comportam provimento os embargos de declaração nos quais a parte, sob o fundamento de ter sido omissa o acórdão, postula manifestação sobre tese inovatória. A mera manifestação de irrisignação com o entendimento adotado na decisão hostilizada qualifica propósito emulatório e procrastinatório, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-635.821/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL APARECIDO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre as quais os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de vínculo de emprego, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**INÉPCIA DA INICIAL.** A oportunidade de sustentação de inépcia da inicial por ausência de pedido de vínculo de emprego com a Citrosuco está preclusa, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.741/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : VRM HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MANOEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AQUINO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SAÍDA DO PREPOSTO DA SALA DE AUDIÊNCIA QUANDO DO INTERROGATÓRIO DO RECLAMANTE. A retirada do preposto da sala de audiência para que não assista ao interrogatório do Reclamante não implica em cerceamento de defesa, desde que presente o advogado patronal. Inteligência que se extrai dos artigos 344 do CPC e 794 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**INDENIZAÇÃO. SEGURO DESEMPREGO.** Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência do TST (Súmula nº 389). Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.** Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A multa por atraso no pagamento dos títulos resilitórios só não é aplicável quando o próprio trabalhador der causa à mora, premissa não noticiada nos autos. Ainda que as verbas resilitórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença é devida a multa se não se cogitou de culpa do reclamante pelo atraso do seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-645.211/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NILTON CARDOSO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.



PROCESSO : ED-RR-647.841/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BRESSAN JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, pela interposição de embargos manifestamente protelatórios. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. Não comportam provimento os embargos de declaração nos quais a parte, sob o fundamento de ter sido omissa o acórdão, postula manifestação sobre tese inovatória. A interposição dos embargos de declaração, nos quais a se parte se limita a manifestar irresignação com o entendimento adotado na decisão hostilizada, caracteriza propósito procrastinatório e enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-650.114/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI  
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS VALADARES DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não colhem os embargos quando a matéria sobre a qual se pretende pronunciamento foi amplamente analisada no acórdão objurgado, estando a decisão fundamentada em entendimento pacífico desta Corte (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-662.089/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ORLANDO DE MENEZES MARTINS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Ausente qualquer omissão no julgado. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-666.626/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 EMBARGANTE : ADILSON NUNES  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-672.606/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 EMBARGADO(A) : LEONARDO ALEXANDRE MEIRELES  
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento, sem efeito modificativo, apenas para sanar omissão. Não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando se constata a existência de omissão no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e providos.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. OJ 275 DA SBDI-1 DO TST.** Não colhe conhecimento o recurso de revista quando a decisão recorrida está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ 275 da SBDI-1). Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.548/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRA ISABELA BATISTA SENA  
 ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cargo de confiança" e "época própria para a correção monetária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa por embargos de declaração protelatórios. Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, determinar sua incidência sobre o valor da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual e, portanto, na nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas, quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Preliminar rejeitada.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. INCIDÊNCIA.** A imposição de multa por embargos de declaração protelatórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o animus de procrastinação, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar à parte a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Recurso conhecido e provido.

**CARGO DE CONFIANÇA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar as reais atribuições do empregado durante a vigência do contrato de trabalho, não merece conhecimento. Súmula n.º 126 do TST. Recurso não conhecido.

**ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Acórdão regional determinando que a correção monetária incida a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços não afronta recurso de revista. Nesse sentido é a Súmula n.º 381/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.671/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 RECORRENTE(S) : JANETE OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ILÍDIA MÔNICA MUNDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO FIXO E ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Violação constitucional não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas a e c do artigo 896 da CLT. Incidência das Súmulas 126, 296 e 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.748/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 EMBARGANTE : NELSON CHARÃO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar prejudicado o exame das matérias remanescentes no recurso de revista de fls. 719/734.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Omissa o julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para acrescer aos fundamentos do acórdão a prejudicialidade do exame das matérias remanescentes no presente recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-691.222/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : MARCUS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-691.496/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS TADEU PINHEIRO FINS  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Encontrando-se pacificada a matéria pela Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada nos moldes do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.528/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
 RECORRIDO(S) : AGUIAR ANTÔNIO DIAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual e, portanto, em nulidade da decisão recorrida, quando integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios. Preliminar rejeitada.

**NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE NORMAS COLETIVAS.** Violações constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.973/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 RECORRENTE(S) : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS  
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAIMUNDO BAPTISTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Recurso versando matéria não prequestionada, atraindo a incidência da Súmula n.º 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO PELO PIS.** Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Questão não prequestionada, atraindo a incidência da Súmula n.º 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-705.059/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : VICENTE JOSÉ NAVA VIDAL  
 ADVOGADO : DR. VALTER DE JESUS PRASERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios desprovidos ante a ausência de omissão e contradição.

**PROCESSO** : ED-RR-709.798/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ERNESTO HOFFELDER  
**ADVOGADO** : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. A interposição dos embargos de declaração pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-710.743/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DJALMA FERREIRA COIMBRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ ALVES MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-718.690/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS JOSÉ NOGUEIRA FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-719.274/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EUNICE DEZIRE RAGETELES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento. Elastecimento de jornada. Retroatividade de norma coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à sexta diária, como extraordinárias, no período prescrito anterior à vigência da CCT 95/97. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Redução prevista em norma coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extraordinário, de 30 minutos diários, até outubro de 1996, observada a prescrição quinquenal, e 20 minutos diários, em face da invalidade da redução do intervalo intrajornada Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor ora arbitrado à condenação, e no importe de R\$ 120,00, a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DE JORNADA. RETROATIVIDADE DE NORMA COLETIVA.** A Constituição Federal excepcionou, expressamente, na parte final do inciso XIV do artigo 7º, a possibilidade de ser elasticada a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, desde que por negociação coletiva, mormente quando observada a concessão de vantagens ao empregado e não apenas a eliminação do direito à jornada reduzida, como é o caso dos autos. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta Corte. Todavia, as vantagens alcançadas por força de acordo coletivo vigoram apenas no prazo assinado, não integrando, de

forma definitiva, os contratos. Inteligência da Súmula nº 277 do TST. Nesse sentido, tem-se que regularização da jornada de trabalho de oito horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, pelas normas coletivas, com aplicação retroativa, afronta o disposto nos artigos 614, § 3º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição. Recurso conhecido e provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** É inválida a cláusula de norma coletiva de trabalho a respeito da redução do intervalo para alimentação ou descanso, por se tratar de norma de ordem pública. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-720.687/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE AMARAL WINTER TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.690/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FIDELIS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA MAYER MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Recurso da Fundação, não conhecer da preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto à decadência, à prescrição - diferenças, à complementação de aposentadoria - diferenças - inclusão da verba PL- DL 1971 na base de cálculo do benefício e à responsabilidade pela fonte de custeio relativa às diferenças deferidas. Quanto ao Recurso da Petrobras, por unanimidade, dele não conhecer e, por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tema Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Este entendimento, já cristalizado pela jurisprudência desta Corte, é embasado no fato de o contrato de trabalho ser o elo de ligação entre o obreiro e a instituição privada de previdência, constituindo, na maior parte das vezes, uma vantagem adicional ao trabalhador, pelo oferecimento de seus serviços àquela empresa especificamente. Portanto, tal matéria requer o exame de direito que deriva do contrato, devendo ser apreciada por esta Justiça Especializada, pela previsão do art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

**RECURSO DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - BR**

Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-727.303/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OLINDA CELESTE ALENCAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO BRASIL DA LUZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.009/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO PRINCESSA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON ANTÔNIO KRULIKOSKI  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-733.005/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OSVALDO MOROTI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de que, ultrapassado o óbice da deserção com base na exigência do preenchimento da guia de depósito recursal quanto ao PIS/PASEP, prossiga no exame do recurso como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. PIS/PASEP. Desnecessária a indicação do número do PIS, na guia do depósito recursal, de acordo com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 264 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-735.925/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA KHATER  
**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON RODRIGUES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. VALENTIM ZAZYCKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias compreendidas entre a sexta e a oitava hora laborada, persistindo a condenação quanto a integração do adicional noturno no que exceder esse limite, observada a aplicação da Súmula nº 336 do TST; b) limitar a condenação quanto aos minutos residuais aos parâmetros estabelecidos na Súmula nº 366 desta Corte; e c) determinar que a apuração do adicional de insalubridade deva observar, como base de cálculo, o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva (OJ nº 169 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

**MINUTOS RESIDUAIS.** Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST). Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Não se tratando das hipóteses contidas na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT (Súmula nº 228 do TST). Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS.** Não se conhece de revista quando a decisão regional está em harmonia com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-736.593/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-736.618/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS JOSÉ SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Tribunal Regional manteve o reconhecimento da sucessão trabalhista, com base na interpretação dos artigos 10 e 448 da CLT, tendo devidamente fundamentado a r. decisão e enfrentado as questões relevantes indicadas pelas Partes. O Recorrente, além de inovar a respeito de diversos dispositivos indicados, trouxe questões irrelevantes para a solução da lide. Ausente qualquer nulidade. Recurso não conhecido.

**SUCESSÃO TRABALHISTA.** A r. decisão recorrida foi proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1 do TST. Ausente, portanto, qualquer violação constitucional. Recurso não conhecido.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos de Declaração. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal dos artigos indicados.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-737.979/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : ARTUR OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-739.753/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURO PRETO - SÃO JULIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CRISTOVÃO SCANDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : ED-RR-744.061/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JÚNIOR CEZAR DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. A interposição dos embargos de declaração, nos quais a parte se limita a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-744.940/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GALVÃO IDELBRANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de carência de ação - súmula nº 330 do TST e quanto às horas extras e noturnas. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido, a partir do 1º dia.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A tese consagrada neste Tribunal é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381/TST).

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-745.313/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DAMASSEN BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema horas extras - intervalo - limitação, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras do intervalo intrajornada relativamente ao período anterior a 28/7/1994, data da promulgação da Lei nº 8.923/1994. Por unanimidade, não conhecer quanto à multa do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - Antes da edição da Lei nº 8.923/1994 (DOU de 28/7/94), que incluiu o § 4º no art. 71 da CLT, a não-concessão ou concessão em parte do intervalo intrajornada para repouso e alimentação somente se constituía em infração administrativa passível de multa pelos órgãos fiscalizados.

Recurso em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-747.793/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MARCOS NUNES ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-749.265/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar decisões, ainda passíveis de recursos. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-749.372/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO GODOY E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-749.388/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HENRIQUE DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente a omissão indicada pela Parte, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-749.443/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : AMÉLIA CAETANO LUIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA METNE ARNAUT

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, acrescentando à parte dispositiva do v. acórdão embargado a explicitação de que o deferimento das diferenças relativas à parcela sexta parte, calculadas sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas, engloba parcelas vencidas e vincendas com os reflexos postulados na inicial, corrigidos na forma da lei.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se dá provimento para, sanando a omissão apontada, declarar que a sexta parte incide sobre a importância fixa mensal com as gratificações ajustadas, ou seja, sobre a totalidade das parcelas de cunho salarial. Restam ainda deferidos aos Reclamantes os pedidos elencados na petição inicial, consecutórios do deferimento do pedido principal (sexta parte), ou seja, pagamento de parcelas vencidas e vincendas com reflexos cabíveis, com juros e correção monetária, na forma da lei.

**PROCESSO** : RR-752.683/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SAYDE LOPES FLORES  
**RECORRIDO(S)** : MARISTELA DA SILVA HINTERHOFF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-753.778/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SHELL QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**RECORRIDO(S)** : EURICO BAPTISTA DE CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Súmula nº 294 do TST, em sua parte final, dispõe que a prescrição é parcial, quando se trata de parcelas de prestações sucessivas asseguradas por dispositivo legal, como na hipótese dos autos, já que não há questionamento quanto à validade do ato de transferência, mas apenas, quanto à ausência de sua remuneração. A situação não diz respeito a ato único do empregador, porém, a parcelas de trato sucessivo, previstas em lei e devidas ao reclamante enquanto perdurasse a transferência. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O eg. TRT, sobe-rano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, consignou, de forma expressa, que a transferência não se revestiu da definitividade alegada pela recorrente. Logo, os arestos trazidos ao dissenso de teses, às fls. 1.203/1.204 não guardam pertinência fática com a hipótese dos autos, em que restou confirmado o caráter provisório da transferência. Incide a Súmula nº 296 do TST. Quanto ao primeiro paradigma colacionado à fl. 1.203, está superado pela OJ Nº 133 da C. SBDI-1 do TST, esbarrando o recurso no óbice do artigo 896, parágrafos 4º e 5º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não é possível vislumbrar-se afronta ao artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 5.584/70, na medida em que faltam elementos a esta Corte extraordinária, quanto à assistência do sindicato, para se concluir pelo desatendimento dos requisitos à concessão dos honorários previstos no mencionado dispositivo legal. Ressalte-se que a reclamada não diligenciou, no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-756.624/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO LUIZ DE SOUZA MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria nele veiculada demandar o reexame do conjunto probatório dos autos.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-764.281/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FRANÇA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Universidade quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Universidade quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma do item II da Súmula nº 368 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Universidade quanto ao contrato de experiência - prorrogação e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que indeferiu os pedidos de pagamento de verbas rescisórias típicas de rescisão de contrato por prazo indeterminado. Por unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Autor e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a remunerar os intervalos intrajornada não concedidos, 45 minutos por jornada, acrescidos de 50% da remuneração da hora normal de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE

DE

**DESCONTOS FISCAIS.** Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO.**

Consoante o disposto no art. 451 da CLT, é possível a prorrogação expressa ou tácita do contrato de trabalho a termo, devendo, contudo, em relação ao contrato de experiência, a possibilidade de ocorrência de prorrogação ter sido expressamente estabelecida no instrumento contratual originário, de forma a permitir que se conclua pela intenção das partes em elastecer essa espécie de contrato por prazo determinado.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE**

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A jurisprudência desta Corte, firmada por meio da Orientação nº 342 da SBDI1, é no sentido de considerar inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva.

Recurso da Universidade conhecido em parte e provido e Recurso Adesivo do Reclamante conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-765.541/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO RICARDO TORRES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WYLLLEN JOSÉ FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de sua admissibilidade, previstos no art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-765.557/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo quando não observados os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-769.528/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MOTTA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à caracterização da sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à validade do contrato por prazo determinado e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS correspondente ao pacto anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ressalvado meu posicionamento, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1).  
Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-769.535/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GENTIL DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DUQUE ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-769.540/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NERY ORLANDO CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ISOLETE SILVA LAUFFER  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR AMARO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto Súmula nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável.

**EMENTA:** RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. Assim, o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-769.647/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ILEUZA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA METNE ARNAUT

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, acrescentando à parte dispositiva do v. acórdão embargado a explicitação de que o deferimento das diferenças relativas à parcela sexta parte, calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas, engloba parcelas vencidas e vincendas com os reflexos postulados na inicial, corrigidos na forma da lei.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se dá provimento para, sanando a omissão apontada, declarar que a sexta parte incida sobre a importância fixa mensal com as gratificações ajustadas, ou seja, sobre a totalidade das parcelas de cunho salarial. Resta, ainda, deferidos aos Reclamantes os pedidos elencados na petição inicial, consecutórios do deferimento do pedido principal (sexta parte), ou seja, pagamento de parcelas vencidas e vincendas com reflexos cabíveis, com juros e correção monetária, na forma da lei.

**PROCESSO** : RR-778.437/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em decorrência da negociação coletiva, desobrigar a recorrente do pagamento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas, ficando prejudicado o tópico referente à limitação da condenação ao adicional de horas extraordinárias.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento do recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Demonstrada a divergência jurisprudencial e a violação direta a dispositivo constitucional impõe-se o seguimento do recurso, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Por força do inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição, a negociação coletiva é exceção à regra da jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, impondo-se, na sua vigência, o indeferimento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias. Fica prejudicado o tópico referente à limitação da condenação ao adicional de horas extras. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-778.682/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DILMA LANE DE LIMA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos formulados na Petição inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-780.896/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TADEU CIBIN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional; às horas extras - prova documental - FIPs; ao ônus da prova e contraprova - horas extras e ao auxílio alimentação - salário "in natura" e ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos do item II, da Súmula supra referida.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS - Nos precisos termos legais, os descontos fiscais são devidos por força de lei, devendo incidir sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-780.951/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de repouso semanais laborados. Por maioria, conhecer do Recurso quanto aos domingos e feriados trabalhados - adicional e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de horas extras, intervalo intrajornada - excesso, aviso prévio - projeção, horas extras e adicional noturno.



**EMENTA:** DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAL. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Na interpretação de acordos e convenções coletivas de trabalho prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual os instrumentos normativos devem ser considerados em seu conjunto, e não de forma isolada, na medida em que por meio da negociação coletiva obtêm-se benefícios para os empregados em face de concessões mútuas. Ocorre que no presente caso o Tribunal de origem não revela dados fáticos que permitam o desenvolvimento deste tipo de raciocínio, ou seja, que o trabalhador recebeu algum benefício em troca da redução do adicional devido quando verificado o labor em domingos e feriados. Logo, não há como se proceder à reforma da Decisão recorrida.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-784.887/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SALAZAR  
**RECORRIDO(S)** : FRED LEITE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MÁRCIO VASCONCELOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-785.223/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : NILDO RIBEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão e/ou contradição no julgado. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-785.243/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos, para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

**PROCESSO** : RR-785.442/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA SERRADO PIMENTA DE MEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quando ao servidor de autarquia - férias de 20 dias - Lei nº 6.039/61. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos legais e previdenciários e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável e determinar que a contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho reconhecido por sentença trabalhista observe os exatos termos da Súmula nº 368/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91

e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Súmula nº 368 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista dos Reclamantes não conhecido e conhecido em parte e provido o Apelo do Reclamado.

**PROCESSO** : A-RR-787.116/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO LUCAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando, de qualquer forma que se analise o Recurso de Revista, este não alcança o conhecimento.

**PROCESSO** : RR-787.783/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : CLODOMIR INOCÊNCIO PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º, da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, em face de sua incidência sobre as parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante, bem como os reflexos em 13º salários, férias, horas extras, adicional noturno e FGTS, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Ao que tudo indica, desacertado o despacho recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 1º, da Lei nº 7.369/85. Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

**II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Em face do art. 1º, da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-788.900/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO DOMINGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 50/55, que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Ao que tudo indica, desacertado o despacho recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 1º, da Lei nº 7.369/85. Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

**II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Em face do art. 1º, da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-790.426/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS MENDES (SUCESSÃO DE)  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-790.462/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ZAMBON LOGÍSTICO E NEGÓCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LYCURGO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nova redação da Súmula nº 297 do TST afasta a possibilidade de reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, quando a matéria questionada em sede de embargos de declaração é eminentemente jurídica, alusiva à ilegitimidade do sindicato, podendo ser examinada no mérito, sem os riscos da preclusão, na forma da Súmula 297, III, do TST. Ileso o artigo 93, inciso IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA SUBSTITUIR O AUTOR.** A reclamada não logrou apontar expressamente o dispositivo da Lei nº 8.073/60 que entende afrontado pela v. decisão regional, esbarrando a alegação, portanto, no óbice da Súmula nº 221, item I, do TST. A Súmula nº 310 foi cancelada pela Resolução 119/2003 do TST, não havendo que se falar em sua contrariedade. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos dos recursos, aqueles previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Não houve alteração, pelo eg. TRT, quanto ao tema, eis que limitou-se a dar provimento ao recurso ordinário, no tocante ao adicional de risco. Até porque, não logrou o sindicato demonstrar inconformismo recursal quanto à prescrição total. Logo, é de se inferir que restou mantida a decisão de primeira instância, no que pertine à aplicação da prescrição total aos valores devidos em razão de contratos anteriores a 24.05.97, carecendo a recorrente de interesse recursal, eis que não caracterizada a sucumbência, no particular. Recurso de revista não conhecido.

**TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO.** A Súmula nº 221 do TST dispõe que a admissibilidade do recurso de revista, por violação, tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado. Da leitura acurada das razões do recurso de revista, não se depreende ter a reclamada apontado, de forma expressa, quais os dispositivos das mencionadas leis entendeu restarem afrontados pela v. decisão regional. Por outro lado, a mera transcrição de dispositivos legais não se mostra suficiente à admissibilidade do recurso revista, devendo ser observado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 257. Arestos esbarram no óbice das Súmulas 337 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**VALIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO COMPLESSIVO.** O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, entendeu pela irregularidade da adoção, em acordo coletivo, de salário complessivo, a impossibilitar a aferição dos valores do adicional de risco, porquanto conglomerado com outros adicionais. Ao assim decidir, deu a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula nº 91 do TST que dispõe, exatamente, ser nula a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-791.427/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO DE MEMÓRIA DA ELETRICIDADE NO BRASIL - MEMÓRIA DA ELETRICIDADE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : HELENO SELIM ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. EVLY COSTA SELIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível a revista quando não demonstrados os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-792.563/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OSNI REGINALDO GOMES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Inviável o recurso de revista para rever decisão regional cuja tese revela a jurisprudência sumulada no TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.001/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : EDISON ELI DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-800.730/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
RECORRIDO(S) : ARTUR MORGENTHAU  
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não observadas os seus pressupostos intrínsecos.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-803.881/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : JEFERSON DO CARMO CABRAL  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos apenas para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado embargado.

PROCESSO : RR-804.969/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : OSCAR GROSS  
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-809.762/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : VÍTOR LÚCIO COSTA  
ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Forma de Execução e dar-lhe provimento para, reconhecendo a pertinência à hipótese do disposto no preceito constitucional antes mencionado, reformar a v. decisão recorrida para determinar que a execução se processe por meio de precatório. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício e à multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO - Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte, na esteira de decisões do STF, a execução contra a Empresa de Correios e Telégrafos faz-se com observância do mesmo procedimento aplicável à Fazenda Pública, tanto que excluída da Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI do TST.  
Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-810.632/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : HUMBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista uma vez que não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.595/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA. Da interpretação da norma coletiva, conclui-se que a intenção dos sindicatos foi a manutenção dos empregados aposentados e seus dependentes no plano de saúde, cidadãos que mais precisam do benefício. Assim, mantém-se a decisão proferida pelo eg. Regional. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-815.050/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LAERCIO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-816.164/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : BRASILIANO NOGUEIRA DUARTE  
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à sucessão de empresas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - critério de atualização e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, tudo em consonância com os termos da Súmula nº 368/TST.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

**DESCONTOS FISCAIS.** É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-816.201/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por ausência de fundamento legal e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo em consonância com os termos da Súmula nº 368/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à expedição de ofícios e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.** Quanto às contribuições previdenciárias, cumpre notar que o art. 195, I e II, da Carta Magna estabelece que a Previdência será financiada pelo empregador e pelo trabalhador, responsáveis, cada qual, por sua quota-parte, não havendo previsão legal que imponha a responsabilidade exclusiva ao empregador. Outrossim, prevalece nesta Corte o entendimento de que a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT E AO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT.

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-816.557/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO  
RECORRIDO(S) : GELFEN JOCELI VARGAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o não-reconhecimento de situação de notadora da existência de verdadeiro cooperativismo teve como suporte o acervo probatório dos autos, a pretensão de ver afastada a fraude vislumbrada pelo Regional e, por conseguinte, o vínculo de emprego diretamente com as empresas tomadoras de serviços de cooperativa pressupõe, antes de tudo, reexame desse acervo, o que é inviável nesta atual fase processual, a teor da Súmula nº 126/TST, que se afigura como óbice intransponível ao conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-64.554/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE BARROS PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo à "inexistência de sucessão" e, no mérito, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Prejudicado o exame do tema em face da exclusão da lide do Banco do Rio de Janeiro S.A., conforme petição de fl. 1005 em que o ora recorrente assume integralmente a responsabilidade pelo passivo.



**PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA.** De acordo com a iterativa e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-773.407/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : SOCORRO SILVA JESSÉ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**EMBARGADO(A)** : EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA

##### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-4/2004-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANANIAS JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE OKIDA  
**AGRAVADO(S)** : RIGA - ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. Não se reveste de qualquer eivo de ilegalidade, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não se considera apto ao exame de ocorrência de conflito jurisprudencial, aresto oriundo do mesmo Tribunal autor da decisão atacada. Óbice do art. 896, 'a' da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9/2005-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO acórdão regional foi publicado no dia 03/12/2005 (sábado), conforme certidão de fls. 95, assim a ciência se deu no dia 05/12/2005 (segunda-feira) e a contagem do prazo recursal, de acordo com a Súmula nº 262, I/TST, se iniciou no dia 06/12/2005 (terça-feira), exaurindo-se no dia 13/12/2005 (terça-feira).

Todavia, o Recurso de Revista somente foi protocolizado no dia 15/12/2005 (fls. 96), portanto, extemporaneamente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10/2001-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES - SKINA CHIC LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HILDA PETCOV

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12/2001-077-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO MOURA LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO  
**AGRAVADO(S)** : FILTROS MANN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINE SILVA PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18/2000-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO AZEVEDO MINUZZI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-37/1995-013-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMILTON JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMPRESA PÚBLICA - PENHORA DE BENS. O art. 100 da Constituição Federal não alcança as empresas públicas municipais. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42/1994-403-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ADERSON FARIAS CAMÊLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista interposto via fac-símile, quando protocolizados os originais após o fluxo do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99 (Súmula 387/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-45/2003-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO GIMENES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON ROBERTO DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : VALDNEI BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46/2002-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA BARRETO TRIGUEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria discutida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. OFENSA À COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIAS NÃO LABORADOS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50/2005-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONSELHEIRO FISCAL

Para a caracterização da estabilidade provisória é imprescindível que o empregado seja eleito a cargo de direção ou representação sindical, o que não se verifica na situação em análise, vez que o Reclamante era membro do conselho fiscal, responsável exclusivamente pela gestão financeira.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55/2005-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LIAN MARIA KIEVITSBOSCH E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ANGELINA MORAES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON ROVANI NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - FÉRIAS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível nas hipóteses de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2002-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO JAVALI S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RUZZARIN  
 AGRAVADO(S) : GOTARDO DOS SANTOS NEVES  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS CARRARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA. HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO TRIBUNAL. INOBSERVÂNCIA. Não se conhece do recurso de revista protocolizado fora do expediente de funcionamento determinado pelo Tribunal Regional, na forma do art. 172, § 3º, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69/2004-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BAR CHOPP E RESTAURANTE PAMPULHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR MÁRIO FERRARI PAZZINI  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO D. GUEDES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST.

**DO VALE-TRANSPORTE.** A violação a dispositivo de Decreto não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. O primeiro aresto de fl.252 é proveniente de Turma do TST, o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. Por outro lado, o outro aresto apresentado é inespecífico, já que apresenta outra moldura factual, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

**DO SEGURO-DESEMPREGO.** A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 389, item II, desta Corte (ex-OJ nº 211 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2003-381-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTONIO CORREIA  
 AGRAVADO(S) : VONE LUIZ FILHO  
 ADVOGADO : DR. MURILO ARTUR DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : EVEL TERRAPLANAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79/2003-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO(S) : OSÓRIO DE JESUS PONTES  
 ADVOGADO : DR. WILSON ARAÚJO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : C R N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95/2004-421-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCIMAR FONTENELLE DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF/88. A competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do prestador de serviços, efetivo empregador, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho até então mantido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2003-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MARGARIDA MARIA ALVES BOIA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO NETO - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. Em se tratando de matéria de direito, desnecessário o retorno do processo à Vara de origem para a análise da matéria em litígio.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-99/2002-108-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LUIS HENRIQUE DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/2001-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 366 desta Corte (ex-OJ nº 23 da SBDI-1/TST). Assim, as divergências apresentadas encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2001-017-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CLAUDILENE LOPES DE SOUZA MAIA  
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. BLOQUEIO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DO SUS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2002-094-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : NELSIR SCORSATTO  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. Esta Corte sedimentou o entendimento, através da Súmula 308, que o início do prazo da prescrição quinquenal se verifica na data do ajuizamento da ação e não da extinção do contrato de trabalho.

**2. ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA.** Decisão em conformidade com a Súmula 369, IV da CF. Incidência da Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2005-033-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA/CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AILTON TREVISAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO

O tema da alegada ilegitimidade do sindicato profissional para atuar como substituto processual não foi abordado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O apelo está fundado unicamente em divergência jurisprudencial, insuscetível de possibilitar o destrancamento de Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-121/2002-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA VIOLA

**AGRAVADO(S)** : ADENILDO MARIA ALVES (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ VELEDA

**AGRAVADO(S)** : KRÜGER & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA VIOLA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. - ULTRALOG

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA VIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

**GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**

É impertinente a alegação de ofensa ao artigo 333, I, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não decidiu à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

Por seu turno, também não impulsiona a Revista a indicação genérica de violação à Lei nº 7.998/90 (Súmula nº 221/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-142/2002-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO ACRESCIDO DE ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-155/1996-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO CORBACHO VIANNA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - PEÇA OBRIGATORIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DOCUMENTO ILEGÍVEL

1. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Dessa forma, sua ausência impede o conhecimento do Agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

2. Consta às fls. 93-v dos autos uma suposta certidão; contudo, seu teor está ilegível, sendo possível aferir apenas a data nela aposta. Desse modo, não se pode afirmar o que está certificado, tampouco a que se refere a data constante da certidão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-160/2001-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CAETANO MENDES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARLISE FANGANELLO DAMIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO. O Regional, a despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente, manifestou-se acerca da matéria suscitada, consignando expressamente que não restou caracterizado o dano moral.

2. **DANO MORAL.** Para o surgimento da obrigação de indenizar, a parte deve demonstrar que houve o efetivo dano, além da conduta ilícita da reclamada. Agravo desprovido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.** O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pelo autor, com base na Súmula 331, IV do TST, alterada pela Resolução 96/00(DJ 18/09/00), que expressamente atribuiu responsabilidade pelos créditos trabalhistas aos órgãos da administração pública, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-162/2003-024-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARILHA HOTÉIS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES

**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES DA PENHA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. SÚMULA 330/TST. Não evidenciada a violação constitucional indicada e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o processamento do recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. Não observado o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-162/2005-040-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CÉSAR DE RESENDE

**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - REGISTRO

O Tribunal Regional concluiu serem inválidos como meios de prova os cartões de ponto manuais e eletrônicos trazidos aos autos pela Ré e, com amparo nas provas, declarou a existência de labor extraordinário, mantendo a sentença, que a condenara ao pagamento de horas extras e reflexos.

Incide o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-163/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : INÁCIO DIAS DE ALCÂNTARA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão da recorrente, ainda que de forma indireta, é emprestar eficácia aos embargos de declaração contra o despacho denegatório da revista para interromper o prazo recursal. Ainda que o regional tenha alterado o despacho denegatório da revista para corrigir erro material, tal circunstância não tem o condão de tornar exigível a intimação da recorrente, com nova abertura do prazo recursal para interposição do agravo de instrumento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-164/2002-004-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. PAULO COELHO DE SENA

**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA SOUSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS PROFERIDA SENTENÇA. 1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da

matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição autárquica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-194/2005-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não prospera a alegação de que o Tribunal de origem não fundamentou o deferimento das horas extras.

**ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DE JORNADA**  
Restou evidenciado que o Autor estava sujeito a controle de jornada, pelo que não são aplicáveis ao caso o artigo 62, inciso I, da CLT e as disposições convencionais a respeito do labor realizado sem fiscalização de ponto.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA**

Na inaugural, o Autor narrou que, antes de cada viagem, ficava entre 5 e 6 horas à disposição da Empregadora, sem que tal fato fosse anotado nas papeletas de controle externo. A referida alegação, cotejada com as provas produzidas, levou o Tribunal de origem a deferir três horas e meia antes de cada viagem. Assim, a condenação não excedeu a quantidade de horas extras pedida na inicial.

**MULTA CONVENCIONAL**

São inespecíficos os arrestos colacionados, na medida em que tratam da aplicação de multa convencional com base em violação a dispositivo legal, sem nada aludir às violações de normas convencionais, ocorrentes na espécie. Aplicação da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**

Opostos Embargos de Declaração para questionar aspecto que já havia sido esclarecido no acórdão embargado, qual seja, o relativo às horas extras, justifica-se a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-202/2004-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FAUSTO LUIZ MARTINS PIRES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a irresignação da Reclamada quanto à omissão na apreciação da prova, visto que o Regional foi expresso ao concluir, mediante análise do recibo de pagamento, que não houve integração da ajuda de custo mensal ao salário do autor. AJUDA DE CUSTO. Recurso desfundamentado no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-202/2005-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

**AGRAVADO(S)** : ZILDA MARIA LOPES DUARTE

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pela equiparanda e pela paradigma, bem como a ausência de prova, pelo empregador, dos fatos impeditivos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 461 da CLT (item VIII da Súmula de nº 6 do TST), qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-215/2000-371-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**AGRAVADO(S)** : JUBERLITA SILVA MENEZES

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAL - INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS - APURAÇÃO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS DO ANO DE 1995 - REPERCUSSÃO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA

1. A vulneração do título executivo judicial só ocorre quando há desencontro patente entre este e as providências executivas tomadas a pretexto de lhe dar efetividade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2.

2. No caso em exame, o comando exequendo não proibiu a integração da gratificação semestral, paga mensalmente, na base de cálculo das horas extras nem interditou a apuração da média do sobrelabor prestado em 1995, para fins de repercussão na gratificação natalina do referido ano.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-220/2004-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIA MARIA VALENÇA BACELAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : ÁLAMO ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MERCIO MURILO SIQUEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV DO TST

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-228/2004-126-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDNEI VERSUTTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FARIA  
**ADVOGADO** : DR. KÁTIA PEREIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA - ART. 74, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 338 DO TST**

1. Cabe à Reclamada, para que não seja invertido o ônus probatório, cumprir o que determina o art. 74, § 2º, da CLT, produzindo registros de entrada e saída válidos e apresentando-os em juízo.

2. No caso, não apresentados os cartões de ponto nem produzida prova em sentido contrário, considera-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-229/2003-751-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI PRADEBON  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. O quadro traçado pelo Regional é de que a própria Reclamada admitiu o regime de sobreaviso. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O Regional expressa, com base no conjunto fático-probatório, que os registros de horário constantes das folhas-ponto não são fidedignos. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-229/2003-751-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEI PRADEBON  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. O quadro traçado pelo Regional é de que as atividades desempenhadas pelo Obreiro estão inseridas no âmbito da função para a qual foi contratado e remunerado e que não se há falar em uma remuneração específica para cada tarefa desempenhada. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

**HORAS EXTRAS.** Não se há falar em violação do art. 74, § 2º, da CLT, pois o Regional expressa, com base no conjunto fático-probatório, que os registros de horário constantes das folhas-ponto não são fidedignos. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O quadro traçado pelo Regional é de que não restou comprovada a mudança de domicílio do Reclamante, além de que restou demonstrado que o Reclamante permaneceu em Santa Rosa somente por 2 meses após sua contratação e especificamente para a realização do curso de treinamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-257/2005-088-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS EM GERAL - COOPERTEG  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CAIO CALEJON STUMPF  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ NUNES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST  
 Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-260/2005-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR COIMBRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PBK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

A teor do acórdão recorrido, não ficou demonstrada a existência de acidente de trabalho. Nessa linha, o Reclamante não obteve êxito na demonstração do fato constitutivo do alegado direito à estabilidade acidentária, o qual lhe asseguraria a reintegração ou a indenização substitutiva. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-267/2002-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHES E SUCOS SRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-272/1994-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CORRÊA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MACHADO C. OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSIVÂNIA REIS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ESTEVÃO DE BRITO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A garantia plena da execução é condição para se a embargar (CLT, art. 884). A matéria é de regência infraconstitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera agravo de instrumento que busca viabilizar recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-276/2002-005-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO MESQUITA SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. Não há como reconhecer a condição de bancário de empregado de empresa de processamentos de dados quando não evidenciada a formação de grupo econômico com o banco que utiliza de seus serviços. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-276/2005-004-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JET TONER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELENIMÁ AMÉLIA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALONSO JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DANO MORAL. O Regional acatou a decisão do Juízo Monocrático e manteve o pedido de indenização por danos morais. Matéria de fatos e provas - aplicação da Súmula nº 126 do TST. Apresentação de matéria não prequestionada no acórdão Regional - inteligência da Súmula nº 297 do TST. Arestos inespecíficos, incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-281/2003-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA DUTRA FAGUNDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-COINHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-284/2001-074-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA DR. TULLII - URGÊNCIAS VASCULARES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA REBUÁ MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. Controvérsia relacionada com a impenhorabilidade do bem sobre o qual recaiu o gravame ostenta caráter nitidamente infraconstitucional (Lei nº 8.009/90), não autorizando o processamento da revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Outrossim, porque a conclusão do eg. Regional acerca da condição de penhorabilidade do bem decorre da análise da prova dos autos, incide o óbice previsto na Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-296/2004-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : GILSON MOREIRA DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". TRANCAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. LEGALIDADE. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LIV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-298/2001-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA GUIMARÃES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheço e nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O juiz se obriga a apresentar os fundamentos que deram suporte ao seu convencimento (CPC, art. 131). Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da CF, 458, II e III do CPC e 832 da CLT, quando se constata motivação suficiente para justificar a decisão judicial.

## II - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A discussão refere-se à responsabilidade da tomadora de serviços por créditos de natureza trabalhista, devidos à reclamante em razão de um contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, matéria que se insere no âmbito de competência desta Justiça Especializada, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição Federal.

**III - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331,IV, DO TST.** Não se viabiliza a revista quando o acórdão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-301/2003-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JANAÍNA MARIA SANTOS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausente o necessário prequestionamento, nos termos da OJ nº 62 da SBDI-1 e Súmula nº 297, ambas desta Corte.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Os motivos que levaram o juízo a quo a reconhecer o liame empregatício com o ora Agravante estão minuciosamente consignados no acórdão, assim como o papel exercido por todos os envolvidos no projeto Viva Educação. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Também não se há falar em julgamento extra petita, pois o direito foi aplicado de acordo com os fatos expostos e provados pelas partes.

**DENUNCIÇÃO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Tendo concluído a Turma pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, o suposto trabalho em sistema de cooperativismo cedeu lugar à verdadeira relação de emprego havida com o ISAE, pelo que é desnecessária a formação de litisconsórcio em relação ao Governo do Estado do Maranhão e às cooperativas mencionadas.

**CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331/TST.** O Regional, mediante análise do contexto fático-probatório, firmou entendimento no sentido de ser ilegal a intermediação de Cooperativa, decidindo pela formação do vínculo direto com o real Empregador, que, no caso, é o ora Agravante, tudo nos termos da Súmula nº 331/TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-313/2003-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO À CAPAF - ISENÇÃO APÓS 30 ANOS - ACORDO JUDICIAL. O Regional, com base no conjunto probatório constante dos autos, confirmou a decisão de primeiro grau, concluindo que o recorrente, através de acordo realizado perante esta Especializada, no qual optou pelo novo PCS, renunciou aos direitos previstos na Portaria nº 375/69, documento que serviu de base para o requerimento de isenção da contribuição para a CAPAF. Incidem os óbices das Súmulas 126, 296, e 297 do TST para conhecimento da Revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-315/2004-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RENATO DUTRA ARGILES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS

O Recurso de Revista está deserto, porquanto o Reclamante não efetuou o pagamento das custas.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-348/2004-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MARA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-356/2004-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : ESDRAS DA CUNHA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PAIVA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSCIL - TRANSPORTADORA DE CIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. A minuta da agravante, ao que se depreende de seu arrazoado, não logrou enfrentar o fundamento central do despacho denegatório da revista. Se a decisão agravada se apóia em uma razão jurídica (ausência de autenticação da guia de custas) e no agravo de instrumento a matéria é enfrentada sob fundamento diverso (ausência de autenticação mecânica), o seu não conhecimento é mero corolário.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-359/2003-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARIZETE DE DEUS MACEDO CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE. COISA JULGADA. A decisão embargada não padece das omissões apontadas. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-362/2004-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
**ADVOGADA** : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SALETE NERVIS SALLES  
**ADVOGADO** : DR. DANE ZANIEVICZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

Acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1 desta Corte.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**

1. O § 7º do artigo 195 da Carta Magna afirma serem "isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

2. O Tribunal a quo asseverou a ausência de prova de que a Ré é uma entidade beneficente de assistência social. Para entender de modo diverso, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-379/2003-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GABRIEL BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-381/2005-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ERIVALDO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Tribunal a quo chegou à conclusão de que o Autor não desempenhava nenhuma das funções previstas no artigo 224, § 2º, da CLT. Entendimento diverso somente seria possível com o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126/TST.

Cumprido salientar que a Súmula nº 102, item I, do TST é expressa ao vedar a análise, em Recurso de Revista, da configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-385/2005-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CIRILINDO VIEIRA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304, da SDI-1, do TST, incidindo na hipótese do artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial, violação ao art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70 e tampouco em contrariedade à Súmula 219/TST.

2. HORAS EXTRAS. Como a decisão regional encontra-se em conformidade com o direito aplicável à espécie, restam incólumes os dispositivos legais apontados - artigos 818, 74, § 2º e 224, § 2º, todos da CLT e 333, I, do CPC, incidindo, quanto à alegação de violação aos artigos 372 e 390 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal o óbice da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-393/2002-001-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBA REIS DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDECI MEIRELES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-410/2004-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA REGINA ROCHA BICALHO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. O quadro traçado pelo regional é de que no período posterior a 1/9/1994 havia instrumento coletivo que previa a natureza indenizatória da parcela ajuda alimentação. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-451/2005-077-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO LIMA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ  
**AGRAVADO(S)** : NORTEC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL LINS DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - RITO SUMARÍSSIMO

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, evidenciando não tratar-se de hipótese de dona da obra. A modificação pretendida pela Reclamada ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obtado em grau recursal extraordinário, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-454/2003-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DONIZETE SALLES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIZ FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS ASDURIAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-455/2004-402-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra- Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA 331, IV, DO TST - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93

1. À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. Conforme consignado no acórdão embargado, o Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

2. A Corte Regional não reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, mas tão-somente definiu seu alcance. Tal dispositivo legal visa a exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado; não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-461/1998-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALDOVAH PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GALARDO MATTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 897, § 5º, DA CLT. Agravo de Instrumento não conhecido, à luz do art. 897, § 5º, I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, III e X, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-474/2003-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGUO KLEIN SCHAVINSKI  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO GERVÁSIO STURMER DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 3. FGTS. DEDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque do preceito tido por violado pela parte. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-478/2003-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PETRÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

1. Hipótese em que o original do Agravo foi apresentado no sexto dia após o início da fluência do prazo a que alude o art. 2º da Lei 9.800/99, intempestivamente, portanto.

2. "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" (Súmula nº 387, item III, do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-482/2005-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO HITOSHI AKITAYA  
**ADVOGADO** : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Tribunal a quo chegou à conclusão de que o Autor não desempenhava nenhuma das funções previstas no artigo 224, § 2º, da CLT. Entendimento diverso somente seria possível com o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126/TST.

Cumprido salientar que a Súmula nº 102, item I, desta Corte é expressa ao vedar a análise, em Recurso de Revista, da configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-483/2003-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AMI ANTI CORROÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LAZARO RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : ÁUREO SOARES BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. Impossível o combate à decisão regional, quando, calçada na prova dos autos, são oferecidos argumentos infensos ao quadro descrito no acórdão (Súmula 126 do TST). Ausência dos requisitos a que alude o art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-483/2003-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TERESA MARIA BRAGANÇA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

O art. 73, § 2º, da CLT limita-se a definir o intervalo compreendido como período noturno, não disciplinando os efeitos da prorrogação da jornada. Assim, não se divisa violação direta e literal, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT. Quanto aos arestos colacionados, incidem a Súmula nº 296, I, do TST, e o art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-499/1996-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MBI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ANTONIO MAZZONI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdiccional, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdiccional a oposição de embargos declaratórios, instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de interposição de remédio processual específico para provocar o exame regional dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista prejudica o reconhecimento, ainda que por hipótese, de ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. 3. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, § 2º). 4. IMPEHORABILIDADE. BENS DE SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto à ilegalidade da construção dos bens dos sócios, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-499/2003-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : NELMA MARIA COELHO CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1º, DO CPC - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE - LIMITES Hipótese em que a Agravante alega que o Recurso de Revista fora interposto tempestivamente junto aos Correios, muito embora a entrada no protocolo do Tribunal tenha se dado em momento posterior.

Ainda que se pudesse considerar válido o protocolo postal realizado - o que, em minha opinião, não seria possível na hipótese - não há como se conceder trânsito à insurgência.

Isso porque, a cópia do comprovante da data de postagem foi juntada sem a devida autenticação, desatendendo, assim, aos ditames do art. 830 da CLT.

A faculdade inserta no art. 544, § 1º, do CPC, que permite ao advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças do processo que formam o instrumento, não se estende a outros documentos porventura colacionados, alheios aos autos do processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/1998-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DELMAR FREITAS VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MACEDO BAINY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. NULIDADE DO PEDIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 10.727/96. A adesão voluntária a programa de demissão voluntária não implica violação dos arts. 9º e 500 da CLT, na presença de anuência sindical e da inexistência de coação. A Constituição Federal não garante a irrenunciabilidade do direito à estabilidade, assegurado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. FGTS SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PDV. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-I do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-569/2004-005-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Os fundamentos da decisão agravada não logram ser desconstituídos pelas alegações da agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2002-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VIDAL CASTILHO  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-594/2004-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANE HOROWITZ  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Depreende-se da leitura do acórdão regional que a reestruturação não decorre de ato unilateral de vontade, uma vez que a sua elaboração contou com a participação do sindicato da categoria da reclamante. A hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas fruto de negociação coletiva. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-606/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MAURO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NÃO DEMONSTRADA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem, "ex vi" do artigo 515, § 3º, do CPC, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, nem aos arts. 128, 460 e 515 do CPC. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Em não se cuidando de salários, os arts. 5º, II, da CF, 459 da CLT e a Súmula 381 do TST não protegerão a tese recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-607/2004-020-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SUELY NUNES FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

Está deserto o Recurso de Revista, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal exigível à época. Inteligência do item I da Súmula nº 128 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-607/2005-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ALTAIR ANTONIO MENDANHA  
 ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA  
 AGRAVADO(S) : CLEIBE MARIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARROS DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDANHA  
 AGRAVADO(S) : ESCOLA MOMENTO CRIATIVO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA DE IMÓVEL DO CASAL - PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO PARA O CASAL DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR UM DOS CÔNJUGES - VIOLAÇÃO REFLEXA À CONSTITUIÇÃO

A violação aos dispositivos constitucionais apontados seria, no máximo, reflexa, pois dependeria de prévia análise de dispositivo infraconstitucional (art. 669 do CPC), não obedecendo ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EDSON DO ROSÁRIO  
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo eg. Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI Nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão recorrida, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2003-110-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRIO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MARCO ADRIANO MARCHIORI  
 AGRAVADO(S) : JACARANDÁ NÁUTICO CLUBE S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-640/2004-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : GILVAN CASSIANO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. JACY COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS

O Tribunal Regional consignou que as horas trabalhadas pelo Reclamante após a marcação do ponto não eram computadas no banco de horas e permaneciam não pagas. A mudança de entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651/1997-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. BRENO PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL RIJO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o recurso de revista, assim desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-651/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ GOMES

**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo eg. Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII Nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão recorrida, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-663/2001-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**AGRAVADO(S)** : LUIZ PEREIRA SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-677/2001-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**AGRAVADO(S)** : PAULO FERNANDO SILVA PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula nº 128, I, consagra a obrigatoriedade da parte em efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o valor da condenação. Não observada tal diretriz, defeso o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-679/2002-371-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE

**AGRAVADO(S)** : KLÉCIO DE FRANÇA BARROS

**ADVOGADO** : DR. GEOMARQUES DAMIÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGÜIÇÃO SILENTE QUANTO A FUNDAMENTOS NÃO ARGÜIDOS NO RECURSO. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional, cuidadosamente, responde a todas as provocações oportunamente aduzidas pelas partes (art. 93, IX, da Constituição Federal). 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679/2003-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-699/2003-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ITASA - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : EUCLIDES PAIXÃO NUNES MARINHO

**ADVOGADO** : DR. KLEBER ATHAYDE MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A neutralização da insalubridade, para ver-se afirmada, exigiria o revolvimento de fatos e provas, enquanto negada pelo Regional (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-703/2004-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JEFFERSON DE MENEZES COSTA

**ADVOGADO** : DR. SANDRO CARIBONI

**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO BATISTA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - NÃO-PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

O Eg. Tribunal Regional pautou sua decisão na ausência de subsídios que comprovem o nexo causal entre a moléstia apresentada pelo Reclamante e o ofício exercido junto à Reclamada. Assim, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126/TST.

Desse modo, não demonstrada a relação de causalidade entre a doença noticiada e a atividade laboral, como exige o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, não há falar em direito à estabilidade pleiteada.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-705/2004-034-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO ESTEVAM

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FERROVIÁRIO. HORAS DE JANELINHA. Revela-se o julgamento regional em harmonia com a Súmula de nº 51 do TST, quando conclui ser devida a parcela denominada "horas de janelinha", por tratar de vantagem prevista em cláusula regulamentar que aderiu ao contrato de trabalho do reclamante e, por conseguinte, não poderia ser unilateralmente suprimida por norma empresarial posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710/1996-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : MARIA VENÂNCIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREGUESTRAMENTO. A ausência de prequestionamento compromete o recurso de revista, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-712/2003-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : PAULINO ALÍPIO DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : GRUPO JACQUIER SERVIÇOS ESSENCIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANDRÉ NEGREIROS

**AGRAVADO(S)** : MAVIE CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANDRÉ NEGREIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 3. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS PELO RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA NÃO RECONHECIDA PELO REGIONAL. Em face ao convencimento da instâncias ordinárias quanto à ausência de prova de labor extraordinário e, mais, não conformação de confissão ficta pelo preposto, entender-se de modo diverso, demandaria reavaliação do contexto probatório, conduta proibida pela Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-768/2002-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ALVES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-768/2002-461-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DOREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ALVES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor da Súmula 383 desta Corte, "é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente." Também não se admite, na fase recursal, "a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Imposição do óbice a que aludem o art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-771/2001-031-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ROOSEVELT FAGUNDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se cuidando da hipótese a que alude a O.J. 119 da SBDI-1, a ausência de prequestionamento em torno dos dispositivos evocados pela parte, desde logo, compromete a viabilidade do recurso de revista (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-774/1999-581-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTUNES MOREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS RAZÕES DO DESPACHO DENEGATÓRIO - DESERÇÃO

O Agravo de Instrumento está desfundo tendo em vista que não ataca as razões do r. despacho agravado (deserção). Em realidade, limitou-se a renovar os temas ventilados na Revista. Óbice da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-777/2002-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WALDOMIRO DE OLIVEIRA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, reconheceu a inexistência do vínculo empregatício. A adoção de entendimento diverso implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780/2002-005-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE RONDÔNIA - SEBRAE/RO  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELSIE WINTE SHOCKNESS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO R. NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ANUÊNIO. Decidindo o Regional que no período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 97/98 não são devidos os anuênios, sendo este o fundamento de se ter dado provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, não há como se constar ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988. 2. DANOS MORAIS. Tendo sido constatado ofensa à honra da reclamante, diante de informações inverídicas acerca de sua pessoa, podendo lhe causar inclusive prejuízo financeiro em face da profissão exercida de psicóloga, não há como se constatar ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793/2001-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIO MIGUEL TREIB  
**ADVOGADO** : DR. MAGGY CÉ TOMBINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Manifestando-se o Regional sobre os temas abordados no recurso, rejeita-se a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

**2-HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST, porquanto o acórdão vergastado nada informa sobre a percepção de remuneração diferenciada em percentual superior a 40% do cargo efetivo.

**3-UNICIDADE CONTRATUAL.** A unicidade contratual foi reconhecida em função de se evidenciar através da prova documental que, durante o período trabalhado pelo reclamante, de 1986 a 07.02.2001, houve sucessivas demissões seguidas de imediatas readmissões. Como a decisão encontra-se fundamentada na prova dos autos, inexistente ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**4-ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O Regional entendeu que se encontram satisfeitos os pressupostos do artigo 469 e seus parágrafos da CLT, restando evidenciado através da prova produzida que as sucessivas transferências tiveram origem em efetiva mudança de domicílio do autor, autorizando o deferimento do adicional de transferência.

**5-AJUDA DE CUSTO.** Como o Regional reconheceu a natureza salarial da ajuda de custo paga ao reclamante, descaracterizando a sua condição de parcela indenizatória, o acórdão não configura ofensa à literalidade do artigo 457, parágrafo 2º, da CLT, que prevê a não-integração da ajuda de custo ao salário desde que indenizatória a parcela, ou seja, destinada à efetiva retribuição de despesas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793/2001-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO TERRACCIANO VILLELA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO SOARES DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795/2003-101-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ CORRÊA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795/2004-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JÂNIO CLEDJO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331/TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplimento das obrigações trabalhistas da prestadora.

**APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT**

1. O Tribunal a quo consignou que a ré Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. confessara a impossibilidade de pagar as verbas rescisórias, reconhecendo-as como devidas.

2. Evidenciado o não-pagamento, em audiência, de verbas incontroversas, cabível é a aplicação da multa do art. 467 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799/2004-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR ROMÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FORMA DE PAGAMENTO. Não estando registrado no v. acórdão hostilizado os termos do acordo coletivo firmado entre as partes, máxime porque o Regional sequer admite expressamente a sua existência, defesa a alteração do julgado para determinar a aplicação do regramento coletivo no tocante ao pagamento das horas in itinere, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814/2003-851-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : RENILDO BORGES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER  
**AGRAVADO(S)** : RUBEM DE SOUZA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ONÉCIMO TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO QUE NÃO RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO - DISCRIMINADAS AS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O v. acórdão regional afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo empregatício, havendo as partes discriminado as parcelas que o compõem, todas de natureza indenizatória. Fundamentou também no fato de o Reclamado ser pessoa física, não podendo ser equiparado à empresa para fins de obrigação junto ao INSS.

A pretensão recursal de incidir a contribuição previdenciária sobre 31% (trinta e um por cento) do acordo homologado esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST.

O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional confirmado a natureza indenizatória das parcelas discriminadas no acordo, reconhecendo-lhe a validade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-825/2002-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : TATIANA ISABEL PEREIRA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR ZINN  
**AGRAVADO(S)** : FELIPE SCHULZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MANOEL BECKENKAMP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO QUE NÃO RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESPROVIMENTO, EM RAZÃO DOS FUNDAMENTOS DO APELO

O v. acórdão regional afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade do valor tem natureza indenizatória.

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego.

A despeito do entendimento jurisprudencial supra, o Recurso de Revista não alcança processamento, diante de seus fundamentos.

Os dispositivos invocados ou carecem de prequestionamento ou não foram literalmente violados. Os arestos colacionados à divergência ou são inservíveis, pois provenientes de Turmas desta Corte, ou não contemplam a hipótese fática dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-837/2001-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : LENA MARIA LIMA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. A decisão foi proferida nos moldes da Súmula 60, II, desta Corte, que incorporou a ex-Orientação Jurisprudencial 6, da SDI-1, incidindo o artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

**QUINZE MINUTOS ACRESCIDOS À JORNADA.** A discussão remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, cujo reexame nesta esfera recursal encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. O aresto colacionado mostra-se inservível ao confronto de teses porque originário do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão, em desarmonia com o que preconiza o artigo 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-837/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEVENE NOVAES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ação ajuizada após dois anos do trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal ou após decorridos dois anos da edição da LC 110/01 está irremediavelmente prescrita, nos termos da OJ 344 SDBI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-839/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GABRIEL NINA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-842/2002-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR MORAES NAVA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-849/2003-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ACIL ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERON ALVARENGA BAHIA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO LUIZ SANTOS GONZAGA  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. A gratuidade de justiça não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não efetuando a Reclamada o depósito correspondente, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-849/2003-109-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ACIL ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERON ALVARENGA BAHIA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO LUIZ SANTOS GONZAGA  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-850/2000-093-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CHARLES BUENO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - AJUSTE MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO - POSSIBILIDADE

O acórdão recorrido está em sintonia com o item I da Súmula nº 85/TST.

#### DIFERENÇAS DE CAIXA

Os descontos salariais foram realizados nos termos do artigo 462, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA CONVENCIONAL - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Versando a controvérsia acerca de fatos e provas, o seu reexame encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado o exame relativo aos honorários advocatícios, porquanto improcedente a Reclamação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-853/2001-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR MATEUS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-862/2003-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS CÉSAR FIÚZZA VILAÇA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não importa em cerceamento de defesa, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. Em assim sendo, ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Observadas as regras de distribuição do ônus da prova, não há falar em violação do art. 818 da CLT. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GÊNICA. SÚMULA DE Nº 221, I, DO TST (EX-OJSBDI DE Nº 94). A alegação genérica de violação à Lei nº 8.906/94 e à Constituição Federal, sem o apontamento dos dispositivos que teriam sido vulnerados, obstaculiza o processamento da revista, nos termos do item I da Súmula de nº 221/TST (ex- OJSBDI de nº 94).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-868/2003-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TATIANE RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SAMARA FERRAZZA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PAIM CAON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o eg. Regional, forte na prova dos autos, em especial no depoimento pessoal da reclamante, pela inexistência de contato permanente ou mesmo intermitente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, a justificar o deferimento do respectivo adicional em grau máximo, defesa a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-868/2003-029-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJSBDII DE Nº 342/TST. A decisão regional que não reconhece validade ao acordo coletivo entabulado com o fim de reduzir o intervalo intrajornada encontra-se em consonância com a OJSBDII de nº 342 do TST. Anote-se ainda a inexistência de afronta literal ao artigo 7º, XXVI, da CF, pois a criatividade jurídica da negociação coletiva não é ilimitada, devendo observar certos princípios, dentre eles o da adequação setorial negociada, que impede flexibilização de normas legais de indisponibilidade absoluta. Estas asseguram às relações de emprego o chamado patamar civilizatório mínimo, a inibir afronta à dignidade humana do trabalhador. Já estão incluídas as normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, as de combate à discriminação e até a previsão de salário mínimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-875/2003-020-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE NASCIMENTO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - A diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos expurgos inflacionários, é de responsabilidade do empregador, já que derivada do contrato de trabalho e, portanto, a Justiça do Trabalho é competente para decidir a matéria.

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** - As divergências jurisprudenciais encontram obstáculo nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

**PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS** - No presente caso, a decisão regional está em consonância com o disposto da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, ressalte-se que a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 25/6/2003 (fl.22) dentro do biênio legal explicitado pela Lei Complementar nº 110/2001, pelo que não se há falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

**DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001. Assim, não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com a advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-890/2003-034-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL PULCHERA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não evidenciadas as violações constitucionais e legais indicadas, não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. AVISO PRÉVIO. Observada a distribuição do ônus da prova, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. 3. SEGURO-DESEMPREGO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 389 desta Corte, impõe-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-892/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE DAITI LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-909/2004-007-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO ALVES SALDANHA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS

Restando incólume o fundamento pelo qual o Tribunal de origem indeferiu o pleito de reequadramento, não comporta processamento o Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 422/TST.

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional asseverou que o Reclamante não exercia plenamente as funções de eletricista. A desconsideração do panorama fático delineado na instância de origem é inviável em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-912/2003-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON JOSÉ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIÉDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Na ausência de violação expressa à Carta Magna e de contrariedade à súmula do TST, não se dá impulso ao recurso de revista, nas decisões apreciadas sob o rito sumaríssimo. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-937/2003-141-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARTPLEX ENTRETENIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉLITA MARIA SILVA RODRIGUES DO MONTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTISSETORIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Agravante não delimitou as matérias a respeito das quais o acórdão recorrido teria se omitido.

**CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS**

Aplica-se a Súmula nº 357/TST.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INTERMEDIÇÃO - COOPERATIVA FRAUDULENTA**

Aplica-se a Súmula nº 331, item II, desta Corte.

**HORAS EXTRAS**

A teor do acórdão recorrido, a primeira Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a remuneração, seja singela, seja com o adicional, de quatro horas extras diárias, no período compreendido entre 11/10/2000 e 2/1/2001. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

**INDENIZAÇÃO - NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS NECESSÁRIAS PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO**

O acórdão recorrido está em sintonia com o item II da Súmula nº 389/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-945/1998-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON JOSUÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 245/TST

É da responsabilidade do recorrente apresentar, dentro do prazo para interposição do recurso, o comprovante do depósito recursal, o que não ocorreu, na espécie.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.006/2004-047-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DAVID SKAF NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI DA SILVA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. MARLEI DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TODA A PRODUÇÃO

Reconhecido pelo Reclamado o fato constitutivo do direito pleiteado - não-pagamento de DSR - a ele incumbia o ônus de comprovar o fato modificativo do direito, do qual não se desincumbiu, conforme consignado pelo Eg. Tribunal Regional após a análise probatória. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

Conforme se lê das razões expandidas pelo Reclamado, a premissa adotada foi a realização tempestiva da homologação do pagamento das verbas rescisórias. Tal fato, contudo, não consta do acórdão regional. Assim, apenas pela revisão probatória seria possível acolher semelhante tese. obsta a pretensão recursal o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2003-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DIRCEU BIASOTO NUNES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN  
**AGRAVADO(S)** : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação aos artigos 5º, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade re-

cursal. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. LIBERALIDADE. DESCABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJSBDI1 DE Nº 177. "Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, causa de extinção do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. O pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o primeiro período contratual deve ser entendido como mera liberalidade. Nesse turno e por força do art. 1.090 do Código Civil de 1916 (art. 114 do CC 2002), que dispõe que os negócios jurídicos benéficos interpretam-se estritamente, não há como responsabilizar-se a Reclamada pela diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários." (Ministra Maria Cristina Peduzzi).  
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/2003-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON CASTILHO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ALFREDO NIGRI  
**AGRAVADO(S)** : AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.073/2003-006-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA E INSERVÍVEL. Sem a evidência de violação constitucional, divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgãos impróprios (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.074/2001-251-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR MENESTRINA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. GERENTE BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. A conclusão do regional está calcada na prova dos autos, recusando reforma na via eleita (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.091/2005-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : THAÍS REGINA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**AGRAVADO(S)** : J. C. PEREZ CONFECÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, não se admite o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - SÚMULA Nº 126/TST**  
Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.092/2001-221-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILE LIZANDRA MORAIS DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pela parte e expõe os motivos de seu convencimento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Não configura cerceamento de defesa indeferimento de prova testemunhal, se já há, nos autos, provas suficientes ao convencimento do julgador.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Se a assertiva do Agravante colide com o panorama fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2002-561-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : IRI SEBASTIÃO GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de o reclamado não se conformar com o resultado do julgamento da demanda não lhe autoriza atribuir à decisão recorrida a pecha de deficiente na prestação jurisdicional invocada e devida por lei, porquanto, como se demonstrou, a decisão foi devidamente fundamentada.

**HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DAS FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA 338 DO TST.** Essencialmente fáticos os fundamentos adotados pelo Regional, a que o reclamado também se reporta, a hipótese é de incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2002-095-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : TBM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O indeferimento da oitiva de testemunhas com base no depoimento pessoal do reclamante encontra respaldo nos arts. 130 e 131 do CPC. Ausente a violação constitucional indicada e sem o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.116/1996-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO ALEN SILVA

**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MOMENTVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada e fundamentada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por ausência de fundamentação. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLÓGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXECUTÓRIA. 1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será a sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição autárquica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2001-342-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : JOALINA TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LARRISA SENTO-SÉ

**AGRAVADO(S)** : PEDRO SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA.

**1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra a alegada afronta aos artigos 5º incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos constitucionais e também por força da OJ 115 desta Corte. No tocante à divergência, cumpre registrar que a negativa de prestação jurisdicional há de ser aferida caso a caso, sendo descabido invocá-la pela via do dissenso interpretativo e também por força do que dispõe a OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

**2- JORNADA DE TRABALHO.** Não há se falar em afronta ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, já que o acórdão deixa claro que "os instrumentos coletivos prevêm que a jornada de trabalho é fixada na legislação em vigor, no caso sub judice, o inciso XIV do art. 7º da CF/88". O Regional aplicou o entendimento sedimentado na Súmula 360 desta Corte, restando superada a jurisprudência acostada para divergência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**3- INTERVALO INTRAJORNADA.** Não prospera o inconformismo, já que a decisão regional simplesmente deu razoável interpretação à norma legal pertinente à hipótese, art. 71, § 4º, da CLT, com respaldo nos elementos fáticos trazidos aos autos. A jurisprudência colacionada, por sua vez, não se presta à configuração de dissenso, já que o aresto de fls. 395 examina a questão pela ótica do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, enquanto o de fls. 397 não enfrenta os fundamentos do aresto impugnado em toda a sua amplitude, com a especificidade exigida na Súmula 296/TST; quanto aos demais, não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem originários de Turma do TST.

**4- HORAS IN ITINERE.** O Regional examinou a matéria aplicando a Súmula 90/TST, ressaltando que a hipótese não é de insuficiência de transporte público, mas de ausência completa dele em certos horários de trabalho do Reclamante. Nesse contexto, o recurso não prospera, restando superada a jurisprudência acostada à guisa de dissenso, a teor do § 4º do art. 896 Consolidado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2002-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A exegese do acórdão revela-se plenamente razoável, pelo que não se vislumbra a alegada afronta ao art. 193 da CLT. Quanto à proporcionalidade, a decisão está em consonância com a Súmula 364/TST (ex-OJ 280), restando superada a jurisprudência colacionada ao confronto, a teor do § 4º do art. 896 Consolidado.

**2 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Não há se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que a decisão está embasada na confissão, bem como no laudo pericial, em consonância com a Súmula 338/TST, o que atrai a incidência das Súmulas 333 e 126 do TST.

**3 - MULTA CONVENCIONAL.** Os fundamentos da decisão que deferiu a multa com base em disposição convencional não ensejam afronta direta ao art. 5º, II, da Carta Constitucional. Da mesma forma, não se vislumbra ofensa ao art. 412 do Código Civil, tampouco conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 54, uma vez que a decisão (fls.156/157) ressaltou que a argumentação formulada nos embargos constitui inovação, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

**4 - HORAS IN ITINERE.** A decisão regional está alicerçada na prova pericial, não se vislumbrando a alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, não se afigura contrariedade à Súmula 324/TST (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula 90), em face da exegese adotada no acórdão no sentido de que a incompatibilidade de horários com o transporte público, a que alude a OJ. nº 50 da SDI-1 do TST, (também cancelada e incorporada à nova redação da Súmula 90), não se confunde com mera insuficiência de transporte público previsto na mencionada Súmula.

**5 - DIÁRIAS DE VIAGEM.** O recurso não atende aos pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT, por desfundamentado, já que a recorrente não indica violação a dispositivo da legislação federal ou da Constituição e tampouco transcreve arestos paradigmas para estabelecer o confronto com a tese do acórdão impugnado. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.150/2000-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S) :** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO

**ADVOGADO :** DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

**AGRAVADO(S) :** COMERCIAL QUINTELLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.

**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. 1. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) e inapta (CLT, 896, 'a'). 2. Acórdão em conformidade com a Súmula de nº 369, I, do TST, não desafia recurso de revista. 3. Aplicação rigorosa e literal do art. 543, § 5º, da CLT, considerando malícia do sindicato ao comunicar o registro da candidatura (Súmula de nº 126/TST), afasta a ocorrência de afronta direta aos artigos 8º, VIII, da CF, e 543, § 3º, da CLT, tendo em vista o condicionamento imposto pela Súmula de nº 369, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.158/2002-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S) :** JARI CELULOSE S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S) :** ALTAMIR SENA BARROSO

**ADVOGADO :** DR. DILMA CARVALHO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como a postulação decorre da relação de trabalho, resta indiscutível a competência desta Especializada, não havendo que se falar em violação ao art. 114 da CF.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST.** O inciso II do art. 5º da Constituição Federal não se sujeita à ofensa direta, como exigido no § 6º do artigo 896 da CLT, na medida em que a decisão regional tem respaldo em norma infraconstitucional e Súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Acrescente-se que, em se tratando de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, descabe a revista por ofensa à legislação infraconstitucional ou mesmo por dissenso pretoriano, nos exatos termos do art. 896, § 6º da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.177/2004-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S) :** CUTRALE EMPREENDEIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA :** DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S) :** MARIA FERNANDA BENINI

**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO MARTINS PULICI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Tribunal de origem deferiu o pedido de indenização por

danos morais, ao argumento de que a comunicação à Reclamante de que seria demitida tão logo retornasse da licença para tratamento radioterápico e a divulgação de sua doença causaram dano à sua dignidade. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.188/2002-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S) :** BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**AGRAVADO(S) :** DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO :** DR. GEORGE WILTON TOLEDO

**AGRAVADO(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO :** DR. PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Se a jurisprudência colacionada não contempla todos os fundamentos do acórdão, não atende a exigência contida nas Súmulas de nºs 23 e 296, I, desta Corte. 3. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. Para estabelecer o valor fixado a título de indenização, o Regional levou em consideração aspectos peculiares à situação fática dos autos, considerando devidamente a extensão do dano ao patrimônio moral da empregada, em plena atenção ao artigo 944 do CCB. Eventual reavaliação dos balizadores utilizados demandaria o inadmissível revolvimento de fatos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.195/2003-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S) :** VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO :** DR. URSULINO SANTOS FILHO

**ADVOGADO :** DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**AGRAVADO(S) :** SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

**ADVOGADA :** DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA INTERESSE DE AGIR. O interesse processual é justificado pela pretensão resistida ao direito dos obreiros de receberem a diferença da multa de 40% do FGTS, valendo ressaltar a necessidade e utilidade do processo para o fim de obter a reparação pretendida. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL À SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. No caso vertente, defende o sindicato, na qualidade de substituto processual, o interesse de vários empregados em pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Constatase, portanto, correta a utilização do instituto da substituição processual, pois há, na hipótese, defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"/ LITIS-CONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO.** A decisão do Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. LIMITES DA COISA JULGADA. O Tribunal regional expressamente asseverou que a ação aforada perante a Justiça Federal é diversa da presente. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 3/6/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, hipótese em que se revela obedecido o prazo bienal de que trata o art. 7º, XXIX, da CF/88, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu ao advento da referida Lei. A decisão Regional está de acordo com o entendimento da primeira parte da OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

**TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA.** A eficácia liberatória da quitação operada por meio de adesão a Plano de Demissão Voluntária limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho. O direito à correção dos saldos do FGTS e, consequentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido por ato normativo posterior à rescisão contratual, com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FACTUM PRINCÍPIIS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-

1/TST). Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c, da CLT). BIS IN IDEM. As contribuições originadas pela Lei Complementar 110/01 não guardam identidade com o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, ainda que ambas derivem da demissão injustificada do empregado, isso porque a multa resilitória constitui uma indenização compensatória, prevista no art. 7º, I, da CF, paga ao empregado se demitido sem justa causa pela empresa. Diferentemente, as contribuições assinaladas não são voltadas para o empregado despedido sem justa causa, mas dirigidas ao FGTS. Em se tratando de institutos distintos, que possuem natureza e finalidade diversas, não se verifica duplicidade de pagamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.198/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S) :** IRAILDES DOS SANTOS MATOS

**ADVOGADO :** DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

**AGRAVADO(S) :** YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO :** DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.207/2002-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S) :** TELESCELULAR S.A.

**ADVOGADO :** DR. DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO

**AGRAVADO(S) :** EDUARDO MEDEIROS

**ADVOGADA :** DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESCEL

**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. Reconhecido o grupo econômico com esteio no conjunto probatório, defesa qualquer modificação em sede de recurso de revista posto que dependente do reexame de fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.209/2004-005-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S) :** CARLOS ALBERTO DE LIMA E SILVA

**ADVOGADO :** DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS

**AGRAVADO(S) :** LIGA ALAGOANA CONTRA A TUBERCULOSE - HOSPITAL GERAL SEVERIANO DA FONSECA

**ADVOGADA :** DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL.

O quadro fático-probatório consignado pelo Regional, segundo o qual o Reclamante não conseguiu, de forma cabal, prova suficientemente capaz de ensejar reparação por dano moral, descaracteriza a alegada violação dos artigos 5º, incisos X, XXXI e XLI, da CF/88 e 186 do novo Código Civil Brasileiro. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** AIRR-1.212/1998-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S) :** HOSPITAL VILA NOVA LTDA.

**ADVOGADO :** DR. WILSON GUERRA ESTIVALETE

**AGRAVADO(S) :** ELISIANE RODRIGUES MORAIS

**ADVOGADO :** DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.214/2003-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO  
**AGRAVADO(S)** : ZÉLIA REGINA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA  
**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
**AGRAVADO(S)** : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu devido o adicional de periculosidade, enquadrando a atividade do Reclamante na NR-16, anexo 2, letra c. Em face da natureza fático-probatória da controvérsia, aplica-se a Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.214/2003-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ZÉLIA REGINA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA  
**AGRAVADO(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO  
**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

É impertinente a alegação de ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que o Tribunal de origem não decidiu à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Eg. Tribunal Regional admitiu expressamente que a Autora expunha-se a condições de risco acentuado. Por outro lado, dos termos do acórdão recorrido não há como inferir que a exposição a tais condições ocorria de forma meramente eventual, como alega a Reclamada. A mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade e ao tempo de exposição ao risco demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.237/2002-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ADEVAIR ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DOMINGUES CYRILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Não evidenciadas as violações legal e constitucionais indicadas, não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.242/2003-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : GAÚCHO DIESEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE REGINA BIRK  
**AGRAVADO(S)** : ARLAN PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** SENTENÇA DE MÉRITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - ILEGITIMIDADE

O v. acórdão regional consignou que a decisão recorrida não é homologatória de acordo, mas sim sentença de mérito, não havendo possibilidade de interposição de recurso ordinário pela Autarquia Federal, por ausência de legitimidade.

O Recurso de Revista não alcança processamento, pois não se divisa violação literal dos dispositivos invocados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2004-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIA MARA CAMANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA ZORZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, insere entre as obrigações alcançadas pela responsabilidade subsidiária as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e de 40% sobre o FGTS, quando não satisfeitas pelo empregador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.246/2003-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : KOLBO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LESSA  
**ADVOGADO** : DR. CELOÉ GONÇALVES MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHO AUTÔNOMO - DESPROVIMENTO

Tendo sido reconhecido o vínculo de emprego no acordo judicial homologado, não há falar em trabalho autônomo.

Ainda que assim não se entendesse, a contribuição a cargo da Empresa, prevista no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, não pode ser cobrada do crédito do Reclamante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.257/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : VILEDA KLOCK PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Aplica-se a Súmula nº 327/TST.

**SOLIDARIEDADE - INSTITUIDORA E PATROCINADORA - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - REGRAS PERTINENTES AO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

1. Fundada a decisão regional em cláusulas regulamentares da entidade fechada de previdência complementar, instituída e patrocinada pela primeira Reclamada, a admissibilidade do Recurso de Revista fica restrita à demonstração de dissenso pretoriano a respeito das referidas cláusulas. Como as razões expendidas pela Agravante não giram em torno de divergência jurisprudencial, o recurso não logra êxito no particular. Inteligência do artigo 896, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Noutro giro, incensurável o entendimento de que a complementação de aposentadoria da Autora deve observar as normas mais benéficas existentes ao longo do contrato de trabalho. Inteligência das Súmulas nos 51, item I, e 288, ambas desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.258/2002-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO SEMENSATTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FANDES FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROSILVA - ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.260/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DULCE SAMPAIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM SANTANA NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Restando incontroverso nos autos que o recurso ordinário foi protocolizado após o ocêdio legal, merece ratificação a deliberação regional que não conheceu do apelo, porquanto desatendido o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.268/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO PENNA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**AGRAVADO(S)** : CAGISA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDREOTTI DEL GRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Juiz indeferiu o adiamento da audiência em que o reclamante pretendia fossem ouvidas suas testemunhas, em respeito ao princípio da celeridade processual, não havendo qualquer protesto quanto ao aludido indeferimento. Além do mais cabia ao reclamante diligenciar para que suas testemunhas fossem regularmente intimadas para comparecer à audiência, já que não assinaram a notificação expedida para tanto, sendo que entre a primeira e a segunda audiências transcorreram doze meses, mesmo prazo entre a expedição das intimações e a realização da segunda audiência. Como se vê, o posicionamento adotado pela Corte Regional não constituiu cerceamento de defesa, restando incólume o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Não analisando o Regional a questão à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 471 do CPC, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

**2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se acolhe a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte Regional emitiu pronunciamento sobre as questões veiculadas no recurso ordinário e embargos de declaração, mantendo-se incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.  
**3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A violação ao artigo 334, II, do CPC não se consumou, porquanto o Regional, pela valoração da prova produzida, concluiu pela inexistência do vínculo empregatício entre as partes, mantendo a decisão de 1º grau. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.268/2003-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZETE PINTO TONIZIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BALLEZ  
**AGRAVADO(S)** : LA BEAUTY CENTRO DE BELEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CORREA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. As premissas que levaram o Regional a concluir pela ausência de relação de emprego são imutáveis. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.273/2003-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JULIO CÉSAR VELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UMBERTO CIA. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA MARA DE OLIVEIRA CIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.286/2001-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : MARIANO ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.301/2003-304-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SILMAR RAMBO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CASTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : CARBURGO VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.317/2002-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA (COTRADASP)  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CALDEIRA PAVAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 383. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.323/2000-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DANTAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : JOPI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO

O Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT).  
**HONORÁRIOS PERICIAIS**  
 Prejudicado.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.325/2002-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROGÉRIO PEDRO FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FRESASUL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENISE PIRES FINCATO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.346/2004-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CANGURU EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RENATO CARDOSO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO BOLDT FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.349/2004-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE DE FÁTIMA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Tribunal de origem manteve a sentença, que deferira o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que o tratamento dispensado à Autora pela coordenadora de trabalhos da Ré era ofensivo e psicologicamente perturbador e redundou em dano à dignidade da Reclamante. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.359/2002-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OENES ANDRIATI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NUNES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.359/2002-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JANE GOMES MARIQUITO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO AGRAVADOS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração da advogada dos agravados), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.393/2003-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CELULAR CRT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO MARIATH  
**AGRAVADO(S)** : VALENTIN SANTOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD  
**AGRAVADO(S)** : ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou que a Agravante era tomadora dos serviços do Autor e que não se tratou, na hipótese, de contrato de empreitada. Dado o quadro fático assim delineado, está correta a aplicação do entendimento consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST. Entendimento diverso demandaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede recursal extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.402/1999-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : V MOREL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO NERIS DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : AVAPE - ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DISSÍDIO COLETIVO. A hipótese é, sim, de incidência da Súmula 221/II do TST, porque a decisão do Regional decorreu de razoável interpretação conferida ao art. 6º, § 3º, da Lei nº 4725/65, como se demonstrou. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.428/2002-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

**AGRAVADO(S)** : ERISVALDO APARECIDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SILVESTRE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CLEANING SERVICES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 126/TST

Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a aludida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

O acórdão regional não adotou tese explícita sobre a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador de serviços quando do descumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador, nos termos do item IV da Súmula nº 331/TST, independe de comprovação de vínculo laboral.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não há falar em inconstitucionalidade de súmula na medida em que esta tão-somente consolida a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca de dispositivo legal.

#### LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO

Se a argumentação trazida pela Agravante colide com o quadro fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.429/2002-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**AGRAVADO(S)** : ELIANA SEDAROVICATE LYRA CAMARGO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação do art. 896 da CLT e 93, IX, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Havendo o eg. TRT, a partir da prova pericial produzida, afirmado o labor em condições de perigo, a justificar o deferimento do respectivo adicional, verificar as reais condições de trabalho reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.472/2000-005-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : NOÉLIA BETÂNIA OMENA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELEMAR. 1 - APLICABILIDADE DA SÚMULA 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Consoante restou informado no acórdão regional, os títulos postulados pelo autor em juízo não constaram do Termo Rescisório, razão pela qual é incabível a aplicação da Súmula 330/TST, inexistindo, portanto, a alegada afronta a ato jurídico perfeito, bem como ao art. 6º, § 1º, da LICC.

**2 - HORAS EXTRAS.** Trata-se de questão eminentemente fática, cuja discussão resvala para o reexame de elementos fático-probatórios, no caso o acordo coletivo, o que é inviável nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

**3 - INDENIZAÇÃO DO PIRC COM REDUTOR DE 30%.** A controvérsia sobre a matéria revela-se eminentemente fática, tendo em vista que o Regional reconheceu o direito pleiteado pela reclamante com base nos elementos probatórios carreados aos autos. Os modelos colacionados revelam-se inespecíficos visto que não tratam premissas fáticas idênticas às que informaram o caso dos autos, já que aludem à dispensa posterior à instituição do PIRC. Pertinente à hipótese as Súmulas 126 e 296 desta Corte.

**4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional, com amparo nos fatos e provas carreados aos autos, aplicou as normas pertinentes à hipótese, não implicando lesão aos dispositivos legais apontados no recurso, tampouco contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte.

**5 - MULTA DO § ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS.** A matéria foi minuciosamente analisada na sentença cujos fundamentos foram confirmados no acórdão regional. A oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente esclarecidos ensejou a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Não se vislumbra, assim, a afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, eis que garantido o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.483/2003-191-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPOJUCA

**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMARINHO ALEXANDRE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SML LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.492/2001-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS RAPOSO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMÉRICO FERREIRA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA. A demanda em que postulada a responsabilidade subsidiária de ente público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus designios. Recurso de revista não conhecido. 3. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive

quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.510/2001-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**AGRAVADO(S)** : ROSIVALDO DONIZETE FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.555/1998-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - FERTECO MINERAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO DE FÁTIMA CARDOSO MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS

1. A vulneração do título executivo judicial só ocorre quando há desencontro patente entre este e as providências executivas tomadas a pretexto de lhe dar efetividade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2.

2. No caso em exame, o comando exequendo não proibiu a aplicação do preceito de ordem pública, inserto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que determina a incidência dos descontos fundiários sobre as parcelas de natureza remuneratória.

#### CORREÇÃO DO FGTS - ÍNDICE APLICÁVEL

O acórdão recorrido está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.595/2004-001-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO L. ARAKAKI

**AGRAVADO(S)** : WILLIAN DE FREITAS CHAVES

**ADVOGADO** : DR. RUGGIERO PICCOLO

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam, porquanto, conforme consta da inicial, o Reclamante afirmou que a Ré beneficiou-se do seu trabalho, o que, por si só, a torna parte legítima nessa ação.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.600/2001-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,



SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LIKI RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.610/1998-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DARLI DIAS

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - "PLANO BRESSER". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.628/2001-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1.

#### MINUTOS RESIDUAIS

Aplica-se a Súmula nº 366/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.633/2005-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ação ajuizada após dois anos do trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal ou após decorridos dois anos da edição da LC 110/01, está irremediavelmente prescrita, nos termos da OJ 344 SDBI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.640/2002-035-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA CORRAINI COMBINATTO

AGRAVADO(S) : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO

REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando autentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2000-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SU-DOESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA SANTOS

ADVOGADA : DRA. CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Depreende-se da leitura das razões do agravo que a Reclamada se limitou em transcrever os dispositivos legais tidos por violados, não apontando em que aspectos teria se verificado a negativa de prestação jurisdicional.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS.** A Súmula 331 deste Tribunal, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalvas quanto às verbas que devem ser atribuídas ao tomador de serviços. Assim, não lhe assiste o direito de se eximir das obrigações não satisfeitas pelo empregador, independentemente de sua natureza jurídica. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.674/2004-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AURELINO VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - REQUISITOS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Colegiado a quo concluiu pela presença de todos os elementos necessários à configuração do dano moral. Apenas a desconsideração do panorama fático traçado permitiria concluir de modo diverso. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2005-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : DÉCIO RINCON RODOVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO NULO - FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - SÚMULA Nº 363/TST

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.702/2003-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ KLEBSON DA SILVA ALVES

ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTONIO BASTOS CORREIA LIMA

ADVOGADO : DR. OLAVO MACHADO

AGRAVADO(S) : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDEMIR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -ALÇADA RECURSAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 356/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.712/2003-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCELO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PATRONAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OJSBDII DE Nº 113. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJSBDII de nº 113). Estando, pois, a decisão regional em sintonia com o entendimento jurisprudencial impõe-se a ratificação do deliberado. Ademais, o procedimento para verificação quanto ao caráter definitivo da transferência, por importar em revolvimento de fatos e provas, como cediço, é vedado em sede extraordinária.

**RECURSO ADESIVO OBREIRO. PREJUDICADO.** O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Logo, negado provimento ao agravo de instrumento do reclamado, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo obreiro.

PROCESSO : AIRR-1.734/1999-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA

AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : VICTORIO MIGANO FILHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2003-032-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

AGRAVADO(S) : RAUL DOMINGOS VICENTE

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Em resposta aos declaratórios, o Regional assentou que em nenhum momento foram deferidas diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, como quer fazer crer a reclamada, mas em face do reconhecimento de que o reclamante sofreu desvio de função, nos termos da OJ 125 da SBDI-1/TST. Essa circunstância não permite o acolhimento da preliminar argüida, porquanto julgamento "extra petita" haveria se a verba deferida fosse estranha ao tema em discussão, o que, absolutamente, não se verifica.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA NA EMPRESA. VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT.** Aplicação da OJ 125 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.753/2004-016-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VICENTE FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.831/2005-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : DUÍLIO DE ABREU PENA FILHO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. Impõe-se ratificar o deliberado quando o eg. Regional decide em conformidade estrita com a Súmula de nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.837/2004-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. TERCIO MAIA DANTAS

**AGRAVADO(S)** : VÂNIA BEZERRA SAMPAIO DIAS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO SALARIAL. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda argüir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos omissos, sob pena de preclusão. Não tendo havido manifestação acerca do disposto no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal erige-se o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.837/2004-001-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA

**AGRAVADO(S)** : VÂNIA BEZERRA SAMPAIO DIAS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. Com o intuito de possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, foi editada a Lei nº 9.756, de 17/12/98, que aumentou consideravelmente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Logo, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, na espécie, cópia referente à certidão de julgamento em processo submetido ao procedimento sumaríssimo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.892/1999-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CARDOSO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não existe nos autos do processo cópia do acórdão regional e da certidão da respectiva intimação. A falta de traslado das respectivas peças não permitem o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 897, §5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e item X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.937/2002-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : RUFINO FERREIRA LOPES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional consignou que o Reclamante, muito embora tenha impugnado os cartões de ponto, não infirmou seu conteúdo, tampouco apontou qualquer diferença a título de horas extras, não se desincumbindo do encargo probatório. Violações e contrariedade não constatadas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A prova do fato constitutivo é, pois, do autor que, na hipótese, segundo o quadro fático-probatório traçado pelo acórdão recorrido, não se desincumbiu a contento, na medida em que não logrou demonstrar a isonomia alegada. Logo, não há contrariedade ao item VIII da Súmula 06 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.948/2005-010-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO NULO - FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - SÚMULA Nº 363/TST

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.018/1997-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : NILCÉIA APARECIDA BATISTA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO**

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - QUITAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - SÚMULA Nº 330/TST**

Asseverado pelo acórdão regional que as parcelas ora postuladas não se encontravam discriminadas no TRCT, a adoção do entendimento do Reclamado implicaria revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 6, item I) quando afirmou que o quadro de carreira de pessoa jurídica de direito privado deve ser homologado pelo Ministério do Trabalho, a fim de constituir instrumento apto a afastar o enquadramento, nos termos do artigo 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - ÉPOCA PRÓPRIA**

Os arrestos transcritos não indicam a fonte de publicação. Óbice da Súmula nº 337, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento. O inconformismo da parte com as razões de decidir não configura abstenção da atividade julgadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.018/1999-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CARMEN TEREZINHA SAAD TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista proferido pelo Tribunal de origem é provisório e não vincula esta Corte, que procederá ao exame definitivo dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. À parte cabe a comprovação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a teor do disposto no inciso III da Instrução Normativa no 16 de 26 de agosto de 1999 desta Corte Superior. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.018/1999-316-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CARMEN TEREZINHA SAAD TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo para, reconsiderando o despacho de fls. 282, conhecer do Agravo de Instrumento por regularmente interposto e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Trata-se de Fundação de Direito Público, conforme demonstrado nos autos, o que desobriga a agravada de proceder a autenticação das peças do Agravo de Instrumento, a teor da OJ 134 da SBDI-1 do TST. Agravo provido para, reconsiderando o despacho agravado, conhecer do Agravo de Instrumento por regularmente interposto.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se vislumbra a alegada afronta ao art. 37, inciso XI, da CF, uma vez que a Corte Regional decidiu em consonância com a referida norma constitucional. Também não há como aferir ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, já que a violação apta a ensejar o reexame por esta via recursal deve ser direta e, dado o comando genérico do referido dispositivo, qualquer afronta, se houver, se dará pela via reflexa, em desacordo com o art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.031/2001-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI APARECIDO GOMES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-2.038/2001-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALAD  
**AGRAVADO(S)** : IVONETE MARCOLINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.060/2003-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VALERIANO ALEXANDRE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**AGRAVADO(S)** : S. MAGALHÃES S.A. DESPACHOS SERVIÇOS MARRÍTIMOS E ARMAZENS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FLÁVIO FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SBDI-1/TST. O quadro fático que dá suporte ao exame das violações e/ou contrariedades apontadas é aquele traçado pelo Regional, e, da mesma maneira, as alegações suscetíveis de exame são aquelas veiculadas no recurso de revista, quer dizer, informações que não foram objeto de exame pelo Regional e que não foram objeto de declaratórios prequestionadores, porquanto trazidas apenas nas razões de agravo de instrumento, não viabilizam o processamento da Revista, já que, além de configurarem inovação recursal, carecem do necessário prequestionamento, nos termos do item I da Súmula 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.074/2005-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO PEIXOTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. Impõe-se ratificar o deliberado quando o eg. Regional decide em conformidade estrita com a Súmula de nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.089/1996-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALMÍNIO GOMES FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o decurso do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.089/2000-206-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TEXACO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOEL MACHADO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTADORA CAXIENSE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR-2.103/2001-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDNILSON NOEME DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
**AGRAVADO(S)** : CAMIL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANNA ROSA LUPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Ausentes as violações legais indicadas, não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.139/2000-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ERNANI MOTTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. NORMA COLETIVA. O Regional expressa, com base no conjunto fático-probatório, que as FIPs não se prestam para provar a jornada efetivamente cumprida pelo Obreiro, porque não cabia ao Reclamante o registro de sua efetiva jornada, mas ao seu superior hierárquico na agência, que assinalava horário fictício. Incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 338/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.189/2002-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDSON AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Reconhecido, pelo eg. Regional, que o reclamante era empregado da reclamada, com espeque na instrução probatória, confirmadora da existência do liame laboral, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST), com fito de ver prevalectente a figura do representante comercial autônomo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.238/2003-142-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS GALDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI

Para que o empregador quede exonerado do pagamento do adicional de insalubridade, não basta o fornecimento do equipamento de proteção individual. É preciso que o aludido equipamento tenha utilização e manutenção regulares, atingindo o objetivo de conseguir eliminar, ou reduzir a um grau aceitável, os efeitos do agente insalubre sobre o organismo do trabalhador. Inteligência da Súmula nº 289/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.243/2002-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BUCO & BUCO CULINÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.258/2004-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA MACHADO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. GLENDER DE RESENDE MARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário base e não sobre este acrescido de outros adicionais. Tratando-se de eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. (Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.291/2002-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE MALDONADO ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se cogitar de cerceamento de defesa, quando a parte, criando-a desnecessária, remete a conveniência da realização de perícia contábil ao Juízo, que conclui pela sua irrelevância para o caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.311/2000-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANASTÁCIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Discórdância da parte em relação à decisão regional que julgou não demonstradas as pretendidas diferenças de cálculo de horas extras pode até configurar erro em julgando, impugnável em recurso próprio, mas não justifica oposição de embargos de declaração (CLT, 897-A) nem caracterização negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.311/2000-361-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ANASTÁCIO JOSÉ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO. 1. Os direitos trabalhistas são indisponíveis, em regra, não admitindo transação caracterizadora de coisa julgada. O desequilíbrio técnico-econômico da relação de emprego impõe, com fundamento no princípio protetivo, interpretação restritiva ao termo de transação/quitação ampla, para alcançar apenas parcelas e valores expressamente discriminados. 2. Acórdão regional em conformidade com a OJSBDI1 de nº 270, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.318/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO GONÇALVES TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. MAURO NEME

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.402/2002-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA EBEL CORBELLA

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NORMATIVA GARANTIDORA DA IRREDUTIBILIDADE

1. O Tribunal a quo consignou a existência de cláusula normativa que vedava a redução de salário e de carga-horária dos professores, salvo na hipótese de comprovada redução do número de alunos e, ainda, desde que preenchidas algumas formalidades, tais como, a comunicação ao professor com certa antecedência, a aceitação da redução da carga horária pelo professor, etc.

2. In casu, conforme asseverado pelo acórdão recorrido, não houve a necessária comprovação da concordância da Autora com a redução da carga horária, resultando, por conseguinte, devidas as diferenças salariais. Conclusão diversa depende de reexame do quadro fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.451/2001-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**AGRAVADO(S)** : MARIA GOMES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.471/2000-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PRAISE RESTAURANTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VERAS NETO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. A realidade hábil à não configuração de justa causa - impressa no acórdão recorrido - está imune à modificação sob argumentos que remetem aos fatos e provas dos autos (Súmula 126 do TST). 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.558/1999-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELIANI ESPÍNDOLA

**AGRAVADO(S)** : WALTER JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. IVONETE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SALÁRIO RECONHECIDO. Trata-se de matéria eminentemente fática, sendo certo que, para se chegar a entendimento contrário, como pretende a Reclamada, seria necessária a reapreciação de todo o conjunto probatório produzido nos autos, o que encontra obstáculo na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.565/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MENDES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO NA CTPS

O Eg. Tribunal de origem divisiu a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

1. Se a assertiva da Agravante, no sentido da validade do acordo coletivo de compensação, diverge do panorama fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice, novamente, na Súmula nº 126/TST.

2. Evidenciada pelo Tribunal Regional a inexistência de efetiva compensação de jornada, não há falar em aplicabilidade do item III da Súmula nº 85 do TST, que pressupõe a ocorrência de compensação, ainda que destituída das formalidades legais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.565/2003-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUCIANO FAGUNDES

**ADVOGADO** : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : COMPUTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**AGRAVADO(S)** : SIBELI ELEUTÉRIO ALVES JACINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o octídio legal. Relembro, ainda, ser ônus agravante demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.586/2004-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : DÉLCIO GOMES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista não haver menção a qualquer data de ação ajuizada perante a Justiça Federal, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação trabalhista ajuizada em 26/11/2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.612/1998-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FABIANA CRISTINA AMARO

**ADVOGADO** : DR. MARCEL GERALDO SERPELLONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.730/2002-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : ALINE PAULA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297/TST). 2. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.742/1998-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO MOTA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS

O Tribunal a quo limitou-se a afirmar que as provas dos autos não demonstraram a existência de trabalho em sobrejornada.



A alegação de que há provas do labor extraordinário colide com o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. Para concluir nesse sentido, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST.

#### **ÉPOCA PRÓPRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE CÁLCULO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

Não há qualquer menção no acórdão regional aos temas "época própria da incidência da correção monetária" e "critérios de cálculo dos descontos de imposto de renda e de contribuições previdenciárias". Verifica-se que os tópicos carecem do indispensável prequestionamento, nos termos exigidos pela Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.750/2003-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO STELLA

**AGRAVADO(S)** : GIOVANNETTO PIZZAS PARA VIAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.828/2003-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA LEMES

**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECISÃO MOLDADA À O.J. 321 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão desta Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1 desta Corte, "salvo nos casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.946/2000-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : NELSON GARROTE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade o Reclamante pretende modificar o julgado. Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-3.087/1998-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pelo não enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, reconhecendo-lhe o direito à percepção de horas extraordinárias, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.124/2000-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO SEBASTIÃO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, o vencido deverá comprovar o pagamento das custas dentro do prazo recursal, sendo ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento. Dessa forma, porquanto não recolhidas as custas processuais complementares, impõe-se ratificar o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.055/1999-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : FELICIANO ESTEVES DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. GIAN MARCO DEL PINTOR

**AGRAVADO(S)** : TRANSCOCARI - TRANSPORTADORA COCARI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. Constatando-se que o acórdão definiu pela manutenção da justa causa com base no conjunto probatório constante dos autos, inviável o recurso de revista nos termos da Súmula 126 desta Corte.

**2. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.** Verificando-se que o Regional decidiu a matéria relativa às horas extras com base no conjunto probatório, no sentido de que o reclamante não se submetia a controle de horário e possuía amplos poderes de gestão, harmonizando-se com a hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT e não fazendo jus a horas extras, incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.851/2003-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS RENNER S.A.

**ADVOGADA** : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA COSTA SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TEMPO PARA A TROCA DE UNIFORMES

Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST.

**DESPESAS COM UNIFORME E MAQUIAGEM**

Os arestos trazidos à divergência são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST.

**DESCONTOS A TÍTULO DE SOCIEDADE ESPORTIVA**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 342/TST, pois evidenciada a inexistência de prova de que o Autor tenha autorizado a Reclamada a efetuar os descontos em epígrafe.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.520/2002-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA LOPES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO ANTERIOR. SINDICATO. PARTE ILEGÍTIMA AD CAUSAM. INTERRUÇÃO. É entendimento pacífico desta Corte que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, interrompe a prescrição da ação ajuizada pelo autor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.768/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : ISAAC EPHIMA MOURA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IN-CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o princípio da fungibilidade, quando interposto recurso ordinário em lugar de recurso de revista. O erro grosseiro prejudica a conversão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.046/2000-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : MARCELO CARNEIRO DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O quadro traçado pelo Regional é que a transferência não possuía caráter definitivo e a Reclamada não comprovou que a transferência se deu a pedido do Obreiro. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST.

**HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO.** O quadro traçado pelo Regional é que a Reclamada não comprovou que a atividade externa desempenhada pelo Obreiro era incompatível com a fixação de horário de trabalho e, também, que ficou demonstrado que havia sujeição do Reclamante à jornada de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.612/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. RENATO PINEDA SARTORI

**AGRAVADO(S)** : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BABYTON PASETTI

**AGRAVADO(S)** : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI

**AGRAVADO(S)** : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

**AGRAVADO(S)** : EVANDRO JOSÉ GERONASSO

**ADVOGADO** : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não resta configurado o alegado cerceio de defesa, quando oportunizado à agravante, em tempo próprio, a juntada e apresentação de documentos. Entretanto, quedando-se inerte, tal comportamento atrai os efeitos da preclusão (exegese do art. 795 da CLT). 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT e convencionais e do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.456/2001-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PAULINHO NOGUEIRA MAGALHÃES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ITAMAR NIENKOETTER  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. SUSPENSÃO EM ACORDO COLETIVO. Não se há falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois o dispositivo constitucional não foi enfrentado pelo Regional e a parte recorrente sequer opôs Embargos de Declaração para suscitar o devido questionamento, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Ademais, a decisão de suprimir o reajuste salarial estabelecido em anterior Convenção Coletiva de Trabalho se deu, também, por meio de negociação coletiva (Acordo Coletivo de Trabalho) reconhecido pela própria Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.362/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : OLAVO GONÇALVES DA MAIA  
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade versará no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido por objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.443/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PIRES  
 ADVOGADO : DR. ELAINE PELLEGRINO PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO TÁCITO. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.479/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO CRISPIM RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO  
 AGRAVADO(S) : TUMA ENGENHARIA TÉRMICA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO CIRINO DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A percepção da Corte de origem, no sentido da ocorrência de trabalho autônomo, não pode ser combatida com o manejo de argumentos estranhos ao acórdão do qual se recorre. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.487/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RJA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
 AGRAVADO(S) : RANDOLFO MOURA MUNIZ  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.516/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MILTON DO SOCCORRO LOPES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO CAÑADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. "A doutrina reconhece imprescritível a ação declaratória e, ao lado disto, no sistema jurídico positivo, a lei ordinária completa o quadro organizado pela Carta Maior, dando razão à aplicação da ordem de não correr prescrição em relação às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social" (parágrafo primeiro, do art. 11, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.658/98) (Juíza ALICE MONTEIRO DE BARROS). Por outro lado, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.861/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RAQUEL GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362. A transposição de regime jurídicoceletista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir do ato, nos termos da Súmula 382/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.323/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GILSON SANTOS BATISTA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362. A transposição de regime jurídicoceletista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir do ato, nos termos da Súmula 382 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.324/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : IVETE GEORGINA DE MATTOS ENCINAS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362. A transposição de regime jurídicoceletista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir do ato, nos termos da Súmula 382 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.471/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VERA REGINA CAMPOS SALGADO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CORREÇÃO SALARIAL FUNDADA EM NORMA INTERNA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Impossível o processamento da revista, quando a decisão regional está moldada à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pela Súmula 294 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Para o caso dos autos já decidiu o TST que, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total" (Súmula 294, primeira parte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.157/2002-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
 AGRAVADO(S) : ARNALDO MALAQUIAS  
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMÔNIAL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

**INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.946/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES RECREIO DO TITO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELIÉL DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.911/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FETTUCCINE PIZZARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.483/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DE FÁTIMA CAMARGO ROVEDA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FOCHESSATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. A aplicação da penalidade, com arrimo em provocações reiteradas e descabidas da parte, encontra proteção na legislação ordinária, sem ofensa à Constituição Federal. 3. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.875/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO GUINEZI  
**AGRAVADO(S)** : FAUSTO CARDOSO MORAIS MOURA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA VIAZOVSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, sendo vedado o seu reexame, nos termos da Súmula nº 126/TST.

#### HORA NOTURNA REDUZIDA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Matéria não prequestionada (Súmula nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.440/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MICAELA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. Afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, vez que consignado no acórdão regional que a ação coletiva a que se refere a reclamada foi extinta sem julgamento do mérito.

**2. MOTIVOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE.** A regularidade ou não da dispensa não pode ser discutida em recurso de revista, pois implica em reexame de fatos e prova, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.292/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HARPER'S GASTRONOMIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.242/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO LORETO BACHUR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. UNIDADE CONTRATUAL. O Regional afirma a continuidade da prestação de serviços, realidade que se faz definitiva. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. A Corte de origem conclui pela comprovação de despesas com alimentação. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.367/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARI NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : METALCORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIO C. RUZZARIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR QUESTÕES INTERNAS DO SINDICATO

Tendo em vista que o acórdão regional destacou não se tratar, in casu, de apreciação de questões internas do sindicato, a adoção do entendimento do Reclamante implicaria revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Ademais, o art. 114, III, da Constituição da República incluiu tal tema na esfera da competência da Justiça do Trabalho.

**LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS - RECEPÇÃO DO ART. 522 DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988**

O acórdão regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 369, II, desta Corte.

**COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO E POSSE DO DIRIGENTE SINDICAL**

O aresto colacionado à divergência sequer indica o Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão. Incidência da Súmula nº 337/TST e do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.643/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARTINS  
**AGRAVANTE(S)** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KLUG  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARSON E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da CEF e da Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais; por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da PREVHAB.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Trabalho.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTARIA**

Versando a controvérsia sobre complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga à Autora, o direito de perceber as respectivas diferenças eventualmente pagas a menor renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SASSE - ABONO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O Eg. Tribunal Regional não analisou a controvérsia à luz do artigo 7º, XXIX, da Constituição. É inviável a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVHAB - NÃO-CONHECIMENTO**

O Agravo de Instrumento, no Processo do Trabalho, destina-se a destrancar recursos inadmitidos na instância a quo, conforme disposto na alínea "b" do art. 897 da CLT.

O presente Agravo não impugna despacho denegatório de Recurso de Revista; dessa forma, não comporta conhecimento, por ausência de previsão legal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-62.752/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMEIRE BERNE QUINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Temas não prequestionados não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Concluindo o Regional pela existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, não há que se cogitar de ofensa ao art. 3º da CLT ou de contrariedade à Súmula 331, III, do TST. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.899/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIRIGENTE SINDICAL - SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS

A fim de viabilizar o destrancamento do Recurso de Revista, caberia ao Agravante demonstrar dissenso pretoriano válido e específico acerca do alcance das cláusulas normativas em debate, o que não ocorreu na espécie. Os arestos colacionados não realizam exegese das cláusulas coletivas em discussão, limitando-se a tecer considerações genéricas a respeito do caráter normativo das convenções e acordos coletivos de trabalho. Inteligência da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.020/2004-096-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ NEUMANN  
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
 AGRAVADO(S) : IT - CIA. INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT

O acórdão regional manteve a penhora sobre os bens da Agravante, diante do disposto em normas infraconstitucionais que disciplinam as hipóteses de fraude à execução. Inviável seria o conhecimento do recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao art. 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.425/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FARIA AZEVEDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIA DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VANTAGEM PESSOAL. INTEGRAÇÃO AO INCENTIVO PELA DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos impróprios ou inespecíficos (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.264/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.889/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DEMÉTRIO ALVAREZ JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. Ausente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, "a", do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.890/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES  
 AGRAVADO(S) : ELIANA DINIZ LACERDA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ausente as violações legais e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.905/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PALOGAN  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgado hostilizado encontra-se fundamentado, abordando os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos aos autos e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no art. 131 do CPC. Conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só pode ser analisada sob a ótica da violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, não há como conhecer da revista com fundamento na referida preliminar por afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

**2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional constatou que a condenação esteve amparada na ausência de homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, assim como no descumprimento do critério de promoção e demais fatores funcionais excludentes, incidindo a Súmula 126/TST.

**3 - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Constatou-se, na análise dos fundamentos do acórdão, que a discussão sobre a questão tem cunho eminentemente fático, já que decorreu do exame de elementos probatórios trazidos aos autos, notadamente do Regulamento Interno do Banco, sendo insuscetível de reexame nesta fase recursal por força da Súmula 126/TST.

**4 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Prejudicada a análise da questão, já que a matéria atacada encontra-se no voto vencido. O Regional, através do voto do Relator designado, acolheu o mesmo entendimento adotado nas razões recursais, ausente, portanto, o indispensável interesse em recorrer. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1 - VÍNCULO DE EMPREGO.** O Regional negou o vínculo de empregado porque constatou que o reclamante, na função de serralheiro, não desenvolvia atividades burocráticas e técnicas inerentes às de bancário, inexistindo, também, atuação diária, contínua e exclusiva para a consecução de serviços bancários, apenas atuando no serviço de apoio a diversos departamentos do banco. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.633/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PEDRO MARZULLO DORNELLES  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como a complementação de aposentadoria tem origem no contrato de trabalho, não se pode excluí-la da competência desta Justiça Especializada (art. 114/CR).

**2. CARÊNCIA DE AÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não se viabiliza o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, porquanto é inservível o aresto colacionado do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão vergastada (art. 896, a, da CLT).

**3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO.** Estando o acórdão proferido em consonância com a Súmula 327 do TST, o recurso não se credencia ao conhecimento nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT c/c Súmula 333 do TST.

**4. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUÍVOCOS DA INICIAL. REALINHAMENTO DE JULHO DE 1995.** Os arestos colacionados não se prestam para demonstração do dissenso, porquanto não indicam a fonte de publicação são oriundos do mesmo Regional prolator do acórdão. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.625/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : ELVÉCIO TEIXEIRA FELIZBERTO  
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL GAMES  
 AGRAVADO(S) : BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, oportunidade em que será verificada a existência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, podendo o apelo ser denegado ou recebido mediante decisão fundamentada. O primeiro juízo de admissibilidade não vincula este Tribunal, sendo certo que o agravo de instrumento devolve ao órgão ad quem a possibilidade de ampla análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

**2. JUSTA CAUSA.** Como o Regional se baseou na prova produzida para concluir pela correção do julgamento de primeiro grau quanto à dispensa por justa causa, a revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.077/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : DEREK DE ALMEIDA JORGETTI  
 ADVOGADO : DR. ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE  
 AGRAVADO(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

**PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR.** O Regional declarou que não houve interrupção da prescrição, por considerar inadequada a reclamação anteriormente ajuizada, interposta sem objetivo específico, apenas com a finalidade de interromper a prescrição, já que os pedidos das ações não eram idênticos. Nesse contexto, não há se falar em violação aos dispositivos legais apontados no recurso ou em divergência jurisprudencial. Incidência da súmula 268/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.806/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
 AGRAVADO(S) : DIRCEU MANTOVANI  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O Regional condenou a reclamada em virtude da alteração na estrutura jurídica ocorrida em relação à empresa Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com a consequente transferência patrimonial à Rio Grande Energia S.A., sendo fato incontroverso nos autos, inclusive admitido pela reclamada, que o obreiro prestou serviços à recorrente. Não há, portanto, como excluir a sua responsabilidade, pois se encontram presentes os elementos caracterizadores da sucessão trabalhista: aquisição da organização produtiva da antecessora e a sub-rogação do contrato de trabalho.

**2. PRESCRIÇÃO FGTS.** O acórdão regional, ao considerar que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é a trintenária, segue a jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula 362/TST. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-104.821/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JANE ANDIARA SOARES ZOFOLI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DO ACESSO AO PAMS (PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA). O motivo ensejador da rescisão contratual de trabalho da Reclamante foi a sua adesão ao PADV e não a aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, a Obreira não é empregada aposentada da CEF, pelo que teria direito às vantagens expressas no Programa de Apoio à Demissão Voluntária (adesão ao PAMS por 12 meses), mas não, o acesso ao PAMS após o decurso dos 12 meses. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-128.395/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : NILVA TASSO SILVA

**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**AGRAVADO(S)** : DIMANN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL TARRIO GANDARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-650.259/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LEOCÁDIO CÂNDIDO ALVES

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL

O Autor defende ser salarial a natureza do auxílio-alimentação e requer sua incorporação ao salário. Ocorre que o Tribunal de origem declarou a natureza salarial do auxílio-alimentação. Conclui-se, por conseguinte, pela ausência de interesse recursal, no tópico.

#### INTERVALO - DIGITADOR

O Reclamante assevera ter trabalhado como digitador e requer o pagamento do intervalo para descanso, previsto no artigo 72 da CLT, não gozado. O Tribunal Regional manteve a sentença, que deferira 1 (uma) hora extra diária a título de intervalos não concedidos, no período em que o Empregado trabalhou como digitador. Não há, também nesse tópico, interesse recursal.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal a quo não se pronunciou sobre o tema, tampouco foi instado a fazê-lo, nos termos exigidos pela Súmula nº 297/TST, razão pela qual o tema carece de prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.380/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA FERREIRA REGIANI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO COM TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - POSSIBILIDADE

Evidenciada a contratação irregular mediante empresa interposta, anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, devido é o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços, ainda que integrante da Administração Pública Indireta, não havendo falar em nulidade do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.824/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

**AGRAVADO(S)** : NELSON MESSERE FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 822 e a reatuação para que também passe a constar como Agravado Nelson Messere Filho.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR - DISSOLUÇÃO DA INTERBRÁS - RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS - EMPREGADOR ÚNICO - GRUPO PETROBRÁS

Interpretando o artigo 20 da Lei nº 8.029/90, a C. SBDI-1 fixou entendimento segundo o qual a União assumiu responsabilidade exclusiva pelas obrigações pecuniárias da dissolvida INTERBRÁS. Desvinculadas INTERBRÁS e PETROBRÁS, não há respaldo para a condenação desta última nos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante.

#### REENQUADRAMENTO

Não se divisa ofensa ao artigo 461, § 2º, da CLT, na medida em que o acórdão recorrido não se amparou no referido dispositivo para afastar a reclassificação pretendida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO

Não houve debate acerca da prescrição no acórdão regional. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

#### REENQUADRAMENTO

Não há interesse recursal, porquanto o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão autoral no tocante à reclassificação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.749/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA. (RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.)

**ADVOGADA** : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARTINS DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A questão carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, ambas do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO**

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.757/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : NELLY AUGUSTO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA REGULAMENTAR

Fundada a decisão regional na interpretação de cláusula regulamentar da primeira Reclamada, entidade de previdência complementar, a admissibilidade do Recurso de Revista fica restrita à demonstração de dissenso pretoriano a respeito da referida cláusula, o que não ocorreu na espécie. Inteligência do artigo 896, alínea "b", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.489/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : BELINI DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Ao contrário do alegado pela Agravante, o acórdão recorrido, fundamentando adequadamente a decisão, analisou o pleito de denunciação da lide e sucessão de empregadores. Incólume o artigo 832 da CLT.

#### DENUNCIAÇÃO DA LIDE

O acórdão recorrido decidiu com prestígio da interpretação pacífica acerca do artigo 114 da Magna Carta, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, expressa na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1.

**ARRENDAMENTO DA MALHA FERROVIÁRIA DA RFFSA - CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA**

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

**DURAÇÃO DO TRABALHO - ARTÍFICE DE VIA PERMANENTE - ARTIGO 237, ALÍNEA "B", DA CLT - HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO**

1. Consoante precedentes da C. SBDI-1, o fato incontroverso independe de prequestionamento.

2. Como reconhecido pela Ré, o Autor desempenhava a função de "artífice de via permanente", a qual não é enquadrada, pela legislação trabalhista, no pessoal ferroviário cujo serviço tem natureza intermitente (alínea "d" do artigo 237 da CLT), mas, sim, no que tem funções que reivindicam atenção constante (alínea "b" do artigo 237 da CLT).

3. Dessa forma, não prospera a intenção de aplicar ao "artífice de via permanente" a exceção do artigo 243 da CLT, que somente regula o pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade.

4. É insubsistente a alegada ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição, porquanto somente houve condenação ao pagamento de horas extras no tocante ao período anterior ao Acordo Coletivo de 1997/1998.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.529/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CROACI CORREA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A questão relativa à prestação de serviços de caráter pessoal e sob subordinação jurídica foi dirimida a partir da consideração de que o Autor era empregado de empresas contratadas sob o regime de empreitada, não se caracterizando a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, com o desempenho de atividades próprias à Reclamada, a qual era somente a dona da obra.

#### VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DONA DA OBRA

1. A teor das considerações tecidas pelo Tribunal de origem, o Autor prestava serviços de natureza pessoal às empreiteiras, com subordinação jurídica, mas não estava diretamente vinculado à Ré, dona da obra, cujo o intuito na celebração do contrato de empreitada foi somente o de executar obras essenciais à geração e distribuição de energia elétrica.

2. Chegar a entendimento diverso, identificando fraude substanciada na intermediação de mão-de-obra, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.409/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO CLAUDINO NUNES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamada e do Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda em que o empregado pretende do empregador a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1.

**PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA - DEVIDA**

O acórdão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

O acórdão recorrido registra que o Autor não continuou trabalhando para a Reclamada após a aposentadoria espontânea. A desconsideração de tal premissa fática é inviável em sede recursal extraordinária, de acordo com a Súmula nº 126/TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.261/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ BORGES

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

O pedido de pagamento do labor extraordinário excedente da sexta hora diária engloba a pretensão relativa às horas superiores à oitava. Não há falar, assim, em julgamento extra petita.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Eg. Tribunal Regional admitiu expressamente que o Reclamante trabalhava em condições de risco. Por outro lado, dos termos do acórdão recorrido não há como inferir que a exposição a condições perigosas ocorria de forma meramente eventual, como alega a Agravante. A pretensão de reforma do julgado encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS**

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

É impertinente a alegação de afronta aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, visto que o Eg. Tribunal de origem decidiu com base no conjunto fático-probatório dos autos.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

O acórdão regional está conforme a Súmula nº 360/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios. O acórdão recorrido está em harmonia com a Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.844/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO VOLFF

**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. AFASTAMENTO QUANDO DA CIÊNCIA, POR PARTE DO EMPREGADOR, DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O indicativo, enquanto conservar-se, faz incontestes a conclusão de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto

nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Se, em tal situação, a ruptura do contrato de trabalho se dá por iniciativa do trabalhador, nenhuma indenização há de se exigir do empregador que, tão logo tem ciência da carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, autoriza, em tempo razoável para tanto, o afastamento do ex-empregado, assegurando-lhe as parcelas compatíveis com tal modalidade de dissolução contratual. Não havendo irregular exercício de direito, nenhuma sanção se impõe. Por outra face, ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801.579/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : DJALMA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROSANE ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA

**RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA - DOENÇA PROFISSIONAL**

Quanto aos temas em epígrafe, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA**

**RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

1. Como o processo tramita sob o rito sumaríssimo, o Recurso de Revista só é admitido por violação a dispositivo constitucional e por contrariedade a súmula deste Tribunal, nos moldes previstos no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. A indicação de afronta ao artigo 5º, II, da Carta Magna não tem o condão de permitir o processamento da Revista, porquanto não se divisa afronta direta ao referido dispositivo, nos termos exigidos pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.008/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO FERNANDES DE AGUIAR

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**AGRAVADO(S)** : SERVE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O fato de o acórdão recorrido encerrar julgamento contrário aos interesses do Reclamante não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

**CONFISSÃO PRESUMIDA - POSSIBILIDADE DE ELISÃO - PROVA COLIGIDA AOS AUTOS**

Aplica-se a Súmula nº 74, item II, desta Corte.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A teor do acórdão recorrido, a prova coligida aos autos demonstra a inexistência de subordinação jurídica. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

Agravado de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-809.116/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : WALTER CARNELOSSI E OUTROS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE PARIDADE RESTRITA AOS REAJUSTES SALARIAIS GERAIS

1. A teor do acórdão regional, os Autores só têm direito à paridade no tocante aos reajustes salariais gerais.

2. Assim, como a verba concernente à participação nos lucros não possui natureza salarial, a teor do artigo 7º, inciso XI, da Constituição, não há falar, na espécie, em direito adquirido à percepção daquela parcela.

3. Tampouco prospera o inconformismo quanto ao auxílio cesta-alimentação e ao abono pago em parcela única. Nenhuma das aludidas verbas têm natureza de reajuste salarial geral, razão pela qual não são extensíveis aos inativos.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-815.467/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ROSANGELA DIAS GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. RONDEI GUIMARÃES BOTELHO

**ADVOGADA** : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravado.

**EMENTA:** AGRADO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL

Não cabe Agravado contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade, no caso em exame. Agravado Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : RR-48/2005-741-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA

**RECORRIDO(S)** : JORGE MARQUES SOARES

**ADVOGADO** : DR. ADIR GARCIA ALFARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. 2

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-67/1994-404-14-41.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**PROCURADOR** : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : AGUIMAR GURGEL DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto a "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional"; conhecer, no que se as "diferenças salariais/limitação à data-base em fase de execução/possibilidade, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do pagamento das diferenças salariais advindas de planos econômico, à data-base da categoria.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA - Viola o artigo 5º, XXXVI, da CFB/88, a decisão do Regional que, ante o silêncio da sentença exequianda, em fase de execução, não restringe os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos à data-base da categoria. Agravado de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Omissão não configurada, já que o Regional, no julgamento dos Embargos de Declaração, se manifestou expressamente quanto a discussão da limitação da condenação e da competência da justiça do trabalho.

**EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DE PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO OJ Nº262/SBDI-1** - A Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-I e a Súmula nº 322/TST, assinalam o entendimento pacificado desta Corte no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação de diferenças salariais oriundas de planos econômicos à data-base da categoria, na fase executória, desde que a decisão exequianda tenha silenciado sobre a limitação. Isso porque as normas que limitam os reajustes à data-base da categoria têm caráter cogente, não se podendo pretender preclusa a sua invocação, se não feita no processo de conhecimento. Assim, apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada, o que não se verifica na presente hipótese. Recurso de Revista provido.



**PROCESSO** : RR-78/2004-031-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : QUATRO MARCOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

**RECORRIDO(S)** : VALDIR MARIN DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA PARDIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição (Súmula nº 368, item I, do TST). O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa dos autos, em que consoante expresse pelo Regional estava discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas e seus respectivos valores. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-85/2005-029-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDA DA GLÓRIA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**RECORRIDO(S)** : TEAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a Reclamante do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA:** BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

Ademais, por ser beneficiária da justiça gratuita, à Autora não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-98/2005-126-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

**RECORRIDO(S)** : EDUARDO SILVA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANDREY V. PREVIDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - EFEITOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA

A C. SBDI-1 desta Corte, nos autos do E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), já decidiu que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

**INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - CONDENAÇÃO À HORA INTEGRAL**

Quanto à forma de pagamento do intervalo não cumprido, esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que a sua não-concessão, ainda que parcial, implica o pagamento total do período correspondente, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM INSTRUMENTO COLETIVO**

Aplica-se o entendimento consolidado nas Súmulas nos 17 e 228 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-102/1995-271-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, MÓVEIS E RESINAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MALTEZ SIELER

**RECORRIDO(S)** : DARCY RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BEMFICA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Esta Justiça Especializada, através da Súmula nº 368, já possui entendimento pacificado acerca de sua competência para determinar a execução das contribuições previdenciárias: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Não conhecido.

**CONTRIBUIÇÕES DESTINA- DAS A TERCEIROS.** A Justiça do Trabalho tem competência para proceder à execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição da República, devidas à Previdência Social por empregador e empregado, em decorrência das sentenças que proferir, entre as quais não se incluem contribuições a outras entidades. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-137/2003-231-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : USINA MARAVILHAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL - ART. 477 DA CLT. Não caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296 do TST, pois os modelos paradigmas não afastam o fundamento do acórdão regional de que havia multa moratória prevista no instrumento normativo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-177/2004-090-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SARAIVA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CARDOSO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, e dele conhecer no tema "FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL DA PRETENSÃO DO AUTOR", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a prescrição da pretensão do Autor, reformar o acórdão regional e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando, assim, prejudicado o exame dos demais temas recursais.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

O apelo desatende, no particular, aos ditames do art. 896, § 6º, da CLT, que determina que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

De qualquer sorte, a tese recursal encontra-se superada nesta Corte, ante o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição configurada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-187/2003-055-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

**EMBARGADO(A)** : HELADIR LIMA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1 é aplicável a todos os empregados da Caixa Econômica Federal admitidos antes de fevereiro de 1995, pois, nos termos da Súmula nº 288/TST, a complementação de aposentadoria rege-se pelas regras vigentes no momento da admissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-219/2004-033-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

**RECORRIDO(S)** : NELSON DE LIMA VILANT

**ADVOGADO** : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. O reiterado atraso no pagamento dos salários e da gratificação natalina, bem como a ausência do recolhimento dos depósitos do FGTS, constituem motivos suficientes ao reconhecimento da rescisão indireta. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-225/2001-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INAL S.A. - INDÚSTRIA DE AÇOS LAMINADOS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : AGMAR DA SILVA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO**

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a multa do artigo 477 da CLT e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-227/2002-002-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : DENILSON PEREIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS. Não caracterizada violação legal nem constitucional, bem como divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está pautada nos elementos fáticos-probatórios dos autos, cujo reexame esbarra no óbice imposto na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-232/2004-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA

**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CORAZZA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS À SUA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-239/2004-018-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**EMBARGADO(A)** : ADEMIR DE ABREU FARIAS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando a omissão quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, prestar os devidos esclarecimentos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Embargos acolhidos, para, sanando a omissão quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, prestar os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-254/2005-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : EDEMAR BRUNETTO

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que forem disponibilizados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta eg. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 22/3/2005 e não havendo menção à existência de ação na Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste c. Tribunal Superior do Trabalho, por que ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RR-347/2003-403-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : HYCO HIDROVER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO RUDINEI VENTURIN

**ADVOGADO** : DR. WAGNER LAIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 584, III, DO CPC

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, vale dizer que o empregado reconhece não haver diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexiste preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar cabalmente a desnecessidade de as parcelas constantes do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-369/2004-143-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : JEFERSON QUEIROZ BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO P. BARRETO FILHO

**RECORRIDO(S)** : PLANETA ÓTICA (MARI & ANA ÓTICA LTDA.)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ITEM I DA SÚMULA Nº 368 DO TST. O acórdão regional, ao consignar que esta Justiça Especializada não é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, e sim na hipótese das sentenças condenatórias em pecúnia que a Justiça do Trabalho proferir e aos valores, objeto de acordo por ela homologado, decidiu em perfeita harmonia com o item I da citada Súmula nº 368 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-405/1995-013-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS MORAES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prestação de concurso público, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição. Por conseguinte, no caso, os Reclamantes fazem jus apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-410/2001-371-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SERTAMOL - SERRA TALHADA MOTOS E PEÇAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS BESERRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DOS NOMES DA RECLAMADA, DA RECLAMANTE, DO VALOR RECOLHIDO E DO PRAZO. VALIDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-424/2004-016-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : JOSIAS SOARES DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. JAIME ALVES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ETIQUETAS BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JULES RIMET O. DE SENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição (Súmula nº 368, item I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-431/2003-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**RECORRIDO(S)** : JOÃO DURVAL DO NASCIMENTO SANTA ROSA

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA DE TRINTA MINUTOS - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

A Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que: "Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho (...)" (grifo nosso). Evidenciada a existência de norma específica que não estabelece mínimo ou máximo de intervalo intrajornada ao rurícola, mas apenas remete aos usos e costumes da região, não há como conceder horas extras com base em dispositivo da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-433/2003-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EDIMILSON MONTEIRO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO BOAVENTURA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA TEMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANTUSA MARÍLIA UTSCH MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA - CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 (atual Súmula nº 396, I, do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Ré ao pagamento dos salários compreendidos entre a data da dispensa do Reclamante e o final do período estável. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REVELIA E CONFISSÃO - PREPOSTO - PRECLUSÃO

A discussão está superada pela preclusão, tendo em vista que o Autor não se insurgiu contra a condição do preposto no momento oportuno, qual seja, a audiência inaugural. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA - CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO**

1. Se o ordenamento jurídico atribui o prazo de dois anos após a rescisão contratual (art. 7º, XXIX, da Constituição) para o trabalhador fazer valer o direito subjetivo, não pode ser compelido a deduzir judicialmente a pretensão em prazo inferior.

2. Por conseguinte, uma vez ajuizada a Reclamação Trabalhista após o término da garantia de emprego, mas dentro do prazo prescricional, ocorre tão-somente a conversão da reintegração em obrigação de indenizar, por tratar-se de estabilidade provisória. Aplicação da Súmula nº 396, I, do TST. Precedentes desta Corte.

**HORAS EXTRAS - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997).".

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O exercício do direito potestativo de dispensar o empregado não acarreta, per se, lesão à honra ou à imagem. Assim, comprovar o efetivo dano moral, na espécie, exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento obstado pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457/2004-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PLANO DE SAÚDE - PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não se trata, in casu, de hipótese de complementação de aposentadoria, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos na Lei Complementar nº 109/2001 e, antes, na Lei nº 6.435/77. Logo são inaplicáveis as disposições contidas nas Súmulas nos 326 e 327 do TST.

O ato de alteração da sistemática do plano de saúde previsto em norma regulamentar do Reclamado, ocorrido em 1997 com a edição do AVISO DIRAD 708, caracteriza-se como o ato único referido pela Súmula nº 294/TST, sendo, portanto, incidente a prescrição total.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-478/2003-253-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PETRÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

1. Hipótese em que o original do Agravo foi apresentado no sexto dia após o início da fluência do prazo a que alude o art. 2º da Lei 9.800/99, intempestivamente, portanto.

2. "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" (Súmula nº 387, item III, do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-506/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CREMILDA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GOOD PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS - AUTARQUIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O Regional não analisou a questão à luz dos artigos 17 da LC 73/93 e 37, inciso II; 131 e 132 da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Também não caracterizada a alegada dissonância de teses. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-512/2005-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIRO BECKER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSICÃO - TROCA DE UNIFORME - VARIAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS DIÁRIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, excluindo da condenação o pagamento da sobrejornada relativa ao tempo destinado à troca de uniforme, nos termos da Súmula nº 366/TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSICÃO - TROCA DE UNIFORME - VARIAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS DIÁRIOS

Aplica-se a Súmula nº 366/TST.

**INDENIZAÇÃO - LAVAGEM DE UNIFORME**

Não há como constatar ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição, porquanto a matéria é disciplinada por legislação infraconstitucional - especificamente, o art. 2º da CLT, que trata da assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador. Assim, eventual violação seria indireta e reflexa, não atendendo ao art. 896, "c", da CLT.

**AUXÍLIO ESCOLAR**

Tratando a discussão de interpretação de norma coletiva, o recurso viabilizar-se-ia tão-somente na forma da alínea "b" do art. 896 consolidado. Entretanto, a Recorrente não traz nenhum aresto ao confronto de teses. Está desfundamentado, assim, o apelo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-516/2003-017-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RACHEL DA SILVA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade: i) não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; ii) conhecer do recurso no tema "percepção de horas extras sem a contraprestação correspondente - supressão de pagamento habitual", por violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças decorrentes da incorporação ao salário da parcela paga a título de horas extras e reflexos; iii) conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MEDIDA LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Por força de liminar na ADI nº 3.395-6, permanece suspensa toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da Constituição que inclua na competência da Justiça do Trabalho a "apreciação(...)de causas que(...)sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

2. Na hipótese dos autos, contudo, permanece intacta a competência desta Justiça especializada, pois o vínculo da Autora com a Administração Pública é de natureza celetista.

**PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO CORRESPONDENTE - SUPRESSÃO DE PAGAMENTO HABITUAL - CONSTITUCIONALIDADE**

1. As relações de trabalho entre os entes da Federação opo- tantes pelo regime celetista e seus servidores, por força do regime de direito especial positivado na Constituição, submetem-se aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos da Administração Pública.

2. Assim, uma vez constatado que a Recorrida recebia, mensalmente, parcela destinada à remuneração de horas extras que não foram efetivamente laboradas, impunha-se a supressão do pagamento, como corolário dos princípios inscritos no art. 37, caput, da Constituição da República.

3. Precedentes desta Corte.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de a Reclamante não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517/2003-017-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SILVIA HELENA ROCHA GARBELINI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade: i) não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; ii) conhecer do recurso no tema "percepção de horas extras sem a contraprestação correspondente - supressão de pagamento habitual", por violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças decorrentes da incorporação ao salário da parcela paga a título de horas extras e reflexos; iii) conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MEDIDA LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Por força de liminar na ADI nº 3.395-6, permanece suspensa toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da Constituição que inclua na competência da Justiça do Trabalho a "apreciação(...)de causas que(...)sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

2. Na hipótese dos autos, contudo, permanece intacta a competência desta Justiça especializada, pois o vínculo da Autora com a Administração Pública é de natureza celetista.

**PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO CORRESPONDENTE - SUPRESSÃO DE PAGAMENTO HABITUAL - CONSTITUCIONALIDADE**

1. As relações de trabalho entre os entes da Federação opo- tantes pelo regime celetista e seus servidores, por força do regime de direito especial positivado na Constituição, submetem-se aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos da Administração Pública.

2. Assim, uma vez constatado que a Recorrida recebia, mensalmente, parcela destinada à remuneração de horas extras que não foram efetivamente laboradas, impunha-se a supressão do pagamento, como corolário dos princípios inscritos no art. 37, caput, da Constituição da República.

3. Precedentes desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de a Reclamante não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-522/1999-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO GONÇALVES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por possível afronta constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria, excluir da condenação as férias proporcionais acrescidas de 1/3 e a gratificação natalina proporcional. 1

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A caracterização de possível ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e de divergência jurisprudencial específica encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta,

no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-527/2003-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : FRARLEM PERÔNIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
**RECORRIDO(S)** : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária e quanto às multas convencionais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTAS CONVENCIONAIS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT, MULTAS CONVENCIONAIS E DE 40% DO FGTS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT, as multas convencionais e de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-552/2003-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍLIO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; dele conhecer no tema "Descontos fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

**DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

Recurso de Revista conhecido e provido, aplicando-se os termos da Súmula nº 368/TST.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-586/2005-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HORÁCIO SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA ARRAES REINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - POSSIBILIDADE

É válida a cláusula de instrumento coletivo que prevê a jornada de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos, ininterruptos, permitindo "intervalos variados", em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante (transporte coletivo urbano).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-599/2004-093-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍLIO BENEDITO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI  
**RECORRIDO(S)** : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADO** : DR. KYOKO AKINAGA SATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORA NOTURNA FIXADA EM 60 MINUTOS - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Ocorrendo negociação coletiva prevendo o elastecimento da hora do trabalho noturno para 60 minutos, deve ser observado o instrumento normativo, tendo em vista a previsão do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

**INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA - POSSIBILIDADE**

Em respeito ao princípio constitucional que assegura o reconhecimento das negociações coletivas, é forçoso afirmar a validade da cláusula normativa que prevê a limitação da indenização pelo intervalo suprimido ou parcialmente concedido ao adicional de 50% (cinquenta por cento).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-605/2003-010-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HENRIQUE NUNES CUTRIM  
**ADVOGADO** : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUADO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 51/TST (item II). Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-626/2003-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BRUNO COMPIANI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA CALIL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade: i) rejeitar a preliminar argüida em contra-razões; ii) não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - DECISÃO ULTRA PETITA

Não ocorre nulidade ou decisão ultra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos invocados na contestação.

**FATO INCONTROVERSO - PARTICIPAÇÃO DO AUTOR EM AÇÃO JUDICIAL NA JUSTIÇA FEDERAL**

O alegado fato incontroverso não se sobrepõe à faticidade do acórdão regional, sobretudo quando não há oposição de embargos de declaração ao acórdão regional com o objetivo de prequestionar matéria probatória pertinente ao recurso de revista.

**FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA - TERMO DE ADESÃO - APELO DESFUNDAMENTADO**

Tendo o Eg. Tribunal Regional declarado a improcedência do pedido formulado ante a conclusão de ausência de comprovação adequada dos fatos constitutivos do direito invocado, apresenta-se desfundamentado o Recurso de Revista que investe contra o não reconhecimento das condições da ação. Inteligência da Súmula nº 422/TST.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-634/2003-251-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA ISABEL DIAS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA CALIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-643/2003-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA - EMDHAP  
**ADVOGADO** : DR. VÍVIAN DE SORDI VILELA LORENZI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não foi apontada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação da Constituição da República. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-661/2003-252-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADELSON COUTO DIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA COSTA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão.

A Reclamante, ademais, não tem interesse recursal, pois foi vencedora perante a E. Turma, que deu provimento, por despacho, ao Recurso de Revista para afastar a prescrição.

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-666/2003-051-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARIANO BRIDI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDIO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DONIZÉTI LAMIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - VÍNCULO RECONHECIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUZEZA DA DECISÃO - COMPETÊNCIA A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição (Súmula nº 368, item I, do TST). O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-686/1999-019-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO DE JESUS COSTA LEITE PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RODRIGO DA SILVA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-810/2004-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA S. SILVA LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DE PARTE DAS VERBAS AJUSTADAS - CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL E AS CONSTANTES DO ACORDO

O v. acórdão regional determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre parte do acordo homologado, observando-se a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial elencadas na petição inicial.

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois os arestos colacionados são inespecíficos (Súmula nº 296/TST), e não se divisa violação aos dispositivos invocados pela Reclamada.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-869/1997-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
**ADVOGADO** : DR. ROLANDO VIDAL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-882/2003-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL ELAINA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : MARLÚCIO BENEDITO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO  
**RECORRIDO(S)** : PLANEMONT ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇO

A Eg. Corte Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho temporário firmado entre a ora Recorrente e o Reclamante sob duplo fundamento: (i) inexistência de especificação do motivo justificador para a contratação de trabalhador sob o regime temporário, formalidade essencial para essa modalidade de contratação (art. 9º da Lei nº 6.019/74); e (ii) inexistência de prova do acréscimo extraordinário do serviço, ônus que incumbia às Reclamadas. O primeiro fundamento é suficiente à manutenção do acórdão recorrido e não foi impugnado pela primeira Reclamada, o que inviabiliza a reforma do acórdão regional.

**ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS**

A Corte de origem declarou a nulidade do ajuste, diante da prestação habitual de horas extras, e não por se tratar de acordo firmado individualmente. Resta incólume o art. 59 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-920/2003-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GENOLINO ALVES PORTUGAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE HERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA  
**RECORRIDO(S)** : SIST-ACA - CONSTRUTORA, COMÉRCIO E PRÉ-MOLDADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU GARCIA PARRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ  
**RECORRIDO(S)** : DOURADO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O Tribunal Regional concluiu pelo vício de representação processual, porque o recurso estava subscrito por advogado constituído, sendo que o correto seria por procurador autárquico. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Osasco, que não se confunde com a Capital, pouco importando se ele é comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo diversa da Capital, a representação pode ser feita por advogado constituído, sob pena de ofensa do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente recurso de revista, não configurei uma pretensa violação direta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, pela razoável exegese conferida por aquela Corte. No que alude ao art. 12, I, do CPC, não se cogita afronta, tendo em vista que, como reconhece o ora recorrente, a decisão regional obedeceu a regra nele contida. A jurisprudência acostada esbarra no óbice imposto pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-922/2005-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : IOCHPE-MAXION S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRESSA CRISTIANE HESSEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS SAMPAIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que forem disponibilizados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF.** O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDII de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 06/6/2005 e não havendo menção à existência de ação na Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste c. Tribunal Superior do Trabalho, por que ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

**Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.**

**PROCESSO** : RR-1.033/1999-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS SOUZA GOULART  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO REISCHAK  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ALL AMÉRICA

1. O acórdão regional manteve a sentença, que declarara a

responsabilidade exclusiva da ALL América e excluiu a Rede Ferroviária Federal da lide, ignorando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, que proclama a responsabilidade subsidiária da RFFSA, pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, como na hipótese dos autos.

2. O Recurso de Revista é interposto pela ALL América, que não tem interesse em incluir a RFFSA no feito, haja vista que a responsabilização subsidiária desta não elidiria a sua condição de devedora principal.

**QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST**

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação e se houve ressalva do empregado, informações que não constam do acórdão recorrido.

Precedentes da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.049/2004-125-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM DOS SANTOS DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

1. O prazo prescricional quinquenal, previsto na Emenda Constitucional nº 28/2000, só é aplicável aos rurícolas após cinco anos da vigência da nova regra.

2. O Tribunal a quo manteve a sentença, que afastara a prescrição parcial, haja vista a extinção do contrato de trabalho do Autor datar de 12/11/2002.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.052/2003-009-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ÁUREO MONTEIRO DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. Na ausência do vício suscitado, acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.080/2004-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TIO JORGE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM  
**RECORRIDO(S)** : CHRISTIAN PEREIRA GIL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - EFEITOS

Na espécie, constatar a ofensa ao art. 625-E, parágrafo único, da CLT exigiria o reexame de fatos e provas, tendo em vista que o acórdão regional não esclareceu se houve ressalva do Empregado. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA**

Evidenciado o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, § 6º, da CLT, indevida é a aplicação da multa do § 8º do mesmo dispositivo, ainda que a homologação da rescisão tenha ocorrido a tempo. Precedentes desta Corte.

**COMPENSAÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.106/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FREITAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da Inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.163/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA RIVANEIDE DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.167/2003-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MENEGOTTO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO SELL WAGNER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LAURO CÉSAR DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 584, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irresignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, vale dizer que o empregado reconhece não haver diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar cabalmente a desnecessidade de as parcelas constantes do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.189/2004-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**RECORRIDO(S)** : IVAN CARLOS STEINERT  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que forem disponibilizados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF.** O entendimento desta eg. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSDI de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 03/12/2004 e não havendo menção à existência de ação na Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste c. Tribunal Superior do Trabalho, porque ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

**Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.**

**PROCESSO** : RR-1.210/2004-013-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS CONSTÂNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO  
**RECORRIDO(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PRESERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1

O tema referente à responsabilidade subsidiária foi devidamente prequestionado pelo acórdão regional. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Não há falar, portanto, em negativa de jurisdição.

**RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331 DO TST - INAPLICABILIDADE**

O Reclamante prestava serviços a várias empresas, concomitantemente, fora de suas dependências e sem nenhuma relação com as atividades que desenvolviam. Da forma como foi explicitada a matéria pelo acórdão regional, não é possível atribuir à responsável principal a qualidade de intermediadora de mão-de-obra ou às demais Reclamadas o caráter de tomadoras de serviço, o que exclui a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.226/2003-361-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO BRAIT FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.237/2002-044-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CRISTINA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERNANDES VICENTE

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo, restando prejudicado o julgamento do recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo para, sanando manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo, tornando-se prejudicado o julgamento do recurso de revista. Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : RR-1.237/2003-017-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEISY FIEDRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA FREITAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Óbice da OJ 115 da SDI-1/TST. Não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Decisão de acordo com a OJ 344 da SDI-1/TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.295/2003-007-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EMÍLIO PASSOS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARLENE SOLLYMAR ARANHA ABREU  
**RECORRIDO(S)** : CARVALHO, PEREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A fundamentação do acórdão recorrido afasta a possibilidade de execução de contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias discriminadas na avença.

É insubsistente a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

**RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS**

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, vale dizer que o empregado reconhece não haver diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo



único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional referido a natureza indenizatória das parcelas discriminadas no acordo judicial de fls. 10/11, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar cabalmente a desnecessidade de as parcelas constantes do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.308/1997-023-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH MARINHO ANGRA SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à Anistia - Efeitos Financeiros, por atrito com a OJ nº 56 da SBDI-1 - Transitória do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de qualquer efeito financeiro anterior ao retorno da beneficiária à atividade.

**EMENTA:** ANISTIA. O Regional consignou que não ficou demonstrado no processo a conclusão da comissão de revisão prevista no Decreto nº 1499/95, que teria suspenso os procedimentos de readmissão dos servidores anistiados, bem como que, no caso, o direito à readmissão estava assegurado por força de parecer favorável da comissão de anistia, conforme publicação no Diário Oficial da União. Se comprovado nos autos que a Reclamante obteve parecer favorável da comissão de anistia, devidamente publicado e não demonstrado que teve seu nome cancelado pelo resultado da comissão de revisão prevista no Decreto nº 1499/95, por certo que inadequado falar em não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.878/94 ou mesmo em inobservância do Decreto nº 1499/95. Jurisprudência trazida ao confronto inservível, já que oriunda de Turma do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS.** A decisão do TRT é contrária ao consagrado na OJ nº 56 da SBDI-1-Transitória do TST, que estabelece que os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente são devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.364/2001-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRENTE(S)** : ELIAS MACEDO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: (i) não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Ré; (ii) conhecer do Recurso de Revista do Autor, por ofensa ao art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, e observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO**

O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

**HORISTA - SOBREJORNADA - DEVIDO O ADICIONAL**

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST).

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA**

A aplicação do divisor 180 para o cálculo do salário-hora é corolário do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, com duração de trabalho de seis horas diárias e trinta e seis semanais.

Desse modo, independe de pedido expresso do Reclamante, não havendo falar em julgamento extra petita.

**DIVISOR 180**

Os julgados transcritos, no tema, não atendem à Súmula nº 337, I, "a", desta Corte.

**HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE**

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Esta Corte já pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1, no sentido de que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

Recurso de Revista não conhecido.

**2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE MINUTOS RESIDUAIS**

Aplica-se a Súmula nº 366/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.421/2002-043-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SILVANA VIANNA CARLESSO  
**ADVOGADO** : DR. WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL  
**RECORRIDO(S)** : PLAYCENTER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Descontos salariais", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada à devolução dos descontos a título de assistência médica, cesta básica, vale-refeição, farmácia e cooperativa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

A teor da Súmula nº 342/TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro exigem autorização prévia e por escrito do empregado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.423/2003-041-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. II - Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA**

Estabelecida jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus ao pagamento extra, como da integralidade do intervalo intrajornada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

**PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**MULTA CONVENCIONAL**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

**HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - AJUDA DESLOCAMENTO - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)".

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras e adicional noturno com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

A decisão do Eg. TRT, no sentido de que os documentos colacionados aos autos apontam a incidência do FGTS sobre a gratificação semestral, inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos dispositivos constitucionais e legal invocados ou divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

**COMPENSAÇÃO - PDV**

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.537/2003-193-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : AURINO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LORENA LY CARNEIRO LESSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA  
**PROCURADOR** : DR. HÉLCIO ANTONIO OLIVEIRA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA E SANEAMENTO BANDEIRANTE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA - QUESTÃO DE MÉRITO - ARGÜIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRECLUSÃO

A atuação do "Parquet" há de respeitar os limites objetivos da lide, definidos pelo Autor, na inicial, e pelo Réu, na defesa. Não pode o Órgão Ministerial suplementar, após a estabilização dos elementos da relação processual, supostas deficiências na defesa do ente público, suscitando, originariamente, nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão que julgou a Remessa Oficial, alegação que não foi feita em contestação pelo Município Reclamado, que tampouco interps Recurso voluntário.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.565/2002-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : WAGNER ZOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e, II - dele conhecer, no tópico "AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1/TST (atual Súmula nº 371/TST) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo que, no caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que julgue os pleitos do Reclamante como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplicação da Súmula nº 297, III, desta Corte.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

O entendimento constante do acórdão regional é contrário ao que dispõe a Súmula nº 371/TST, in verbis: "AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.667/2003-049-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HOTÉIS OTHON S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CESAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RACHEL RAMIRES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : A.R.M. FISCALIZAÇÃO PATRIMONIAL E ASSESSORIA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : LÍDIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição de República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - CÓDIGO ATUALIZADO DA RECEITA

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo ou ao código atualizado da receita. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento - a coincidência dos valores e das datas - e que seja efetuado dentro do prazo recursal (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002). As custas comprovadas às fls. 399 identificam as partes, o número do processo, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.672/2002-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARKIONE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA BRAGUETTO DI DONATO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE ZABIELA EREDIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DE INTERIOR - 2ª VARA DE TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - "GRANDE SÃO PAULO". O Tribunal, apreciando o caso concreto, entendeu que o Município de Santo André, onde foi ajuizada a reclamatória, integra a "Grande São Paulo", não se enquadrando no conceito de comarcas do interior do País a que alude o referido preceito, devendo a defesa dos interesses públicos da autarquia ser feita exclusivamente pela sua Procuradoria. Confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente Recurso de Revista, não vislumbro a pretensa violação direta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a exegese conferida por aquela Corte. Súmula 221/TST. Também não caracterizada a alegada dissonância de teses, ante os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Outrossim, em razão do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 383 do TST, que interpreta os artigos 13 e 37 do CPC, impossível o saneamento da irregularidade de representação processual, em instância recursal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.699/2003-006-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO SOARES COTA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERVAL DA SILVA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 126/TST

Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.724/2001-501-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON PORFÍRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSEMAR LIMA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297, 221 E 296 DO TST - O Regional consignou que, as autarquias federais, estão impedidas de cometer as tarefas de representação judicial (e extrajudicial) as pessoas estranhas à carreira de membro efetivo da Advocacia Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 20, inciso I, II e III), ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e a situação excepcional e temporária que é objeto do art. 69 da Lei Complementar. O Regional não analisou a questão à luz do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.747/2004-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL JOSÉ CHOUERI  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Fica isento o Reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.816/2002-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CRISTOVÃO CÉSAR DE GODOI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : BONFIM RECREATIVO E SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização, na forma preconizada pela Súmula nº 291 do TST.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO PARCIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 291 DO TST

No caso vertente, as horas extras prestadas por 2 (dois) anos, que variavam em torno de 100 por mês, foram reduzidas para 51,02 e, posteriormente, para 12 extras/mês. Ainda que a redução do labor extraordinário habitualmente prestado não gere direito à recomposição plena das diferenças, assegura o pagamento de indenização, na forma preconizada pela Súmula nº 291 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.829/2004-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : THOMÁZ FELIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. 4

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.938/2003-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ASSIS FERREIRA BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. 3

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.002/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA COSTA SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que forem creditados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.**

**2. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF.** O entendimento desta eg. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 14/7/2003 e não havendo menção à existência de ação na Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste c. Tribunal Superior do Trabalho, por que ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

**Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.**

**PROCESSO** : RR-2.027/2004-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO SANTANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SAVIO ANTÔNIO BELLUOMINI LUDOVICO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTERJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PRECLUSÃO", e dele conhecer no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PRECLUSÃO

A matéria é inovatória, porque não foi articulada no Recurso Ordinário. A discussão está, assim, superada pela preclusão.

**INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - EFEITOS - NATUREZA REMUNERATÓRIA**

A C. SBDI-1 desta Corte, em sessão do dia 7.8.2006, decidiu, nos autos do E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.061/2002-003-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DONIZETE SILVÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 199 permitem a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.097/2002-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MAURICIO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DECISÃO FUNDADA EM LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADO - PRECLUSÃO - ART. 765 DA CLT

O Tribunal de origem considerou preclusa a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa.

No Recurso de Revista, a Ré não impugnou o fundamento do acórdão regional, sendo inviável o processamento do recurso. Incidência da Súmula nº 422/TST.

**ESTABILIDADE CONVENCIONAL - ATESTADO MÉDICO DO INSS - COMPROVAÇÃO JUDICIAL DA DOENÇA PROFISSIONAL - POSSIBILIDADE** A questão carece do indispensável questionamento, na medida em que não consta do acórdão regional o teor da norma coletiva que dispõe acerca dos requisitos à estabilidade provisória. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS**

Não apontada a ocorrência de violação a dispositivo legal ou de divergência jurisprudencial, inviabiliza-se o processamento da Revista. Inteligência do art. 896, "a" e "c", da CLT e da Súmula nº 221/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.109/2004-006-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL ARCANJO BRASIL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.151/2003-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATO-LÓGICAS DR. DOMINGOS ADEMAR BOLDRINI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIS FORCHESATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** 1. FOLGA MENSAL. Nos termos do art. 7º, XXIV, da Constituição Federal, não há como se elastecer, em dissídio individual, vantagem ajustada em norma coletiva. Afirmação a supressão da benesse, não renovada em negociação sucessiva, impossível alterar-se o quadro definido pelo Regional (Súmula 126 do TST). Não evidenciadas as violações legal e constitucionais indicadas, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos, desmerecido o benefício. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.258/2003-004-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ADEMAR ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restabelecendo a r. sentença, no ponto.

**EMENTA:** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante presta serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.539/1983-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
**PROCURADOR** : DR. RENATO MACÉDO  
**RECORRIDO(S)** : ZELINA CONCEIÇÃO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PEREIRA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, não houve incursão indevida na competência da Justiça Estadual, na medida em que o Tribunal de origem não declarou a insolvência da LIMPURB.

**EXECUÇÃO - EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO - ACIONISTA MAJORITÁRIO**

A responsabilidade subsidiária advém da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, levando-se em conta a insuficiência de bens da empresa pública, responsável principal, e o fato de ser ela instituída, patrocinada e controlada pelo Município de Salvador.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.863/2003-053-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ ÂNGELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.163/1997-314-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA NAKKO SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO PEQUENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - CÓDIGO ATUALIZADO DA RECEITA

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo ou ao código atualizado da receita. É suficiente que da guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento - a coincidência dos valores e das datas - e que seja efetuado dentro do prazo recursal (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002). As custas comprovadas às fls. 287 identificam a Reclamada, o número do processo, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.059/2003-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : MILTON MASSALLI  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1

Não se constata, pelos termos do acórdão regional, a provisoriedade da transferência, de modo que não é devido o adicional do art. 469, § 3º, da CLT, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, que prescreve: "(...) o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.157/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. A decisão Regional está em inteira consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-8.216/2003-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATORA DESIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ NOVINSKI  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI

**DECISÃO:**I - por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA JURÍDICA

Por se divisar possível afronta ao art. 71, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL - IMPOSSIBILIDADE**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - INVALIDADE**

O Tribunal Regional considerou inválido o acordo de compensação firmado com o Reclamante, porque tácito, decidindo, pois, em consonância com a Súmula 85 desta Corte.

**INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA JURÍDICA**

A C. SBDI-1 desta Corte, em sessão do dia 7.8.2006, decidiu, nos autos do E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.592/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : NOEL APARECIDO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA

O acórdão recorrido harmoniza-se à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 360.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO** Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.720/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. O.J. Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.492/2003-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : INTUPLAST DA AMAZÔNIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, vale dizer que o empregado reconhece não haver diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar cabalmente a desnecessidade de as parcelas constantes do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-17.086/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PERILLO REIS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DIFERENÇAS RESULTANTES DAS PERDAS ANTERIORES AO PLANO REAL (REPOSIÇÃO DO EQUIVALENTE AOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1994). Ao contrário do que afirma o autor, o acórdão ora embargado transcreveu integralmente os fundamentos da decisão regional de fls. 1514-1517, em que não há registro sobre o enquadramento do Autor no chamado Plano "A", que lhe assegura complementação integral. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-ED-23.092/2000-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LAMECK  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MULTA

Depreende-se da leitura das razões da Embargante e do acórdão embargado, que as questões trazidas nos presentes Embargos de Declaração constituem mera reiteração das apresentadas e julgadas nos anteriores. Insiste, assim, a Reclamada, em rediscutir os fundamentos do acórdão que julgou o Recurso de Revista. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a sanar, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, descritas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-29.884/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ECHLIN DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**EMBARGANTE** : JOSUÉ JOSÉ CARDONA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Autor e acolher os Embargos de Declaração da Reclamada, tão somente, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Diversamente do alegado, observa-se que o Autor, quando da interposição do Recurso Ordinário, trouxe a tese de que as cláusulas que conferem estabilidade a empregado afetado por acidente ou doença profissional incorporam-se ao seu patrimônio jurídico e não estão restritas ao prazo de vigência da norma coletiva (fls. 349, in fine). Colacionou arestos corroborando esse entendimento.

Não há falar, portanto, em inovação recursal.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

Na hipótese vertente, a pretensão do Autor tornou-se resistida no instante em que a Empregadora não observou a garantia estabilizatória instituída pela norma coletiva, e não somente quando do ajuizamento da ação.

Irreprochável, portanto, a condenação da Ré, nos moldes em que foi imposta.

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - REJEIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219 DO TST**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada a contradição apontada.

Para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não basta que o Reclamante comprove ser hipossuficiente. Nos termos da legislação vigente (art. 14 c/c 16 da Lei nº 5.584/70), bem como do entendimento consagrado pela Súmula nº 219 do TST, é necessário que preencha concomitantemente outro requisito, "estar assistida por sindicato da categoria profissional".

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-52.694/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SUELI BRESSAN MARTINS GIL  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

**MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da C. SBDI-1.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o seguinte entendimento: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO**

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

O tema carece de questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-56.357/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CLARICE APARECIDA DAVID

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplica-se a Súmula nº 297, III, do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - EFEITOS - NATUREZA REMUNERATÓRIA**



1 - O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994, estabeleceu verdadeira punição à prática de não-observância do comando legal de concessão do intervalo intrajornada, obrigando à indenização correspondente à totalidade da remuneração do empregado, considerado o intervalo suprimido, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

2 - O fato gerador da parcela é a conduta ilícita do empregador, revelando a natureza penal da previsão do § 4º do artigo 71 da CLT. Assim, em razão do direito trabalhista não usufruído, fica o empregador obrigado a indenizar o empregado, para reparar o prejuízo causado.

3 - Entretanto, por disciplina judiciária, submeto-me ao entendimento da C. SBDI-1 desta Corte, que, em sessão do dia 7.8.2006, decidiu, nos autos do E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento pela não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-59.576/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON LOPES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SÚMULA Nº 330/TST

Embora a Súmula nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente às verbas declaradas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula nº 126. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta corte.

#### HORAS EXTRAS - EMPREGADO COMISSIONISTA - NORMA COLETIVA

O Tribunal a quo, com amparo em convenção coletiva de trabalho, manteve a sentença que determinara o pagamento das horas extras - valor hora + adicional -, calculada sobre o valor total do salário do mês. Aquilo que foi livremente pactuado entre os Sindicatos patronal e dos trabalhadores deve ser respeitado, em conformidade com o disposto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. A Súmula nº 340 desta Corte, que determina que o empregado comissionista tem jus ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo labor extraordinário, a ser calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, não se aplica na espécie, em razão da existência de norma coletiva disciplinando a matéria de modo diverso.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-70.403/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DORALINA PAULA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS - INDEVIDO - JORNADA MISTA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. Conforme assentado no acórdão embargado, quando o empregado labora parcialmente no horário diurno e parcialmente no noturno, como ocorre na presente hipótese, não é devido o adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 05h00. Precedentes.

3. O presente recurso não se presta ao reexame do mérito, sob prisma favorável, ora suscitado. O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 897-A da CLT, o que não se verifica no caso vertente.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-76.338/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PAES  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se a Súmula nº 297, III, do TST.

#### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Não comporta conhecimento o recurso que não atende às hipóteses do art. 896 consolidado.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-84.813/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ACÁCIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - CONTATO COM GLP

o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 364, I.

#### INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO

Na apuração da responsabilidade civil em decorrência do acidente de trabalho, o ônus da prova recai sobre o empregador, que deve comprovar a inexistência da conduta culposa. Entretanto, não se desonerando do encargo que milita em seu desfavor, presume-se a culpa, surgindo o conseqüente dever de indenizar o trabalhador pelo prejuízo sofrido.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-89.569/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MARISA MARQUES TEIXEIRA DE REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. I

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista provido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, "a", do TST) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-93.429/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUI SANTOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos - multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto. Não conhecer do Recurso quanto à "Devolução de descontos - empréstimos - natureza civil".

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 do TST.

#### DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - EMPRÉSTIMOS - NATUREZA CIVIL

Recurso de Revista fundamentado exclusivamente na Súmula nº 342/TST, que não abarca a hipótese controvertida nos autos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-97.272/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ROGÉRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

#### EMENTA: ADESÃO AO PDV - GARANTIA DE EMPREGO

Não há como divisar violação ao artigo 1.090 do Código Civil, ante a afirmativa do acórdão regional, no sentido de que o Reclamado não demonstrou qual cláusula regulamentar vedaria a adesão do Autor, detentor de estabilidade, ao PDV. No tocante à violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República), esta só se materializa de forma reflexa, mediante o exame da legislação infraconstitucional.

#### HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

#### DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional de que restou comprovada a identidade de funções entre Reclamante e paradigma.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-508.567/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO G. RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, neste aspecto. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não evidenciada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Não se vislumbrando as ofensas legal e constitucional indicadas, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 228/TST e com a O.J. 47 da SBDI-1, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão está moldada ao disposto na Súmula 342/TST, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência deste Tribunal está orientada no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extraordinária a totalidade do período que exceder a duração normal do trabalho. Assim está posta a Súmula 366/TST, sendo de igual norte o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243/01. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-514.580/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZA HELENA MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÃO COMETA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR  
**RECORRIDO(S)** : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não caracterizadas as violações constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Não caracterizada a divergência jurisprudencial (Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do TST e art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-648.083/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA SOUSA DA SILVA ALCANTARA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO**

Reconhecido pelo Eg. Tribunal Regional o vínculo empregatício desde 16/06/86, a adoção do entendimento do Recorrente de que, nessa data, houve cessão da Autora implicaria revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - "TROCA DE FAVORES"**

Não se encontra em discussão, in casu, ônus da prova, porquanto a questão relativa às horas extras foi decidida com base na prova testemunhal colhida. É impertinente a alegação de violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.260/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
**RECORRIDO(S)** : LEOCÁDIO CÂNDIDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e aos descontos previdenciários, na forma da Súmula nº 368, item III, do TST e (ii) - não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS  
O Tribunal a quo asseverou a existência de labor extraordinário. Entendimento diverso dependeria de análise dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST.

**INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO**  
A Revista não se encontra devidamente fundamentada no tópico, nos moldes exigidos pelo artigo 896 da CLT. Os julgados transcritos às fls. 435/436 são inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, pois provêm de Turma do TST.

**QUITAÇÃO - VALIDADE - SÚMULA Nº 330/TST**  
Embora a Súmula nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente às verbas declaradas no recibo, não há como conhecer do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula nº 126. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**  
O Tribunal a quo asseverou que o Réu não participava do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e reconheceu a natureza salarial dos tickets recebidos pelo Autor.

Considerando o quadro fático delineado, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, firme na Súmula nº 241.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO INADIMPLEMENTO - INTELIGÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 32 E 228 DA SBDI-1 - SÚMULA Nº 368 DO TST**

Dessume-se dos precedentes que nortearam a edição das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 (hoje convertidas na Súmula nº 368) que a culpa do empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda, em sua totalidade, e das contribuições previdenciárias, na sua quota-parte.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-672.497/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS AGUILHEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora com declaração contrária aos interesses da recorrente, o regional manifestou-se de forma completa e fundamentada sobre os pontos apontados como omissos, de modo que restaram incólumes os artigos 458 do CPC e 93, IX da CF/88. Não conheço.

**2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A controvérsia no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide não se compatibiliza com previsão contida no artigo 113 do CPC. Não conheço.

**3 - INÉPCIA DA INICIAL.** O tópico encontra-se desfundamentado na medida em que a recorrente não aponta afronta a preceito de lei ou divergência jurisprudencial, sendo certo que a remissão à contestação e ao recurso ordinário não supre a irregularidade técnica apontada. Não conheço.

**4 - ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Esta Corte e o Excelso Pretório têm sistematicamente decidido que a violação ao artigo 5º, II, da CF, por conter princípio de caráter geral, somente poderá ocorrer de forma indireta, por eventual maltrato à legislação infraconstitucional. Não conheço.

**5 - RELAÇÃO DE EMPREGO.** Restando demonstrado no acórdão que o reconhecimento do vínculo de emprego, diretamente com a recorrente, teve como fundamento o ato ilícito de contratar empregado sob a falsa condição de cooperado, não há como divisar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não conheço.

**6 - MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** Extrai-se dos fundamentos expendidos pelo acórdão recorrido que a recorrente aviou os embargos de declaração, apontando omissões e contradições inexistentes, requerendo inclusive manifestação sobre preliminares que foram expressamente rechaçadas pelo regional, mostrando-se notadamente protelatória a medida processual intentada, o que torna devida a multa aplicada. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.262/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : TELMA MELÂNIA DOS SANTOS VILELA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico negativa de prestação jurisdicional e conhecer em relação ao tópico Plano Bresser, acordo coletivo Banco Banerj, prescrição por violação ao art. 7º, XXIX da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos ao Regional a fim de que julgue a demanda como entender de direito, considerando que não se implementou a prescrição total do direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da possibilidade de decidir o mérito da demanda a favor do recorrente deixo de pronunciar a nulidade do acórdão, nos termos do art. 249, § 2º do CPC.

**PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO BANCO BANERJ. PRESCRIÇÃO.** Esta Corte, através da OJ 26 da SDI-1, transitória, adotou o entendimento de que "a cláusula 5.ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, ao contrário do decidido pelo Regional, o termo inicial do prazo prescricional não é janeiro de 1992, mas 31 de agosto de 1992, data limite para percepção do percentual de 26,06% previsto no instrumento coletivo. Como a ação foi proposta em 3 de junho de 1997, nos termos do art. 7º, XXIX da CF, não há que se falar em prescrição. Conheço. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-684.469/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARCOS REGINALDO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas com jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeita à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-685.585/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEDRO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas Interrupção da Prescrição, Horas extras (Turnos Ininterruptos de Revezamento) e adicional de horas extras e conhecer quanto aos "Minutos Residuais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que no cômputo das horas extras sejam descontados os 5 minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho do obreiro, desde que não ultrapassem a 10 minutos diários e, se ultrapassado referido limite, deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO Não enseja controvérsia, após a edição da Súmula 268 do TST, que teve sua redação alterada pela Resolução 121/2003, o fato de o ajuizamento de ação anterior, ainda que arquivada, interromper a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos, hipótese que se delineou nos autos. Não conheço.

**2. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO.** O Regional decidiu de acordo com a Súmula 360 do TST. O acórdão vergastado revela que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, o que atrai a incidência do entendimento consubstanciado na OJ nº 274 da SDI-1 do TST, no sentido de que o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV da CF/88. Não conheço.

**3. HORAS EXTRAS. HORISTA.** Quando a Constituição Federal de 1988, estabeleceu a jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Incidência do entendimento contido na OJ 275 da SDI-1 do TST. Não conheço.

**4. DOMINGOS TRABALHADOS.** Não há que se falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, porquanto a lide foi dirimida com base no fato de a reclamada não ter comprovado a compensação da jornada semanalmente no que tange aos domingos em que houve trabalho, consoante determina o art. 67 da CLT. Não conheço.

**5. MINUTOS RESIDUAIS.** A OJ nº 23 da SDI-1 do TST, convertida na Súmula 366, dispõe que não serão descontados nem computados como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Conheço. Revista conhecida em parte e parcialmente provida.



**PROCESSO** : RR-692.050/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ULIANA CORTELLAZZO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LUCY LOPES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação Extrajudicial) e, ainda, por unanimidade, não conhecer da revista do reclamado Banco Banerj S/A quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste concedido no ACT 91/92 e conhecer quanto à limitação à data base-subseqüente por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). 1- ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EXCLUSÃO DA LIDE. O requerimento conjunto dos recorrentes, pleiteando a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em face da ocorrência de sucessão e o prosseguimento do recurso apenas em relação ao Banco Banerj S/A, resulta em considerar prejudicado o apelo do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação Extrajudicial). Prejudicado o exame do Recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação Extrajudicial).

**2- DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1992.** A matéria não comporta controvérsia após a edição da Orientação Jurisprudencial-Transitória da SDI-1 nº 26, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação, porque se trata de adiantamento salarial. Não conhecido.

**3-LIMITAÇÃO À DATA-BASE SUBSEQÜENTE.** Os recursos alcançam conhecimento considerando o teor da Súmula 322 desta Corte, que se aplica à hipótese dos autos. Conheço. Recurso de Revistas conhecidos em parte e providas.

**PROCESSO** : RR-695.886/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JORGE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição do FGTS", "divisor 200" e conhecer quanto ao tema "Vantagens previstas em normas coletivas. Incorporação ao contrato de trabalho," por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das vantagens oriundas das normas coletivas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Rejeita-se a pretensão de nulidade do acórdão quando o Regional decidiu de forma motivada, entendendo inexistir os vícios que justificariam a interposição de embargos de declaração, mantendo-se incólume o artigo 458, III, do CPC. Não conhecido.

**2-FGTS.PRESCRIÇÃO.**É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Inteligência da Súmula 362 do TST). Não conhecido.

**3-DIVISOR 200.** O Regional, ao reconhecer aplicável o divisor 200 para apuração do salário hora, considerando que o reclamante trabalhava por 40 horas semanais, na forma do artigo 64 da CLT, observou a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, óbice ao seguimento da revista a teor do artigo 896, § 4o, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

**4-VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS.INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** Nos termos da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo nela assinado não integrando os contratos. Tal entendimento também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte. Conheço. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-718.706/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TABORDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA DA ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.

**1 - SUCESSÃO.** Estando a decisão do regional em harmonia com a OJ OJ nº 225, I, da SDI-1, o recurso encontra óbice no artigo 896, §4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

**2 - 3 - HORAS EXTRAS COM ADICIONAL.** O direito ao pagamento do adicional quando desrespeitada a jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento não mais admite controvérsia em face da OJ 275 desta Corte, independente da condição do empregado como horista ou mensalista. Não conhecido.

**Recurso de revista não conhecido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS**

**1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

O intervalo intrajornada e os repousos semanais remunerados não têm o condão de descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento de acordo com a Súmula 360 do TST. Não conhecido.

**2 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A decisão do Regional não viola os artigos 59, parágrafo 2o, da CLT e 7o, XIII, da Constituição Federal, eis que ausente acordo de compensação de jornada válido. Não conhecido.

**3 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Não há ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tampouco violação ao artigo 8o, III e IV, também da Carta Magna, pelo fato de o Regional ter determinado a incidência do adicional previsto em regulamento sobre as horas extras, norma que aderiu ao contrato de trabalho do reclamante em face do princípio do direito adquirido. Não conhecido.

**4 - INTERVALO INTRAJORNADA** - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da 307 da SBDI-1 do TST. Não conhecido.

**Recursos de Revista não conhecidos.**

**III - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

**1 - ADICIONAL NOTURNO** - Inocorre ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Regional deferiu o adicional noturno com base na prova produzida nos autos, mencionando como exemplo o cartão-de-ponto e o recibo salarial do mês de junho de 1995 em que houve o trabalho em período noturno sem a contraprestação devida. Não conhecido.

**2 - DÓMINGOS TRABALHADOS** - A revista não prospera por ofensa ao artigo 9o da Lei 605/49, por ausência do devido prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

**3 - JUROS DE MORA** - A recorrente não se insurgiu no momento oportuno quanto aos juros de mora, não havendo decisão do Regional a respeito, incidindo na hipótese do disposto na Súmula 297 do TST, o que impede a veiculação da revista por contrariedade à Súmula 304 do TST ou por divergência. Não conhecido.

**4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**- Estando a decisão em harmonia com o entendimento da Súmula 219, I, do TST, a revista não prospera, por força do disposto no parágrafo 5o do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718.919/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GILSON IRIS BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da 1ª recorrente, Rede Ferroviária Federal S/A em sua integralidade. Também por unanimidade não conhecer do recurso de revista da 2ª recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S/A quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", "SUCESSÃO", "AJUDA ALIMENTAÇÃO", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e "HORAS EXTRAS", e conhecer quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS" por violação ao artigo 1o, da Lei 6899/81 e divergência jurisprudência e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados na forma determinada na Lei 6899/81, segundo entendimento da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Rejeita-se a pretensão de nulidade do acórdão quando o Regional analisa detidamente as questões suscitadas nos embargos de declaração, concluindo pela inexistência de vícios a serem sanados, com a entrega completa da prestação jurisdiccional. Não conhecido.

**2 - HORAS EXTRAS** - A revista não prospera porquanto o entendimento do Regional está de acordo com a Súmula 85, I e III, do TST. Não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A E DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

**1 - SUCESSÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 225, I, da SDI-1 do TST, não viabilizando o seguimento da revista por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

**2 - AJUDA ALIMENTAÇÃO** - Consignando o regional que as reclamadas não comprovaram a regular filiação ao PAT, nos termos da Lei 6321/76, o recurso encontra óbice na Súmula 126/TST. Não conhecido.

**3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Como a decisão do Regional encontra-se em harmonia com o entendimento contido na Súmula 364 desta Corte, a revista não prospera sequer por divergência jurisprudencial, por força do artigo 896, parágrafos 4o e 5o, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

**4 - HONORÁRIOS PERICIAIS** - A discussão quanto à atualização dos honorários periciais está pacificada no âmbito desta Corte por força do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1. Conheço. Recurso da 2ª recorrente parcialmente conhecido e provido.

**III - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

**1 - LITISPENDÊNCIA.** FGTS. Desservem para confronto os arestos colacionados à míngua da indispensável identidade fática com o acórdão vergastado, sendo que no caso consta que a decisão proferida em ação proposta pelo sindicato na condição de substituto processual alcançou apenas os substituídos, expressamente nominados pelo sindicato, questão não veiculada nos julgados transcritos (Inteligência da Súmula 296 do TST). Não conhecido. Recurso de revista da 1ª recorrente não conhecido em sua integralidade.

**PROCESSO** : ED-RR-720.406/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ARNO BLACK E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA MOHR WUTKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO -Embargantes que postulam pedido diverso do contido no Recurso de Revista, qual seja, limitação da condenação ao advento do Regime Jurídico Único. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-720.728/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180. Com a Súmula 360, que se aplica no caso em tela, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Desta forma, a aplicação do divisor "180" é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente percebia por hora trabalhada, na medida em que o seu salário-hora está diretamente relacionado com a jornada diária.

**Não conhecido.**

**2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa e notória do TST, consubstanciada na então vigente OJ nº 23 da SBDI-I, convertida na atual Súmula 366 do TST. Não conhecido.

**3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Estando o acórdão em consonância com a Súmula 338, I, do TST, o recurso não se impulsiona por força do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-723.413/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO STRAUB  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES GRIMMES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, vínculo empregatício, unicidade contratual, remuneração, horas extras (motorista - art. 62 da CLT), data base; e dele conhecer quanto à multa do art. 477 da CLT, FGTS (art. 22 da Lei 8.036/90), descontos fiscais (art. 46 da Lei 8.541/92) e honorários advocatícios (Súmulas 329 e 219 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, determinar que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 se reverta a favor do Fundo, e que o imposto de renda seja de responsabilidade do reclamante, incidindo sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368 do TST, em relação às parcelas tributáveis, e calculados ao final e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1- NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. REMUNERAÇÃO. DATA BASE. Estes tópicos das razões recursais encontram-se desfundamentados, uma vez que a recorrente não indicou que teria ocorrido a violação de qualquer dispositivo legal e constitucional, contrariedade às Súmulas ou divergência jurisprudencial, consoante determinação contida no art. 896 da CLT. Não conheço.

**2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não há que se falar em violação aos arts. 818 e 3º da CLT, porquanto o Regional consignou na decisão que restaram comprovados os elementos fáticos da relação de emprego. Não conheço.

**3 - HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ART. 62 DA CLT.** Não há qualquer ofensa ao art. 62 da CLT, porquanto restou consignado no acórdão que, embora o autor prestasse serviços externos, esses eram controlados pela reclamada, conforme confessado pelo preposto e declarado pelas testemunhas. A decisão foi pautada no princípio da primazia da realidade e não se amolda à hipótese fática do art. 62 da CLT, posto que o dispositivo exige que o serviço seja incompatível com a fixação da jornada. Não conheço.

**4 - VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477/CLT.** O recurso deve ser conhecido por violação ao art. 477 da CLT, porquanto a SDI-1 do TST adotou entendimento no sentido de que a multa do art. 477 da CLT apenas é devida pela mora no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas nos autos e, sendo controvertido o próprio vínculo empregatício, não é devida a referida multa. Conheço.

**5- FGTS. ART. 22 DA LEI 8.036/90.** Prevalece nesta Corte o entendimento de que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 possui natureza administrativa. A decisão do Regional que determina que a multa se reverta para o empregado viola o referido dispositivo legal. Conheço.

**6 - DESCONTOS FISCAIS** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, a teor da Súmula 368. Conheço.

**7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Como se vê nos fundamentos do acórdão, a decisão contraria o entendimento contido nas Súmulas 219 e 329 desta Corte, eis que os honorários somente são devidos no processo do trabalho quando o reclamante for pobre na acepção legal do termo e esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-723.414/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO VANGUARDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA CLÉDINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas PRESCRIÇÃO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO, todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - declarar inexigíveis as pretensões anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, na esteira da Súmula 308, I, do TST; II - excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219 do TST; e III - determinar a observância da Súmula 366 do TST.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida discrepou da Súmula 308, I, do TST. Provido.

**DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO.** Decisão de acordo com o item I da Súmula 275/TST. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida discrepou da Súmula 219/TST. Provido.

**HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A decisão recorrida discrepou da Súmula 366/TST. Provido.

**PROCESSO** : RR-724.633/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MAGELA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Aplicação da Súmula 360 desta Corte. O divisor 180 é mero consectário da jornada reduzida em turnos ininterruptos de revezamento, pouco importando se o recorrente percebia por hora trabalhada.

**2. HORA NOTURNA REDUZIDA.** O recurso não se viabiliza por violação ao artigo 7º, XIV, da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional trata da redução da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não existindo disposição sobre a hora noturna reduzida. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.726/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID  
**RECORRIDO(S)** : RENATO TEIXEIRA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A aplicação do entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST inviabiliza o conhecimento da revista, consoante disposição inscrita no artigo 896, parágrafo 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

**2 - HORAS EXTRAS.** As horas extras foram deferidas em decorrência da confissão aplicada à recorrente, que não impugnou especificamente o horário de trabalho constante da inicial, tampouco produziu prova em contrário, inexistindo ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não conheço.

**3 - MULTA DE 40% DO FGTS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** Os arestos oriundos da 12ª Região não se prestam para divergência, eis que estão superados pela diretriz da Súmula 331, IV, desta Corte, que não exclui quaisquer parcelas da responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador dos serviços. Incidem os óbices do artigo 896, parágrafo 4º da CLT e Súmula 333/TST. Não conheço. Recurso De Revista Não Conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.727/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO FERREIRA CÉZAR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Aplicação da Súmula 360, desta Corte. O divisor 180 é mero consectário da jornada reduzida em turnos ininterruptos de revezamento, pouco importando se o recorrente recebia por hora trabalhada. Não conheço.

**2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço.

**3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Os arestos colacionados não se prestam para configuração do dissenso, vez que o 1º e 2º modelos são respectivamente oriundos do STJ e do TRT da 3ª Região, mesmo órgão prolator do acórdão recorrido, o que não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896, da CLT. O último paradigma não é específico na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto consigna que a ausência de controle de frequência por si só não autoriza o deferimento das horas extras, pois tal fato depende de prova a ser produzida pelo reclamante, nada registrando sobre os efeitos do artigo 359 do CPC aplicado pelo regional. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.729/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WILDEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. O Regional aplicou a Súmula 360, desta Corte. O divisor 180 é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente recebia por hora trabalhada. Não conheço.

**2. MULTAS CONVENCIONAIS.** A decisão do Regional está em consonância com o entendimento da Súmula 384 do TST. Não conheço.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No acórdão recorrido restou esclarecido que o reclamante é pobre no sentido legal e que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Corte, sedimentado na OJ N° 305 da SDI-1 e Súmula 219. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.730/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CAMPOS ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Quando o TST editou a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, XIV, da CF/88. No que concerne ao pagamento como extra das horas laboradas acima da 6ª diária, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da OJ n° 275 da SDI-1 do TST, no sentido de que inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras, bem como ao respectivo adicional. Não conheço.

**2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** O recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 333 TST. Não conheço.

**3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Como o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 338, I, do TST, o recurso não se impulsiona por força do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-727.554/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**RECORRIDO(S)** : CELSO ROBERTO RAMALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1-NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se acolhe a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte Regional emitiu pronunciamento sobre as questões veiculadas pela parte, mantendo incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Não conheço.

**2-PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Com o reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento e a duração do trabalho de seis horas diárias e trinta e seis semanais, a aplicação do divisor 180 para o cálculo do salário-hora é corolário lógico, que independe de pedido expresso na inicial, não havendo que se falar em julgamento extra petita ou em supressão de instância. Não conheço.

**3-DIVISOR 180.** A utilização do divisor 180 para remunerar o labor extraordinário não viola o artigo 7º, XIV da CF/88, haja vista que referido dispositivo constitucional nada dispõe sobre a matéria. A adoção do divisor 180 para cálculo do salário-hora é mera consequência do reconhecimento da prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-728.126/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM  
**RECORRIDO(S)** : MILTON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas VALE-REFEIÇÃO, SÚMULA 330 DO TST, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e PRESCRIÇÃO e conhecer em relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula n° 219, I, do TST, e quanto ao "DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e determinar a retenção dos descontos relativos ao imposto de renda, nos termos da Súmula 368 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. VALE-REFEIÇÃO. Como no acórdão está registrado que a recorrente não juntou aos autos prova de que estava filiada ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, incide o óbice da Súmula 126 do TST. Não conheço.

**2.SÚMULA 330 DO TST.** O Regional esclareceu que o único título da condenação foi a integração do vale-refeição, parcela não quitada no TRCT, descabendo falar em eficácia liberatória quanto a ela. Não conheço.

**3.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decidindo o Regional de forma contrária ao entendimento consagrado na Súmula n° 219, I, do TST, o provimento do recurso é medida que se impõe. Conheço.

**4.DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** Quanto aos descontos previdenciários o recurso mostra-se desfundamentado.

**5.DESCONTOS FISCAIS.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte através da Súmula n° 368, do TST. Conheço.

**5.PRESCRIÇÃO.** Consignou o regional que foi acolhida a prescrição quinquenal de modo que o recurso não se credencia ao conhecimento pela ausência de interesse em recorrer. Não conheço. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-728.366/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DALEFFE SANTOLIM  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 37, II da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nulo o segundo contrato de trabalho, limitar a condenação aos depósitos de FGTS.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. Esta Corte, através da OJ 177 da SDI-1, pacificou o entendimento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e, em se tratando a reclamada de ente da Administração Pública, "o novo contrato" deve ser declarado nulo, porquanto o autor não se submeteu a concurso público, a teor do art. 37, II e § 2º da Constituição. Conheço. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-732.942/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : CLECI MARIA C. DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e conhecer quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e juros de mora, por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT e determinar que os juros de mora deverão incidir sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1-1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se viabiliza a revista por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no art. 515, caput e seus parágrafos do CPC e em divergência jurisprudencial, a teor da OJ 115 da SDI-1 do TST. Não conheço.

## 2 . MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT.

A questão está pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho por força da Súmula 388 desta Corte no sentido que a massa falida não se sujeita às multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. Conheço.

**2 . JUROS DE MORA.** De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no Juízo Universal da Falência. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-732.946/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANILDO BENDER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer relativamente às multas dos artigos 477 e 467 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas previstas no § 8º do artigo 477 da CLT e art. 467 da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, após a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros sobre o crédito do reclamante está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal devido pela massa, conforme se apurar no juízo universal da falência.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, supõe indicação de violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal. Ausente a alegação de afronta a quaisquer dos dispositivos supramencionados, não se conhece da revista com esse fundamento. Não conheço.

**2. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT.** A matéria relacionada com a incidência da multa prevista no § 8 do art. 477 e a penalidade prevista no art. 467 da CLT não mais comporta divergência pela edição da Súmula 388 desta Corte. Conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. JUROS DE MORA.** Conforme artigo 26 do Decreto-lei 7661/45, vigente à época da interposição da revista, após a decretação de falência a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal devido pela massa, conforme apuração no juízo universal da falência. Conheço. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-734.939/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARISTELA CÓLA SANTOLIN  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; por unanimidade, no tocante aos "Honorários advocatícios", conhecer do Recurso, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. Não há como divisar dissenso com a Súmula nº 330 desta Corte, pois a eficácia liberatória do Termo de Rescisão Contratual é restrita, mormente quando existir ressalva, aspecto não revelado pelo Tribunal Regional, que sequer especificou quais parcelas haviam sido consignadas no TRCT. Incide a Súmula 126 do TST.

## HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

No tocante ao período em que não juntados os cartões de ponto, o acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item I, desta Corte, que dispõe: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003) No mais, manteve o pagamento das horas extras ao fundamento de que demonstrado o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

## DESCONTOS SALARIAIS - IJMS - IAPP - SEGURO DE VIDA - SÚMULA Nº 342 DO TST

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não restou comprovada a existência de autorização da Empregada para a realização dos descontos a título de IJMS, IAPP e seguro de vida (Súmula nº 342 do TST).

## CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-737.237/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher o pedido formulado às fls. 334, para, reconhecendo a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S.A., determinar que a lide prossiga contra a Banco Banerj S.A.; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre 1º de janeiro de 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença; e dele não conhecer quanto ao tema "nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional". Prejudicado o exame do tema "Sucessão Trabalhista - Responsabilidade do Banco sucessor".

## EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo o Tribunal esclarecido a questão de forma fundamentada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

## PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Recurso parcialmente conhecido e provido. Prejudicado o exame do tema "Sucessão Trabalhista - Responsabilidade do Banco sucessor".

**PROCESSO** : RR-738.067/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ROSEMILDA DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM PEDRO I  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR NUNES GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

## EMENTA: HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

## DOBRAS - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

O v. acórdão regional evidenciou a ausência de prova das alegações constantes da inicial. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte (Súmula nº 126).

## DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1.

## DIFERENÇAS DE PERCENTUAIS DE HORAS EXTRAS - MULTA CONVENCIONAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

Nos tópicos, o Recurso de Revista está desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.083/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ITAMAR RODRIGUES VIDIGAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da revista quanto aos honorários assistenciais e conhecer no tocante ao tema eficácia liberatória e adesão ao PDV por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que examine os recursos ordinários do reclamante e reclamado sem considerar a existência de quitação ampla e irrestrita em decorrência de adesão ao PDV.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.ADESÃO AO PDV. Esta Corte perfilha o entendimento de que a adesão a programa de demissão incentivada não implica a quitação da totalidade das parcelas do contrato de trabalho, podendo o obreiro postular em juízo as verbas não compreendidas no recibo de quitação e seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem desse recibo, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330/TST. Incidência da OJ 270 da SDI-1 do TST. Conheço.

**2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O recurso não se encontra fundamentado, posto que o recorrente não indicou violação legal, constitucional, contrariedade à Súmula ou divergência jurisprudencial, conforme preceitua o art. 896 da CLT. Não conheço. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-739.018/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HIDELEBRANDO DELGADO DA FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em sua totalidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Para comprovação da contrariedade à Súmula 330/TST é necessário que haja manifestação expressa no tocante às parcelas pleiteadas na reclamação trabalhista e aquelas efetivamente consignadas no TRCT. Também é necessário o pronunciamento acerca da existência ou não de ressalva quanto aos títulos contidos no recibo, já que tal fato afasta a eficácia liberatória do referido Verbete. O conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.752/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ASSUERO ANTONIO HORTA FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DO IBC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO DEVOLUÇÃO DOS TEMAS DITOS OMISSOS NO APELO REVISIONAL - Os Recorrentes não devolveram no Apelo Revisional, as matérias que alegam não analisadas pelo acórdão regional. Por conseguinte, não há como se verificar se houve ou não afronta aos dispositivos constitucional e legal invocados pela parte recorrente. Preliminar não conhecida.

**CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO EM SÚMULA DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O Regional aplicou o entendimento contido no item II da Súmula 331 do TST: "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II da Constituição Federal)".**

O acórdão recorrido encontra-se fundamentado em Súmula desta Corte, o que obsta o Apelo Revisional, em razão do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-745.196/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O Regional não emitiu tese explícita acerca dos dispositivos invocados no recurso de revista, atrelando a incidência da Súmula 297. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-746.613/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180. A Súmula 360 pacificou o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, XIV, da CF/88. A aplicação do divisor "180" é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente percebia por hora trabalhada, na medida em que o seu salário-hora está diretamente relacionado com a jornada diária. Não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa e notória do TST, consubstanciada na então vigente OJ nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula 366 do TST. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.616/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BERENICE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CAPRICE MARIA CERCHI BORGES  
**RECORRIDO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA:** BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

Por ser beneficiária da justiça gratuita, à Autora não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-746.818/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DILERMANDO DO SACRAMENTO TRIGUEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONFISSÃO FICTA. A decisão não contraria os arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, porquanto esta Corte perfilha o entendimento de que a confissão ficta pode ser elidida pela prova existente nos autos. No caso, o Regional levou em consideração que os cartões de ponto juntados pela reclamada demonstraram o labor em regime extraordinário, tornando-se desnecessário o depoimento do reclamante, porquanto o ônus da prova no caso era da reclamada a teor do art. 338, I do TST c/c art. 74, § 2º da CLT. Não conhecido.

**2. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO-DIVISOR 180.** Aplicação da Súmula 360 desta corte. O divisor 180 é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente recebia por hora trabalhada. Não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS-MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conhecido.

**4. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** As decisões colacionadas encontram-se superadas por iterativa e notória jurisprudência dessa Corte, consignada na Súmula 338, I do TST, incidindo o óbice da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

**5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS NO RSR. SÚMULA 330 DO TST.** Não cabe invocar a Súmula 330 do TST, vez que o Regional revelou que os reflexos das horas extras pagas no RSR não constam do termo de rescisão e que os recibos salariais demonstram que não houve a aludida repercussão durante o pacto laboral. O regional não abordou a questão relativa à existência ou não de "bis in idem", razão pela qual o aresto colacionado é inservível para comprovação do dissenso. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.820/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIA BEATRIZ ROSA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS COLETIVOS FIRMADOS POR ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. Constatando-se que o Tribunal Regional se baseou na prova dos autos para concluir que a reclamada não se enquadrava no entendimento cristalizado na Súmula 55 desta Corte para fins de equiparação de seus empregados aos bancários, a revista encontra óbice no entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Apenas com a análise dos documentos juntados aos autos é que se poderia chegar à conclusão de inserir a reclamada nas hipóteses da Súmula 55 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.839/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ BERNARDO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CESAR CUNHA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA OJ 177 DA SBDI-I DESTA CORTE. Não se manifestando o Regional sobre a questão à luz dos dispositivos legais e constitucional apontados e, não sendo o Tribunal instado a manifestar-se através de embargos de declaração, operou-se a preclusão, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial, em face da OJ 177 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-754.578/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SIRLEI PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÁHELIN  
**RECORRIDO(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INÉPCIA DA INICIAL - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE

Nos termos da Súmula nº 263 do TST "salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer."

Tratando a hipótese dos autos de inépcia por ausência de causa de pedir em relação ao pleito de horas extras, - artigo 295, I, e parágrafo único, I, do CPC -, não há falar em concessão do prazo para emenda da inicial. O v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-760.865/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DORIVAL PIRES DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO B. PEREIRA MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU TANNUS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante, determinar a sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e vantagens pertinentes ao período de afastamento, deduzidos os valores pagos pela Reclamada a título de verbas rescisórias e multa fundiária, nos termos do item 49 da Contestação (fls. 207).

**EMENTA:** I- AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PROVIMENTO

Em face de possível ofensa ao art. 19 do ADCT da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

**II- RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - NATUREZA JURÍDICA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT**

A Fundação Padre Anchieta, não obstante dotada de personalidade jurídica de direito privado, é fundação pública, na forma do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 200/67. Assim, a estabilidade do art. 19 do ADCT alcança o seu empregado celetista, por se tratar de espécie do gênero servidor público, mencionado naquele dispositivo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768.478/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO RICARDO CLEPALDI  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO ATENDIDO - PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA SENTENÇA - A decisão ultra petita ocorre se o acórdão contemplar questão além do pedido. Na hipótese, o deferimento do adicional de horas extras e reflexos é um minus em relação ao pedido de horas extras. Logo, não se há falar em julgamento ultra petita, porque a decisão foi proferida dentro dos limites da lide, aplicando-se o direito. Intactos os artigos 128 e 460 CPC. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. O Recorrente, no particular, não atende os ditames do § 6º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO** - O Regional decidiu de acordo com o item I da Súmula 85 do TST, que consagra: Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

(ex-Súmula nº 85 - primeira parte Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de Revista, no particular, está obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-772.890/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FUNELADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME NIZER NETO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas adicional de transferência, gratificação semestral, devolução dos descontos do seguro de vida, solidariedade, e conhecer quanto ao tópico divisor 150 por contrariedade à Súmula 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que valor do salário-hora seja calculado nos moldes da Súmula 124 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional consignou, no tocante à transferência, que o acervo probatório esclarece que esta se deu em caráter provisório, amoldando-se a decisão ao entendimento da OJ 113 da SDI-1 do TST. Não conhecido.



**2 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O regional, com base prova dos autos, que apontam o pagamento mensal e habitual da parcela intitulada gratificação semestral, concluiu pela sua natureza salarial. A referida parcela não tem a mesma natureza da gratificação prevista na Súmula 253 do TST, razão pela qual não há que se cogitar de contrariedade ao Verbete. Não conheço.

**3 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** O recurso não prospera por contrariedade à Súmula 342 do TST, porquanto o Regional consignou que inexistia autorização prévia para que a reclamada procedesse aos descontos do seguro de vida. Não conheço.

**4 - SOLIDARIEDADE.** O Regional, com base nas provas acostadas aos autos, em especial o Regulamento da empresa, concluiu que restou plenamente caracterizado o grupo econômico, porquanto o BANESTADO, instituidor e patrocinador da FUNBEP, fiscaliza e cria regras para referida fundação. Os beneficiários da fundação apenas nela ingressam por força do contrato de trabalho firmado com o Banco. Ileso o art. 2.º, § 2.º da CLT. Não conheço.

**5 - DIVISOR 150.** A revista deve ser conhecida por contrariedade à Súmula 124 do TST, porquanto esta Corte sedimentou o entendimento de que o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista é 180. Conheço.

**Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-774.027/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI  
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ FANTE  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e em relação à "quitação - Súmula nº 330/TST". Conhecer da Revista no tocante às "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras, e o respectivo adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

**QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST.** Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula nº 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Nesse contexto, a decisão recorrida não atrita com a Súmula nº 330 do TST, mas está em consonância com o referido Verbetes Sumular. Recurso não conhecido.

**HORA EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85 do TST (item VI). Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-789.984/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ANTONIO LUIZ SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CAGECE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

a) No tocante à distribuição do presente processo por dependência, a omissão não foi configurada, pois a inaplicabilidade do art. 103 do CPC não consta do Recurso Ordinário; a sentença é expressa no sentido de que não houve determinação de conexão e, finalmente, os demandados não logram demonstrar prejuízo e, como se sabe, na Justiça do Trabalho, não há nulidade sem prejuízo. Violações inexistentes. b) No que se refere à "circunstância de que a presente ação fora proposta com objetivo excedente ao que a lei dá à ação declaratória", também não resultam configuradas as violações apontadas, porquanto se trata de controvérsia meramente jurídica, qual seja se a pretendida declaração da existência ou não de estabilidade provisória de empregados eleitos para cargos de dirigentes sindicais, em número superior a sete, constitui RELAÇÃO JURÍDICA ou FATO, como pretendem os empregados. Hipótese em que o item III da Súmula nº 297/TST viabiliza que se considere prequestionada a controvérsia no exame do mérito, o que afasta qualquer possibilidade de prejuízo para as partes. Inviável o conhecimento por divergência no caso de nulidade (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**"INEXISTÊNCIA DE APLICABILIDADE DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 103 DO CPC".** Ação declaratória distribuída em primeiro grau por dependência, mas sem que se tenha determinado a conexão. Alegação de irregularidade da distribuição do processo, sob o enfoque da impossibilidade de conexão, não renovada no Recurso Ordinário, embora suscitada nos primeiros Embargos de Declaração. De toda sorte, como não houve a alegada conexão, resulta ileso o art. 103 do CPC, inclusive porque não houve prejuízo. Recurso de Revista não conhecido.

**CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA.** Matéria que se considera prequestionada, por força do item III da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista desfundamentado, porque não se indica violação e os arestos que foram transcritos não atendem a Súmula nº 337, pois não se indica o órgão prolator, nem o número dos processos aos quais se referem. Recurso de Revista não conhecido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. DIRIGENTES SINDICAIS NÃO ELEITOS ENTRE OS SETE PRIMEIROS LUGARES PARA A DIRETORIA DO SINDIÁGUA.** Caso concreto em que resulta mantida a procedência de ação declaratória, em que foi pleiteada a declaração de que os empregados demandados não são detentores de estabilidade provisória de que são beneficiários os dirigentes sindicais eleitos entre os sete primeiros. Acórdão recorrido em harmonia com o item II da Súmula nº 369/TST (ex-OJ 266 da SBDI-1 do TST). Ausência de violações e de divergência. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.500/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ARTHUR ORLANDO DO VALLE BENTES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista do Banco da Amazônia S.A. - BASA e da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, bem espelhada no precedente E-RR-1636/2002-002-08-0; DJ 17/12/2004, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. TUTELA ANTECIPADA. O Regional explicitou o porquê de preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC a justificar a antecipação de tutela, quais sejam, requerimento da parte, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, perigo da demora no trânsito em julgado da sentença, assim como a inexistência do perigo de irreversibilidade do provimento. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A decisão está de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que, sendo o BASA patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade do banco para integrar o pólo passivo da presente ação em que se busca a complementação de aposentadoria a ex-empregados. REAJUSTE DEFERIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA SOB O RÓTULO DE "ABONO". EXTENSÃO AOS APOSENTADOS POR FORÇA DE NORMAS REGULAMENTARES DA RECLAMADA. Assentado pelo Regional que os abonos concedidos por força de normas coletivas foi uma tentativa de lesar as normas que regem a concessão de aposentadoria, eis que verificada, na hipótese, a concessão de reajuste disfarçado sob o rótulo de abono, imprimindo-lhe natureza não salarial, com o propósito de lesar os aposentados. Divergência jurisprudencial não comprovada. Revista integralmente não conhecida.

**RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. COISA JULGADA.** Do exposto pelo Regional, observa-se não estar o pleito acobertado pelo manto da coisa julgada. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : A-RR-798.073/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

AGRAVADO(S) : ARACI JARDIM  
ADVOGADO : DR. RENER MARISA DUTRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - DESEMPENHO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL

Considera-se ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam, as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-803.639/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO

RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA MARINHO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS PAGAS NA RESCISÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

**EMENTA:** SÚMULA 330 DO TST. Óbice da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Decisão recorrida de acordo com a Súmula 199, I, do TST. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Sobrejornada provada. Não conhecido.  
**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 100%.** Violações não caracterizadas e divergência inservível. Não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Violação constitucional inviável (CF, 5º, II). Não conhecido.

**FGTS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. RESCISÃO.** OJ 195 da SDI-1/TST contrariada. Provido.

PROCESSO : RR-810.676/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARANÁ

ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
RECORRIDO(S) : JOÃO ADILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. OLINTO ROBERTO TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169, quanto ao turno ininterrupto de revezamento e, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e não conhecê-lo quanto às horas excedentes a 36ª semanal. No mérito, dar provimento parcial para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras - mantendo a condenação quanto às horas excedentes da oitava e da 44ª semanal - a partir de 1º.10.98. Mantém-se, outrossim, a condenação no pagamento como extras das horas laboradas além da sexta diária e da 36ª semanal até 30.09.98. Dá-se provimento também ao recurso para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão em confronto com a Orientação Jurisprudencial 169 da SDI-1, nos termos da decisão do Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização Jurisprudencial - Processo E-RR-576.619/1999.9, em que se decidiu que, uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Revista conhecida e provida. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. EXCEDENTE DA 36ª SEMANAL. Mantém-se a condenação no pagamento das horas excedentes da 36ª, pelo labor em turno ininterrupto de revezamento, em relação ao período anterior à fixação em norma coletiva de jornada superior a 6 horas diárias. Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. Aplicação da Súmula 368, item II/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.720/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

RECORRIDO(S) : TARSO MEIRELES FILGUEIRAS  
ADVOGADO : DR. ALLEX MORORÓ XEREZ SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL - DEVOLUTIVIDADE  
1. A Remessa Necessária devolve ao Tribunal não só a análise de rito, mas também a de mérito, devendo a Corte proceder a novo exame da causa. O art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, dá à Remessa natureza de recurso, considerando privilégio processual das pessoas jurídicas de direito público "o recurso ordinário 'ex officio' das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias" (sublinhou-se).

2. Na espécie, a despeito de o v. acórdão regional haver negado provimento à Remessa, ao fundamento de que apenas estava obrigado à análise de nulidades processuais, mas não da matéria de mérito, acabou por examinar todos os pontos da sentença que estavam desfavoráveis ao ente público, pois impugnados no Recurso Voluntário do Reclamado.

3. Não há falar, pois, em nulidade do acórdão recorrido, visto não se divisar prejuízo à parte. Inteligência do artigo 794 da CLT.

**COISA JULGADA - ACÓRDÃO JUDICIAL - QUITAÇÃO EXCLUSIVA DAS VERBAS QUE O COMPÕEM**

O v. acórdão regional afastou a arguição de coisa julgada, consignando que o acordo realizado em juízo deu quitação exclusivamente às parcelas objeto da Reclamação Trabalhista anterior. Em nenhum momento há referência de que o ajuste tenha mencionado também a quitação de todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aplica-se as Súmulas nos 126 e 296 do TST.

**FGTS - AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 362 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-810.866/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BO-NILHA  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO APARECIDO MAZZINI  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA DE TRINTA MINUTOS - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

A Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho" (grifo nosso). Evidenciada a existência de norma específica que não estabelece mínimo ou máximo de intervalo intrajornada no rurícola, apenas remete aos usos e costumes da região, não há como conceder horas extras com base em dispositivo da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.804/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, ao adicional de insalubridade, à concessão de valores, à equiparação salarial e à devolução de valores e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à atualização de honorários periciais. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais se dê nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Em atendimento aos princípios do livre convencimento e da celeridade processual, o indeferimento pelo Juízo de diligências inócuas, como na hipótese, está expressamente autorizado por dispositivo legal (parte final do artigo 130 do CPC). Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 57 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. O Regional decidiu pela impossibilidade de se compensar valores pagos a maior em um mês de valores devidos em meses posteriores. Divergência jurisprudencial e violação não demonstradas. Revista não conhecida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A conclusão de identidade de funções está bem definida pelo Regional, embasada no depoimento da preposta e na análise da defesa da reclamada. Revista não conhecida. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Os descontos efetuados não eram revertidos em benefício da Reclamante e de seus dependentes. Revista não conhecida. ATUALIZAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Aplicável a Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-816.216/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTU-RA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA DE ARAÚJO GANDRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DA PROVA

Princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Não conhecido.

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO COMPEN-SATÓRIA.** A tese recursal destoa da Súmula 389, II, do TST. Não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** Óbice da Súmula 422 do TST. Não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Decisão recorrida de acordo com a Súmula 342/TST. Não conhecido.

**FGTS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS.** Decisão recorrida de acordo com a OJ 301 da SDI-1/TST. Não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Pagamento das verbas resilitórias a destempo. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-816.244/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA S.A. - FAZENDA SAN-TA ELIZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADEMIR PADULA  
**ADVOGADO** : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista quanto ao valor da indenização por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa aplicada às Reclamadas por litigância de má-fé seja apurada sobre o valor da causa. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: aplicação inadequada do procedimento sumaríssimo, prescrição quinquenal, julgamento extra petita, litigância de má-fé, prorrogação da jornada noturna e horas in itinere.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO INADEQUADA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A adoção pelo Regional do procedimento sumaríssimo não trouxe nenhum prejuízo para as partes, pois as matérias foram devidamente analisadas com elaboração de acórdão e com observância na prática do julgamento no rito ordinário. Divergência não configurada. Inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** - Não configurada a ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Divergência inservível. Aplicáveis a alínea a do art. 896 da CLT e a Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA** - Não demonstrada a ofensa aos arts. 128 e 468 do CPC. Recurso não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - Divergência inespecífica. Aplicável a Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**VALOR DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - De acordo com o § 2º do art. 18 do CPC, o valor da indenização por litigância de má-fé deve ser apurado sobre o valor da causa. Recurso conhecido e provido.

**PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA** - Ausência de ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Carta Magna e 73, § 2º, da CLT. Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE** - Divergência não caracterizada. Inobservância da alínea a do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-68.272/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : HELIO PIGOZZO

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, mas conhecer quanto aos DESCONTOS FISCAIS, por divergência com o item II da Súmula 368/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a Súmula nº 368/TST em execução. Mantido o valor da condenação para os fins legais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. AJUZAMENTO DA RECLAMAÇÃO.** Não configuração de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o item I da Súmula 308/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR.** Alegação de ofensa ao 64 da CLT desfundamentada, mesmo porque interpretativa a matéria. Transcrição de aresto inespecífico (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento não provido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST. Inaplicabilidade, portanto, da Súmula nº 241/TST. Superada eventual divergência (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Agravo de Instrumento não provido.

**INTERVALOS ENTREJORNADAS. PRECLUSÃO.** Nos termos da Súmula nº 393/TST, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, não se aplica ao caso de pedido não apreciado na sentença. Nesse contexto, sedimentada a jurisprudência do TST em sentido oposto ao pretendido no recurso, não se há falar em ofensa à literalidade do art. 515, § 1º, do CPC. Não se prestam ao confronto arestos originários de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Superada eventual divergência (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Agravo de Instrumento não provido.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Acórdão recorrido em harmonia com o item I da Súmula 368/TST, no qual foi convertida Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST. Superada eventual divergência (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Ausência de violação dos arts. 7º, inciso XIII, e 5º, inciso II, da Constituição, porque o TRT salienta não ser válida a simples previsão dos acordos coletivos, porque totalmente genérica, conforme verifica da cláusula sétima do ACT/95/96 (fl.221), que não estabelece a efetiva compensação, pois não define quais as jornadas a serem compensadas, os períodos de folga e o procedimento a ser adotado, pelo que não pode ser considerado acordo coletivo de compensação de jornada, mas estipulação de mera possibilidade de compensação. Para conclusão em sentido oposto, necessário seria o reexame da norma coletiva interpretada pelo TRT, pelo que resulta inviável a ocorrência de eventual afronta direta e literal à Constituição da República. Ausência também de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição, porquanto nem ao menos houve discussão quanto à validade formal do acordo coletivo de trabalho. Transcrição de arestos inespecíficos (Súmula 296/TST) ou inválidos (art. 896, "a", da CLT). Impossibilidade de se entender aplicável a Súmula 85/TST, ante a ausência de prova da efetiva compensação com folga em um dia de labor. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Recurso desfundamentado quanto** à prescrição, pois não houve indicação de elementos para que se pudesse enquadrá-lo nas alíneas do art. 896 da CLT. Transcrição de arestos originários de Turmas do TST, os quais não são válidos para o confronto de teses em Recurso de Revista (art. 896, alínea "a", da CLT), ou inespecíficos, por serem relativos a hipóteses de transferência definitiva (Súmula 296/TST). Não constatada ofensa ao art. 469 da CLT, pois o acórdão recorrido converge com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, RELATIVAMENTE ÀS PARCELAS TRIBUTÁVEIS, CALCULADO AO FINAL (ARTIGO 46 DA LEI 8.541/1992 E PROVIMENTO DA CGJT 03/2005).** Aplicação da Súmula 368/TST (item II). Recurso de Revista conhecido e provido para determinar que seja observada a Súmula nº 368/TST em execução.

**PROCESSO** : AIRR E RR-85.468/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)** : JOSÉ CLEMENTINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da SABESP quanto às diferenças de horas extras, à multa convencional e à multa do artigo 477 da CLT e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à aposentadoria espontânea. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Reclamante laborava 40 horas semanais, correta a decisão na adoção do divisor 200. Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. O recurso não está fundamentado nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Para aferir a veracidade da afirmação da Reclamada de que o pagamento das verbas rescisórias teria se dado no prazo legal, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1. Revista conhecida e provida.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.** Prejudicada a análise do agravo de instrumento.



## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2005-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : OLIVETE MARIA QUEIROZ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST, e que respeitado o prazo de 2 anos a que alude o art. 7º, XXIX da CF/88 mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4/2003-002-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PINHEIRO TEIXEIRA SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 382 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-20/2000-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS POSSE NETO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a Recorrente não consegue demonstrar a violação alegada, relativa ao art. 5º, II, da CF/88. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-31/2003-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA TAVARES VITAL DE MENDONÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-31/2005-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O presente agravo não cumpriu sua finalidade, uma vez que não enfrentou os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32/2005-015-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : TEODOMIRO CABRAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42/2000-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : RUI CARDOSO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48/2005-010-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARA FARIAS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA BRÍGIDA MAIA MATOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I - Compulsando aos autos, verifica-se que não consta na audiência inaugural o nome da Drª. DAYANE DE CASTRO CARVALHO, conforme ata de fls. 12, não ficando comprovada a existência de mandato tácito. Diante desse quadro, não ficou configurada a indigitada contrariedade à Súmula nº 164 do TST. II - Os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos de Turma do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-69/2005-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
 AGRAVADO(S) : PATRICIA SENNA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MOREIRA BARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGO 461 DA CLT. Inviável o processamento do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 461 da CLT, quando o Regional defere a equiparação salarial consignando que a preposta da reclamada confessou a identidade de funções e que, na defesa, não foi alegado diferença de produtividade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70/2005-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA DE PÁDUA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JAIRO JOSÉ DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-73/2004-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ONETY  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HÉRCULES SUZART DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-85/2003-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARCONI  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO  
 AGRAVADO(S) : FIBRAPE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO CLEMENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. I - Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90/2004-431-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR PERES  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93/2001-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ALTAIR CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. AUMENTO DE SALÁRIO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97/2005-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA  
 AGRAVADO(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-109/2005-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO

AGRAVADO(S) : JULIANNE DOS SANTOS FIRMINO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO A MENOR. AFRONTA CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST NÃO APONTADAS. Se o recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-112/2000-401-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGERIO LUTTIGARDS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de objeto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE TEMA DO RECURSO DE REVISTA QUE É O ÚNICO OBJETO DO AGRAVO - NÃO CONHECIMENTO POR PERDA DO OBJETO. Se o agravo de instrumento ataca unicamente o fundamento do despacho-agravado relacionado ao tema dos danos materiais, a saber, a Súmula nº 126 do TST, quando tal tema constou de expressa desistência do Agravante, em petição apresentada juntamente com a do agravo de instrumento, é irretratável que este perdeu seu objeto, restando insuscetível de conhecimento. Ademais, os princípios constitucionais invocados pelo Agravante como violados, especialmente os concernentes à razoabilidade e à proporcionalidade, estão atrelados, na revista, aos danos materiais, razão pela qual causa mesmo espécie a confusão em que se acha o Agravante, desistindo de tema que constitui objeto (ao que parece, já que não nominou tema algum, apenas rebateu fundamento do despacho-agravado) do seu agravo de instrumento, em petição distinta e protocolizada na mesma data da interposição do agravo perante o TRT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-119/2005-181-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ GOMES DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-120/2005-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MOISÉS ANTÔNIO SILVA

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-136/2002-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

AGRAVADO(S) : CIVIMAQ - CENTRAL DE MANUTENÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE" - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Obreiro não fazia jus às horas "in itinere", na medida que não havia restado comprovado ser o local de difícil acesso ou privado de transporte público.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumular supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade sumular nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-144/2004-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-165/2002-009-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : LÍDER - SUPERMERCADO E MAGAZINE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RUBENS DO SOCORRO BARBOSA SOARES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos que constam do voto. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. Consignado pelo Regional a efetiva prática de ato ilícito por parte do empregador com a conseqüente transgressão de direitos do empregado, que teve suspenso seu contrato de trabalho por mais de trinta dias sob a ilegítima acusação de furto, não há dúvida no sentido de que houve, aqui, abuso de direito e não, como sustentado, excesso de zelo. Logo, o julgado regional de modo algum está a vulnerar os artigos 159 e 160 do Código Civil estando, em verdade, dando-lhes integral cumprimento. Embargos de declaração acolhidos para o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-172/1996-029-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : GILMAR MILA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-184/2002-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : MOTRIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

EMBARGADO(A) : SADI DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-185/1998-271-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MARISA TEREZINHA CHAGAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENILDO NUNES DE MELO

AGRAVADO(S) : J. C. GUIMARÃES E IRMÃOS LTDA. - FÁBRICA DE RAPADURAS GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. LÉO ELON PIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-214/2004-611-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CASSIANO RICARDO OLEGÁRIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Quanto ao ônus da prova das horas extraordinárias, observa-se que o TRT não se reportou a qual das partes caberia o ônus probatório, apenas consignou que a prova testemunhal havia demonstrado o labor suplementar, considerando inválidos os cartões de ponto. Desta feita, não há como se divisar afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-221/1998-027-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FERCHIMIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

AGRAVADO(S) : ADENIVAL TROMBIN

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-237/2005-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE PORTO VELHO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARITSSA SALDANHA COELHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RICARDO DE BARROS

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.596,24 (mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), em face do caráter protelatório dos desfecho da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREPÓSTERO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O prazo recursal é o lapso temporal ofertado à parte inconformada com a decisão judicial, para exercer o direito processual de recorrer, balizado por um termo inicial e um termo final. Dessa maneira, a intempestividade do recurso interposto ocorre tanto por antecipação quanto por postergação na prática do ato de recorrer. É nesse sentido que se fixou o entendimento desta Corte, após o julgamento, pelo Pleno, do ED-ROAR-11607-2002-000-02-00.4, em 04/05/06.



2. A interposição de agravo de instrumento antes da publicação do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, não observando o termo inicial do prazo, é, assim, intempestiva.

3. O agravo, portanto, não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, concernentes à intempestividade de seu agravo de instrumento.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação de feito.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : A-AIRR-240/2003-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA AUXILIADORA MIRANDA TARDIN  
**ADVOGADA** : DRA. NIVALDA ZANOTTI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** ED CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR.** Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-245/2005-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO RENI DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por incabíveis.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de interposição de Embargos de Declaração com a finalidade de unificar a jurisprudência interna desta Corte, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece dos Embargos de Declaração por incabíveis.

**PROCESSO** : AIRR-250/2003-073-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-261/2004-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituir o fundamento do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-263/2004-049-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO WAGNER XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO IBITINGA - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-265/2005-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO BOEIRA DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do C. TST. A Corte Regional manteve a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, entendendo que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário mínimo profissional do obreiro. Logo, o apelo não se viabiliza, mediante pretensão violação ao art. 7º, IV e XXIII, da CF/88, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da Súmula nº 17, encontrando óbice o apelo no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-267/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-280/2004-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-287/2002-251-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO SEVERINO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-296/2003-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JENNY LETÍCIA ATZ  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ GOMES LONGARAY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-303/2002-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PELLEGRINI FETZNER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ÁLVARO VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. IRENA ALVES GARIBALDI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se verificando as violações alegadas, nem demonstrada a divergência de teses, dado o caráter indenizatório das parcelas objeto do acordo, não merece prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-324/1998-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI CARDOSO DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre valor corrigido da causa, no importe de R\$ 172,09 (cento e setenta e dois reais e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL - ART. 5º, LXXVIII - RECURSO PROTÉRATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (OJ 285 da SBDI-1 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-326/2004-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : LUIZ MACHADO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-336/2004-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. BRUNO COSTA DE MELO COUTO  
AGRAVADO(S) : ROMILDA COSTA DE MORAIS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-347/2002-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-356/2004-221-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JUBBRAN ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SANTOS  
AGRAVADO(S) : VALDENIR JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EUDES FABIANE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de uma controvérsia ter sido dirimida com base na Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-360/2004-072-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI  
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ MANFRIN  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI  
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-362/2005-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : DALTRO JOÃO FREITAS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A apreciação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário, de modo que a prefacial deve ser explícita quanto aos pontos em que ocorrida a recusa da prestação jurisdiccional, sendo inválida a arguição genérica de omissão do Órgão Julgador ou o mero reporte às razões de embargos de declaração, haja vista que todo o objeto da insurgência deve estar refletido na preliminar.

2. "In casu", a Parte articula preliminar de negativa genérica, apenas transcrevendo as razões dos embargos de declaração, sem pontuar em que aspectos o Regional deixou de se pronunciar quando estava obrigado, o que equivale à desfundamentação do pleito.

3. Ora, diante da impossibilidade de se examinar a ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdiccional, por ausência de explicitação dos aspectos lacunosos, são improficuas as violações legais e constitucionais elencadas no apelo.

4. Ainda que assim não fosse, impende registrar que o TRT, apesar de haver rejeitado os embargos de declaração do Reclamante, enfrentou explicitamente as duas questões deduzidas no referido apelo, valendo salientar, no entanto, que tais questionamentos (interrupção da prescrição e prazo prescricional bie nal), tidos por fáticos, já haviam sido examinados no acórdão então embargado. Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF foram observados pelo Regional, ao contrário do que sustenta o Agravante. Não há que se cogitar, nesse passo, de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

**II) DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR - PRESCRIÇÃO TOTAL .**

1. No recurso de revista obreiro, pretendia-se o reconhecimento da prescrição trintenária para reclamar diferenças de depósitos de FGTS sobre parcelas salariais deferidas em reclamação trabalhista anterior.

2. Esta Turma tem jurisprudência firmada quanto à aplicação da prescrição total em se tratando de pedido de diferenças de FGTS sobre parcela reconhecida em outra reclamação trabalhista. Por constituírem os depósitos de FGTS verba acessória, não se pode admitir que o prazo prescricional seja superior àquele incidente sobre a parcela principal. Pertinência das Súmulas nos 206 e 362 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-368/2000-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES  
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não ensaja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-383/2002-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS  
AGRAVADO(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-401/1998-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PEDRO LUÍS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional por ela tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-402/2005-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
AGRAVADO(S) : RONALDO RETZ  
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-409/2003-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, tendo em vista a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração interpostos ao decisum que julgou o recurso ordinário. II - Ainda que não esteja expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é exaustivo -, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou embargos de declaração é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista e do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-416/2005-821-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ENERPEIXE S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DELGADO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA MENEZES  
ADVOGADA : DRA. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : JÚLIO QUEIROZ DA SILVA - ME



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-424/2000-071-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEIA STEMPIHAKI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI  
**AGRAVADO(S)** : LUCERNA SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-426/2002-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EDIMARA LOURDES BERGAMASCO  
**AGRAVADO(S)** : LINHAS SETTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHE DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instruí foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa n.º 16 do TST. II - Vale acrescentar que, conquanto estivessem as peças regularmente validadas, a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional também ensejaria o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SBDI-1 - Transitória. III - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-428/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 118,73 (cento e dezoito reais e setenta e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado, calcado nas Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285 da SBDI-1 do TST, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por estar ilegível o protocolo aposto na cópia da petição do recurso de revista e porque a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do apelo.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-437/2005-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO VAN DER BROOKE  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDI MARA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODILON GUIMARÃES PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-439/2005-089-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ADALBERTO BEGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 341 e 344 da SDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-457/2003-038-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI  
**AGRAVADO(S)** : HILTON PINHEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-460/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ATELMA MARIA PEZZIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS - PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. Embora no pedido de processamento do agravo conste que a documentação que o instruí é autêntica, a não-assinatura da petição pelo advogado torna írrita de eficácia jurídica sua afirmativa. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-463/2003-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO CARLOS DA SILVA COBE (ESCOLA CONTEC)  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. I - o agravo não reúne condições de conhecimento, por não ter sido trasladada aos autos do instrumento peça indispensável, considerada obrigatória, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, acrescentado com a edição da Lei n.º 9.756/98, qual seja o traslado do acórdão Regional. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-483/1995-033-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA CASTELANELI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-490/1999-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARILURDES NORBERTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLLENO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-505/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-511/2002-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SEMPRE EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL PEDROSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ao agravante cabe o traslado da cópia do protocolo regional ou certidão hábil à comprovação da interposição da revista no prazo legal, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-515/2003-341-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALMI DE OLIVEIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo não reúne condições de conhecimento, por não ter sido trasladada aos autos do instrumento peça indispensável, considerada peça obrigatória, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, acrescentado com a edição da Lei n.º 9.756/98, qual seja a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a falta desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-523/2004-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO GURGEL BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO  
**AGRAVADO(S)** : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. SUPLENTE. NÚMEROS DE BENEFICIADOS. O entendimento da Corte Regional, de que a estabilidade prevista para o dirigente sindical limita-se a sete beneficiários, deriva da interpretação conjugada dos artigos 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição Federal e 522, 543, § 3º, da CLT, restando incapaz de configurar violação literal dos mesmos para fins de processamento de recurso de revista, como exigido no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-531/2004-631-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA DUTRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-539/2003-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : AGNALDO ZAMPIERI DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO SIQUEIRA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2004-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EDVALDO BATISTA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-552/2003-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR  
 AGRAVADO(S) : JOSIANE GRANDO  
 ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA  
 AGRAVADO(S) : SFÓGGIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHM PAGANI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2003-010-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GIRLENE DOURADO DA SILVA GARCIA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao subscritor do recurso, sem a devida autenticação, desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-553/2003-010-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GIRLENE DOURADO DA SILVA GARCIA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula nº 128, item III, desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-553/2004-039-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CÍNTIA DE SISTE OECHSLER  
 ADVOGADA : DRA. MARILENE ROTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-580/2001-076-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MARÉ MINERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : EDISON JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANILDO HENRIQUES BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Súmula nº 364, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-609/2004-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : ANGELINA SGARBI RESCHKE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-622/2005-006-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS  
 AGRAVADO(S) : LEUZITA PEREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-623/2004-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS  
 PROCURADORA : DRA. EDENILDE DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES  
 AGRAVADO(S) : AÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-627/2003-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO VIANA LEMOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não configurada nenhuma das hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, nega-se provimento aos Embargos de Declaração

PROCESSO : AIRR-637/2004-055-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : R W TEIXEIRA DE OMENA - SUPERMERCADO SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO FIDELIS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2005-093-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : MASSILON PEREIRA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/1992-511-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PICOLI & COUSANDIER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÍLVIO BORTOLINI  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-653/2004-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO BAPTISTA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não estarem desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-654/1999-008-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENÉAS JOSINO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-656/2003-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMERINDO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : IZAÍAS MARTINS DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA SIMONE FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RUICOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.139,08 (cinco mil cento e trinta e nove reais e oito centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista patronal teve seu seguimento obstado por manifesta intempestividade, nos termos da Súmula no 385 do TST, que encerra entendimento no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, hipótese não configurada nos autos.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-668/2003-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO OLIVEIRA MACÉDO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY INEZ DIAS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-681/2002-015-10-41.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LUÍS DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-686/2002-089-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CECÍLIA FONSECA MACHADO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não configurada nenhuma das hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-710/2004-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MONTEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-715/2000-007-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : DIVERBINGOS ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDI BATISTA PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração se não constatada contradição no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-722/2003-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-726/2004-057-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO TETÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : AIRES CAMARGO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLÉGIO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-726/2004-057-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AIRES CAMARGO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : POSTO TETÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias das peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do col. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-751/2003-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : NELSON MARQUES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, nem de dissenso pretoriano válido, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782/2002-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República, enquadra-se o pedido de complementação de aposentadoria na competência material da Justiça do Trabalho. Incólume o artigo 114 da CF. Agravo de instrumento não provido. 2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Tendo o Regional decidido em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1 do TST, no sentido de que "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)", o recurso de revista não merece ser conhecido, a teor do que dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-782/2002-001-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou as cópias de recolhimento do depósito recursal e das custas, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-802/2004-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDA MANCINI FLISTER  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do

Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais. Não tendo a Agravante observado os termos da IN em questão, não se conhece do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-806/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MATEUS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-812/2005-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA SAFFRAN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-823/2004-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS ANTÔNIO PEIXOTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Decisão regional em consonância com as Súmulas 17, 219, 228 e 329 do TST, a descartar as ofensas e divergências invocadas, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-826/1999-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUZIMAR RANGEL MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SILVA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTROVÉRSIA ACERCA DA AFRONTA À COISA JULGADA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente questionado. No caso, a Turma Julgadora "a quo" afastou de forma expressa e fundamentada a tese aduzida pela Executada, de afronta à coisa julgada, expondo todos os motivos de seu convencimento. Assim, resta incólume o art. 93, IX, da CF.

**II) COISA JULGADA - APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - TEMPO DESTINADO AO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVALÊNCIA DOS REGISTROS CONSTANTES NOS CABEÇALHOS DOS CARTÕES-PONTO OU DO AFIRMADO NA DEFESA.**

1. A coisa julgada torna imutável a decisão judicial que transitou em julgado.

2. No caso, o título executivo foi claro ao deferir diferenças de horas extras que deveriam ser calculadas de acordo com o registrado nos cartões-ponto.

3. Todavia, nada constou na decisão exequiênda sobre o período do intervalo intrajornada a ser observado. Assim, a perita levou em consideração, para efeito de cálculo do tempo efetivamente fruído pela Exequiênda, a afirmativa constante na própria defesa, que tornou incontroverso o fato de sempre ter sido gozado o intervalo de uma hora.

4. Sinale-se que a fixação dos critérios de apuração da parcela deferida na sentença exequiênda não importa em violação da coisa julgada.

5. Ademais, frise-se que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, único dispositivo constitucional invocado no recurso de revista, é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-880/2004-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELENITA SALETE AGUIAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-881/2003-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELMA REGINA DOS SANTOS PORTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA - OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Desta feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-895/2003-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DEUSENI MARIA DE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-907/1993-021-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : EDMUNDO CERQUEIRA MASCARENHAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : SÓSTENES MEDEIROS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAMOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Persistindo os fundamentos da decisão denegatória, mantém-se a decisão embargada. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-907/2004-051-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : LUCINDO MANOEL SIMIONATO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** ED CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR.** Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-923/2000-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO JACOBEM  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREIRA RODRIGUES LITIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.734,63 (quatro mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MONTANTE FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SÚMULA NO 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal, em sede de execução de sentença, versava sobre o montante fixado para indenização por dano moral.

2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro na Súmula nº 266 do TST, em face da inexistência de violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado (CF, art. 5º, V).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-945/1994-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MARLENE ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-956/2003-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL FERROVIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-968/2003-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS OSVALDO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-970/2002-018-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO MARQUES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E JORNADA DE TRABALHO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Casa. Agravo de instrumento não provido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO PARA APUAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. A ausência de indicação de divergência jurisprudencial ou de afronta literal de disposição de lei federal ou direta e literal da Constituição Federal desautoriza o conhecimento do tema por ausência de fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. O reconhecimento do cargo de confiança afasta a sucumbência da reclamada em relação ao tema. Agravo de instrumento não provido. 5. FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo pronunciamento explícito do Regional quanto à forma de atualização das parcelas do FGTS, carecem as razões de recurso do requisito prequestionamento (Súmula nº 297 do TST) e, em assim sendo, resta prejudicada a análise dos arestos trazidos a confronto. Agravo de instrumento não provido. 6. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FATOS E PROVAS. Consignado no acórdão regional que foram consideradas para a base de cálculo das horas extras as verbas de natureza salarial constantes dos instrumentos normativos da categoria, inclusive a gratificação de função, não há se falar em afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal a autorizar o trânsito do apelo. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 7. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E TOP PREMIUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento acerca do dispositivo constitucional e do verbete sumular perante a Corte Regional inibe o conhecimento dos temas, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-978/2004-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER JOSÉ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-987/2003-433-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VERIANO CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 362,83 (trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETORIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, em face da diretriz das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte Superior, com as quais consona a decisão regional.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-

Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-1.001/1995-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - COPROCAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. VALDEVINO LOURENÇO ROMÃO  
**AGRAVADO(S)** : ARI JANZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-1.004/1997-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GERSZTAJN  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON LUIZ PEREIRA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado, o qual por isso mesmo se revela manifestamente infundado.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2004-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TADEU NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando a decisão alinhada com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito encontrando óbice na Súmula nº 333 do C. TST e artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.018/2003-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELSAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO VERSIANI HAUEISEN  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.023/2003-030-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA LUZ E FORÇA "SANTA CRUZ"  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ QUARTUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a O.J. nº 177 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.026/2003-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : NEIVA DIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2000-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON FERNANDES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA JAYRO PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2002-906-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANILDO LAURENTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA VILAR GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.054/1988-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ QUEIROZ DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2003-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO RODRIGUES FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.072/2002-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE LAURINDO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.097/2004-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO ESCOBAR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão recorrida, ao entender que as diferenças pleiteadas são "decorrentes de obrigações de trato continuado e sucessivo que se renovam mês a mês perdurando no tempo, de sorte que a lesão ao direito se implementa a cada mês em que inadimplida a diferença devida a título de complementação de proventos de aposentadoria, complementação esta oriunda de norma regulamentar", acha-se em consonância, e não em contravenção, com a Súmula nº 327, reforçando assim o óbice contido na letra "a" da Súmula 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2004-141-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON FERREIRA RAMOS MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.114/2003-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS DE BIASI  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.131/2001-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CÉSAR BRAGA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSFORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.141/1992-402-14-42.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE,

**CIÊNCIAS E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPÓSITOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA NO ESTADO DO ACRE - SIMDECAF**

**ADVOGADO** : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Compulsando a minuta do agravo se constata não ter sido veiculada nenhuma irrisignação envolvendo a natureza da tal multa, referida nos embargos de declaração, até porque não fora objeto do acórdão recorrido, a explicar não o tenha sido no acórdão embargado. Inexistindo a aludida omissão e constatado ter o acórdão embargado, no exame da questão de fundo, externado expressamente as razões pelas quais não divisara violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, é imperativa a rejeição sumária dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.147/2001-101-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO EXPEDITO MIZEL  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO BOTREL VILELA  
**AGRAVADO(S)** : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - QUADRO FÁTICO DO REGIONAL QUE APONTA INVERDADES NA INICIAL - ARTS. 17 E 18 DO CPC - VIOLAÇÃO - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, com base na prova, após ressaltar que o reclamante: a) "que alegou não poder mais freqüentar ambientes onde existem uma sonorização mais elevada, confessou (após denúncia das reclamadas em contestação) ser integrante de bateria da escola de samba Passense desde 1960" e b) que "alegou sofrer constantes humilhações, eis que lhe eram atribuídas as pechas de 'surdo', 'mouco', em depoimento pessoal declarado que jamais foi chamado de surdo e que sequer conhece o significado da palavra mouco", conclui que, tanto o reclamante quanto o seu advogado, ambos agiram de má-fé, e, na impossibilidade de este último ser condenado nesta ação, resolveu aplicar a multa apenas àquele. Nesse contexto, a alegação de violação dos arts. 17, II, e 18, § 2º, do CPC não procede, porque plenamente configurada a litigância de má-fé. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.152/2004-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR MOTTA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO SAUDE FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstrou a existência de

afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista, ainda mais se não comprovada divergência jurisprudencial satisfatória. De outro lado, o conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta c. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.156/2000-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EVA SUZETE DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.161/2002-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CYRELA TECNISA DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO  
**AGRAVADO(S)** : CANCELTA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU MOREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ao agravante cabe o traslado da cópia do protocolo regional ou certidão hábil à comprovação da interposição da revista no prazo legal, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.174/2003-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ALVES FEITOSA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA - OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Desta feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.192/2004-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.202/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO ECCARD DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Acórdão regional que adota tese no sentido de que o ajuizamento de protesto judicial interrompe os efeitos do prazo prescricional não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, circunstância que inócorre no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2003-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA ANTUNES

**AGRAVADO(S)** : ADILSON DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SDI-1 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a orientação jurisprudencial Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.229/2000-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**AGRAVADO(S)** : MAURO MINEIRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.229/2002-012-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRISA DO MAR

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO

**AGRAVADO(S)** : NIVALDINO DIAS MATOS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2004-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ROGÉRIO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.264/2004-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RAULINO COUTINHO FILHO

**ADVOGADO** : DR. BRUNO COLARES SOARES F. ALVES

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHE DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instru foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.267/2004-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO BAHIA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. A Orientação Jurisprudencial nº 344 SBDI-1/TST é no sentido de que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS se conta a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo se demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Desconsidera, portanto, o momento da dissolução contratual, fixando-se, quando for o caso, no trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. 2. "In casu", não prospera a pretensão obreira porquanto o Regional não menciona a existência ou a data de trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, impossibilitando a verificação do lapso prescricional bienal. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.269/2002-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : SAMUEL FERREIRA BORGES

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.274/2002-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MOACYR RODRIGUES DE SIQUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.280/2004-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : C & A MODAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**AGRAVADO(S)** : LEIDIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO DA F. CRISPIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PISO SALARIAL. PROPORCIONALIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.290/2003-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : ORLANDO HELBER SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST está posta no sentido de que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS se conta a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo de demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. "In casu", não prospera a pretensão obreira, porquanto o Regional quedou-se silente quanto à data de trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, impossibilitando a verificação do lapso prescricional bienal. Assim, não configurada nenhuma das hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.294/2005-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BATISTA

**ADVOGADO** : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.301/2004-005-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.331,35 (mil trezentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE - TRASLADO IRREGULAR DA ÍNTEGRA DA CÓPIA - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA DOS PODERES - NÃO-RECONHECIMENTO DE MANDATO TÁCITO - RECURSO PROTETATÓRIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (ART. 5º, LXXVIII, DA CF) - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não tendo sido trasladada a folha do mandato outorgado ao advogado da Reclamada onde deveria constar a data da outorga dos poderes, como requer o art. 654, § 1º, do CC, torna-se inadmissível o agravo de instrumento patronal, por deficiência de traslado.

2. Ademais, é inviável o trânsito do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. A hipótese não encontra agasalho na Súmula nº 164 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Aggravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-1.304/2003-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO DE PASSOS

**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ao agravante cabe o traslado da cópia do protocolo regional ou certidão hábil à comprovação da interposição da revista no prazo legal, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.318/2004-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA LÔBO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.333/2002-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

**PROCESSO** : AIRR-1.338/1998-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JURANDIR FRANCISCO RICARDO  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CENTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da presente fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando desprovido da devida fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Aplicação da Súmula 422 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.358/2002-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : REGIANNE SCHWARTZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CASSAB

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. AUMENTO DE SALÁRIO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.421/1996-311-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA FAZENDA ÁGUA BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. NIERTE MARIA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HERCÍLIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAIMUNDO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por incabível.

**EMENTA:** IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRT - EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A interposição de agravo de instrumento contra acórdão proferido pelo Regional em sede de agravo de petição é circunstância que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, eis que constitui erro grosseiro, não merecendo o agravo conhecimento, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o art. 896 da CLT prevê a interposição do recurso de revista contra os acórdãos proferidos pelo TRT, e não a de agravo de instrumento (CLT, art. 897, "b"). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.426/2003-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : THEODORO COSMO LENTULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.429/2004-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : DAVID SOARES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.461/2004-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : WELLINTON RICARDO PIRES ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.500/2003-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EXPEDITO ALEIXO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS QUE SUBSCREVEM AS RAZÕES DO AGRAVO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. Nesse mesmo sentido segue o entendimento sedimentado na Súmula n.º 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. Na hipótese vertente, o agravo interposto pela Reclamada contra decisão que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por óbice da Súmula n.º 333 desta Corte, padece do vício da irregularidade de representação, uma vez que não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos subscritores do recurso.

3. Dessa forma, a irregularidade de representação dos advogados signatários do agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ainda que a jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 383 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, referente à abertura de prazo para sanar o defeito, é inaplicável em fase recursal. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2003-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : GONÇALO JUVÊNCIO PINHEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. INCOMPLETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de tese explícita no julgado acerca da alegada incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva "ad causam" atrai a Súmula n.º 297 do TST como óbice ao trânsito do recurso de revista. 2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS

ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV E LV, E 173, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A invocação, em sede de agravo de instrumento, de dispositivos constitucionais não mencionados no recurso de revista configura inovação processual. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2005-472-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DAMIÃO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

2. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado a do marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de decisão proferida em ação por ou na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.576/2003-492-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PYRAMID RESTAURANTE LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.595/2003-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SACOPLAST - SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE HENRIQUE DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OLAVO S. NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 128, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.605/2004-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : EDIER DE SOUZA SOARES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO JOSÉ VIANA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PESSOA P. SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELEUSA DE ARAÚJO SILVA DAVINI  
**ADVOGADO** : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEY PAOLINELLI DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CASA VOVÓ CONGA ARTIGOS DE UMBANDA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VANILDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.617/2001-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO DO CARMO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KURT EUGEN FREUDENTHAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente a procuração conferida à advogada que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas nos 164 e 383, II, do TST, esta no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, relativo à regularização da representação processual, é inaplicável em fase recursal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.625/2004-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MENDES DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ALVES MATOS  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DOS TRT's PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NULIDADE DO DESPACHO INEXISTENTE. O § 1º do art. 896 da CLT ("o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão") além de atribuir competência à Presidência dos TRT's para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", onde o TRT fundamentou a denegação da revista obreira. Desse modo, revela-se improsperável a alegação do Agravante no sentido de que o recurso de revista, nos termos da parte final do § 5º do art. 896 da CLT, somente poderia ser denegado nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de parte, não havendo, assim, nenhum dispositivo da CLT que autorize o trancamento do recurso de revista que foi aviado com observância dos aludidos pressupostos de recorribilidade. Também se revela inviável a alegação de nulidade do despacho da Presidência, porque ele não poderia examinar o mérito da revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.682/2001-193-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRO ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SANDES LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 974,24 (novecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por inadmissível, uma vez que suas peças não foram devidamente autenticadas, como estatui o art. 830 da CLT, nem houve declaração de autenticidade pelo advogado subscritor do apelo, como requer o art. 544, § 1º, do CPC.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.703/1996-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO MONTEIRO DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.706/2004-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.710/2002-022-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO PRÁTOLA  
**AGRAVADO(S)** : HOLAMJA FLORES E PLANTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR MAZZETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a ocorrência de violação aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.710/2003-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CLÁVIO VALENÇA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TRIVISOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.821/2004-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ CURSINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista,

em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.826/2004-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO MAIA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DÉLIA MENDES BEZERRA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.826/2004-001-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DÉLIA MENDES BEZERRA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.850/2003-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MAURO MARIA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. DERODETE SERAFIM FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se verificando as violações alegadas, nem demonstrada a divergência de teses, dado o caráter indenizatório das parcelas objeto do acordo, não merece prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.854/2002-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO GILBERTO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. IRANY GONÇALVES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação processual, desde que no momento da interposição do apelo não constava nos autos o instrumento de mandato legitimando os seus subscritores a postular em Juízo, tendo-se por inexistente a revista interposta, excetuada a hipótese de mandato tácito, in casu, inócurrenente, nos termos da Súmula nº 164, desta Corte. Desse modo, a negativa de processamento do recurso de revista está em conformidade com o § 5º do art. 896 da CLT, descabendo a possibilidade de se conceder prazo para regularização em fase recursal, de acordo com a Súmula nº 383, item II, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.883/2003-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO EFETIVO DEPÓSITO DO CRÉDITO NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS se conta a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo se demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. 2. "In casu", não prospera a pretensão obreira quanto à contagem do marco prescricional a partir da data do depósito do crédito na sua conta vinculada ou da assinatura do Termo de Adesão, porquanto contrária ao posicionamento sufragado por esta Corte na referida Orientação Jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.908/2001-009-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CÉU NUNES  
 ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA DE CARVALHO SÁ  
 AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.909/2005-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LIS STIVAL JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, serem observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.910/2003-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LENINE SUCENA  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Consta-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional dos embargos declaratórios, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.930/2005-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO GONÇALVES DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.933/1992-004-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
 AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA PARENTE BRAGA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ELLERY SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.941/2003-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. A Orientação Jurisprudencial nº 344 SBDI-1/TST é no sentido de que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS se conta a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo se demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Desconsidera, portanto, o momento da dissolução contratual, fixando-se, quando for o caso, no trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. 2. "In casu", não prospera a pretensão obreira porquanto o Regional quedou-se silente quanto à data de trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, impossibilitando a verificação do lapso prescricional bial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.949/2005-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : DANIEL CORDEIRO DE ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, serem observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.952/2002-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : ADILSON GONÇALVES REFEIÇÕES  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA CORTE  
 AGRAVADO(S) : CHARLENE DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.984/2005-003-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : VALDIVINO DOMINGOS DE QUEIROZ  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.991/1999-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTINI FILHO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 169,29 (cento e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado, calcado na Orientação Jurisprudencial no 285 da SBDI-1 do TST, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por estar ilegível o protocolo apostado na cópia da petição do recurso de revista.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR-2.003/2001-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
 EMBARGADO(A) : DORIVAL OLIVETTI  
 ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA



**DECISÃO:** Por unanimidade acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito a modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-2.009/2003-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-2.012/2004-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO RAMOS DOURADO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344 SDI-I/TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.037/2005-005-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. I - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.056/1997-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOSÉ GARRIDO DA SILVA CABANELAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ÉRICO TONUCCI & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.067/1991-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RAMON FERNANDES GONZALES RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN HELBER DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.073/2002-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : AUREA LÚCIA PEREIRA HEGOUET  
**ADVOGADO** : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DOS TRIBUNAIS REGIONAIS EM NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Não prospera o inconformismo do Recorrente, pois cabe aos Tribunais Regionais exercer o juízo de admissibilidade, conforme se depreende dos termos do art. 897, § 2º da CLT. Saliente-se que a decisão monocrática "a quo" tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal "ad quem", que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal. NULIDADE. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. PRECLUSÃO. Havendo o Regional consignado que devidamente argüida nas razões de recurso a ausência de ato jurídico perfeito, não há como acolher-se a preclusão. FGTS, DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.076/2003-011-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JADSON DA SILVA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula nº 442 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.086/1997-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.261/2000-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON MELLO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL A. F. DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : YORK INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.493,21 (mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SÚMULAS NOS 126 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento obreiro versava sobre a configuração de dano moral, passível de indenização.

2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-2.267/2003-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : ELINALDO SILVA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO  
**AGRAVADO(S)** : COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão alinhada com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito, encontrando óbice na Súmula nº 333 do C. TST e artigo 896, §§ 4º e 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.288/2003-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : HILÁRIO PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO  
**AGRAVADO(S)** : COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional alinhada com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito, encontrando óbice na Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.496/1996-670-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.708/1990-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**AGRAVADO(S)** : MAFERSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.744/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTÍN SALA DE FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO AURÉLIO CISNEIROS VILLAÇA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.790/2001-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO AFONSO DE ANDRADE BORGES

**ADVOGADO** : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEGURO DESEMPREGO E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista do reclamante. II - Nego provimento ao agravo.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.568/2003-202-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ELEICIR MARTINS RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JACKSON PASSOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I. A autenticação das peças componentes do instrumento de agravo é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original, em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

2. Ausente a autenticação da cópia da procuração formadora do instrumento, que outorgaria poderes ao subscritor do presente recurso de agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.665/2001-202-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE BARUERI E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : AMALFIS CONFECÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILTON EZEQUIEL DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.866/2002-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL

**PROCURADORA** : DRA. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ARLETE JESUÍNA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-4.431/2002-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BONIFÁCIO AVELAR GERALDIS

**ADVOGADO** : DR. JULIANO TOMANAGA

**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Constatado que o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista, deve prevalecer a decisão que aplica o disposto na Súmula 422 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.742/2003-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**AGRAVADO(S)** : JAMIL PEREIRA ALVES

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo quando os originais apresentam-se incompletos, em desatenção ao disposto na Lei nº 9.800/99. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.131/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : PEDRO BENÍCIO MELO DE MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SÚMULA Nº 342 DO TST. Consignado pelo Regional que não foi comprovada a autorização do reclamante quanto aos descontos a título de seguro de vida, a condenação à sua devolução, pelo reclamado, harmoniza-se com a Súmula nº 342 do TST. Inviável a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.866/2005-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR PONTES

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.326/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**AGRAVADO(S)** : EDILSON ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CLÁUDIA VALOIS DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT ensejadoras do cabimento do Recurso de Revista, há que se negar provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-10.215/2003-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : CARLOS MAGNO ANDRIOLI BITTENCOURT

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-18.570/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : JOEL ALVES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** DESPACHO DENEGATÓRIO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A denegação de processamento do recurso de revista, quando o entendimento adotado no acórdão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não ofende os princípios constitucionais contidos no artigo 5º, XXXVI e LV. A decisão se insere no regular exercício pelo presidente do TRT de competência que lhe é atribuída pela legislação processual. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-20.505/2004-008-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES LEVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-20.671/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ANA TAVARES COSTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA C. SANTOS RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento cujas peças não foram devidamente autenticadas, em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.517/1995-015-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARUMBY

**ADVOGADO** : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : SANTA DA ROSA DOMINGOS AMORIM

**ADVOGADO** : DR. NARCIZO LIPKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA SUA SUSCITAÇÃO. I - É sabido que o recurso de revista, interponível na fase de execução, encontra-se jungido à indicação de vulneração da Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 2º da CLT. II - O acórdão regional foi bastante claro e preciso ao fundamentar em seu decisor, que restou esclarecida a exigência do preenchimento de dois pressupostos objetivos para a admissibilidade de agravo de petição, quais sejam: a delimitação justificada da matéria e a delimitação justificada dos valores impugnados. Asseverou também o Regional que a agravante limitou-se a repetir os cálculos juntados com os embargos à execução, os quais não foram atualizados. III - Verifica-se, pois, que a jurisdição foi entregue, apesar de contrária ao interesse da agravante, e que suas alegações não dizem respeito a eventual existência de omissões no decisor a quo, mas a matéria de convicção dos julgadores. IV - Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do



CPC e 93, inciso IX da Constituição. V - Não conheço. DELIMITAÇÃO DE VALORES E MATÉRIAS. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.913/2000-008-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA HILCKO LUCAS E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA DA ROSA RACHE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que as Reclamantes não demonstram a ocorrência de afronta ao dispositivo constitucional tidos por elas como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-26.764/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AGGEO PIO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO PONTUAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-28.195/1998-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BITTENCOURT  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARCOS MUELLER  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC, e não no princípio distributivo do onus probandi (artigos 818 da CLT). O Regional deferiu a restituição de descontos efetuados na remuneração do reclamante, após análise da prova, e não sob o fundamento de quem deveria produzi-la e não o fez. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-28.260/2000-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS BARCELOS MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não configurada nenhuma das hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, nega-se provimento aos Embargos de Declaração

**PROCESSO** : ED-AIRR-29.076/2000-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ PANITZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-30.416/2004-003-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DENIR DANTAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PREQUESTIONAMENTO.INDISPENSABILIDADE. Ante a ausência do devido prequestionamento da matéria, a sua discussão encontra-se obstada pela preclusão de que trata a Súmula nº 297 deste TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-30.442/2004-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAMPUS CENTRO EDUCACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DARF ELETRÔNICO. INDICAÇÃO DE CÓDIGO ANTIGO. INOBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO Nº 03/2004 DO TST. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.209/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEN MARIA BORTOLUZZI E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CASA PIMENTA S.A. - FERRAGENS E TINTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional amparada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Casa, no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Assim sendo, não há se falar em divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 desta Casa e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56.027/2003-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CASAGRANDE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PDV - DIFERENÇAS SALARIAIS - Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, é inviável a sua admissibilidade quando vem arrimada em violação de preceito de lei e em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. O art. 5º, II, da Constituição Federal não credencia o conhecimento de recursos de natureza extraordinária: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56.135/2004-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : EFETIVA GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA. - ME E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARCHEGAS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCIANE LÚCIA FABRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSEVAL JORGE PEDROSO MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Não merece conhecimento o recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando não demonstrada violação ao texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-57.084/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL FRANCISCO DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. NELMA DE SOUSA MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º/9/96. Quando do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais débitos trabalhistas. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, entretanto, tornou-se a nova empreendedora da atividade econômica, razão pela qual deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, perante o antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Incólumes, pois, os artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-57.419/2003-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CASAGRANDE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MARIA BOLIGION DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF). O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Súmula nº 636 do STF). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-60.093/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ORIVAL VAGLIATI  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNÍ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS - MATÉRIA DE DIREITO - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A lide não diz respeito à apuração de horas extras, mas de pedido de sua incorporação ao salário, com base em normas coletivas. Por conseguinte, ao indeferir a oitiva de testemunhas e o depoimento do preposto, não houve cerceamento de defesa, porque, efetivamente, a questão envolve matéria de direito, já que não se busca apurar o quantum do labor extraordinário. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-60.562/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO INCHAUSPE SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante. Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento patronal e negar-lhe provimento, uma vez que não comprovada a satisfação dos requisitos assentes no art. 896 da CLT para o processamento da Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 330 DO COLENDO TST E COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 225 DA SDI. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com a jurisprudência assente no colendo TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.608/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN  
 AGRAVADO(S) : VALDENIR DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.064/2002-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DÉCIO JOSÉ BURDA  
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
 AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.904/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ODAIR ILETSKI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JURÓS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ADCT NÃO CARACTERIZADA. Incabível o recurso de revista, na fase de execução, por contrariedade à Súmula n.º 284 do TST, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. O art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por outro lado, não tem pertinência com a controvérsia, visto que disciplina a aplicação de correção monetária, matéria que não está em discussão nestes autos (inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula n.º 266 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-92.157/2003-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : OTONIEL PEREIRA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR DE SOUZA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a procuração do agravado tornou-se peça obrigatória à regular formação do agravo de instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-94.555/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : GESSI DA SILVA LAUER  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ROTH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional alinhada com iterativa e atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito. Óbice na Súmula n.º 333 do C. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-752.400/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do corpo do voto sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DA CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL. Tendo o Tribunal Regional reconhecido a prevalência das condições estabelecidas em convenção, por mais favoráveis, sobre aquelas estipuladas em acordo, tem-se que cumpriu, com rigor, o disposto no artigo 620 da CLT. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-760.243/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : LUIZ OCTAVIO DE SOUZA BANDEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL ROLLER

EMBARGADO(A) : EATON LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-774.763/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

AGRAVADO(S) : CARLOS MARQUES GOMIDES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Havendo necessidade de investigação fático-probatória não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista. 2. AJUDA MORADIA. Tendo o Colegiado de origem, soberano no exame das provas dos autos, registrado que o fornecimento de moradia configurou um plus pelo trabalho executado e não uma condição sine qua non para a sua execução, não há dúvida no sentido de que tal benefício possui natureza jurídica salarial, ante a regra contida no artigo 458 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.848/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI

AGRAVADO(S) : BENEDITA DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Nos termos da Súmula n.º 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.992/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PINUS ND LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO

AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ZELA

ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. RAZÕES DO VOTO VENCIDO. JUNTADA NÃO OBRIGATÓRIA. Não havendo determinação legal no sentido de que o juiz deva juntar aos autos as razões de voto vencido e, estando a decisão de origem devidamente fundamentada, não há se falar em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 e 850, parágrafo único, da CLT e 535, II, do Código de Processo Civil a autorizar o trânsito

do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. CONFISSÃO FICTA. Encontrando-se a decisão regional amparada nos itens I e II da Súmula n.º 74 do TST, não se cogita o trânsito da revista, ante os termos da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.982/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : LUIZ GUEDES PACHECO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE RISCO. ÁREA PORTUÁRIA. VERIFICAÇÃO DE RISCO IMPRESCINDÍVEL. Ante o entendimento da Corte Regional, de que o adicional de risco para aqueles que trabalham em área portuária somente é devido quando efetivamente expostos à condição de risco, mostra-se o v. acórdão recorrido em perfeita sintonia com o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 4.860/65, não havendo que se falar, portanto, em qualquer violação legal. 2. IMPROCEDÊNCIA TOTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTULADOS PELA AUTORA PREJUDICADOS. Julgados improcedentes os pedidos que são objeto da ação ajuizada pelo reclamante, resta prejudicado, por decorrência lógica, seu pleito de honorários advocatícios. Violação legal e constitucional não configuradas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.844/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PEDRO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA

AGRAVADO(S) : LUIZ ROQUE FELISMINO

ADVOGADO : DR. ELIAS ABDALA TAUIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Assim, inviável o apelo, já que nas razões de revista não foi apontada qualquer violação constitucional.

PROCESSO : ED-RR-7/2005-009-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : RENATO RODRIGUES DAS GRAÇAS

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto ao conhecimento e ao mérito do exame do apelo patronal.

2. O acórdão embargado, a exemplo do juízo de admissibilidade exercido pela Presidência do TRT (CLT, art. 896, § 1º), foi expresso no sentido de que o aresto da SBDI-1 desta Corte era específico e divergente à luz das Súmulas nos 23 e 296 do TST, fato que autorizaria o conhecimento da revista patronal. No mérito, tem-se que os embargos de declaração do Reclamante possuem natureza infringente, pois o Embargante traz acórdão da 1ª Turma do TST, adotando posicionamento diametralmente oposto ao que foi proclamado pela 4ª Turma desta Corte, pretendendo revisão de entendimento desta Turma.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim a vontade de reformar o ponto de vista nele externado por via processual inadequada.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**



**PROCESSO** : RR-30/2004-022-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL  
**RECORRIDO(S)** : WOLFRAN SILVA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de setembro de 2001, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 1º-F da Lei nº 9.494/97. I - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Esta Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de 1º de setembro de 2001. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-63/2005-291-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : USINA PUMATY S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE  
**RECORRIDO(S)** : GERCINA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE FERRER GOUVEIA DE MELO (ENGENHO SAUDADE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORREA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional nº 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação.

2. No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional não consignou a data da extinção do contrato de trabalho, de modo que somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-67/2003-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
**RECORRIDO(S)** : SUZEL VAZ EMMEL  
**ADVOGADO** : DR. FABRIZIO COSTA RIZZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. I - A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu - com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que se impõe o cancelamento da Súmula nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). II - Dispunha a referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais. III - Tal ilação é traduzida também na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.". IV - Isso porque não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT não tenha contra si qualquer penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. V - O deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT, não importando bis in idem, pois não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extraparamento da jornada de trabalho e aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. VI - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-88/2001-016-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CARTÃO UNIBANCO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ALEXANDRE GONÇALVES KOPKE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto à correção monetária, observe-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-132/2004-013-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO JOSUÉ GIVONI PIZANÇO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO  
**EMBARGADO(A)** : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD  
**PROCURADORA** : DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E ORGANISMO INTERNACIONAL. I - Esta C. Turma enfrentou à exaustão todos os fundamentos suscitados no recurso de revista do reclamante, valendo ressaltar que a possibilidade de conhecimento do apelo por divergência com o aresto destacado pelo autor nas razões de declaratórios foi expressamente afastada no acórdão embargado, ao fundamento de inespecificidade, por não enfrentar a matéria pelo prisma da distinção entre Estado estrangeiro e organismo internacional para efeito da imunidade de jurisdição, paralelo que norteou o julgador regional. II - As demais alegações constantes das razões de embargos de declaração evidenciam claramente o inconformismo do autor com o não-conhecimento do seu recurso de revista, bem como a intenção de obter a reforma do julgado por intermédio da medida recursal inadequada, passando ao largo de demonstrar a existência dos vícios referidos no art. 535 do CPC. III - Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-136/2002-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOAQUIM DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**RECORRIDO(S)** : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : CIVIMAQ - CENTRAL DE MANUTENÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios e aos descontos fiscais, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 03/05 e da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVO DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação dos recursos ordinários interpostos por ambos os Litigantes e dos embargos declaratórios, abordado as questões alusivas à responsabilidade subsidiária, ao tempo gasto no deslocamento entre a portaria e o local de trabalho, e às horas extras, tais como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional.

**II) TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 4º DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 221, II, DO TST.**

1. Consoante o disposto no art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que os vinte minutos gastos pelo Obreiro, no deslocamento entre a portaria e local de trabalho, deviam ser remunerados como horas extraordinárias.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação ao dispositivo consolidado em comento, mas interpretação razoável acerca da diretriz do referido comando legal, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

4. Ademais, aplica-se analogicamente à hipótese dos autos a diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST, segundo a qual configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas.

**III) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE.**

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em limitação às verbas de natureza salarial, pois essa é a dicção da Súmula nº 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, consoante precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a multa do art. 477 da CLT.

**IV) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente do preenchimento dos referidos requisitos, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

**V) DESCONTOS FISCAIS - SÚMULA Nº 368, II, DO TST.**

1. Consoante o disposto na Súmula nº 368, II, do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da CGJT nº 03/05.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que concluiu que o imposto de renda era de integral responsabilidade do Empregador, tendo em vista que não havia cumprido as regras salariais na época oportuna, merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-143/2003-096-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTONIO CHOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir as horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDI-1/TST. I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI, é de que, no caso do Banco do Brasil, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. II - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-147/2004-122-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO BANDEIRA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCIELA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. I - Decisão recorrida em consonância à Súmula nº 357/TST, o que afasta a divergência pretoriana proposta pelo recorrente, por superada, bem como as violações legais e constitucionais indigitadas, mesmo porque o art. 405, § 3º, III e IV, do CPC, não arrola como suspeitas testemunhas pelo simples fato de estarem litigando contra o mesmo empregador. HORAS EXTRAS PRESTADAS ATÉ AGOSTO DE 2000. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. I - O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de

presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame dos demais elementos probatórios demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. II - Restou observado o artigo 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações contidas nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. III - A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento dos controles de frequência, não propicia a evidência de afronta aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal/88, 818 da CLT e 333, I, do CPC; tampouco divergência com os arestos colacionados, sobretudo por não se reportarem ao fato de a prova documental não retratar a real jornada de trabalho. IV - Ademais, verifica-se que a decisão regional encontra-se em consonância o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, item II, do TST (ex-OJ 234 da SBDI-1), segundo a qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". HORAS EXTRAS PRESTADAS APÓS AGOSTO DE 2000. VALIDADE DOS REGISTROS DE JORNADA POR MEIO DE PONTO ELETRÔNICO. I - O Regional, com base nas provas testemunhal e pericial produzidas, verificou que os registros efetivados mediante ponto eletrônico não correspondiam à realidade da prestação laboral, razão por que os considerou imprestáveis à aferição da jornada. II - A reforma do julgado, no sentido de acolher a tese recursal de que era impossível ao autor efetuar qualquer operação no Banco sem acusar sua entrada no sistema, implicaria o revolvimento dos fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. II - Não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois do acórdão regional consta que o decisum foi proferido "nos limites da prova constante dos autos, inclusive no que diz respeito à jornada arbitrada". III - A indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República esbarra na Súmula nº 297/TST, pois o Regional não se pronunciou à luz da garantia constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaratórios. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A sentença indeferiu os honorários advocatícios reivindicados pelo autor, em razão da inexistência de assistência sindical, mas reconheceu o direito à assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de pobreza juntada com a inicial. II - Assim, conquanto a redação do acórdão recorrido esteja confusa, dando a entender que se estava mantendo eventual condenação na verba honorária, exsurge dos autos a manutenção tão-somente do reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita e a ausência de sucumbência em relação aos honorários advocatícios, donde se conclui pela inexistência de interesse de recorrer do Banco-reclamado no particular. III - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-156/2002-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**RECORRIDO(S)** : VIRGINIA ELISA PIRES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - HIPÓTESE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação excepcional de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dada a disposição legal expressa estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que é norma cogente de ordem pública e não foi observada pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

**II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.** I. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-172/1998-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO CAMARGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO JOSÉ DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

**II) RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** I. A Medida Provisória nº 2.180-35, acrescentou o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Em que pese o entendimento de que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-172/1998-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 64/75.

**EMENTA:** ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". É, pois, legítima a conclusão de que o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para nenhum efeito, quando o empregado se aposenta voluntariamente. Já o tempo posterior, por certo que não pode, nem deve, ser desprezado, exatamente porque constitui pressuposto de nova e peculiar relação de trabalho, que, inclusive, prescinde de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Efetivamente, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, mas sim de seus §§ 1º e 2º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, que exigem concurso público, e o fez para suspender sua eficácia (Rcl 3940-Agr/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU - 24/3/2006, p. 7). Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais e, igualmente, certa a afirmativa de que não se exige o concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Agravo de instrumento provido e recurso de revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-194/2002-027-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WILLIAN APARECIDO DE LACERDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**RECORRIDO(S)** : CAMICADO DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA F. DO AMARAL PLASTINO SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por vulneração aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 825 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência de instrução, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se reabra a instrução processual, para oitiva das testemunhas, e prossiga, após, no julgamento da reclamação trabalhista, como se entender de direito. Fica prejudicado, por consequência, o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O comparecimento das testemunhas, no processo do trabalho, a teor do art. 825 consolidado, foi regulado de forma diversa daquela adotada no processo comum, não se aplicando, portanto, a apresentação de rol, exigência que se extrai da decisão recorrida. II - O preceito em comento é claro ao dispor, em seu parágrafo único, que o não-comparecimento da testemunha implicará a intimação ex officio ou a requerimento da parte impondo, só a partir daí, a aplicação de penalidade pelo não comparecimento. III - É difícil aferir suposta malícia proveniente de provável intenção de protelação da demanda, ilação que se poderia extrair da ausência da testemunha comprometida a comparecer livremente. A possibilidade de o juiz coibir tais procedimentos, que possa julgar protelatórios e atentatórios à celeridade processual, com a oitiva apenas das testemunhas presentes, não encontra guarida na previsão legal. IV - O indeferimento da oitiva de testemunhas do autor a esse pretexto constitui, inequivocamente, cerceamento de defesa e atenta contra o teor da norma consolidada. V - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-206/2005-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PAPÉIS SANTO AMARO  
**ADVOGADA** : DRA. SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DAMÁSIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SCHITINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta na procuração passada ao signatário do recurso de revista, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração, o que não pode ser verificado sem a datação no instrumento de mandato. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação do advogado subscriptor do recurso de revista, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-212/2005-841-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ASTA VERLENE DREHMER RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a existência de ato jurídico perfeito em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, conforme jurisprudência do próprio STF, sendo certo que a exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.



**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SILÊNCIO DO TRT QUANTO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SÚMULA Nº 126 DO TST.** A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Como o Regional consignou apenas a situação de insuficiência econômica da Reclamante e não fez referência à assistência ou não de sindicato da categoria, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida, a teor da diretriz fixada na Súmula nº 126 do TST.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-212/2005-001-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, ataindo a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

**PROCESSO** : RR-261/2004-069-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Turno ininterrupto. Caracterização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Vale trazer à baila a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST, segundo a qual o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

II - Nesse contexto, a prefacial em epígrafe não se viabiliza por mera indicação de afronta ao inciso LIV do art. 5º, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST, já que este dispositivo constitucional não se reporta à nulidade das decisões desfundamentadas, não sendo viável cogitar da violação direta e literal exigida pela alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Ademais, a omissão alegada é de qualquer forma inócua in casu. Com efeito, infere-se da decisão recorrida que o Regional rechaçou a tese exposta pela reclamada, não havendo falar, assim, em ausência da tutela jurisdicional, pois foram apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos de convencimento adotados pelo julgador. IV - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

I - O único aresto trazido à colação não se presta ao confronto válido de teses, por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando na restrição do art. 896, alínea "a", da CLT. II - Não evidenciada afronta ao inciso I do art. 295 do CPC, pois o Regional verificou que foi suprida a qualificação dos substituídos, ao afirmar que o Sindicato indicou, depois do nome do substituído, o número de sua matrícula, o que possibilitou a devida identificação pela reclamada, e ao asseverar que a empresa juntou aos autos a documentação pertinente a cada um. III - Sendo assim, ao concluir estarem presentes os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, o decisum revela entendimento plenamente razoável, condizente com a exegese da Súmula 221 do TST. IV - Recurso não conhecido.

**ILEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO.** I - A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) em seu artigo 81 trouxe ao mundo jurídico o conceito de interesses individuais homogêneos. São aqueles de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. II - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao pagamento de horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento, tendo em vista a evidência de os trabalhadores que laboraram além da jornada reduzida terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. III - Com a superação do Enunciado 310 do TST e em virtude da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais

aos associados da entidade sindical, alcançando, ao contrário, todos os integrantes da categoria profissional. IV - Admitindo-se a substituição processual ampla, de toda a categoria, desnecessária também se apresenta a exigência do rol dos substituídos com a petição inicial. In casu, ademais, registrou o Regional que houve fornecimento dos dados pela Reclamada, suprimindo eventual omissão. V - Fenece, portanto, a arguição de infringência aos dispositivos indicados na revista. VI - Os julgados paradigmáticos de fls. 2.988/2.989, bem como os de fls. 2.991/2.992, revelam-se inservíveis, por serem oriundos de Turma do TST, o que os descredencia ao conhecimento por injunção da alínea "a" do art. 896 da CLT. VII - O segundo, terceiro e quarto paradigmas de fls. 2.989 não indicam a fonte de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, consoante exige a sumula 337 do TST. VIII - Já o último julgado de fls. 2989 é inespecífico, a teor da súmula 296 do TST. IX - Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. I** - O art. 7º, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade em turno ininterrupto de revezamento a jornada de seis horas. II - Confesso já ter compartilhado a tese de que o labor em dois turnos não seria suficiente à caracterização do regime de revezamento. III - Contudo, melhor refletindo sobre a razão legal do dispositivo que garante jornada reduzida para os trabalhadores que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República), reconheço que o prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. IV - Assim, o Tribunal Regional, ao deferir o pagamento como extra das horas excedentes da sexta diária em razão de os substituídos laborarem numa semana no horário diurno e outra semana em horário diurno e noturno, conforme consta às fls. 2.936, atendeu ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. V - Recurso conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORMATIVO. COMPENSAÇÃO. I** - O recurso encontra-se totalmente desfundamentado quanto aos tópicos epígrafados, pois não foi indicada afronta a preceito legal ou constitucional, tampouco citados arestos para confronto de teses, consoante exige o art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-290/2003-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ISNARD PONTES JARDIM JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO  
**EMBARGADO(A)** : UNILÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, § único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Os embargos de declaração não se prestam a corrigir a falha em que incorreu o embargante ao transcrever a ementa do aresto e não todo o seu teor que ora transcreve, a fim de demonstrar tardiamente, por conta da preclusão já operada, que a tese ali adotada sobre a imunidade de jurisdição relativa dizia respeito a organismo internacional. II - Sendo assim, impõe-se não só a rejeição dos embargos de declaração, mas também a aplicação da multa do artigo 538, § único do CPC, diante do seu intuito manifestamente protelatório.

**PROCESSO** : RR-317/2005-019-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARINEI LAGO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à cumulação da multa do art. 477, § 8º, da CLT com a multa convencional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E MULTA NORMATIVA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. A previsão, em norma coletiva, de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias implica o pagamento de multa, no montante de importância igual ao que o empregado receberia se vigente o contrato de trabalho, sem que fosse expressamente consignado que a multa era decorrente da aplicação do art. 477 da CLT, traduz o intuito das partes de convencionar uma forma suplementar de compelir o empregador a quitar as parcelas rescisórias no prazo fixado pela própria norma coletiva. Assim sendo, afigura-se perfeitamente possível a cumulação da multa do art. 477, § 8º, da CLT com a multa prevista na convenção coletiva, tal como o firmado pela decisão regional, sob pena de se fazer letra morta à disposição contida no instrumento normativo. **Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-326/2002-093-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRENTE(S)** : TÂNIA REGINA NARDI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MACIOSKI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "pré-contratação das horas extras", por contrariedade à Súmula nº 199, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes de pré-contratação; II - conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de 45 minutos a título de horas extras, nos dias em que a jornada foi superior a 6 horas diárias, acrescido do adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS NÃO CONTRATADAS NO ATO DA ADMISSÃO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DESCONFIGURADA - SÚMULA Nº 199, I, DO TST. Esta Corte pacificou o entendimento, nos termos da Súmula nº 199, I, do TST, de que "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário." Recurso parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - MÍNIMO DE UMA HORA - ARTIGO 71, CAPUT, DA CLT - APLICAÇÃO.** O art. 71 da CLT não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. Apenas assegura o intervalo mínimo de uma hora quando a duração do trabalho contínuo exceder de seis horas. Registra o e. Regional que é incontroverso o fato de que o reclamante sempre usufruiu intervalo intrajornada de 15 minutos diários, e que os controles indicam que sua jornada se estendia além da sexta hora diária, razão pela qual faz jus ao pagamento do intervalo intrajornada, não observado, de 45 minutos, de acordo com os cartões de ponto. Precedentes desta Turma: RR-32573-1999-009-09-00.4, Relator Ministro Milton de Moura França; RR-716-2002-038-03-00, Relator Ministro Barros Levenhagen; RR 948-2003-004-03-00.5, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. Precedente da SDI-I: E-RR 788362/2001.0, Relator Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-352/2005-002-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ELISA CORREIA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : DISBERI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAIMUNDO JULIANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Não se pode dar pela ocorrência de dano moral mediante a simples constatação do nexo de causalidade entre as tarefas laborais e a lesão da autora. Isso porque a reparação do dano pressupõe a culpabilidade do ofensor, quer o seja a título de dolo ou de culpa, culpabilidade indiscernível na vicissitude que acometera a recorrente. II - A prevalecer a tese de o dano moral ser decorrência automática da doença adquirida pela reclamante, estar-se-ia admitindo a responsabilidade objetiva do pretenso ofensor, não contemplada na norma constitucional de regência. III - É imprescindível, assim, aquilatar em que condições se procedeu à doença ocupacional para se aferir se essa teria decorrido de dolo ou culpa do empregador, ainda que o seja a título de culpa levíssima, a fim de assegurar ao agredido a devida reparação pecuniária. IV - Extrai-se do acórdão regional que a recorrida não procedeu com dolo nem com culpa sequer levíssima. É que se divisa do contexto probatório não só a falta de constatação da suposta doença profissional no curso da relação de emprego, como também a adoção pela empresa de medidas orientadoras e preventivas de acidente de trabalho e doenças ocupacionais. V - Diante do contexto fático e na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação ao qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva, descarta-se a afronta suscitada aos artigos 2º e 157, I, da CLT, 927, parágrafo único, do CC/2002, e 1º da Constituição Federal, tanto quanto a higidez do julgado colacionado, na esteira da Súmula 296 do TST. VI - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-355/1997-004-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO SIMÕES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, § único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidenciada a ausência do vício imputado à decisão embargada, tanto quanto a espúria feição de embargos infringentes imprimida aos embargos de declaração, impõe-se não só a sua rejeição, mas sobretudo a aplicação da multa do artigo 538, § único do CPC, por conta do seu caráter manifestamente protelatório.

**PROCESSO** : RR-379/2001-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : NILVA NASSU

**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e do recurso adesivo da reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se visualizando as ofensas apontadas aos arts. 82 e 131 do Código Civil e ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, tampouco o conflito pretoriano, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. III - Infirmada igualmente a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, pois a controvérsia cinge-se ao efeito liberatório da transação extrajudicial inerente à adesão ao plano de incentivo à rescisão contratual, hipótese que não é prevista na citada súmula. IV - A tese suscitada em torno do § 1º do art. 477 da CLT, acerca da desconsideração da assistência pelo Ministério do Trabalho, não foi objeto de análise e pronunciamento no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. V - Recurso não conhecido. **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. COMPENSAÇÃO.** I - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento quanto à impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas.

II - Assim, além de o apelo, neste tópico, estar destituído de fundamentação legal, porque não foi invocada afronta legal/constitucional tampouco divergência jurisprudencial, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST. III - Recurso não conhecido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** I - Consoante se infere do acórdão impugnado, o Regional não reconheceu a existência efetiva de acordo de compensação de jornada, mas apenas admitiu que os instrumentos coletivos estavam de acordo com o art. 5º da CLT e art. 7º, XIII, da Carta Magna, o que não induz à posição conclusiva quanto à existência de acordo e à observância deste na compensação de horas. II - O acórdão regional limitou-se a concluir que era impossível averiguar se houvera compensação de jornada, porque nem mesmo os horários reais trabalhados eram anotados nos registros de ponto. III - Logo, não se divisa a alegada afronta ao art. 7º, XIII, da Lei Maior, haja vista não ter ficado evidenciada a existência de efetiva compensação de jornada, não se podendo inferir da exegese adotada pelo Regional que tenha sido negada vigência e eficácia a qualquer norma coletiva de trabalho. IV - Frise-se que a Corte a quo não explicitou se houve ou não folgas para fins de compensar a jornada extrapolada, tampouco fez alusão à existência de acordo individual para fins de compensação do horário e a recorrente não objetivou a explicitação desses pontos controvertidos, por meio dos competentes embargos de declaração, sendo impostergável a aplicação da Súmula 297 do TST em relação à tese veiculada nesse sentido, afastando-se desse modo eventual contrariedade à OJ 182 do TST e dissonância com os arestos de fls. 632/633. V - O último julgado de fls. 633/634, ao aludir à derrogação pelo art. 7º, XIII, da Lei Maior das restrições em torno do acordo de compensação enfoca tese não contemplada no decisum regional (Súmula 297), afigurando-se inespecífico a teor do Verbete Sumulado 296 do TST. VI - Recurso não conhecido. **PRORROGAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA. POSSIBILIDADE.** I - Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida, ao deferir as horas extras postuladas, não ter enfrentado a questão pelo prisma ventilado no recurso, quanto à possibilidade concomitante do acordo de compensação com o trabalho em jornada suplementar, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, daí não se cogitar de afronta ao art. 59, § 2º, da CLT. II - Os arestos citados às fls. 634/635 afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. III - Vale ressaltar que a assertiva contida no acórdão regional de que as horas efetivamente trabalhadas não eram registradas nos cartões de ponto, tal como revelado pela prova testemunhal produzida, encontra-se assente no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta Corte, ante a vedação contida na Súmula 126 do TST. IV - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** I - O aresto citado não observa o comando da Súmula 337 do TST, pois não indica a fonte de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência. II - Em que pese a Súmula 113 do TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter a recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação, a infringir a contrariedade à aludida súmula, que não contempla a peculiaridade em

torno da previsão normativa. III - Recurso não conhecido. **VERBAS REFLEXAS.** I - Além de estar destituído de fundamentação legal, a teor do art. 896 da CLT, o cabimento do apelo encontra-se vinculado à exclusão das horas extras da condenação, o que não ocorre na espécie. II - Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.** I - Em face do que estatui o artigo 468, parágrafo único, da CLT, é indubitosa a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao exercício do cargo efetivo se, por qualquer motivo, decair da sua confiança, o que equivale a dizer que não há estabilidade no exercício da função de confiança. II - Entretanto, o empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, mesmo com o afastamento do cargo, sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, consoante tem perflorado a iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 372 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI). III - Desse modo, não se visualizam as ofensas apontadas, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. IV - Convém ressaltar ainda a imprestabilidade dos julgados citados, seja por estarem superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, seja por afigurarem-se inservíveis, pois não indicada a fonte de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, como exige a Súmula 377 do TST. V - Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** I - Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácido da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (artigo 5º, LXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo artigo 3º, inciso V, c/c o artigo 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. III - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas a um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. IV - Além disso, o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. V - É o que se extrai da OJ 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. VI - Com isso, tendo a autora firmado declaração de miserabilidade jurídica, que não foi desconstituída pela parte contrária, consoante afirma o Regional (fls. 585/586), é forçoso reconhecer ser beneficiária da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais. VII - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. VIII - Recurso não conhecido.

**2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.** I - Não tendo sido conhecido o recurso principal da reclamada, mesmo que ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo da reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-398/2004-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : LÍDER ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO

**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS AMORIM MATTOS

**ADVOGADO** : DR. CLECI ROMANOVSKI

**EMBARGADO(A)** : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - OMISSÃO CARACTERIZADA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - ESCLARECIMENTOS.

1. A Embargante atribuiu ao acórdão emba rgado a pecha de omisso quanto ao pedido de absolvição da condenação atinente ao pagamento dos honorários peric i ais.

2. O acórdão embargado, efetivamente, omitiu-se quanto aos honorários peric i contudo, o recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema, não ensejaria admissão, uma vez que não indicou divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem consignou expressamente que a Reclamante juntou aos autos declaração de pobreza, sendo certo que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 concede o benefício da justiça gratuita mediante simples declaração do empregado, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo assim, ainda que a Reclamante seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe obriga o pagamento de honorários periciais, na medida em que, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária gratuita abarca a isenção dessa parcela.

**Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-406/2005-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : NIVAL MARTINS SILVA

**ADVOGADO** : DR. NIVAL MARTINS SILVA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. MURIEL VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Prescrição bial - Aposentadoria por invalidez", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição relativamente ao pedido de dobra de férias não gozadas durante o contrato de trabalho, acolhida em primeiro e segundo graus, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do pedido em tela, ficando prejudicado o exame dos demais itens do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. **PRESCRIÇÃO BIENAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** I - Embora esse Magistrado mantenha a sua convicção sobre a ausência de sinonímia entre suspensão do contrato de trabalho, por motivo de aposentadoria por invalidez, e a suspensão do prazo prescricional, o certo é que a douda SBDI-1 passou a sufragar a tese de a suspensão do contrato implicar a suspensão do prazo prescricional. O acórdão em que foi relator o Ministro José de Luciano Castilho Pereira, a SBDI-1 firmou o seguinte posicionamento: "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO - De acordo com o art. 475 da CLT a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho. Logo, não há falar na prescrição extintiva a que se refere o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos em parte e providos." (TST-E-RR-1881/2001-025-03-00, DJ 17/06/2005). II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-409/2003-004-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. PORTADOR DE HIV. I - O Regional manteve procedência do pedido de reintegração do reclamante portador do vírus HIV, ao fundamento de que a questão deve ser analisada pelo prisma da função social da empresa e do contrato de trabalho, sob a nova ótica emprestada pelo Código Civil/2002. II - O recurso não comporta conhecimento, pois nenhum dos paradigmas válidos é específico (Súmula nº 296/TST), não se divisa ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição da República e os demais dispositivos constitucionais carecem do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297/TST). **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** I - O Regional concluiu que o adicional por tempo de serviço não era considerado para efeito de cálculo das horas extras, nem mesmo no período imprescrito, razão por que a insurgência da reclamada encontra óbice intransponível na Súmula nº 126/TST, que veda o reexame dos elementos fático-probatórios em sede de recurso de revista. II - Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido não enfrentou a matéria pelo prisma dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, razão por que o recurso também não se viabilizaria por força da Súmula nº 297/TST. III - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-447/2005-035-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : MARIA AMÉLIA DUTRA OLIVEIRA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONCESSÃO DE FOLGA DE 24 HORAS APÓS 12 DIAS DE LABOR CONSECUTIVO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ART. 7º, XV, DA CF - NORMA DE PROTEÇÃO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE.

1. O art. 7º, XV, da CF prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a saúde física e mental.

2. Dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetos à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública, conforme entendimento pacificado desta Corte.



3. Pautando-se nesse entendimento, esta Corte, ao apreciar a supressão do intervalo intrajornada, estabeleceu que seria inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Ora, o mesmo entendimento pode ser aplicado quanto à supressão, por acordo coletivo, das folgas semanais, razão pela qual deve ser mantida a condenação em horas extras, em virtude da não-concessão de folgas semanais.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463/2003-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO CARLOS DA SILVA COBE (ESCOLA CONTEC)  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. I - Verifica-se da fundamentação do acórdão recorrido que o recorrente se valera da cooperativa com a única finalidade de manter mão-de-obra permanente, sem as vicissitudes do vínculo de emprego formado consigo mesmo, visto que o contexto fático-probatório fora emblemático do fato de que o SEBRAE controlava a atividade dos professores, que atuavam de forma onerosa, não-eventual e subordinada. II - E mais gravemente se extrai do acórdão recorrido ter a Corte de origem visualizado a existência de fraude na contratação da cooperativa com vistas a mascarar o vínculo de emprego com os professores. III - Por conta dessas premissas fáticas, sumamente vivazes da existência de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, depara-se com a certeza de o Regional ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, ficando afastada a ofensa ao art. 3º da CLT, só vislumbrável mediante coibida remodura do quadro fático-probatório, a teor da Súmula 126 do TST. IV - Em razão delas, igualmente não se vislumbra a ofensa aos arts. 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei 5.764/1971. Isso porque o acórdão recorrido reconheceu o atendimento dos pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, em evidente remissão à existência de fraude na contratação do cooperado. V - Por sua vez, todos os arestos colacionados revelam-se absolutamente inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST. VI - Quanto à confissão do reclamante da inexistência do vínculo empregatício com o reclamado, constata-se que o decisum avaliou a prova dos autos ao reconhecer o vínculo empregatício e a ilegalidade da contratação dos cooperados, não se vislumbrando a confissão alegada e a ofensa ao art. 348 do CPC. VII - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 368, II, do TST, o seguinte entendimento: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-467/2005-002-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do referido intervalo indevidamente suprimido, no período imprescrito, no correspondente a uma hora integral diária, acrescida de 50%, sem reflexos.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - SUPRESSÃO PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Nesse contexto, ainda que a jornada pactuada tenha sido praticada por mais de dez anos, incide sobre a hipótese a referida OJ. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-476/2004-128-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : KÁTIA CRISTINA SANTOS ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : VOIGT & BIANCHI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA DOS PODERES À ADVOGADA DA RECLAMANTE NO INSTRUMENTO DE MANDATO - SÚMULA Nº 383 DO TST.

1. Ausente dos autos procuração válida conferida à advogada que subscreveu os embargos de declaração, na medida em que persiste a mesma falha apontada no acórdão embargado, qual seja, a ausência da data em que os poderes foram outorgados à causídica, desatendendo assim o disposto no art. 654, § 1º, do CPC, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com as Súmulas nº164 e 383 do TST, está última no sentido de que a irregularidade de representação é insanável na fase recursal, à qual não se aplica o art. 13 do CPC.

2. Ressalte-se, ainda, ser inviável o trânsito do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Incompatível, pois, a existência concomitante de mandato expresso, ainda que irregular este último, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

#### Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : A-RR-500/2003-255-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.188,53 (mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a tese perflhada no apelo patronal, no sentido da contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho estava superada pela jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula no 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-515/2003-341-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : VALMI DE OLIVEIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da ECT, como entender de direito.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 779/69 - PREPARO. I - Recentemente, o STF, em seu Pleno, concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 220.906-9, 225.011-0, 229.696-7, 230.051-6 e 230.072-3, todos tendo como Relator ou Redator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, decidindo que a impenhorabilidade dos bens da ECT, na forma definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/2/69, é constitucional e que a execução deve observar o regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal. II - O Tribunal Pleno do TST, na esteira desse entendimento, excluiu a referência à ECT do tema 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, por entender ser a execução contra ele feita por meio de precatório. III - Conclui-se, portanto, que são assegurados os benefícios da Fazenda Pública no tocante ao preparo recursal, previstos no art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e no Decreto-Lei 779/69. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-565/2004-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. I - A Súmula/TST nº 310 foi cancelada em acórdão da SBDI Plena do TST. II - A partir dessa nova orientação jurisprudencial, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. III - Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. Referem-se a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Vem a salhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, tendo em conta a evidência de todos os empregados da recorrente terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual, aliás, não é exigível deliberação assemblear nem é imprescindível a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituído que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não mais se limita aos associados da entidade sindical, alcançando, ao contrário, todos os integrantes da categoria profissional. VI - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, não se divisa a pretendida ofensa aos artigos 5º, II e XXI, e 8º, III, da Constituição Federal e 6º do CPC, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados, vindo à baila, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o que preconiza a Súmula/TST nº 333. VII - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS. I - Decisão recorrida em consonância ao que dispõe a Súmula/TST nº 253: "A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina". II - Aresto ultrapassado pelo entendimento sumulado. Art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-592/2005-331-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DARCI JOSÉ BASSEGIO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão de o recorrido ser beneficiário da Justiça Gratuita; e conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nº 219 e 329, para excluir a respectiva condenação.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter o recorrido ingressado com ação na Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual defronta-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 28/4/2005. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ao consignar que o deferimento das verbas honorárias decorria apenas do preenchimento da exigência prevista no art. 4º da Lei 1.060/50, a despeito da inexistência de credenciamento sindical da categoria profissional do autor, a decisão recorrida resultou em evidente remissão ao não-atendimento dos pressupostos estabelecidos nas referidas súmulas. II - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando essa concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula-TST nº 219, ratificada pela Súmula/TST nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - O entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-599/2003-025-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOAQUINA PUREZA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**Síndico:**Francisco Machado

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à isenção do recolhimento do depósito recursal, por violação do art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário da ECT.

**EMENTA:** ECT - PREPARO RECURSAL - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº ROMS-652.135/2000.1, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal pri vilégio à ECT, equiparando-a proce s sualmente à Fazenda Pública. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à ECT as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do depósito para interposição de recurso. Resta, portanto, afastada a deserção.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-638/2001-048-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SINVAL HENRIQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**EMENTA:** GERENTE-BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE SUPERIOR HIERÁRQUICO NA AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Demonstrado que o reclamante não possuía superior hierárquico no local da prestação de serviços, que tinha padrão elevado de vencimento e não estava sujeito a marcação de ponto, devendo se reportar ao diretor do Banco, que lhe recomendou que fosse o primeiro a chegar e o último a sair da agência, por certo que seu enquadramento no art. 62, II, da CLT está compatível com a realidade fático-jurídica retratada pela lide. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-672/2003-251-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI APOLINÁRIO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.139,99 (mil cento e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira foi provida para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as conclusões do despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-689/2000-089-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MAURO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da ALL- América Latina Logística, quanto aos temas "DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho quanto à caracterização da doença profissional como dano moral; II - por unanimidade não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DA ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO. I - O Regional concluiu pela inexistência de solução de continuidade da prestação de serviços, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho do reclamante foi patrocinada pela ALL Logística, ultimada, portanto, em momento posterior à vigência do contrato de concessão. II - Constatada-se que a decisão regional encontra-se em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. III - O prosseguimento do apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST, em função da qual o recurso não se credencia ao conhecimento do Tribunal, quer por violação de dispositivos de lei, quer por divergência jurisprudencial, em razão de os precedentes desta Corte terem sido alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG. II - Recurso não conhecido. DEMONSTRAÇÃO DO DANO MORAL. I - O Regional se orientou pelo contexto fático-probatório, em função do qual firmou sua convicção sobre o nexo de causalidade entre as condições de trabalho e a perda auditiva de que fora vítima o recorrido, sendo fácil constatar

não ter-se orientado por mera presunção, mas sim pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, conclusão estritamente fática e por isso mesmo refratária à cognição do TST, a teor da súmula 126. II - Com essa peculiaridade factual do acórdão impugnado depara-se com a inespecificidade dos arestos trazidos para confronto, na esteira da súmula 296, na medida em que ela não é abordada em nenhum deles, até porque firmaram conclusão diversa a partir de premissas distintas, consubstanciadas na ausência dos requisitos ensejadores da indenização do dano moral. III - O dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. IV - Por isso mesmo é que em se tratando de infortúnio do trabalho há de se provar que ele, o infortúnio, tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não no conceito de dano moral. Recurso não conhecido. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. I - É certo que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. II - Encontra-se aí subentendida no entanto a preservação da dignidade da pessoa humana, em virtude de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III da Constituição. III - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social. IV - Constatado ter o recorrido sofrido perda auditiva em conseqüência das condições insalubres de trabalho, em função da qual se extrai notório abalo psicológico e acabrunhamento emocional, tanto quanto irrefutável depressão por conta do confinamento das possibilidades de inserção no mercado de trabalho, impõe-se a conclusão de achar-se constitucionalmente caracterizado o dano moral. Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O acórdão está conforme a Súmula nº 219/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1 do TST, atirando a incidência da súmula 333. Não conheço. 2 - RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. I - JUROS DE MORA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a não-incidência dos juros de mora preconizada na Súmula nº 304/TST aplica-se tão-somente às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil. II - Tanto assim que foi editada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST, que dispõe sobre a incidência dos juros de mora nos débitos trabalhistas do BNCC, em razão de a sua liquidação extrajudicial não ter sido decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas.

III - Na espécie, também é inaplicável a Súmula nº 304/TST, porque a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. não foi decretada pelo Banco Central, mas por ato do Presidente da República (Decreto nº 3.277/99), ao instituir o programa de desestatização. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-697/2001-151-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS FERNANDO MIOTTO - FAZENDA MORRO ALTO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BATISTA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão dos embargos de fls. 125/126, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito, apreciando expressamente as questões neles ventiladas e aqui nomeadas, ficando sobrestado o exame da questão de fundo.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Ao reconhecer o vínculo de emprego e, com isso, reformar a sentença, o Regional fundamentou a decisão apenas no plano teórico - como, por exemplo, na questão da subordinação, sobre a qual mencionou ser o trabalho contínuo e permanente, acrescentando que também ficou caracterizado esse requisito ante a situação em que há prestação de serviços a favor de alguém que deles se beneficia - o que inviabiliza esta Corte de se bem posicionar sobre os elementos fáticos que o teriam convencido da existência de uma relação de emprego e não um contrato de parceria civil. II - Ainda que a Turma a quo tenha priorizado a subordinação como ponto diferencial entre o contrato oriundo de relações civis e o contrato de trabalho, nada esclareceu, quando instada a se manifestar acerca da pessoalidade e da onerosidade nos embargos de declaração. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-722/2003-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CAUBI BANDEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, § único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. Evidenciada a ausência do vício imputado ao acórdão embargado, tanto quanto a espúria feição de embargos infringentes imprimida aos embargos de declaração, impõe-se não só a sua rejeição, mas sobretudo a aplicação da multa do artigo 538, § único do CPC, por conta do seu caráter manifestamente protelatório.

**PROCESSO** : ED-RR-741/2002-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ AUGUSTO PORTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BENITO CECHET

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à análise de violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 110 da Lei Complementar nº 110/01.

2. Não há omissão a ser sanada em relação ao intervalo intrajornada, pois o Recorrente não apontou expressamente, como lhe competia, a indigitada violação do art. 71, § 4º, da CLT, mas apenas mencionou-o no arrazoado recursal, fundamentando seu inconformismo na alínea "a" do art. 896 da CLT, quando transcreveu arestos visando a demonstrar o dissenso pretoriano, ou seja, a revista obreira, no particular, estava calada na alínea "a" do art. 896 da CLT, valendo salientar, ademais, que o inconformismo do ora Embargante voltava-se contra a invocação, pelo Regional, da Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1 do TST, fato que atraiu a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte como óbice à revisão pretendida com base em divergência jurisprudencial. Por outro lado, o Embargante, quanto às diferenças dos expurgos inflacionários, limitou-se a citar os arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 110 da Lei Complementar nº 110/01, não indicando por violados os aludidos preceitos, o que afasta a pecha de omissão no acórdão.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim do recurso de revista, com inovação recursal do Reclamante por meio de seus embargos, razão pela qual esses não merecem prosperar.

#### Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-773/2003-001-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ESÍDIO MENTGES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "Integração dos abonos na complementação de aposentadoria", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado. II - O art. 202, § 2º, da Carta Magna não discute a questão da competência da Justiça do Trabalho, circunstância que descarta a pretensa violação constitucional. III -

Por divergência o recurso não prospera, visto que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. IV - Recursos não conhecidos. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Não se caracteriza afronta aos dispositivos alegados, visto que, conforme registrou o Regional, a recorrente instituiu a FUNCEF com o objetivo de complementar a aposentadoria dos ex-empregados da CEF, exsurgindo a legitimidade passiva de ambas as reclamadas. II -

Por sua vez, revela-se inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Uma vez fixado que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, razão pela qual o apelo não comporta conhecimento em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, não se divisando violação à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, II da CLT nem contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326 do TST. II - Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. I - O Colegiado de origem não decidiu a questão com base no § 2º do artigo 2º da CLT, mas, sim, na Lei 6.435/77, que define a responsabilidade solidária entre as patrocinadoras e as entidades de previdência fechada, tais como a Caixa Econômica Federal e a FUNCEF, não se visualizando as ofen-

sas aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, 265 do Código Civil de 2002 e 2º, § 2º, da CLT. II - Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. III - Os arestos colacionados desservem à configuração do dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado, de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. II - O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Recursos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : A-RR-802/2003-251-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : HELENO AIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.138,26 (mil cento e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. I

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à ilegitimidade passiva, assentou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Quanto à prescrição, consignou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, hipótese dos autos. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula no 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

#### Agravo provido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-820/2004-732-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JAQUES BERNARDI  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE MARIA KIPPER WINK  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho que acolheu a prescrição do direito de ação e pôs fim ao processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais, de cujo pagamento o recorrido fica isento, por ser destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-1. I -

É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte se inclinou por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - O acórdão regional, embora consigne que os depósitos da correção monetária das diferenças do FGTS decorreu de determinação judicial, não registrou a data do trânsito em julgado de eventual ação proposta na Justiça Federal. Nesse contexto é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, nos termos da OJ 344 da SBDI-1, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, 30 de junho de 2001, a partir da qual se defronta com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 13/8/2004. IV - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-823/2004-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS ANTÔNIO PEIXOTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - Compulsando os autos, percebe-se que a reclamada recolhera o montante total do valor da condenação, a descartar a denúncia de deserção da revista, por conta do disposto no item I da Súmula 128 do TST, de que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". II - Rejeitada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - A Súmula 17 desta Corte dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. II - Dessa forma, tendo em vista a situação retratada no acórdão regional de que o reclamante percebia salário profissional por força de norma coletiva, enquadra-se ela na hipótese prevista na Súmula 17 do TST. III - As Súmulas 17 e 228 do TST contêm previsão para que as normas coletivas possam fixar salário a uma categoria, sem estabelecer a diferenciação entre o conceito de salário normativo e o profissional. IV - Nesse sentido, é aceitável o entendimento de o salário normativo ser aquele criado por normas coletivas, paralelamente ao profissional, decorrente de lei, sendo, por isso, ambos recepcionados pela Súmula 17 do TST, na forma de ressalvas à base de cálculo do adicional de insalubridade pelo salário mínimo. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-826/2001-315-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JULIAN ALFREDO INOSTROZA VEGA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS H. ZELANTE MAZZEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula/TST nº 342 e dar provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. I - Constata-se da Súmula/TST nº 342 que "os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". II - Ante os termos fixados pelo Regional de que não houve autorização expressa para os descontos efetuados relativos ao seguro de vida, esses devem ser devolvidos. III - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-843/2004-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ANACI ELVIRA HERTHEL DA SILVEIRA FELIPE

**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a omissão atribuída ao acórdão embargado, é imperativa a rejeição sumária dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-898/2004-741-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**RECORRENTE(S)** : PROBANK LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SELENA MARIA BUJAK

**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**RECORRIDO(S)** : ANDREA REGINA BAYER ZARDIN

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PROBANK, por falta de interesse recursal, e não conhecer do recurso de revista da CEF, por intempestivo.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA PROBANK. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. I - O caso concreto além de retratar a hipótese de litisconsórcio facultativo simples, e não unitário, envolve interesses que não são comuns, em relação aos quais há de se aplicar o artigo 509 do CPC, segundo o qual "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses". 2 - Isso porque há duas lides envolvendo pessoas distintas: a principal relativamente ao devedor, tendo por objeto o reconhecimento do vínculo e os direitos trabalhistas deduzidos na inicial, e outra paralela, relativamente ao responsável, para garantia do seu pagamento. 3 - Desse modo, o prestador de serviços, no caso a Probank, só detinha interesse para resistir à condenação que lhe foi impingida, consistente na sua responsabilização solidária pelos débitos trabalhistas, e não à nulidade do vínculo com a CEF por inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal, até por conta da sua natureza de empresa privada. 4 - Recurso não conhecido, por falta de interesse recursal.

**II - RECURSO DE REVISTA DA CEF. INTEMPESTIVIDADE.** I - O Regional não conheceu dos embargos de declaração interpostos pela CEF, por não se encontrarem assinados ou mesmo rubricados pelos procuradores da embargante, embora constassem digitados os nomes dos patronos. 2 - A jurisprudência desta Corte é de que os embargos de declaração somente não produzem o efeito do art. 538 do CPC quando interpostos intempestivamente ou quando tidos juridicamente como inexistentes, hipótese verificada nos autos, em razão da apócrifa que os acometera. 3 - Desse modo, avulta a intempestividade do apelo, pois ultrapassado o octídio legal a contar da publicação do acórdão principal. 4 - Recurso não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : A-RR-899/2003-068-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ MOREIRA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.270,02 (mil duzentos e setenta reais e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETALÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, insistindo apenas no marco prescricional da extinção do contrato (tese inclusive da qual comungamos, mas que já está superada no âmbito do TST e não tem encontrado acolhida no STF), razão pela qual não merece reforma a decisão agravada.

4. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-RR-921/2004-116-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : EDSON ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.742,94 (seis mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ÓBICE DAS SÚMULAS Nºs 126, 296, I, E 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETALÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre o enquadramento sindical do Empregado.

2. O despacho-agravado trancou o apelo por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-969/2003-252-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE SHOZO ONUKI

**ADVOGADA** : DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "minutos residuais", "vantagem pessoal - cômputo na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno", "horas in itinere - trajeto interno" e "adicional de periculosidade - reflexos". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução mediante acordo coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária acrescida de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a ser apurado em liquidação, sem reflexos. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento - necessidade de termo de adesão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Mantido o valor da condenação fixado na sentença (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) e invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa à negociação coletiva. II - Registre-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 307, também já firmou o posicionamento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. III - Na espécie, o TRT evidenciou que o autor usufruía de intervalo intrajornada inferior a 60 (sessenta) minutos, em decorrência de acordo coletivo celebrado entre a reclamada e o sindicato representativo do autor, razão por que tem o reclamante direito ao pagamento de uma hora diária acrescida de 50%. IV - Contudo,

são indevidos os reflexos correspondentes, porque a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT corresponde a uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elasticamento da jornada de trabalho. V - Recurso parcialmente provido. MINUTOS RESIDUAIS. I - A despeito do inconformismo do demandante, o apelo não refina condições de ser conhecido, pois os fundamentos espostos - violação ao art. 58, § 1º, da CLT e contrariedade à OJ nº 23/SBDI-1 do TST - não impugnaram os fundamentos norteadores do decisum, ou seja, a existência de norma coletiva fixando a desconsideração de até trinta minutos antes e após a jornada de trabalho, bem como as circunstâncias de que os excedimentos parciais eram compensados e de que não houve demonstração da existência de diferenças devidas ao autor. II - Recurso não conhecido. VANTAGEM PESSOAL. CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. I - Decidir pela integração da vantagem pessoal na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno afrontaria a observância obrigatória dos acordos e convenções coletivas, prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como, no tocante às horas extras alegadamente prestadas após o ano 2000, no revolvimento dos fatos e provas, de modo a se concluir pela existência de diferenças pela desconsideração da vantagem pessoal, circunstâncias que tornam inaplicáveis a Súmula nº 264 e a OJ/SBDI-1 nº 97, ambas do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO. I - A Orientação Jurisprudencial nº 98/SBDI-1 do TST, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36/SBDI-1, é inespecífica, visto que expressa entendimento sobre a Açominas, mesmo porque não foram objeto de registro pelo Regional as condições internas do complexo industrial que implicariam a similitude proposta. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. I - Também neste particular não há falar em aplicação da Súmula nº 264/TST, uma vez que, como ressaltou o Colegiado a quo, as normas coletivas excluíram o adicional de periculosidade da base de cálculo das horas extras. II - O único paradigma colacionado trata-se de julgado de Turma do TST, inservível ao cotejo à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como não traz indicação de fonte de publicação, desatendendo, assim, à Súmula nº 337/TST. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE TERMO DE ADESÃO. I - É de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. II - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-993/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Horas Extras. Gerente" e "Adicional de Transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e do adicional de transferência.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Assinale-se ser inovatória a invocação de ofensa ao § 1º do art. 843 da CLT, em virtude de ela não ter sido trazida nos embargos de declaração mas apenas nas razões do recurso de revista, pelo que se mostra refratária à cognição da Corte. II - Em relação às horas extras, o acórdão recorrido exauriu a tutela jurisdiccional ao se orientar pelo contexto probatório e concluir que o reclamante detinha cargo de confiança comum e que sua jornada de trabalho era fiscalizada pelos inspetores do reclamado, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. Incólumes os arts. 458 do CPC e 832 da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. GERENTE. I - Segundo regra ministrada pela experiência (art. 335, do CPC), as agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. II - Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador. III - Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidação, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. IV - Constatado pelo Regional que o recorrente ocupava o cargo de gerente geral de agência, defronta-se com sua inserção no art. 62, inciso II, da CLT, o inabilitando à percepção do sobretrabalho prestado, na esteira da jurisprudência consagrada na Súmula 287 do TST, segundo a qual "quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". V



- Recurso provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o seguinte entendimento: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". II - Registre-se a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. III - Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. IV - Tendo por norte o fato de a transferência para Vitória ter durado três anos, não pairam dúvidas de sua definitividade, implicando no descabimento do adicional, por conta do que preconiza a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1. V - Recurso provido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. I - O decisor se orientou pelo contexto probatório ao reconhecer o vício de vontade na autorização do reclamante para os descontos efetuados pelo empregador a título de seguro de vida. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. IV - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. V - Apesar de ser inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, exigindo-se demonstração concreta do vício de vontade, na esteira da Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1 do TST, percebe-se ter o acórdão recorrido reconhecido o vício da coação, decorrente da prova apresentada de que se a pessoa não assinasse o referido seguro não seria contratada pelo Banco. VI - Tendo sido apresentada a prova da existência de vício de vontade capaz de invalidar a autorização prévia e por escrito do empregado, a decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 342 do TST, que estabelece: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". VII - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a súmula em apreço, o que afasta a divergência jurisprudencial colocada, por encontrar-se superada, por injunção do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. VIII - Recurso não conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. I - O acórdão recorrido se arrima com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". II - Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, alçada em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.030/1999-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERNANDO BRAGA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** DISPENSA IMOTIVADA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ESTAR O EMPREGADO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. O fato de o empregado estar em gozo de auxílio-doença, não impede que o empregador o dispense por alegada prática de ato de improbidade. Os efeitos da dispensa, certamente, protaem-se até a data da cessação do benefício. Não provada a grave acusação, são devidas as verbas decorrentes da dispensa imotivada em razão do ilícito trabalhista praticado pelo empregador. Mas desse contexto não se pode extrair, porque não previsto em lei e muito menos em norma coletiva (acordo, ou convenção ou sentença normativa), que o empregado faça jus à reintegração no emprego. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.037/2004-077-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : YOKO VALERIANO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : CRÉDITO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE TEÓFILO OTONI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DELMONDES KUMAIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o enquadramento do reclamante como bancário, por aplicação analógica da Súmula nº 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de primeiro grau que deferiu como horas extras as excedentes da jornada reduzida de seis horas, com os reflexos e critérios lá nomeados. Custas pelo reclamado sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I- Todas as omissões, contradições e erros de julgamento apontados pela embargante estão jungidos à sua insatisfação com o seu não enquadramento como bancária. Em momento algum ela indica quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC a justificar a interposição de embargos de declaração. II- Ainda que a parte não tenha apontado nenhum vício justificador da interposição desse apelo, a Corte de origem deu a mais ampla prestação jurisdiccional, ao deixar expresso as razões pelas quais entendeu que a reclamante não se enquadra como bancária. III- Decisão devidamente fundamentada de acordo com o que estabelecem os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. IV- Recurso não conhecido. EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 55 DO TST. I - Ainda que haja semelhança entre o funcionamento das cooperativas de crédito e o das instituições financeiras, aquelas não se confundem com essas, pois distintas sua forma jurídica e finalidade social, uma vez que as instituições financeiras visam a obtenção de lucro, ao passo que as cooperativas de crédito atuam no âmbito do interesse comum dos filiados e não visam lucros. II - Em que pese a cooperativa de crédito estar submetida à fiscalização do Banco Central e à decretação de falência, a singularidade da sua atividade, em prol dos seus associados e sem fins lucrativos, qualifica a particularidade dos serviços prestados por seus empregados, desautorizando sua equiparação às instituições financeiras, para fins de aplicação das normas relativas aos bancários, e por consequência a aplicação analógica da Súmula 55 do TST. III - Malgrado tais considerações, o certo é que a jurisprudência da Corte, inclusive a da 4ª Turma, tem-se inclinado pela equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos empregados de instituições financeiras, consolidando a orientação de lhes ser aplicável por analogia o precedente da Súmula 55. IV- Recurso conhecido e provido para restabelecimento da sentença da Vara do Trabalho. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. I- as razões expandidas pela reclamante não se coadunam com esta decisão, uma vez que aquela Corte firmou entendimento de que a reclamante não fazia jus aos honorários assistenciais, porque o seu sindicato de classe não lhe representava, já que não era bancária, enquanto que em suas razões de recurso a reclamante se insurge contra o deferimento de honorários assistenciais tomando como base de cálculo o valor líquido da condenação. II- A matéria que a reclamante pretende ver reexaminada carece, pois, do necessário questionamento, o que faz incidir a Súmula nº 297 do TST. III- Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.078/2005-005-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALVES LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados face a inexistência da omissão que lhe fora imerecidamente atribuída.

**PROCESSO** : A-RR-1.107/2003-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE PAULA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.187,34 (mil cento e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assestou que a tese perflhada no apelo patronal, no sentido da contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho estava superada pela jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula no 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.156/2000-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : EVA SUZETE DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA COMPENSATÓRIA. I - Não se divisa contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula/TST nº 85, II, nem violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. É que o acordo individual escrito preconizado no precedente e sugerido na norma constitucional só é aplicável para legitimar o regime de compensação do § 2º do artigo 59 da CLT, pelo qual a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. É válida tal modalidade de acordo para introdução do proverbial regime de compensação, pelo qual se admite o elasticidade da jornada legal até o máximo de duas horas por dia. Não o é para implantação do regime de compensação, inerente à jornada especial de 12x36, uma vez que as horas suplementares excedem o limite previsto no caput do artigo 59 da CLT, sendo imprescindível, para sua higidez jurídica, a celebração de acordo coletivo. II - Ademais, a Turma de origem decidiu em consonância com o item IV da Súmula nº 85 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 220), estando a decisão regional em consonância com a Súmula desta Corte, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção da alínea "a" e do § 5º do art. 896 da CLT, não há falar em dissenso jurisprudencial com os arestos colacionados. III- Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. I - Ao analisar a matéria atinente ao adicional noturno e sua prorrogação em horário diurno, o Regional não se reportou ao alegado regime de 12x36 nem fez alusão à existência de possível compensação de jornada. Apenas ao tratar do tema atinente às horas extras, o Colegiado mencionou uma jornada de doze horas diárias e concluiu que, se a jornada se prorrogasse além do horário considerado noturno, após ter sido cumprida integralmente no período noturno, era aplicável a OJ nº 6 do SDI-1 do TST. II - Não houve pronunciamento explícito sobre o regime de compensação, sob o enfoque alegado na revista, carecendo a tese recursal do indispensável questionamento. Inafastável a incidência da Súmula 297 do TST. III - No mais, encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento consubstanciado na Súmula 60 do TST, que dispõe: "ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO É PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº6 da SBDI-1). II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, infirmo a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1. I - "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.166/2003-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL VITALINO GARCIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "preliminar de carência de ação - termo de adesão - Lei Complementar nº 110/01", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO - DESNECESSIDADE. Foi após a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito do trabalhador à reposição dos índices inflacionários (Plano Verão - janeiro/89 e Plano Collor I - abril/90) nas contas do FGTS, que o Governo, em negociação com as Centrais Sindicais e interferência do Ministério do Trabalho e Emprego, procurou estender os efeitos desse direito a todos os demais trabalhadores, o que se concretizou com a Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/01. O art. 4º, I, da Norma dispõe expressamente que o empregado, para se beneficiar administrativamente, deveria assinar o termo de adesão para receber seu crédito. Por conseguinte, em momento algum a norma veio criar uma condição para o exercício do direito de ação, pelo menos em relação aos trabalhadores que optaram por não firmar o termo de adesão e postular seu direito integralmente na via judicial. Ressalte-se, ainda, que o que está sendo discutido são as diferenças da multa de 40% do FGTS, e não as diferenças de depósito de FGTS, de forma que a exigência de o trabalhador demonstrar que firmou termo de adesão, como pressuposto autorizador de seu ingresso em Juízo, carece de fundamento legal. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.221/2004-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCOS CALCAGNO CICCICI  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-1.229/2003-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : CLECI CHARNAUD RAFFI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ALBINO DE MATTOS NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.462,04 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE RECURSO DE REVISTA - MARCO TEMPORAL - DATA DO EFETIVO PROTOCOLO, E NÃO DA REMESSA DA PETIÇÃO RECURSAL PELOS CORREIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Se o recurso de revista do Reclamado foi postado no correio dentro do prazo recursal, mas protocolado no 4º TRT após decorrido aquele prazo, ele é intempestivo, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e não os Correios. Nesse diapasão, tem-se que a aferição da tempestividade de recurso pela data de postagem no Correio dá-se, apenas, para o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 525, § 2º, do CPC, inaplicável no Processo do Trabalho.

2. Irretocável o despacho, que declarou a intempestividade do apelo, com base na jurisprudência pacífica da Corte, tem-se que a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda.

3. Destarte, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelas Agravadas com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-1.232/2004-023-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA PASA  
 ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NÃO-CONHECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA UTILIDADE.

1. Na hipótese vertente, as contra-razões ao recurso ordinário obreiro não foram conhecidas, em face da irregularidade da representação processual da Reclamada.

2. Contra a referida decisão, a Demandante, nas razões do recurso de revista, alega que restaram violados dispositivos legais e constitucionais e contrariada súmula desta Corte Superior, tendo em vista que sua representação era r e gular.

3. No entanto, independentemente de a representação processual da Reclamada, por ocasião da interposição das contra-razões ao recurso ordinário obreiro, ser ou não irregular, por certo que sendo as razões de contrariedade uma faculdade da Parte e em face do princípio da utilidade, não cabe análise da alegada violação de dispositivos legais e constitucionais e de contrariedade sumular.

4. Com efeito, tendo a sentença pronunciado a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tomando por base a edição da Lei Complementar nº 110/01, embora ciente da proposição de ação perante a Justiça Federal, o Regiº n al entendeu por afastá-la, adotando como marco prescricional a data em que as diferenças do FGTS foram depositadas na conta vinculada, nos exatos termos da Súmula nº 36, II, do 4º TRT.

5. Nesse contexto, por certo que as contra-razões, que não foram conhecidas, não tinham o condão de modificar a decisão proferida pela Corte de origem, na medida em que propugnavam pelo critério ligado à extinção do contrato e até mesmo da Lei Complementar supramencionada, indo de encontro à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, hipótese dos autos.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.244/2004-017-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO ROGÉRIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE COOPERATIVISMO. ILICITUDE DO CONTRATO POR EMPRESA INTERPOSTA. I - O acórdão recorrido não afrontou o dispositivo relativo ao ônus da prova para aquele que faz as alegações, um vez que a conclusão de ter havido coação na contratação, assim como a ausência de caracterização dos elementos inerentes à relação do cooperativado com a sua cooperativa e a configuração dos elementos inerentes da relação empregatícia, decorreu de ampla análise da prova emprestada e cotejada com as alegações da peça inicial e documentos acostados. II - Verifica-se que não houve manifestação do Colegiado a quo sobre os artigos 60, 61 e 94, II, da Lei nº 9.472/97, aduzidos pela recorrente, carecendo as razões recursais do questionamento definido na Súmula/TST nº 297, I. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pela decisão que o reconheceu, até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Recurso provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - O Regional firmou-se no entendimento de a forma comprovadamente fraudulenta e coativa do contrato firmado pelo empregado com a cooperativa para prestar serviços à concessionária ter criado as condições para a imposição da indenização por dano moral, constituindo conexão direta entre a lesão dos direitos e o dano alegado. II - Não se vislumbra ofensa ao art. 818 da CLT, pois é intuitivo ter o Regional se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Arestos não apresentam os requisitos da Súmula/TST nº 337, I, "a", ou inespecíficos a teor da Súmula/TST nº 296, I. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.252/2001-029-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL CORRÊA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.310/2002-025-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : LAMY QUÍMICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : FÁBIO RODRIGUES TÔRRES  
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTE PAPANIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.367/2003-661-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ABÍLIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FOGOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pela decisão que o reconheceu, até então eram controvertidas, razão pela qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.390/2002-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOÃO SEBASTIÃO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no item relativo aos "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA", por contrariedade à Súmula/TST nº 366, e no mérito dar provimento para incluir na condenação os minutos excedentes que deverão ser pagos a título de horas extras, conforme a inteligência da Súmula/TST nº 366, como se apurar em liquidação.



**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. PERCURSO INTERNO. I - O reclamante, segundo se constata do acórdão recorrido, não se liberou do encargo probatório de configurar trabalho efetivo ou tempo à disposição do empregador durante o percurso. Isso porque o Regional convenceu-se de ser a identificação dos empregados na portaria medida de segurança do ambiente de trabalho e não controle de jornada. II - Incidência da Súmula/TST nº 126. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI. Aresto da SBDI-1 inespecífico a teor da Súmula/TST nº 296, I. III - Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. TROCA DE UNIFORME E CAFÉ. I - É entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula/TST nº 366 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1), que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Resolução 129/2005). II - Desse precedente, extrai-se que para o deferimento como extra do resíduo de tempo anterior e posterior à jornada normal é indiferente a sua destinação a afazeres pessoais, assim como não se prende aos fatos de o empregador solicitar o início do trabalho antes do horário contratual ou se a atividade se realiza em turnos com sucessão no posto de trabalho. III - Recurso provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 2.4. I - O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS. ACERTO DE HORAS. I - Deduz-se da decisão recorrida que a empresa comprovou suas alegações a contento da Turma de origem, ao trazer documentação e argumentos suficientes para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em violação ao art. 333, II, do CPC, salientando o princípio inserto no artigo 131 do CPC, que permite ao juiz apreciar livremente as provas, desde que fundamentadas as conclusões. II - O Regional analisou, a título de exemplo, o mês de janeiro/2000, dele concluindo serem lícitos os descontos. A decisão está motivada e fundamentada, razão pela qual não se constata a propalada violação legal e constitucional. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.400/2003-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
**AGRAVADO(S)** : HERNAN GERARDO ELQUETA FLORES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.377,06 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETALÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.  
 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para afastar a prescrição declarada, tendo em vista que a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.422/1997-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DIVINO DE SOUSA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BLUMER JARDIM MORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Justiça Gratuita. Honorários Periciais", por violação aos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento dos honorários periciais; e conhecer do recurso em relação ao "Intervalo intrajornada. Concessão Parcial. Ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos trinta minutos

não usufruídos do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Apesar de o Regional não ter acolhido os embargos de declaração para explicitar sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se vislumbra na omissão relevância processual, tendo em conta o que prescreve o item III da Súmula 297 do TST. II - Extrai-se deste precedente que a questão objeto dos embargos se considera como prequestionada, no sentido de que o autor requereu o benefício de justiça gratuita e a sua isenção ao pagamento dos honorários periciais. III - De qualquer modo, reportando-se inusualmente à sentença, verifica-se a existência de declaração de pobreza do reclamante (fls. 86) e o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. IV - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. II - Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. III - Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, ou digam respeito aos honorários periciais. IV - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a presta, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. V - Além disso, o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. VI - É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. VII - Ademais, o art. 790-B da CLT é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". VIII - Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo o reclamante dispensado do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do art. 790-B da CLT. IX - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA. I - O ônus da prova incumbe à reclamada quando alegado fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor. II - A comprovação da concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação de uma hora configura o fato extintivo do direito do autor (trinta minutos postulados). III - Constatando-se que não houve o registro do intervalo intrajornada nos controles de horário, tampouco de a reclamada ter efetivado prova em contrário da jornada aduzida na inicial, verifica-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus a ela imputado, a evidenciar a veracidade do intervalo intrajornada registrado na inicial (trinta minutos). IV - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". V - Comprovado que a reclamante desfrutava de apenas trinta minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. VI - Indevidos, entretanto, os reflexos postulados pelo empregado na petição inicial, uma vez que, sendo o pagamento da hora mais o adicional uma indenização compensatória pelo ilícito trabalhista cometido pela reclamada, não há falar em reflexos em outras parcelas do contrato de trabalho, até porque não guarda a sanção nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras. VII - Recurso provido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FERIADOS. I - Não se vislumbra ofensa ao artigo 7º da Lei nº 605/49, que estabelece aos que trabalham por hora, dia, semana, quinzena ou mês, o cômputo das horas extras habitualmente prestadas na remuneração do repouso semanal. Isso porque o referido dispositivo não trata da circunstância específica de reflexos das horas extras nos feriados. II - Por sua vez, o § 1º do aludido artigo nem o art. 8º abordam os reflexos das horas extras nos feriados, não se podendo extrair de sua literalidade a determinação de que os feriados sejam equiparados ao repouso semanal para fins de reflexos das horas extras. III - Já o art. 10 do Decreto 27.048/49 limita-se a registrar que a remuneração dos feriados integrará o salário para todos os efeitos legais e com ele deverá ser paga, não alcançando a discussão em torno de as horas extras incidirem nos feriados, tanto que o próprio acórdão recorrido foi explícito ao registrar que os feriados já se encontram remunerados no salário mensal. IV - Inservível o aresto colacionado, pois não atende aos pressupostos da Súmula nº 337, item I, "a", do TST. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.426/2002-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO VALENTIM DE CASTRO AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente: I- dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; II- conhecer da Revista, por contrariedade à jurisprudência cristalizada nesta casa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento da verbas rescisórias não quitadas na primeira audiência com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) conforme redação da Súmula 69/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE A SÚMULA DESTA CORTE. O Agravo de Instrumento merece provimento quando a decisão regional encontra-se em dissonância com Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467. RÉU CONFESSO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 69/TST, a partir da Lei n.º 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Estando a decisão regional contrária a esse posicionamento, provido deve ser o Recurso de Revista interposto.

**PROCESSO** : RR-1.426/2003-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : THEODORO COSMO LENTULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÍTIOS DA INTERNET. IMPRESTABILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA Nº 337 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. I - Inicialmente, sobreleva destacar que os paradigmas transcritos às fls. 136/137 são inservíveis para caracterizar a divergência jurisprudencial porque não indicam a fonte de publicação, descumprindo exigência da Súmula 337 do TST. Isso porque os sítios da internet (páginas www) não são fontes autorizadas de publicação de jurisprudência, motivo pelo qual sua indicação não supre a exigência da Súmula 337 do TST para a comprovação de divergência jurisprudencial. II - Saliente-se que as cópias dos acórdãos de fls. 138/147 estão sem a devida autenticação, na contramão da Súmula 337, item I, alínea "a", do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.467/2003-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AIRTON GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Carta Magna, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela recorrida sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 no importe de R\$ 400,00.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - No caso em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência da Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, já se posicionou, com fundamento da teoria da actio nata, no sentido de o termo inicial da prescrição não coincidir com a dissolução do contrato de trabalho e sim com edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de sentença proferida na Justiça Federal. II - Afastada a prescrição da ação, em virtude de ela ter sido ajuizada dentro do prazo prescricional contemplado naquele precedente, e versando a causa matéria exclusivamente de direito, essa se credencia de imediato à cognição do TST, tendo em vista o que preconiza não só o artigo 515, § 3º, do CPC, mas também o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Recurso provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - A matéria já se acha pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1, em que se consagrou a tese de a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS ser do empregador e não da CEF. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.476/2002-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : EDSON FREIRE CAVALCANTI E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**RECORRIDO(S)** : MESH - QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA PINCIARA SÁ EARP AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade do reclamante no pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Fixado pela decisão regional que o Expert constatou a neutralização do agente agressor pela efetiva utilização dos EPIs fornecidos pela reclamada, indevido o adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 80 do TST, segundo o qual "a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional", já que a neutralização do agente gerador da insalubridade equivale a eliminação da insalubridade. Incide a obstaculizar a revista o art. 896, § 5º, da CLT. II - Para se acolher a premissa sustentada pelo recorrente de que o fornecimento de EPIs não tem o condão de eliminar a ação dos agentes insalubres, seria imprescindível revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que é cobido nos termos da Súmula 126 do TST. III - Os arestos servíveis apresentados são inespecíficos à luz da Súmula 296 desta Corte, pois não abordam as mesmas peculiaridades fáticas do acórdão recorrido, no sentido de que o uso dos EPIs impediu a nocividade do agente insalubre. IV - Não conhecido o apelo relacionado ao adicional de insalubridade, ficam prejudicados os pedidos relacionados à base de cálculo e aos reflexos, que o recorrente vinculou ao provimento do apelo. V - Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** I - Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, ou digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. III - O art. 790-B da CLT é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". IV - Estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo o reclamante dispensado do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do art. 790-B da CLT. V - Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula 219 do TST, ratificada pela Súmula 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Tendo o Regional ressaltado que o reclamante está assistido por advogado particular, encontra-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, vindo à baila a Súmula 333/TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção da alínea "a" e do § 5º do art. 896 da CLT, a afastar as divergências e os dispositivos invocados. IV - Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos itens II e III da Súmula nº 368/TST (Resolução nº 129/2005), assim redigidos: "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.512/2003-112-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JEAN CARLOS COSTA DE RESENDE

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

**RECORRIDO(S)** : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do período integral de uma hora correspondente ao intervalo intrajornada, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem os reflexos de praxe.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. I - A matéria foi pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem os reflexos de praxe. É que, além de eles não terem sido pleiteados no recurso de revista, não foram deferidos pelo Juízo de 1º grau e nem examinados pelo Regional, atraindo a incidência da súmula 297 do TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.514/2000-312-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. ADAIR MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - RESCISÃO CONTRATUAL ANTES DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT DEVIDA - ART. 23 DA LEI DE FALÊNCIA - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação literal do art. 23 da Lei de Falência, quando o não-pagamento da multa ocorre bem antes da declaração de falência, ou seja, na época em que a reclamada estava de posse e tinha a disponibilidade de seu patrimônio e de seus recursos, conforme consigna o Regional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.522/2002-079-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : VALDECIR CRUZ DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária deve incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1/TST. I - Observa-se que o Colegiado foi superlativamente explícito ao consignar que não havia cláusula indicando que o Plano de Demissão Voluntária (PDV) quitaria o contrato de trabalho. O registro, no acórdão de embargos de declaração, de inexistência de cláusula relativa à quitação do contrato de trabalho por si só afasta a indigitada violação aos arts. 353 do CPC e 81, 82 e 131 e 1.030 do Código Civil. II - Desse modo, entendo que, no presente caso, não se configurou a transação, pois o Plano de Demissão Voluntária não teve o efeito de quitar o contrato de trabalho, deixando em aberto a possibilidade de ocorrência de litígio posterior entre as partes. Além disso, a coisa julgada não se concretizou, não havendo falar em hipótese de aplicação do art. 1.030 do Código Civil. III - Ainda que assim não fosse, este Tribunal tem manifestado entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). IV - Isso indica que, no caso em tela, a tese de quitação das verbas trabalhistas só pode ser invocada se a parte trouxer aos autos recibo que discrine todas as parcelas e valores supostamente transacionados. V - Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO RECLAMADOS.** I - Se uma ou mais empresas estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. II - Recurso não conhecido. **VÍNCULO DE EM-**

**PREGO. ENQUADRAMENTO DE BANCÁRIO.** Atento à evidência de o Regional ter consignado a caracterização do autor como bancário e a existência de horas extras, extraídas das provas dos autos, e reexame da matéria remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST, pelo que se agiganta não terem sido vulnerados os artigos apontados. Ressalte-se, ainda, neste particular, que as violações apontadas pelo reclamado nas razões de revista remetem à incidência da Súmula nº 297 do TST, uma vez que não foram discutidas pelo Regional, mesmo depois da interposição de embargos declaratórios. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 381 DO TST.** I - O depósito dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido. **HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA.** I - É indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pelo labor extraordinário, quando registrou que a prova oral demonstrara a jornada suplementar, comprovando fato constitutivo do direito do autor, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC e não se vislumbrando as ofensas aos preceitos legais invocados. II - De qualquer modo, o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, que consigna, in verbis: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." III - Recurso não conhecido. **REFLEXOS.** I - O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. II - Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO - PDV.** Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e ficando afastada a ofensa legal indicada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.528/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES FERREIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de R\$ 1.161,97 (mil cento e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre supressão de instância, inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e nulidade da contratação.

2. A decisão agravada trançou o apelo no tocante à supressão de instância e à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e deu provimento à revista quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices e as razões elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Empregados-Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**



**PROCESSO** : RR-1.557/1999-028-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MAURO GUTHIERRES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Consta-se não ter o Regional se furtado a prestar a tutela jurisdicional, visto que além de ter se reportado ao não reconhecimento pelo INSS da doença profissional, as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia relativa ao direito à estabilidade provisória foram motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Tendo o Regional explicitado as razões que o conduziram à manutenção da sentença sobre a caracterização da doença profissional, em contraposição à conclusão do Órgão Previdenciário, não havia motivos que conduzissem à explicitação requerida pela embargante em seus embargos declaratórios, até porque, conforme ali assinalado, a decisão do INSS, tanto quanto o laudo pericial, não vincula o magistrado. II - Descartam-se as ofensas legais, bem como a higidez dos arestos colacionados, a teor da Súmula 296. III - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 378, item II, in fine (Resolução 129/2005), segundo a qual "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". II - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO CONDENATÓRIO. I - A pretensão da recorrente quanto à composição da condenação encontra-se desfundamentada, pois não vem amparada em violação de preceito de lei federal ou da Constituição da República, nem em dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Não constou do acórdão recorrido o registro de o ajuizamento da reclamação ter se dado após o esgotamento do período de estabilidade, nem fora exortado a tanto via embargos declaratórios, a impedir esta Corte de deliberar acerca da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1, convertida na Súmula 396, item I, do TST, na esteira da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.624/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARIA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 356,56 (trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista obreira versava sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro, dentre outros fundamentos, na Súmula nº 297, I, do TST, em face da inexistência de prequestionamento acerca da violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, IX, da CF, um dos fundamentos do apelo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional (já que prequestionamento é questão de índole processual), à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberto com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.643/1999-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO BARBOSA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-1.699/2003-291-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CÉLIO ANTÔNIO SEBEN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD  
**RECORRIDO(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Redução. Negociação Coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem reflexos. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação ora arbitrada em R\$ 10.000,00 no importe de R\$ 200,00.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST estabeleceu que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". II - Comprovado que o reclamante desfrutava de apenas trinta minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. Recurso provido. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA PRECONIZADA PELA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. I - A vantagem preconizada no artigo 71, § 4º da CLT se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretendo direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso desprovido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ 169 DA SBDI-1. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SEU SENTIDO E ALCANCE. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV da Constituição e da OJ 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na OJ 169 da SBDI-1, visava a introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV da Constituição não previu a hipótese de elasticidade da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. III - É que pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida de seis horas para a jornada normal de oito horas, em relação a qual é juridicamente inexistível haja acerto sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há que se cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. IV - Ainda na ocasião, acrescentou este magistrado o alerta de que a negociação coletiva, em que tenha sido pactuada a transposição da jornada, há de observar aspectos formais e materiais, como por exemplo o mínimo de comutatividade que compense a categoria profissional pela aludida transposição, a fim de evitar que mera exibição de acordo coletivo ou de convenção, em que ela tenha sido ajustada sem observância dos requisitos formais e materiais, lhe dê regularidade e legitimidade, sem que o Judiciário possa sequer verificar a sua presença ou não. V - Tendo em conta a tese emitida pelo Pleno de que a OJ 169 da SBDI-1 previu modalidade de transposição de jornada de trabalho, mediante negociação coletiva regular, fato incontroverso no caso concreto, em relação à qual não se há de cogitar de horas extras, não logra conhecimento o recurso de revista em que o recorrente pretende o pagamento como extras das sétima e oitava horas, na esteira da súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.707/1998-047-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RENATO DAVID COSTA LAGO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Ficou explícita a fundamentação, com apoio na tese de impossibilidade de equivalência de salário entre esferas diferentes da Administração Pública, ao que seriam inaplicáveis a Súmula/TST nº 51 e os artigos indicados pelo recorrente. II - Não tem procedência a alegação de ser imprescindível que o acórdão regional firmasse opinião acerca da natureza do adicional de risco, pois tendo registrado que não havia diferenças a receber, em face de a reclamada ter comprovado o pagamento de horas extras nos termos da Súmula/TST nº 264, extrai-se que o Regional considerou que a inclusão pleiteada não se encontrava dentro dos parâmetros salariais. III - Recurso não conhecido. ISONOMIA SALARIAL. I - Sobressai da decisão transcrita a conclusão do Regional de ser impossível a isonomia salarial pretendida, em razão da inviabilidade para a equivalência de salários entre uma empresa pública da administração indireta de uma Unidade da Federação com uma sociedade de economia mista da Administração Indireta da União Federal, salientando serem "situações jurídicas distintas, dependentes de orçamentos distintos". II - Não se constata que o Regional tenha negado a sucessão ocorrida, mas sim que resolvera a controvérsia pelo enfoque da impossibilidade de equiparação de salários cujas motivações estivessem pautadas em orçamentos distintos, quais sejam: o federal e o estadual. Tanto é que convalidou a pertinência da cláusula em questão, o fazendo apenas em relação à época em que a CBTU e a RFFSA integravam o mesmo grupo econômico, situação em que ambas as empresas encontravam-se circunscritas à esfera federal, ordem não mantida a partir da assunção de exploração dos serviços pela Flumitrens. III - A quebra de continuidade dos serviços prestados permite deduzir, pois, que não há violação literal dos artigos 10, 448 e 468 da CLT, nos termos do art. 896, "c", da CLT, nem a divergência pretendida com os arestos de fls. 476/477, em face de esses não abrangerem o aspecto ventilado no acórdão recorrido e acima debatido, incidindo a Súmula/TST nº 23 como óbice ao conhecimento do recurso pelo art. 896, "a", da CLT. IV - Em relação à violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ainda que se reconhecesse que, a teor da Súmula/TST nº 51, a revogação da cláusula atingiria apenas os trabalhadores admitidos após o evento, inexistiria espaço para a discussão sob tal enfoque na decisão recorrida, cujas premissas prescindiram dessa análise ao firmar-se na impossibilidade de equiparação de salários de empresas públicas de Estado-membro e sociedade de economia mista da União. V - A leitura do art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal faz constatar que a ressalva às empresas públicas e às sociedades de economia mista refere-se apenas ao aumento de suas despesas com pessoal sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, mas não elide a particularidade observada pelo Regional de serem as situações jurídicas distintas e dependentes de orçamentos distintos. VI - Recurso não conhecido. PASSIVO TRABALHISTA. I - O Regional solucionou a questão pela análise dos argumentos despendidos nas razões recursais, de o parágrafo único da cláusula 4ª determinar a incidência do percentual sobre toda a remuneração e não pelo prisma do ônus da prova, carecendo a alegação do apelo revisional do prequestionamento exigido pela Súmula/TST nº 297. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. I - Depreende-se do acórdão recorrido o entendimento de que o pagamento efetuado pela ré observou a parcela média salarial habitual, nos termos da Súmula/TST nº 264, pelo que se infere ter o Regional acolhido a tese de o adicional de risco de vida não deter natureza salarial. II - Ao invés de violar o art. 818 da CLT, a decisão para ele converge ao se reportar à comprovação do devido pagamento mediante a análise dos documentos acostados, dando conta de que a reclamada procedeu conforme a integração das verbas salariais, sendo também afastada a contrariedade à Súmula/TST nº 264. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. I - Ao contrário do que o autor afirma, não houve o reconhecimento pela Turma a quo das diferenças entre o adicional por ele recebido e aquele percebido pelos paradigmas, mas apenas a menção de que era seu o ônus de comprovar a constituição do direito, ante os fatos alegados de haver disparidade do adicional e igualdade de atribuições entre ambos, não tendo, porém, obtido sucesso no encargo. II - A assertiva do reclamante de o percentual do adicional dos paradigmas ser maior do que o seu, porque obtido por via judicial, não está devidamente prequestionada no acórdão recorrido, que nada se referiu a esse respeito, nem fora o Regional exortado a se manifestar sobre esse aspecto, razão pela qual não se constatam os requisitos da Súmula/TST nº 297, de forma a permitir colher a contrariedade à Súmula/TST nº 120, nos termos invocados pelo recorrente. III - Recurso não conhecido. FGTS. DIFERENÇAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 310 DA SBDI-1. I - Não se verifica a contrariedade apontada, ante a conclusão do Tribunal de origem de não ter sido demonstrada a existência de diferenças a que fizesse jus, o que significa não ter o reclamante definido o período no qual não houve depósito do FGTS, ou que houve em valor inferior, condição para a inversão do ônus para a empresa, nos termos da Orientação Jurisprudencial invocada. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.712/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : EDNA SÔNIA DA SILVA ROCHA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Houve pronunciamento expresso na sentença quanto ao indeferimento de todos os pleitos da inicial. Assim o reclamante Antônio dos Santos Ferreira ficou sucumbente, também, em relação às diferenças salariais decorrentes da redução salarial. II - O indeferimento do pedido foi fruto da análise do contrato de trabalho, considerado nulo, e da aplicação da Súmula 363 do TST, ou seja, foram apontados os motivos pelos quais eram indevidas aquelas parcelas, não havendo, portanto, a propositada supressão de instância, infringindo as alegadas violações aos arts. 515, § 1º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido. PRECLUSÃO. I - Como já salientado, quando do exame da supressão de instância, houve pronunciamento expresso do Juiz singular quanto ao indeferimento dos pedidos da inicial, incluindo as diferenças salariais decorrentes da redução do salário, em razão da nulidade contratual e do efeito a ela imprimido. II - A preclusão decorre da inércia da parte em praticar certo ato processual no prazo determinado. Este ato, no presente caso, em virtude da sucumbência e da natureza da decisão, seria a interposição do recurso ordinário. Não houve, pois, omissão, conforme já constatado, obscuridade ou contradição que justificasse a oposição de embargos declaratórios. III - Tendo havido a interposição do recurso ordinário e não ocorrendo omissão na sentença, não há falar em preclusão, estando intactos os arts. 535, II, e 515, § 1º, do CPC. IV - O reclamado não trouxe tese acerca da indicação de violação ao art. 473 do CPC. Acontece que ao recorrente incumbe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas legais teriam sido violadas, o que não se deu no presente caso. Deste modo, deve ter aplicação a inteligência da Súmula 284 do STF, que dispõe: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". V - Os arrestos colacionados são inespecíficos, pois versam sobre preclusão de matérias não analisadas na sentença, enquanto que, no presente caso, houve julgamento da matéria pelo Juízo de primeiro grau. Pelo mesmo motivo afasta-se a contrariedade à Súmula 393 do TST. VI - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após "a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.730/2005-466-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ARNALDO VADJA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST que preconiza: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." II - É inviável a constatação de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois esse assegura a ação proposta no prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, sem considerar as peculiaridades vertentes da presente situação. III - O recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo não comporta admissibilidade pela via da divergência jurisprudencial, tornando inócua o cotejo dos arrestos colacionados. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.764/1999-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SIMÃO GARCIA

**RECORRIDO(S)** : REGINALDO ADÃO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "vínculo de emprego controvertido - multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Quando se discute a existência da relação de emprego, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica com a inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo do emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.827/2002-063-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE DE JESUS GUBOLIN

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

**DECISÃO:** Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer parcialmente da Revista, por contrariedade à jurisprudência cristalizada nesta casa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, a qual acolheu a prescrição e julgou parcialmente procedente a presente Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CORTE. O Agravo de Instrumento merece provimento quando a decisão regional encontra-se em dissonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ALTE-RAÇÃO CONTRATUAL. CÁLCULO DAS COMISSÕES.PRESCRIÇÃO TOTAL. De acordo com o disposto na OJ nº 175 da SBDI1, a supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei. Estando a decisão regional contrária a esse posicionamento, provido deve ser o Recurso de Revista interposto.

**PROCESSO** : RR-1.866/1999-047-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FUMIO ARIKAWA

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de ausência da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocou ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de apreciar os dispositivos lá prequestionados, fazendo alusão em seguida aos arts. 9º da CLT, 158, 159 e 1518, do Código Civil e às Súmulas 296 e 297 do TST. III - Ocorre que o recorrente pretendeu a manifestação a título de prequestionamento, conforme se constata dos embargos de declaração (fls. 391), apenas dos arts. 1025, 1035 e 1091 do antigo Código Civil, bem como em torno dos princípios da proteção ao trabalhador, norma mais favorável, condição mais benéfica e princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas. IV - Deste modo, a prefacial não se habilita à cognição da Corte, seja porque não identificado na revista claramente em que consistiu a omissão, seja porque não o socorre o mero intuito de obter prequestionamento de dispositivos legais que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade da Súmula nº 297 do TST, pois esse cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta do princípio que o preside do tantum devolutum, quantum appellatum. V - De qualquer modo, a insinuada omissão/contradição em torno de dispositivos legais suscitados nos declaratórios não é discernível da decisão regional, pois a questão foi enfocada com a devida fundamentação, não se atinando, de resto, com o alegado cerceamento do direito de defesa. VI - Assim, em razão de o acórdão não padecer do vício que lhe foi imerecidamente irrogado, afasta-se a violação suscitada. VII -

Afigura-se impertinente a indicação de divergência pretoriana, na esteira da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST, por ser de difícil configuração em se tratando de negativa de prestação jurisdicional por se reportar invariavelmente a peculiaridades de cada caso concreto. VIII - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. I - É inaplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, já que a instituição do Plano de Incentivo à Aposentadoria decorreu de livre negociação estabelecida entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria do autor, fruto da autonomia privada coletiva sindical, devendo prevalecer a garantia constitucional de reconhecimento dos acordos e convenções coletivos de trabalho, prevista no art. 7º, inciso XXVI. II - Ressalte-se que não há sequer alusão a vício de vontade na adesão do reclamante ao Plano, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita em razão da quitação do extinto contrato de trabalho, cuja manutenção hoje é um imperativo do artigo 422 do Código Civil de 2002, segundo o qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." . III - Ademais, a prevalecer a distorcida exegese dada ao art. 477, § 2º, da CLT - de ser aplicável, e não o é, à transação como modalidade de extinção das obrigações - estar-se-ia deixando de priorizar a regra constitucional que determina o respeito à negociação coletiva. IV - Afasta-se a violação ao arsenal normativo indicado como violado, seja pela total impertinência na invocação de algumas normas citadas, seja pela ausência de prequestionamento em torno de certos preceitos indicados, ou ainda pelo fato de os preceitos não versarem sobre a transação/quitação enfocando a peculiaridade que o caso sub judice comporta. V - Não evidenciada, igualmente, a contrariedade à Súmula 330 do TST, visto que a controvérsia cinge-se ao efeito liberatório da transação extrajudicial inerente à adesão ao plano de incentivo à rescisão contratual, hipótese não prevista na citada súmula. VI - Isso porque tanto a norma do artigo 477, § 2º, da CLT quanto a Súmula nº 330 referem-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual se tenha materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia gira em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária. VII - Os arrestos citados ou são inespecíficos (Súmula 296 do TST) ou oriundos de Turma deste Tribunal, (alínea "a" do art. 896 da CLT). VIII - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.967/2000-656-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : PINCÉIS TIGRE S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH

**RECORRIDO(S)** : AIRTON FERREIRA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - A reclamada sustenta que o acórdão violou o art. 128 do CPC, pois o autor formulou na inicial pleito de indenização por dano moral decorrente da perda de audiência, ao passo que o pedido foi deferido com base em fundamento diverso, qual seja, o de que a surdez foi agravada pelo labor na reclamada. II - Depreende-se da análise dos autos que o Regional não emitiu tese explícita à luz do art. 128 do CPC, ao que não estava obrigado, uma vez que não houve indicação de ofensa a esse dispositivo nas razões de recurso ordinário, onde também não houve sequer menção à tese de julgamento ultra petita. Incidência da Súmula nº 297/TST. III - Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. I - A despeito de não haver nas decisões regionais menção explícita ao documento cuja análise a recorrente afirma ser indispensável ao deslinde da controvérsia, é de se ressaltar que a manutenção da condenação imposta em 1º grau de jurisdição decorreu da detida análise das provas produzidas nos autos. II - Considerando que os fundamentos que formaram o convencimento do julgador regional estão devidamente declinados no acórdão impugnado, não se divisa ofensa ao art. 131 do CPC. III - Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AO ART. 372 DO CPC. I - Está incólume o art. 372 do CPC, pois, ainda que o Colegiado a quo não tivesse reputado inválidos os documentos indicados pela recorrente, a solução dada à controvérsia não seria diferente da adotada pelo Juízo de origem, posteriormente ratificada pelo Regional, o que se extrai do acórdão recorrido, mormente na passagem em que ficou registrado que "a afirmação do recorrente de que o MM. Juízo não analisou os documentos de fls. 263 e 263 (sic) é imprecisa, porque a decisão englobou todas as provas constantes dos autos". II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da verba honorária, a despeito de o autor não estar assistido pela entidade sindical representativa de sua categoria profissional, contrariando, assim, a Súmula nº 219/TST e violando a literalidade do caput do art. 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.981/2003-001-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ABDELNOR

**ADVOGADO** : DR. JADER KAHWAGE DAVID

**EMBARGADO(A)** : ÉTICA EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e por seu intuito manifestamente protelatório aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, § único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Patenteada a inexistência de contradição e obscuridade no acórdão embargado, impõe-se não só a rejeição dos embargos de declaração, mas sobretudo a aplicação da multa do artigo 538, § único do CPC, diante não só do seu caráter manifestamente protelatório, como igualmente pela inveracidade da assertiva do embargante de que no recurso de revista pleiteara, no caso de manutenção da litigância de má-fé, fosse excluída a condenação em honorários advocatícios, uma vez que efetivamente pleiteara o fosse a indenização de 20% do valor dado ao pedido. Embargos rejeitados com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-2.026/2001-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : IVANDO BOTTONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GIUSSIO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE WATANABE PEREIRA FERNANDES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÓRIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST, não se dividando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-2.093/1988-001-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER  
**AGRAVADO(S)** : VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DOCENAVE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 272,44 (duzentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - FGTS SOBRE DIÁRIAS DE VIAGENS - PRESCRIÇÃO - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 206 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre prescrição do direito às diferenças do FGTS incidentes sobre as diárias de viagens.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 206 e 333 do TST, assentando que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias referentes às diárias de viagens alcança o recolhimento da contribuição para o FGTS, além de que os arestos acostados eram oriundos tanto de Turma do TST quanto do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, desatendendo ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Cuidou ainda de afastar a alegada contrariedade à Súmula nº 95 do TST, porquanto cancelada pela Resolução nº 121/03.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-2.115/2002-141-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FERREIRA VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : JAILSON JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se vislumbra afronta direta, literal e inequívoca ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, pois tal preceito não versa especificamente sobre a matéria sub judice, concernente a forma de utilização do sistema de protocolo postal para envio de petições no âmbito dos tribunais regionais do trabalho. Ademais, não foi interdito ao executado o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. O vocábulo "recurso", contido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e ali utilizado, o foi como sinônimo de instrumento de defesa, a exemplo do habeas corpus e do mandado de segurança, e não na acepção técnica do duplo grau de jurisdição, cujo acesso continua subordinado ao curso dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação ordinária. Cabe salientar desde logo a evidência de a decisão recorrida ter se limitado a interpretar resolução administrativa, cuja pretensa erronia não sugere a idéia de ter sido negada vigência a preceito constitucional, até porque o citado preceito não traz em seu bojo nenhum comando específico quanto à forma de utilização do sistema de protocolo postal. Nesse passo, se para demonstrar ofensa à Constituição é mister ver reconhecida, antes, vulneração à lei ordinária, é esta última que conta, não se tratando, portanto, de contrariedade direta e imediata à Carta Constitucional. A par disso, o apelo não preenche os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.164/2003-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ELY MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY SILVINO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE PAVÃO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 114, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. INEFICÁCIA. I - Segundo se depreende da literalidade da norma do art. 43, parágrafo único, da Lei 8212/91, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, ressaltando-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. II - No caso dos autos, a assertiva lançada pelo Tribunal Regional de o acordo ter envolvido parcelas de cunho indenizatório não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incoGITável ou sem eficácia qualquer discriminação. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-2.246/2000-053-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA REGINA BRAMBILLA  
**ADVOGADO** : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto à correção monetária, seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.274/2003-005-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROSANE CAVALCANTE PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
**RECORRIDO(S)** : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, enriquecido do adicional de cinquenta por cento, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, sem reflexos em virtude de não terem sido postulados no recurso.

**EMENTA:** INTERVALOS INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO À INTEGRALIDADE DO PERÍODO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). I - O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de 10 minutos diários acrescidos do adicional de 50% e reflexos, a título de intervalo intrajornada parcialmente concedido. II - Deferido apenas dez minutos diários, quando deveria ter condenado ao pagamento da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, o Tribunal a quo julgou em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST, razão pela qual dá-se provimento ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, enriquecido do adicional de cinquenta por cento. III - Recurso provido. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. I - A discussão acerca do ônus da prova revela-se imprópria, pois a recorrente não indicou expressamente os dispositivos legais como violados a fim de ensejar o enquadramento do recurso de revista na alínea "c" do art. 896 da CLT, nos termos do que preconiza a Súmula 221, I, do TST. II - Revela-se impertinente a invocação de contrariedade à Súmula nº 338 do TST e de violação ao art. 74, parágrafo 2º, da CLT. O Regional, embora tenha se referido à ausência de apresentação pela reclamada dos controles de frequência, concluiu que a prova apresentada era suficiente para a comprovação do fato constitutivo do direito da reclamante, emblemática no depoimento pessoal da autora e das testemunhas. Significa dizer ter o Regional indeferido as horas extras mediante detido exame do contexto fático-probatório, insuscetível de reapreciação em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126, circunstância que dilucida que não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova mas pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em evidente reconhecimento ao fato desconstitutivo do direito do autor. III - No tocante às demais digressões fáticas trazidas pela recorrente, precisamente a indagação se haveria prova de alguma alteração das circunstâncias fáticas a partir de 10/07/2002 para justificar horário diverso, ou melhor, a não realização de horas extras, a decisão regional encontra-se baseada no contexto fático probatório, extraído da prova testemunhal da reclamante, que concluiu ser insuficiente para evidenciar a existência de labor extraordinário. Assim, qualquer entendimento contrário acarretaria o reexame do quadro fático-probatório, vedado nesta Instância Extraordinária pela Súmula 126. IV - Ressalte-se, por fim, que as razões recursais indicam com segurança que a recorrente não se acha familiarizada com a técnica na confecção do recurso de revista, visto que, em vez de priorizar a suscitação da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, acabou por invocá-la mesclada com a questão de fundo, trazendo a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 ao final das razões de revista, pelo que seria de rigor dela não conhecer por inépcia. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.641/2005-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA PICKLER  
**ADVOGADO** : DR. GUTTENBERG REVEREY DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CUMULAÇÃO COM MULTA NORMATIVA. I - A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 384, item II, do TST, segundo o qual "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". II - Assim, não se divisa a violação legal indigitada, bem como é impossível o estabelecimento do dissenso com os arestos válidos colacionados pela recorrente, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.790/2001-039-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARCELO AFONSO DE ANDRADE BORGES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados em relação ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Tendo em vista estar a decisão recorrida amparada na existência de prova de ter se configurado o vínculo empregatício diretamente com o banco, não se vislumbra a ilegitimidade do banco para figurar no pólo passivo da demanda. Incólumes os arts. 267, VI, do CPC e 769 da CLT. II - Recurso não conhecido. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, não se visualizando a ofensa ao art. 1.030 do Código Civil de 1916 e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I - O BANESPA foi condenado como devedor principal e não de forma solidária, revelando-se impertinente a discussão da tese trazida nas razões do recurso de revista e as violações invocadas aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 896 do Código Civil de 1916 (art. 265 do atual Código Civil). II - Recurso não conhecido. BENEFÍCIOS DOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I - A discussão em torno de ter-se configurado o vínculo empregatício com o banco demandaria incursão inadmitida no contexto probatório, insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, na esteira da Súmula nº 126 do TST. II - Por sua vez, carece de prequestionamento a questão relativa à necessidade de prévia admissão em concurso público para a investidura na administração pública. Isso porque o acórdão recorrido não emitiu pronunciamento a respeito, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. I - Percebe-se que a condenação em discussão decorreu do enquadramento do autor como bancário e que a prova oral embasou o deferimento das viagens, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se visualizando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da Súmula 296 do TST, pois além de valorar a prova em consonância com o contexto processual de que emanou, não abordou a controvérsia pelo prisma de que as horas extras foram deferidas com base no enquadramento do autor como bancário. III - A inaplicabilidade das normas coletivas e estatutárias do Banespa no que se refere às gratificações semestrais e participações nos lucros e resultados, a suspeição das testemunhas que litigam contra o mesmo empregador e os reflexos das horas extras não foram objeto de exame pelo acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula 297 do TST. IV - Por sua vez, a discussão em torno do enquadramento do autor como bancário demandaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, na esteira da Súmula nº 126 do TST. V - Já no que se refere ao não-preenchimento dos requisitos legais para a concessão de tais benesses, constata-se que a discussão encontra-se preclusa porque não fora analisada pela decisão de 1º grau, conforme registrado no acórdão recorrido. VI - Recurso não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - VALE-REFEIÇÃO. INCIDÊNCIA NO AVISO PRÉVIO. I - O recurso veio fundamentado em violação ao art. 1.090 do Código Civil anterior. O referido dispositivo revela-se impertinente, pois estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a onerosidade que os norteia. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido. MULTA NORMATIVA. I - A norma do art. 1.090 do CC estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a onerosidade que os norteia. II - Por sua vez, os arrestos colacionados desservem à configuração do dissenso pretoriano, ora por ser oriundo de Turma desta Corte ora por ser originário da mesma Turma do Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.828/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JURANI EDUARDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-3.031/2001-662-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : ESTER MARIA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE PADV. I - Da decisão regional, denota-se que as questões suscitadas pelo recorrente quanto ao efeito liberatório da transação quando da adesão ao PDV não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo do requisito do prequestionamento da Súmula 297, em função da qual não se vislumbra a violação ao art. 840 do atual Código Civil. II - O deferimento das diferenças de PDV tiveram fundamento em documento que explicitava os critérios de identificação do salário-base para cálculo dos benefícios, cujo reexame é insuscetível na atual esfera recursal, a teor da Súmula nº 126. III - Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. I - Fixado pelo Regional que "ineixistiu autorização expressa para que houvesse o desconto e que essa era também uma exigência prevista nos instrumentos normativos, aspecto fático que não pode mais ser reexaminado nesta Corte, diante da vedação da Súmula nº 126/TST, conclui-se que a decisão recorrida foi proferida com lastro na Súmula 342. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - Dá-se provimento ao recurso para, na forma da Súmula nº 368/TST, determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996. II - Recurso provido. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Da decisão regional, denota-se, primeiramente, que as questões suscitadas pelos recorrentes de ser total a prescrição, porque o direito à promoção decorre exclusivamente de norma interna da empresa, tratando-se de ato único e positivo do empregador, não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo do requisito do prequestionamento da Súmula 297/TST, em função da qual não se vislumbra a violação aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX. II - Consta-se também que o acórdão regional afastou a prescrição, consignando que a pretensão surgiu dentro do período não prescrito. Assim, para se decidir de forma contrária, seria necessário se reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126. Inespecífica, portanto, a indicada divergência jurisprudencial. III - Além disso, já se encontra consagrada nesta Corte a tese de ser parcial a prescrição do direito de ação em que se preteia diferenças salariais pela não concessão de promoções. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.933/2003-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JOÃO EURIDES MORAES DUTRA

**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA TRIERWEILER KELLER

**RECORRIDO(S)** : TRADE EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON NAZÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FÉRIAS EM DOBRO. PEDIDO INICIAL. I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 137 da CLT, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos (ausência de pedido inicial), já que se reporta ao pagamento em dobro das férias concedidas após o prazo de que trata o art. 134. II - Inservíveis os arrestos colacionados, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a", do TST. III - Recurso não conhecido. AJUDA DE CUSTO. I - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, ora os arrestos são originários de Turmas do TST, ora promanam do Tribunal de Justiça, hipóteses não contempladas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.460/2003-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

**RECORRIDO(S)** : OZÉIAS ROMANO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO", por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. I - Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula/TST nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula/TST nº 17. II - Recurso de revista conhecido e provido. HORA NOTURNA REDUZIDA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DO EXAME. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. I - Verifica-se do acórdão recorrido que o Regional não enfrentou a controvérsia em torno da norma do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, pelo prisma do recurso de revista. II - A recorrente, por sua vez, não interpôs embargos de declaração a fim de exortá-la a examinar a irrisignação pelo ângulo ora suscitado de que, ajustada jornada de 12x36, em sucessivas normas coletivas, sem qualquer distinção entre a hora diurna e a noturna, não existiria direito à observância da redução da hora noturna, por conta da norma do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - A falta do prequestionamento de que trata a súmula 297, não há como esta Corte deliberar sobre a pretendida violação da norma constitucional nem sobre a higidez da divergência jurisprudencial com os arrestos trazidos à colação, nos quais se examina a mesma tese da recorrente que no entanto não o fora pelo Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.787/2000-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : IMPRESSORA MAYER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VOLKMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Sucessão - unicidade contratual - retificação da data de admissão na CTPS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 9

**EMENTA:** TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - ART. 62, I, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Inviável juridicamente é o enquadramento do reclamante no artigo 62, I, da CLT quando o TRT registra que: "em que pese o fato de o autor ter laborado na função de vendedor externo, observo que a reclamada controlava o seu horário de trabalho por meio de cartões de ponto. Observa-se, ainda, que a própria ré pagava algumas horas extras, conforme traduzem os recibos de pagamento de fl. 90/114. Portanto, resta afastada a possibilidade da excludente preconizada no art. 62, I, da CLT". Violação do art. 62, I, da CLT não configurada. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-6.918/2002-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : CÉSAR GUILHERME ÁVILA

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA DE MELO

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CELESC E CELOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar-se qual a natureza do pedido formulado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho, ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria a serem pagas pela CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social, e o e. TRT, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, fundamentou-se no fato de que: a relação de trabalho havida entre o reclamante e a segunda reclamada (CELESC) deu origem à relação existente com a primeira reclamada (Fundação CELOS), razão pela qual os direitos oriundos da mencionada relação são decorrentes do contrato de trabalho, ainda que de forma indireta. Por conseguinte, a causa de pedir, segundo o Regional, assenta-se na própria relação de emprego, ainda que indiretamente, que vinculou o reclamante e a CELESC, motivo pelo qual é esta Justiça especializada competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. (Precedentes



deste Relator: RR-5231/2002-036-12-00, DJ 19.11.2004 e RR-63303/2002-900-12-00, DJ 5.3.2004) Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-7.326/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LEONIR GENOVEVA BATISTTI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA LETZOV

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alterar o decísium. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. O aresto transcrito pelo reclamado não ataca, especificamente, a decisão regional, que trata da multa imposta por descumprimento de norma prevista em convenção coletiva de trabalho, a atrair o óbice da Súmula nº 296 do TST. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, manter o não conhecimento da revista.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-7.436/2003-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : EDGARD ANTÔNIO BASTOS LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, declarar prescritas as parcelas anteriores a 19/11/1998.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para corrigir erro material.

**PROCESSO** : RR-9.296/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON BARBOSA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. É PACÍFICO NA CORTE QUE: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula nº 381). Decisão do TRT em conformidade com esse entendimento inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-9.314/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA GONCZOROWSKI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS RENATO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-11.294/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : ROSALVO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e "imposto de renda - critério de dedução", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras a partir da sexta diária até 18.6.94, e, ainda, determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. 14

**EMENTA:** SÚMULA Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade desse entendimento simulado que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à referida súmula. Constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. TRABALHO EM DOIS TURNOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatado que o reclamante trabalhou em dois turnos, matutino e vespertino, portanto, sem trabalho no período noturno, a hipótese não se identifica com o turno ininterrupto de revezamento previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de parcelas tributáveis, objeto da sentença. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores remuneratórios, e, por essa razão, não há margem para o entendimento de que descontos para o imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Incidência da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido e recurso de revista do reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-11.582/2003-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NEUZA DA LUZ MENDES  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 236,89 (duzentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - ADESÃO A PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV) COM PREVISÃO DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS) POR VINTE E QUATRO MESES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre a prescrição do direito de pleitear em juízo vantagens atinentes a plano de assistência médica suplementar.  
 2. A decisão agravada trancou o apelo com lastro na Súmula nº 294 do TST.  
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.  
 4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-12.168/2001-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**RECORRIDO(S)** : ROSIMERE NUNES MACHADO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. CARGO DE CONFIANÇA. DIVISOR. I- Colhe-se do acórdão recorrido não só o registro de que a função desempenhada pela reclamante era técnica e burocrática e não gerencial, sendo a gratificação recebida pela maior responsabilidade do cargo, mas sobretudo a assertiva fática de que não desfrutava de outros poderes que revelassem a sua condição de autoridade com responsabilidade diferenciada dos demais

empregados. II- Pois bem, é sabido do cancelamento dos Enunciados nºs 233, 234 e 238, tanto quanto é notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. III- Acresça-se ainda a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". IV- Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. V- Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a reclamante não exercia cargo de confiança, não se divisa a pretensa violação do § 2º do artigo 224 da CLT, nem a contrariedade às Súmulas nºs 166, 204 e 234 do TST. VI- Registre-se, ainda, que, uma vez mantida a jornada de seis horas, o valor do divisor do salário-hora é 180. VII- Recurso não conhecido. PREVISÃO DE CUMULAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM GRATIFICAÇÃO DE CARGO EM ACORDO COLETIVO I - A tese recursal é de que as normas coletivas encerram vedação de cumulação da gratificação de função com o pagamento de horas extras. Há indicação, na revista, de ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT. (fls. 784). II- O Tribunal Regional não negou a faculdade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º, da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição. Apenas afastou a cumulação das horas extras com a gratificação de função, em razão de a reclamante não exercer cargo de confiança. III- Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CARGO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I- A decisão regional demonstra que não houve desrespeito ao convenção pelas partes, mas, ao contrário, foi com base na cláusula normativa que o Tribunal determinou a integração da gratificação de cargo na base de cálculo das horas extras, não havendo que se falar em violação ao art. 611 da CLT. II- Registre-se a impropriedade de indicação de violação ao art. 62, II, da CLT, uma vez que não diz respeito a matéria ora discutida. III- Recurso não conhecido. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Os julgados paradigmáticos revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula 296, uma vez que nenhum deles enfrentou a natureza da prescrição, se total ou parcial, pela não concessão de promoções, tendo alguns firmado tese da prescrição total a partir do não enquadramento em plano de cargos e salários, outro a partir da supressão de diferenças salariais por substituição, enquanto os demais se mostram excessivamente genéricos. II - Traga-se à colação orientação já consagrada nesta Corte de ser parcial a prescrição do direito de ação em que se preiteia diferenças salariais pela não concessão de promoções. III - Vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, pelo que o recurso não logra conhecimento quer por violação de dispositivo de lei, quer por divergência jurisprudencial. IV- Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.771/2004-007-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CLÍNICA DE PRODUÇÃO POR IMAGEM DE MA-NAUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA POSSEBON  
**RECORRIDO(S)** : IVALDO MEDEIROS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES SILVA FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. A irregularidade de a ré haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : A-RR-17.730/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : LINDEMAR VIEIRA BÓIA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso como de Agravo, dando-lhe provimento para afastar o óbice detectado e passar à apreciação do Recurso de Revista; unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA JUNTO AO REGIONAL. PROVIMENTO. O Precedente n.º 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que tratava da limitação da validade do sistema do protocolo integrado ao âmbito do próprio Regional, restou cancelado segundo determinação contida no DJ de 14 de setembro de 2004. A matéria, segundo entendimento ora em evidência, não pode ser apreciada de ofício pelo julgador, mas apenas quando houver manifestação da parte interessada sobre a validade e eficácia do sistema. Na hipótese dos autos, não se apresentam motivos suficientes para desconsiderar a adoção do sistema do protocolo integrado, uma vez que atendidas todas as determinações do Regional de origem quando da interposição do Recurso de Revista. Agravo provido para que sejam aferidas as condições próprias do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia estabelecida na presente Reclamação Trabalhista, relativa à complementação de aposentadoria, guarda relação direta com o contrato de trabalho, na medida em que a Fundação Reclamada foi instituída e é mantida com o fito de suplementar os benefícios a que tinham direito os ex-empregados da primeira Reclamada. A postulação decorre do contrato de trabalho e, como tal, a sua apreciação pela Justiça Trabalhista encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. Revista não conhecida. 3) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO INCORRETO ENQUADRAMENTO OBREIRO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO ESTABELECIDOS SEGUNDO ANÁLISE DOS "PONTOS DE MATUREZADE". AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não havendo dúvida que a postulação do Reclamante, no tocante ao pedido de pagamento de diferenças salariais, decorre do equívoco que teria sido cometido em sua nova colocação funcional, uma vez que não observada a correta aplicação dos termos do plano de cargos e salários para fins de promoção obreira, segundo a análise dos "pontos de maturidade", rejeita-se a tese recursal de incidência da prescrição total. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-18.514/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO DE CAMARGO

**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DESTA CORTE. O negócio jurídico firmado entre a RFFSA e a Ferrovia Sul Atlântico, consistente na concessão de serviço público para explorar e desenvolver transporte ferroviário de carga (Malha Sul), caracteriza sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos pelos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a sucessora, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. No que se refere à limitação de sua responsabilidade, esta Corte decidiu que, em não havendo solução de continuidade do contrato de trabalho, responde subsidiariamente a Rede Ferroviária Federal S.A. pelos contratos extintos após a entrada em vigor do contrato de concessão, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-19.031/2002-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : PAULO ELISEU DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INEXISTENTE - SÚMULA Nº 85 DO TST - INAPLICÁVEL. A Súmula nº 85 do TST interpreta a sistemática legal atinente à forma de adoção do regime de compensação de jornada de trabalho, tratando ainda das condições de validade e os efeitos da invalidade do regime. Na hipótese concreta, o Regional manteve a condenação da Empresa ao pagamento das horas extras excedentes à jornada diária, até 30/11/98, sob o fundamento de que não se verificou a existência de regime compensatório. Para o período posterior a esta data, assentou haver instrumento coletivo de trabalho prevendo a adoção de regime compensatório, porém condicionada à comunicação prévia do empregado, circunstância não observada pela Empresa. Ora, quanto ao lapso temporal anterior à mencionada data, nenhuma dúvida desponta de que tal hipótese fática não pode ser abarcada pela Súmula nº 85 do TST, haja vista que patentemente afirmado pela Corte Regional que não houve regime compensatório de natureza alguma a operar entre as Partes. No que concerne ao período que sucede a data em comento, para o qual haveria previsão normativa condicionada à comunicação prévia do empregado, não tendo esta condição sido cumprida pela Reclamada, não se poderia igualmente assentar tratar-se de hipótese agasalhada pelo item III da Súmula nº 85 do TST, naquilo que se refere ao não-atendimento das exigências legais para a compensação horária. Com efeito, o Regional aponta para o descumprimento do negociado entre as Partes para fins de adoção do regime de compensação, o que não se confunde com a inobservância das exigências que a lei "stricto sensu" impõe para implantação do sistema de compensação. Ademais, o julgador registrou ainda que não se comprovou nenhuma redução horária correspondente aos elasticamentos da jornada ocorridos. Nesse prisma, para se concluir em sentido oposto, seria forçoso o revolvimento do conjunto probatório dos autos, no tocante à existência de regime de compensação de jornada, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, a hipótese, independentemente do prisma sob o qual se analise a questão, não se coaduna com a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte Superior, à míngua de existência de adoção de regime compensatório. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-24.800/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRENTE(S)** : AILTON SILVA ALVES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para conferir trânsito ao recurso de revista; II) conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, no ponto; e III) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO. Comprovado o dissenso pretoriano sobre o tema, de se conferir trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO.** O acórdão regional revelou que o reclamante, por mais de 25 a 30 minutos diários, permanecia em área de risco, ao trocar cilindros de gás. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido, o tempo de exposição coincidia com o momento de maior risco, a troca de cilindros, o que justifica o pagamento do adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. 2. DIVISOR 180. ALEGAÇÃO DE OFENSA DOS ARTIGOS 65, 76 E 468 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 124 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-32.379/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARILENE DE SOUZA MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Unanimemente: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Sistel e dar-lhe provimento; II - quanto ao Recurso de Revista da Sistel, por maioria, vencido S. Exa. o Ministro Ives Gandra, dele conhecer, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, afastar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria, declarando-se a extinção do mesmo, por força do contido nos arts. 267, IV e 292, II, do CPC, ficando facultado à Reclamante intentar ação remanescente junto à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais; III - não conhecer do Recurso de Revista da Telemar.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SISTEL. DESERÇÃO DA REVISTA. COMPROVAÇÃO DE SATISFAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento provido para possibilitar o exame das condições próprias de processamento do Recurso de Revista, uma vez que superado o óbice relativo ao preparo recursal.

**RECURSO DE REVISTA DA SISTEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** "Não tendo a empregadora instituído complementação de aposentadoria que tivesse aderido ao contrato de trabalho e fosse posteriormente delegada a sua gestão à SISTEL, a condição de manutenção do vínculo de emprego para a participação no plano não tem o condão de transmutar a natureza civil da relação jurídica havida entre a entidade privada de previdência fechada e o Reclamante. Conseqüência do conhecimento e provimento do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, da Constituição, seria a remessa dos autos ao Juiz considerado competente conforme o artigo 113, § 2º do CPC. Ocorre que a petição inicial contém cumulação objetiva de pedidos, boa parte dos quais envolvem pretensões genuinamente trabalhistas, impondo-se por isso a extinção do pedido de complementação de aposentadoria, em razão do contido no artigo 292, inciso II do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, RR 1109/2002-056-03-00, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, publicado no DJ 17/12/2004)". Revista conhecida e provida, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria e declarando-se a extinção do processo quanto ao tópico em comento, sem julgamento do mérito, por força do contido nos arts. 267, IV e 292, II, do CPC.

**RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Segundo dispõe o Precedente n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Caminhando a decisão regional segundo os termos do entendimento assente nesta col. Corte, descabe o processamento da Revista.

**PROCESSO** : RR-33.150/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**RECORRIDO(S)** : AMILCAR CÉSAR CHAGAS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1 (convertida na Orientação Jurisprudencial nº 57 da SBDI-1 - Transitória) desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o seu pagamento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 57 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA DESTA CORTE. É pacífico na Corte o entendimento de que, "somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 57 da SBDI-1 - Transitória). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-34.285/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ICOMOM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : HERBERT BORGES

**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1 E DA SÚMULA Nº 361 DO TST. De acordo com o disposto na OJ nº 364 da SDI-1 e da Súmula nº 361 do TST (redação conferida pelo Decreto nº 93.412/86) O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Se a decisão regional está em consonância com a jurisprudência em questão, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-38.728/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS CRUZ JÚNIOR



ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Uma vez que o Tribunal Regional não examinou a questão sob o enfoque da conversão da estabilidade provisória em indenização, não há como se determinar tal procedimento, em sede de recurso de revista, tendo em vista a falta de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-47.602/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR BENTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer da Revista, por contrariedade à jurisprudência cristalizada nesta casa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, a que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CORTE. O Agravo de Instrumento merece provimento quando a decisão regional encontra-se em dissonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. De acordo com o disposto na OJ n.º 60 da SBDI, no cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, devem ser excluídos os adicionais de risco e produtividade. Estando a decisão regional contrária a esse posicionamento, provido deve ser o Recurso de Revista interposto.

**PROCESSO** : RR-61.442/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - APLICABILIDADE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 25/5/2000, o artigo 7º, XXIX, da CF, que disciplina a prescrição, passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Consignado pelo Regional que o contrato de trabalho teve vigência anteriormente ao advento da referida emenda, é inviável a aplicação da nova redação tendo em vista o princípio tempus regit actum. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1: "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-76.482/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : AURICAN VIEIRA LAGE  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA GOMES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-83.099/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TELES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULAS NºS 126 E 296 DO TST. O Regional, ao analisar, expressamente, o pedido de complementação de aposentadoria, enfatiza que as normas que a instituíram tinham caráter genérico; que abrangeram todos os empregados; e, ainda, que sua aplicabilidade não se restringiu aos anos de 1971 e 1972, porque contemplaram empregados aposentados em 1974 e 1977. Nesse contexto a alteração procedida em 1977 pela reclamada não poderia atingir os empregados admitidos anteriormente à mudança, sob pena de contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-87.661/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ARMANDO ANTÔNIO FERREIRA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que sejam examinadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 335/355, como entender de direito, principalmente aquelas referentes ao inteiro teor da Cláusula 28ª do Acordo Coletivo de 1999/2000 e à indagação de que se, com exceção das hipóteses de rescisão do contrato discriminadas nessa cláusula, seria possível a dispensa de empregados contratados até 31/12/1987, caso em que, consoante afirma, estaria enquadrado. Prejudicado o exame do tema "garantia de emprego" e sobrestado os demais.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-96.843/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ NATIVIDADE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, item II, da SBDI-1 do TST, DJ 20/4/05, - antiga Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. Honorários periciais a serem pagos pela União, por ser o reclamante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIRO. A limpeza de residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 4, item II, DJ 20/4/05). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : A-RR-152.546/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : NELLY OLIVEIRA ORTIZ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 505,52 (quinhentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔBICE DAS SÚMULAS NºS 126, 331, IV, E 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o julgamento "extra petita" e a responsabilidade subsidiária.

2. O despacho-agravado trancou o apelo por óbice das Súmulas nos 126, 331, IV, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-614.967/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CHAICOSKI  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. I - A 4ª Turma do TST conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado e hoje Súmula 106 desta Corte. O reclamante interpôs então recurso de embargos à SBDI-I que pela sua douta maioria dele conheceu por divergência jurisprudencial com acórdão emanado daquela Subseção. II - Ocorre que o acórdão então citado, mesmo tendo sido proferido em 1999 e tendo adotado tese sobre a competência material do Judiciário do Trabalho, não era servível como paradigma, por conta do precedente já sumulado e não cancelado, a teor do artigo 896, § 4º da CLT. III - A par disso, inclinando-se o Colegiado por julgar o recurso de embargos em sentido contrário ao precedente da súmula 106, era forçoso que fosse suspensa a proclamação do resultado, a fim de que a matéria fosse submetida à apreciação do Pleno, na conformidade do disposto no artigo 76, inciso II do Regimento Interno do TST, sobretudo considerando que o provimento do recurso deu-se em razão das inovações introduzidas pela EC nº 45/2004 que ainda não tinha sido promulgado ao tempo do julgamento do recurso de revista. IV -

A despeito desses pequenos deslizos, não cabe à Turma outra providência senão cumprir a determinação daquele Colegiado no sentido de dar prosseguimento ao exame de revista, afastada a preliminar de incompetência do Judiciário do Trabalho. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Não há como extrair que o recorrente está indicando violação aos dois dispositivos legais citados, visto que não faz exposição analítica neste sentido. III - Recurso não conhecido, por desfundamentado. CHAMAMENTO AO PROCESSO. I - Fixado pelo Regional que não há responsabilidade solidária entre a RFFSA, a União Federal e o INSS, não se caracteriza a violação ao artigo 77, III, do CPC, segundo o qual é admissível o chamamento ao processo de todos os devedores solidários. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Decisão que se orienta pela valoração do conjunto probatório (e não pelo critério do ônus subjetivo da prova) não enseja indicação de infringência aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-651.102/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO MOREIRA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista nova interposição de Embargos de Declaração, manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protetórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-654.692/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA DE BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e os acolher, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado impugnado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a necessidade de esclarecimentos, do acórdão embargado, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos com esta finalidade, sem imprimir efeito modificativo ao julgado impugnado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-ED-RR-767.381/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.

Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão proferida em acórdão, nos termos do art. 243 do RITST.

**Agravo Regimental não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-775.843/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROBERTO FAY DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MALVINA VIDAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para autorizar o trânsito do recurso de revista; e II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO", por violação ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a reclamada ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Por evidenciada possível violação ao disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como, conseqüentemente, aos artigos 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de melhor analisar as razões do recurso de revista correspondente. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. AÇÃO ARQUIVADA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. FATOS E PROVAS.** Para aferir a ausência de identidade de elementos entre a presente ação e a ajuizada anteriormente pelo autor, a fim de afastar o reconhecimento de interrupção do prazo prescricional, resta necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em recurso de natureza extraordinária, como bem preconiza a Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331 DO TST.** Estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a tese consagrada em Súmula desta Corte, o recurso de revista aviado encontra óbice insuperável ao seu processamento. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.** Consagrado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, o qual confere à ECT as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, em especial, que a execução de seus débitos trabalhistas se efetive pelo regime de precatórios, tal sistemática se impõe, sob pena de violação do referido dispositivo legal, bem como dos demais artigos legais e constitucionais pertinentes. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-777.988/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : IZAIAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo e concomitantes de dois requisitos, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/30, a saber: 1º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada nas Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804.829/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado-reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL (VETERINÁRIO) - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.950-A/66 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esclarece o Regional que o Estado-reclamado foi condenado a pagar aos substituídos diferenças salariais decorrentes do salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66 (segundo parágrafo do relatório, fl. 392). Resulta também que os substituídos são médicos veterinários e que não receberam o salário fixado pela Lei nº 4950-A/66 (fls. 394). A hipótese é típica de direitos individuais homogêneos, uma vez que o sindicato postula, em nome dos substituídos, o pagamento de diferenças salariais para todos os médicos veterinários com os mesmos critérios. Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão ligadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos, passíveis, por isso mesmo, de proteção por meio de ação civil pública (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP - julgado em 1º.9.96). Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Súmula nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 - Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal - julgado em 17/11/03). Por conseguinte, está o recorrente legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual de seus associados e não associados, nos termos em que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. (Precedente deste Relator: RR -1663/2003-099-03-00, DJ - 17/03/2006). Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-19.014/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ANGÉLICA KREMER KOCH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
**AGRAVADO(S)** : CAPITALIZA - EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao divisor das horas extraordinárias, por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, e quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial; II - no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o divisor de 180 no cálculo das horas extraordinárias e que o Empregador efetue o recolhimento das contribuições fiscais sobre o valor total da condenação, calculadas nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR. Esta Casa já pacificou, por meio da Súmula nº 124, o entendimento de que se deve observar o divisor de 180 no cálculo das horas extraordinárias do bancário. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve-se dar provimento ao Recurso de Revista.

**II) DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENÇÃO - SÚMULA Nº 368, II, DO TST.** Na consonância do entendimento consubstanciado na Súmula nº 368, II, do TST, os descontos fiscais devem ser calculados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST - REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS.** Tendo a Corte de origem expressamente consignado que não houve pré-contratação de horas extraordinárias, infirmar as suas razões de decidir, demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-26.164/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARIO ANTONIO FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; II. unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por contrariedade à jurisprudência desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que o pagamento das horas extras correspondentes obedeça ao previsto na Súmula n.º 366 do TST, nos termos da fundamentação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1) MINUTOS RESIDUAIS. CARTÃO DE PONTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 366 DO TST. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto na Súmula n.º 366 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado este limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos da Súmula anteriormente transcrita. **2) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INDEVIDO QUANDO AS TRANSFERÊNCIAS SÃO DEFINITIVAS. OJ Nº 113, DA SBDII. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto na OJ n.º 113, da SBDII, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Tendo restado consignado nas decisões que as transferências sofridas foram definitivas, há de se dar provimento ao Recurso para excluir da condenação os adicionais de transferência deferidos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-27.758/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR ANTUNES SENDESKI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", por divergência jurisprudencial e afronta ao art. 469 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência, tendo em vista o seu caráter definitivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. O reexame em torno das reais funções desempenhadas pelo bancário encontra óbice na Súmula nº 102, I, do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional que se encontra em conformidade com a Súmula nº 368, I e III, do TST. Agravo de instrumento não provido.



**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Os elementos fáticos descritos no acórdão regional indicam que a transferência do reclamante se deu em caráter definitivo, sendo indevido o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-36.779/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)** : NEIDE KERR MÜZEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos; II) conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue a remessa de ofício e o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; e III) declarar prejudicada a análise do recurso de revista da FEBEM.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita em negativa de prestação jurisdicional e, via de conseqüência, em violação a preceito constitucional, quando as omissões invocadas pela parte em recurso de revista são distintas daquelas suscitadas nos embargos de declaração opostos perante o Juízo a quo. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NATUREZA JURÍDICA DA FEBEM. REMESSA OFICIAL. DECRETO-LEI Nº 779/69.** A Fundação do Bem-Estar do Menor, FEBEM, instituída e mantida pelo Governo do Estado de São Paulo, é órgão vinculado à Secretaria da Promoção Social Estado. Possuindo personalidade jurídica de direito público, não há dúvida no sentido de que é beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-48.659/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : MARLY FAGUNDES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II) não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. CONVERSÃO DO REGIME PARA O ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Registrado pelo Tribunal Regional que a reclamante estava sob o regime estatutário, detentora de estabilidade, sem qualquer impedimento para a conversão do regime ao estatutário, não há como se concluir pela competência da Justiça do Trabalho para examinar a questão após a referida transmutação de regime. **REENQUADRAMENTO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Temas nos quais não foi apontado de forma clara o dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal que estaria afrontado e tampouco transcritos arrestos para confronto, desatendendo os requisitos inscritos no art. 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da Súmula nº 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR E RR-656.578/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FÁTIMA TEREZINHA DE SOUZA AREIAS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Petrobras e acolher os da reclamante para prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRAS. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE.** Com a conclusão em torno da ilegitimidade passiva do Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1 e a conseqüente prejudicialidade do tema denominado "Plano Verão", tornou-se necessário o exame dos recursos de revista das reclamadas, posto que, em caso contrário, a prestação jurisdicional não seria entregue de forma plena. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-672.050/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Itaú S/A, no que diz respeito às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo apenas para limitar a condenação relativa ao pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ-SDI-transitória n.º 26 desta Corte.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONHECIMENTO PREJUDICADO. O Agravo de Instrumento tem o seu conhecimento prejudicado, em razão da sucessão noticiada nos autos. Note-se que o Recurso de Revista anteriormente interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, vinculado ao presente Agravo, procurava discutir a mesma matéria contemplada na Revista do Banco Itaú S/A, cujo exame encontra preferência em razão da maior amplitude da matéria. Ademais, a Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro é posterior àquela ofertada pelo Banco Itaú S/A, não se podendo validar a interposição, pela parte, do mesmo expediente recursal em dois momentos distintos.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. BANERJ. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. NÃO PROVIMENTO.** O artigo 5º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-724.855/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DA SILVA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-730.375/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : HEBER JOSÉ MUNIZ NETO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão regional à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, determinar o pagamento das horas extras, assim consideradas quando a jornada for superior a seis horas diárias, com o respectivo adicional. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TST. Demonstrado que a decisão regional diverge dos arrestos transcritos, a revista do reclamante merece conhecimento por divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias caso a jornada seja superior a seis horas diárias, com o respectivo adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-730.376/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : VENCESLAU TEIXEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão regional à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, determinar o pagamento das horas extras, assim consideradas quando a jornada for superior a seis horas diárias, com o respectivo adicional. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TST. Demonstrado que a decisão regional diverge dos arrestos transcritos, a revista do reclamante merece conhecimento por divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias caso a jornada seja superior a seis horas diárias, com o respectivo adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-743.221/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : PAULO FERNANDO BEDA DOS REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial); II - conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) quanto às diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª da Convenção Coletiva de 91/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar o reajuste a agosto de 1992, como expressamente determina a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST; III - conhecer do Recurso de Revista Adesivo dos Reclamantes, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15%, os quais deverão ser revertidos ao Sindicato, nos termos do artigo 16 da Lei no 5.584/70.

**EMENTA:** I) AGRADO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte tem o entendimento pacífico, no sentido de que, sendo o pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o feito. Agravo de Instrumento desprovido.

**II) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92.** O artigo 5º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**III) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 219 DO TST - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.** A assistência por sindicato e a declaração de pobreza são requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto na Súmula nº 219 do TST. Tendo sido registrado que restaram preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, há de se deferir o pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR E RR-774.715/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** EDIMAR PULLIG CARREIRO  
**ADVOGADO :** DR. LUIS CLÁUDIO AMORIM BARRETTO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MILTON PAULO GIERSTZJN

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) acolher o pedido formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A., formulado às fls. 474/475, para declarar o Banco Itaú S.A. como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), reafirmando-se a autuação do pólo passivo do presente feito e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA - PIE. Considerando que a tese adotada pelo Tribunal Regional foi no sentido de que as normas reguladoras do PIE não asseguraram qualquer estabilidade no emprego e que a dispensa do autor decorreu do poder potestativo do empregador, com o pagamento das verbas legais decorrentes, sem tecer qualquer consideração quanto à existência de norma regulamentar interna dispondo sobre a impossibilidade de dispensa aleatória, não há se cogitar em contrariedade à Súmula nº 51 do TST, em face da ausência de questionamento da matéria. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. De outro lado, não fere o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da CF de 1988, já que a indenização pretendida estava atrelada ao plano do qual o reclamante optou por não aderir. Agravo de instrumento não provido. 2. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1992/1993. CLÁUSULA 3ª. Para ensejar o trânsito da revista, torna-se imprescindível que a parte aponte a violação legal de forma inequívoca. A mera alusão não atende ao disposto no item I da Súmula nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. LICENÇA-PRÊMIO. Não tendo a parte apontado violação legal ou constitucional, não logra êxito no prosseguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** 1. BANCO ITAÚ S.A. SUCESSÃO. Tendo em vista que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em liquidação extrajudicial), o Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. requereram que o Banco Itaú S.A. seja reconhecido como o sucessor do Banco Banerj S.A. e esse como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação Extrajudicial), de se acolher o requerido com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1, determinando-se a reautuação do feito. 2. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista conhecido e provido par-

cialmente. 3. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. A ausência de questionamento dos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados não autoriza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. De outro lado, não enseja o conhecimento da revista por violação ao artigo 5º, II, da CF de 1988, vez que somente é atingido por via reflexa, ou por outra, dependerá de ofensa a norma infraconstitucional, não sendo esta a hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE FUNÇÃO. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST, observando o conhecimento da revista, quando a matéria proposta pela parte não foi enfrentada pela Corte Regional. 5. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Lastreada a decisão regional em prova pericial conclusiva no sentido de que todas as transferências do reclamante ocorreram por necessidade de serviço, acarretando mudança de domicílio, torna-se inviável o conhecimento da revista, pois eventual alteração do que ficou decidido implicaria o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR E RR-779.294/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :** EDILON ANTONIO COELHO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS BORDIGNON  
**RECORRENTE(S) :** PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado Marcelo Baptista de Oliveira; e II) não conhecer do recurso de revista da reclamada PROFORTE.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Considerando que, além de os preceitos legais invocados pelo agravante não afastarem a desconsideração da pessoa jurídica, decorrente de fraude ou abuso de direito, temos que a decisão regional encontra-se alicerçada na análise do conjunto fático-probatório, imutável em sede extraordinária, atraindo a incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice a ensejar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.** Estando a decisão regional em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SDI-1, no sentido de ser "solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial", inviável se torna o conhecimento da revista, à luz da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR E RR-793.335/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** JOSÉ CARLOS JUSTINIANO DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO :** DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA  
**RECORRENTE(S) :** FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; II) negar provimento ao agravo de instrumento da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU; e III) conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., quanto ao tema "ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. SUCESSÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente da lide, restabelecendo-se, assim, a r. sentença de primeiro grau, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais declarando prejudicada a análise do tema 'prescrição total', ante o resultado da demanda. 8

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que o fundamento utilizado em razões de agravo encontra-se divorciado daqueles contidos no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento por absolutamente desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CBTU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não comporta a alegação de negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão regional expressa seu entendimento por inteiro, diante da matéria posta. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA. RODOVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ILEGITIMIDADE. SUCESSÃO.** Evidenciado nos autos que o vínculo de emprego dos reclamantes foi extinto anteriormente à celebração do contrato de concessão e de arrendamento firmado entre as reclamadas, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas será exclusivamente da antecessora, de acordo com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**Processo :** AIRR-8/2005-134-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira  
**Agravante(s) :** Souza Cruz S.A.  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s) :** Rhondinelli Bruno dos Santos  
**Advogada :** Dra. Fabiana Mansur Resende  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-14/2004-003-04-40.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira  
**Agravante(s) :** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porto Alegre  
**Advogado :** Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho  
**Agravado(s) :** Empresa Jornalística Pampa Ltda.  
**Advogado :** Dr. Leandro Konrad Konflanz  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**Processo :** AIRR-30/2001-251-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Consórcio Imigrantes  
**Advogado :** Dr. Gilson Garcia Júnior  
**Agravado(s) :** Roni dos Santos Ferreira Lima  
**DECISÃO :** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. A ausência de traslado de peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante e do agravado, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional e do recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
 Agravo não conhecido.

**Processo :** AIRR-32/2003-011-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa  
**Agravante(s) :** Banco Santander Meridional S.A.  
**Advogada :** Dra. Cristina Meirelles Leite Rodrigues da Silva  
**Agravado(s) :** Amilton Carlos Policarpo da Silva  
**Advogado :** Dr. Elias Antônio Garbín  
**Agravado(s) :** ADP Brasil Ltda.  
**Advogado :** Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. 1. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 357 desta Corte Superior. 2. Assim, não se caracteriza a indicada violação de dispositivo de lei federal e da Constituição da República e dissenso pretoriano. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** 1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. 2. Violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não configurada. **TRANSAÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. EFEITO DE COISA JULGADA.** 1. A transação extrajudicial que produz entre as partes o efeito de coisa julgada visa prevenir ou terminar conflito, mediante concessões mútuas, o que não ocorre na hipótese em que o empregado adere a plano de demissão incentivada instituído pelo empregador, sendo a quitação restrita às parcelas e valores constantes do recibo de rescisão do contrato de trabalho, nos termos do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. 2. Não se caracteriza, portanto, a indicada ofensa aos artigos 131, 964 e 1.030, do Código Civil de 1916, 269, III, do Código de Processo Civil e 767 da CLT. 3. Os arrestos colacionados a cotejo encontram-se superados, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** 1. Tendo em vista a existência de controversia quanto à data da efetiva rescisão contratual do reclamante, cujo desligamento foi processado em fraude à legislação trabalhista, o que levou à rejeição da prescrição total suscitada, não se configura a indicada violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, tampouco contrariedade à Súmula nº 294/TST. 2. Os arrestos trazidos a cotejo revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST, por não



abordarem a mesma premissa fática desenvolvida no acórdão recorrido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** 1. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, o que afasta a violação dos art. 5º, II, da CF/88 e 159 do CCB/1916, em razão de o recorrente ser o beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante e da fraude perpetrada na manutenção do contrato de trabalho após a adesão ao PDI. 2. Superados os arestos colacionados a cotejo, em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. **VANTAGENS DA CATEGORIA DE BANCÁRIO. ISONOMIA. LEI Nº 6.019/74.** 1. O Tribunal Regional concluiu que o reclamante, após o desligamento formal em razão da adesão ao PDI, continuou prestando os mesmos serviços ao primeiro reclamado, Banco Santander Meridional, por meio da empresa tomadora dos serviços, razão por que declarou aplicáveis as normas coletivas próprias da categoria dos bancários, com fundamento no princípio constitucional da isonomia e na norma do art. 12 da Lei nº 6.019/74. 2. Assim, não configurada a violação dos artigos 7º, XXVI, da CF/88, 511, § 3º, e 570, da CLT e 1º da Lei nº 7.492/86. 3. Não se caracteriza, também, contrariedade à OJ nº 55 da SBDI-1, atual Súmula nº 374/TST, porque não se trata, no caso concreto, de abrangência de norma coletiva à categoria profissional diferenciada. **HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. HORÁRIOS INVARIÁVEIS.** 1. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu pelo direito do reclamante à jornada de seis horas diárias e à existência de trabalho no regime de sobrejornada, o que afasta a violação apontada aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista a correta distribuição do ônus da prova e a natureza factual da controvérsia. 2. Quanto à imprestabilidade dos registros de horários invariáveis, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a orientação da Súmula nº 338, II, do TST, no sentido de que os cartões de ponto, que demonstram horários de entrada e saída uniformes, são inválidos como meio de prova. 3. No tocante à contrariedade à Súmula nº 113/TST, não houve o devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-41/2001-126-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Pauli Clean Serviços e Comércio Ltda.

**Advogado :** Dr. Antônio Trefiglio Neto

**Agravado(s) :** Francisca Bezerra da Silva

**Advogada :** Dra. Mônica Celinska Previdelli

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A decisão do Tribunal Regional em que se declara que o contrato de trabalho firmado entre as partes foi prorrogado para além do prazo de três meses inicialmente previstos, passando a vigorar sem determinação de prazo, não ofende de forma direta a norma do artigo 5º, "caput" e incisos II e LV, da Constituição Federal, na medida em que se trata de provimento jurisdicional valorativo da prova produzida e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : RR-44/2003-014-05-00.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Roberto Freire de Araújo

**Advogado :** Dr. Ailton Dalto Martins

**Recorrido(s) :** Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

**Advogado :** Dr. Francisco Bertino de Carvalho

**Advogada :** Dra. Micaela Dominguez Dutra

**Recorrido(s) :** Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

**Advogado :** Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. INTEGRALIDADE. LIMITE DE IDADE.** Mesmo aqueles empregados admitidos antes da Lei 6.435/77, que imprimiu alteração no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, sujeitam-se às condições ali fixadas (vg. idade mínima de 55 anos e valor-teto do benefício), para obtenção da complementação da aposentadoria até a integralidade.

Recurso de Revista de que não se conhece

**Processo : ED-RR-63/2003-911-11-00.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Estado do Amazonas (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM)

**Procurador :** Dr. Alberto Bezerra de Melo

**Embargado(a) :** Maria da Conceição Amorim Costa

**Advogado :** Dr. Aldemir Almeida Batista

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo : AIRR-83/2002-007-03-00.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Hospital Ortopédico S.A.

**Advogado :** Dr. Sérgio Motta Rocha

**Agravado(s) :** Decivan Ferreira Santos

**Advogada :** Dra. Matilde de Resende Egg

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - DESIDIA - CARACTERIZAÇÃO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INCAPACIDADE LABORATIVA - LIMITAÇÃO DO VALOR LÍQUIDO DO PEDIDO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - REQUISITOS.** A decisão regional, acerca do reconhecimento da incapacidade laborativa do reclamante e da ausência de justa causa, por não-caracterização da desídia, está assentada no conjunto fático-probatório dos autos, o qual não pode ser revolido nesta instância extraordinária, por força do disposto na Súmula 126/TST. Quanto à limitação do valor líquido do pedido, não há tese, no acórdão recorrido, acerca do art. 459 do CPC, razão pela qual tem incidência o óbice da Súmula 297, I, do C. TST. No tocante aos honorários assistenciais, o Regional decidiu em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST e, inclusive, com a OJ 304 da SBDI-1, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-120/2000-039-15-00.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Emmanoel Pereira

**Agravante(s) :** Usina São José S.A. - Açúcar e Álcool

**Advogado :** Dr. Winston Sebe

**Agravado(s) :** Wanderley Barbosa

**Advogado :** Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-I.** O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, no caso de não se admitir o recurso de revista, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, por não restar atendido o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, entende-se que deve ser superado tal obstáculo, apreciando-se o recurso fundado também em violação a preceito infraconstitucional e em dissenso pretoriano. Esse é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I desta Corte. Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** O Tribunal Regional foi enfático ao concluir que o Reclamante, como horista, tinha os descansos semanais e os feriados remunerados à parte, não estando incluídos no pagamento das "horas normais". Dessa forma, não há como prevalecer a tese da Reclamada, porquanto o julgador se orientou pela premissa de que o Autor era horista, o que é diverso da hipótese contida na Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1, em que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo ou sobre o salário profissional da categoria. **3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-133/1999-003-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Agravante(s) :** Indústria Mineradora Pagliato Ltda.

**Advogado :** Dr. Sílvio Antônio de Oliveira

**Agravado(s) :** Adilson Antunes

**Advogado :** Dr. Antonella Almeida Killian

**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.** Recurso em que não se demonstra a pertinência das perguntas aos fatos controvertidos. Cerceamento de defesa não demonstrado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : RR-144/2004-002-22-40.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP

**Advogado :** Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

**Recorrido(s) :** Robert da Luz Barradas

**Advogada :** Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas

**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão da condenação ao pagamento de acréscimo decorrente da correção dos depósitos do FGTS, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA : I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Violação direta de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **II - RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-151/2003-906-06-40.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Recorrido(s) :** Reginaldo Batista Cordeiro

**Advogado :** Dr. Romero Câmara Cavalcanti

**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema julgamento ultra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação trinta (30) minutos em cada sábado trabalhado.

**EMENTA : I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Aparente ofensa ao disposto no art. nº 460 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **II - RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Decisão recorrida em que se manteve condenação ao pagamento de horas extras em montante superior ao pleiteado. Julgamento **ultra petita.** Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-166/1998-082-15-85.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Agravante(s) :** Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado(s) :** Luis Otávio Mussatto

**Advogada :** Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000.** Acórdão regional fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **TRANSAÇÃO. PDV.** Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAS. PROVA.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : RR-172/2003-093-15-00.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa

**Advogada :** Dra. Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro

**Recorrido(s) :** Cláudia Isaac Freitas

**Advogado :** Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula. Fica invertido o ônus de sucumbência.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ERRO PROCEDIMENTAL.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem transcrição de arestos específicos para confronto de teses. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEIO DE DEFESA.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem transcrição de arestos específicos para confronto de teses. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO).** A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. **COMISSÕES.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem transcrição de arestos específicos para confronto de teses. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-190/2002-126-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro

**Advogado :** Dr. Carlos Roberto dos Santos

**Agravado(s) :** Alessandro Leandro da Silva

**Advogada :** Dra. Adriana Giovanoni Viamonte

**Agravado(s) :** Manserv - Montagens e Manutenção Ltda.

**Advogada :** Dra. Edna Rita

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.**

Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, quando na decisão recorrida se declara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização, com base na aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : RR-204/2003-050-01-00.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** José Carlos de Souza Castro

**Advogado :** Dr. Newton Vieira Pamplona

**Recorrido(s) :** Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb

**Advogado :** Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto

**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : AIRR-214/2005-003-18-40.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Metrobus - Transporte Coletivo S.A.

**Advogado :** Dr. João Pessoa de Souza

**Agravado(s) :** Patrocínio de Souza Neto

**Advogado :** Dr. Nabson Santana Cunha

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST.

**Processo : AIRR-224/2005-012-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro

**Advogado :** Dr. Flávio Barbosa Alvarenga

**Agravado(s) :** Cláudio Freitas Gonçalves

**Advogado :** Dr. Telêmaco Brandão

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO.**

Caracteriza irregularidade de traslado a circunstância de a petição de interposição e as razões do agravo terem sido apresentadas em cópia simples, em desrespeito à norma do art. 830 da CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-234/2000-122-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Paulo Roberto dos Santos

**Advogado :** Dr. André Duarte Gandra

**Agravado(s) :** Estado do Rio Grande do Sul e Outros

**Procurador :** Dr. Nei Gilvan Gatiboni

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** O recurso de revista foi protocolado após expirado o prazo recursal, razão pela qual é intempestivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-248/2002-087-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

**Advogado :** Dr. Wander Barbosa de Almeida

**Agravado(s) :** Fiat Automóveis S.A.

**Advogados :** Dr. Wander Barbosa de Almeida e Dr. Hélio Carvalho Santana

**Agravado(s) :** José Geraldo Nogueira

**Advogado :** Dr. Alexandre Romualdo Mendes

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as reclamadas.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA COMAU - MINUTOS RESIDUAIS - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL.** Consignando o aresto regional que a reclamada não demonstrou que o reclamante não estivesse prestando serviços ou à disposição da empresa nos momentos da marcação de ponto, é de rigor a aplicação da OJ 23 da SBDI-1, que, por si só, constitui óbice para conhecimento do recurso de revista, conforme previsto no art. 896, § 4º, da CLT. Também restou incontroverso que o intervalo para refeição e descanso era parcialmente concedido, e, ante à ausência de prova de negociação coletiva a respeito, a condenação no pagamento de horas extras não configura afronta direta e literal do art. 7º, XXVI, da CLT. Também sustenta a decisão regional que a prova demonstrou trabalho sem proteção à agressividade do ambiente, tendo o reclamante ficado exposto a ruído acima do permitido, daí por que não se pode reconhecer ofensa direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal. Demais disso, as premissas fáticas e probatórias são insuscetíveis de reexame, nos termos da Súmula 126/TST. Finalmente, quando o Eg. Regional conferiu caráter salarial ao adicional de insalubridade, o fez em consonância com a Súmula 139/TST, não atentando contra a literalidade do art. 5º, II, da Carta da República. Agravo a que se nega provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FIAT - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Constando o acórdão regional a configuração de grupo econômico através dos elementos probatórios dos autos, a responsabilidade solidária das empresas envolvidas decorre de imposição do art. 2º, § 2º da CLT, não havendo que se falar em afronta direta e literal do princípio da legalidade. A descaracterização do grupo econômico demandaria o reexame da prova produzida é impossível nesta esfera recursal, segundo os termos da Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-257/1999-342-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Cinbal - Comércio, Indústria e Beneficiamento de Aço Ltda.

**Advogado :** Dr. Heraldo Pereira Daer

**Agravado(s) :** Ronaldo Carlos dos Santos

**Advogado :** Dr. Sandro Aquiles de Almeida

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-274/1999-521-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Companhia Operadora de Rodovias

**Advogado :** Dr. André Ricardo Smith da Costa

**Agravado(s) :** Solange de Miranda Nunes da Costa

**Advogado :** Dr. Alexandre Lacerda de Andrade

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : RR-282/2005-018-10-00.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado :** Dr. Leonardo da Silva Patzlaff

**Advogado :** Dr. Osival Dantas Barreto

**Recorrido(s) :** Lia Castro Ribeiro

**Advogado :** Dr. Ulisses Riedel de Resende

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de auxílio- alimentação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTA.** O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 do TST (atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51), não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas a segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta, do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados em atividade da reclamada é oriunda de negociação coletiva, da qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-288/2004-004-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Silvana Vanta Carnevale

**Advogado :** Dr. Célio Rodrigues Pereira

**Agravado(s) :** Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

**Advogado :** Dr. José Eduardo Dias Yunis

**Advogado :** Dr. Gilson de Souza Silva

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL SEM PROTOCOLO DA DATA DO AJUZAMENTO.** Não há como se averiguar a possibilidade de sucesso do recurso (princípio da utilidade do provimento) porque não existe na cópia da petição inicial trasladada a data em que a reclamante ajuizou a reclamação. Nas cópias do acórdão regional e da sentença também não há esse registro, não havendo, pois, como se proceder à contagem da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 29.06.2001, como prevê a OJ 344 da Eg. SBDI - 1.

Agravo improvido.

**Processo : AIRR-318/2002-026-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Fiat Automóveis S.A.

**Advogados :** Dra. Sarita Maria Paim e Dr. Hélio Carvalho Santana

**Agravado(s) :** Sérgio Rodrigues da Silva

**Advogado :** Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - COMPENSAÇÃO - DIVISOR - MINUTOS RESIDUAIS - PERICULOSIDADE E REFLEXOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A pretensão recursal que pressuponha a reanálise das provas é vedada pela Súmula 126/TST. Assim, se restou descaracterizada a compensação de jornada prevista em acordo coletivo, a aplicação da Súmula 360/TST atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT no tema dos turnos. O mesmo se diga quanto aos minutos residuais e a Súmula 366/TST. Também no tocante à condição de horista, inviável o seguimento da revista, haja vista a OJ 275 da SBDI-1 (Súmula 333/TST). A adoção do divisor 180 é consequência lógica do reconhecimento da jornada de seis horas e a divergência ofertada não observou as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. A condenação no pagamento do adicional de periculosidade resultou da prova, que não pode ser revalorizada (Súmula 126/TST). Também não se pode vislumbrar contrariedade à Súmula 191/TST porque ela se restringe à composição da base de cálculo do adicional de periculosidade, nada estipulando acerca de reflexos. Ademais a decisão está em sintonia com a Súmula 132, I, do TST. Relativamente aos honorários advocatícios, não se verifica no acórdão regional, que decidiu com apoio nas Súmulas 219 e 329 do TST, a apontada violação direta e literal do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : RR-330/2003-013-10-00.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Advogado :** Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo

**Recorrido(s) :** Narciso da Fonseca Carvalho

**Advogado :** Dr. Adilson Magalhães de Brito

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO.** No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. A divergência quanto ao código da receita não importa em deserção do recurso ordinário se as custas processuais tiverem sido recolhidas dentro do prazo legal e no valor fixado na sentença e se da guia respectiva (DARF) constarem a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo. Na hipótese, constaram da guia informações que comprovam que as custas estão à disposição da Receita Federal. Desse modo, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-439/2005-014-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Agravado(s) :** Cireno Paulo Manfio

**Advogado :** Dr. Luiz Francisco Barreto

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, no caso concreto, é contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito do reclamante à atualização do saldo da conta vinculada. Tendo sido ajuizada a reclamatória no biênio prescricional, não se configura, na hipótese, a ofensa à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AG-RR-447/2003-061-15-00.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Emmanoel Pereira

**Agravante(s) :** Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Agravado(s) :** José Moreira Neto e Outros

**Advogada :** Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins

**DECISÃO :** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1.** Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, inicia-se na data de vigência da referida norma, e não da rescisão do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. **2.** O reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS não é atentatório ao ato jurídico perfeito, pois o pagamento dos depósitos do FGTS foi efetuado a menor, uma vez que era devida a incidência da correção monetária na época.

**3.** Agravo a que se nega provimento.

**Processo : RR-476/1998-015-05-00.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Antonio Batista Barreto

**Advogado :** Dr. Milton Moreira de Oliveira

**Advogado :** Dr. Bruno Espiñeira Lemos

**Recorrido(s) :** Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia

**Advogado :** Dr. Geraldo D'el Rei Reis

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.** Hipótese em que o Tribunal Regional inverte a ordem de exame dos recursos interpostos pelas partes, "dada a prejudicialidade da matéria" (fls. 267), e, da análise da questão de mérito, julga improcedente a pretensão ao reconhecimento de estabilidade no emprego. Observância do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : AIRR-477/2005-022-13-40.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Edvaldo Alves Costa

**Advogado :** Dr. Pacelli da Rocha Martins

**Agravado(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado :** Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.**

O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-478/2002-018-10-00.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Eduardo Inácio de Souza

**Advogado :** Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto

**Agravado(s) :** Grochevsi & Martins Ltda.

**Advogada :** Dra. Úrsula C. Grochevski

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRENTE - PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS**

No processo submetido ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está condicionada às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT. Dentro desse quadro limitado, se o Eg. Regional afastou a ocorrência de sucessão dos reclamados e passou a enfrentar os outros pedidos, a tanto autorizado por lei, tal não implica em violação direta e literal do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF. Outrossim, não se configura negativa de prestação jurisdicional nem afronta literal ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando os Julgadores se negam a reiterar fundamentos já expostos na decisão embargada, posto que omissão não existisse.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513/2002-087-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Fiat Automóveis S.A.

**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana

**Advogada :** Dra. Sarita Maria Paim

**Agravado(s) :** Jerônimo Teodoro de Oliveira

**Advogado :** Dr. Alvimar da Luz Dias

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - HORISTA - DIVISOR - MINUTOS RESIDUAIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.**

A pretensão recursal que pressuponha a reanálise das provas é vedada pela Súmula 126/TST. Assim, se restou descaracterizada a compensação de jornada prevista em acordo coletivo, a aplicação da Súmula 360/TST atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT no tema dos turnos. O mesmo se diga quanto à condição de horista, haja vista a OJ 275 da SBDI-1 (Súmula 333/TST). A adoção do divisor 180 é consequência lógica do reconhecimento da jornada de seis horas, sendo certo que a divergência ofertada não observou as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. A condenação no pagamento do adicional de periculosidade resultou da prova, que não pode ser revalorizada (Súmula 126/TST). Quanto à Súmula 191/TST, não se vislumbra sua contrariedade, porque ela só trata da composição da base de cálculo do adicional de periculosidade, nada estipulando acerca de reflexos do mencionado adicional. Ademais a decisão está em sintonia com a Súmula 132, I, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-525/2004-111-03-41.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Embargante :** FSS - Cromos Engenharia Ltda.

**Advogado :** Dr. Charles René Magalhães Garcia

**Embargado(a) :** Renato Barroso Pinto

**Advogada :** Dra. Margaret de Fátima Gomes de Moura

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração da reclamada.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.**

Não houve omissão quanto à indicação das peças faltantes, uma vez apontadas na ementa e indicadas no relatório, quais sejam, a cópia do depósito recursal e das devidas custas. Também não há que se falar em declaração de autenticidade das peças, eis que tal afirmativa inexistia na petição de agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo : AIRR-528/1995-005-17-00.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Companhia Hispano-Brasileira de Pelotização - HISPANOBRÁS

**Advogado :** Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho

**Agravado(s) :** Adval de Azevedo Filho

**Advogado :** Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO.**

O Tribunal Regional rejeitou a tese de erro material e concluiu que houve preclusão, uma vez que a executada não impugnou os cálculos, oportuna e adequadamente, não se caracterizando a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-528/2003-222-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa

**Advogada :** Dra. Tânia Maria Rebouças

**Agravado(s) :** Construtora Casa Forte Ltda.

**Agravado(s) :** Mariano Martins Engenharia Ltda.

**Advogada :** Dra. Maria Goretti do Nascimento Martins

**Agravado(s) :** Antônio Marcos de Souza Santos

**Advogado :** Dr. Sérgio Bartilotti

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**Processo : AIRR-537/2005-106-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Maura Lucia dos Santos

**Advogado :** Dr. Hermann Wagner Fonseca Alves

**Agravado(s) :** Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel

**Advogado :** Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO.** É inexistente Recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-545/2001-028-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Fiat Automóveis S.A.

**Advogados :** Dr. Fabiano Magella Lucas de Carvalho e Dr. Hélio Carvalho Santana

**Agravado(s) :** José Geraldo dos Santos

**Advogado :** Dr. Wellington Ferreira

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - DISPENSA OBSTATIVA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR - HORAS EXTRAS E ADICIONAL.**

Não há que se cogitar de inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91, em face da OJ nº 105 da SBDI-1, hoje inserida no item I da Súmula 378/TST, sendo inviável a revista neste aspecto. Também não prospera a alegação de violação da Lei 8.213/91, por falta de preenchimento dos requisitos do art. 118, se a prova dos autos indica que a reclamada procedeu de modo obstativo ao implemento de tais condições, ataindo a aplicação do art. 129 do atual Código Civil. No particular, também tem incidência o item II da Súmula 378/TST. A pretensão recursal que implique reanálise das provas é vedada pela Súmula 126/TST. Assim, se descaracterizada a compensação de jornada prevista em acordo coletivo, a aplicação da Súmula 360/TST atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT no tema dos turnos. O mesmo se diga quanto à condição de horista, haja vista a OJ 275 da SBDI-1 (Súmula 333/TST). A adoção do divisor 180 é consequência lógica do reconhecimento da jornada de seis horas, sendo certo que a divergência ofertada não alavanca a revista, pois inobservadas as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-546/2001-126-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Advogado :** Dr. Carlos Roberto dos Santos

**Advogada :** Dra. Aline Silva de França

**Agravado(s) :** Geraldo Pereira da Silva

**Advogado :** Dr. Josué Fussi Veloso

**Agravado(s) :** Jair Jacinto da Silva & Cia. Ltda.

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.**

Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, quando na decisão recorrida se declara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização, com base na aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-546/2002-026-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Fiat Automóveis S.A.

**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana

**Advogado :** Dr. Rafael Andrade Pena

**Agravado(s) :** Wander Bessa e Silva

**Advogado :** Dr. Edison Urbano Mansur

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - DIVISOR 180 - HORA NOTURNA REDUZIDA.** A pretensão recursal que exija reanálise das provas é vedada pela Súmula 126/TST. Assim, se descaracterizada a compensação de jornada prevista em acordo coletivo, a aplicação da Súmula 360/TST atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT no tema dos turnos. O mesmo se diga quanto à condição de horista, haja vista a OJ 275 da SBDI-1 (Súmula 333/TST). A adoção do divisor 180 é consequência lógica do reconhecimento da jornada de seis horas, sendo certo que a divergência ofertada não alavanca a revista, pois inobservadas as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. No tocante à condenação no

pagamento de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da jornada noturna reduzida (fl. 440), a decisão recorrida está em consonância com a OJ 127 da SBDI-1/TST (Súmula 333/TST).  
Agravado a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-561/2005-001-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Nestor Vitorino dos Santos

**Advogado :** Dr. André Jorge Rocha de Almeida

**Agravado(s) :** Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel

**Advogado :** Dr. José Idemar Ribeiro

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.**

Não configurada a violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada fora do prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-574/2001-005-13-40.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Embargante :** Universidade Federal da Paraíba

**Procurador :** Dr. Francisco de Assis Figueiras Abrantes

**Embargado(a) :** Maria de Fátima Ferreira de Souza

**Advogado :** Dr. Antônio Anízio Neto

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.**

A questão da responsabilidade subsidiária do ente público pelas verbas devidas ao trabalhador restou bem delineada no acórdão embargado, que aplicou à hipótese dos autos a Súmula 331, IV, do TST. Portanto, a irrisignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão proferida em sentido contrário a seu interesse. Embargos de declaração que se rejeitam.

**Processo : AIRR-577/2001-031-24-00.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Luiz Afonso de Siqueira Ribas

**Advogado :** Dr. Décio José Xavier Braga

**Agravado(s) :** Associação das Famílias para a Unificação e Paz Mundial

**Advogada :** Dra. Janete Aparecida de Oliveira

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.**

Não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 3º, 818 da CLT e 333, I, do CPC em decisão que, examinando a prova dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego (subordinação e pagamento de salários pela reclamada). Assim, para se chegar a conclusão diversa dessa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 126/TST. Ademais, existente a prova nos autos, não há que se cogitar acerca da incumbência do "onus probandi", que não foi invertido.

Agravado a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-583/2004-102-03-41.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Sankyu S.A.

**Advogado :** Dr. Emanuel Paulo Rocha

**Agravado(s) :** José dos Santos Quintino

**Advogada :** Dra. Karine de Oliveira Miranda

**Agravado(s) :** Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira

**Advogado :** Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO.**

Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravado de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-583/2004-102-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira

**Advogado :** Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

**Agravado(s) :** José dos Santos Quintino

**Advogada :** Dra. Karine de Oliveira Miranda

**Agravado(s) :** Sankyu S.A.

**Advogado :** Dr. Emanuel Paulo Rocha

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**Processo : AIRR-585/2003-076-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado :** Dr. João Roberto de Toledo

**Agravado(s) :** Geraldo Moreira dos Santos

**Advogado :** Dr. Geraldo Moreira dos Santos

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA.** Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não é admitido recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DE CORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SBDI-1/TST).

Agravado de instrumento a que se nega provimento

**Processo : AIRR-590/2001-433-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Agravante(s) :** Companhia Brasileira de Bebidas

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado(s) :** Edmundo Alves da Silva

**Advogado :** Dr. José Roberto dos Santos

**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DUPLO EMPREGO.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei não prequestionada e divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmulas nºs 296 e 297 deste Tribunal).  
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-601/2002-087-03-00.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Fiat Automóveis S.A.

**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana

**Agravado(s) :** Antônio Ferreira da Silva

**Advogado :** Dr. Aécio Abner Campos Pinto

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO - HORISTA - DIVISOR - MINUTOS RESIDUAIS - HORA NOTURNA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS**

A pretensão recursal que exija a reanálise das provas é vedada pela Súmula 126/TST. Assim, se restou descaracterizada a compensação de jornada prevista em acordo coletivo, a aplicação da Súmula 360/TST atrai a incidência do § 5º do art. 896 da CLT no tema dos turnos. O mesmo se diga quanto à condição de horista, haja vista a OJ 275 da SBDI-1 (Súmula 333/TST). A adoção do divisor 180 é consequência lógica do reconhecimento da jornada de seis horas, sendo certo que a divergência ofertada não observou as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. A hora noturna deferida está em consonância com a OJ 127 da SBDI-1/TST. A condenação no pagamento do adicional de periculosidade resultou da prova, que não pode ser revalorizada (Súmula 126/TST). Quanto à Súmula 191/TST, não se vislumbra sua contrariedade, porque ela se restringe à composição da base de cálculo do adicional de periculosidade, nada estipulando acerca de reflexos do mencionado adicional. Ademais a decisão está em sintonia com a Súmula 132, I, do TST.

Agravado a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-613/2004-026-04-40.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb

**Advogada :** Dra. Gladis Santos Becker

**Agravado(s) :** Edgar Bech Frich

**Advogado :** Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-640/2003-471-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Embargante :** Mário Nilson Teixeira Lima

**Advogado :** Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

**Embargado(a) :** Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ

**Advogado :** Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração do reclamante.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

Os embargos de declaração, ante as previsões dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, não constituem meio processual apto para alterar decisão antes tomada ou para ajustá-la ao interesse da parte. Cabe ao agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peça imprescindível para o julgamento do recurso de revista interposto, no caso, a cópia das razões de embargos declaratórios, em razão da negativa de prestação jurisdicional argüida.

Embargos de declaração rejeitados.

**Processo : AIRR-643/2004-014-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado(s) :** Douglas Neres Magalhães

**Advogado :** Dr. André Vieira Macarini

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**Processo : ED-AIRR-650/2003-471-01-40.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Embargante :** Ivan Alves Carneiro

**Advogado :** Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

**Embargado(a) :** Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ

**Advogado :** Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração do reclamante.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

Os embargos de declaração, ante as previsões dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, não constituem meio processual apto para alterar decisão antes tomada ou para ajustá-la ao interesse da parte. Cabe ao agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peça imprescindível para o julgamento do recurso de revista interposto, no caso, a cópia das razões de embargos declaratórios, em razão da negativa de prestação jurisdicional argüida.

Embargos de declaração rejeitados.

**Processo : AIRR-662/1999-401-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear

**Advogado :** Dr. Márcio Morita Gonçalves

**Agravado(s) :** Jorge Helio de Sousa

**Advogado :** Dr. José Roberto de Jesus

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST.

**Processo : RR-677/2003-013-10-00.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR

**Advogado :** Dr. Luiz Antonio Muniz Machado

**Recorrido(s) :** Adélia Virgínia Benatti Alves

**Advogado :** Dr. Maurício Augusto da Silva



**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 236, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a publicação da sentença ocorrida em 19.9.03, e, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. Prejudicada a análise da multa de 1% por embargos de declaração considerados protelatórios.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. REABERTURA DE PRAZO. Erro que impediu a leitura digital do nome do advogado e, conseqüentemente, sua identificação e notificação. Violação do art. 236, § 1º, do CPC demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR-714/2003-463-02-41.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. Emmanoel Pereira

**Agravante(s)** : Moacir Teruel

**Advogado** : Dr. Paulo Henrique de Oliveira

**Agravado(s)** : Volkswagen do Brasil Ltda.

**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERARE.

1. Inviabiliza-se o recurso de revista pautado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 - hoje convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 -, que só tem aplicação em casos envolvendo a Açominas, uma vez que não se pode permitir nenhum exercício analógico, dada as peculiaridades fáticas de cada caso. Ademais, o único aresto transcrito revela-se inviável ao processamento do recurso de revista, porquanto inespecífico para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-721/2004-124-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s)** : Banco Nossa Caixa S.A.

**Advogados** : Dra. Fabiana de Souza Araújo e Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado(s)** : Homero Amador Garcia

**Advogado** : Dr. Cleuza Costa Gonzales

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**Processo** : AIRR-739/1996-018-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s)** : Manoel Pereira de Souza

**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

**Agravado(s)** : Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan

**Advogado** : Dr. Guilherme Guimarães

**Agravado(s)** : Estado do Rio Grande do Sul

**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO - RETORNO À EMPRESA CEDENTE.

Se o reclamante, devido ao retorno à empresa cedente, deixou de exercer a função no Estado cessionário, não perdura o direito à percepção da correspondente gratificação, que está, necessariamente, atrelada ao exercício da função. Não se vislumbra, portanto, alteração contratual ilícita, nem prejuízo ao reclamante, ou, sequer, redução salarial, restando ílesos os arts. 7º, VI, da Constituição Federal, 444, 457 e 468 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-771/2003-047-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)

**Advogadas** : Dra. Débora Moralina de Souza e Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

**Agravado(s)** : Mário Oliveira Macedo

**Advogado** : Dr. Fábio Antônio Silva

**Agravado(s)** : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

**Advogado** : Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - JUROS DE MORA.

A decisão regional, que conta a prescrição para o empregado reindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que não conflita com a Súmula 362 do TST nem viola de forma literal o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Também não se verifica ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos nas contas vinculadas, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, por isso

não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Quanto aos juros de mora, a invocação da Súmula 304/TST, indicando a violação da Lei nº 6.024/74, resvala a má-fé, porque seu entendimento só diz respeito àquelas empresas do sistema financeiro, submetidas à fiscalização do Banco Central e, por isso, submetidas a liquidação extrajudicial, o que não é o caso. Não se verifica, portanto, afronta ao art. 5º, inciso II, da CF, que se revela meramente reflexa e não direta e literal, como exige a CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-771/2003-047-03-41.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s)** : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Advogada** : Dra. Leila Azevedo Sette

**Agravado(s)** : Mário Oliveira Macedo

**Advogado** : Dr. Fábio Antônio Silva

**Agravado(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)

**Advogados** : Dr. Marcello Prado Badaró e Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO - TEMA QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária Bem por isso, a configuração ou, não, da irregularidade de representação constitui matéria infraconstitucional, insusceptível de análise em procedimento sumaríssimo. Inviável, portanto, aceitar violação direta do art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, porque eventual ofensa só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria cuidar do art. 13 do CPC (Súmula 383/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR-772/1999-253-02-41.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo

**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros

**Advogada** : Dra. Micaela Dominguez Dutra

**Embargado(a)** : Álvaro Trigo Gouvea e Outros

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO** : à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do decidido.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem alteração do decidido.

**Processo** : AIRR-789/2004-011-05-40.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s)** : Maurício José Gonçalves Ramos

**Advogado** : Dr. Maurício José Gonçalves Ramos

**Agravado(s)** : Banco Bradesco S.A.

**Advogada** : Dra. Fernanda Lorenzo

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações do agravante e do agravado e a certidão de publicação do acórdão recorrido. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-839/2002-003-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s)** : CNH Latin América Ltda.

**Advogado** : Dr. Arnaldo Nardelli Ferreira

**Agravado(s)** : Robinson Vanderlei Pereira

**Advogado** : Dr. Moacir Leitão de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente a representação processual quando o advogado subscritor do recurso não possui poderes para representar a parte em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-840/1995-033-01-40.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo

**Agravante(s)** : Banco ABN Amro Real S.A.

**Advogados** : Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar e Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Agravado(s)** : Leni Aparecida Carange Patrício

**Advogado** : Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz

**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria regulada por legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : ED-RR-857/2003-011-12-00.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

**Embargante** : União

**Procurador** : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

**Embargado(a)** : Alvacir Chiquetti Nichellatti

**Advogado** : Dr. Wanderley Camargo

**Embargado(a)** : Serlimcol Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. - ME

**Advogado** : Dr. Victor Lonardeli

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos e corrigir erro material, para fazer constar UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL).

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ERRO MATERIAL. ESCLARECIMENTOS. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao empregado, conforme iterativa e atual jurisprudência desta Corte, ressaltando-se, ainda, que a Súmula nº 331, item IV, ao consagrar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos e corrigir erro material.

**Processo** : AIRR-873/2004-002-06-40.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s)** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

**Advogado** : Dr. José Pandolfi Neto

**Agravado(s)** : José Ailton Gonçalves

**Advogado** : Dr. Marcos Garcez de Menezes

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-899/2002-015-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s)** : Ney Ramos Miranda

**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Porto Júnior

**Agravado(s)** : Banco Santander Meridional S.A.

**Advogado** : Dr. José Inácio Fay de Azambuja

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-899/2004-024-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s)** : Petrobrás Distribuidora S.A.

**Advogada** : Dra. Danielle Albuquerque

**Agravado(s)** : Ademir Gomes de Araújo

**Advogado** : Dr. Ustane Fanchin de Magalhães

**Agravado(s)** : Netron Serviços Especializados Ltda.

**Advogado** : Dr. Jefferson Marcos B. Medina

**Agravado(s)** : Mazzini Administração e Empreitas Ltda.

**Advogado** : Dr. José Carlos Siqueira

**Agravado(s)** : Petron Serviços Especializados Ltda.

**Agravado(s)** : Transportes Dalcoquio S.A.

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**Processo** : RR-918/2003-121-17-00.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s)** : Aracruz Celulose S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s)** : João Ferreira da Silva

**Advogada** : Dra. Ancelma da Penha Bernardos

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** O art. 515, § 3º, do CPC, já vigente na época do julgamento do Recurso Ordinário, permite ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar de imediato a lide que verse sobre questão exclusivamente de direito. Ora, se na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito é possível o julgamento da lide, com muito mais razão será admissível o julgamento de questão de direito quando afastada a prescrição, caso dos autos. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). **DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** “O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada” (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). **DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: “E de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários”. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não demonstrada violação a dispositivo de Lei nem divergência jurisprudencial específica. Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : ED-AIRR-936/1997-057-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa  
**Embargante :** Sartco Ltda.

**Advogado :** Dr. Nilson Aparecido Carreira Mônico  
**Embargado(a) :** Miguel Balesteiro

**Advogada :** Dra. Patrícia Lopes Feriani Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a embargante ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa, devidamente corrigido, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.**

Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdiccional foi entregue sem os vícios referidos no art. 535 do CPC. Impõe-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por serem manifestamente protelatórios os embargos declaratórios.

**Processo : AIRR-937/2001-075-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Sobral Invicta S.A.

**Advogado :** Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho

**Agravado(s) :** Francisca de Fátima Souza Martins

**Advogada :** Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO.**

Não viola a literalidade do art. 5º, LV, da Carta Magna o indeferimento, motivado por preclusão, de pedido da reclamada de retorno dos autos ao perito para examinar alegação, reputada inovatória, não expendida na contestação, momento processual oportuno para tecer todas as alegações da defesa (arts. 300 e 302 do CPC). Tampouco restou demonstrado o dissenso de teses, pois os arestos transcritos são genéricos, não tratando da hipótese específica dos autos (Súmula 296, I, do TST).

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-939/1999-017-15-00.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** João de Brito Tavares

**Advogado :** Dr. José Eymard Loguércio

**Embargado(a) :** Dias Pastorinho S.A. - Comércio e Indústria

**Advogado :** Dr. Reinaldo Siderley Vassoler

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**Processo : RR-958/2001-003-13-00.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado :** Dr. Fábio Romero de Souza Rangel

**Advogado :** Dr. Osival Dantas Barreto

**Recorrido(s) :** José Carlos da Silva Lima

**Advogado :** Dr. Francisco Derly Pereira

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a pretensão deduzida na ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. EXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA.** Norma interna do empregador - RH 01.08.02, de 10.10.1997, - em que não se prevê estabilidade no emprego, mas apenas se estabelecem normas eminentemente procedimentais para a despedida. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : AG-RR-977/2003-089-15-00.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Emmanoel Pereira

**Agravante(s) :** Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

**Advogado :** Dr. Ursulino Santos Filho

**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Agravado(s) :** Paulo De Marchi Sobrinho

**Advogado :** Dr. Dilma Lúcia De Marchi Cunha Carvalho

**DECISÃO :** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRADO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta inicia-se na data de vigência da referida norma, e não da rescisão do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-984/2002-047-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Cargill Agrícola S.A.

**Advogado :** Dr. Francisco Augusto Mesquita

**Agravado(s) :** José Divino Correa

**Advogada :** Dra. Carmencita Aparecida Silva Oliveira

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-1.031/2000-052-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogada :** Dra. Andréa Rodrigues de Moraes

**Agravado(s) :** Comary Baptista de Vasconcelos e Outras

**Advogada :** Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.**

1. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdiccional inafastável.

2. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a decisão denegatória do recurso de revista não atenta contra as garantias de acesso ao Poder Judiciário, da ampla defesa e da igualdade entre as partes, na medida em que o recurso terá de observar os requisitos de admissibilidade, e o controle de legalidade do ato impugnado é exercido pelo Tribunal Superior. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.**

1. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte).

2. Inviável o processamento do recurso de revista, por óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : RR-1.044/2005-031-12-00.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celes

**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Recorrido(s) :** João Hélio Raimundo e Outro

**Advogado :** Dr. Renato Pereira Gomes

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUËNIOS E GRATIFICAÇÃO AJUSTADA.** O acórdão regional, ao entender que o anuênio e a gratificação ajustada integram a base de cálculo do adicional de periculosidade, julgou em conformidade com as Súmulas 203 e 191 desta Corte.

**DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA.** Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece

**Processo : AIRR-1.051/2001-658-09-00.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Isalete Lourdes Berlanda Wagner

**Advogado :** Dr. Ivo Harry Celli Júnior

**Agravante(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado :** Dr. Fernando Wilson Rocha Maranhão

**Agravado(s) :** Os Mesmos

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

**EMENTA : I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - DESCONTOS.** Não há nulidade a ser reconhecida, na medida em que o Regional se manifestou acerca de cada questão suscitada pela agravante, prestando esclarecimentos em duas ocasiões. O julgador não está obrigado por lei a responder todas as indagações da parte sucumbente, bastando que apresente a decisão fundamentada, como o foi na hipótese. Quanto às horas extras, o acórdão regional concluiu que a reclamante não se desvinculou de seu “onus probandi”, não podendo ser aceita a jornada por ela indicada. Acerca dos descontos, com fulcro na confissão da autora, foi feito o enquadramento no § 1º do art. 462 da CLT, concluindo o aresto revisando que o prejuízo decorreu de omissão dolosa da empregada, por isso que possíveis as deduções. Agravo de instrumento improvido.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional, ao julgar a questão envolvendo a multa do art. 477 da CLT, não emitiu tese acerca dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 840 do atual Código Civil, faltando, por isso, o prequestionamento exigido pela Súmula 297, I, do TST. Quanto aos honorários advocatícios, a decisão está em conformidade com o entendimento da Súmula 219, I, desta Corte, presentes miserabilidade e assistência sindical. Em razão disso, o apelo esbarra no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

**EMENTA : I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - DESCONTOS.** Não há nulidade a ser reconhecida, na medida em que o Regional se manifestou acerca de cada questão suscitada pela agravante, prestando esclarecimentos em duas ocasiões. O julgador não está obrigado por lei a responder todas as indagações da parte sucumbente, bastando que apresente a decisão fundamentada, como o foi na hipótese. Quanto às horas extras, o acórdão regional concluiu que a reclamante não se desvinculou de seu “onus probandi”, não podendo ser aceita a jornada por ela indicada. Acerca dos descontos, com fulcro na confissão da autora, foi feito o enquadramento no § 1º do art. 462 da CLT, concluindo o aresto revisando que o prejuízo decorreu de omissão dolosa da empregada, por isso que possíveis as deduções. Agravo de instrumento improvido.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional, ao julgar a questão envolvendo a multa do art. 477 da CLT, não emitiu tese acerca dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 840 do atual Código Civil, faltando, por isso, o prequestionamento exigido pela Súmula 297, I, do TST. Quanto aos honorários advocatícios, a decisão está em conformidade com o entendimento da Súmula 219, I, desta Corte, presentes miserabilidade e assistência sindical. Em razão disso, o apelo esbarra no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - DESCONTOS.** Não há nulidade a ser reconhecida, na medida em que o Regional se manifestou acerca de cada questão suscitada pela agravante, prestando esclarecimentos em duas ocasiões. O julgador não está obrigado por lei a responder todas as indagações da parte sucumbente, bastando que apresente a decisão fundamentada, como o foi na hipótese. Quanto às horas extras, o acórdão regional concluiu que a reclamante não se desvinculou de seu “onus probandi”, não podendo ser aceita a jornada por ela indicada. Acerca dos descontos, com fulcro na confissão da autora, foi feito o enquadramento no § 1º do art. 462 da CLT, concluindo o aresto revisando que o prejuízo decorreu de omissão dolosa da empregada, por isso que possíveis as deduções. Agravo de instrumento improvido.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional, ao julgar a questão envolvendo a multa do art. 477 da CLT, não emitiu tese acerca dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 840 do atual Código Civil, faltando, por isso, o prequestionamento exigido pela Súmula 297, I, do TST. Quanto aos honorários advocatícios, a decisão está em conformidade com o entendimento da Súmula 219, I, desta Corte, presentes miserabilidade e assistência sindical. Em razão disso, o apelo esbarra no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.**

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-1.083/1993-301-06-40.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Usina Frei Caneca S.A.

**Advogado :** Dr. Rodrigo Valença Jatobá

**Agravado(s) :** Amaro Tenório da Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS.**

Conforme entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior, o não-conhecimento de recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na presente hipótese, o não-conhecimento do agravo de petição interposto pela executada, com apoio na norma do artigo 897, § 1º, da CLT, tendo em vista a falta de delimitação da matéria e dos valores impugnados. Eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta, o que não atende à exigência do artigo 896, § 2º, da CLT e ao entendimento cristalizado na Súmula nº 266 do TST.



Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-1.105/2001-006-04-40.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira  
**Agravante(s) :** Celular CRT S.A.

**Advogado :** Dr. Marcelo Mac Donald Reis  
**Agravado(s) :** Leandro Peirano Cunha

**Advogado :** Dr. Sandro Cariboni  
**Agravado(s) :** Brasil Telecom S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO.** É inexistente Recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-1.145/2000-421-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Carlos Marques de Araújo

**Advogado :** Dr. Fernando Delgado de Ávila

**Agravado(s) :** Fundação Educacional D. André Arcoverde

**Advogado :** Dr. Guilherme Luís da Silva Silveira

**DECISÃO :** Em à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.**

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-1.163/2000-332-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Calçados Azaléia S.A.

**Advogada :** Dra. Camille Ely Gomes

**Agravado(s) :** Elenice Acosta

**Advogada :** Dra. Eliane Tonello

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REQUISITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.**

Tendo em vista que, na 1ª instância, a ação foi julgada improcedente, então apenas na prolação do acórdão regional, que deu provimento ao apelo da reclamante, é que se verificou a possibilidade de cerceamento de defesa da reclamada por indeferimento de perícia no local de trabalho. No entanto, a reclamada nada alegou acerca do tema em sede de embargos de declaração, restando preclusa a oportunidade de arguir a nulidade, restando ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Com relação à estabilidade acidentária, o acórdão regional está em consonância com a Súmula 378, II, do TST, uma vez que entendeu provados o afastamento superior a quinze dias, a percepção do auxílio-doença acidentário e o nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente. Quanto à multa prevista no art. 538 do CPC, não foi demonstrada divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula 296, I, do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : RR-1.172/2000-069-15-00.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Recorrente(s) :** Paulo Henrique Soares Júnior

**Advogado :** Dr. Enzo Sciannelli

**Advogado :** Dr. Raphael José de Moraes Carvalho

**Recorrido(s) :** Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.

**Advogado :** Dr. Marcelo Ricardo Grünwald

**Advogado :** Dr. Suzana Marcela M. e Paes de Barros

**Recorrido(s) :** Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

**Advogado :** Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

**DECISÃO :** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL.**

Desfundamentado o apelo quanto ao tema, eis que não indicada qualquer afronta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, como prevê o art. 896, § 6º, da CLT.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O aresto regional negou a pretensão porque inferiu da prova diferença de "tempo de serviço" superior a dois anos entre o paradigma e o reclamante. Não houve contrariedade ao antigo Enunciado 68, hoje, item VIII da Súmula 06/TST.**REEMBOLSO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E/OU ASSISTENCIAL.** O acórdão regional só tratou do chamado "imposto" ou contribuição sindical, com expressa alusão ao art. 544 da CLT, inexistindo tese sobre o inciso V do art. 8º da Carta Política (filiação sindical livre). Possível violação do art. 462 da CLT e invocação de dissenso não podem alavancar a revista em face das restrições do § 6º do art. 896 da CLT.**MULTA NORMATIVA.** Manifesta desfundamentação, eis que não indicada qualquer afronta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula, como prevê o art. 896, § 6º, da CLT.

**DEPÓSITOS DO FGTS.** Manifesta desfundamentação, eis que não indicada qualquer afronta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula, como prevê o art. 896, § 6º, da CLT.**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Manifesta desfundamentação, eis que não indicada qualquer afronta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula, como prevê o art. 896, § 6º, da CLT.**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Invocação do art. 133 da Carta Federal, não tratado no aresto regional, que está em harmonia com a Súmula 329/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : AIRR-1.173/2001-107-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Banco Citibank S.A.

**Advogada :** Dra. Luciana Felizardo Hudson Barros

**Agravado(s) :** Júlio César Nogueira Duarte

**Advogado :** Dr. Wanderlei Afonso Batista

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA FEITA - REEXAME VEDADO EM SEDE EXTRAORDINÁRIA.**

Se o Eg. Regional sustenta que o reclamante desincumbiu-se do ônus de provar as horas extras, ainda destacando que o reclamado não juntou os controles de ponto, existindo, apenas, algumas "folhas de horários extraordinários", sem identificação e pré-assinaladas, inaceitável a alegação de violação direta dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo indisfarçável que a revista buscava o revolvimento fático-probatório, a atrair a Súmula 126/TST, não bastasse a sintonia do aresto recorrido com a Súmula 337/TST. Finalmente, não de ser desconsideradas argumentações em torno do art. 224, 2º, da CLT e dissenso sobre respectiva incidência ao caso, eis que só feitas no agravo, como se pudesse haver emenda da revista neste momento, o que resvala a má-fé.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-1.175/2004-002-19-40.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Companhia Energética de Alagoas - Ceal

**Advogado :** Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda

**Agravado(s) :** Luis Marciano Batista Silva

**Advogado :** Dr. Rosálio Leopoldo de Souza

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.**

Conforme ficou consignado no acórdão regional, restaram preenchidos os dois pressupostos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 deste Tribunal Superior, quais sejam: a assistência pelo sindicato de classe e a declaração de pobreza. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-1.180/2004-007-07-40.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Embargante :** Aris Cavalcante Mota

**Advogado :** Dr. Edmilson Barbosa Francelino Filho

**Embargado(a) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Rafael Angelo Lot Júnior

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.**

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

**Processo : AIRR-1.183/2003-095-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Alcoa Alumínio S.A.

**Advogados :** Dra. Amanda Regina Ercolin e Dr. Márcio Gontijo

**Agravado(s) :** Celso Agostinho e Outro

**Advogado :** Dr. José Antônio Cremasco

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**Processo : RR-1.216/2003-043-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Celli Salete Paloni Marques e Outros

**Advogada :** Dra. Solange Maria Finatti Pacheco

**Recorrido(s) :** Robert Bosch Ltda.

**Advogado :** Dr. Flávio Sartori

**DECISÃO :** Conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 3º do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FALTA DE INTERESSE.** Decisão regional em que se concluiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Violação do disposto no art. 3º do CPC. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento, conforme entender de direito. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-1.235/2003-011-08-40.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Maria Tereza Silva Gobbo

**Advogada :** Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho

**Agravado(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. João Inácio Ribeiro Pinto

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-1.253/2003-133-05-40.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa

**Advogado :** Dr. Dirceô Villas Bôas

**Agravado(s) :** Willames dos Santos Barreto

**Advogada :** Dra. Livia Castro Araújo

**Agravado(s) :** Construtora Tainá Ltda.

**Advogado :** Dr. Eduardo Cunha Rocha

**Agravado(s) :** MS Comércio e Serviços Ltda.

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**Processo : RR-1.287/2004-006-13-00.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa

**Advogado :** Dr. Leonardo José Videres Trajano

**Recorrido(s) :** Paulo de Ditarso Maciel

**Advogado :** Dr. José Ferreira Marques

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO INIDÔNEO. ÔNUS DA PROVA.** "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". (Súmula 338 do TST, item I).

"Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." (Súmula 338 do TST, item III)

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : AIRR-1.329/2004-001-05-40.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado :** Dr. Joaquim Ferreira Filho

**Agravado(s) :** Cláudia Ribeiro Libório

**Advogado :** Dr. Daniel Britto dos Santos

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO CURSAL. GUIA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** O art. 830 da CLT contém a exigência de que, no ato da apresentação de documentos para prova de suas alegações, a parte traga os originais, ou cópias autenticadas, ou certidão autêntica, o que não ocorreu na hipótese em exame, ensejando o não-conhecimento do recurso ordinário, porque deserto, ante a juntada aos autos da guia do depósito recursal em fotocópia não autenticada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : RR-1.332/2003-314-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Osvaldo Pereira dos Santos

**Advogado :** Dr. Igor Boni Freire

**Recorrido(s) :** Olivetti do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Osvaldo Alves dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR-1.350/2004-011-06-40.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s)** : Oliveiros Dias da Costa

**Advogado** : Dr. Marcos Garcez de Menezes

**Agravado(s)** : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf

**Advogada** : Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, o que não se verifica no presente caso (OJ nº 285 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo** : RR-1.362/2003-003-06-00.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s)** : Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf

**Advogado** : Dr. Blanche Bezerra Amorim de Moraes

**Advogado** : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

**Recorrente(s)** : Banco da Amazônia S.A. - Basa

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**Recorrido(s)** : Wagner Viana e Outro

**Advogado** : Dr. José Vicente do Sacramento

**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas.

**EMENTA** : I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **PRESCRIÇÃO**. "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula nº 327 do TST). **SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS APÓS 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS**. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO DO ESTADO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Prejudicado o exame desse tópico, em face da decisão proferida no recurso interposto por Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. **SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS APÓS 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS**. LEI Nº 6.435/77. Matéria não questionada. Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-1.378/2003-035-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. Emmanoel Pereira

**Agravante(s)** : Banco Fininvest S.A. e Outra

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Agravado(s)** : Cláudia Maria de Almeida

**Advogado** : Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. INSTRUMENTOS COLETIVOS. CONDIÇÃO MAIS BENEFÍCIA. PREVALÊNCIA.

1. Permanece intacta a disposição contida no artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, quando a conclusão em torno da manutenção da condenação ao pagamento do adicional de horas extras com percentual de 100% decorreu do ato costumeiro das Reclamadas quanto a essa forma de pagamento, caracterizando-se como condição mais benéfica à Autora e aderindo ao contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-1.401/2003-005-17-40.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s)** : Silas Sarandi Carneiro

**Advogado** : Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti

**Agravado(s)** : Cretovale - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Colaboradores da CVRD

**Advogado** : Dr. Diogo de Souza Martins

**DECISÃO** : Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, consoante já consignado pela decisão agravada, há prescrição a ser declarada, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 12/08/2003, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01, não havendo notícia da existência de decisão na Justiça Federal, transitada ou não em julgado.

Agravo improvido.

**Processo** : AIRR-1.410/2004-001-22-40.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s)** : Washington Rodrigues de Carvalho

**Advogado** : Dr. Adonias Feitosa de Sousa

**Agravado(s)** : Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa

**Advogada** : Dra. Mary Barros Bezerra Machado

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO.

Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-1.412/2003-002-17-40.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s)** : Ivone Rodrigues Soares Lopes e Outros

**Advogado** : Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti

**Agravado(s)** : Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

**Advogado** : Dr. Evandro de Castro Bastos

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo** : ED-RR-1.427/2002-056-01-00.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante** : Íris Silva

**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto

**Embargado(a)** : Nestlé Brasil Ltda.

**Advogado** : Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-ED-AIRR-1.433/2004-024-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Embargante** : Eliane Assis Gomes e Silva

**Advogado** : Dr. Cláudio Campos

**Embargado(a)** : José Eustáquio dos Santos e Outros

**Embargado(a)** : MF Michellini e Ferreira Ltda.

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração não conhecidos, em decorrência de intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porque havidos como juridicamente inexistentes, conforme precedentes deste Tribunal Superior.

2. Impõe-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por serem manifestamente protetatórios os segundos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração que se rejeitam.

**Processo** : RR-1.456/2003-033-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s)** : Luciano Pereira da Silva e Outros

**Advogada** : Dra. Maria Santana Ribeiro Bailona

**Recorrido(s)** : Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS

**Advogada** : Dra. Patrícia Nagy

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o mérito do pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, como entender de direito.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo** : A-RR-1.471/2003-027-12-00.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. Emmanoel Pereira

**Agravante(s)** : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

**Advogada** : Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini

**Agravado(s)** : Lorival Antunes

**Advogado** : Dr. Divaldo Luiz de Amorim

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da vigência da norma, e não da rescisão do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-1.482/2003-011-21-40.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s)** : Telemar Norte Leste S.A.

**Advogados** : Dr. Fábio de Albuquerque Machado e Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado(s)** : Central Telecomunicações Ltda.

**Agravado(s)** : Nehemias Francisco da Silva

**Advogado** : Dr. Francisco Soares de Queiroz

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**Processo** : ED-AG-ED-AIRR-1.506/2001-024-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Embargante** : Paez de Lima Construções Comércio e Empreendimento Ltda.

**Advogado** : Dr. Wilson Roberto Gasparetto

**Embargado(a)** : Edmar Gomes Rodrigues

**Advogado** : Dr. Fausto Consentino

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa e indenização ao embargado, em razão da litigância de má-fé, conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO DE MULTAS.

1. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto o acórdão embargado encontra-se fundamentado de forma clara e expressa quanto a ser manifestamente inadmissível agravo regimental de decisão colegiada desta Corte Superior.

2. A reclamada, ora embargante, já foi punida, no acórdão embargado, por litigância de má-fé ao deduzir defesa contra texto expresso de lei (CPC, art. 17, I), no entanto, persevera nessa conduta ao opor resistência injustificada ao andamento do processo, renovando argumentos já refutados (CPC, art. 17, IV e VII).

3. A litigância de má-fé da reclamada deve ser coibida com a condenação ao pagamento, de forma cumulada, das multas previstas nos artigos 538, parágrafo único, e 18 do CPC, a reverter ao embargado.

**Processo** : RR-1.508/2003-041-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**Relator** : Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s)** : Nelson Nivaldo Flores Zuniga

**Advogado** : Dr. João Alberto Angelini

**Recorrido(s)** : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

**Advogado** : Dr. Edson Alves Viana Reis

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 4º da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie o mérito do pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.



**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO.** O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS.

O direito de ação relativamente à pretensão de pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a Lei Complementar 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : ED-ED-ED-RR-1.521/2003-016-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Aloysio Corrêa da Veiga

**Embargante :** Edgar de Lemos Brito Martins e Outros

**Advogado :** Dr. Fernando Barbosa Neves

**Embargado(a) :** IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Advogada :** Dra. Maria Clara Sampaio Leite

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de embargos de declaração apresentados intempestivamente, ou seja, fora do prazo de cinco dias, a teor dos arts. 897, "a", da CLT e 78, inciso V, do RITST.

**Processo : AIRR-1.545/1999-001-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Banco Baneb S.A.

**Advogado :** Dr. Lucila R. Pena Cal

**Agravado(s) :** Waldir Quirino dos Santos

**Advogado :** Dr. Laerson de Oliveira Moura

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-1.552/2003-114-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Alcides Seraphim e Outros

**Advogado :** Dr. José Antônio Cremasco

**Agravado(s) :** Eaton Ltda.

**Advogada :** Dra. Eliane Galdino dos Santos

**Advogado :** Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.**

Violação dos arts. 189, "caput", e 202, VI, do Código Civil, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-1.586/2002-030-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Embargante :** Condomínio do Edifício Delfim Moreira 36

**Advogado :** Dr. David Silva Júnior

**Embargado(a) :** José Carlos Correia de Albuquerque

**Advogado :** Dr. Viviane Garcez Tavoralo

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a embargante ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa, devidamente corrigido, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Embargos de Declaração que se rejeitam, porque no julgado embargado a prestação jurisdicional foi completa e sem vícios formais previstos no art. 535 do CPC, mediante a incidência do contido na OJT nº 18 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Impõe-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por serem manifestamente protelatórios os embargos declaratórios.

**Processo : ED-ED-AIRR e RR-1.594/2001-027-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Aloysio Corrêa da Veiga

**Embargante :** Fiat Automóveis S.A.

**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana

**Embargado(a) :** Getúlio Rosa da Silva

**Advogado :** Dr. Cristiano Couto Machado

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não há como serem acolhidos os embargos de declaração.

**Processo : AIRR-1.614/1989-042-15-41.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Miguel Rinaldo Galli

**Advogada :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Agravado(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**

Não ofende, de forma direta e literal, à norma da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), a decisão do Tribunal Regional que, com fundamento na prova pericial, indeferiu o pedido de refazimento dos cálculos e declarou a extinção da execução, por inexistirem diferenças a serem pagas ao exequente, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, na execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-1.641/2003-071-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Aloysio Corrêa da Veiga

**Embargante :** Bibiano Francisco Eloy

**Advogado :** Dr. Zerlino Dorin Neto

**Embargado(a) :** Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

**Procurador :** Dr. Humberto Luiz Mussi de Albuquerque

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA.** A existência de omissão no v. julgado embargado quanto à existência do traslado do acórdão regional impõe o acolhimento dos embargos de declaração para, ultrapassada essa questão e verificada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, proceder-se à análise do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrado violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Processo : ED-ED-AIRR-1.662/2000-052-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Embargante :** Elizabeth Pezzi Torres Goyanna

**Advogado :** Dr. Eduardo Corrêa dos Santos

**Advogado :** Dr. José da Silva Caldas

**Embargado(a) :** Sociedade Civil Casas de Educação - Colégio Sagrado Coração de Maria

**Advogada :** Dra. Domênica Honorato Siqueira

**DECISÃO :** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

A decisão embargada considerou inexistente a alegada omissão ao art. 7º, I, da CF, uma vez que, sequer, foi renovada na minuta de agravo a alusão antes feita no recurso de revista e porque inovatória a tese acerca das ADINs 1.770-4 e 1.721-3. Claro o intuito da embargante de modificar o julgado, o que não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, não passando de inconformismo com a decisão proferida.

Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : RR-1.696/2003-006-17-00.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** TVV - Terminal de Vila Velha S.A.

**Advogado :** Dr. Rodolfo Gomes Amadeo

**Recorrido(s) :** Biassi Louzada da Silva

**Advogado :** Dr. Clóvis Lisboa dos Santos Júnior

**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de risco portuário. Redução de percentual prevista em norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente ação, com inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** Possibilidade, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-1.736/2001-028-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** F.A. Powertrain Ltda

**Advogado :** Dr. Wander Barbosa de Almeida

**Agravado(s) :** Osmar Alves Vieira

**Advogado :** Dr. Cristiano Couto Machado

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS E MULTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - COMPENSAÇÃO - DIVISOR - MINUTOS RESIDUAIS**

Insubsistente a alegação de afronta direta aos princípios da inafectabilidade da jurisdição e da ampla defesa, quanto à multa por embargos protelatórios, resultado da estrita aplicação do parágrafo único do art. 538 do CPC. A condenação no pagamento do adicional de insalubridade resultou da prova, que não pode ser revalorizada (Súmula 126/TST). De outro lado, tendo o Egr. Regional asseverado que inexistiu negociação coletiva sobre os turnos ininterruptos em determinada época, a só circunstância de haver intervalo para refeição e descanso não impede a regra do inciso XIV do art. 7º da CF (Súmula 360/TST), inviabilizada, portanto, a revista. O mesmo se diga quanto aos minutos residuais e a Súmula 366/TST. Também no tocante à condição de horista, inviável o seguimento da revista, haja vista a OJ 275 da SBDI-1 (Súmula 333/TST). A adoção do divisor 180 é consequência lógica do reconhecimento da jornada de seis horas e a divergência ofertada não observou as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-1.746/2004-099-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Adão Gonçalves Ribeiro

**Advogado :** Dr. José Aparecido de Almeida

**Agravado(s) :** Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

**Advogado :** Dr. Nilton Correia

**Agravado(s) :** Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

**Advogada :** Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. No caso concreto, a parte trasladou cópia do texto do Recurso de Revista juntado por fac-símile. Nessa hipótese é imprescindível o a cópia do original do recurso, a fim de se aferir o cumprimento da norma inscrita no art. 2º da Lei 9.800/1999.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-1.794/2001-001-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Expresso Gardênia Ltda.

**Advogado :** Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho

**Agravado(s) :** Jesus Bernardo Sobrinho

**Advogada :** Dra. Joana D'Arc Ribeiro

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ - CARACTERIZAÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Se o agravante, ao alegar negativa de prestação jurisdicional, não indica corretamente em que reside a omissão, não há que se reconhecer a ofensa direta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Não se vislumbra qualquer omissão no acórdão regional capaz de caracterizar a deficiência na entrega da prestação jurisdicional, estando a decisão completa e fundamentada, nos moldes do art. 131 do CPC. Sob a alegação de omissão, esconde-se mero inconformismo da reclamada com o decidido. O Regional, examinando a prova dos autos, entendeu que não houve embriaguez, não havendo certeza sequer da ingestão de álcool. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 165 da Lei 9503/97, pois sua análise dependeria da reapreciação da prova oral dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Quanto à correção monetária do FGTS, o acórdão recorrido está em consonância com a OJ 302 da SBDI-1, restando superados os arestos de fls. 254/256 (§ 4º do art. 896 da CLT). Também não prospera a alegação de afronta ao art. 13 da Lei 8036/90, por força do que preleciona a OJ 336 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-1.820/2002-201-08-00.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Agravante(s) :** R Y Sousa - Intergênus - Escola Técnica Bilingüe

**Advogada :** Dra. Angélica Patrícia Sousa de Almeida

**Agravado(s) :** Fermina do Socorro da Silveira Ribeiro

**Advogada :** Dra. Cleide Rocha da Costa

**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 392 deste Tribunal. **DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR.** Decisão agravada silente com relação à divergência jurisprudencial colacionada (Súmulas nºs 421, I, e 297 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : RR-1.940/2004-007-11-00.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Emmanoel Pereira

**Recorrente(s) :** Marcos Aurélio Aires da Silva

**Advogado :** Dr. Delias Tupinambá Vieiralves

**Recorrido(s) :** Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

**Advogado :** Dr. Wellyngton da Silva e Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA : PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. INTERRUÇÃO. IDENTIDADES DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS.**

1. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 268, a ação trabalhista, ainda que arquivada, somente interrompe a prescrição quanto aos pedidos e às causas de pedir idênticos. Explícito no acórdão recorrido que não foi comprovada a identidade dos pedidos formulados nas reclamações trabalhista, não há como entender que ao caso concreto se aplique o fenômeno da interrupção da contagem do prazo prescricional.

2. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : A-AIRR-1.943/2002-012-08-40.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Agravante(s) :** Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

**Advogado :** Dr. Henrique Corrêa Baker

**Advogada :** Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino

**Agravado(s) :** Luiz de Souza Oliveira

**Advogado :** Dr. Jorge Otávio Lemos Mendonça

**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-2.010/2001-013-05-00.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Emmanoel Pereira

**Agravante(s) :** Valdomiro dos Santos e Santos

**Advogada :** Dra. Kátia Rocha Cunha Lima

**Agravado(s) :** ASCOP - Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.

**Advogada :** Dra. Maria Neuza de Oliveira Rezende

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** 1. Embargos de declaração não conhecidos por ilegitimidade de parte não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista, implicando sua intempestividade, quando não observado o octídio legal iniciado no dia útil subsequente à data de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-2.028/1997-004-15-41.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Agravante(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Agravado(s) :** Ildemir Rios

**Advogado :** Dr. José Roberto Galli

**Agravado(s) :** Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA.** Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-2.085/1998-075-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** José Luiz Rodrigues Gonzaga

**Advogado :** Dr. Sérgio José N. O. Baviera

**Agravado(s) :** Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INCÓLUMES.**

A Presidência do Tribunal Regional de origem quando, de plano, admite ou não recurso de revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no § 1º do art. 896 da CLT, observada a legalidade e o devido processo legal, portanto. A desejada reabertura da instrução visa alteração do quadro fático estampado no acórdão recorrido, o que, todavia, salvo vício de prestação jurisdicional, encontra óbice na Súmula 126/TST, ainda mais quando o aresto regional destaca ter ocorrido preclusão do pedido de outras provas. Ilesa a literalidade dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna porque referidos dispositivos constitucionais possuem operatividade por meio das normas ordinárias. Falta prequestionamento sobre os arts. 843 e 849 da CLT, pois o Regional não emitiu tese nem julgou à luz de tais preceitos (Súmula 297, I, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-2.150/2001-464-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Maria José Pereira

**Advogado :** Dr. Paulo da Cunha

**Agravado(s) :** Cooperativa de Consumo dos Servidores Municipais e Autárquicos

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-2.299/2003-471-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Maria Salette de Paula Pantieri

**Advogado :** Dr. Márcio Campos

**Agravado(s) :** Banco Itaú S.A.

**Advogada :** Dra. Silvana Elaine Borsandi

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.** Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**Processo : ED-AIRR-2.349/2004-035-12-40.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Embargante :** Rui Goularte Albornoz

**Advogado :** Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

**Embargado(a) :** Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul

**Advogado :** Dr. Mariano Martorano Menegotto

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.**

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

**Processo : AIRR-2.362/1998-006-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Agravante(s) :** Antônio Huesca

**Advogado :** Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira

**Agravado(s) :** Usina São Martinho S.A.

**Advogada :** Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum

**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO.** Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-2.438/2002-076-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

**Advogado :** Dr. Márcio Fontes Souza

**Agravado(s) :** Lanches Goiás Ltda. - ME

**Advogado :** Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

**Processo : RR-2.535/2001-021-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Recorrente(s) :** São Paulo Transporte S.A.

**Advogada :** Dra. Ana Maria Ferreira

**Recorrido(s) :** Erivaldo Moura da Rocha

**Advogada :** Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira

**Recorrido(s) :** Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.

**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; e conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O entendimento iterativo e notório do TST é no sentido de que a São Paulo Transporte não se enquadra nos termos da Súmula 331, item IV, do TST, por não se tratar de tomadora de serviços, uma vez que apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município. Possível contrariedade à Súmula 331,IV/TST, a ensejar o provimento do agravo para melhor exame. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE.** Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização. **Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 208 do Decreto Lei nº 7.661/45, totalmente revogado pela Lei nº 11.110/2005, dizia sobre o preparo nos processos de falência, e o § 2º, acerca das custas. Portanto, não tem o condão de excluir os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. **Recurso não conhecido.**

**Processo : AIRR-2.550/2003-663-09-40.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Hussmann do Brasil Ltda.

**Advogada :** Dra. Patrícia Grassano Pedalino

**Agravado(s) :** Pedro Elias Ferreira

**Advogado :** Dr. Marco Aurélio Grespan

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** A teor do disposto no item II da Súmula nº 383 desta Corte: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-RR-2.657/2000-001-16-00.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Raimundo Nonato Souza Pontes

**Advogado :** Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho

**Advogada :** Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

**Embargado(a) :** Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA

**Advogado :** Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo : AIRR-2.670/2003-069-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Companhia Brasileira de Distribuição

**Advogado :** Dr. Rodrigo Fávoro Corrêa

**Agravado(s) :** Maria Gonçalves Gomes

**Advogado :** Dr. Marco Aurélio Mendes

**Agravado(s) :** Guarani Serviços e Representações Ltda.

**Agravado(s) :** Becto Dickinson - Indústrias Cirúrgicas Ltda.

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA.** A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-2.726/2002-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Darlan Vargas da Rosa

**Advogado :** Dr. Antônio Escosteguy Castro

**Agravado(s) :** Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan

**Advogado :** Dr. Edson de Moura Braga Filho

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Arguição de nulidade do julgado não fundamentada na forma do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, cuja regência legal encontra-se no “caput” do art. 453 da CLT, não atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADIN 1.721-3/DF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-2.741/1991-007-08-40.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Agravante(s) :** Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa

**Advogados :** Dr. João Aparecido de Souza e Dr. Lycurgo Leite Neto

**Agravado(s) :** Antônio Ferreira dos Santos

**Advogada :** Dra. Ana Maria Cunha de Mello

**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL.** Depósito judicial em que se desconsidera o montante relativo às contribuições previdenciárias. Juízo não garantido integralmente. Inexistência de violação direta de dispositivos da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : RR-3.074/2004-051-11-00.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA

**Advogada :** Dra. Gemairie Fernandes Evangelista

**Recorrido(s) :** Eduardo Jorge de Araújo Monteiro

**Advogado :** Dr. Alexandre Dantas

**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, decorrente da inobservância do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 02.01.1996 a 30.10.2003.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULDADE. EFEITOS.** “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 121/2003 DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-3.263/2003-664-09-40.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Livraria Acadêmica Ltda.

**Advogado :** Dr. Marco Antônio de A. Campanelli

**Agravado(s) :** Glória Colabianqui

**Advogado :** Dr. Wagner Pirolo

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi negado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-3.267/2004-001-12-40.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Zero Hora Editora Jornalística S.A.

**Advogados :** Dra. Thaís de Souza Pasin e Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Agravado(s) :** Alex Luiz Lima da Cruz

**Advogado :** Dr. Augustinho Nécio Ângelo de Melo

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**Processo : AIRR-3.985/2003-005-12-40.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc

**Advogado :** Dr. Guilherme Pereira Oliveira

**Agravado(s) :** Carlos César Rossi

**Advogado :** Dr. Venicinus Nascimento

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA.** 1. O Tribunal Regional, valorando a prova oral produzida pelo reclamante, desconsiderou os horários anotados nas folhas individuais de presença, por entender que os registros apresentados não condizem com a realidade, por indicarem horários invariáveis. Trata-se, portanto, de decisão recorrida proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 338, III. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. NORMA COLETIVA.** Acórdão regional em que se consigna que os reflexos das horas extras nos sábados são devidos, em virtude de previsão em norma coletiva, não contraria o disposto na Súmula nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-A-RR-4.011/2002-902-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Aloysio Corrêa da Veiga

**Embargante :** Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa

**Advogada :** Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado(a) :** Joaquim de Almeida Filho

**Advogado :** Dr. Abib Inácio Cury

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto aos pressupostos extrínsecos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. PROTOCOLO INTEGRADO. MANIFESTO EQUIVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** A negativa de eficácia ampla ao sistema de protocolo integrado com subsequente denegação de seguimento ao recurso de revista constitui manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, amoldando-se a situação específica dos autos à norma contida no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos.

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL.** O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : AIRR-4.413/2002-906-06-41.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Agravante(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado :** Dr. Espedito de Castro Júnior

**Agravado(s) :** Geórgia Maracajá Pessoa Medeiros e Outros

**Advogado :** Dr. João Batista Pinheiro de Freitas

**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS.** Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-RR-6.359/2003-001-12-00.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Aloysio Corrêa da Veiga

**Embargante :** Henrique Luiz Glória

**Advogada :** Dra. Tatiana Bozzano

**Embargado(a) :** Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Outro

**Advogado :** Dr. Mário de Freitas Olinger

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Processo : RR-7.230/2001-001-12-00.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc

**Advogado :** Dr. Ivan César Fischer

**Recorrente(s) :** Estado de Santa Catarina

**Procurador :** Dr. Mônica Mattedi

**Recorrido(s) :** Eduardo Paulino Farias

**Advogado :** Dr. Alexandre Poersch

**DECISÃO :** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC quanto aos temas “prescrição/pré-contratação de horas extras”, por divergência jurisprudencial e “descontos referentes às contribuições fiscais”, por contrariedade à Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Estado de Santa Catarina.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.**

Pré-contratação de horas extras é nula, porquanto a prorrogação de jornada deve ter natureza excepcional. Assim, os valores recebidos a esse título terão remunerado apenas a jornada normal de trabalho, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (Súmula 199 do TST). A ausência de pagamento das horas extras ao longo do contrato de trabalho constitui lesão que se renova a cada mês, razão por que a prescrição aplicável é a parcial. Além disso, o pagamento de horas extras encontra-se assegurado por preceito de lei, o que atrai a incidência da parte final da Súmula 294 desta Corte, segundo a qual a prescrição é a parcial. Em se tratando de pré-contratação de horas extras (não suprimidas), não há alteração do pactuado, pois o pacto inicial já incluía a prestação permanente de horas extras. A prescrição incidente na espécie, portanto, é a parcial, porquanto a lesão ao direito se renova cada mês de trabalho em que houve prestação de horas extras sem o correspondente pagamento. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULDADE.** A pré-contratação de horas extras é nula, porquanto a prorrogação de jornada deve ter natureza excepcional. Assim, os valores recebidos a esse título terão remunerado apenas a jornada normal de trabalho, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50%. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o item I da Súmula 199 desta Corte. **DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Ausente o necessário prequestionamento acerca da matéria. Aplicação da orientação expressa na Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-8.381/2002-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Recorrente(s) :** Antonio Manoel da Silva

**Advogada :** Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar

**Recorrido(s) :** União de Comércio e Participações Ltda.

**Advogado :** Dr. Fábio Andre Fadiga

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pedido de adicional de periculosidade e reflexos, ficando invertido o ônus da sucumbência, inclusive quanto às custas e aos honorários periciais. **EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.**

1. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, trata-se de vigia-bombeiro que atuava em área de risco, no tempo estimado pela perícia de 20% a 30% das atividades do setor de abastecimento de veículos, o que levou o Tribunal Regional a considerar que a permanência do reclamante em área de risco ocorria de modo eventual.

2. Assim, a qualificação jurídica dos fatos apurados, no caso, a definição do tempo de permanência do reclamante em área de risco, constitui questão de direito que é suscetível de controle mediante recurso de revista.

3. Logo, se o reclamante desenvolvia atividades em área de risco durante 20% a 30% de sua jornada de trabalho, não se trata de exposição eventual, e sim de exposição intermitente.

4. Nesse contexto, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto de forma intermitente a condições de risco, nos termos do item I da Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : RR-9.350/2000-011-09-00.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Brasil Telecom S.A. - Telepar

**Advogado :** Dr. Indalécio Gomes Neto

**Recorrido(s) :** Miroslau Lysko Filho

**Advogado :** Dr. Marco Antônio Andraus

**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema “descontos fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece. **DIÁRIAS INTEGRAÇÃO.** Decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 101 desta Corte.

Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EM DESLOCAMENTO.** Violação de dispositivos e contrariedade a súmulas de jurisprudências não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. **DIVISOR DE HORAS EXTRAS.** Considerando que foi demonstrado o cumprimento de jornada semanal de 40 horas, o cálculo do salário-hora deve ser feito com aplicação do divisor 200, tendo em vista que, conforme estabelecido no art. 64 da CLT, o valor do salário-hora é obtido mediante cálculo aritmético que leva em consideração a jornada semanal efetivamente cumprida. Recurso de revista de que não se conhece. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Ao afastar a existência válida de quadro de carreira, por falta de critérios específicos de promoção por antiguidade e merecimento, consoante prevêm os §§ 2º e 3º do artigo 461 da CLT, a Corte Regional não violou referidos dispositivos. **DOBRA DE FÉRIAS.** Não há falar em violação do art. 137 da CLT, visto que o Tribunal Regional apenas aplicou o entendimento contido no dispositivo que determina que sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. **GRATIFICAÇÃO TCS. NATUREZA PREMIAL.** Violação de dispositivos não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no item III da Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **DESCONTOS FISCAIS.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final (Súmula nº 368 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-9.865/2002-013-09-40.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado :** Dr. Maurício Gomes da Silva

**Agravado(s) :** Carlos Alberto Tossulino (Espólio de)

**Advogado :** Dr. Waldomiro Ferreira Filho

**Agravado(s) :** Fundação dos Economistas Federais - Funcef

**Advogado :** Dr. Luiz Antonio Muniz Machado

**Advogado :** Dr. Antônio Dilson Pereira

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA ESTRITA - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - QUESTÕES FÁTICAS.**

Não há negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Eg. Regional analisou a questão do alegado exercício de cargo de confiança máxima através das provas feitas, delas extraindo sua livre convicção (art. 131 do CPC), não se exigindo do órgão julgador resposta a todas as indagações da parte sucumbente, bastando que seja fundamentada decisão, como o foi. Ilesos os arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. Quanto ao cargo de confiança, em si, o v. acórdão concluiu pelo não enquadramento da função exercida pelo autor na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT; ali foi destacado que as testemunhas, sequer, definiram o reclamante como gerente, não passando de responsável pelo setor de habitação, jamais na condição de gerente-geral, daí por que impossível reavaliar a prova (Súmula 126/TST). Não há ofensa direta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC a ser declarada, haja vista que a decisão recorrida entendeu comprovada a jornada do autor por meio da prova testemunhal, o que, igualmente, não pode ser reexaminado (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-9.865/2002-013-09-41.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Carlos Alberto Tossulino (Espólio de)

**Advogado :** Dr. Fábio André Gimenes Ferreira

**Agravado(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado :** Dr. Maurício Gomes da Silva

**Agravado(s) :** Fundação dos Economistas Federais - Funcef

**Advogado :** Dr. Antônio Dilson Pereira

**DECISÃO :** Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL NÃO OFERECIDA - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.**

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

**Processo : RR-10.014/2004-211-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Terezinha Rech Benetti - ME

**Advogado :** Dr. José Alexandre Chemale

**Recorrido(s) :** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taquara

**Advogado :** Dr. Júlio César Sant'Anna de Souza

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da contribuição assistencial relativamente aos empregados não sindicalizados.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que não é possível a instituição de cláusulas, mediante acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, obrigando empregados não sindicalizados (Precedente Normativo 119 da SDC do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : ED-AIRR-16.576/1996-010-09-44.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Embargante :** Manut Soe Eletromecânica Ltda.

**Advogado :** Dr. Francisco Machado de Jesus

**Embargado(a) :** Oscar Kopper

**Advogado :** Dr. Francisco Machado de Jesus

**Embargado(a) :** Madalosso Construções Civis Ltda.

**Advogada :** Dra. Daniela Brum da Silva

**Embargado(a) :** Edmundo Falkowski

**Advogado :** Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVOS.** Manifesta a intempestividade dos embargos declaratórios, à luz do art. 897-A da CLT, uma vez opostos, via fac-símile, em 03.4.2006, quando publicada a decisão embargada em 17.3.2006 (sexta-feira).

**Embargos de declaração não conhecidos.**

**Processo : RR-17.379/2001-012-09-00.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Pérciles Knabben

**Advogado :** Dr. Alberto de Paula Machado

**Recorrido(s) :** Banco Banestado S.A.

**Advogado :** Dr. Antônio Celestino Toneloto

**Recorrido(s) :** Banco Itaú S.A.

**Advogado :** Dr. Madelon Ravazzi Heylmann

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à aludida orientação jurisprudencial, acrescer à condenação a determinação de pagamento de vinte minutos, com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a título de intervalo intrajornada suprimido.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA.** É inviável o exame, em sede de recurso de revista, do teor das normas internas do reclamado para se saber se estas, de fato, previam a necessidade de motivação para o ato de dispensa, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). **FÉRIAS. GOZO PARCIAL.** O reclamante, não obstante tenha desfrutado de apenas parte das férias, percebeu o pagamento destas de forma integral, razão pela qual os dias de folga não usufruídos devem ser pagos apenas de forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito. Incólume o art. 137 da CLT. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO. AUMENTO.** Não configura alteração contratual ilícita a ampliação da jornada contratual de seis para oito horas, quando há correlata promoção de função do empregado, que passa a perceber salário superior, acrescido de gratificação de função. Dessa forma, considerando que não houve prejuízo ao empregado, não há falar em ofensa ao art. 468 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-18.351/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Francisco Pedro de Oliveira

**Advogado :** Dr. Manoel Herzog Chainça

**Agravado(s) :** Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A.

**Advogado :** Dr. Gilson Garcia Júnior

**Agravado(s) :** MULTICOOPER - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Cubatão

**Advogada :** Dra. Sônia Regina de Souza

**Agravado(s) :** Pro-A Engenharia Ltda.

**Advogado :** Dr. Osvaldo Bretas Soares Filho

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, por ser inservível a cotejo o aresto que não atende à orientação consubstanciada na Súmula nº 337, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado.

**Processo : ED-RR-18.465/2003-902-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Aloysio Corrêa da Veiga

**Embargante :** iG Internet Group do Brasil Ltda.

**Advogado :** Dr. Marcelo Pereira Gômara

**Advogada :** Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa

**Embargante :** Daniela Augusto Ferreira

**Advogado :** Dr. Wálter Bueno de Andrade

**Embargado(a) :** Super 11 Net do Brasil Ltda.

**Embargado(a) :** iG Internet Group do Brasil Ltda.

**Advogado :** Dr. Marcelo Pereira Gômara

**Advogada :** Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa

**Embargado(a) :** Daniela Augusto Ferreira

**Advogado :** Dr. Wálter Bueno de Andrade

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamante para sanar erro material, para que conste na decisão o conhecimento do recurso de revista em relação ao tema "ilegitimidade passiva ad causam" e para prestar os esclarecimentos constantes do voto. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. ACOLHIMENTO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.** Acolhem-se os embargos de declaração apenas para sanar erro material e crescer ao julgado os fundamentos constantes do voto.

**Processo : RR-18.472/2004-004-11-00.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Pastore da Amazônia S.A.

**Advogada :** Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra

**Recorrido(s) :** Aroldo Avelino Lima

**Advogada :** Dra. Andréa Maquiné Cruz

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL.** Constando do DARF, no original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela sentença, não se revela juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de não ser possível a identificação do processo. O processo é regido pelo princípio da boa-fé das partes e como na hipótese constaram da guia informações que comprovam que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : RR-19.545/2001-014-09-40.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Recorrente(s) :** Lenilda Aparecida Carvalho

**Advogada :** Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira

**Recorrido(s) :** Massa Falida de Lembrasil Supermercado Ltda.

**Advogado :** Dr. Paulo Roberto Pereira

**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória - comunicação - exigência - norma coletiva", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula nº 244, I, do TST. Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, que, para esse fim, arbitra-se em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO. EXIGÊNCIA. NORMA COLETIVA.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a aparente violação de norma da Constituição da República (art. 10, II, "b", do ADCT/88). **RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO. EXIGÊNCIA. NORMA COLETIVA.** 1. É firme o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula nº 244, I, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). 2. A ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico, em determinado prazo, conforme previsto em norma coletiva, não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade, por se tratar de direito indisponível da trabalhadora grávida, como forma de proteção do nascituro, e, por isso, insuscetível de negociação coletiva, visto que assegurado em norma constitucional específica. 3. Violação de norma da Constituição Federal configurada. 4. Acolhe-se a pretensão recursal para adaptar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, contida na Súmula nº 244, I. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** 1. A decisão recorrida foi proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, cujo entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula nº 366, em que foram convertidas as Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1, o que torna inviável o recurso, no particular.



2. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-21.572/2002-902-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Curt e Alex Associados - Laboratorio Cinematográfico Ltda.

**Advogado :** Dr. Vicente de Paulo Domiciano

**Advogada :** Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos

**Agravado(s) :** José Silmon Sanches

**Advogado :** Dr. Célio Rodrigues Pereira

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA - PAGAMENTO DE COMISSÕES - MATÉRIA FÁTICA - COMINAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

Não existe nulidade no julgamento regional que possa vir a ser aceita, cumpridos os requisitos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram a convicção dos julgadores no reconhecimento da existência de comissões e seus reflexos salariais. E, de fato, essa discussão sobre as comissões é de natureza fática, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), na medida em que o Eg. Regional se valeu da anotação da CTPS (Súmula 12/TST) aliada a depoimentos de testemunhas. Quanto a imposição de multa por litigância de má-fé, incompreensível a invocação do inciso XXXIV, letra "a", do art. 5º da Constituição Federal, pois não se pode confundir o direito de petição ali previsto com o direito de ação, este regulado pela legislação processual federal para o exercício deste último. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-22.896/2002-900-09-00.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Balaroti - Comércio de Materiais de Construção Ltda.

**Advogado :** Dr. Carlos da Costa

**Agravado(s) :** Regiane José da Silva

**Advogado :** Dr. Paulo Eduardo Guedes

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na contraminuta, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado pela agravada, conforme a fundamentação do voto.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE ACORDO NÃO CUMPRIDO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Não constitui afronta ao ato jurídico perfeito a penhora de bem imóvel da devedora subsidiária, quando esta, mediante acordo, assume, sem fazer qualquer ressalva, a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento deste, sabendo que a devedora principal, a qual veio a falir, já se encontrava em processo de concordata à época do acordo. Eventual violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, somente se daria pela via indireta ou reflexa, o que não enseja o recurso de revista, ante a restrição contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : RR-24.215/2002-900-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Recorrido(s) :** Valterson José da Silveira

**Advogado :** Dr. José Tórres das Neves

**Advogada :** Dra. Jucele Corrêa Pereira

**DECISÃO :** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a multa ali prevista incida sobre o valor da causa corrigido.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Não existe nulidade a ser reconhecida, presentes que se encontram os fundamentos exigidos pelo inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Ademais, não fosse a diretriz da OJ. 115 da EG. SBDI-1, o argumento recursal sobre a violação ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa e ao contraditório sucumbe diante da constatação de que o recorrente apresentou recurso ordinário e dois embargos de declaração, todos eles adequadamente apreciados. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - BASE DE CÁLCULO.** A despeito da impossibilidade de se discutir, nesta esfera recursal, a justiça da aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, posto que reconhecido o caráter protelatório, não se poderia ignorar que a base de cálculo dessa cominação é o valor da causa, evidentemente corrigido, e, não o valor da condenação, sob pena de afronta direta à própria norma processual e à legalidade estrita. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSR, SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.** Não há interesse recursal neste tópico, eis que a decisão regional defere os reflexos na exata medida da previsão normativa, inclusive expressamente invocando-a, de sorte que ileso o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E ABONO.** Não prequestionados os arts. 85 e 1090 do Código Civil, sendo impossível apurar violação direta aos mesmos.

Ademais, a questão foi julgada à luz da Súmula 115/TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O acórdão regional decidiu a matéria em conformidade com a OJ nº 113, sendo que qualquer discussão sobre o caráter provisório ou definitivo das mudanças demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST). **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSOS E OUTROS REFLEXOS.** Não se vislumbra julgamento "extra petita", por violação direta aos arts. 128 e 460 do CPC, já que os reflexos de horas extras foram deferidos de acordo com os pedidos formulados na petição inicial, também tendo incidência a Súmula 172/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação do reclamado em honorários advocatícios quando o reclamante apresenta declaração de pobreza e se encontra assistido pelo sindicato converge com o entendimento já pacificado na Súmula 219/TST e na OJ nº 304 da SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**Processo : AIRR-31.989/2002-900-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Agravante(s) :** Maria Tereza Jamel Edin

**Advogado :** Dr. Geraldo Magela Silva Freire

**Agravante(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado :** Dr. Rubens da Silva Santana

**Advogado :** Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio

**Agravado(s) :** Os Mesmos

**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Reclamante e pela Reclamada.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 287 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES APÓS A JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 287 desta Corte. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** Violação do art. 487 da CLT e contrariedade à Súmula nº 253 do TST não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-34.755/2002-900-03-00.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Coliseu Segurança Ltda.

**Advogado :** Dr. José Neuliton dos Santos

**Agravado(s) :** Jaime Gomes Felipe

**Advogado :** Dr. Aluisio Nogueira de Almeida

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.**

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR e RR-35.819/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) e Recorrido(s) :** Rogers Lino Pin

**Advogado :** Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

**Agravado(s) e Recorrente(s) :** Werner Fábrica de Tecidos Ltda.

**Advogado :** Dr. José Alberto de Castro

**DECISÃO :** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, apenas no tocante ao tópico "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O Tribunal Regional decidiu a questão com base no exame da prova, de modo que a análise dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 desta Corte. **PRESCRIÇÃO. FGTS.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**Processo : RR-36.288/2002-900-08-00.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Recorrente(s) :** Banco da Amazônia S.A. - Basa

**Advogado :** Dr. Nilton Correia

**Recorrente(s) :** Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

**Advogado :** Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva

**Recorrido(s) :** José Sampaio Gaia e Outros

**Advogado :** Dr. Hermínio Luís da Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista somente quanto ao tema "norma coletiva - abono - complementação de aposentadoria", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento do abono no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, com a reversão das custas processuais, conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA : RECURSOS DE REVISTA (BASA E CAPAF). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de diferença de complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência instituída e patrocinada pelo empregador, cujo benefício decorre do contrato de trabalho. Assim, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Ilesos os artigos 114 e 202, § 2º, da CF/88. **COISA JULGADA.** No acórdão recorrido se registra que, na presente demanda, não se renova ação anterior já transitada em julgado, porque ausente o requisito da identidade de pedido, não se configuram as indicadas afrontas aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 467 do CPC e 831 da CLT, contrariedade à Súmula nº 259/TST e dissenso jurisprudencial válido (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296/TST). **NORMA COLETIVA. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Estabelecido em norma coletiva que o direito ao abono é devido apenas aos empregados em atividade, não se estendendo aos aposentados, em decorrência da natureza jurídica não salarial da mencionada parcela, deve ser prestigiada a negociação coletiva, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, na linha dos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho sobre essa matéria.

Recursos de revista conhecidos e providos, nessa parte.

**Processo : ED-AIRR e RR-37.642/2002-900-06-00.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Embargante :** Banco Bandeirantes S.A.

**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Embargado(a) :** José Ailton Alves Machado

**Advogado :** Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira

**Advogado :** Dr. Alessandra de La Vega Miranda

**Embargado(a) :** Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado :** Dr. Nilton Correia

**Advogada :** Dra. Márcia Rino Martins

**DECISÃO :** Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO SUCEDIDO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.**

Embora o recurso de revista buscasse discutir a configuração de afronta ao art. 47 do CPC e ao inciso III do art. 70 do CPC, há de se ter em conta que o acórdão regional não tratou da matéria sob o prisma processual acima desejado, tendo, apenas, discutido a exclusão do BANORTE porque ele veio a ser sucedido pelo BANDEIRANTES, vale dizer, só enfocando a matéria pela aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT. Assim, por falta de tese regional sobre esses preceitos legais não há como reconhecer que o mesmos teriam sido violados e, mais, em sua literalidade (Súmulas 184 e 297/TST).

Embargos de Declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**Processo : AIRR-39.914/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Agravante(s) :** Banco CCF do Brasil S.A.

**Advogada :** Dra. Anna Thereza Monteiro de Barros

**Agravado(s) :** Veranice da Costa

**Advogada :** Dra. Silmara Nagy Lários

**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE.** Decisão do regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 199 deste Tribunal. **MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-40.216/2002-902-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A.

**Advogado :** Dr. Nilton Correia

**Advogado :** Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes

**Agravado(s) :** Silvio Carlos Brito da Silva

**Advogado :** Dr. Tarcísio Fonseca da Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO RECURSAL DA TRANSCENDÊNCIA.**

A aplicação do princípio da transcendência previsto no art. 896-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, depende, ainda, de regulamentação por esta Corte Superior, na forma de seu art. 2º. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Violação direta e literal dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal não configurada, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não obstante contrária aos interesses da reclamada, contendo o acórdão recorrido os fundamentos para a rejeição da arguição de nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*. **HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Trata-se, no caso, de valoração do conjunto fático-probatório pelas instâncias ordinárias, mediante a aplicação do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), e não de sentença proferida à margem dos limites da lide. Ileso o artigo 128 do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-51.968/2002-902-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Agravante(s) :** Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP

**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Agravado(s) :** Paulo Roberto Ferreira

**Advogado :** Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama

**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS.** Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : RR-52.844/2002-900-10-00.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** UTB - União Transporte Brasília Ltda.

**Advogado :** Dr. Romulo Sulz Gonsalves Júnior

**Recorrido(s) :** José Wilson Ribeiro de Sousa

**Advogado :** Dr. Fábio José Gomes Aguiar

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no agravo de petição e nos embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. Ademais, havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). **EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRAZO. ART. 884 DA CLT. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional consignou que os novos Embargos à Execução opostos pela reclamada não mereceram conhecimento, ante a preclusão ocorrida, sob o fundamento de que, tendo sido realizada outra penhora, em substituição à primeira, não está reaberta a fase de discussão de cálculos, não se encontrando as partes diante de nova oportunidade de questionar o ato construtivo, porquanto o fato de haver substituição de penhora não restabelece prazo para o ajuizamento de embargos à execução pela executada. Assim, o juízo aplicou o disposto no art. 884 da CLT. Neste diapasão, fica afastada a possibilidade da configuração de violação direta e literal ao art. 5º, incs. II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-54.322/2002-900-09-00.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL

**Advogado :** Dr. José Volnei Inácio

**Recorrido(s) :** Jandir José Lazarini

**Advogado :** Dr. Christian Marcello Mañas

**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, após a jubilação, enseja a constituição de novo contrato, válido somente se precedido de aprovação do interessado em concurso público. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e da Súmula nº 331, item II. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-56.762/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Sadia S.A.

**Advogado :** Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Agravado(s) :** Antônio Santos de Jesus

**Advogada :** Dra. Maristela Gonçalves

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.**

Comprovado pelo reclamante o requisito da identidade de funções, é da reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor da Súmula nº 06, VIII, do TST, com a qual o julgado recorrido encontra-se em sintonia. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas, tendo em vista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** Não se constata violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC quando, no acórdão recorrido, se consigna que a prova documental demonstra que a reclamada não integrou corretamente a média das horas extras e do adicional noturno aos salários, gerando os reflexos deferidos, e, portanto, houve correta distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-RR-64.409/2002-900-02-00.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

**Advogado :** Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

**Embargado(a) :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogada :** Dra. Elizabeth Clini Diana

**DECISÃO :** à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do decidido.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE.** Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do decidido.

**Processo : AIRR-64.858/2002-900-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Agravante(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado :** Dr. André Yokomizo Aceiro

**Agravado(s) :** Maria Nazaré Falcone

**Advogada :** Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira

**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.** Matéria não prequestionada. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.** Matéria não prequestionada. **INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA SUPRIMIDA.** Decisão recorrida em harmonia com o item I da Súmula nº 372 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-70.758/1987-013-04-40.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Agravante(s) :** Guapuruvu - Agropecuária e Comércio de Cereais Ltda. e Outra

**Advogado :** Dr. Luis Gustavo Schwengber

**Agravado(s) :** Isabel Gross Perroni e Outros

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TERCEIROS EMBARGANTES - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO "EXTRA E ULTRA PETITA" - COISA JULGADA MATERIAL - ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há como se reconhecer a ocorrência de vício de julgamento no aresto regional revisando, a ponto de lhe acarretar nulidade, se, efetivamente, as questões trazidas nos embargos de declaração ali interpostos não configuravam as hipóteses dos arts. 897-A e 535 do CPC, não passando de mera tentativa de rejuizamento e de reexame da prova existente. Isso não bastasse, verifica-se que os tópicos aventados não foram tratados no agravo de petição apresentado, representando, portanto, inovação recursal inadmissível porque preclusa. De qualquer sorte, mesmo que o Eg. Regional não tivesse tratado do "ato jurídico perfeito e da coisa julgada", eventual omissão não acarretaria prejuízo insuperável, pois prevalece a diretriz do item III da Súmula 297/TST.

Inadmissível afronta direta e literal do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política, eis que a discussão sobre a cisão societária e a fraude noticiada exigiriam revolvimento de fatos e provas o que não é possível em instância extraordinária, mormente em processo de execução. E, quanto ao alegado desrespeito à coisa julgada, também não há como aceitá-lo, na medida em que se invoca decisão proferida noutro processo, com partes distintas, a afastar a literalidade exigidas pelo § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-77.008/2003-900-03-00.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Fiat Automóveis S.A.

**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana

**Agravado(s) :** Marcelo Martins da Costa

**Advogado :** Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO DEVEDOR QUE SE OPÕE MALICIOSAMENTE À EXECUÇÃO.**

1. A controvérsia foi dirimida na instância ordinária mediante a aplicação da penalidade prevista no artigo 601 do CPC, em razão de o devedor praticar ato vedado pelo disposto no artigo 600, II, do CPC, o que não alcança a literalidade da norma constitucional dita violada (CF, art. 5º, II, XXXV, LIV e LV) e, por isso, não viabiliza o recurso de revista interposto na fase da execução, conforme a exigência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, quando abusiva a interposição de recurso, manifestamente inadmissível, infundado ou protelatório, deve o Tribunal condenar o recorrente a pagar multa e indenização ao recorrido, perfeitamente cumuláveis, com a finalidade de punir o litigante de má-fé, tendo em vista o caráter meramente abusivo, o que tipifica litigância de má-fé. (STF-AI-543822 AGR/MG; RE-353983 AGR/RS; AI-418336 AGR/GO). **GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não ofende norma da Constituição Federal (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV) a determinação de aplicação da correção monetária e juros de mora sobre o depósito do valor do débito feito em garantia do juízo, conforme a previsão do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST. **APURAÇÃO DE HORA EXTRA PELA MÉDIA. COISA JULGADA.** 1. O Tribunal *a quo* decidiu que o critério de apuração das horas extras pela média aritmética é perfeitamente razoável, em face da ausência dos controles de jornada.2. Não se configura, na hipótese, violação da coisa julgada, pois se verifica que houve necessidade de que o Juízo da Execução realizasse uma atividade de cognição supletiva, o que decorreu do próprio título executivo, que não possuía elementos suficientes ao cumprimento da decisão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-78.773/2003-900-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro

**Advogado :** Dr. Sayde Lopes Flores

**Agravado(s) :** Paulo Tenório de Abreu

**Advogado :** Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o pedido de condenação do agravante como litigante de má-fé, formulado pelo agravado, conforme a fundamentação do voto.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, porquanto o Tribunal Regional declarou a ilegitimidade passiva do Banco sucedido, para ajuizar embargos à execução, sob o fundamento de que este já não é parte no processo, tendo sido substituído no pólo passivo da demanda pelo Banco sucessor, prosseguindo, a partir daí, a execução exclusivamente em face deste. Incólume o art. 93, IX, da CF/88. **BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Violação direta e literal do art. 5º, LV, da CF/88, não demonstrada, tendo em vista que, configurada a sucessão trabalhista entre Bancos, é o sucessor o responsável pelos débitos do sucedido, conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1/TST. **GARANTIA DO JUÍZO EFETUADA PELO SUCEDIDO. DEVOLUÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL.** O Tribunal Regional declarou válida a garantia da execução efetuada pelo Banco sucedido, indeferindo seu pedido de devolução do depósito, fundamentando sua decisão na norma dos artigos 930 e 931 do Código Civil, o que não atrita com a literalidade do art. 5º, LV, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-84.845/2003-900-01-00.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Agravante(s) :** CCAA - Centro de Cultura Anglo Americana Ltda.

**Advogado :** Dr. Renato Arias Santiso

**Agravado(s) :** Celi Rodrigues Pereira

**Advogado :** Dr. Carlos Alberto de Oliveira

**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Questão fática. Violação dos arts. 62, II, da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-85.883/2003-900-01-00.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Banco ABN Amro Real S.A.

**Advogados :** Dra. Valéria Duarte e Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Agravado(s) :** Antonio Eduardo Ortega Tavares

**Advogado :** Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, por deserção, argüida na contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Para que o recurso de revista interposto na fase de execução de sentença possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame de leis federais que regem a incidência da correção monetária no débito trabalhista. Eventual ofensa ao princípio da legalidade seria meramente indireta ou reflexa, em desacordo com a norma do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-87.187/2003-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Pedro Ricardo Rolim Lima

**Advogado :** Dr. Antônio Martins dos Santos

**Agravado(s) :** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Advogado :** Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS FISCAIS - INCLUSÃO DE JUROS.**

1. A decisão do Tribunal Regional, quanto à inclusão dos juros na base de cálculo do imposto de renda, está fundamentada na legislação federal que regulamenta o imposto de renda (artigos 58 e 61 do Decreto nº 1.041/94 e no artigo 56 do Decreto nº 3.000/99).

2. Assim, não se configura a indicada violação do artigo 5º, VI e XXXVI, da Constituição Federal, inclusive por ausência de pertinência temática, não viabilizando o cabimento do recurso de revista na fase de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : RR-87.692/2003-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Recorrente(s) :** Banco Nossa Caixa S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s) :** João Antônio Cezaretti

**Advogado :** Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas, quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do índice correspondente ao 1º dia do mês subsequente ao da prestação laboral. Inalterado o valor da condenação.

**EMENTA : RECURSO DE RE-VISTA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Inviável o recurso por violação das Leis Estaduais nºs 1386/51, art. 4º, 1974/52 e 4819/58, art. 36 do Regulamento de Pessoal (Lei nº 10.430/71) e de normas coletivas, haja vista a restrição de cabimento prevista na letra "c" do art. 896 da CLT (norma federal ou constitucional). Insubsistente, também, a invocação de ofensa direta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XI, e 8º da Carta Política, eis que o Eg. Regional se fundamentou na existência de dispositivos legais estaduais, que asseguram aos aposentados a isonomia com os empregados da ativa, garantindo-lhes o direito aos mesmos reajustes salariais, abonos ou qualquer vantagem econômica da categoria profissional. Tampouco subsiste a alegada afronta direta ao art. 93, IX, da CF, pois houve prestação jurisdicional, não tendo sido opostos embargos declaratórios para sanar eventuais omissões no acórdão recorrido (Súmula 184/TST). O dissenso é inservível porque esbarra nas Súmulas 23 e 296/TST. Quanto à época própria para incidência da correção monetária, já pacificado o entendimento sobre a aplicação do índice correspondente ao 1º dia do mês seguinte ao da prestação laboral (Súmula 381 do TST), único ponto a merecer trânsito o apelo. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**Processo : AIRR-92.092/2003-900-01-00.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Agravado(s) :** Marcelo Albuquerque Martins

**Advogado :** Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA .Arguição inovatória, uma vez que, no recurso de revista, não foi veiculada a nulidade do acórdão regional por julgamento *ultra petita*. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. Não se configura a hipótese de violação dos artigos 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da CF/88, pois, segundo se consigna no acórdão recorrido, o próprio reclamado reconheceu o direito do reclamante à jornada normal de seis horas diárias, sem haver debate e decisão prévios sobre a validade das folhas de presença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-96.136/2003-900-01-00.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

**Advogado :** Dr. Flávio Hechtman

**Agravado(s) :** José Galvão Ribeiro

**Advogada :** Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REINTEGRAÇÃO. REVELIA. CONFISSÃO.** Falta de prequestionamento da matéria veiculada no recurso de revista denegado. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-96.205/2003-900-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Banco ABN Amro Real S.A.

**Advogado :** Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Agravado(s) :** Pascoal Eugênio de Souza Agostinho

**Advogado :** Dr. Gelson Rodrigues Pinto

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO DEVEDOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.**

1. A controvérsia foi dirimida na instância ordinária mediante a aplicação das penalidades previstas nos artigos 601 e 538, parágrafo único, do CPC, em razão de o devedor praticar atos vedados pelo disposto nos artigos 17, VI e VII, e 600, II e III, do CPC, o que não alcança a literalidade da norma constitucional dita violada (CF, art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV) e, por isso, não viabiliza o recurso de revista interposto na fase da execução, conforme a exigência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, quando abusiva a interposição de recurso, manifestamente inadmissível, infundado ou protelatório, deve o Tribunal condenar o recorrente a pagar multa e indenização ao recorrido, perfeitamente cumuláveis, com a finalidade de punir o litigante de má-fé, tendo em vista o caráter meramente abusivo, o que tipifica litigância de má-fé. (STF-AI-543822 AGR/MG; RE-353983 AGR/RS; AI-418336 AGR/GO). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-116.978/2003-900-04-00.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee

**Advogada :** Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno

**Agravado(s) :** Beatriz Helena Caetano Martins

**Advogada :** Dra. Sylvia Carneiro

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DE REAJUSTE PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS.**

1. O Tribunal Regional entendeu que a reclamada não procedeu de forma correta à aplicação dos reajustes salariais devidos, sendo a reclamante credora de diferenças a esse título, mormente em face de a impugnação da ré ser genérica e evasiva.

2. Nesse contexto, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

3. Não se configura, portanto, a indicada ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-RR-124.092/2004-900-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargante :** Fundação Banrisul de Seguridade Social

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargante :** Mário Aramis de Lacerda e Outros

**Advogado :** Dr. Luciano Hossen

**Embargado(a) :** Os Mesmos

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração interpostos pelas reclamadas, para, sanando a omissão apontada, inverter o ônus da sucumbência relativamente às custas e rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pelos reclamantes

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS RECLAMADAS. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** A exclusão da determinação de integração parcela denominada "participação nos lucros" da base de cálculo da complementação de aposentadoria torna totalmente imprecidente o pedido, o que importa na inversão do ônus da sucumbência. Acolhem-se os Embargos de declaração para sanar omissão. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMANTES.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo : RR-143.275/2004-900-01-00.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Emmanoel Pereira

**Recorrente(s) :** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo

**Advogado :** Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

**Recorrido(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado :** Dr. Francisco José Novais Júnior

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante, restabelecer a sentença.

**EMENTA : SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ALCANCE. DIREITO COMUM À CATEGORIA.**

1. O ajuizamento da reclamação trabalhista pelo sindicato teve como fim assegurar aos integrantes da categoria profissional a percepção de diferenças de décimos terceiros salários e reflexos decorrentes da incidência de correção monetária sobre o valor antecipado aos trabalhadores a esse título.

2. Referindo-se o direito postulado a uma coletividade perfeitamente determinável, a saber, a dos empregados da Caixa Econômica Federal que tiveram o décimo salário adiantado e posteriormente compensado com o acréscimo da correção monetária, é correta a conclusão do Regional a respeito da legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato autor na qualidade de substituto processual. Nesse sentido, a reiterada jurisprudência da SBDI-1, sedimentada posteriormente ao cancelamento da Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-153.729/2005-900-01-00.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** José de Assis Melo e Outros

**Advogado :** Dr. Daniel Rocha Mendes

**Recorrido(s) :** Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

**Advogada :** Dra. Débora Chaves Gomes

**Advogada :** Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro

**Recorrido(s) :** Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Advogado :** Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. NATUREZA SALARIAL.** Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação na remuneração do abono - gratificação contingente, pago em agosto de 1996, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir a integração desta parcela na remuneração dos empregados.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo : RR-539.310/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Recorrido(s) :** Lisiane Gonçalves da Rocha

**Advogado :** Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Gestante. Adesão a plano de demissão incentivada. Desconhecimento da gravidez. Reintegração. Súmula 244 do TST. Pagamento dos salários do período da estabilidade", por contrariedade à Súmula 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, converter a determinação de reintegração da reclamante em indenização equivalente aos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade, ficando mantida a autorização de dedução dos valores pagos a título de incentivo à demissão voluntária.

**EMENTA : GESTANTE. ADEÇÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA 244 DO TST. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DA ESTABILIDADE.**

Ante a inviabilidade da reintegração ser efetuada dentro do período da estabilidade, a determinação de reintegração deve ser convertida em condenação ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade, conforme estabelece a Súmula 244 do TST, ficando autorizada a dedução dos valores pagos a título de incentivo à demissão voluntária.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Tribunal Regional asseverado que restaram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, não há falar que o deferimento do pedido de pagamento de honorários advocatícios resultou em afronta ao § 1º do art. 14 da referida lei ou em contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-557.013/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relatora :** Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
**Recorrente(s) :** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogada :** Dra. Fabiana Meyenberg Vieira  
**Recorrido(s) :** Jefferson Pereira Portes  
**Advogado :** Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior  
**Recorrido(s) :** Fundação de Assistência ao Menor Aprendiz - FAMA

**Advogada :** Dra. Virgínia Fernandes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "menor aprendiz - convênio de assistência firmado entre ECT e FAMA - ausência de aprovação em concurso público - verbas deferidas a título indenizatório", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo a recorrente, tornar insubsistente a condenação imposta. Prejudicada a análise dos demais temas da revista. Custas em reversão ao reclamante, dispensado de pagamento.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MENOR APRENDIZ. CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA FIRMADO ENTRE ECT E FAMA. RELAÇÃO DE TRABALHO COM ECT. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VERBAS DEFERIDAS A TÍTULO INDENIZATÓRIO.** Não pode prevalecer decisão em que se afastou o vínculo de emprego com a 1ª reclamada (FAMA) e reconheceu apenas relação de trabalho com a 2ª reclamada (Empresa de Correios e Telégrafos) em virtude da ausência de aprovação em concurso público, condenando as duas, de forma solidária, ao pagamento das verbas trabalhistas, decorrentes da relação de trabalho, a título indenizatório. A admissão de servidor público *lato sensu* em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, confere direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363/TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo : RR-605.158/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa  
**Recorrente(s) :** Transbank - Segurança e Transporte de Valores Ltda.

**Advogada :** Dra. Lilian Gomes de Moraes

**Recorrido(s) :** José dos Santos Xavier  
**Advogado :** Dr. Mário Sérgio de Sousa  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Rearbitrado o valor da condenação para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não há nulidade quando o julgamento do Tribunal Regional é proferido com observância dos limites objetivos da lide, existindo correlação entre pedido e sentença, pois a causa de pedir identifica o pedido deduzido na petição inicial da reclamatória quanto às horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Ihesos, pois, artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e inservível a cotejo aresto proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA.** No acórdão recorrido se consigna que a prova oral produzida confirma a prestação de horas extras, e, portanto, houve correta distribuição do ônus probatório. Assim, não se configura a violação direta e literal do artigo 818 da CLT e divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296/TST). **HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/1988.** O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988. (Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST). **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** Na prestação de serviço, sem a superação da jornada normal diária, a falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, não gera direito a horas extras, constituindo, nos termos legais então vigentes, mera infração administrativa, que autorizava a aplicação de multa e outras medidas de controle da irregularidade. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-624.306/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo  
**Agravante(s) :** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)

**Advogada :** Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

**Agravado(s) :** José Roberto Pinto

**Agravado(s) :** Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO :** à unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento, em face da decisão proferida no recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A - Processo nº TST-RR-624.307/2000.7 -, em que se deu provimento àquele recurso, para declarar a nulidade dos atos praticados a partir da determinação da intimação da Reclamada da sentença proferida às fls. 608/622, determinando-se o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Divinópolis/MG, a fim de que seja procedida a intimação da Ferrovia Centro Atlântica S/A da referida decisão.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Prejudicada a análise do presente agravo de instrumento, em face da decisão proferida no recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A - Processo nº TST-RR-624.307/2000.7 -, provido para declarar a nulidade dos atos praticados a partir da determinação da intimação da Reclamada da sentença proferida às fls. 608/622, determinando-se o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Divinópolis/MG, a fim de que seja realizada a intimação da Ferrovia Centro Atlântica S/A da referida decisão.

**Processo : RR-624.307/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** José Roberto Pinto

**Advogada :** Dra. Halssil Maria e Silva

**Recorrente(s) :** Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s) :** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)

**Advogada :** Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto à alegação de nulidade da decisão regional por cerceamento de defesa, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 841 e 852 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos praticados a partir da determinação da intimação da Reclamada da sentença proferida às fls. 608/622, determinando o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Divinópolis/MG, a fim de que seja procedida a intimação da Ferrovia Centro Atlântica S/A da referida decisão. Prejudicada a análise dos demais temas apresentados no recurso de revista interposto pela Reclamada e prejudicado o recurso de revista manifestado pelo Reclamante.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.** Determinação de intimação da sentença não cumprida pela secretaria da Vara do Trabalho. Ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 841 e 852 da CLT caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Prejudicado em face do decidido no recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A.

**Processo : ED-RR-626.887/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Embargante :** João Alves da Silva

**Advogada :** Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella

**Embargado(a) :** Enesa Engenharia S.A.

**Advogado :** Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.**

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

**Processo : RR-646.510/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)

**Advogada :** Dra. Vanessa Vieira Lacerda

**Advogada :** Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

**Recorrido(s) :** Roberto Chohfi e Outros

**Advogado :** Dr. José Carlos de Oliveira

**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/94. MARÇO DE 1994.** Para se concluir pela existência de violação dos dispositivos legais indicados pela Reclamada, seria necessário analisar o conjunto probatório delineado nos autos, mediante perícia contábil, para se comprovar que a multiplicação da média dos salários pelo valor da URV da data do efetivo pagamento, ao invés do dia 1º.03.1994, teria como resultado salário do mês de fevereiro de 1994 superior ao de março. Contudo, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : ED-RR-666.684/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Maria Aparecida Gomes dos Santos

**Advogado :** Dr. José Eymard Loguércio

**Advogado :** Dr. Romero dos Santos Salles

**Embargado(a) :** Banco Banerj S.A.

**Advogado :** Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães

**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S/A.** Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897, a, da CLT. Rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : ED-RR-666.994/2000.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Embargado(a) :** Maricélia Sampaio dos Santos

**Advogado :** Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar a omissão relativa às questões decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**Processo : ED-RR-674.463/2000.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Emmanoel Pereira

**Embargante :** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC

**Procuradora :** Dra. Neusa Dídya Brandão Soares

**Embargado(a) :** Josinete da Rocha Guimarães

**Advogado :** Dr. José Martins de Araújo

**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.**

**1.** O direito ao recolhimento dos depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho do empregado, encontra, hoje, expressa previsão na Súmula nº 363 deste TST, cuja nova redação publicada no Diário da Justiça do dia 21/11/03 deu-se, obviamente, à luz do que disciplina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988.

**2.** Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-RR-696.809/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Carlos José Savino

**Advogada :** Dra. Eryka Farias de Negri

**Embargado(a) :** Banco Itaú S.A.

**DECISÃO :** à unanimidade, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar erro material, sem modificação do julgado.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S/A.** Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material, sem modificação do julgado.

**Processo : AIRR-701.275/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Banco Meridional S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado(s) :** Fátima Aparecida Afonso

**Advogado :** Dr. Dejair Passerine da Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.**

**1.** Configura inovação recursal a matéria relativa à limitação da multa convencional com fulcro no art. 920 do Código Civil de 1916, uma vez que não veiculada nas razões de recurso ordinário interposto pelo reclamado, ora agravante, e, por isso, não analisada pelo Tribunal Regional, operando-se a preclusão quanto à matéria em debate.

**2.** Assim, não se viabilizam as indicações de ofensa ao art. 920 do CCB revogado, contrariedade à OJ nº 54 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial válida, porquanto os arestos transcritos não contêm a especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : RR-704.021/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Metrododos Ltda.

**Advogado :** Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Recorrido(s) :** José Fernando Teixeira Vaamonde

**Advogada :** Dra. Cynthia Gateno

**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal, quanto ao pagamento de intervalo intrajornada anteriormente à edição da Lei nº 8.923/1994, e por contrariedade à Súmula nº 381, em relação ao marco inicial de incidência de correção monetária, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias, referentes a intervalos intrajornadas não concedidos integralmente no período anterior 28.7.1994, data da edição da Lei nº 8.923, e dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. LEI Nº 8.923/1994. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Não é devido o pagamento de horas extraordinárias correspondente ao complemento do intervalo não concedido para repouso e alimentação, em relação ao período anterior a 28.7.1994, quando não havia amparo legal para a pretensão. Recurso de revista a que se dá provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.



**Processo : AIRR-707.804/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** João Jijon

**Advogada :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Agravado(s) :** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Advogado :** Dr. André Ciampaglia

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE SALÁRIO. DUPLA FUNÇÃO.** 1. O Tribunal Regional, ao manter a sentença que rejeitou o pedido, fundamentou sua decisão na inexistência de previsão legal de retribuição por dupla função, salvo ajuste entre as partes ou previsão legal de salário diferenciado, deixando expresso que, no presente caso, havia pagamento de um "plus" a título de função acessória e, portanto, não houve violação dos artigos 8º da CLT e 126 do CPC. 2. Não se configura, também, violação do art. 460 da CLT, que não dispõe sobre o exercício concomitante de função supostamente alheia ao que originariamente contratado, e sim sobre a estipulação de salário por ocasião da contratação, o que foi observado no presente caso. 3. Quanto ao art. 468 da CLT, a matéria referente à alteração contratual não foi objeto de análise no acórdão recorrido (Súmula nº 297/TST). 4. Os arestos colacionados não servem para demonstrar confronto válido, porque são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : RR-722.981/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**Recorrido(s) :** Jadir Rodrigues Nogueira

**Advogado :** Dr. Eduardo de Oliveira Alves

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Recurso está desfundamentado quanto à preliminar, uma vez que o reclamado não esclarece em que consiste a omissão, limitando-se a transcrever as razões dos Embargos de Declaração. **HORAS EXTRAS. FIPS APROVADAS POR NORMA COLETIVA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula 338, item II, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "GRATIFICAÇÃO DE CAIXA" E "AFR".** O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 264 desta Corte. **FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** Em relação ao reflexo das horas extras sobre os repousos semanais e sobre 1/3 de férias, o acórdão regional está em harmonia, respectivamente, com as Súmulas 172 e 376, item II, do TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O acórdão regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-723.012/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**Recorrido(s) :** Humberto Micheleto Coelho

**Advogado :** Dr. Ary Garcia

**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.** Decisão regional em harmonia com o preconizado na Súmula nº 257 do TST. **HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE.** Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 338 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-723.776/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Rachel Richeter de Melo

**Advogado :** Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes

**Recorrido(s) :** Nasa Laboratório Bio Clínico S/C Ltda.

**Advogada :** Dra. Adriana Romero Rodrigues Mustaro

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da sentença por cerceio de defesa e afastada a suspeição da testemunha Rita de Cássia Toro Caraballo, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para permitir a oitiva da aludida testemunha. Resta, portanto, prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA. TESTEMUNHA CONTRADITA.** Consoante a orientação expressa na Súmula 357 desta Corte, o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Assim, a decisão do Tribunal Regional que conclui ser correto o indeferimento da oitiva da testemunha, por suspeição, indubitavelmente cerceou o direito de defesa do reclamante, circunstância que configura a nulidade indicada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-724.822/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)

**Advogada :** Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira

**Advogada :** Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

**Agravado(s) :** Jamir Freitas Gomes da Paixão

**Advogado :** Dr. José Palma Júnior

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE.** Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o Tribunal Regional, valorando o laudo pericial, concluiu que o reclamante exerceu suas atividades em condições perigosas durante todo o período contratual, por força da exposição a agentes químicos, combustíveis e linhas de transmissão, quando do trabalho na Estação Paratinga. Assim posta a questão, constata-se que o acórdão regional foi proferido em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 364/TST, inexistindo violação do art. 193 da CLT e divergência jurisprudencial válida, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **HORAS IN ITINERE.** Assentada pelo Tribunal Regional a premissa de que o local de trabalho do reclamante é de difícil acesso e não servido por transporte público regular, daí o deferimento das horas *in itinere*, é incabível o recurso de revista, dado que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a orientação da Súmula nº 90, item I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : RR-724.935/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Recorrente(s) :** Meire de Paula Viana

**Advogado :** Dr. Leandro Meloni

**Recorrido(s) :** Personal Administração de Serviços Ltda.

**Advogado :** Dr. Victor Hugo Bessa Diniz da Silva

**Recorrido(s) :** New Time Serviços Temporários e Outro

**Advogado :** Dr. Renato Carlo Corrêa

**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamado e pela Reclamante.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIGITADOR. ATIVIDADE-FIM.** Inexistência de violação dos arts. 5º, II e 37, II, da Constituição Federal de 1988 decorrente do reconhecimento de vínculo de emprego entre o Banco do Brasil S.A. e empregado que exerce função de digitador por meio de empresa prestadora de serviço, ante a inexistência de aprovação em concurso público na égide da Constituição Federal de 1967. Decisão regional em harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, III, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIO. DISCRIMINAÇÃO.** Violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-725.796/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Recorrente(s) :** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)

**Advogados :** Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

**Recorrido(s) :** Nilson Borges de Campos

**Advogado :** Dr. Alexandre Euclides Rocha

**DECISÃO :** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRA-JORNADA - PAGAMENTO SÓ DO ADICIONAL - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DOMINGOS TRABALHADOS - JUROS DE MORA.**

A condenação no pagamento, como extras, das horas laboradas sem a observância do intervalo intrajornada encontra-se em conformidade com o que preleciona a OJ nº 307 da SBDI-1, porquanto o apelo colide, no particular, com o § 4º do art. 896 da CLT. O reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, a despeito da existência de intervalo, harmoniza-se com o teor da Súmula 360 do TST. Além disso, ausente o prequestionamento sobre a previsão coletiva a respeito do regime especial, a atrair a incidência da Súmula 297, 2/TST. Não restou demonstrado conflito pretoriano específico no tocante aos domingos laborados, nos moldes da Súmula 296 do TST, já que nenhuma das ementas refere-se à inexistência de folga compensatória na mesma semana trabalhada. Quanto aos honorários advocatícios, presentes a assistência sindical e a declaração da situação econômica do reclamante, a decisão converge com os termos da Súmula 219/TST e da OJ nº 304 da SBDI-1. Insuficientes os argumentos recursais relativos à suspensão dos juros de mora, uma vez que a questão não foi apreciada pelo Regional. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-726.042/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Advogado :** Dr. Arnor Serafim Júnior

**Recorrido(s) :** Neide Aparecida dos Santos Rosário

**Advogado :** Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : ED-RR-726.104/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Aloysio Corrêa da Veiga

**Embargante :** Nossa Caixa Nosso Banco S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargante :** Nereu da Silveira Gonçalves e Outros

**Advogada :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Embargado(a) :** Os Mesmos

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo : RR-726.933/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Nossa Caixa Nosso Banco S.A.

**Advogados :** Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel e Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s) :** José Amilton Pintor e Outros

**Advogada :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA, NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL DE 45%. VANTAGENS ADMINISTRATIVAS MANTIDAS AOS OPTANTES DO REGIME EMPREGATÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** Decisão regional fundada em previsão de lei estadual de igualdade entre empregados ativos e inativos. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmula de jurisprudência e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-727.203/2001.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Recorrente(s) :** Aventis Pharma Ltda.

**Advogada :** Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

**Recorrido(s) :** Carlos Alberto Almeida de Brito

**Advogado :** Dr. Osvaldo de Sousa Araújo Filho

**Advogado :** Dr. Leonardo Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA MAIS FAVORÁVEL - COMPENSAÇÃO SALARIAL - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO.**

Resente-se de total falta de prequestionamento no acórdão revisando a enunciação de tese em torno dos arts. 8º, 620 e 767 da CLT, 1.010 e 1.011 do Código Civil, o que implica a impossibilidade de se verificar a alegação de ofensa direta a esses preceitos legais. O acórdão regional só trata da aplicação territorial de norma coletiva, considerado o local da prestação de serviços (Ceará) e, não, do maior benefício que teria ocorrido pela aplicação de norma do Estado de São Paulo. De outra parte, se o Eg. Regional concluiu que o pagamento a maior, que ocorreu nalguns meses, o foi por liberalidade, não há como aceitar afronta direta ao art. 767 da CLT, o qual, apenas, estabelece que a compensação é matéria que se deduz em defesa. O mesmo raciocínio vale para a pretendida compensação do prêmio por tempo de serviço, ainda mais quando a recorrente quer se valer de assertiva de laudo pericial, não reproduzida ou aceita no aresto recorrido. De outro lado, inespecífica a jurisprudência ofertada, que trata de compensação de verbas do mesmo gênero e de antecipações salariais, temas estranhos ao julgamento regional (Súmula 296/TST).

Revista não conhecida.

**Processo : RR-729.245/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Recorrente(s) :** Rio-Sul Serviços Aéreos Regionais S.A.

**Advogado :** Dr. Otávio Gineste Schroeder

**Recorrido(s) :** Gilvan Ghizzi

**Advogada :** Dra. Andréa de Oliveira Ferreira Bayer

**DECISÃO** : Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, e deduzido do crédito do reclamante, nos moldes da Súmula 368, II/TST.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHA Uma vez que a jurisprudência trazida é oriunda do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido e não caracterizada violação literal e direta ao art. 5º, LV, da CF, tem-se como não cumpridos os pressupostos do art. 896, "a" e "c", da CLT. **CARÊNCIA DE AÇÃO - EFEITOS DA QUITAÇÃO.**

Não se verifica contrariedade à Súmula 330/TST, eis que o julgamento regional considerou que a quitação só atinge as parcelas consignadas no recibo, exatamente como prevê o item I do referido verbete. Por idênticas razões, não se pode aceitar violação direta do art. 477 da CLT. **DESCONSTITUIÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO.** Não indicada violação a dispositivo legal ou constitucional, nem dissenso pretoriano, não há como admitir a revista. Ademais, o julgamento regional afastou a alegação de pedido de demissão, valendo-se, particularmente, de confissão do preposto, de sorte que a pretensão recursal exigiria reexame das provas, o que é vedado (Súmula 126/TST). **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO** O critério apontado pela recorrente para apurar a compensação é matéria que não foi abordada pelo v. acórdão recorrido, não se caracterizando o prequestionamento exigido pela Súmula 297, II/TST, nem a violação literal aos arts. 818 e 333, I, do CPC. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PERICIAIS - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO.** Além da Súmula 236/TST ter sido cancelada em decorrência da Resolução TST 121/03, não existe interesse da reclamada em recorrer quanto à matéria em questão, visto que esta foi vencedora no objeto da perícia.

**DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.** O cálculo do imposto de renda deve ser efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II, do TST. As deduções previdenciárias seguem a Súmula 368/TST, estando correta a decisão.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

**Processo** : RR-733.058/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

**Relator** : Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Recorrente(s)** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**Recorrido(s)** : Antônio Celso de Paula

**Advogado** : Dr. Celso Penha Vasconcelos

**DECISÃO** : Por unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso de revista do reclamado.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - "FIPS" - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

Não afronta a literalidade dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal nem dos dispositivos legais que regem o "onus probandi" decisão que privilegia a prova testemunhal e desconsidera as anotações das folhas individuais de presença, uma vez que estas não registravam a verdadeira jornada do reclamante. Assim, as denominadas "FIPS", mesmo que reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e em acordos coletivos, não prevalecem sobre a prova testemunhal, se esta confirma a existência de trabalho extraordinário, estando, ademais, a decisão recorrida em conformidade com a Súmula 368, II, desta Corte. A aplicação da multa por embargos de declaração protetórios não ofende os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, mesmo porque o exercício das garantias constitucionais depende da observância da legislação processual ordinária, esta que prevê a cominação. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR-738.203/2001.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s)** : Leonardo Deola

**Advogado** : Dr. Marnio Rodrigo Rubick

**Recorrente(s)** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**Recorrido(s)** : Os Mesmos

**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto aos descontos fiscais, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei. Não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL. **DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CONTROLE PARALELO.** Não é nula a anotação, pelo empregado, em controle paralelo, do trabalho extraordinário realizado. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo** : RR-741.681/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s)** : Construtora Norberto Odebrecht S.A.

**Advogado** : Dr. Maurício de Carvalho Góes

**Advogado** : Dr. Júlio César Goulart Lanes

**Recorrido(s)** : Antônio Ozi da Silveira Araújo

**Advogado** : Dr. Eraldo Jesus Oliveira Pires

**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. **DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991.** Decisão regional em consonância com a orientação preconizada na Súmula nº 378 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-743.399/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

**Relator** : Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

**Agravante(s)** : Antônio Gomes de Amorim

**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Agravado(s)** : Francis Serviços de Apoio S/C Ltda.

**Advogada** : Dra. Monalisa de Azevedo Marques

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.**

1. O Tribunal Regional, mediante a valoração do conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova de que não usufruía do intervalo para refeição e descanso, em virtude de as folhas de presença, assinadas pelo empregado, consignarem o intervalo intrajornada de uma hora, daí o indeferimento do pedido de horas extras.

2. Assim, houve correta distribuição do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, não ficando caracterizada a divergência jurisprudencial apontada, em face da incidência da Súmula nº 296 do TST, haja vista que os arestos colacionados não abordam a mesma premissa fática.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : RR-744.942/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

**Relator** : Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s)** : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Advogado** : Dr. Hélio Puget Monteiro

**Recorrido(s)** : Márcia Miranda

**Advogado** : Dr. Guilherme Pezzi Neto

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO).** A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. **DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos referentes às contribuições fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

**Processo** : RR-747.619/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

**Relator** : Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s)** : TVA Sistema de Televisão S.A.

**Advogado** : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto

**Recorrido(s)** : João de Gouveia

**Advogada** : Dra. Sandra Regina Martino Rodrigues Serrano

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Tribunal Regional, conquanto tenha proferido decisão contrária ao interesse da embargante, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, portanto, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** o acórdão regional está em harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST. **MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO.** Não se verifica

ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o referido dispositivo, embora disponha sobre a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, nada refere acerca da hipótese de reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, o qual, ressalte-se, o acórdão regional registrou não ser controvertido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**Processo** : RR-749.109/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

**Relator** : Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Recorrente(s)** : Banco do Brasil S.A.

**Advogada** : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Recorrido(s)** : Paulo Estevão Oliva Depieri

**Advogado** : Dr. Fernando César Hartung

**DECISÃO** : Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - "FIPS" - REAJUSTE NORMATIVO NO CURSO AVISO PRÉVIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS VIOLAÇÕES LEGAIS - DISSENSO IMPRESTÁVEL.

As folhas individuais de presença, mesmo que reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e acordos coletivos, não prevalecem sobre a prova testemunhal, se esta confirma a existência de trabalho extraordinário, estando, ademais, a decisão recorrida em conformidade com a Súmula 368, II, desta Corte. Quanto ao reajuste normativo ocorrido no curso do aviso prévio, impossível aferir violação aos dispositivos legais citados, ante a falta do prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST. Além disso, imprestáveis ao fim colimado as ementas proferidas pelo STF e por Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido

**Processo** : RR-749.318/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

**Relator** : Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Recorrente(s)** : Marcos de Castro

**Advogado** : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro

**Advogado** : Dr. Fernando Rodrigues da Silva

**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Alves da Silva

**Recorrido(s)** : Banco Itaú S.A.

**Advogado** : Dr. Milton Paulo Giersztajn

**Advogado** : Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

**DECISÃO** : Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista nos temas da sucessão de empregadores e estabilidade de dirigente sindical e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, como se vigente estivesse o contrato de trabalho, e no pagamento de honorários advocatícios, na base de 15% sobre o valor da condenação. Arbitra-se esta em R\$ 300.000,00, custas no importe de R\$ 6.000,00.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO PELO SUCESSOR - FATO SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO DESCONSIDERADA - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE GARANTIDA - TÉRMINO DO MANDATO - EFEITOS.

Em face de petição do Banco Itaú S.A., por meio da qual admite sua condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e do Banco Banerj S.A, fato superveniente, tal circunstância equivale ao reconhecimento da causa de pedir, enfim, do fundamento do pedido de reintegração do dirigente sindical, pleito que havia sido obstado na origem, seja pelo não reconhecimento da sucessão, seja pela paralisação das atividades do primitivo empregador, o que deixa de ser considerado. Assim, na forma do art. 462 do CPC e da Súmula 394/TST, não tem mais incidência o item IV da Súmula 369/TST, a impedir os efeitos da garantia de emprego de dirigente sindical. Todavia, em face do transcurso do mandato e do ano subsequente de estabilidade, não há reintegração, mas o pagamento dos salários do período, para todo os efeitos contratuais, na forma do item I da Súmula 396/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR-751.636/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s)** : Banco do Brasil S.A.

**Advogados** : Dr. Auleri Luiz De Marco e Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Recorrido(s)** : Paulina Zschornack

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**Advogado** : Dr. Vanderlei Carlos Sartori Júnior

**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Alves da Silva

**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decretação de nulidade que se afigura despcienda, à luz do que se preconiza na Súmula nº 338, II, desta Corte. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP's). VALOR PROBANTE.** Questão superada pela jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula nº 338 do TST. **QUITAÇÃO. PARCELAS RESCISÓRIAS. FGTS.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas, ante a ausência de questionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-751.688/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Aracruz Celulose S.A.

**Advogados :** Dr. Anselmo Farias de Oliveira e Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s) :** Antônio da Conceição

**Advogado :** Dr. Rosemberg Moraes Caitano

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. **MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetatórios os Embargos de Declaração, porquanto, no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões suscitadas pela parte, não há falar que a aplicação da multa viola o art. 538 do CPC. **RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.** "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajudizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte). Tendo se dado a extinção do contrato de trabalho antes de maio de 2000, não há que aplicar a prescrição prevista na Emenda Constitucional 28/2000. **ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO RURÍCOLA.** São rurícolas os empregados das empresas de reflorestamento que exercem suas atividades em estabelecimento agrário, enquadrando-se no art. 3º, § 1º, da Lei 5.889/73. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula 362 do TST). **HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO.** Sem demonstração de gravame, a parte não tem interesse em recorrer. **HORAS EXTRAS.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-751.708/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Jussara dos Reis Hypolito

**Advogada :** Dra. Lúcia Porto Noronha

**Advogado :** Dr. Paulo Roberto Alves da Silva

**Recorrido(s) :** Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado :** Dr. Leonardo Santana Caldas

**Advogado :** Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

**Advogado :** Dr. Hélio Puget Monteiro

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, a incidência do óbice da Súmula 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Tribunal Regional consignado não serem devidos os honorários advocatícios porquanto não restaram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, observa-se que a controvérsia foi dirimida com base no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso nesta esfera recursal. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. **DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Incidência do § 4º, do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-751.916/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Nossa Caixa Nosso Banco S.A.

**Advogados :** Dr. Manoel Joaquim Rodrigues e Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s) :** Gilka Rezende Reis e Outros

**Advogados :** Dr. Agenor Barreto Parente e Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA, NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL DE 45%. VANTAGENS ADMINISTRATIVAS MANTIDAS AOS OPTANTES DO REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO.**

**INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** Decisão regional fundada em previsão de lei estadual de igualdade entre empregados ativos e inativos. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmula de jurisprudência e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-752.691/2001.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Jomil da Silva Borges

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Recorrido(s) :** José Cláudio Pereira de Carvalho

**Advogado :** Dr. João Estênio Campelo Bezerra

**Advogado :** Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares

**Advogada :** Dra. Ingrid Salles Campel da Silva

**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 372 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função ao salário e, consequentemente, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.** A gratificação de função somente é incorporada ao salário de empregado exercente de função de confiança por período igual ou superior a dez anos. Inteligência da Súmula nº 372 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : ED-RR-752.743/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Embargante :** Banco Itaú S.A.

**Advogado :** Dr. Milton Paulo Giersztajn

**Embargado(a) :** Romero Santos Veríssimo

**Advogado :** Dr. Wagner Lacerda de Matos

**DECISÃO :** Por unanimidade, em acolher os Embargos de Declaração opostos para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer da revista por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, determinar a incidência do reajuste normativo de 26,06% para o período de janeiro a agosto de 1992, na forma da Súmula 322/TST e da OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.**

Reconhecida omissão do acórdão embargado, eis que não apreciado tópico do recurso de revista relativo à contrariedade da Súmula 322/TST, impõe-se efeito modificativo para, no particular, conhecer da revista, na forma da letra "a" do art. 896 da CLT e lhe dar provimento para limitar a condenação de diferenças salariais, pela aplicação do percentual de 26,06% à data-base da categoria, na exata forma da OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, conhecida e provida a revista, em parte.

**Processo : ED-RR-755.812/2001.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Douglas Davi Hort

**Advogada :** Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos

**Embargado(a) :** Ingo Ristow

**Advogado :** Dr. Nilo Sérgio Gonçalves

**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**Processo : RR-756.602/2001.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Maria da Conceição Bastos dos Santos

**Advogado :** Dr. Severino José da Cunha

**Recorrido(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Recorrido(s) :** N. A. Empreendimentos Ltda.

**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, e quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco do Brasil S.A. a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela N.A. Empreendimentos Ltda.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. **SERVIÇO DE LIMPEZA. ART. 226 DA CLT.** O citado dispositivo legal não é aplicável à empregada contratada por empresa de prestação de serviço para trabalhar em agência bancária como servente. Recurso de revista a que nega provimento.

**Processo : RR-756.912/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Recorrente(s) :** Sadia S.A.

**Advogado :** Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Recorrido(s) :** Carlos Alberto Monteiro Quintela

**Advogado :** Dr. Marcos Vinicius de Oliveira

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso por violação do art. 899, § 4º, da CLT, no que tange ao preenchimento da guia de recolhimento do FGTS e deserção do recurso ordinário da empresa, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando esse óbice, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região para que examine referido apelo, como de direito.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GRE - FINALIDADE ATINGIDA - VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.**

Há de se reconhecer violação do art. 899, § 4º, da CLT quando o aresto regional considera deserto recurso ordinário porque não atendidas as exigências das IN's 15/98 e 18/00, que à época não se encontravam em vigor, sendo certo que indicado o reclamante e correto o valor depositado para os fins legais.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-757.672/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Recorrente(s) :** Francisco Prado Barnabé

**Advogada :** Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini

**Recorrido(s) :** Cooperativa Agro Pecuaría Holambra

**Advogado :** Dr. Leone Saraiva

**DECISÃO :** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao inciso IX do art. 93 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade do acórdão de fls. 449/451 e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que julgue os embargos de declaração, conforme entender de direito. Prejudicados, portanto, os demais temas recursais.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IRREGULAR ALTERAÇÃO DE RITO SUPLENTE - OMISSÃO RECONHECIDA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A despeito da violação ao art. 5º, LV, da Constituição, resultante da aplicação do rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/00, não há nulidade a ser reconhecida, em face da ausência de prejuízo (art. 794 da CLT), já que o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado, não tendo se valido do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. Todavia, o julgamento incorreu em afronta ao inciso IX do art. 93 da Carta Magna, uma vez que se negou a apreciar as questões ventiladas nas razões do recurso ordinário, ulteriormente reiteradas nos embargos de declaração.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-762.458/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogada :** Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos

**Recorrido(s) :** João Batista Koslik

**Advogado :** Dr. José Edilson Miranda

**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos fiscais, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE.** "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista a que se dá provimento

**Processo : RR-765.484/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Hospital e Maternidade Sarandi Ltda.

**Advogada :** Dra. Sônia Maria Silvestre Lopes

**Recorrido(s) :** Neusa Cesário Caetano

**Advogado :** Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, do TST. **HORA NOTURNA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.** A fixação em acordo coletivo, de hora noturna além de 52 minutos e 30 segundos, não retira do empregado o direito ao recebimento como extra do tempo que exceder do limite legal inscrito no art. 73, § 1º, da CLT. Ileso o art. 7º, incs. VI, XXVI, da Constituição da República. **TRABALHO EM FÉRIAS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a nova redação conferida à Súmula 146 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**Processo : RR-768.319/2001.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Santista Alimentos S.A.

**Advogado :** Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

**Recorrido(s) :** José Vicente da Silva

**Advogado :** Dr. João Alberto Feitoza Bezerra

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** Na hipótese, não consta do acórdão regional indicação das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST e de divergência jurisprudencial, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126. **PRESCRIÇÃO. FGTS.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. **TORNOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-769.455/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)

**Advogada :** Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

**Recorrente(s) :** ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s) :** Zilmar Petronílio Barbosa

**Advogado :** Dr. Flávio Ricardo Schmidt

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que proceda ao exame dos temas "domingos trabalhados" e "horas extras - minutos residuais", como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas e do Recurso de Revista interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**EMENTA ; RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC.** Os temas "domingos trabalhados" e "horas extras - minutos residuais" foram objeto de insurgência nas razões do Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Portanto, à luz do princípio da ampla devolutividade, insculpido no art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, que preconiza a devolução do conhecimento de toda a matéria impugnada, ainda que não analisados na primeira instância, cabe ao Tribunal examinar as questões que foram efetivamente suscitadas e discutidas no processo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** Prejudicada a apreciação do Recurso, tendo em vista a decisão proferida no exame do Recurso anterior.

**Processo : RR-771.252/2001.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Recorrido(s) :** Lincoln Rodrigues Ribeiro

**Advogado :** Dr. José Araújo de Lima

**DECISÃO :** Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGAMENTO - HORAS EXTRAS - PROVA ORAL E VALIDADE DAS "FIPs".**

Insubsistente a arguição de ofensa aos dispositivos constitucional e legais que regem a prestação jurisdicional, quando desacompanhada da indicação do ponto ou questão que estaria viciado, ainda mais quando se contata que o julgamento encontra-se motivado à exaustão. Quanto às horas extras, não afronta a literalidade dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal a decisão regional que privilegia a prova testemunhal e desconsidera as folhas individuais de presença, uma vez que estas, tal como explicitamente ali declarado, não registravam a verdadeira jornada do reclamante. Assim, as FIPs, mesmo que reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e em acordos coletivos, não prevalecem sobre a prova testemunhal, se esta confirma a existência de trabalho extraordinário (Súmula 368, II, TST). Recurso não conhecido

**Processo : RR-775.126/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco Banerj S.A. e Outro

**Advogado :** Dr. Nicolau F. Olivieri

**Recorrente(s) :** Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado :** Dr. Sérgio Cassano Júnior

**Recorrido(s) :** José Luiz Fernandes

**Advogada :** Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero

**DECISÃO :** Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ apenas, em relação aos juros de mora, por contrariedade à Súmula 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; e III) conhecer em parte do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. e por outro, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A controvérsia é decorrente da relação de emprego e, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimi-la. **TRANSAÇÃO.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à transação, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando suas razões não logram êxito em demonstrar qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. **CUSTEIO DA SUPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA E LIMITE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO.** Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA RECORRENTE EM VIRTUDE DO REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (Orientação Jurisprudencial 143), a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1998, art. 114). **JUROS DE MORA. ENTIDADES SUBMETIDAS AO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** O acórdão regional contraria a Súmula 304 desta Corte, segundo a qual: "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora".

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE.** Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista. Incidência da Súmula 333 do TST. **ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA.** Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Desse modo, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.

**Processo : RR-778.749/2001.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** S.A. Correio Brasileiro

**Advogado :** Dr. Marcelo Pimentel

**Recorrido(s) :** Ildo Silva da Silva

**Advogada :** Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. **SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** Na hipótese, não consta do acórdão regional indicação das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST e de divergência jurisprudencial, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : AIRR-780.644/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Katsumo Iamatsuka

**Advogada :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Agravado(s) :** Companhia Antártica Paulista - IBBC

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

Devida a confirmação do despacho declaratório da inadmissibilidade do recurso de revista, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : RR-782.347/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Lojas Arapuã S.A.

**Advogado :** Dr. Afonso Cesar Burlamaqui

**Recorrido(s) :** Cláudia Eugênia dos Santos

**Advogado :** Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha

**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, DA CLT. DECISÃO JUDICIAL EM QUE SE DECLARA INEXISTENTE JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA.** A demora no adimplemento das parcelas rescisórias autoriza a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, independentemente de a certeza a respeito das razões da despedida somente ter sido estabelecida mediante decisão judicial. Recurso de revista a que se nega provimento.

**Processo : RR-785.477/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI

**Advogada :** Dra. Suely Lima Possamai

**Recorrido(s) :** Beatris Margarida dos Santos

**Advogado :** Dr. Francisco João Lessa

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem aplicação no Direito do Trabalho sempre que não houver patrimônio da sociedade, quando ocorrer dissolução ou extinção irregular ou quando os bens não forem localizados, respondendo os sócios de forma pessoal e ilimitada, a fim de que não se frustrate a aplicação da lei e os efeitos do comando judicial executório.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-785.487/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Recorrido(s) :** Liane Maria Dreyer

**Advogado :** Dr. Jerson Eusébio Zanchettin

**DECISÃO :** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - HORAS EXTRAS - "FIPs" - REFLEXOS DA SOBREJORNADA NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**



A rejeição da contradita de testemunha deixa de configurar cerceamento de defesa se não estiver amparada nas hipóteses de suspeição previstas na legislação ordinária. Ademais, a questão está superada pela Súmula 357/TST. O reconhecimento da existência de horas extras com base na análise da prova oral, a despeito das anotações contidas nas folhas individuais de presença, harmoniza-se com o teor do item II da Súmula 338/TST, além de se tratar de matéria insuscetível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST. Quanto aos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, não há contrariedade à Súmula 253/TST (modificada, recentemente), sendo certo que o julgamento regional está em conformidade com o verbete 115/TST (§ 5º do art. 896 da CLT). Esse mesmo dispositivoceletista inviabiliza o recurso no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que a reclamante encontra-se assistida pelo sindicato e se declara hipossuficiente econômica (Súmula 219/TST). Com relação aos descontos para a CASSI e PREVI, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, na forma da Súmula 296, I, desta Corte, pois nenhuma das ementas cuida da hipótese de preclusão, tal como reconhecida pelo Regional.

Recurso não conhecido

**Processo : RR-788.110/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Recorrido(s) :** Lázaro Pires da Silva

**Advogado :** Dr. Euclides Alcides Rocha

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao temas descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e honorários assistenciais, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade com a Súmula 219 do TST e, no mérito, determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos e absolvê-lo das condenações aos pagamentos do adicional de transferência e dos honorários assistenciais.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIP'S. CARGO DE CONFIANÇA.** Tendo o Tribunal Regional consignado que as provas testemunhal e documental foram suficientes e firmes para comprovar a jornada extraordinária, fica vedado o reexame da questão em face da aplicação da Súmula 126 desta Corte. A incidência da referida Súmula na hipótese já é suficiente para afastar a possibilidade de confronto jurisprudencial ou de ofensa a texto de lei.

**DESCONTOS FISCAIS.** Consoante a Súmula 368 desta Corte, é devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Sendo incontroverso que a transferência em relação à qual o reclamante pretendeu o percebimento do adicional deu-se de forma definitiva, uma vez conhecido do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, a ele deve ser dado provimento para reformar o acórdão regional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Consoante a orientação expressa na Súmula 329 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Tratando-se de honorários assistenciais, para serem deferidos, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-790.484/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Celso Guerra

**Advogado :** Dr. Claudinei Codonho

**Recorrente(s) :** Viação Nova Integração Ltda.

**Advogado :** Dr. César Eduardo Misael de Andrade

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s) :** Os Mesmos

**DECISÃO :** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas em relação aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte, violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, e "descontos fiscais - forma de cálculo", por violação ao art. 46 da Lei 8.591/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a sétima e oitava horas diárias como extras, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - norma coletiva, e para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda sobre o total da condenação, nos termos da Lei 8.591/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; II - conhecer do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo reclamante somente no tocante ao tópico "horas extras - intervalo intrajornada elástico - natureza - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para con-

denar a reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras devidas em decorrência do elástico do intervalo intrajornada.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 169 DA SBDI-1 DO TST**

1. Embora o sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento possa, em tese, prejudicar a integridade física e mental do empregado, comprometendo sua saúde e até seu convívio social, essa modalidade se situa no âmbito da flexibilização balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no art. 7º, cuidou de discriminar aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados, a saber: salários (inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elástico, inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inc. XIV).

2. Portanto, conquanto o prestígio e o status constitucional da negociação coletiva inscritos no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, não devam servir de fundamento para a flexibilização absoluta dos contratos de trabalho, é irrecusável a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que estipulem, para o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, jornada superior a seis horas, sem, entretanto, ultrapassar o limite diário de oito horas ou mensal de quarenta e quatro horas.

3. Há que se admitir como excludente do direito ao pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária a expressa previsão normativa de fixação de jornada de oito horas e desde que observado esse limite e o de quarenta e quatro horas semanais. Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao texto constitucional inscrito no art. 7º, inc. XIV, no que excepciona a jornada de seis horas na hipótese de negociação coletiva, sem cogitar de qualquer compensação.

4. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo TST-E-RR-576.619/1999.9, fixou o entendimento segundo o qual "uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras". Essa decisão vincula os órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho, por força do princípio que justifica a disciplina judiciária.

**HORÁRIO NOTURNO. REDUÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à inaplicabilidade da hora noturna reduzida nos turnos ininterruptos de revezamento e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA ELASTECIDO. REFLEXOS.** Da leitura do acórdão regional extrai-se que o intervalo intrajornada elástico caracterizou-se, efetivamente, como período em que o reclamante permaneceu à disposição da reclamada, devendo, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT e da Súmula 118 desta Corte, ser remunerado como labor extraordinário. Considerando que as horas extras possuem natureza salarial, devem, como tal, integrar-se à remuneração para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 219 desta Corte.

**DESCONTOS FISCAIS.** O acórdão regional está em consonância com a Súmula 368, item II, do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**Processo : RR-792.283/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogada :** Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos

**Recorrido(s) :** Joaquim Adélio de Oliveira

**Advogado :** Dr. José Tôres das Neves

**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa decorrente de embargos declaratórios, por violação de dispositivos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento da multa imposta em face de embargos de declaração considerados procrastinatórios seja calculado sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** A multa imposta em face da oposição de embargos de declaração protetatórios incide sobre o valor corrigido da causa, e não, da condenação, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-794.522/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** João Geraldo da Silva

**Advogado :** Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha

**Agravado(s) :** Rhodia Brasil Ltda.

**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana

**Advogado :** Dr. José Maria de Souza Andrade

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA.**

Fixado em norma interna da reclamada o requisito de idade mínima de 55 anos para o empregado ter direito ao benefício da complementação de aposentadoria, e não tendo o reclamante satisfeito essa exigência, não se configuram as hipóteses de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial com arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : A-RR-795.545/2001.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Emmanoel Pereira

**Agravante(s) :** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD

**Procuradora :** Dra. Vivien Medina Noronha

**Agravado(s) :** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM

**Procuradora :** Dra. Adriana Cláudia Chaves de Carvalho

**Agravado(s) :** Rosileila Pereira Gonçalves

**Advogado :** Dr. José Carlos Pereira do Valle

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. CONTRATO NULO. EFETOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1.** Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : RR-795.984/2001.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Brasil Telecom S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Advogado :** Dr. José Francisco de Oliveira

**Recorrido(s) :** Agripino Teixeira

**Advogada :** Dra. Gilmara Vanderlinde Medeiros D'Ávila

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos referentes às contribuições fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : RR-803.463/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Recorrente(s) :** Litogel - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

**Advogado :** Dr. Wilson de Oliveira

**Recorrido(s) :** Luiz Carlos Duarte

**Advogado :** Dr. José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza

**DECISÃO :** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista interposto.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU INCOMPLETA** O apelo encontra óbice no art. 896, "caput", da CLT, uma vez que impossível a apreciação de nulidade ou falha da sentença de primeiro grau, preclusa a respectiva arguição. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO.** Inadequada a invocação de afronta literal ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, assim como o oferecimento de divergência em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, nesse sentido a OJ 115 da SBDI-1/TST. Ademais, não se constatou violação direta dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, exposta fundamentação e enfrentadas todas as questões, exceto aquela que constituía inovação dos embargos de declaração, tal como pontuou o Eg. Regional. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Não se sustenta a arguição de ofensa direta aos arts. 2º, 128, 300 e 460 do CPC, por suposta inovação recursal do reclamante, uma vez que a aplicação desse preceito resultou da análise da ata de audiência e do cumprimento extemporâneo da determinação judicial de juntada de documentos. **FOLGAS SEMANAIS E FERIADOS -**

**DIFERENÇAS** Insubsistente a argüição de discrepância da Súmula 113/TST, uma vez que sua aplicação restringe-se aos bancários. Ademais, o julgamento é resultado da interpretação e da aplicação de norma coletiva da categoria, a respeito da qual não se apontou divergência jurisprudencial. **DIÁRIA PARA VIAGEM - INTEGRAÇÃO** O acórdão regional reputou incontrolável a matéria remuneratória e a integração das diárias porque não tratada na defesa, considerando tratar-se de inovação recursal, ali perpetrada. Nesse quadro, porque envolve discussão preclusa, impossível a averiguação de ofensa direta ao art. 457, § 2º, da CLT, ou contrariedade às Súmulas 101 e 318/TST, em decorrência da preclusão operada. **APRECIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA EMPRESA - ART. 359 DO CPC.** A revista encontra óbice no art. 896, "c", da CLT, na medida em que não se pode concluir por afronta direta do art. 359 do CPC quando a decisão revisanda, exatamente, o aplica, destacando a falta de cumprimento de decisão judicial por parte da empresa. **COMISSÕES PAGAS.** Não indicada violação a dispositivo legal ou constitucional, nem disseram pretoriano, não há como ser conhecida a revista quanto ao tema, em observância aos pressupostos do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO.**

O v. acórdão decidiu com base no conjunto probatório e a pretensão recursal dependeria do reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST, restando, impossível a aceitação de divergência jurisprudencial que não é específica porque parte de fatos diversos (Súmula 296/TST)

Revista não conhecida.

**Processo : RR-804.097/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Otto Keltke Guimarães

**Advogada :** Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan

**Recorrente(s) :** Latas de Alumínio S.A. - Latasa

**Advogado :** Dr. João Luiz de Amuedo Avelar

**Recorrido(s) :** Os Mesmos

**Advogado :** Dr. Os Mesmos

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional, conquanto tenha proferido decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão regional apresenta-se em sintonia com a Súmula 364 desta Corte. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 171 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O acórdão regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 366 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-805.692/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Recorrente(s) :** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)

**Advogados :** Dr. José Augusto Lopes Neto e Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

**Recorrido(s) :** Edson da Silva

**Advogado :** Dr. Múcio Wanderley Borja

**DECISÃO :** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da primeira reclamada, quanto à responsabilidade solidária pelo período anterior à sucessão, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a solidariedade, reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA até 01/12/96, a partir de quando a MRS é integralmente responsável pelos débitos trabalhistas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SUCEDIDA (RFFSA) - FGTS - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DO "PID".**

É subsidiária a responsabilidade da sucedida pelo período anterior à sucessão, limitada, portanto, até a data do contrato de arrendamento, de acordo com o entendimento consagrado no OJ nº 225 da SBDI-1, devendo, pois, ser desconsiderada a responsabilização solidária mantida pelo Eg. Regional. A questão relativa às diferenças de FGTS foi solucionada com base na apuração feita pelo laudo pericial, de tal sorte que o recurso colide com os termos da Súmula 126/TST. Insubsistente a argüição de ofensa direta ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição, uma vez que o tema referente à integração do aviso prévio de 60 dias é resultado da interpretação de norma interna da empresa, não havendo, nos autos discussão sobre o reconhecimento de norma coletiva. O mesmo se diga com relação às diferenças de "PID", já que se trata de matéria prevista em plano elaborado pela empresa. Além disso, a única ementa colacionada não se presta ao fim colimado, pois oriunda do mesmo Regional (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido

**Processo : AIRR-806.133/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

**Agravante(s) :** Everaldo Alves da Silva

**Advogado :** Dr. Paulo Magalhães Nóvoa

**Agravado(s) :** Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR

**Advogada :** Dra. Virgília Basto Falcão

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

1. O juízo de admissibilidade, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável, incumbindo ao Tribunal Superior o controle de legalidade da decisão agravada, o que não atrita com a exigência prevista nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. O juízo *ad quem* não está vinculado aos fundamentos expedidos na decisão agravada, sendo de sua competência o reexame das razões expostas no recurso de revista, desde que devolvidas por meio de agravo de instrumento. Ileso, pois, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : RR-808.437/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Brasil Telecom S.A.

**Advogado :** Dr. Indalécio Gomes Neto

**Recorrido(s) :** Tainete Terezinha Guarnieri Zanelli

**Advogado :** Dr. Maximiliano Nagl Garcez

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** No que se refere à quitação, não mencionou o Tribunal Regional as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se a contrariedade à Súmula 330 do TST.

**REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NORMA INTERNA MAIS BENEFICA. ADESAO AO CONTRATO DE TRABALHO.** Norma interna mais benéfica adere ao contrato de trabalho, tendo em vista que "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (item I, da Súmula 51 desta Corte).

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a pretensão da parte implicaria o reexame do conjunto probatório para se concluir diversamente do decidido pelo Tribunal Regional, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR.** Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : ED-RR-816.148/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Banco Banerj S.A.

**Advogado :** Dr. Mauro Maronez Navegantes

**Embargante :** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogada :** Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça

**Advogado :** Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

**Embargado(a) :** Os Mesmos

**Embargado(a) :** Eliezer Lima Santos

**Advogado :** Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

**Embargado(a) :** Banco Itaú S.A.

**Advogado :** Dr. Milton Paulo Giersztajn

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Banerj S.A. para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, para conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Natureza e Eficácia", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 deste Tribunal. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), rejeitá-los.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BANERJ S.A.**

**EFETO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT.** Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo.

Embargos de Declaração acolhidos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84/2004-035-15-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO  
AGRAVADO(S) : JOÃO ANECHINI  
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 331/2003-040-01-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROSINETE SANTOS DE PAULO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE FLOR DA RODOVIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GABRIELA WAGNER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2043/2001-072-01-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EVANDRO QUEIROZ GOMES  
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1328/1999-060-02-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25508/2002-900-05-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MARIA LEOLINDA MENDONÇA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1336/2002-004-04-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
AGRAVADO(S) : ANA ELUSA SPERB RECH E OUTRA  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1383/2003-067-01-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA  
AGRAVADO(S) : NELSON DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 843/1998-054-15-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCOS JOEL AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO  
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1423/2000-005-03-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WAGNER DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : GEMATUR TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1479/2003-017-02-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE  
AGRAVADO(S) : ADRIANO DA SILVA CARLOS  
ADVOGADA : DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2220/1997-042-15-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DULCE HELENA FREIRE MASCARO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS  
AGRAVADO(S) : FAÍSCA - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA FORTUNATO BARREIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 64480/2002-900-16-00.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 733881/2001.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO EDUARDO MERIGHE  
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 769813/2001.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : CHARLES GEOVANE ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GONÇALVES VELOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 781632/2001.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
AGRAVADO(S) : ZILDO MACKERT  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 790612/2001.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DEOLINDA FRANCISCA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. ADRIANO JOSÉ DA SILVA PÁDUA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.  
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2002-071-011-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ADILSON BARBOSA NUNES  
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, e a certidão de publicação do acórdão regional, indispensável para averiguação de tempestividade do recurso de revista, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13/2004-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP  
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MACHADO  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MARCONDES MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULAS NºS. 22 e 333 DO TST. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição Federal. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE 40% DE FGTS. De acordo com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº344 da SBDI-1 desta Corte Superior, o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão(1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese vertente, o autor comprovou o trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal em 17/10/2003 e ajuizou a presente ação em 09.01.2004, portanto dentro do biênio legal. Logo, o presente agravo é inócuo, ante a impossibilidade de conhecimento do recurso que busca destrancar, eis que superada a tese pela jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte e, como se não bastasse, porque não demonstrada qualquer violação direta de dispositivo constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-16/2006-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE SOUZA REVORÉDO  
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2004-085-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.  
 ADOVADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MANOEL GERALDO SOARES  
 ADOVADO : DR. ODALMO SANTIAGO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EPÍ. INEFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial apto ao confronto de teses, inviável se torna a reforma pretendida.

PROCESSO : AIRR-19/2005-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PINTO COELHO  
 ADOVADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR  
 AGRAVADO(S) : GILTON SEBASTIÃO MARTINS  
 ADOVADA : DRA. MARIA TERESA PESSOA VINHAS  
 AGRAVADO(S) : R A DIAGNÓSTICA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32/2005-041-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : VOGUEL E VOGUEL LTDA.  
 ADOVADO : DR. ADOLFO GONÇALVES MARTINS FILHO  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR NUNES DE FREITAS  
 ADOVADO : DR. RONALDO PIRES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do art. 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39/2005-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. LENYMAR CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ÁLVARO NOLETO AQUINO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o enquadramento do empregado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT e improcedência das horas extras, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, ataindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47/2006-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER  
 AGRAVADO(S) : JORGE VEIGA DOS SANTOS FARIAS  
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-48/2006-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
 ADOVADA : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER  
 AGRAVADO(S) : JEFERSON URUBATAN VARGAS DO CANTO  
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-49/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FERREIRA DE MATTOS  
 ADOVADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
 AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-50/2004-431-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ITEVALDO RAMOS PICANÇO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI  
 ADOVADO : DR. FERNANDO TADEU PIERRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-51/2002-011-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : JAILSON DIAS BEZERRA  
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-59/2004-006-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MARYMENA STEFENONI RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal reconhecendo tal direito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-61/2000-471-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA PINTO CERQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

O acórdão embargado é claro no sentido de que os comprovantes de depósito recursal e custas processuais são peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do que dispõem os §§ 5º e 7º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, porquanto o agravo deve possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, de modo que as peças que o formam devem ser suficientes para que, nos próprios autos, estejam presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado, o que torna indispensável a juntada de documento apto a atestar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, o que afasta a alegada omissão do julgado.

Os embargos declaratórios não se apresentam como meio processual adequado para apreciar o cotejo do acórdão embargado com outros arestos desta Corte.

**Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-61/2003-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA FAVORETO COSTA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIENE SALVADOR MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o responsável subsidiário é total responsável pelo pagamento das verbas decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo devedor principal, entre as quais se incluem as aludidas multas. Ademais, a decisão regional se harmoniza com a atual e iterativa jurisprudência da SDI-I desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-61/2005-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ DE FARIA VILAÇA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL BETON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COUTO ABRANTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62/2004-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CONFRIO EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SILVA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na Súmula 128, I. Com efeito, não foi atingido o valor da condenação para que a tese da agravante pudesse ser acolhida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69/2005-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : CESÁRIO SOLEDADE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a prescrição total e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75/2001-193-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVADO(S)** : DINAMAR GUIMARÃES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. A divergência jurisprudencial alegada não se sustenta, na medida em que arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão e sem indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado em que foi publicado são inservíveis para caracterizar divergência jurisprudencial, conforme dispõe o artigo 896, "a", da CLT e Súmula nº 337, I, do C. TST. Do mesmo modo arestos que não guardam especificidade com o quadro fático do acórdão recorrido, são inservíveis para configuração do dissenso pretoriano, justificador da admissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 296 do TST. Correto, portanto, os fundamentos do despacho agravado, que não incorreu em violação aos artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-79/2004-025-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO PHILOMENO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**DECISÃO:**Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das contra-razões, por intempestivas; e conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, restabelecer a sentença de origem. Custas em inversão, isento o reclamante, por se declarar pobre na forma da lei, o que o torna beneficiário da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente ação foi ajuizada mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, o juízo de procedência do pedido, ao afastar a pronúncia da prescrição, viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-81/2003-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERON CAMPOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AMÉRICO AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, ressalvados os casos em que o autor comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal que tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81/2005-003-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO MILÊNIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : GENILDO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. OPOSIÇÃO DO RÉU. Acórdão regional que confirmou a decisão homologatória da desistência da ação, requerida depois de contestado o feito, apesar da oposição do reclamado, ao fundamento de que o condicionamento da concordância à renúncia de direitos trabalhistas indisponíveis não constitui motivo legítimo de recusa, pena de configurar abuso de direito.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-86/2002-026-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : ZANETE RODRIGUES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-106/2002-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA DE JESUS FLORES BELO  
**ADVOGADO** : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OU DE MANDATO TÁCITO. O Juízo de admissibilidade "a quo" manteve a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário da demandada, por defeito de representação. De fato, os autos revelam que o subscritor do recurso ordinário da reclamada não detinha instrumento procuratório, tampouco teria se configurado o mandato tácito. Assim, tem-se como inexistente o recurso aviado. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação da Súmula nº 164 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-115/2003-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INVAN XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 294 do TST, uma vez assente no acórdão recorrido, ter natureza contratual a vantagem suprimida, não sendo assegurada por preceito de lei. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-116/2005-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA RAJÃO QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROSA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Em que pese o esforço da reclamante em tentar a prevalência de sua tese, seguramente não houve o mínimo abalo aos princípios norteadores do processo. Embora contrário ao seu interesse, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente com os arts. 765 da CLT; 130 e 131 do CPC. Trata-se, na verdade, de mero e natural inconformismo da parte, que não tem o condão de provocar a pretendida revisão do julgado. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Tribunal, ao confirmar a sentença que indeferiu o salário substituição, amparou-se no contexto fático-probatório produzido no curso da ação trabalhista. Tal constatação, à luz da Súmula nº 126, é soberana, escapando à finalidade imaneente do recurso de revista o revolvimento de fatos e provas, única forma capaz de alterar o que restou decidido. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. APRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 338, I, DO TST. É verdade que a não-apresentação injustificada dos controles de ponto, à luz do item I da Súmula 338 desta Corte, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. Todavia, na espécie, a decisão entendeu justificável a ausência dos referidos controles, em face da confissão da própria demandante, que afirmou não estar sujeita à marcação de ponto. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-118/2002-007-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ  
**AGRAVADO(S)** : ZULMAR GOMES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. DESPROVIMENTO. Estando o v. acórdão recorrido em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na art. 896, letra "a", da CLT e Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-118/2003-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS AQUINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 294 do TST, uma vez assente no acórdão recorrido, ter natureza contratual a vantagem suprimida, não sendo assegurada por preceito de lei. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-118/2004-261-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARI ARNALDO MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-126/2005-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVERSON TAROUÇO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : IRAI GONÇALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE.

Verificando-se que o substabelecimento que conferiu poderes de representação ao causídico subscritor do agravo de instrumento é anterior à procuração que outorgou poderes de representação ao advogado substabelecido, resta configurada a irregularidade de representação processual, a teor do item IV da Súmula nº 395 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-128/2002-401-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL BIATTO DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO NILSON DE GÓES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - requisitos para o deferimento - previsão contida em norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e reflexos. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A PARTE DO PERCURSO. Deve ser respeitada a previsão contida em norma coletiva de trabalho que restringe o pagamento das horas in itinere a apenas parte do percurso, em observância à autonomia da vontade coletiva, haja vista que a Constituição Federal valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-137/2004-201-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SOARES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LÍDER SEGURANÇA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ORGAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-138/2004-008-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS  
**AGRAVADO(S)** : EDMAR FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST.**

Não se extraindo do quadro fático descrito pelo Regional que as verbas deferidas perante à primeira instância constaram do TRCT do obreiro, ao revés, havendo registro de que a quitação passada pelo empregado não abrangeu a parcela referente às horas extras, resta inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 330 do TST, a qual, em seu item I, estipula que "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-146/2005-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DUKLA CAUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. Repetida uma ação judicial que já foi decidida por sentença transitada em julgado, será o processo extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V, c/c o art. 301, VI, e respectivo § 3º, ambos do CPC, dessarte, não houve negativa de prestação jurisdicional, nem tampouco violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-149/1999-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 166, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Em face de possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO.** Decisão regional que se limita, ao julgamento do recurso ordinário da segunda ré, a manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, diante da conversão, explicitada em sede de embargos declaratórios, ao rito sumaríssimo. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000.

Violação do art. 5º, LV, da Constituição da República demonstrada.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-149/2003-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : IRAN RIBEIRO MICHEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação supra.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos. Como a contrariedade à Súmula nº 333 do TST somente foi alegada nas razões dos embargos declaratórios, não se configura omissão a ser sanada neste momento processual.



**PROCESSO** : AIRR-155/2001-481-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CÍCERO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

**PROCESSO** : AIRR-157/2005-653-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAPONGAS  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional mostra-se em conformidade com as Súmulas 17 e 228, parte final, do TST. Incide na espécie o entendimento consagrado na Súmula 333 do TST, tornando inexecutível o confronto de teses, a teor do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-158/1987-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR FALSI GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-158/1987-043-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WALDIR FALSI GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de qualquer outro elemento capaz de permitir o exame da tempestividade do recurso de revista denegado, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, ambos do TST, e do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-159/2003-013-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : LANA ANTÔNIA CARDOSO LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-160/2001-005-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PERLÚCIO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BERARDO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CARDI FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SDI, não há como ser provido o agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-177/2002-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAITE ALBIACH ALONSO  
**AGRAVADO(S)** : SALES HENRIQUE JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MEDUGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-177/2002-023-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO ALEXANDRE DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS CASTILHO MORATO  
**AGRAVADO(S)** : PAMPULHA OPERADORA TURÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO DE PAULA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E GUIA DE TURISMO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-199/2004-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NICOLA LABATE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-204/1996-109-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR SIGNORI BORSSATO  
**ADVOGADO** : DR. MARCILIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ALCIVANIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO LEMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE e ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com suporte na prova, que houve sucessão de empregadores e, portanto, não há falar em denunciação da lide. O exame das razões do recurso de revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório, indispensável para avaliar a existência ou não da sucessão de empregadores e de requerimento de denunciação da lide. Aplicação da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-219/2004-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FERREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MAXWELL FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. MULTA IMPOSTA PELA CORTE REGIONAL PELA REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Condenada a parte ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa pela reiteração de embargos protelatários, fica condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento do respectivo numerário (art. 538, parágrafo único, do CPC). Irrepreensível, pois, o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-229/2004-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GENI SARAIVA SCHROEDER  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

**PROCESSO** : ED-AIRR-245/2000-036-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar o erro material apontado nos termos da fundamentação, sem, todavia, imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para sanar erro material, sem, contudo, dar efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-257/2004-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO ANTÔNIO SCOPINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-260/2001-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. VALTER MACHADO DIAS

**AGRAVADO(S)** : DOCERIA DUOMO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : A-AIRR-265/2004-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MILTON MOREIRA ATAÍDES

**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO, NOS TERMOS DO ART. 245 DO RITST. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada, na íntegra, da cópia do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-267/2000-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MOSER

**AGRAVADO(S)** : CLÉCIO WEBER

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, argüida em contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da deficiência de traslado da cópia do comprovante de recolhimento de custas processuais, peça obrigatória, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-279/2003-119-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, não restou demonstrado os requisitos necessários à admissibilidade do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-279/2003-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : GRAN CHEF CATERING E REFEIÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ANTONIO GOMIDE

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO BUOSI NETO

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir o adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPOSIÇÃO DE ALIMENTOS EM AVIÕES. ÁREA DE RISCO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERICULOSO. PERICULOSIDADE INDEVIDA. É assegurado o pagamento do adicional de periculosidade, nos postos de reabastecimento de aeronaves, aos trabalhadores que efetivamente executem atividades de abastecimento ou que operem na área de risco (NR 16, Anexo 2, Quadro 3). Caso em que, estando delimitado que o trabalho na reposição de alimentos para aeronave é realizado de forma eventual, ainda que concomitante com as operações de reabastecimento do avião, não há como enquadrar a atividade do recorrente dentre aquelas previstas na norma regulamentar, nem há que se falar em direito ao adicional de periculosidade, na medida em que não se configura contato com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado a autorizar o deferimento da parcela (art. 193, § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-286/2003-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**AGRAVADO(S)** : MILTON ANUNCIAÇÃO SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS QUE FORMARAM O INSTRUMENTO.

Tendo a parte agravante declarado a autenticidade das peças processuais que formaram o agravo, resta atendida a norma inserida no § 1º do artigo 544 do CPC e no item IX da IN nº 16/99, porquanto a responsabilidade pessoal do causídico subsoritor do apelo é decorrência lógica da própria declaração procedida nos autos.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.**

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. Tendo o reclamante ajuizado a reclamação trabalhista em 22 de maio de 2003, portanto, dentro do biênio prescricional, seja contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, seja contado a partir da decisão proferida na Justiça Federal, em 13/03/02, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-292/2005-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

**AGRAVADO(S)** : ISABEL CRISTINA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. KLEBER LOPES DE AMORIM

**AGRAVADO(S)** : CCWM TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-293/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : cell

**RECORRENTE(S)** : f12 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTEF/CL

**ADVOGADO** : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE - STEFBB

**ADVOGADO** : DR. DAVID ELIUE SILVA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE FIDELIDADE. A interposição de recurso via fac-símile, conforme faculta a Lei 9800/99, determina a responsabilidade de quem se utiliza do sistema de transmissão pela sua fidelidade. Não é possível se conhecer do recurso quando inviável a aferição com o original, por ausência de folhas quando da transmissão do fax. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-301/2004-028-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**RECORRENTE(S)** : VALDIR LAURINDO

**ADVOGADA** : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO

**ADVOGADO** : DR. NELSON GOMES HESPANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 17 E 228/TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, segue no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, pelo que o apelo esbarra no óbice intransponível do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-302/2000-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA FILHORINI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARQUES SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). A regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. As peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas, o que contraria o disposto no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte e no art. 830 da CLT.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-329/2002-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO LUÍS JUCÁ BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. MARIANNE TRINDADE CANDEIRA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM

**ADVOGADO** : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-330/2001-262-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR NUNES MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa 16.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-332/2000-431-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA ALMARÃO  
**ADVOGADA** : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-333/1998-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO  
**AGRAVADO(S)** : ALPHA SERVICE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EUDÓXIO DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALPHA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EUDÓXIO DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Abastecimento de veículo próprio, utilizado em serviço, em posto de gasolina duas ou três vezes por semana. Decisão regional que, com base no laudo pericial, confirma a sentença indeferitória do adicional de periculosidade, ao entendimento de que não configurado trabalho em condições de risco acentuado apto a ensejá-lo. Violação dos arts. 5º, XXII, XXIII e XXXV, e 7º, V, VI, VII, X e XXVI, da Constituição da República e 193 da CLT não configurada.

**2. HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PROVA.** Acórdão regional no sentido de que não se desincumbiu, o autor, do encargo probatório, que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC. Súmula 126/TST a obstaculizar o seguimento da revista diante do indispensável revolvimento do conjunto probatório para avaliar a alegada comprovação das horas extras pela prova testemunhal e documental. Inocorrência de afronta aos arts. 359 do CPC e 74 da CLT.

**3. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO.** Decisão regional que mantém a sentença de improcedência, ao fundamento de que não configurada substituição, diante da continuidade da prestação de serviços à empresa por parte do trabalhador pretensamente substituído. Inovatória a invocação de ofensa ao art. 7º, V, VI e XXVI, da Carta Política, não examinada a pretensão pela Corte Regional sob tração, a atrair a aplicação da Súmula 297/TST. Recurso de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-333/2003-040-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**AGRAVADO(S)** : IARA TEREZINHA KLOCK  
**ADVOGADO** : DR. VILSON MARIOT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a quitação total do contrato decorrente da adesão do empregado a plano de demissão incentivada e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-343/2004-668-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VÁLTER KRAUSE  
**ADVOGADO** : DR. VALTECIR CÉSAR MANFROI  
**AGRAVADO(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à re-discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-357/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : LAÉRCIO RIBEIRO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado embargado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-359/2003-021-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ATAIDE CAMACHO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-370/2004-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO DE SERVIÇOS PEDRO RIBEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO FERREIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. DESPROVIMENTO. Não demonstrado conflito jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, deve ser confirmada a v. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-371/2005-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO NOVO. ANISTIA. EFEITOS. O exame do documento que o recorrente pretende fica prejudicado, já que a prova tem a sua última análise nas instâncias ordinárias. Com relação à licença-prêmio, a decisão está assentada na OJ 56 da SBDI-1/Transitória e, por conseguinte, não desafia revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-386/2004-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MADEIREIRA POLITÉCNICA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GERMANO COMERCIAL MADEIREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DOMINGOS DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ELIZÂNGELA RODRIGUES DO PRADO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inadequado.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 243 e seus incisos, do Regimento Interno do TST, somente prevêm a hipótese de se atacar decisão monocrática através de agravo regimental.

**PROCESSO** : AIRR-394/2002-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : OLINDO RODRIGUES MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE WILSON FERREIRA REIS  
**AGRAVADO(S)** : EMBAIXADA REAL DA TAILÂNDIA (ROYAL THAY EMBASSY)  
**ADVOGADO** : DR. ORIBASIU FONTES GOMES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa 16.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-395/2005-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS VOGT  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INÊS PERIN  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA CONCEIÇÃO POHLMANN TOMASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Explicitando o Regional que o depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada da obreira deu-se em razão de decisão judicial, e não havendo, por outro lado, elementos fático-probatórios que atestem a comprovação ou não do respectivo trânsito em julgado, assim como de sua data, resta inviável aferir-se a efetiva contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST, assim como a ofensa à literalidade do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à OJ nº 243 da SBDI-1/TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional. De qualquer forma, cabe considerar que a decisão regional se encontra em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

5. Inviável o cotejo de teses com o aresto paradigma trazido à colação na minuta do agravo, seja por ser inovatório, seja por emanar do mesmo TRT prolator da decisão proferida, fonte inservível ao cotejo de teses.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-397/2004-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL  
 AGRAVADO(S) : MARLENE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-398/2004-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ARCANJO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ULISSÉS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-410/2000-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA PINHEIRO SERRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ART. 5º, XXXVI, DA MAGNA CARTA E SÚMULA 51/TST. Restrita, a admissibilidade da revista, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo - caso dos autos-, às hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT, a saber, violação direta e literal de preceito da Lei Maior e contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, não há, uma vez inocorrentes, como assegurar trânsito à revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-415/2005-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. THIAGO MARIATH  
 AGRAVADO(S) : RICARDO CARDOSO FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-417/2002-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausente a certidão de publicação da intimação da decisão agravada, impossível se torna a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Ante o traslado deficiente, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, não há como se conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-418/2003-241-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : ARPEL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES BECKER  
 AGRAVADO(S) : VOLMIR JOSÉ PRÉVIDI  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARDOSO VASQUES  
 AGRAVADO(S) : PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ PESSIN  
 AGRAVADO(S) : FLIPER COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-418/2003-241-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ PESSIN  
 AGRAVADO(S) : VOLMIR JOSÉ PRÉVIDI  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARDOSO VASQUES  
 AGRAVADO(S) : ARPEL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS  
 AGRAVADO(S) : FLIPER COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-419/2002-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO STANICHESCH  
 ADVOGADO : DR. DEVID BENEDITO BARBIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-421/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-424/2001-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALFACE  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BATISTA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas e respectivos reflexos, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível divergência jurisprudencial, nos moldes do previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Este Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de que, uma vez estabelecida jornada de trabalho superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos ao regime de turno ininterrupto de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-432/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : NORIVAL BUENO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscriptor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do art. 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-434/2004-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO  
 AGRAVADO(S) : AZMAVETE DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-442/2001-026-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA MASNIK DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 253 DO C. TST NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.



PROCESSO : AIRR-455/2000-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARY KEIKO KODAMA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte Regional reconheceu que a autora não exercia cargo de confiança. Assim, a matéria apresenta nítidos contornos fático-probatórios, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-461/2001-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ MIOTTO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está amparada no conjunto fático-probatório e em consonância com a jurisprudência desta C. Corte (Súmulas nºs 126 e 333). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2004-023-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : NÉRIO MANOEL PRUDÊNCIO  
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-469/2002-035-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : REGINA RODRIGUES BORGES  
 ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO COMPROVADO. PRESSUPOSTO RECURSAL. INTERESSE. AUSÊNCIA. Havendo o recolhimento da contribuição previdenciária (GPS fls. 35), forçoso concluir que o bem da vida pretendido pelo INSS já lhe foi oportunamente entregue. Dessarte, a revista da autarquia não preenche o pressuposto subjetivo do interesse recursal (art. 499 do CPC), pois não configurada situação desfavorável - econômica e jurídica - a justificar novo pronunciamento judicial acerca da matéria.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-484/2004-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA  
 ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado a premissa de fato acerca da inexistência de inépcia da petição inicial, assim como o atendimento ao disposto no artigo 840, § 1º, da CLT, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 295, inciso I, parágrafo único, II, do CPC, inaplicáveis, à espécie.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria questionada foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**PROGRESSÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461 § 2º DA CLT.**

A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 468 da CLT, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria. Nota-se, que a condenação lastrou-se, exatamente, no cumprimento das disposições do PCCS instituído na empresa, o que não importa em alteração do contrato de trabalho e sim violação ao preceito do § 2º do artigo 461 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-490/2002-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : RUTE OLEGÁRIO GRAVE  
 ADVOGADA : DRA. IRIA REGINA MARCHIORI  
 AGRAVADO(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-490/2002-012-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : RUTE OLEGÁRIO GRAVE  
 ADVOGADA : DRA. IRIA REGINA MARCHIORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-490/2004-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : JUCIOMAR UBIRASSAN GOMES  
 ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito da revista. Inocorrência de afronta ao art. 1º da Lei 7.369/1985.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-493/2002-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO - FEBASP S/C  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : RODRIGO MERS PELLEGRINO  
 ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional que, dando provimento ao recurso da reclamada, declara a competência da Justiça do Trabalho e determina o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, o que obsta a interposição de recurso de revista, nos termos da Súmula 214 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-495/2004-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA  
 AGRAVADO(S) : VERUSKA CARRERA DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS  
 AGRAVADO(S) : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-500/2001-012-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAPITULINO DE ALENCAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-512/1998-761-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ÉLIO AIR MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E PRÊMIO-ASSIDUIDADE PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A análise da situação fática dos autos evidenciou para o Regional que o adicional de periculosidade não integrou o pagamento de férias, e que a reclamada não logrou comprovar que a norma regulamentar que instituiu o prêmio-assiduidade tenha fixado sua base de cálculo. Inviável, portanto, por tais peculiaridades, visualizar ofensa aos artigos 193, § 1º; 194 e 144 da CLT e do Novo Código Civil Brasileiro. O único aresto colacionado revela-se inservível ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Negro provimento. BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS SALARIAIS. O tema não foi prequestionado ao enfoque do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que atrai a barreira da Súmula nº 297 do TST. Areto inservível nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Negro provimento. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC estão incólumes, diante da situação fática que se delineou nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/1998-761-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : ÉLIO AIR MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS, NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS, NOS ANUÊNIO E NOS QUINQUÊNIO. Violações dos artigos 7º, VI e XXX-VI, da Constituição Federal, e 468 da CLT não configuradas, diante das conclusões a que chegou o Regional. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e das Súmulas nºs 296 e 337, I, do TST. Negro provimento. BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS SALARIAIS. A posição adotada pelo Regional não permite que se detecte contrariedade às Súmulas nºs 24, 115 e 376 do TST (que incorporou a OJ 89 da SBDI-1 do TST), referentes a serviço extraordinário, diante da peculiaridade fática que se evidenciou no presente caso (o laudo contábil informou que, no período não abrangido pela prescrição, o reclamante não recebeu horas extras), a qual não pode ser revista nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Inviável, ainda, diante da situação fática que se delineou, a configuração de afronta aos artigos 333, II, do CPC e 457, § 1º, da CLT. Areto inservível nos termos da Súmula 296 do TST. Negro provimento. APOSENTADORIA/REINTEGRAÇÃO. O entendimento adotado pelo Regional, referente à confirmação da improcedência do pleito de nulidade da despedida e consequente reintegração no emprego, pelo fato de o contrato laboral do autor ter sido extinto por força de sua aposentadoria espontânea, encontra-se em perfeita sintonia com a OJ nº 177 da SBDI-1 do TST, sendo inviável o provimento do apelo, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-513/2003-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL VIEIRA LEAL  
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : DARCY LINO DE MATTOS FRANCO  
 ADVOGADO : DR. ALEX MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recorrente não apontou nenhuma violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco arguiu contrariedade a Súmula desta Corte. Também não há qualquer alegação de que tenha ocorrido dissensão jurisprudencial. Portanto, não verificadas as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT, tem-se por desfundamentado o apelo, merecendo, pois, ser desprovido o agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-522/2005-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MAIELLO PINTO  
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-528/2005-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DE GONZAGA GOMES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MUSIJI  
 AGRAVADO(S) : DJALMA ADRIANO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Verificando-se, desde logo, a inadequação da fundamentação esposta no recurso de revista, a qual não impugna os fundamentos do acórdão recorrido, nos termos em que fora proposto, o agravo de instrumento não merece ser provido, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, tal como apreciados na decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-533/2000-025-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : LUZIA ALVES QUINTELA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CONTRATACÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. Após rescindida a v. decisão que possibilitou a reintegração da reclamante, não há como se afastar a incidência da Súmula 363 do C. TST, em face de se tratar de dispensa de empregado contratado sem concurso público. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-535/2004-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ANTONIO TAGLIARI  
 AGRAVADO(S) : LUIS ALBERTO SERPA ZAMBONI  
 ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desconstituir o recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-552/1999-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : ROSÁLIA MARIA DA SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração da agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no art. 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-553/2004-194-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : HERON LUIZ DE OLIVEIRA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. LUCAS PACHECO DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desconstituir o recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-554/2004-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FL BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ERMANI NAISON GONÇALVES CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES  
 AGRAVADO(S) : PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE WAGNER  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : RAWMEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara a competência desta Justiça Especializada e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2003-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ HONORATO SOARES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-582/2002-004-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA PENALVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA VALDENIRA DE SOUSA MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, ao decretar a nulidade da sentença por julgamento citra petita, ausente exame do pedido de adicional noturno, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-582/2003-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CINTHIA AOKI  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA D'ESTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-582/2005-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH  
 AGRAVADO(S) : RUBENS SOARES FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-587/2005-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CÂNDIDO DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido enfrentou as questões inseridas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, restando ileso o artigo 93, IX, da Constituição e o artigo 832 da CLT. PRESCRIÇÃO. Adotando a teoria da "actio nata", o "decisum" objurgado não violou os dispositivos apontados que, na verdade, não guardam sintonia com o tema examinado. HORAS EXTRAS. As horas extras foram deferidas com arrimo na prova que o demandante foi capaz de fazer de que os registros de jornada não eram fidedignos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/2004-011-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES CABRAL  
 ADVOGADO : DR. ELMANO MARTINS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão recorrido dá a correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-626/2002-401-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MASTROTTO REICHERT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ESPINHEIRA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ  
**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO PIMENTEL MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GOMES DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada cópia da certidão de intimação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça essencial para o exame da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-628/2001-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO MARTINS CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : B M - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida - nulidade por cerceamento de defesa - foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático que indicou a ocorrência de preclusão lógica do requerimento de produção de prova pericial, decorrente da concordância anterior com o encerramento da instrução processual, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a legislação infraconstitucional que permeia a matéria, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 794 da CLT, porquanto, não há que se cogitar acerca de nulidade, "quando argüida por quem lhe tiver dado causa" (artigo 796, "b", da CLT).

3. Inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 420, II, do CPC, quando o indeferimento da produção da prova pericial deu-se, também, em face da preclusão lógica operada com a concordância com o encerramento da instrução processual, fundamento que antecede à análise do disposto no referido preceito legal, segundo o qual, o Juiz indeferirá a perícia quando esta "for desnecessária em vistas de outras provas produzidas".

5. Registrando o Regional que a Reclamada, em defesa, não argüiu incidente de falsidade, não há que se cogitar acerca da inobservância do disposto nos artigos 389, I, e 392, do CPC.

6. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação não atendem ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST e não refletem a mesma hipótese de fato descrita no acórdão recorrido, acerca da concordância da parte com o encerramento da instrução processual (Súmula nº 296 do TST).

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-628/2001-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MONIQUE RIBEIRO COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. - COMPROVE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DA SILVA BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo, nos autos, elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630/2003-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. VALOR INCORRETO.

A decisão regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que o valor a ser observado pela parte, ao efetuar o depósito recursal, é aquele vigente na data da interposição do recurso. A revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-640/2004-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO CISLAGUI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR LUIZ DE CENÇO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não reconhecido o desvio de função, a eg. Turma reformou a decisão original extirpando da condenação as diferenças reconhecidas. A decisão está arrimada na análise das provas e não desafia revista a teor da Súmula 126. Ausência de vulneração legal (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O Colegiado, levando em consideração não ter o demandante se desobrigado do ônus da prova, indeferiu o pedido referente ao pagamento de horas extras e da dobra alusiva ao repouso remunerado. Não houve comprovação das alegadas violações legal e constitucional. Confronto de teses inviabilizado (Súmula 296 e alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-648/2004-402-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
**ADVOGADO** : DR. ARI PAVÃO NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR BOEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que o demandante não gozava os quarenta e cinco minutos de intervalo previstos na norma coletiva, deferindo, então, as horas extras. Quanto aos honorários, o pedido foi acolhido porque existe nos autos a declaração de pobreza e a credencial do sindicato. Para concluir de modo diverso, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, mas, contra tal pretensão, ergue-se o óbice da Súmula 126. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-649/1999-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 362 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 362/TST, que entende ser trintenária a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS. Os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassados por Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo. Inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbro malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-655/2004-231-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO RETIRO (ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO E APRECIA OS PEDIDOS DECORRENTES. Não fica caracterizada supressão de instância e violação direta e literal do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, quando o Eg. Tribunal Regional reconhece o vínculo empregatício e analisa o restante do mérito, uma vez que para apreciação do mérito da lide só é necessário que a causa esteja madura, prescindindo de duplo exame sobre a mesma questão. Muito embora o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil trate apenas do efeito translativo dos recursos nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o entendimento também se aplica aos casos em que há julgamento de mérito, com proclamação da improcedência dos pedidos.

**PROCESSO** : AIRR-660/2005-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DOS SANTOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara a prescrição parcial e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-664/2000-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO MOURÃO ESCOLA DE MÚSICA E OUTRAS ARTES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PIRAGINI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FELIPE DA GAMA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão regional que, reformando sentença de improcedência, reconhece a existência de relação de emprego entre as partes. Matéria suscitada no apelo eminentemente interpretativa, ante a conclusão da Corte Regional, ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, de que preclusa a arguição de cerceamento de defesa da ré, pelo acolhimento, na instrução processual, de contradita às testemunhas por ela convidadas, uma vez que se quedou inerte a respeito nas contra-razões ao recurso ordinário do autor. Arestos paradigmas inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-673/2003-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : GABIOBRÁS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL EUFRÁSIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO PINTO MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-676/2005-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE FREITAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-681/2005-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : WILSON NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. De acordo com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº344 da SBDI-1 desta Corte Superior, o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, embora se tenha notícia de ação ajuizada perante a Justiça Federal, não há certidão de trânsito em julgado de tal decisão. Assim, há de se contar o prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar nº110/01. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682/2002-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA VIVIANA GUERRA HAUCK - ME  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE CELESTINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PETER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-689/2003-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DOW QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
**AGRAVADO(S)** : AUREA MARIA DE SOUZA MELO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. O julgador profligado aliou-se perfeitamente ao entendimento já consagrado pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte Superior, através da Súmula nº 85, item I, "in verbis": "COMPENSAÇÃO DE JORNADA" (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-693/1993-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO SANDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTONIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-702/2002-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO SALES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO  
**EMBARGADO(A)** : ELÉTRICA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária fundamentando-a nos termos do que dispõem os Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-703/1993-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA CARIÓCA DE CATALISADORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 90, I, do TST. Nessa esteira, o Recurso de Revista não se viabiliza, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**ANTECIPAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

A alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente proporciona trânsito ao recurso de revista se for direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, situação que não se verifica. A vulneração ao referido dispositivo somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais. Inteligência da Súmula 636 do STF. Outrossim, não se verifica a indicada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-716/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS SANTOS BECKER  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVES GOMES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-723/2003-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRELISE MAFFEI  
**AGRAVADO(S)** : ENIO GIAMBASTIANI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729/2005-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : RITA ALVES DE ALMEIDA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Aponta o recorrente violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de ser inaplicável ao caso a Súmula 338. Para que se chegue a um outro resultado, em face da apuração e deferimento das horas extras ter amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, mas haveria contra tal tentativa o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Ausência das violações apontadas. Modelos transcritos inservíveis (Súmula 23). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-734/1996-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ELISETE DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-735/2002-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DECLASSE COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PIERRE GONÇALVES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO IGNÁCIO LAMEIRAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-740/2004-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JB COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JAILTON VITORINO DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : GAZETA MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-741/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Relatora.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 07.7.2003, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST (ressalvado o entendimento da Relatora).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : ED-AIRR-741/2003-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
 EMBARGADO(A) : EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da interrupção da prescrição de forma bastante clara, não havendo, portanto, que se falar em contradição. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-742/2003-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA AMERICANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BRITO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-745/2003-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à ocorrência concomitante de dois requisitos, o benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato (OJ 305 da SBDI-1/TST). Situação em que, estando delimitado no julgado que o empregado não detém situação econômica para demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família e está devidamente assistido pelo sindicato que representa a sua categoria, não há que se falar em contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula 219 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748/2004-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : IVANI APARECIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BATISTA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO ALVES MONTEZUMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O acórdão recorrido considerou não incidente a prescrição porque o direito é assegurado por preceito de lei federal, aplicando, então, a Súmula 294. Em relação às diferenças salariais, a recorrente não logrou demonstrar dissenso hábil a dar impulso à revista, pois a jurisprudência colacionada não observa o previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-752/2005-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA LTDA. - CECREF  
 ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA  
 RECORRIDO(S) : AGEU DE ANDRADE LIMA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desranchando o recurso de revista, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras que foram deferidas em decorrência do reconhecimento da jornada especial dos bancários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO A BANCÁRIO EXCLUSIVAMENTE PARA A JORNADA DE SEIS HORAS. SÚMULA 55 DO C TST. INAPLICABILIDADE. O status de instituição financeira constitucionalmente assegurado às cooperativas de crédito e sua inclusão no sistema financeiro nacional, é no sentido de consagrar a função social dessas entidades que atuam sem fins lucrativos, com o intuito de proporcionar o auxílio mútuo entre cooperados, com vistas ao progresso e ao desenvolvimento social nos mais diversos ramos. Ante a característica dessas cooperativas, dada a sua natureza intuitu personae, assim como a ausência de autonomia para as atividades bancárias, até porque não podem ser caracterizadas como Banco, por expressa vedação legal, atuam por convênios com Bancos Cooperativos e outras entidades bancárias, adota-se o entendimento de que seus empregados não podem ser considerados bancários. A realidade de cada cooperativa seja do campo, seja urbana, é que determinará o interesse dos cooperados em dar aos seus empregados jornada especial, adotando a regra contratualmente e admitindo acordo coletivo próprio de categoria bancária. Não há como deixar de se atentar para a característica especial, sui generis, desse segmento, historicamente criado com o fim de auxílio mútuo entre os associados. Tanto assim é que o Banco Central fiscaliza atos não cooperativos, retirando eventual inclusão de clientes não associados. Não é admissível, portanto, que ausente previsão legal específica, possam ser os empregados de cooperativas de crédito enquadrados parcialmente como bancários, tão-somente com o fim da jornada específica da categoria. A ausência de disposição legal expressa nesse sentido, em conjunto com a finalidade não lucrativa das cooperativas de crédito, determina que se examine com cuidado o tema, não sendo razoável que se estenda a aplicação do art. 224 da CLT para fim da jornada legal do bancário, quando as cooperativas têm limitações que não são próprias das instituições bancárias, em face da Lei 5764/71 e da Lei 4594/64. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-758/2001-193-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE ROCHA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-770/1998-225-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARAVELE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. KELLER SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-770/2005-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : USISETE - USINA SIDERÚRGICA SETE LAGOAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE BRANDÃO  
 ADVOGADA : DRA. GRACE MARY FERNANDES STARLING

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785/2003-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO FELISBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-796/2005-152-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EMPRESA DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE UBERABA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ARLANDES FERREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-804/2004-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JET EXPRESS BHZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : RENAN DE ALMEIDA CHAVES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - ORCA VEÍCULOS  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO COELHO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-805/2004-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : HAMILTON FREITAS ECKS  
 ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PREVISÃO DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE POR DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Consigna o Regional que o Reclamante aderiu ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) que previa a manutenção do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS) por apenas vinte e quatro meses. Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional se deu quando da adesão ao PADV, e não quando da supressão do PAMS. Ajuizada, finalmente, a ação mais de dois anos depois daquela adesão, não incorre em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 o acórdão do Regional que extinguiu o processo com julgamento de mérito.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-808/1991-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : NERY GOULART COIMBRA

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE POLO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRACÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. INÊS MENDEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-810/2003-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO

**AGRAVADO(S)** : LUCIENE RODRIGUES DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder o juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento. Não se verifica a ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em face da ausência de fundamentação do despacho denegatório, seja porque este não se ressentia da indispensável fundamentação, seja porque, nos termos da OJ nº 282 da SDI-1/TST, "No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT".

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e 897-A da CLT, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Evidenciando-se a ocorrência de simples erro, aliado a ausência de prejuízo à parte recorrente (artigo 794 da CLT), resta inviável o curso da revista, por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

1. A revista não se credencia ao processamento, por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, na medida em que o acórdão recorrido firmou a premissa fático-probatório acerca do não-exercício do cargo de confiança, a que alude o citado preceito legal, o que atrai a incidência das Súmulas nºs. 102, I, e 126 do TST. Pelas mesmas razões, não há como reconhecer a contrariedade às Súmulas nºs. 166 e 232 do TST (atuais itens II e IV da Súmula nº 102 do TST), as quais pertinem à hipótese de enquadramento do obreiro nas funções previstas no § 2º do artigo 224 da CLT, não evidenciada no presente feito.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. Não se verifica a violação ao artigo 182 do CCB, em face da manutenção da gratificação de função, mesmo diante do acolhimento da jornada de seis horas, pois o reconhecimento do pagamento de gratificação, em razão da maior responsabilidade da função exercida pela obreira, por si só, não a afasta do direito à jornada reduzida de seis horas. Ademais não restou anulado qualquer ato, capaz de atrair a incidência do referido preceito legal.

4. Tendo o acórdão recorrido, no tocante à jornada de trabalho deferida, fulcrado a decisão no conjunto fático-probatório, não há que se cogitar acerca da vulneração ao artigo 818 da CLT, dado o óbice da Súmula nº 126 do TST.

5. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 334, inciso II, do CPC, porquanto o Regional registrou que, mesmo levando-se em consideração o fato da Reclamante possuir assinatura autorizada, não restou comprovado o exercício de quaisquer das funções que capazes de atrair a incidência da regra inserta no artigo 224, § 2º, da CLT. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-825/2001-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO FLORES

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que o demandante não faz jus ao pagamento das horas extras. Trecho elucidativo do julgado vale ser transcrito: "Ainda que se entendesse, como o Julgador de origem, que o reclamante estava sujeito a uma jornada de seis horas diárias, não haveria pagamento de labor extraordinário a ser reconhecido, pois, como bem referido na sentença, no período anterior a 01/06/99, a 7ª e 8ª horas restaram contraprestadas pelo pagamento de horas extras e, a partir de 01/06/99, o reclamante fez opção pelo cargo comissionado de Advogado Pleno, com percepção de 'adicional de função' e 'adicional temporário de revitalização' (fls. 734-5, quesito 11), em valores superiores à terça parte do salário percebido (vencimento padrão MAIS adicional por tempo de serviço). Dessa forma, deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que rejeitou os pleitos de horas extras e consectários". Não se visualiza contrariedade à Súmula 102, V. Violações legais não detectadas. Dissenso não demonstrado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-828/2000-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**ADVOGADO** : DR. LOIVA PACHECO DUARTE

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-828/2004-011-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CARLOS NUNES

**ADVOGADO** : DR. GENIVAL TORRES DANTAS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : B.F. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-839/2003-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do demandante. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REEMBOLSO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. O agravante não atendeu aos requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos nas Leis 5584/00 e 1060/50. Quanto ao reembolso das custas, a matéria está preclusa ante o recolhimento do quantum, sendo ademais sucumbente o agravante. Quanto à jurisprudência colacionada, verifica-se a incidência da Súmula 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-839/2004-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**AGRAVADO(S)** : ALCIDES ANDRADE SENNA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se trata de ação que vise a cobrança da correção monetária do FGTS, como quer fazer crer a demandada, e sim o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários, reconhecidamente devidos pelo Governo Federal, através da Lei Complementar nº 110/2001. Parcela esta fixada pela Lei nº 8.036/90 e decorrente da despedida imotivada do demandante que, indubitavelmente, está imbricada com a relação de emprego e, justamente por esta razão, insere-se na esfera de competência prevista pelo art. 114 da "Lex Legum". PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. Constatado pelo Regional que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu em 03 de maio de 2004, ou seja, depois da publicação da aludida LC nº 110/2001, e a reclamação ajuizada em 22 de junho de 2004, não há se falar em prescrição bial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-841/2004-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**AGRAVADO(S)** : MARINHO ESTÉVÃO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não se dignou trasladar o acórdão recorrido em sua integralidade, peça que obrigatoriamente deveria instruir a petição de interposição. Desta forma, ao não atender tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-842/2001-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : NILDE DE TOLEDO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-845/2001-332-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : DONIZETH DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constata-se que o Regional expõe os motivos norteadores do decisum, não se inferindo qualquer vício que justifique a alegada negativa de prestação jurisdiccional e o consequente conhecimento do tema em epígrafe, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional, deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indenes de ofensa os arts. 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e de violação o art. 832 da CLT. O dissenso jurisprudencial colacionado somente é inteligível dentro do contexto processual em que foi emanado, não justificando o conhecimento do recurso de revista, a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 06, ITEM II, DO TST. A disparidade salarial entre autor e paradigma decorre de vantagens pessoais obtidas pelo segundo, as quais não podem ser estendidas ao paragonado.



Resta evidenciado que a nova função não pode apagar o tempo anterior, eis que o paradigma ocupa situação salarial personalíssima, decorrente do cargo anteriormente exercido. A Súmula nº 135, convertida na Súmula nº 06, item II, do C. TST apontada como contrariada não tem pertinência com a situação descrita nos autos, pois o caso é de aplicação do item VI, da referida súmula, restando afastada portanto, a aplicação de equiparação salarial, como se transcreve: "VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior". Arestos que não guardam especificidade com o quadro fático do acórdão recorrido, são inservíveis para configuração do dissenso pretoriano, justificador da admissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-845/2001-332-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLUCO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCEA TENERELLI  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETH DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", autorizando, ainda, o advogado, sob sua responsabilidade, a declarar a autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento (Res. 113/2002, DJ 28/11/02, 04/12/02, 11/12/02), hipótese que não se verifica in casu. A necessidade de autenticação das peças trasladadas é exigência, ainda, do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-846/2003-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTONIO MUNIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. TERMO DE ADESAO. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001 direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em que acordado com os trabalhadores, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. De tal forma, constatando-se que os reclamantes prestaram serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela lei e tendo havido, nas respectivas rescisões contratuais, o pagamento efetivo da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos da conta vinculada, a despeito da aposentadoria espontânea, não resta dúvida quanto à repercussão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela referida lei complementar, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa, nos moldes consagrados pela Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-848/2004-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ALVES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : SANY MANTINI SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado. Tem-se por inexistente o Recurso de Revista subscrito por advogado sem poderes nos autos. Incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-852/2002-900-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DISAN COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AFONSO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Honorários Advocáticos", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento daqueles honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Nos termos da Súmula 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 304 da e. SBDI-I consagrou o entendimento de que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (destacamos). Logo, estando o reclamante apenas assistido por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria, sem prova, ainda que por simples declaração, do estado de pobreza, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com base apenas no princípio da sucumbência.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-855/2004-002-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANNY FABRICIO CABRAL GOMES  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO LAURO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-856/2004-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NILDO DOS SANTOS TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitavo dia legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-884/2004-005-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LADY LAURA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GELSON GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-888/2003-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : CLEDINALDO MARONHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da prescrição do direito de ação, deferir as diferenças da indenização compensatória do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários. Custas em reversão.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Tendo o reclamante ajuizado a reclamação trabalhista em 25 de junho de 2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, resta configurada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, capaz de credenciar o provimento da revista. De outra face, é de se considerar que o direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da indenização compensatória do FGTS surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não depende da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou do resultado de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter a respectiva atualização monetária.

**Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : AIRR-890/2001-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LENIRA TERESINHA STAUB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-900/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAIR GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, restou consignado, no v. acórdão de fls.121/126, que o autor ajuizou a presente reclamação em 27.06.2003, dentro, portanto, do biênio legal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-907/2003-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO RITZEL REMÉDIOS  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-909/2005-082-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : VALDECI MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIAS SOARES

**AGRAVADO(S)** : JAIR BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara o reconhecimento do vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-910/2000-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ARACATI CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO FERNANDO DA CRUZ MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-912/2005-121-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS COSTA

**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. A decisão recorrida, ao declarar a invalidade da cláusula normativa que prevê a redução do intervalo intrajornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, não ofende de forma direta e literal o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, cuja aplicabilidade pressupõe a legalidade e a constitucionalidade do quanto avençado.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-913/2004-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**AGRAVADO(S)** : GILSON PAULO PEREIRA TELES

**ADVOGADO** : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-914/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : OSMAR ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a que alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.**

Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, assim como em relação ao tema "adicional de insalubridade (violação aos artigos 8º e parágrafo único da CLT e 4º e 5º da LICC) a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, seja porque decisões oriundas da primeira instância, do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, e de Turma do TST não se prestam ao cotejo de teses, a que alude o artigo 896, "a", da CLT, seja porque arestos paradigmas inespecíficos não impulsionam o confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST). Registre-se, de qualquer forma, que tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio prescricional contado a partir da vigência da LC nº 110/01, assim como a inexistência de ação proposta contra a CEF, perante a Justiça Federal, a revista não se credencia ao processamento, porque a demonstração de arestos paradigmas específicos, com soluções jurídicas diversas, esbarraria no óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, dado o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-921/2001-002-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON

**ADVOGADO** : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EDNEI DELGADO DE SÁ

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-922/2003-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**EMBARGANTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH HOMSI

**ADVOGADO** : DR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

**EMBARGADO(A)** : CIDADINIA CANAZARO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

A OJ nº 344 da SBDI-1/TST, ao fixar o marco prescricional, com fundamento na teoria da actio nata, afastou a incidência da prescrição a contar da extinção do contrato de trabalho, o caráter transaccional da LC nº 110/2001 e a existência de direito adquirido pelo empregador da prescrição nos termos postulados pela Agravante ora embargante, o que afasta a alegação de ofensa os artigos 5º, incisos XXXI, XXXV, LV e LV e 7º, inciso XXIX, da CF.

**Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para esclarecimentos.**

**PROCESSO** : AIRR-932/2002-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : ZORAIA FERRAZ DE ARRUDA NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENAGATÓRIO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-932/2004-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA APARECIDA CORTEZ PRETEL

**ADVOGADA** : DRA. LARA LEMES COSTA

**AGRAVADO(S)** : EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, ausente sua assinatura nos carimbos apostos no verso das cópias, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-938/2003-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. SANDFREY TAVARES GURGEL

**AGRAVADO(S)** : HELBE MANGUEIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-944/2003-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

**AGRAVADO(S)** : ADILSON RAMOS

**ADVOGADO** : DR. DIOGO LAYDNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo o Regional consignado a comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta contra a CEF, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada do empregado, sem, contudo, registrar a respectiva data, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.



2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não merece ter curso por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

3. Inviável o cotejo de teses quando o aresto paradigma trazido à colação não se reporta à hipótese das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários (Súmula nº 296 do TST). Ainda que assim não fosse, o confronto de teses estaria obstado, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-945/2003-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO(S) : REGINALDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. SÚMULA 330 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-945/2003-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO PAULO  
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não logra êxito a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Dessarte, não houve negativa de prestação jurisdiccional, nem tampouco violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do demandante. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O recorrente postula a alteração do "decisum", no que pertine à compensação de valores concernentes às horas extras, ou seja, remetendo à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-960/2001-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ROSIANE DOS SANTOS LAURIANO  
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, equiparação salarial, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-960/2002-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : DENICE APARECIDA JORDÃO GARCIA DE OLIVEIRA - ME  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : SÔNIA DE LIMA BASTOS RECH  
ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-962/2005-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTSON CORTÊS BEZERRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, não obstante a fugidia referência ao despacho denegatório, deixou a parte agravante de enfrentar motivadamente os termos do despacho que denegou seguimento à revista, o que impossibilita a desconstituição dos óbices apontados pelo Regional: Súmula nº 164 do TST e o fundamento de defeito de representação processual. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-966/2004-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI  
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA CAVARIANI SILVARES  
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-982/2003-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ  
AGRAVADO(S) : HUGO JOBIM MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula n.º 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-989/2003-023-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA  
RECORRIDO(S) : RAQUEL BLACHER WINIARZ DE GROSSMAN  
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "norma coletiva - categoria diferenciada - abrangência", por contrariedade à Súmula nº 374 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação para excluir da condenação a aplicação das disposições normativas referentes à categoria diferenciada na qual foi enquadrada a autora. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO BASEADA NA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se admite recurso de revista em que, sob a alegação de ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT e de divergência jurisprudencial, se pretende o reexame dos fatos e da prova produzida que fundamentaram o entendimento no sentido de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. (Súmulas nºs 126 e 296 do TST).

**NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. SÚMULA Nº 374 DO C. TST.** Esta c. Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 374 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : VENÂNCIO RODRIGUES CABRINHA FILHO  
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: o acórdão regional e respectiva certidão de publicação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2005-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS BRANCO RADMANN  
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA ARRUDA CELMER  
AGRAVADO(S) : TIAGO MACHADO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : EDUARDO ANTONIO DE CASTRO ALVINO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Sétima Turma Regional acertadamente concluiu que, embora a reclamada disponha de um PCCS, referido plano não prevê promoção por antiguidade, somente contemplando seus empregados por merecimento. Diante de tal constatação, afastou a exceção insculpida no § 2º do art. 461 para, com base nas provas existentes, reconhecendo a configuração de todos os requisitos exigidos, deferir a equiparação salarial. A recorrente, no afã de reverter o julgamento a seu favor, persegue a incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada a esta Corte Superior. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2004-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DORIVAL PINTO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**ENTE PÚBLICO. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.** Fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, inviável o cabimento do recurso de revista, por tramitar o processo sob o rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT)

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.063/2000-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LÍRIO SPIER  
**ADVOGADO** : DR. LORYS COUTO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O presente processo está em fase de execução que, na hipótese legal prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra violação direta da Constituição (artigo 114, § 3º e 195). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.064/2004-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDSON SIMÕES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O despacho denegatório da revista aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.080/2004-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO BERTAGLIOLI  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.095/2005-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JUNGSMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada na OJ 18 - transitória - da SDI-I, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento sempre que, à falta de outros elementos hábeis, imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista manejado.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.096/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DI MÁRMORE DECORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍSA RODRIGUES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MARIVALDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SARAVAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência", por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.098/2005-191-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : ALDO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.105/1995-048-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ PAULO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendido consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo, não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.105/2003-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : LENIS SAAVEDRA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência da última folha do acórdão regional, peça obrigatória, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.120/2005-033-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EBATE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISMAR BAESSA DE PAULA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, somente pode ser admitido o recurso de revista quando estiver configurada a existência de contrariedade à Súmula do TST ou violação direta da Constituição Federal, hipóteses que não se configuraram no presente caso. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.126/2004-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CARLOS DA SILVA MATOS POMBO  
**ADVOGADO** : DR. DEMIAN SEGATTO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que não apontou violação de dispositivo constitucional, bem como contrariedade a súmula do TST.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 110/2001.** Os dispositivos constitucionais tidos como violados não guardam pertinência direta com a matéria tratada nos autos, em que se postula diferenças de indenização assegurada pelo art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/1990, decorrentes da correção da respectiva base de cálculo por força da Lei Complementar 110/2001.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.131/2003-482-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA DE FÁTIMA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOANA ANTUNES LAMEU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Jurisprudência desta Corte (OJ-344/SDBI-I), com esteio no princípio da actio nata, reconheceu que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exercitável com a Lei Complementar nº 110, de 2001. Assim, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no inciso XXIX do art. 7º da Carta Constitucional. Dessa forma, no caso dos autos, irrelevante a data da rescisão do contrato de emprego, tendo em vista que a vigência da Lei Complementar nº 110/01 deu-se a partir de 30.06.2001 e a presente reclamação foi ajuizada em 26.06.2003, não havendo, portanto, prescrição a ser declarada.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Não procede a alegação de ofensa ao art. 11, II, da CLT, uma vez que o mesmo não trata, como no caso dos autos, da questão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, direito reconhecido posteriormente, por meio de Lei Complementar. Assim, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

**INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.** A decisão regional não analisou a controvérsia à luz dos arts. 282, VI, e 283, do CPC. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST, à hipótese.

**COISA JULGADA.** A questão afeta à coisa julgada encontra-se preclusa, carecendo do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, uma vez que não foi objeto de pronunciamento na decisão do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.132/2003-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO PASINI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAFÉ JAGUARI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BERNARDINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2003-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ALAIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria preclusa, uma vez veiculada inconformidade com o decidido apenas em sede de agravo de instrumento.

**HORAS EXTRAS.** Decisão regional que reconhece a redução da carga horária para 40 horas semanais, por força de norma coletiva, com a consequente alteração do salário-hora para cálculo das horas extras. Lide não dirimida sob a ótica do ônus da prova. Violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT não configurada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.140/1999-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA TERESA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), fato que não ocorreu, posto que o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado mesmo tendo sido proclamada, no r. despacho denegatório, a inadmissibilidade do recurso de revista, com base no disposto no art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do recurso, interposto com fulcro do art. 896, alínea "c", da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário. O Recurso de Revista não ataca os fundamentos de mérito que motivou o não-provimento do Recurso Ordinário, limitando a trazer argumentos no tocante à conversão do rito processual. Nos termos preconizados na Súmula nº 422 do TST, não merece conhecimento o recurso que não atacada os fundamentos da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2004-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Não há se falar em contrariedade à Súmula nº 310, em face do seu cancelamento pela Res. 119/2003 (DJ 01.10.2003). Aliás, o cancelamento do Verbete Sumular em referência traduz-se no atual e iterativo entendimento desta Instância Superior, em não mais dar interpretação restritiva ao disposto no artigo 8º, III, da CF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional de origem, examinando o acervo probatório disponibilizado nos autos, reconheceu, com base em laudo pericial, que os substituídos verdadeiramente exerciam suas atividades em contato com agente nocivo à saúde, confirmando, assim, a sentença que deferiu o adicional de insalubridade. A alteração desse quadro fático soberanamente delineado pela instância ordinária é tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.147/2002-261-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : AMARAJI AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ COSMO DOS SANTOS E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : DESTILARIA MONTIVIDÉU LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes as procurações outorgadas aos advogados da parte agravada. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.147/2004-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDI PEITL JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, itens III e X, desta Corte, em que se baseou a decisão agravada, o que afasta a pretensa afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 e 897, § 5º, da CLT.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.148/2001-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO CEOLIN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODNEY J. MUNIZ COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ANJO AZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, como entender de direito. Fica prejudicado o exame da preliminar de nulidade em face da norma inserta no art. 249, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS SOBRE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CABIMENTO. Ao entender que o agravo de petição do INSS não poderia ser conhecido, por ausência de previsão legal específica que o autorize a recorrer em caso de homologação de acordo judicial, pugnando pela incidência dos recolhimentos previdenciários sobre a totalidade do valor transacionado, o regional vulnerou a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, deixando de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão previdenciário. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Exame prejudicado em face da norma inserta no artigo 249, § 2º, do CPC. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS SOBRE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CABIMENTO. Tendo conhecido do recurso por estar caracterizada a existência de ofensa a texto constitucional, cumpre-me dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.154/2002-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADIDAS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI  
**RECORRIDO(S)** : DIANNE SILVA VIOTO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FERREIRA REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : CARDOSO & CASTELANI LTDA. - ME E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDES GOUVEIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Adidas do Brasil do pólo passivo da relação jurídico processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADIDAS. TERCEIRIZAÇÃO NA FABRICAÇÃO DO PRODUTO QUE LEVA A MARCA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização retrata uma das modalidades do movimento de flexibilização da época moderna, em que há uma alteração na forma de prestação de trabalho. São criadas novas estratégias empresariais com o fim de diminuir o custo do trabalho e aumentar a qualidade do produto. Não se confunde, porém, terceirização de mão-de-obra, sobre a qual a empresa deve ser responsabilizada subsidiária pelo contrato de trabalho, com a terceirização da produção. Não havendo indício de fraude à relação de trabalho, não há como declarar a responsabilidade subsidiária em decorrência de contrato comercial de compra e venda de produção, eis que a fiscalização, nesses casos, é inerente à busca da qualidade do produto, não podendo ser equiparada a vigilância do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2001-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON LUIZ DOS SANTOS FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ  
**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.167/2003-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARILDA PINTO WENDELING  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BUENO VECCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias do despacho denegatório e respectiva certidão de publicação, a procuração da agravante, bem ainda as próprias razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.167/2004-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE DUARTE OLIVEIRA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O protesto, visando interromper a prescrição, ajuizado pelo sindicato da categoria profissional dos demandantes, inibiu realmente a contagem do prazo prescricional, portanto, a ação foi ajuizada dentro do prazo. Quanto aos honorários de assistência, foram deferidos com suporte na Súmula 219. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.168/2004-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CID TUBINO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O protesto interruptivo de prescrição, ajuizado pelo sindicato da categoria profissional dos demandantes, inibiu realmente a contagem do prazo prescricional, portanto, a ação foi ajuizada dentro do prazo e não há prescrição a ser declarada. Os honorários de assistência, por outro lado, foram deferidos com suporte na Súmula 219. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2004-089-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PARIZOTO NETTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2005-121-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTEL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES  
 AGRAVADO(S) : ÍTALA HEIDE ALMEIDA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. A decisão recorrida, ao declarar a invalidade da cláusula normativa que prevê a redução do intervalo intrajornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, não ofende de forma direta e literal o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, cuja aplicabilidade pressupõe a legalidade e a constitucionalidade do quanto avençado.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.198/2004-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MODESTO DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ATUAL E NOTÓRIA DO TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA SBDI-1 O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrado a dissensão pretoriana. Ao contrário do que afirma o agravante, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 177 da SBDI-1), ataindo a incidência da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/1998-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : WILLIAN SABA MUSSE SCHUERY E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE  
 AGRAVADO(S) : VALCIR DUTRA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento tão-somente em relação ao agravante WILLIAN SABA MUSSE SCHUERY e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

Não demonstrando o Agravante que o juízo encontra-se regularmente garantido na execução, nem tampouco a comprovação do depósito legal, à época da interposição do recurso de revista, resta inviável o curso da revista, por deserta. Inteligência do item IV da IN nº 03/93 e da Súmula nº 128 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : RR-1.208/2004-802-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA  
 RECORRIDO(S) : PETERSON FERNANDES SALES  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome do reclamado bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de indicação do número respectivo e de identificação da Vara do Trabalho de origem, uma vez inexistente exigência legal em tal sentido. (CLT, art. 790).

**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.210/2004-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : PIVOT ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES  
 EMBARGADO(A) : JULIANA BARREIROS FREIRE  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO SCALABRINI PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A discussão concernente ao fato de ter ou não havido extravio da cópia da certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios não configura nenhum dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual não pode ser apreciada em sede de embargos declaratórios, os quais devem ser rejeitados, em face da ausência de vícios.

PROCESSO : ED-RR-1.217/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LOPES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.226/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE QUADROS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS NADLER CERVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Havendo notícia concreta de que fora ajuizada ação perante a Justiça Federal, tem-se que o marco inicial é o do respectivo trânsito em julgado, ocorrido em 29/09/2004, conforme atesta a certidão de fl. 25.

Logo, ajuizada a ação trabalhista dentro do biênio contado do referido trânsito em julgado, ou seja, em 14.12.04 (fl. 53), não há prescrição a ser declarada.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 110/2001.** Os dispositivos constitucionais tidos como violados não guardam pertinência direta com a matéria tratada nos autos, em que se postulam diferenças de indenização assegurada pelo art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/1990, decorrentes da correção da respectiva base de cálculo por força da Lei Complementar.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.231/2001-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE VITÓRIA NESPOLI CASTRO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Silente a respeito do óbice em que fundado o despacho agravado - Súmula 297/TST -, não há como conhecer do recurso, consoante Súmula 422/TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.240/2002-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM EUZÉBI DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Não comporta conhecimento o recurso em que o advogado deixa de assinar tanto a petição de sua interposição como as razões recursais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I, desta Corte.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal. No caso sub judice, não resultou demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a discussão envolve matéria já pacificada neste C. TST, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.242/2004-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : IVAN LOPES DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2001-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO TONDATO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
 AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando o v. acórdão recorrido em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI, não há como ser provido o agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.260/2005-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ  
**AGRAVADO(S)** : GERSON SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONEHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.264/2005-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEVISÃO CIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : POLIANA MARIA LAPENDA  
**AGRAVADO(S)** : PROVENCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÕES E VENDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Constatando-se, de imediato, o defeito de representação processual constante do agravo, em face da expiração do prazo de vigência do instrumento de mandato e substabelecimentos que conferem poderes à advogada subscritora do agravo, resta inviável o conhecimento do apelo.

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2001-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO FAVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que conclui, com base na prova oral, no sentido da inexistência de identidade de funções entre os equiparandos. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Inexistência de afronta aos arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT, porque o ônus de provar existência do fato constitutivo do direito perseguido, a saber, a identidade de funções, é do reclamante, Contrariedade à Súmula 68/TST que não se verifica.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2002-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RAIMUNDA DINIZ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o agravo de instrumento após a fluência do octódio previsto no art. 897 da CLT, e não tendo a parte comprovado, quando de sua interposição, a ocorrência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense a justificar a prorrogação do prazo recursal, conforme a Súmula 385 desta Corte, configura-se a intempestividade.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2004-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE BENJAMIM PEREIRA FORNARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Conforme se infere da decisão regional - e não obstante o pronunciamento acerca da inexistência da prescrição do direito de objeto -, o recurso ordinário interposto pelo Reclamante não teve por objeto o reconhecimento da prescrição em primeira instância, mas o indeferimento do direito, propriamente dito, às diferenças do acréscimo da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. Em sendo assim, não se vislumbra o necessário interesse de agir do Reclamado, no tocante ao tema "prescrição", porquanto não demonstrou o seu insurgimento, com relação à eventual pronunciamento da sentença, no particular, nem mesmo em sede de recurso adesivo. Inviável, pois, o curso da revista, quanto ao tema "prescrição" (ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST), dada a ausência de interesse de agir da parte recorrente.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. Verificando-se que a decisão regional encontra-se em sintonia com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento por violação legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, nem tampouco por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, inaplicável à espécie em que o direito vindicado teve seu nascedouro em momento posterior à rescisão contratual.

4. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1/TST, e de divergência jurisprudencial, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.273/1997-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HUAMBO PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para a reabertura da instrução processual, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.276/2005-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BULK EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MOURA SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpada no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurdindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.305/2001-102-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL DIAS LIMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL.

O indeferimento do pleito recursal afeto à indenização por dano moral foi resolvido pelo Regional com fulcro no conjunto fático-probatório, o qual não pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. Ademais, o entendimento do Regional no sentido de que a não-submissão do trabalhador a exame admissional revela negligência da empresa quanto à saúde do trabalhador, mas não implica no reconhecimento do nexo causal entre o dano e a culpa do empregador, para efeito de concessão da indenização por dano moral, não revela violação à literalidade do artigo 168 da CLT.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.305/2002-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR MENEZES DANCKWARDT E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA OTÍLIA DIEHL  
**AGRAVADO(S)** : DARIO PAULO HONSA  
**ADVOGADO** : DR. LISIANE CASONATTI CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : MOURA & SEABRA LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. Se a parte, quando da interposição do agravo de petição, não apontou qualquer afronta à norma da Constituição, só o fazendo nos embargos de declaração, ficou preclusa a discussão da matéria. A hipótese gera a ausência de prequestionamento, considerando-se que o egrégio Tribunal Regional não emitiu tese acerca de tais dispositivos. Inteligência do item II da Súmula nº 297 do TST. Ausente a demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma da exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.308/1997-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MOACYR FERNANDO DA LUZ JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA MARIA FIGUEIRA FOLLY CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.314/2005-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA LEITE FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.324/2001-042-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : TELESP CELULAR S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO ALVAREZ ECHENIQUE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LONGO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. PROVA. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida remete ao exame de documentos constantes nos autos, a consagrar o entendimento de que se trata de grupo econômico, e possibilitar a condenação solidária. Impossível o reexame de fatos e prova, ante o óbice da Súmula 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.335/2005-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : JURANDY VICENTE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.337/2003-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DELFINA QUEIROZ LOPES

**ADVOGADO** : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, proferido em sede de Embargos Declaratórios não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.341/2003-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO FRANCISCHELO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE

**AGRAVADO(S)** : GIOVANI FERRARO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.342/2003-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**RECORRENTE(S)** : BENEDITO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, preliminarmente, não conhecer das contra-razões no tocante às arguições de ilegitimidade ad causam e prescrição nuclear; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Arbitrado em R\$5.000,00 o valor da condenação, com custas de R\$ 100,00, a cargo da ré.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que declara incólumes, em confronto com a tese esposada, os dispositivos legais e constitucionais prequestionados. Violação do art. 93, IX, da Constituição da República não caracterizada.

**Revista de que não se conhece no tópico.** ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Colocado, pela decisão regional, como óbice ao deferimento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o instituto do ato jurídico perfeito, representado pelo seu pagamento, na rescisão contratual anterior à vigência da Lei 110/01, com base no montante então creditado na conta vinculada, impede adequá-la à jurisprudência atual e reiterada desta Corte, vertida na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.**

**PROCESSO** : AIRR-1.344/2005-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : JAIR FILGUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.345/2004-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO

**AGRAVADO(S)** : LÍDIO DELLICOLLI FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JANETE GOMES FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Violação do art. 5º, II, da Carta Política não demonstrada. Incidência do art. 896, § 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2002-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI

**AGRAVADO(S)** : ARMANDO ESBIZERA FILHO

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO FLORIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao concluir pelo cabimento do adicional em questão, encontra-se em consonância com a prova dos autos, baseando-se na Súmula 364, I. Não violados os artigos 5º, II, da Constituição Federal, 193, 194 e 195 da CLT (artigo 896, § 4º e Súmula 333). ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A matéria não foi prequestionada (Súmula 297). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.351/2001-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEI MOZER

**ADVOGADO** : DR. ELIZEU ALVES FORTES

**AGRAVADO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.357/2004-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EDSON DE LIMA PAULA

**ADVOGADA** : DRA. HELMA FARIA CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE GOIÁS - CELG

**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA DOURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.380/2001-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JAMACI SANTANA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.382/2003-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : CONSEL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CICERO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

**AGRAVADO(S)** : AMBEV - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.383/2004-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : LAC MINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO JUNIO TADEU VIANA

**ADVOGADO** : DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.392/2004-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM MACHADO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.417/2003-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, ou o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, que reconheceu a recomposição do saldo da conta vinculada, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Ajuizada a ação em 29/5/2003 não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.441/2000-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA PEREIRA MINGARDI  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE HERMENGILDO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser admitido recurso de revista quando a v. decisão recorrida, com base nos elementos fático-probatórios, entende que cumpridos os requisitos do art. 118 da Lei 8.213/91, visto que o afastamento por mais de quinze dias por motivo de doença do trabalho, implica a percepção de auxílio-doença. Incidência da Súmula nº 374, item II, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-1.442/2004-007-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : VANIA MARIA DE MORAIS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, em inversão, isenta a reclamante pelo deferimento do benefício da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificada em sua Súmula 362 no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, configurado na espécie com a transposição do regime celetista para o estatutário (Súmula 382/TST). Prescrição nuclear que se pronuncia para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.446/2005-333-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE BESUTTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERNESTO MELLO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

**PROCESSO** : AIRR-1.450/2004-011-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA ROCHA FRANZOI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a quitação geral do contrato de trabalho com fulcro na aplicação da O.J. nº 270 da SBDI.1 e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.451/1999-007-04-45.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : PEDRO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.451/1999-007-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de qualquer das hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, com a condenação do Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC em face do caráter protelatório do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-1.453/2003-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO RADAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E RAZÕES DE RECURSO SEM ASSINATURA OU RUBRICA. RECURSO INEXISTENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1/TST. O atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da e. SBDI-I, acerca da hipótese de ausência de assinatura nas razões de recurso é de que se afasta a inexistência do mesmo se ao menos a petição de encaminhamento do recurso estiver assinada. Considerando que no presente feito nenhuma das peças do agravo de instrumento fora assinada ou rubricada, inviável o seu conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido, por apócrifo.

**PROCESSO** : AIRR-1.455/2004-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROGINÉRIO FONSECA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. Tese regional em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.456/2005-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : WESLEY BRAZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GOMES LAGE  
**AGRAVADO(S)** : VILA NOVA FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.467/2002-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON MELO CACHOEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILENA QUILICONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "depósitos do FGTS - prescrição trintenária", por contrariedade à Súmula 362/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da prescrição trintenária quanto aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. Aparente contrariedade à Súmula 362/TST, nos moldes do previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST.**

A jurisprudência desta Corte, compilada na Súmula 362/TST, segue no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é trintenária a prescrição aplicável no tocante aos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas remuneratórias pagas, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Revista conhecida e provida no tópico.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão regional em consonância com a Súmula 362/TST, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.469/1999-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FISCHER  
 ADVOGADO : DR. RENATO ORSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA CONTINENTAL DO RECIFE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : GLAUCO ANTÔNIO SALVADOR  
 ADVOGADO : DR. GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.480/2004-019-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MONTEIRO COSTA  
 AGRAVADO(S) : JOSIEL CHAVES RODRIGUEES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GADELHA NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO VIA CORREIO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. Não se constata a alegada violação aos preceitos citados pela reclamada, porquanto a decisão foi embasada no § 3º do art. 172 do CPC e na Resolução nº 07/2001 do TRT, normas de regência, que foram aplicadas à hipótese concreta (Súmula nº 221 do TST). Nesta Corte, o entendimento que vem prevalecendo acerca do tema é o de que, no caso de postagem via correio, no último dia do prazo recursal, presume-se que a peça recursal não chegou ao Órgão Judiciário no mesmo dia, o que leva a concluir-se pela intempestividade do recurso. Precedente. O recurso de revista também não se habilita ao conhecimento pela jurisprudência colacionada, porquanto oriunda de Turma do TST, esbarrando no óbice do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.487/2001-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
 AGRAVADO(S) : SILVIO GUILHERME DE ALBUQUERQUE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.491/2003-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SANTA GENEBRA EMPREENDIMENTOS INCORPORACÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA REGINA DE PIZA  
 AGRAVADO(S) : EDNA PIRES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICE-RI REBELLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Ante os limites do § 6º do art. 896 da CLT, não é possível se admitir o apelo.

PROCESSO : AIRR-1.492/1999-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EVÂNDELO RIBEIRO DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. DÁCIO ROGÉRIO BRITO  
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLITO DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : FATRAS FARIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo.

2. Deixando a parte agravante de instruir o agravo com as certidões de publicação da decisão agravada e do acórdão recorrido, cujas cópias, aliás, resentem-se da assinatura do juiz prolator, resta inviável o conhecimento do apelo.

Incidência dos itens III, IX e X da IN nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.496/2002-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DIOGO VILELA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : ZAQUIEL SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE B. NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se, de plano, que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.511/2005-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ROSSANA BERTOLO GUARIENTO  
 ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR  
 AGRAVADO(S) : OSMAR ASSIS HONORINO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.512/2005-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA ALVES RESENDE AVELINO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.518/2005-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : EIDER ROBERTO CORTÉZ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2003-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANDRÉ KICH  
 ADVOGADO : DR. ELEUCIR JOSÉ ZANIN  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEHBE S.A. - HOTÉIS E TURISMO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. A revista não merece ter curso, por violação à literalidade do artigo 3º da CLT, na medida em que a configuração da condição de empregado, a que alude o citado preceito legal, depende da comprovação da subordinação jurídica do prestador de serviços ao tomador, requisito este que o Regional, com fulcro no conjunto fático-probatório, deu por inexistente.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, posto que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana da primeira instância, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte apresenta-se inespecífica para o confronto de teses, porquanto não se reporta à premissa fático-probatória constante da decisão recorrida, acerca da inexistência de subordinação jurídica do prestador ao tomador de serviços, o que atrai o óbice previsto nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST; e parte não apresenta fonte de publicação, nos termos da Súmula nº 337 do TST. As cópias da íntegra dos acórdãos paradigmas, juntadas com as razões do recurso de revista não atendem ao disposto na Súmula nº 337 do TST, porquanto autenticadas pelo caudico subscritor da revista, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, o qual, todavia, tem sua aplicação restrita à formação do instrumento que acompanha o agravo.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.551/2001-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Afastando-se a alegada irregularidade de representação processual causadora do trancamento do recurso de revista da reclamada pelo juízo de admissibilidade a quo, procede-se, com apoio na Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-I do TST, a análise dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não há falar em violação do art. 202, § 2º, da Constituição da República, uma vez que a restrição nele contida apenas retira o caráter salarial das contribuições do empregador.

**PRESCRIÇÃO TOTAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão regional em consonância com a Súmula 327/TST, a partir da incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Acórdão recorrido em sintonia com as Súmulas 51 e 288, ambas do TST, e com a Orientação Jurisprudencial 51 - Transitória - da SDI-I. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-1.553/2002-021-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERIVAL FREIRE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 362 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 362/TST, que entende ser trintenária a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS. De igual, não se visualizando mácula a dispositivos de lei ou da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.567/2001-029-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA BATISTA PINTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ TINOCO CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do prazo legal (CLT, art. 897 c/c Dec-lei 779/67), ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385/TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.568/2003-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : VANDERSON CORRÊA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.596/2003-058-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO ALVES FARIA  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA E MADEIREIRA CASTRO & FÁVARO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.600/2002-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSMATIC - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM  
 AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO MADUREIRA  
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO "POR FORA". MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.600/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 REDATORA DESIGNADA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO(S) : APARECIDA JOSELINDA DE FÁTIMA GONÇALVES GASPAR  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de periculosidade - óleo diesel armazenado em subsolo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Depósito recursal recolhido no octódió legal, constatando-se que na respectiva guia constam o nome, o CNPJ e os números da Carteira de Trabalho e do PIS/PASEP da reclamante, além de constar o código da receita, a autenticação bancária do valor arbitrado à condenação, o número do processo, dados mais que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pela IN 18/99 do TST. Destarte, não merece prosperar o despacho denegatório, no que toca aos pressupostos extrínsecos da revista. Contudo, em relação aos pressupostos intrínsecos, depreende-se possível divergência jurisprudencial a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÓLEO DIESEL ARMazenado EM SUBSOLO.** Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, "s", quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo ambiente em que armazenado o óleo diesel, a reclamante estava exposta ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão.

**Revista conhecida e desprovida.**

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, em face da ausência de indicação de ofensa a preceito de lei e/ou constitucional e de divergência jurisprudencial.

**Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-1.628/2004-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
 RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA DE MONTEIRO QUINTELA  
 ADVOGADO : DR. CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento da verba honorária na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para exclud-lo.

PROCESSO : AIRR-1.642/2000-002-19-42.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BASTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA COSTA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento, quando nas razões de recurso de revista não estiver alegação de violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade a súmula desta C. Corte ou divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.647/1998-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT) Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.649/2003-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : ANGÉLA MARIA MOURÃO FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.663/2002-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO AFONSO PORTO PEDROSA  
 ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESPROVIMENTO. Decisão regional que, além de guardar harmonia com a OJ nº 113 da SDI-I do TST, concluiu pelo caráter definitivo da transferência pelo fato de haver perdurado por cerca de dezoito meses, operada a rescisão contratual no local de destino, desconsiderando a circunstância de a família do trabalhador haver permanecido na cidade de origem. Violação literal do art. 463, § 3º, da CLT não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada, inespecíficos os arestos paradigmáticos, a atrair a Súmula 296/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.670/2001-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
 AGRAVADO(S) : EDIVALCI RODRIGUES MACENA  
 ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. A matéria articulada não comporta mais discussão no âmbito desta Corte desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

PROCESSO : AIRR-1.670/2001-048-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : EDIVALCI RODRIGUES MACENA

ADVOGADO : DR. MAURO TISEO  
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão que demanda reexame do fato e da prova controvertida, ante o óbice da Súmula 126 do c. TST

PROCESSO : AIRR-1.676/2001-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MECAN - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ACÍRIO DE AMARIZ SOUZA  
 AGRAVADO(S) : NELSON MAGALHÃES SILVA  
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA E CONFISSÃO. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 74 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.706/1999-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : FIX ALL ELEMENTOS DE FIXAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS PRADO  
 AGRAVADO(S) : NEI DA SILVA CAPITÃO  
 ADVOGADA : DRA. LENILZA DE ARAÚJO TRUGILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. A decisão regional que determina o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da fase instrutória e prolação de nova sentença, tendo em vista o acolhimento da preliminar de cerceamento de direito de defesa argüida pelo reclamante em recurso ordinário, tem natureza interlocutória e, ipso facto, é irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, o que obsta a interposição de recurso de revista, nos termos da Súmula 214 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.708/2004-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : HALAN PAULO ESTUMANO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.722/2002-006-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : DIVINO BOSSO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ROSE MARY VALENTINI BOSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.**

1. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, pois o empregado quando adere ao plano de complementação de aposentadoria, o faz em virtude do contrato de trabalho celebrado com a Caixa Econômica Federal, decorrendo daí a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias dessa relação contratual.

2. Não se constata a ofensa à literalidade do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o referido preceito constitucional não versa, de forma direta, acerca da questão competencial.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILETIGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 6º da Lei nº 8.020/90, obsta a análise da alegada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Não se vislumbra, outrossim, violação à literalidade do artigo 6º, § 3º, da LC nº 108/2001, na medida em que restou consignado que a referida norma passou a ter vigência após a concessão da aposentadoria dos Reclamantes, não sendo, portanto, aplicável à hipótese.

3. O Regional, ao invocar o preceito contido no artigo 2º, § 2º, da CLT, para respaldar a condenação solidária da CEF, instituidora, mantenedora e patrocinadora da FUNCEF, atribuiu adequada exegese ao citado preceito legal.

4. Verificando-se que o reconhecimento da responsabilidade solidária deu-se com espeque no artigo 2º, § 2º, da CLT, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 896 do CCB.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.**

Estando o acórdão recorrido em consonância com o teor da Súmula nº 327 do TST, a revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO. ARTIGO 195, § 5º, DA CF.**

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação aos Decretos nºs. 81.240/78 e 2.221/97, na medida em que tal fundamento não se encontra previsto no artigo 896, "c", da CLT.

2. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal - que trata da fonte de custeio do benefício previdenciário criado, majorado ou estendido - na medida em que a referida regra constitucional se dirige à seguridade social, e busca disciplinar a previdência oficial, não se confundindo com a previdência complementar, aludida na decisão regional.

3. A revista não se credencia ao processamento, por violação à literalidade do artigo 6º, § 2º, da LICC, porquanto a razoável interpretação conferida pelo Regional à matéria afeta à aquisição do direito pleiteado, em face do quadro fático, obsta o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 221, II, do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.**

1. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, pois o empregado quando adere ao plano de complementação de aposentadoria, o faz em virtude do contrato de trabalho celebrado com a Caixa Econômica Federal, decorrendo daí a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias dessa relação contratual.

2. Não se constata a ofensa à literalidade do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o referido preceito constitucional não versa, de forma direta, acerca da questão competencial.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte não atende ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO.**

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 31, inciso IV, do Decreto nº 81.240/78, na medida em que tal fundamento não se encontra previsto no artigo 896, "c", da CLT. O fato do decreto regulamentar a Lei nº 6.435/77 não autoriza o processamento da revista, posto que, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, cabe à parte recorrente indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 81 da Lei nº 6.435/77, obsta a análise da alegada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, emanam de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a ator do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.726/2003-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA ZINN FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : EMANUELA RASIA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, o agravante não efetuou o traslado do despacho agravado, peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.750/2001-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SECTOR ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : FABIANE DE SOUZA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.752/2003-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA  
 AGRAVADO(S) : DENIZE RODRIGUES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES  
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS SOBREMAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS.

1. Estando a decisão regional regularmente fundamentada, e não havendo indicação de negativa de prestação jurisdicional, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Firmada pelo Regional a premissa fático-probatória acerca do reconhecimento da sucessão de empresas com a responsabilização da empresa sucessora pelos débitos trabalhistas da empresa sucedida, matérias definidas pela legislação infraconstitucional, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao princípio insculpido no artigo 170, inciso II, da Constituição Federal, pertinente à propriedade privada. O mesmo se aplica em relação à argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, pois a solução da matéria questionada, com espeque no quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, inviabiliza a implementação da hipótese legal prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.755/2003-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : WOLNEY FRANCO HACK  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.760/2003-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA CHAVES  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO RABELLO DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Relatora.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 26.11.2003, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST (ressalvado o entendimento da Relatora).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-1.763/2003-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : DOMIVOLDE ANTONIO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADVOGADA : DRA. CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, fixou diretriz no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que os Agravantes ajuizaram a reclamação trabalhista apenas em 13/11/2003, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.780/2001-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
 AGRAVADO(S) : ALTAIR AGENOR DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista suscitado por advogada com procuração e substabelecimento trasladados sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT e Súmulas nºs 164 e 383 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.820/1998-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA CARMEN FLAÇÃO E TECELAGEM S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : MARILENE FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula Nº 266/TST. In casu, o recorrente entende violado o artigo 5º, LIV, da Constituição da República, alegando que o "decisum" não está em consonância com o princípio do devido processo e da ampla defesa. Desta forma, não prospera a tese recursal do reclamado, eis que os argumentos respectivos deságum, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.825/1990-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO ARAÚJO DA MOTA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.902/2003-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GAONA CONCHILLO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.912/2003-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SALOMÃO DINIZ MAIA BARRETO  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA REGO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", autorizando, ainda, o advogado, sob sua responsabilidade, a declarar a autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento (Res. 113/2002, DJ 28/11/02, 04/12/02, 11/12/02), hipótese que não se verifica in casu. A necessidade de autenticação das peças trasladadas é exigência, ainda, do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.974/2003-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ALVACIR ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração opostos, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.974/2003-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : KARNE KEJO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional, que apreciou os embargos declaratórios, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.987/2003-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : JACI DE OLIVEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.008/2004-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS BUSCARINO NETO  
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.021/1992-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplicam-se as Orientações Jurisprudenciais 316 e 60 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.035/2003-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : F. L. SMIDTH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : DONIZETE JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. Tendo o Regional adotado entendimento assente com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, ao eleger a vigência da LC nº 110/2001, como marco inicial do prazo prescricional para a parte pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, seja em razão da ausência de prequestionamento específico, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, seja porque a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-2.101/2003-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : JOEL FRANCISCO FELIPE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário normativo - Súmula nº 17/TST" e "intervalo intrajornada - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento a ambos os temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO E SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17/TST. Apesar de a Súmula nº 17 do TST fazer alusão apenas a "salário profissional", traz no seu texto a previsão de que o adicional de insalubridade é devido "a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional" (grifo nosso), demonstrando sua clara intenção de, af, incluir também o salário normativo. Corroborá tal entendimento a literalidade da Súmula nº 228/TST, que excepciona as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Com efeito, o plural denuncia a intenção supramencionada. Não merece guarida, portanto, a tese da reclamada de má aplicação, in casu, da Súmula 17/TST, ao argumento de que não seria devida a adoção do salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** Possui natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, sendo devidos os respectivos reflexos, ante o objetivo da lei de prestigiar a proteção à saúde e segurança do trabalho.

**Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.102/2003-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACABANA  
**ADVOGADO** : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN  
**AGRAVADO(S)** : LICELMA BEATRIZ DE LIMA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória como, no presente caso, a cópia da certidão que informou a publicação do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir a tempestividade do agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.104/2001-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RIOTUR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ERICA XIMENA GODOY SALVO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.115/2002-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALOÍSIO DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PARISH VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BAHIA CATERING LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, restando impossibilitada o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.150/2001-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPEDARIA JAMAR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.157/1991-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO GUSTAVO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CRUZ LEITE  
**RECORRIDO(S)** : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo, por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS SOBRE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CABIMENTO. Ao entender que o agravo de petição do INSS não poderia ser conhecido por ausência de previsão legal específica que o autorize a recorrer em caso de homologação de acordo judicial, pugnano pela incidência dos recolhimentos previdenciários sobre a totalidade do valor transacionado, o regional vulnerou a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, deixando de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão previdenciário. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS SOBRE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CABIMENTO. Tendo conhecido do recurso por estar caracterizada a existência de ofensa a texto constitucional, cumpre-me dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.226/2000-003-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GENÉSIO LUÍS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar a jurisdição, com a complementação do julgado, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos que se acrescentam ao decisum embargado.

**PROCESSO** : AIRR-2.242/2000-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LURDES JESUS DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.280/1999-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA EMPRESA REAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FIGUEIREDO DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.308/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PADARIA E CONFETARIA BAIRRO CHIC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR DA ROCHA AZEREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEDAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE PADARIAS E CONFETARIAS ÀS SEGUNDA-FEIRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.329/2002-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS GABRYELLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCINETE SILVA MELO  
**ADVOGADO** : DR. GEOMILSON ALVES LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-2.395/2004-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CALIXTO JORGE SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO DE MELO VASCONCELOS BÁRBARA  
**AGRAVADO(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O "decisum" recorrido entendeu ser competente a Justiça do Trabalho, ao lume do fundamento de que a adesão do demandante ao plano de complementação de aposentadoria decorreu da sua condição de empregado, ou seja, a complementação está radicada no contrato de trabalho, daí a competência desta especializada, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. PRESCRIÇÃO. A matéria, do modo como foi decidida e na forma em que é tratada no recurso, não foi devidamente questionada (Súmula 297). DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As diferenças, segundo o decidido, decorrem do reequilíbrio do demandante. Por conseguinte, ao invés de contrariar, a decisão está em sintonia com a Súmula 97. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.496/1992-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO DE VASCONCELOS BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no art. 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.637/2002-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE SÉRGIO DO AMARAL MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência majoritária desta Corte vem se posicionando no sentido de que o intervalo intrajornada não usufruído, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória, razão pela qual devidos os reflexos deferidos. Logo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**



**PROCESSO** : AIRR-2.660/1998-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão profligado, ao contrário do que alega o recorrente, indeferiu o adicional de periculosidade em face da elisão do próprio risco, e não em virtude de uma suposta exposição eventual, fortuita, ou de período extremamente reduzido do empregado ao perigo. Tal conclusão soterra por completo as razões recursais, notadamente a alegada divergência pretoriana, eis que as teses adotadas pelos modelos colacionados estão dissociadas da realidade enfrentada pela decisão recorrida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à equiparação salarial envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.682/2002-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BARCI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MÁRCIO GONÇALVES ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.850/1998-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO P. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.899/2001-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO BRUM  
**ADVOGADO** : DR. AMIR MOURA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

**PROCESSO** : AIRR-3.082/2002-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ONIVALDO ANTONIO MOVIO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar a v. decisão recorrida que concluiu que o empregado bancário apesar de exercer função de confiança, não era gerente e não detinha poderes de representação, afastando-o da aplicação do art. 62 da CLT e inserindo-o na regra contida no § 2º do art. 224 da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-3.321/1999-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUÍS DE SALES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que resta inviável o curso da revista, por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial e contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

2. Inviável o curso da revista, por ofensa aos artigos 21, X, e 100 da Constituição Federal, em face da ausência do indispensável prequestionamento das respectivas matérias, haja vista o não-conhecimento do agravo de petição interposto, por incabível. Observa-se, em acréscimo, a incidência do disposto na Súmula nº 221, I, do TST, na medida em que a parte agravante deixou de especificar quais os preceitos contidos no artigo 100 da Constituição Federal entende ofendidos, levando-se em conta que o aludido dispositivo abriga vários parágrafos, além do caput.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.439/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIEL CAMPOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO  
**ADVOGADO** : DR. IANE OLIVEIRA CARDIM  
**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-3.818/2000-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SIG PACK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO COYADO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DUTRA PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ESTEC MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003).

A existência de instrumento de mandato nos autos principais não justifica a regular representação processual da parte em autos apartados, a teor da O.J. nº 110 da SBDI.1.

Ademais, o recurso de revista, em se tratando de decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, é incabível a teor da Súmula nº 218 do TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-5.192/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ANTÔNIO RODRIGUES ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. JUCÉA OLIVEIRA DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional é proferida em conformidade com iterativa jurisprudência desta C. Corte. Incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-5.838/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL G.G. BRESCIANI  
**RECORRIDO(S)** : MILTON CAVALHEIRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao aludido adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E LIXO URBANO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte: I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.776/2004-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA LINHARES BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. "A interposição de embargos de declaração tem seu cabimento restrito a decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Incidência da Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido" (E-RR-406/1990-038-01-40). Deste modo, tem-se como intempestivo o agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a interposição de embargos de declaração contra a r. decisão, não admissível nessa fase.

**PROCESSO** : AIRR-6.955/2003-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUIZ WERLANG  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA MARIA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. OFENSA AOS ARTIGOS 10 E 448, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, via da qual o Colegiado de origem entendeu ser o caso de sucessão empresarial, aplicando à hipótese os comandos contidos nos artigos 10 e 448 da CLT, ao invés de violá-los. Incidência da Súmula nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : RR-9.408/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BORRACHAS TIPLER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDA FOLLE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GILBERTO BRAND

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação de jornada - atividade insalubre - artigo 60 da CLT. cláusula coletiva", por contrariedade à Súmula nº 349 do TST e violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para

determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 157-160) que indeferiu o pedido de horas extras e julgara improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. CLÁUSULA COLETIVA. Conforme demonstrado pelo v. acórdão do Tribunal Regional, havia norma coletiva permissiva de celebração de acordo de compensação de jornada em atividade insalubre sem necessidade de prévia autorização pelas autoridades competentes em higiene do trabalho. Nesse contexto, a conclusão da Corte Regional de que o acordo de compensação celebrado entre as partes é nulo em razão da falta de autorização daquelas autoridades importou em contrariedade à Súmula nº 349 do TST e violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.886/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN ONO SPOLON  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quantos aos descontos para o imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, mediante incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. PREVISÃO GENÉRICA EM NORMA COLETIVA. Tendo o Tribunal Regional reconhecido a nulidade do acordo de compensação em razão da generalidade da cláusula normativa, que trazia, conforme suas próprias palavras "apenas a previsão de possibilidade de adoção do regime de compensação", não socorre a reclamada a alegação de que os acordos coletivos dispunham quanto aos procedimentos do sistema de compensação de jornada, ante o óbice da Súmula nº 126 do c. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da e. SBDI-1.

**DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MOMENTO. DISPONIBILIDADE. SÚMULA Nº 368, II, DO TST.** É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-12.449/1999-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IVO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. A jurisprudência desta c. Corte é pacífica no sentido de que o empregado de sociedade de economia mista pode ser despedido imotivadamente, nos termos da OJ 247/SDI. Deste modo, não há se falar em estabilidade no empregado, nem na incidência da Súmula 51 ao caso em exame.

**PROCESSO** : ED-RR-12.931/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIA REGINA MORALES PERROTI DE LAPAZ  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir manifesto equívoco na parte dispositiva do voto, para que passe a constar: "dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no que se refere aos efeitos da transação realizada entre as partes, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o exame dos demais temas objeto do recurso ordinário do Banco, como entender de direito".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO. Ante o manifesto equívoco na parte dispositiva do voto, que determinou o restabelecimento da r. sentença, acolhem-se os embargos de declaração para se determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, para o exame dos demais pedidos objeto do recurso ordinário do Banco

**PROCESSO** : AIRR-13.815/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIM ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Aplicação das Súmulas nº 126 e 296 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-14.712/2003-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS ANJOS GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE MESSA GONZALES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do demandante. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Incumbe ao Órgão julgador dos embargos o exame dos pressupostos legais de cabimento desse remédio jurídico, estando inserido em seu poder discricionário a verificação do caráter protelatório da medida, sem que essa constatação enseje, obviamente, em violação à lei ou à Constituição da República. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No afã de fazer valer sua tese, a agravante busca a incursão no conjunto fático-probatório, postura restrita à instância ordinária, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.036/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO ANGELO MICHALEZUK  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. A ausência de emissão de tese explícita, por parte do Tribunal Regional, acerca do dispositivo constitucional apontado como violado, impede o processamento do recurso, por incidência da Súmula nº 297 do TST.

**VALE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. VERBA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** Inadmissível recurso de revista em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial não abordam o mesmo fundamento delineado no acórdão regional. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.650/2004-001-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SALEM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MACHADO MITOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tem êxito a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do demandante. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional reconheceu a existência de perigo na atividade exercida pelo demandante com esteio na prova técnica. No afã de fazer valer sua tese, a agravante busca, a bem da verdade, a incursão no conjunto fático-probatório, postura restrita à instância ordinária, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula

nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-16.334/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO MAIA BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO  
**ADVOGADA** : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a teor da Súmula 218 desta Corte, ficando prejudicada a análise das razões pelas quais foi manejado.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-16.389/2002-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BLAUDINOR PORTES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO INTERCONTINENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-16.503/2002-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DOS REIS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.212/2002-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO KIEM  
**ADVOGADO** : DR. ARCELDINO A. SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FAG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-20.916/2002-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TATIANA CÂNDIDA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI  
**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SULCAR - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO.

Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-21.219/2001-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADELINA LANGARO STELMACH  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO FIRMADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA. VÍCIO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses ou contrariedade a súmula desta C. Corte. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-22.355/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : INDUSTRIAL LEVORIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. A ausência de prequestionamento acerca da matéria inviabiliza o conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-22.496/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-24.115/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BELCHIOR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da responsabilidade subsidiária do Município pelos direitos trabalhistas do reclamante, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST.** Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-27.308/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELISETE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.071/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : MAXITEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA MARA BENEDITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, a obstaculizar o trânsito da revista. Ausência de tese na decisão recorrida acerca da invocada violação do art. 477 da CLT, inexistentes embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula 297 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-28.425/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para mandar processar o recurso de revista e; II - conhecer da revista do reclamado, quanto ao tema "NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF", por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 245/247), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se profira nova decisão, desta vez procedendo ao exame do documento (laudo pericial) acostado na petição dos embargos declaratórios. Fica suspensa a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Saliente-se, quanto à prefacial erigida, que o conhecimento do recurso de revista, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988. É dever do Órgão Julgador, quando instado oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : RR-29.966/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : ELIZABETH EURICH BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "equiparação salarial", por violação do art. 132, § 3º, do Código Civil de 2002, que contém preceito idêntico ao do art. 1º da Lei nº 810/49, em vigor à época do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, com seus reflexos, nos termos do pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional indeferitória do pedido de equiparação salarial ao fundamento da diferença de tempo de serviço superior a dois anos, a despeito de a autora ter passado a exercer em 1º.6.1998 a mesma função desempenhada pelo paradigma desde 1º.6.1996. Violação do art. 132, § 3º, do Código Civil de 2002, que contém preceito idêntico ao contido no art. 1º da Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949, em vigor à época do recurso, que se configura. Pretensão isonômica acolhida, uma vez presentes os demais requisitos do art. 461 da CLT, segundo o acórdão recorrido.

**Revista conhecida e provida no tópico.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula 381 do TST, segundo a qual "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

**Revista não conhecida na matéria.**

**DESCONTOS FISCAIS.** Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada nos itens I e II da Súmula 368 do TST, correspondentes às antigas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-I, que consagram as teses de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005.

**Revista não conhecida no tema.**

**PROCESSO** : AIRR-31.795/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AIMÉ CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILO FERREIRA MACÉDO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBOTIÕES - SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BASSO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. QUITAÇÃO PELO OBJETO DA INICIAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-37.735/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DULCE HELENA JUSTO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - isenção", por violação do artigo 3º, V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários do perito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Baseando-se o Tribunal Regional do Trabalho em laudo pericial e demais provas para concluir pela improcedência do pedido de adicional de insalubridade, tem-se que a desconstituição de tais provas, de acordo com a pretensão da reclamante, assume natureza fática, insusceptível de ser reapreciada nesta fase recursal, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** A assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários periciais, a teor do que dispõe o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e especificamente o art. 790-B, preceito acrescentado pela Lei nº 10.537/2002. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-38.747/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**RECORRENTE(S)** : SAMUEL DENNIS FERRELL

**ADVOGADA** : DRA. SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRA-DE

**RECORRIDO(S)** : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. LOCAL DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. O não-conhecimento do recurso ordinário, porquanto recolhidas as custas no Banco do Brasil e, não, na Caixa Econômica Federal, embora presentes na Guia DARF todos os elementos necessários à sua comprovação, viola o art. 5º, LV, da Constituição da República. Impende, pois, conhecer e prover o recurso de revista para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-39.476/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SARAIVA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-41.508/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA FONSECA DORES

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164 DESTA CORTE. Correto o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, porquanto inexistente diante da irregularidade da representação processual, a teor da Súmula 164/TST. Ausência, nos autos, no momento da interposição do recurso, de instrumento de mandato, conferindo poderes ao advogado signatário do apelo para atuar em juízo em nome da reclamada na presente ação. Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual, nos termos da Súmula 383/TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-42.673/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA DE FREITAS VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL; II - não conhecer do recurso de revista

interposto pela Reclamada COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento que visava destrancar o recurso de revista adesivamente interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO TST.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

#### 1. COISA JULGADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A matéria não comporta maiores discussões a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, in verbis: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violações legais e constitucionais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

De qualquer forma, registra-se que a arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, na medida em que a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional, e, que a aferição da pretensa violação aos dispositivos legais invocados é despicienda, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

#### Revista não conhecida.

#### 2. INTERVALO INTRAJORNADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria atinente ao intervalo intrajornada foi dirimida pelo Regional, com base no quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que o primeiro é convergente com a decisão recorrida e o segundo é inespecífico, uma vez que não retrata a mesma situação fática delineada pelo acórdão, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

A alegação de que a condenação da forma como está importa em bis in idem e enriquecimento sem causa, carece do devido prequestionamento, além do que não se encontra fundamentada em nenhuma das hipóteses do artigo 896, da CLT, o que impede o seu exame.

#### Revista não conhecida.

#### 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Extrai-se dos termos da fundamentação do acórdão recorrido a inexistência de dados fáticos capazes de se inferir que a transferência tenha se dado de forma definitiva. A matéria portanto, é insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. É ônus do empregador comprovar a ocorrência de fato impeditivo, do direito acionado - artigo 333, II, do CPC.

Inespecífico o aresto colacionado ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido que proclamou o direito ao adicional sem afastar expressamente o caráter temporário da transferência ante as diversas transferências de local de trabalho que sofreu a Reclamante no curso do contrato de trabalho - Incidências das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

#### Revista não conhecida.

#### 4. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT.

Tendo o Regional concluído com fundamento no artigo 131 do CPC, extraído do contexto fático-probatório o labor extraordinário sem a respectiva contraprestação salarial, não se infere violação dos preceitos do artigo 818 da CLT.

#### Revista não conhecida.

#### 5. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO 99 - NULIDADE. PREVALÊNCIA DO PDI/98.

Examinando os acórdãos recorridos constata-se que a prestação jurisdicional foi completa, posto que o Órgão Julgador explicitou os fundamentos em que firmou o seu convencimento, ainda que não tenha atendido aos interesses da parte, restando incólumes as disposições contidas no artigo 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Carece do devido prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo fato de que a condenação não tem respaldo na legislação infraconstitucional, porquanto não foi apreciada pelo Regional e não foi objeto dos embargos declaratórios opostos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. De qualquer forma, a arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria foi dirimida pelo Regional, ante o quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

#### Revista não conhecida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO.

Não conhecido o recurso de revista principal resta prejudicado a análise do agravo de instrumento que visava destrancar o recurso de revista adesivamente interposto pela Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-43.783/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : LAERTE GUBIOTTI

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-44.381/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO DE RESULTADO". INTEGRACÃO. Não se conhece de recurso de revista que não logra preencher os requisitos do artigo 896 da CLT. Arestos que esbarram no óbice das Súmulas 23, 296 e (ou) 337/TST. Violação de dispositivo legal não evidenciada. Matéria constitucional não prequestionada, além de se mostrar reflexa a alegada afronta ao preceito da Lei Maior.

**PROCESSO** : RR-44.387/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO DE RESULTADO". INTEGRACÃO. Não se conhece de recurso de revista que não logra preencher os requisitos do artigo 896 da CLT. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula 337/TST. Violação de dispositivo legal não evidenciada. Matéria constitucional não prequestionada, além de se mostrar reflexa a alegada afronta ao preceito da Lei Maior.

**PROCESSO** : AIRR-45.428/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO MARIOTO

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-46.269/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÕES

### PROCESSO CSJT- 016/2002-000-90-00.1 (\*)

**RELATOR** : CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**ASSUNTO** : CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar o anteprojeto de lei encaminhado pelo TRT da 20ª Região a fim de criar 19 (dezenove) cargos efetivos e 24 (vinte e quatro) funções comissionadas, remetendo-o ao Pleno do TST, de acordo com o art. 5º, inciso VII, 'd', do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”  
 Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.  
 Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.  
 Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.  
 Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PROCESSO CSJT-034/2001.1 (\*)

**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**ASSUNTO** : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS OU DÉCIMOS.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo para a próxima sessão a pedido do Relator.”  
 Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.  
 Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PROCESSO CSJT- 051/2005-000-90-00.1(\*)

**RELATORA** : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**ASSUNTO** : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELOS JUÍZES SUBSTITUTOS DOS DIAS EM QUE FICAREM DE PLANTÃO NO RECESSO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, que juízes e servidores designados para atuar em plantões judiciários terão direito a folga compensatória. Vencidos os Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.  
 Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PROCESSO CSJT- 085/2006-000-90-00.8(\*)

**RELATORA** : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
**INTERESSADA** : ANAJUCLA  
**ASSUNTO** : ORÇAMENTO E FINANÇAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE URV.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, conceder a diferença de 11,98%, reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão proferido na Apelação Cível nº 1997.34.00.029566-3, a todos os juízes classistas, que atuaram na primeira instância da Justiça do Trabalho e ainda não incorporaram o percentual, observada a disponibilidade orçamentária e respeitados os períodos em que exerceram a magistratura laboral.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.  
 Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

### PROCESSO CSJT- 100/2005-000-90-00.7(\*)

**RELATORA** : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**ASSUNTO** : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - VALORES PAGOS AOS JUÍZES CLASSISTAS CONSIDERADOS IRREGULARES PELO TCU.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de amparo legal no âmbito do processo administrativo.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.  
 Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PROCESSO CSJT- 104/2005-000-90-00.6(\*)

**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS  
**ASSUNTO** : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO REGIME JURÍDICO (LEI 8.112/90), PARA FINS DE FRUIÇÃO DE FÉRIAS NA MAGISTRATURA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira, após ter votado o Conselheiro José dos Santos Pereira Braga, relator, no sentido de declarar a perda do objeto em face da edição das Resoluções nºs 13 e 14/2006 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentam a matéria, e reconhecer o direito dos Magistrados do Trabalho à correção monetária dos valores pagos a título de subsídio, no período de 01.01.2005 a 30.06.2005.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.  
 Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PROCESSO CSJT-132/2005-000-90-00.3(\*)

**RELATORA** : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
**INTERESSADO** : JOSÉ MARIA ROCHA KAUSCHER E OUTROS  
**ASSUNTO** : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - VALORES PAGOS AOS JUÍZES CLASSISTAS CONSIDERADOS IRREGULARES PELO TCU.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de amparo legal no âmbito do processo administrativo.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.  
 Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

### PROCESSO CSJT-135/2006-000-90-00.8(\*)

**RELATORA** : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
**INTERESSADA** : COORDENAÇÃO DA ESCOLA JUDICIAL  
**ASSUNTO** : RECURSOS HUMANOS - MAGISTRADO - AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE - AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSO - ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu: I - por maioria, que não há ilegalidade no deferimento do afastamento, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, solicitado por magistrado para participar do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), ministrado pela Escola Superior de Guerra. Vencidos os Conselheiros Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. II - por maioria, pelo indeferimento da concessão de diárias para o Magistrado afastado para esse fim. Vencidos os Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor Araújo Lima.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.  
 Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-146/2006-000-90-00.8(\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
 INTERESSADOS : ANNA PAULA DA SILVA SANTOS (JUÍZA) E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - DESCONTO DOS VALORES DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTOS NO ART. 656, § 3º, DA CLT.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar o exame da matéria em virtude da vista regimental concedida ao Conselheiro José Luciano de Castilho, após terem votado os Conselheiros Milton de Moura França, relator, e Rider Nogueira de Brito no sentido de negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Nicanor de Araújo Lima.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-150/2006-000-90-00.6(\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
 INTERESSADO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ORIUNDO DO REGIME JURÍDICO (LEI 8.112/90), PARA FINS DE FRUIÇÃO DE FÉRIAS NA MAGISTRATURA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação da matéria em virtude do pedido de vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-154/2006-000-90-00.4(\*)**

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS AO SUBSÍDIO DE MAGISTRADO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação da matéria em virtude do pedido de vista regimental deferida ao Conselheiro Ronaldo Lopes Leal, após a Conselheira Dora Vaz Treviño, relatora, ter proferido voto no sentido de deferir à requerente o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, correspondente às frações de quintos, relativos ao desempenho de cargo em comissão, antes de seu ingresso na magistratura. Acompanharam a relatora os Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira e Nicanor de Araújo Lima. Divergiu no sentido do indeferimento do pedido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, acompanhado dos Conselheiros Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, José dos Santos Pereira Braga e Roberto Freitas Pessoa.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-155/2006-000-90-00.9(\*)**

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
 INTERESSADO : FERNANDO DE CASTRO SOUZA - TRT-23  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-183/2006-000-90-00.6 (\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
 INTERESSADA : NÉLIA MARIA LADEIRA LUNIERE  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO PARA MAGISTRADO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, pela não concessão de ajuda de custo para magistrado na hipótese de remoção. Vencidos os Conselheiros Nicanor de Araújo Lima, relator, e José Luciano de Castilho Pereira. Redigirá o acórdão o Conselheiro Rider Nogueira de Brito.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-187/2006-000-90-00.4 (\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
 INTERESSADO : UDGAR BOEIRA PACHECO  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - JUIZ CLASSISTA - APOSENTADORIA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do servidor. Vencido o Conselheiro Nicanor de Araújo Lima. Declarou-se impedido o Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-195/2006-000-90-00.0 (\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO  
 INTERESSADO : SINDIQUINZE  
 ASSUNTO : CONTROLE INTERNO - FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA O VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade: I - preliminarmente, conhecer do pedido de providências; II - no mérito, considerar atendidas as exigências da Resolução CSJT n.º 12/2005, pelo TRT da 15.ª Região.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-196/2006-000-90-00.5(\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO  
 INTERESSADO : SINDIQUINZE  
 ASSUNTO : CONTROLE INTERNO - FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade: I - preliminarmente, conhecer do pedido de providências; II - no mérito, considerar atendidas as exigências das Resoluções CSJT n.ºs 010 e 011/2005 pelo TRT da 15.ª Região.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-200/2006-000-90-00.5 (\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
 INTERESSADO : WANDER SILVA SALAROLI  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - AJUDA DE CUSTO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual do requerente. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que conhecia da matéria por julgá-la relevante. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura França”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT- 202/2006-000-90-00.4 (\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 INTERESSADA : PAULA SUELY MOMM  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - QUINTOS.



CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, após ter votado o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, relator, acompanhado pelos Conselheiros Milton de Moura França e Denis Marcelo de Lima Molarinho, no sentido de negar provimento ao recurso. O Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira apresentou divergência no sentido de não deferir a devolução. A Conselheira Dora Vaz Treviño acompanhou a divergência, neste particular.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-206/2006-000-90-00.2 (\*)**

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
ASSUNTO : MATÉRIA JUDICIÁRIA - CONSULTA - PLANTÃO JUDICIÁRIO - FOLGA PROPORCIONAL COMPENSATÓRIA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação da matéria em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira, após ter votado a Conselheira Dora Vaz Treviño, relatora, pela compensação dos dias trabalhados no plantão judiciário, acompanhada pelos Conselheiros Milton de Moura França e José dos Santos Pereira Braga. Votaram pela não-compensação os Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-209/2006-000-90-00.6 (\*)**

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
INTERESSADOS : DJALMA ARANHA MARINHO NETO E OUTROS  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA O VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, indeferir o pedido”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-213/2006-000-90-00.4 (\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar o exame da matéria em virtude da vista regimental concedida ao Conselheiro Milton de Moura França, após ter votado o Conselheiro Rider Nogueira de Brito no sentido de indeferir o pedido.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-224/2006-000-90-00.4 (\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-15 - REMOÇÃO DE JUIZ.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar direito individual do requerente.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-225/2006-000-90-00.9 (\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO  
INTERESSADO : GUTEMBERG FERRARO TOURINHO  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-5 - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual do requerente”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-227/2006-000-90-00.6 (\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
INTERESSADA : LAURA MITIKO SATO  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-12 - SUSPENSÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar direito individual da requerente.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-228/2006-000-90-00.2 (\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO  
INTERESSADA : ELIN MARIA DE S. THIAGO KOENING FAGUNDES  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-12 REFERENTE A QUINTOS.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar direito individual do requerente.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-230/2006-000-90-00.1 (\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
INTERESSADO : VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-15 - INDICAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual do requerente.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT- 232/2006-000-90-00.0 (\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
INTERESSADO : LEIRE VILELA MENDES  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-3 REFERENTE À NEPOTISMO (RES Nº 7 - CNJ).

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual da servidora”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-233/2006-000-90-00.5 (\*)**

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
INTERESSADOS : ISABEL HELENA MATOSO FREIRE E OUTROS  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO FISCALIZAÇÃO  
E SUPERVISÃO - OCORRÊNCIA DE IRREGULARI-  
DADE - TRT-21.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, indeferir o o pedido”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-247/2006-000-90-00.9 (\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
INTERESSADA : ENEIDA MARIA HACKER  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-12 - SUSPENSÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar direito individual da requerente.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(\*) Republicadas em virtude de erro material.